

BAHIA FORENSE
ANO XX, V. 18
1982

**BAHIA
FORENSE**

*Legislação
Doutrina
Jurisprudência*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREÇÃO E REDAÇÃO:

• Des. JOSÉ ABREU
Des. WILDE LIMA
Des. RUY TRINDADE

Editada pelo Serviço de Divulgação
Diretora: Belª Tereza Cristina Navarro Ribeiro
Coordenadora: Belª Mary Izma Costa Macêdo

Forum Ruy Barbosa – Andar Térreo

ID: 040124



T O M B O 010473

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CATÁLOGO

010492



SUMÁRIO

DOCTRINA

- O Instituto dos Advogados da Bahia. GEORGE FRAGOSO MO-
DESTO 3
- Algumas Notas Sobre a Sociedade Anônima Brasileira. CELSO LUIZ
BRAGA DE CASTRO 9
- A Ação de Adjudicação Compulsória em face da Lei nº 6 766/79.
(Parcelamento do Solo Urbano) J. J. CALMON DE PASSOS 16

PARECER

- Separação Judicial. SOLON FIGUEIREDO 29

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

- *Agravo Regimental*. Contra indeferimento de liminar em Mandado de
Segurança. Interposição do recurso após prazo de 48 horas. Não
conhecimento. (Cs. Cívs. R.) 35
- *Compra e Venda*. Contrato. Ação Rescisória: Tempestividade e
Procedência. (Cs. Cívs. R.) 35
- *Conflito de Competência*. Ação de divórcio. Domicílio da ré desco-
nhecido. Competência do foro onde reside o autor. Aplicação do art.
94, § 2º, do C.P.C. Conhecimento. (Cs. Cívs. R.) 37
- *Conflito de Competência*. Aplicabilidade do art. 22 § 2º da Lei Com-
plementar nº 37/79. Procedência: Competência do Juiz suscitado.
(Cs. Cívs. R.) 38
- *Cheque*. Oposição legal à cláusula "para levar em conta". Pagamento
correto ao apresentante do título. (Cs. Cívs. R.) 39
- *Conflito Negativo de Competência*. Possibilidade da prática, pelos
juízes vitalícios. Interpretação do art. 22 § 2º, da Lei Orgânica da
Magistratura Nacional. (Cs. Cívs. R.) 40
- *Embargos Infringentes*. Incompetência de foro. Infringência à Súmula
335, do S.T.F. Recebimento. (Cs. Cívs. R.) 41
- *Mandado de Segurança*. Concessão de alimentos provisionais sem
prova prévia da paternidade. Deferimento. (Cs. Cívs. R.) 41
- *Reintegração de Posse*. Posse legítima do réu através contrato de
arrendamento; inexistência de esbulho. Cassação da liminar concedida
sem justificação prévia. (Cs. Cívs. R.) 42

<i>Ação Cominatória.</i> Contrato bilateral. Compromisso de doação de terras através escritura pública: exigência do impedimento da obrigação da outra parte. (1ª C. Cível) <i>Ação de Anulação de Casamento.</i> Omissões e irregularidades sanadas: Inocorrência dos casos previstos nos arts. 207 a 209, do Código Civil. Decisão não integrada. (1ª C. Cível) <i>Acidente de Veículos.</i> Colisão: culpa concernente. Conflito entre o laudo pericial e a prova testemunhal. Confirmação da sentença que julgou a ação improcedente. (1ª C. Cível) <i>Acidente de Veículo.</i> Dano comprovado através registro de ocorrência e testemunhas. Procedência da ação. (1ª C. Cível) <i>Adjudicação.</i> Compromisso de compra e venda. Depósito regular de parcela restante do preço. Procedência da ação. Uniformização de jurisprudência descabida. Decisões aludidas não reiteradas. (1ª C. Cível) <i>Agravo de Instrumento.</i> Falta de preparo. Deserção do recurso. (1ª C. Cível) <i>Cerceamento de defesa.</i> Prova documental da transação. Dispensabilidade de depoimento do réu e perícia: meios proletários. Inexistência. (1ª C. Cível) <i>Ciência da parte contrária sobre documentos juntos pelo ex-adverso.</i> Desnecessidade. (1ª C. Cível) <i>Citação com hora certa.</i> Contagem do prazo conforme regra do art. 241, I, do C.P.C. Provimento ao agravo retido. (1ª C. Cível) <i>Compra e Venda.</i> Inoportuna e tardia alegação de estar a coisa defeituosa. Transação concretizada. (1ª C. Cível) <i>Consignação em Pagamento.</i> Loteamento: venda de terreno. Inadimplência. Ausência de recurso no recebimento das prestações vencidas. Improvimento do recurso, confirmando a sentença que julgou a ação improcedente. (1ª C. Cível) <i>Embargos Declaratórios.</i> Rejeição. (1ª C. Cível) <i>Embargos de Declaração.</i> Ausência de omissão no acórdão. Rejeição. (1ª C. Cível) <i>Execução.</i> Cobrança de nota promissória contra emitente e avalista. Protesto intempestivo: portador do título sem direito a ação regressiva contra o devedores indiretos. (1ª C. Cível) <i>Execução.</i> Por quantia certa. Incidência da correção monetária para equilibrar o valor da execução. (1ª C. Cível) <i>Extinção de Processo.</i> Reintegração de posse. Transação judicial homologada através sentença. Impropriedade da ação ordinária de anulação de ato judicial. (1ª C. Cível) <i>Indenização.</i> Acidente de Veículo. Reparação do dano pela seguradora: Direito a ação regressiva contra o motorista culpado. (1ª C. Cível) <i>Investigação de Paternidade.</i> Perícia médico-legal. Confirmatória: Provas testemunhais convincentes. Procedência da ação. (1ª C. Cível)	44 45 46 48 49 51 53 54 55 56 58 60 60 61 62 63 66 68
--	---

– <i>Locação</i> . Ação renovatória. Falta de condições da ação. Improcedência. (1ª C.ível)	70
– <i>Mandado de Segurança</i> . Anulação pela administração pública, de ato jurisdicional: ilegalidade e subversão da ordem jurídico-política. Direito subjetivo lesionado. Deferimento. (1ª C.ível)	71
– <i>Nota Promissória</i> . Indispensabilidade do registro no órgão fazendário revogado pela Lei nº 1 700/79. Força executiva do título. Efeito <i>ex tunc</i> da nova lei. Provimento do apelo. (1ª C.ível)	73
– <i>Nulidade de Processo</i> . Irregularidades e obstrução de provas na fase instrutória. Apelo provido. (1ª C.ível)	75
– <i>Nulidade de Processo</i> . Procedimento sumaríssimo. Descumprimento a regra do art. 277 do Código de Processo Civil. (1ª C.ível)	76
– <i>Reintegração Liminar</i> . Ilegalidade de sua revogação em 1ª Instância. (1ª C.ível)	77
– <i>Renovação de Locação</i> . Laudos periciais divergentes. Fixação: Aluguel. Provimento parcial do recurso. (1ª C.ível)	78
– <i>Separação Judicial</i> . Conduta desonrosa e culpa recíproca. (1ª C.ível)	81
– <i>Agravo de Instrumento</i> . Contra concessão liminar de reintegração de posse. Inexistência de citação para contestar a ação: Finalidade de comparecimento a audiência. Improvimento. (2ª C.ível)	82
– <i>Atentado</i> . Área litigiosa usufruída pelo réu após concessão da reintegratória <i>initio litis</i> . Ilegal inovação do estado de fato da lide. (2ª C.ível)	83
– <i>Compra e Venda</i> . Promessa através contrato. Inexistência de prazo para o cumprimento da obrigação; Aplicação do art. 960, do Código Civil. (2ª C.ível)	84
– <i>Desapropriação</i> . Impossibilidade de incidência da correção monetária e outras vantagens sobre dívida já quitada. Desconto do laudêmio tirado do valor da indenização recebida pelo expropriado. (2ª C.ível)	85
– <i>Despejo</i> . Retomada para uso próprio. Art. 52, inciso X, da Lei 6 649/79. Julgamento antecipado da lide. Improvimento da apelação. (2ª C.ível)	88
– <i>Evicção</i> . Compra e venda de terreno. Responsabilidade do alienante expressa no contrato. (2ª C.ível)	89
– <i>Funcionário Público Estadual</i> . Enquadramento em carreira do fisco cujas atribuições são semelhantes ao cargo anterior. Interpretação do art. 15 da Lei Estadual nº 3 640/78, e do Decreto nº 26 088/78. Deferimento da pretensão. (2ª C.ível)	92
– <i>Investigação de Paternidade</i> . Validade de prova. Improvimento à apelação. (2ª C.ível)	94
– <i>Manutenção de Posse</i> . Servidão de caminho. Alegações descabidas. Provimento a apelação. Ação procedente. (2ª C.ível)	95
– <i>Nota Promissória</i> . Sem rasuras ou entrelinhas. Má fé não configurada. (2ª C.ível)	97

— <i>Nulidade de Sentença</i> . Limites do pedido ultrapassados: Excesso não considerado. Nulidade não extensiva ao processo. (2ª C. Cível)	97
— <i>Registro</i> . Fiel a descrição do imóvel na escritura. Improcedência do pedido de retificação de área. Recurso provido. (2ª C. Cível)	100
— <i>Sentença</i> . Desapropriação. Arbitrariedade na fixação do <i>quantum</i> da indenização. Desfundamentação. Preliminar acolhida. Nulidade. (2ª C. Cível)	102
— <i>Separação Judicial</i> . Ação proposta em lugar que não configura a residência da mulher. Incompetência territorial. (2ª C. Cível)	103
— <i>Ação Ordinária</i> . Cobrança justo percentual da Comissão reclamada. Recurso improvido. (3ª C. Cível)	104
— <i>Advogada</i> . Inspetora do Ministério do Trabalho. Exercício da advocacia contra pessoa jurídica de direito privado: Validade. (3ª C. Cível).	105
— <i>Agravo de Instrumento</i> . Ação de manutenção de posse. Medição de área sem a interferência do Ministério Público ou do Interba. Interpretação da Lei nº 3 038/72, regulamentada pelo § 2º do art. 25 do Dec. nº 23 401/73. Provimento. (3ª C. Cível)	108
— <i>Agravo de Instrumento</i> . Contra despacho que considerou nulo o auto de partilha e as manifestações dos advogados. Validade da partilha após decisão da impugnação da avaliação. Improvimento. (3ª C. Cível)	109
— <i>Embargos</i> . De obra nova. Demolição dos serviços executados a reposição do imóvel nas condições anteriores. (3ª C. Cível)	110
— <i>Execução</i> . Nota promissória. Inexistência da cláusula de vencimento antecipado da dívida. (3ª C. Cível)	111
— <i>Honorários Advocatícios</i> . Embargos a execução. Inteligência do § 3º, art. 2º do Cód. de Proc. Civil. Desprovimento do recurso. (3ª C. Cível)	112
— <i>Honorários Advocatícios</i> . Fixação da verba contra a Fazenda Pública em 5%. Obediência ao art. 20, § 3º, letras A e C, do C.P.C. (3ª C. Cível)	114
— <i>Nulidade de Sentença</i> . Despejo. Infringência do art. 47 da Lei de Inquilinato. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (3ª C. Cível)	118
— <i>Nulidade de Sentença</i> . Falta de fundamentação. Infringência ao art. 458 do Código de Processo Civil. Recurso provido. (3ª C. Cível)	119
— <i>Reintegração de Posse</i> . Justificação prévia: Deferimento. Arguição de nulidade. Inobservância do art. 245 do C.P.C. Improvimento. (3ª C. Cível)	120
— <i>Reintegração de Posse</i> . Petição inicial instruída com provas. Concessão da liminar segundo critério e convencimento do juiz. (3ª C. Cível)	121
— <i>Responsabilidade Civil</i> . Morte de passageiro. Provas documental e pericial convincentes. Culpa objetiva da empresa de transportes. Direito dos pais da vítima a indenização completa. (3ª C. Cível)	122
— <i>Revelia</i> . Ação de reintegração de posse. Justificação prévia. Prazo de contestação a partir da intimação do despacho de deferimento ou não da liminar. (3ª C. Cível)	125

— <i>Seguro</i> . Evento causado por mordedura de rato. Provas testemunhal e pericial evidenciadas. Imposição ao pagamento do prêmio de vida. (3ª C. Cível).	126
— <i>Cessação de Periculosidade</i> . Pedido de mudança de regime carcerário. Competência do Juízo das execuções. Não conhecimento. (Cs. Crims. R.).	131
— <i>Lesões Corporais graves</i> . Natureza grave: condenação do acusado no grau máximo da pena. Elementos insuficientes de prova: Desclassificação do crime para leve. Provimento da revisão, para reduzir a pena. (Cs. Crims. R.).	131
— <i>Medida de Segurança</i> . Antecipação de exame de verificação de cessação da periculosidade. Reeducando que demonstra boa conduta. (Cs. Crims. R.).	132
— <i>Revisão Criminal</i> . Júri. Inexistência de legítima defesa. Justa dosagem da pena. Indeferimento do pedido. (Cs. Crims. R.).	133
— <i>Revisão Criminal</i> . Legítima defesa e caso fortuito não evidenciados. Indeferimento. (Cs. Crims. R.).	134
— <i>Apelação Criminal</i> . Erro essencial. Auto-adustão da casa de marimbondos. Exigência da prova pericial. Absolvição do acusado. (1ª C. Crim.).	136
— <i>Cerceamento de Defesa</i> . Não ouvida de testemunhas do acusado devido a desistência requerida pelo defensor. (1ª C. Crim.).	138
— <i>Difamação</i> . Ofendida menor de dezoito anos sem legitimidade para a prática de atos do processo. Vícios e omissões do representante dentro do prazo decadencial: Não comprovação da condição de pai da ofendida. Recurso provido para absolvição do réu. (1ª C. Crim.).	140
— <i>Entorpecentes</i> . Autoria comprovada. Valor probante do testemunho de prepostos policiais: Gozo da presunção <i>Juris Tantum</i> . (1ª C. Crim.).	140
— <i>Entorpecentes</i> . Maconha: comércio clandestino. Infração legal caracterizada. Provimento parcial do recurso. (1ª C. Crim.).	141
— <i>Estupro</i> . Menor de nove anos. Conjunção carnal comprovada. Condenação do réu mantida. (1ª C. Crim.).	143
— <i>Habeas-Corpus</i> . Prisão preventiva: Desmotivação não comprovada. Excesso de prazo na formação da culpa. Ordem deferida. (1ª C. Crim.).	145
— <i>Habeas-Corpus</i> . Questão inter-temporal: Pena concretizada dentro dos limites da norma que deveria ser aplicada. Inocorrência de prejuízo ao direito do paciente. Indeferimento. (1ª C. Crim.).	146
— <i>Habeas-Corpus</i> . Trancamento de ação penal: Homicídio com denúncia oferecida pelo Ministério Público. Elementos material de prova que indica o autor do crime. Indeferimento do <i>Writ</i> . (C. de férias).	148
— <i>Latrocínio</i> . Assalto a mão armada. Peculiaridade de vítimas e agressores. Co-autoria caracterizada. (1ª C. Crim.).	148
— <i>Peculato</i> . Sua definição jurídica. Quando se verifica. Inteligência do art. 312 do Código Penal. (1ª C. Crim.).	149
— <i>Pronúncia</i> . Conclusão pela autora e materialidade do delito ante crité-	

rios. Convencimento do juiz. Competência do tribunal popular para julgar o réu. (1ª C. Cível)	157
– <i>Recurso Criminal</i> . Homicida não pronunciado sob argumentação de ter agido em legítima defesa. Não comprovação da causa de exclusão da antijuricidade. (1ª C. Cível)	158
– <i>Roubo</i> . Ausência de prova. Desclassificação para tentativa de furto qualificado. Provimento parcial do apelo, para reduzir a pena fixando-a no mínimo. (1ª C. Cível)	160
– <i>Sedução</i> . Extinção da punibilidade. Prescrição retroativa. Aplicação dos arts. 108 a 110 e seus parágrafos do Código Penal. (1ª C. Crim.) . .	160
– <i>Sentença</i> . Ausência de intimação do réu. Prazo do recurso após intimação do teor da sentença. Improvimento. (1ª C. Crim.)	161
– <i>Crime Contra a Economia Popular</i> . Venda de mercadoria inferior ao peso oficial. Autoria delituosa desconhecida. (2ª C. Crim.)	162
– <i>Crime contra a honra</i> . Rito processual de ação penal. Aplicação pelo juiz do rito previsto no art. 539, do Código de Processo Penal. Nulidade do processo. (2ª C. Cível)	163
– <i>Entorpecentes</i> . Autoria comprovada. Valor probante do testemunho de prepostos policiais. Reincidência do agente. (2ª C. Crim.)	165
– <i>Furto Qualificado</i> . Rompimento de obstáculos. Falta de exame pericial. Desclassificação. Delito tipificado. Provimento parcial do apelo. (2ª C. Crim.)	166
– <i>Habeas-Corpus</i> . Falta de requisitos para a decretação da preventiva. Constrangimento ilegal do paciente. Ordem concedida. (2ª C. Crim.) . .	167
– <i>Habeas-Corpus</i> . Nulidades processuais inexistentes. Indeferimento do pedido. (2ª C. Crim.)	168
– <i>Homicídio culposo</i> . Acidente de trânsito. Velocidade excessiva. Incompatibilidade com o local. Imprudência. Inexistência de caso fortuito. Previsibilidade reconhecida. Culpa configurada. Improvimento do apelo. (2ª C. Crim.)	170
– <i>Homicídio culposo</i> . Colisão de veículos. Pretensão punitiva do estado renunciada face prescrição retroativa. (2ª C. Crim.)	171
– <i>Latrocínio</i> . Autoria confirmada pelo interrogatório do cúmplice e pelas testemunhas. Justa dosagem da pena. (2ª C. Crim.)	172
– <i>Maconha</i> . Guarda e Inexistência de comercialização. Tipicidade do delito configurada no art. 12 da Lei nº 6 368/76. (2ª C. Crim.)	173
– <i>Maconha</i> . Tráfico. Materialidade e autoria do delito comprovados. Apelo parcialmente provido para reduzir a pena (2ª C. Crim.)	175
– <i>Nulidade de Sentença Criminal</i> . Vício insanável decorrente de fundamentação apoiada em dispositivo legal revogado. (2ª C. Crim.)	176
– <i>Prisão Preventiva</i> . Não atendimento do réu às intimações da polícia para indispensável exame grafotécnico. Desejo do paciente em dificultar a apuração dos fatos, gerando empecilhos a instrução criminal. Custódia prévia devidamente fundamentada. Habeas-Corpus indeferido. (2ª C. Crim.)	177

– <i>Recurso Criminal</i> . Paciente preso a pedido da Vara de Execuções Criminais de São Paulo. Paciente foragido do distrito da culpa. Competência da justiça paulista para apreciar o pedido. Improvimento. (2ª C. Crim.)	179
– <i>Recurso Criminal de Ofício</i> . Excludente da criminalidade. Legítima defesa própria. Absolvição primária. Improvimento do recurso. (2ª C. Crim.)	180
– EMENTÁRIO CÍVEL, COMERCIAL E CRIMINAL.	183

SENTENÇAS

– Busca e Apreensão Ineficácia da Medida. Prazo extintivo do direito. ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA	223
– Prisão Preventiva. JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO.	225
– Guarda e Responsabilidade de Filho Menor. PEDRO GOMES DA FONSECA	228
– Tentativa de Homicídio. <i>Aberratio Ictus</i> . MOACYR PITTA LIMA . . .	231
– Ação Declaratória. Multa Contratual. HÉLIO VICENTE LANZA . . .	232

LEGISLAÇÃO

– LEI Nº 6 697 DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Código de Menores . .	241
--	-----

NOTICIÁRIO

– UM NECESSÁRIO REGISTRO. Des. JOSÉ ABREU	337
– NOVA MESA DIRETORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Des. JOSÉ ABREU.	338
– DISCURSO DE POSSE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Des. MANUEL PEREIRA	338
– ORLANDO GOMES. DOUTOR <i>HONORIS CAUSA</i> DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Des. JOSÉ ABREU.	344
– DESEMBARGADOR MANUEL PEREIRA GOVERNOU O ESTADO. Des. JOSÉ ABREU	344
– DISCURSO DE POSSE DA GOVERNADORIA DO ESTADO DA BAHIA. Des. MANUEL PEREIRA	345
– COMEMORAÇÕES DO DIA DO MAGISTRADO. Des. JOSÉ ABREU	347
– PRESIDENTE DO TRIBUNAL VISITA A ESPANHA. Des. JOSÉ ABREU.	347
– AUMENTO DO NÚMERO DE DESEMBARGADORES. Des. JOSÉ ABREU.	348
– REGISTRO FÚNEBRE: Des. WALTER NOGUEIRA. Des. JOSÉ ABREU.	348
– DISCURSO EM SESSÃO PÓSTUMA AO Des. WALTER NOGUEIRA. Des. CLAUDIONOR RAMOS	349

- TRIBUTO A WALTER NOGUEIRA. VANDERLINO NOGUEIRA NETO	354
- Desembargador ADERBAL GONÇALVES. Des. JOSÉ ABREU	356
- Desembargador DÉCIO SEABRA. Des. JOSÉ ABREU	357
- Juiz ADERNOEL CHAGAS. Des. JOSÉ ABREU	357
- DISCURSO DO Des. GÉRON PEREIRA EM NOME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA, EM SESSÃO SOLENE DA POSSE DO Dr. PAULO FURTADO. Des. GÉRON PEREIRA	358
- CONFERÊNCIA SOBRE CIÊNCIA PENAL E PENITENCIARISMO. Des. JOSÉ ABREU	361
- PROBLEMÁTICA DA JUVENTUDE SEM AMOR. Dr. EDMUNDO BENEVIDES AZEVEDO	362
- INDICADOR FORENSE	365
- ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	369
- ÍNDICE NUMÉRICO	391

DOCTRINA

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS DA BAHIA

Prof. GEORGE FRAGOSO MODESTO*

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS DA BAHIA, fundado em 15 de junho de 1897, de acordo com a Lei nº 15, de 15 de julho de 1892, cuja Presidência de Honra pertence a Rui Barbosa, Patrono dos Advogados Brasileiros, é uma associação, com personalidade jurídica e sede na Cidade do Salvador, Estado da Bahia-Brasil, constituída, como autêntica Academia de Letras Jurídicas, de Doutores, Mestres e Bacharéis em Direito, admitidos mediante apresentação de um trabalho jurídico inédito sobre tema de livre escolha, reputado de real valor pelo seu Plenário.

O Instituto dos Advogados da Bahia, filiado ao Instituto dos Advogados Brasileiros, que data de 7 de agosto de 1843, é, como este, uma das mais antigas e famosas associações de advogados, não só do Brasil como das Américas.

Criado nos albores da conturbada Primeira República, na vigência da Constituição de 1891, ao cáldo sopros dos sagrados ideais democráticos, a exemplo da nonagenária e gloriosa Faculdade Livre de Direito da Bahia, transformou-se, desde logo, em foco

de resplandecente cultura, sempre ligado, como antena alterosa e vibrátil, às grandes reivindicações nacionais e aos momentos mais dramáticos e abrasivos do país, pela voz altiloqüente e intemorata de seus conspícuos societários.

Tem por objetivo fundamentais: a) cultivar as letras jurídicas; b) colaborar com os poderes públicos, no aperfeiçoamento da ordem jurídica, apresentando sugestões, anteprojetos de leis, criticando a legislação existente ou em elaboração; c) incrementar o espírito profissional e zelar pela dignidade e prestígio da classe dos juristas em geral; d) fomentar o culto à Justiça, à Paz e à Democracia.

Ao longo de seus abençoados 85 anos de existência, vem realizando, fecunda e patrioticamente, suas finalidades fundamentais: a) discutindo, em sessões periódicas, assuntos jurídicos e sociais, promovendo, constantemente, cursos, conferências, congressos, simpósios e seminários; b) representando aos poderes públicos ou manifestando-se, sempre que oportuno, sobre assuntos ou questões pertinentes aos seus objetivos; c) mantendo uma biblioteca jurídica; d) respondendo a consultas

* Presidente do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Doutor em Direito. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção da Bahia.

de autoridades públicas e de seus associados; e) celebrando convênios com entidades de fins análogos e com os poderes públicos; f) editando uma revista jurídica denominada FORUM, cujo primeiro número veio a lume nos idos de 1927, com o título de "Revista do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia".

Como órgão essencialmente cultural, o Instituto não emitirá juízo sobre questões de natureza pessoal, religiosa ou político — partidária.

Há cinco categorias de sócios, a saber: efetivos, colaboradores, correspondentes, honorários e beneméritos.

Somente os Doutores, Mestres e Bacharéis em Direito, no exercício legal da advocacia, poderão ser admitidos como sócios efetivos, mediante apresentação de trabalho jurídico, na forma estatutária.

Poderão ser admitidos, como sócios colaboradores, cumprida a mesma exigência estatutária, Magistrados, Membros do Ministério Público, Professores de Direito e outros juristas que não exerçam a advocacia.

São sócios correspondentes os graduados ou pós-graduados, brasileiros ou estrangeiros, residentes no país ou fora dele, autores de trabalhos jurídicos reputados notáveis pelo Instituto.

Aos graduados ou pós-graduados em Direito, nacionais ou estrangeiros, o Instituto poderá conferir o título de sócios honorários pelos seus excepcionais merecimentos e alto saber jurídico.

São beneméritos os sócios ou estranhos a quem, por serviços de alta relevância, o Instituto resolva conceder essa distinção.

A Lei do Estado da Bahia nº 15, de 15 de julho do distanciado ano de

1892, sancionada pelo Governador Dr. Joaquim Manoel Rodrigues Lima, autorizou, no art. 248, a fundação do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia, para os fins principais da cultura das letras jurídicas o incremento do espírito profissional e a disciplina da classe.

Os Estatutos de 10 de julho de 1902, organizados pelos Societários e aprovados pelo Governo do Estado, em obediência a Lei nº 15, diziam, por seu turno, que o Instituto tinha por fim, inclusive, tornar efetiva a organização de assistência judiciária elaborar um Código de Ética Profissional.

A Lei Estadual nº 463, de 11 de agosto de 1902, sancionada pelo Governador Dr. Severino Vieira, explicitava que a assistência judiciária, criada e regulada pelos Estatutos e Regimento do Instituto da Ordem dos Advogados, neste Estado, somente poderia ter lugar quando solicitada, e neste caso lhe seriam aplicados os dispositivos dos arts. 2, 3, 4, 9, 22, 23, 24, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 do Decreto Federal nº 2.457 de 8 de fevereiro de 1897. Assegurava, por outro lado, aos membros da comissão de assistência a preferência nas nomeações de curador à lide.

A Lei Estadual, nº 1.119, de 21 de agosto de 1915, que cuidava da Organização Judiciária do Estado da Bahia, manteve o citado art. 248 da Lei nº 15, de 15 de julho de 1892, que falava nos fins principais da cultura das letras jurídicas e no incremento, pelo Instituto, do espírito profissional e disciplina da classe.

Essa Lei, coerente, ainda, com as leis anteriormente citadas, rezava:

Art. 412 — O Instituto da Ordem dos Advogados, fundado principalmen-

te para a cultura das letras jurídicas e com especialidade da jurisprudência nacional, do direito processual, administrativo e constitucional, da competência do Estado, o incremento do espírito profissional e disciplina da classe, além das funções inerentes à sua natureza, é um auxiliar de consultas sobre os assuntos jurídicos, sempre que o Governo, o corpo legislativo ou os Tribunais superiores julgarem útil a sua audiência.

Omissis

§ 5º — Os Estatutos do Instituto da Ordem, depois de reorganizados ou reformados pelos societários efetivos, serão submetidos ao Governo para os aprovar.

Art. 413 — A assistência judiciária, criada e regulada pelos Estatutos e Regimento do Instituto da Ordem dos Advogados, neste Estado, somente poderá ter lugar quando solicitada e, neste caso, lhe é aplicado o dispositivo dos arts. 2, 3, 4, 9, 22, 23, 24 e 32 a 44 do Decreto nº 2 157, de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 414 — Os membros da comissão de assistência deverão ser preferidos nas nomeações de curadores à lide.

Os Estatutos de 1920, aprovados pelo Decreto Estadual nº 2 263, de 18 de agosto do mesmo ano, expedido pelo Governador Dr. J.J. Seabra, repetiram, substancialmente, os Estatutos de 1902.

A Lei nº 2 225, de 14 de setembro de 1929, que reformou a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, manteve a matéria disciplinada pelos arts. 248 e seguintes da Lei nº 15 de 15 de julho de 1892.

Nunca é demais repetir que o Instituto dos Advogados da Bahia, a princípio, Instituto da Ordem dos

Advogados da Bahia, criado no último quartel do século XIX, *ex-vi* da Lei nº 15, de 15 de julho de 1892, instalou-se, solenemente, no dia 15 de junho de 1897, no salão nobre da então nascente e promissora Faculdade Livre de Direito da Bahia, que o inolvidável Dr. José Machado de Oliveira fundou, em 15 de abril de 1891, hoje vetusta e gloriosa Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Foi mantido, até hoje, pelas Leis Estaduais nºs 463, de 11 de agosto de 1902, 1 119, de 21 de agosto de 1915, 2 225, de 14 de setembro de 1929 e pelos Decretos nºs 2 263, de 18 de agosto de 1920 e 9 589, de 12 de julho de 1935.

A Ordem dos Advogados do Brasil despontou com o Decreto Federal nº 19 408, de 18 de novembro de 1930, assinado pelo Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Dr. Getúlio Vargas, que estabelecia:

Art. 17 — Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo. Este decreto foi, posteriormente, alterado pelos Decretos 22 478, de 20.12.1933 e 24 631, de 09.07.1934, assim como pela Lei 510, de 22.09.1937.

Com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, incumbida da disciplina, defesa e seleção da classe dos advogados e assistência judiciária, antes da competência dos Institutos, mais nítida se tornou a feição cultural do nosso Instituto, fundado “princi-

palmente para a cultura das letras jurídicas”, que passou a ter personalidade jurídica própria, com integral autonomia quanto à sua organização e administração, na consonância das normas traçadas pelo Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, baixado pelo Decreto Federal nº 20 784, de 14.12.1931.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, ao qual o nosso é filiado, inspirado nas centenárias instituições européias, Associação dos Advogados de Lisboa e *Institut des Avocats de France*, mergulha suas raízes mais profundas na primeira metade do século passado e é a pedra de ara da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Conselheiro Francisco Gê Acayaba de *Montezuma*, nascido Francisco Gomes Brandão, na Cidade de Cachoeira — Bahia, Visconde de Jequitinhonha, diga-se de passagem, foi o 1º Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (então Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros), conhecido como *Casa de Montezuma*, fundado em 7 de agosto de 1843 e instalado em 7 de setembro do mesmo ano, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, hoje Capital do Estado do Rio de Janeiro.

O legislador federal, fiel a essas raízes históricas que unem as duas respeitáveis instituições, estabeleceu, com absoluta justeza, no § 1º do art. 22 da vigente Lei 4 215, de 27 de abril de 1963:

“O Instituto dos Advogados, que funcionar regularmente na Seção, elegerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Secional”.

Assim, o Instituto dos Advogados da Bahia elege, seis dentre os seus

membros para, juntamente com dezoito advogados eleitos pela Assembléia Geral dos Advogados, comporem o Conselho da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção da Bahia, que é, desde 18 de novembro de 1930, o órgão de seleção, disciplina e defesa da classe.

Trata-se, a toda evidência, de uma eleição indireta de advogados militantes, coerente, aliás, com a prática democrática, que não é nem pode ser infensa à cultura, especialmente à cultura jurídica.

Eis, a meu sentir, as razões históricas e culturais dessa representação do Instituto na composição do Conselho Secional da Ordem, cuja legitimidade se me afigura irrecusável.

O Instituto dos Advogados da Bahia, vale ressaltar, outrora Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia, foi criado, entre nós, ao apagar das luzes do século passado, quando ainda não existia a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL com as respectivas Seccionais em cada Estado da Federação.

Pertenceram ao nosso tradicional grêmio notáveis advogados e festejados homens de letras que exerceram, por igual, brilhantemente, atividades docentes e altas funções no Legislativo, no Executivo e no Judiciário do Estado e da União.

Da galeria de sócios mortos, avultam os que, pelo esplendor de suas idéias, na saudade e no coração dos vivos vivem:

Carneiro da Rocha, Ministro da Agricultura e Ministro da Marinha Professor e Diretor da Faculdade Livre de Direito da Bahia, depois, Faculdade de Direito da Bahia, hoje integrada na Universidade Federal da Bahia, primeiro Presidente do Insti-

tuto dos Advogados da Bahia, (I.A.B.), então Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia; Francisco Marques de Góis Calmon, Governador da Bahia, sócio fundador do Instituto Geográfico e Histórico, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia; Ernesto de Sá Bittencourt Câmara, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia e 1º Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia; Vital Soares, Governador da Bahia, eleito Vice-Presidente da República, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia; Isaías de Carvalho Santos, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia, sócio fundador do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Provedor da Santa Casa de Misericórdia; João Marques dos Reis, Catedrático da Faculdade de Direito da Bahia, Deputado, Presidente do Instituto dos Advogados da Bahia (nova denominação); José Sabino Pereira Filho, Consultor Jurídico do Instituto Feminino da Bahia, Presidente do I.A.B.; Manoel Pimentel, Promotor Público da Comarca da Capital, Presidente do I.A.B.; Rogério Gordilho de Faria, Professor Catedrático, Professor Emérito da Faculdade de Direito da Bahia, Doutor em Direito, Secretário da Justiça, Procurador Geral da Fazenda, Presidente, do I.A.B.; Nestor Duarte, Catedrático da Faculdade de Direito da Bahia, Doutor em Direito, Secretário da Agricultura, Deputado Estadual, Deputado Federal, membro da Academia de Letras da Bahia, Presidente do I.A.B.; Paulo Almeida, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, sócio honorário, Presidente do I.A.B.; João Mendes da Costa Filho, Ministro do Superior

Tribunal Militar, como representante da classe dos advogados, Deputado Estadual, Deputado Federal, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, Presidente do I.A.B.; Renato Bahia, Presidente do I.A.B. e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, primeiro Prefeito do Município de Tanquinho, membro do Tribunal Regional Eleitoral; Gilberto Valente, Catedrático da Faculdade de Direito da Bahia, Doutor em Direito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, Presidente do I.A.B.; Jayme Junqueira Ayres, Catedrático da Faculdade de Direito da Bahia, Doutor em Direito, Presidente da Assembléia Legislativa, membro da Academia de Letras da Bahia, Presidente do I.A.B.; Aloysio de Carvalho Filho, Catedrático e Diretor da Faculdade de Direito da Bahia, Doutor em Direito, Senador, Membro da Academia de Letras da Bahia; Eduardo Espínola, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Catedrático e Professor Honorário da Faculdade de Direito da Bahia, Doutor em Direito; Aliomar Baleeiro, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Catedrático da Faculdade de Direito da Bahia, Doutor em Direito; Odilon Santos, Professor honorário da Faculdade de Direito da Bahia, redator do famoso "Manifesto", de junho de 1931, em pról da convocação da Assembléia Constituinte, conhecido como "Manifesto Odilon Santos"; João Mangabeira, Professor honorário da Faculdade de Direito da Bahia, pela qual se formou em 1897, Deputado Federal, Senador, Ministro da Justiça, Membro da "Comissão do Itamarati", que elaborou o Anteprojeto da Consti-

tuição de 1934, fundador do Partido Socialista Brasileiro; Clemente Mariani, Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Bahia, Doutor em Direito, Ministro da Educação, Ministro da Fazenda; Virgílio de Lemos, Francisco Prisco de Souza Paraíso, Edgar Sanches, Augusto Alexandre Machado, Evandro Balthazar da Silveira, Homero Pires (Catedráticos da Faculdade de Direito da Bahia); Methodio Coelho, Celso Spínola, Clóvis Spínola, Gonçalo Porto de Souza, Madureira de Pinho, Medeiros Neto, Alfredo Amorim, Wenceslau Gallo, Sinésio Soares da Cunha, Mario Campos, Affonso Ruy (sócios efetivos); Levi Carneiro, Edgar Matta, Ubaldino Gonzaga, João Gabriel Marelím (sócios honorários) e Pontes de Miranda (benemérito). Esta página de saudade, virada com respeitosa emoção, marca "a presença dos ausentes".

Do atual quadro de sócios do Instituto dos Advogados da Bahia, constituído, igualmente, das mais altas expressões da inteligência e da cultura jurídica, vale registrar, neste breve histórico, os que ocuparam a sua Presidência, marcando rumos inapagáveis, e os que foram agraciados pelos seus excepcionais merecimentos: Orlando Gomes, Albérico Fraga, Jayme Baleeiro, Josaphat Marinho, Lafayette Pondé, Luiz de Pinho Pedreira, José Martins Catharino, Marcelo Duarte, Milton Tavares, Virgílio Mota Leal Júnior, Antônio Carlos Nogueira Reis, Aquinoel Neves Borges (ex-Presidentes e Conselheiros natos), R. Limongi França, Rubens Requião, Arruda Alvim, Jayme Guimarães (sócios honorários) e Nelson de Souza Carneiro (benemérito).

Dos consórcios colaboradores, destacam-se:

Carlos Coqueijo (Ministro do Tribunal Superior do Trabalho); Rui de Lima Pessoa (Ministro do Superior Tribunal Militar); José Cândido de Carvalho Filho (Ministro do Tribunal Federal de Recursos); Antunes Varela (Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra); Luiz de Pinho Pedreira, Washington Luiz da Trindade e Rosalvo Octacílio Torres (Juizes Togados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região); Renato Mesquita, Décio dos Santos Seabra, Gérson Pereira dos Santos e Claudio-nor Ramos (Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia); Érito Machado e Maria Elizabeth Tude Junqueira Ayres (Juizes do Trabalho).

A Diretoria atual (biênio 1980-1982), com o pensamento voltado para a grandeza da nossa instituição e o renome da Bahia, está assim constituída:

Presidente: Prof. George Fragoso Modesto; 1º Vice-Presidente: Dr. José Augusto Tourinho Dantas; 2º Vice-Presidente: Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal; 3º Vice-Presidente: Dra. Abigail Maria Lordello; Tesoureiro: Prof. José do Egypto Pereira; Secretário Geral: Dr. Deraldo Barbosa Blandão; Secretário de Curso e Conferências: Prof. Geraldo Sobral Ferreira; Secretário de Doutrina e Jurisprudência: Dr. Cláudio Estanislau Alves; Secretário de Estudos e Legislação: Prof. Paulo Roberto Bastos Furtado.

Conselho Superior: Professores J.J. Calmon de Passos, Raul Chaves, Edson Freire O'Dwyer, Jairo Simões, Almir Bastos Junior, José do Egypto Pereira, Emmanuel Matta, Almir Benjamim Tourinho, Paulo Emílio Masca-

renhas de Castro, José Luciano Silveira Libório, Geraldo Sobral Ferreira, Antônio Theodoro do Nascimento Filho, Alberto Peçanha Martins Júnior, Arx da Costa Tourinho, Drs. Agnaldo Câmara, Abigail Maria Lordello, Deraldo Barbosa Brandão, Luiz Paulo Athayde, Saul Venâncio Quadros Filho e Joaquim Maurício da Motta Leal.

Integram, por igual, o Conselho Superior, sob a presidência do Presidente do Instituto, os ex-Presidentes, que são Conselheiros natos, Orlando Gomes, Albérico Fraga, Jayme Baleeiro, Josaphat Marinho, Lafayette Pondé, Luiz de Pinho Pedreira, José Martins Catharino, Marcelo Duarte, Milton Tavares, Virgílio Motta Leal Júnior, Antônio Carlos Nogueira Reis e Aquinoel Neves Borges.

Comissão de Sindicância: Professores Pedro Soares Sampaio, Mário Raymundo Gomes Marques, Mário Marques de Souza, Drs. Amâncio José de Souza Neto e Ernani Durand.

Comissão de Estudos: Professores Raul Chaves, Milton Tavares, Sylvio Santos Faria, Mário Rodrigues de Figueiredo Barbosa e Emmanuel Matta.

Comissão de Revista: Professores Antonio Maron Agle, Paulo Emílio Mascarenhas de Castro, Antonio Marques Neto, Drs. Antônio Luiz Avena e Péricles Diniz Gonçalves Filho.

O Presidente do Instituto dos Advogados da Bahia compõe o Conselho Diretor do Instituto dos Advogados Brasileiros, juntamente com os Presidentes dos demais Institutos filiados, a saber: Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Eis, em síntese, a vida fecunda e fulgurante do nosso Instituto, toda ela apontada, ontem como hoje, para o aperfeiçoamento da ordem jurídica, o prestígio da classe dos juristas em geral e a grandeza sem mácula da Justiça.

ALGUMAS NOTAS SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA

CELSON LUIZ BRAGA DE CASTRO*

Anima-nos neste trabalho o propósito de reflexão em torno de alguns pontos que marcaram o espírito do novo modelo das Sociedades Anônimas Brasileiras.

A matéria regulada em lei especial, fugia decididamente à proposta de um Código único para as múltiplas instituições societárias.

É ocioso discutir-se a esse propósito, qual dos sistemas melhor atende à realidade do direito, sendo certo, contudo, que a postulação Savignyana, anti codificadora, vem de muito ganhando terreno.

O curso das mutações sociais revela-se, com frequência, demasiado célere para se compatibilizar com a sedimen-

* Professor de Direito da U.F.B.A.
Consultor Geral do Poder Legislativo.

tação estanque que os códigos tendem a oferecer.

No particular, a Sociedade Anônima, instrumento básico da comunidade empresarial, pedra angular do desenvolvimento capitalista, exige, como constante, uma atualização, senão uma revisão capaz de perseguir esse desenvolvimento, sob pena de comprometê-lo irremediavelmente.

A esse relevante aspecto estiveram atentos os autores da lei, quando atribuem à disciplina de institutos como o das coligações ou grupos societários, o caráter de tentativas revestidas de provisoriade¹.

Esse espírito da flexibilidade se faz, tanto mais necessário, quando se constata o caráter do modelo transicional econômico que quer emergir do subdesenvolvimento, em busca dos rumos conducentes à criação do estado desenvolvido.

Com esse horizonte, decidiu-se o projeto convertido em lei, inspirar-se nas fontes de prole anglo-americana, como se deduz no seu texto e se confessa na justificativa que o acompanha.

Isso nos leva a algumas considerações.

A contribuição alienígena, em si mesmo valiosa, deteriora-se, quando produtora de um sectarismo jurídico.

É que comprometido com as matizes singulares da vivência cultural de cada povo, ao direito não se admite o descompasso com esses mesmos fatos.

É provável, pois, que alguns dos institutos aqui agasalhados venham a se perder, por lhes faltar a ponte com a realidade, no atual estágio do desenvolvimento brasileiro.

Feitas essas considerações, já nos permitimos seguir nessa análise, em

busca do destinatário da lei de Sociedades Anônimas.

A questão do porte da empresa. A pequena e a grande empresa. A S. A. de capital aberto.

É exceção a Sociedade que só pode revestir a forma civil, e por isso o nosso exame nessa sequência não se prende a discutir os grupos que podem estar abrigados sob o pálio da Sociedade por ações, mas, diferentemente, o que se quer saber agora é a quem interessa ser Sociedade Anônima, ou por outro lado, para que tipo de empresas se voltou a lei sob exame.

A exposição de motivos dos autores do ante-projeto garante que ele, rejeita a solução de reservar o modelo das Sociedades Anônimas para as grandes empresas e por isso não fixa capital mínimo para a sua constituição³.

Pois, apesar disso, pensamos o contrário.

É possível, que o seu escopo não seja bem e só a criação de estrutura econômica à semelhança dos modelos japoneses (Zaibatsu) e alemão (Konzern), mas já podemos ver no pronunciamento do Professor Simonsen, ao definir os objetivos da nova lei de S/A, a alusão, em primeiro plano, à criação de um modelo adequado à organização e funcionamento da grande empresa⁴.

E a conclusão de que destinatária da lei societária, em exame, é, primordialmente, o grande empreendimento, decorre menos das observações do ex-Ministro da Fazenda, ou mesmo da ênfase ao desenvolvimento dessas empresas dada pelo II PND⁵, do que mesmo das próprias disposições insitas no diploma normativo em exame.

Contempla-se, com efeito, no art. 116 a figura do acionista controlador,

e por via indireta, refere-se o art. 117 à possibilidade de fusão e incorporação da empresa, como medida ao seu alcance.

Ora, o acionista controlador na sociedade moderna não significa, necessariamente, o detentor de substancial parcela do capital, mas tão somente do número de ações que lhe permita na assembléia ser majoritário.

E o ser majoritário, significa, hoje, às vezes, deter ínfima parte do capital social da empresa, visto que a nova lei restringe o poder político do investidor vedando, por exemplo, o direito de voto ao titular de ações ao portador.

Verifica-se, pois, uma tendência manifesta à expansão do capital sem participação política, inclusive pela abertura à obtenção de recursos através de debêntures, ampliadas nas suas formas, sem que contudo ao debenturista se conceda o direito de oposição à deliberação transformadora da Sociedade, tanto que se lhe assegure o ressarcimento previsto no art. 231.

E o ter investimentos, sem poder deliberatório, é, sem dúvida, animador aos fundadores, ávidos de expansão, que contando com a poupança popular, evita a concorrência no poder da Sociedade, e beneficiados com o ingresso de valores, conservam, inobstante, inabável o controle das decisões.

O estímulo, pois, viabiliza a expansão, de que a incorporação, a fusão e a coligação são modalidades, levando-nos a crer que a lei, sem que tenha fechado de todo as portas à pequena e média empresa, instrumentaliza-se, quase e só, como aparato do grande empreendimento.

E a conclusão derivada do texto da lei, está harmônica com a tendência

econômica da construção da grande empresa nacional, capaz de substituir a estatal, e sobretudo de rivalizar-se com a concorrente multinacional ou apátrida.

O acionista minoritário. Conceito de minoria e sua proteção. O direito de retirada. A participação no Conselho Fiscal. O voto múltiplo.

Como já desenvolvemos a sustentação do vínculo Sociedade Anônima — grande empresa, à luz de argumentos que tomaram em conta o acionista controlador e a decisão majoritária na Assembléia, parece-nos oportuno discutir com brevidade a figura do acionista minoritário, seu tratamento e seu papel na lei de S/A.

O enfoque tomado é o de que a Sociedade de Capital Aberto, acolhendo recursos do grande público, há que proteger, necessariamente, o sócio minoritário, como garantia mesmo do seu interesse em investir no negócio proposto.

O primeiro ponto a refletir, refere-se à própria conceituação de minoria.

Com efeito, há os que deliberam que podem significar numa Sociedade, apenas um terço do seu capital social.

Disso, decorre, que a maioria obtida na assembléia, pode significar, em termos de participação societária, um coeficiente ínfimo do capital social.

Há assim que distinguir-se pelo menos dois grupos: o do acionista atuante e o do acionista ausente.

É certo, então, que geralmente o acionista controlador é maioria, apenas, entre os atuantes, mas no cômputo geral é minoritário.

A imposição de defesa da minoria, além de significar confiança no em-

preendimento, é, na verdade a defesa da grande maioria ausente.

Cumpre saber que mecanismos outorgou a lei nessa defesa.

Permitimo-nos, aqui, uma referência à duas modalidades gerais de proteção adotadas.

Uma de natureza estática, independente de uma atuação positiva do acionista, exigência de comportamento da própria Sociedade, e outra de natureza dinâmica, a pretender uma atuação específica do interessado.

No âmbito da primeira está a exigência de definição estatutária do objeto social, de modo a reduzir a discricionariedade do administrador, o regime de ampla informação, no limite da compatibilidade com a eficiência da empresa, a exigência de demonstrações financeiras, garantia de dividendos mínimos, entre outras.

Tais medidas permitem ao acionista distante acompanhar o sucesso da empresa, possibilitando-lhe avaliar os riscos reais que padece o seu capital investido, ensejando-lhe uma tomada de posição, face às perspectivas da Sociedade.

Sob a outra forma, a proteção concedida atualiza-se como faculdade aberta ao acionista de participação decisória.

O mais tradicional desses direitos de deliberação refere-se a possibilidade do dissidente retirar-se da Sociedade com reembolso do valor de suas ações, e na lei presente, com a garantia de que o valor acionário não será inferior ao decorrente da divisão do patrimônio líquido, apurada no último balanço.

A rigor, não chega a ser essa uma forma deliberativa, no sentido de influir diretamente nos destinos da Sociedade, salvo se por via indireta,

pelo custo representado com a devolução do capital em divórcio, venha a companhia reconsiderar a decisão tomada, como se prevê no parágrafo 2º, do art. 137, da lei comentada.

Só aí, então, a manifestação de retirada terá influido no destino societário.

Noutro aspecto, a participação deliberativa do minoritário, se dá na eleição do Conselho Fiscal.

Essa entidade, antes necessária na estrutura da Sociedade Anônima, até a presente lei adotada, está, agora, na dependência de exigência da minoria ativa, se não houver previsão do seu funcionamento permanente.

Não sendo, pois, permanente o Conselho, sua instalação e funcionamento dependerão de que o requeiram os acionistas portadores de ações com direito a voto, significantes de, no mínimo, 10% do capital social, ou dos que tiverem ações sem voto, desde que signifiquem, pelo menos, 5%, desse capital.

Afora o direito de convocação, assegura-se aos detentores de 10% do capital votante, a eleição em separado de membro do Conselho, faculdade também concedida aos detentores, em conjunto, do capital não votante.

Aqui também o poder de decisão deve ser visto em termos.

O Conselho Fiscal, se bem que possa ser instrumento útil na fiscalização dos rumos da sociedade, notadamente quando ganhou maior espírito de seriedade, com a lei nova, face a exigência de qualificação universitária dos seus componentes e maior funcionalidade, face a autorização de contratação de auditores, é, na verdade, mero órgão de assessoria, não lhe cabendo, pois, decidir, senão, opinar, orientar.

De toda sorte, esteve o diploma legal atento à necessidade de elastecimento das garantias do minoritário, no particular, notadamente quando reduziu de um quinto a um décimo o *quorum* mínimo necessário à escolha do Conselheiro, *quorum* que, diga-se de passagem, consideramos, ainda, elevado, se se tomar em conta o alto grau de pulverização do capital social da grande empresa, fazendo com que tal percentual se torne demasiado substancioso para ser obtido.

Ainda em relação à minoria, consagra a lei princípio novo, qual o direito do acionista detentor de cinco por cento do capital social, independentemente da assembléia, e em nome da Sociedade, residir em juízo contra os administradores para demandar o ressarcimento de prejuízos por esses causados.

Estamos a crer, que a defesa dada nesses limites, é antes obstáculo.

O direito de demandar judicialmente o administrador desleal não deve estar limitado à obtenção de *quorum* específico e nem pode estar impedido por uma vedação da maioria da assembléia, passível de conluio com o próprio administrador.

O argumento da possível temeridade de ação a ser evitada, não nos convence. Para essa hipótese, o processo civil oferece o remédio hábil.

É de se ver que os desmandos da administração que afetam à Sociedade, afetam sempre de forma direta o acionista.

A demanda judicial é, por outro lado, restrita. Ela não cabe quando se trata de discutir a oportunidade das decisões tomadas, senão, estritamente a sua legalidade.

Preocupa-nos, sobretudo, a possibilidade de conluio aventado, tanto mais, quando o próprio administrador pode revestir a função de procurador, outra inovação, que também seguramente não podemos aplaudir.

Há uma última forma de proteção adotada a que gostaríamos de lembrar.

Cuida-se da instituição do voto múltiplo inaugurada entre nós.

Por esse instituto passa-se a admitir a possibilidade de participação do sócio minoritário no poder deliberante do Conselho de Administração.

Sabido que a lei distinguiu o Conselho de Administração da Diretoria, com atribuições ao primeiro órgão relativas à fixação do planejamento da empresa, inclusive com a eleição e destituição dos diretores, concedeu-se ao acionista inferiorizado a chance de ter nesse Conselho sua representação.

Essa representação se dá na medida em que o voto acionário multiplica-se pelo número de conselheiros a serem eleitos, podendo ser concentrado num só deles.

Assim, o acionista controlador que em princípio poderia eleger todos os membros do Conselho terá essa oportunidade frustrada, se os demais sócios decidirem-se pela concentração.

Salutar foi, ainda, a providência adotada no particular, quando o Conselho tiver menos de cinco membros.

Nessa hipótese os detentores de 20% do capital votante poderão, em separado, eleger seu representante, pois de outra forma, de nada adiantaria o voto múltiplo, incapaz de fazer, sequer, um deles, mesmo com a concentração total.

Ocorre-nos que numa legislação elaborada de modo a formar uma grande maioria inerte, desprovida de

poder político, tudo quanto possa vir em benefício da minoria votante, deva ser bem recebido.

Não têm razão, pois, ao nosso ver, quantos receiam a formação de uma Diretoria desunida pela integração do minoritário.

O que se pode dar é o debate, a discussão, e isso longe de ser nocivo, é antes benéfico, porque maioria e minoria devem estar atentos à responsabilidade legal de decidir sempre no interesse da companhia.

O Administrador. Sua responsabilidade. O interesse da companhia.

Era de se prever num sistema redutivo da democracia societária, que em contrapartida a responsabilidade do administrador se ampliasse, de modo que os sócios, sem controle de oportunidade, pudessem pelo menos aferir a legalidade.

Não comporta o limite desse trabalho, a discussão aprofundada acerca da natureza jurídica da função do administrador.

Admitimos, contudo, e de plano, que não se trata de vínculo contratual com a Sociedade e muito menos com os acionistas, ressalvada a exdrúxula hipótese da função concomitante de mandatário, já aludida, porisso que o *munus* desempenhado pelo administrador deriva de imposição legal, sendo dessa natureza a sua representação.

Disso decorre que a responsabilidade do administrador, não sendo *ex contracto* é responsabilidade delitual, com conseqüências e regras diversas, pois:

A lei, no particular, atribui-lhe uma série de deveres, cuja minudência ganha certa utilidade, mas que sinteticamente estaria resumida na norma do art. 153, que lhe manda administrar a

Sociedade com cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus negócios não fosse quiçá, tal norma, demasiado vaga.

A sua responsabilidade pessoal deriva da ação com dolo, culpa ou violação da lei ou do estatuto, no que repetiu a legislação anterior.

A essas notas devemos acrescentar a disposição do art. 154, onde se quer do administrador uma ação segundo os fins e no interesse da companhia.

Com isso, ocorre-nos suscitar uma questão relevante. O que considerar "interesse da companhia?"

O art. 154 não é norma isolada no mencionar e citar o interesse, pois outras o repetem, como sucede, por exemplo, com o art. 115, que exige que o direito de voto tome essa direção, ou com o art. 84, que manda mencionar as obrigações assumidas no interesse da futura Companhia.

De que a companhia tem vida como pessoa jurídica, distinta da personalidade dos seus acionistas integrantes, nisso não se põe dúvida.

Desse modo, inquestionável que o interesse do acionista nem sempre é o mesmo da companhia e as vezes se mostra divergente.

Pode suceder que ao acionista x, seja altamente conveniente a distribuição integral dos lucros, face a sua necessidade imediata de retorno do capital empregado, mas que do ponto de vista do projeto de expansão da empresa, a não formação de reserva destinada a investimento seja altamente danosa.

E esse é só um exemplo.

Se do ponto de vista individual podem estar em planos opostos, ou pelo menos não convergirem os inte

resses da Sociedade com os do acionista, o que dizer, se se tomar a coletividade dos sócios?

Um ponto a observar é que a unanimidade do capital votante não significa a unanimidade do capital social, e que mesmo todos os acionistas com direito a voto podem agredir o interesse da companhia, em benefício deles acionistas votantes, mas em detrimento dos que não podem deliberar, e porisso o ato pode ser inquinado de nefasto ao interesse societário.

E há ainda a possibilidade de que todos os acionistas, com voto ou sem ele, tenham interesse na tomada de uma determinada medida, que lhes é imediatamente favorável, mas que pode ser danosa à companhia.

Pode ocorrer que a fusão represente às vezes, negócio imediatamente rendoso a todos os sócios, mas ao mesmo tempo venha a importar em retraimento da produção específica da Sociedade, e, ainda, pode se falar no interesse da companhia lesado, conquanto no caso, pelo assentimento geral, não haja quem assuma a defesa do seu interesse.

Disso decorre que o interesse da companhia constitui uma meta a ser perseguida, por sócios e administradores, por imposição legal.

E esse interesse, como queríamos concluir, realiza-se com a prática de todo o ato tendente ao cumprimento do objeto social previsto no estatuto.

A Comissão de Valores Mobiliários. Seu papel no mercado de capitais e na Sociedade Anônima.

Cabe por último, dizer algo em torno da Comissão de Valores Mobiliários, no que tange à sua correlação específica com a Sociedade Anônima.

Órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, substituindo-se em funções anteriormente cometidas ao Banco Central e com a função precípua de fiscalização do mercado de capitais, revela-se no grande marco da intervenção estatal no âmbito da iniciativa privada societária.

Não fora toda a gama de medidas sancionais de que é detentora, a Comissão de Valores Mobiliários, decide mesmo sobre a própria conveniência do registro, ou o que é equivalente, da formação da Sociedade.

O art. 82 permite a recusa de registro, sempre que a companhia em formação seja considerada inviável, o empreendimento seja temerário, ou inidôneos sejam os seus administradores, tudo a critério da Comissão.

Ora, dirigindo-se essa possibilidade às companhias cujo capital se venha a constituir por subscrição pública, pareceu evidente o espírito do legislador de proteger o investidor que pretenda carrear seus recursos à formação de capital de risco.

As cautelas adotadas, assim, atenuam o risco, no ensejo em que, pelo menos, permitem oferecer ao subscritor informações circunstanciadas ao projeto colocado com o apelo a subscrição pública.

Dessa ótica, não há censura a fazer, mas cabe sempre inquirir até que ponto não se terá conferido à tal Comissão, excessivo poder discricionário, quando o preceito do § 2º do artigo comentado, revela-se demasiado abrangente, e portanto pouco preciso, e mais ainda, quando não há referência a qualquer recurso das decisões tomadas, pelo menos admitida no texto.

CONCLUSÕES

A Lei 6 404/76 altera inquestionavelmente o quadro da legislação societária brasileira.

Não se cuida de reparos ou emendas à lei antiga, mas da implantação de uma ótica nova.

A criação de um diploma flexível e capaz de acompanhar a evolução econômica, prevendo-a, estimulando-se, isso obtiveram seus autores.

Os mecanismos criados optaram, contudo, e inquestionavelmente pelos rumos da grande empresa não estatal.

Sem que se tenham em estrito termos de jurisdição fechado às portas a pequenas e médias empresa, na prática elas não têm boa acolhida ao novo modelo e isso as dirige para a tripla única da Sociedade por quotas, com todos os seus inconvenientes.

A democracia societária saiu abalada pela ampliação dos limites do capital sem poder político só que resultou a concentração desse poder em

muito maior escala, nas mãos da administração.

A defesa do acionista não votante, do capital sem poder, do subscritor incógnita, passa a ser assumida heteroneamente pela intervenção do órgão estatal, com a criação da Comissão de Valores Mobiliários, instrumento de controle e frenagem da iniciativa privada.

A defesa da minoria, em específico, mereceu algumas alterações, notadamente com o voto múltiplo, mas o seu direito mais tradicional continua sendo ainda o da retirada.

O diploma perdeu a oportunidade de encampar uma das mais lúdimas reivindicações atuais, — a participação do empregado na direção da empresa — efetivada pelo mecanismo da co-gestão, adotado com êxito na Alemanha, mas aqui rejeitado, fórmula essa capaz de reduzir o permanente conflito entre o capital e o trabalho.

Salvador, agosto de 1987

A AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM FACE DA LEI 6 766/79 (PARCELAMENTO DO SOLO URBANO)

J.J. CALMON DE PASSOS

O advento da Lei 6 766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, suscitou um sem número de problemas, tanto de direito material quanto de direito processual, dos quais apenas um eu quero destacar fazendo-o objeto desse nosso estudo: o da ação de adjudicação compulsória.

Elegêmo-lo não só por envolver indagações de relevo quer de natureza processual, quer de conteúdo substancial, como, principalmente, porque mereceu, assim nos parece, disciplina inteiramente nova com a Lei 6 766/79, determinando consequências práticas do maior alcance, ainda não evidenciadas, ao que sabemos, pelos que se têm

ocupado com a exegese e aplicação do novo diploma legal.

Duas indagações nos fizemos fundamentais no particular. A primeira, se subsiste, em face da Lei 6 766/79, a ação de adjudicação compulsória relativamente a imóveis loteados; a segunda, se subsistindo ela, ainda atende ao rito do procedimento sumaríssimo. Ou, em outros termos: carece, hoje, o compromissário comprador, para adquirir a propriedade do bem prometido a venda, quando de imóvel loteado se cuide, da outorga de escritura definitiva por parte do compromitente-vendedor? Se precisar, deve obtê-la, caso recusada pelo vendedor, mediante o ajuizamento de ação de adjudicação compulsória? Se assim for, a que rito ela atenderá, ao ordinário? ao sumaríssimo? a algum procedimento especial disciplinado na 6 766/79?

Todos sabemos que só com o advento do D.L. 58/37 se pôs uma disciplina específica para os imóveis loteados, buscando-se oferecer melhor tutela aos compradores e meios eficientes de atuação do poder de polícia das autoridades administrativas.

O D.L. 58 previa a averbação, no Registro de Imóveis, do contrato de compromisso de venda, esclarecia não dispensar esse registro nem substituir os atos constitutivos ou traslativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos pelo que, em decorrência, previa, em seu art. 15, o direito de o compromissário obter escritura definitiva, dispondo, para o caso de recusa do compromitente, sobre a ação de adjudicação compulsória como mero de se obter judicialmente o cumprimento da obrigação. Por seu turno, assegurava ao compromitente, paga

todas as prestações, intimar o compromissário para vir receber a escritura definitiva, sob pena de ser depositado o lote comprometido por sua conta e risco, respondendo ainda pelas despesas judiciais e custas do depósito.

A redação primitiva do art. 16 do D.L. 58 indicava, como rito da ação de adjudicação compulsória o seguinte: intimação inicial ao compromitente para outorgar a escritura no prazo de 5 dias; se nada argüia, o juiz adjudicava o lote ao comprador. Em caso de impugnação, seguia-se o procedimento contraditório.

Com o advento do CPC de 1939, deu-se ao procedimento um rito algo diverso. A intimação se fazia para outorga da escritura definitiva no prazo de 5 dias; nada argüindo o compromitente, adjudicava-se o lote. Se o vendedor alegasse matéria relevante, haveria contestação do comprador, em 5 dias; manifestando-se necessidade de produzir prova, adotava-se o procedimento sumário, previsto no art. 685 para as medidas cautelares.

Entrado em vigor o CPC de 1973, a Lei 6 014, de 27 de dezembro de 1973, mandou aplicasse à ação de adjudicação compulsória o rito sumaríssimo, que o novo diploma processual prescrevia em seus arts. 276 a 281.

Em 20 de dezembro de 1979 iniciou-se a vigência da Lei 6 766, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, abrangendo não só o desmembramento como o loteamento, pelo que se inaugura disciplina nova para o velho instituto.

Diante desse fato, justo indagar-se: Como estão as coisas hoje em dia? Subsiste a Lei 6 014, consequentemente a redação que ela deu ao art. 16 do D.L. 58, nesse particular ainda ope-

rante, ou foi revogado o D.L. 58 em sua inteireza, sendo inadmissível falar-se, hoje; em incidência do seu art. 16?

A solução, a nosso ver, deve ser buscada mediante dois tipos de investigação. O primeiro, a partir do estudo e da aplicação dos princípios e preceitos que presidem aos problemas de direito intertemporal. O segundo, voltado para uma interpretação sistemática da Lei 6 766/79. Da conjugação dos resultados de uma e outra dessas investigações surgirá a resposta que perseguimos.

Vejamos, em primeiro lugar, os problemas de direito intertemporal.

A Lei 6 766/79, em seu art. 55, limita-se a dizer revogadas todas as disposições em contrário, sem especificar, analiticamente, as normas que por ela foram atingidas. Revogação genérica, no dizer dos doutos, mas revogação expressa, como afirmam, igualmente (cf. Serpa Lopes, *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*, 2ª ed., vol. I, pág. 54). Consequentemente, inexistindo revogação expressa em termos particulares, com enunciação dos diplomas e preceitos revogados, a Lei 6 766/79, nos precisos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (D.L. 4 657/42) revoga as anteriores.

a) que com ela forem incompatíveis,

b) ou versavam a matéria que ela, agora, inteiramente regula.

Eis, portanto, os dois parâmetros: toda matéria idêntica à que é hoje versada, inteiramente, pela Lei 6 766/79 deixou de ser, por força dessa inteireza da lei nova, objeto de regulamentação de qualquer lei anterior. Toda disposição de lei anterior que seja incompatível com o que dispõe a lei nova, também perdeu a vigência.

TOSHIO MUKAI, ALAOR CAFÉ ALVES e PAULO JOSÉ VILLELA LOMAR (Loteamentos e desmembramentos urbanos, *Comentários à nova Lei 6 766*, de 19.12.79, 1ª ed. afirmam que subsistem, do D.L. 58, ainda vigentes, alguns dispositivos e entre os quais apontam os arts. 15 e 16. Para esse autores, são eles de natureza instrumental, isto é, nitidamente processual, e sendo processual não estão revogados, apesar de ab-rogado o D.L. 58. Seriam, pois, os arts. 15 e 16, preceitos compatíveis com as disposições da Lei 6 766/79 (pág. 137).

ARNALDO RIZZARDO (*Promessa de compra e venda e parcelamento do solo urbano*, ed. Ajuris, págs. 145 e segs.) ainda quando não cuide expressamente do problema, trata largamente da ação de adjudicação compulsória e a vê, não só do ponto de vista substancial como do ponto de vista procedimental, como atendendo, em tudo e por tudo, à disciplina do D.L. 58/37. Desse modo, indiretamente, endossa as conclusões de Mukai, Café e Villela.

Deles divirjo, com pesar e temor.

A previsão da ação de adjudicação compulsória e do rito sumaríssimo para seu tratamento judicial resultavam do D.L. 58, que disciplinava o loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações, matéria hoje inteiramente disciplinada pela Lei 6 766/79. Aquele diploma legal era misto, contendo disposições de direito material e de direito instrumental (para respeitar a terminologia dos autores) ou processual (como melhor me apetece). Também a Lei 6 766/79 é diploma que não só encara os problemas do parcelamento do solo urbano de seu ângulo substancial, como o faz,

igualmente, no tocante à disciplina judicial das pretensões que decorram tanto do desmembramento quanto do loteamento do solo urbano. Consequentemente, de nenhuma valia, *data venia*, dizer-se que disposições de natureza processual não reproduzidas na lei nova subsistem vigentes, porque compatíveis com ela.

Isso é inadmissível por duas fortes razões.

A primeira, já apontada, a de que a Lei 6 766/79 disciplina processualmente os institutos que menciona. Assim é que ela traça o procedimento em caso de impugnação do registro (art. 19), na hipótese de existência de pré-contrato ou figuras que equipara ao pré-contrato, havendo recusa do promitente-vendedor (art. 27), bastando-nos essas duas referências para deixar fora de dúvida o que vimos de afirmar: a Lei 6 766/79 é lei que regula não só substancial quanto processualmente as situações que definiu.

A segunda razão é que se não há de misturar ou confundir compatibilidade (a ser perquerida quando a matéria não foi inteiramente disciplinada pela lei nova) com exauribilidade, prevista na segunda parte do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução. De compatibilidade só se pode cogitar quando a hipótese não é de lei nova que disciplina inteiramente a matéria antes objeto da lei cuja revogação se perquire. Aqui, a revogação independe da compatibilidade ou incompatibilidade: é consequência, pura e simples, da exauribilidade, da vontade manifestada pelo legislador de dar nova ordenação ao velho instituto.

Valha-nos a lição de SERPA LOPES:

"... quando a revogação tácita de

uma lei decorrer de sua incompatibilidade com a lei subsequente, deve-se entender no sentido de que a lei antiga não fica revogada senão nas disposições necessariamente incompatíveis com a lei nova, o mesmo não ocorrendo quando a revogação defluir da circunstância de uma lei nova regular inteiramente a matéria contida na anterior".

E esclarece adiante:

"diz-se que a lei regula inteiramente a matéria da lei anterior quando, *dispondo sobre os mesmos fatos ou idênticos Institutos Jurídicos, os abrange em sua complexidade*" (grifos nossos, ob. cit., págs. 55/56).

Tudo quanto o D.L. 58 continha de pertinente ao loteamento de imóveis e sua venda está definitivamente revogado, por força do advento da Lei 6 766 que, de modo orgânico e sistemático, ofereceu nova e exaustiva disciplina aos institutos referidos.

Vejamos, agora, se do ponto de vista de uma interpretação sistemática da Lei 6 766/79 igual resultado é obtido.

Interpretar uma norma, já se afirmou, é menos evidenciar o que ela já diz do que explicitar o que nela expressamente não se contém, mas virtualmente nela está, porque necessariamente deve estar, para que haja coerência e inteireza na disciplina de determinado instituto jurídico.

Explicitar o que não se contém expressamente na lei se consegue mediante a investigação dos fins a que a lei se destina, da identificação dos valores que tutela e pela construção da coerência lógica e axiológica de seus muitos dispositivos.

Como salienta RECASEN SICHES, o essencial, na obra do legislador, não é o texto da lei, mas é o pensamento dos valores que a lei visa. Assim, o recomendável na obra do juiz (consequentemente, do interprete) não é o apego incondicional ao texto, mas o prevalecimento daqueles valores, daqueles bens que o legislador tinha em mente ao elaborar a lei e que o juiz tem de levar em conta no seu julgamento do caso concreto (cf. L. Fernando Coelho, *A lógica da decisão jurídica, em Lógica jurídica e interpretação das leis*, pág. 156 e Recasens, *Panorama del pensamiento jurídico en el siglo XX*, vol. I, págs. 536 e segs.).

Que se propõe a Lei 6 766/79? Aparelhar o Poder Público de instrumentos que coibam o abuso do parcelamento do solo urbano, em detrimento dos interesses supra-individuais e, igualmente, tutelar os adquirentes de terrenos desmembrados ou loteados, prevendo para eles remédios processuais e consequências de direito substancial que os resguarde contra os abusos dos loteadores, em detrimento dos interesses individuais.

Há, por conseguinte, a preocupação de tutelar o interesse público, armando o Estado de instrumentos que o habilitem a atuar preventiva e repressivamente, bem como a de tutelar o interesse particular, num e noutra hipótese com vista a oferecer maior garantia à propriedade privada de lotes e a coibir a especulação e o locupletamento dos loteadores e desmembradores.

Preside, assim, à tarefa de interpretação da Lei 6 766/79, levada a cabo pelo jurista, seja ele magistrado, doutrinador ou advogado, a idéia-força ou idéia-mestra de que sempre, na

dúvida, constrói-se a solução a define-se a interpretação que diz melhor com o interesse público ou o interesse particular por ela privilegiados, valorativamente, porque esse o fim social a que ela se destina, e deve comandar a tarefa de sua aplicação, como imperativamente posto pelo art. 5º da Lei de Introdução.

Atendidas essas premissas, façamos a exegese do que na Lei 6 766/79 é explícito e tem aplicação ou implicação com os problemas cuja solução queremos equacionar.

Elegemos, por sua relevância, os arts. 27 e 41 da Lei 6 766/79. Segundo nos parece, do entendimento do que explicitamente eles dizem pode ser inferido o que virtualmente prescreve a lei a respeito da adjudicação compulsória e da natureza jurídica do compromisso de venda.

Diz o art. 27 que se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão, não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato, ou oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, sob pena de proceder-se ao registro do pré-contrato, passando as relações entre as partes a serem regidas pelo contrato-padrão.

Esclarece adiante, em seu § 3º, que havendo impugnação daquele que se comprometeu a concluir o contrato, observar-se-á o disposto nos arts. 639 e 640 do Código de Processo Civil.

Antes, no § 2º, ficou expresso que, para fins do art. 27 (por conseguinte, para fins de obter a execução específica do pré-contrato) terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a

indicação do lote, o preço e modo de pagamento e a promessa de contratar.

De quanto se acaba de trascrever, algumas conseqüências do maior relevo podem ser tiradas.

Em primeiro lugar, menciona-se como modalidade de negócio jurídico, a promessa (pré-contrato) de ultimar contrato de compromisso de venda e por igual se diz valer pré-contrato, como vale pré-contrato a promessa de concluir contrato de compromisso de venda, a promessa de cessão, a reserva de lote etc., nas condições indicadas.

Acreditamos não seja pretender demasia afirmar-se, como o fazemos, que a doutrina e a lei só conhecem duas figuras típicas: a do contrato e a do pré-contrato. Mesmo porque seria demasia, por traduzir uma inocuidade, falar-se em pré-contrato de pré-contrato, que é figura de existência impensável. Para ser possível um contrato preliminar de um outro contrato preliminar seria tão despojado de elementos sobre que incidisse a determinação da vontade dos obrigados que se tornaria contrato com objeto inexistente, ou objeto indeterminado, ou insuficientemente determinado. Evidentemente, para se configurar como contrato, mesmo preliminar, ele exige um mínimo de determinação que já o caracteriza, necessariamente como contrato preliminar a um outro contrato definitivo e nunca contrato preliminar a um outro contrato igualmente preliminar.

Quem se obriga a concluir contrato de promessa de venda se obriga em um pré-contrato (contrato preliminar ao contrato — definitivo — de compromisso de venda), equiparando-se a esse pré-contrato de compromisso de venda a promessa de cessão, a reserva

de lote etc., podendo ser compelido a outorgar o contrato (definitivo) de compromisso de venda. Caso não o outorgue, procede-se ao registro do pré-contrato, passando a reger-se as relações entre as partes (promitente e promissário) pelo contrato-padrão (contrato de compromisso de venda, nos precisos termos do art. 18, VI da Lei 6 766/79).

O outro dispositivo cuja exegese nos parece da maior relevância é o art. 41 da Lei 6 766/79.

Diz ele que, regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avançado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Aqui, vê-se que a lei, de modo expresso e inequívoco, associa ao compromisso de venda a aquisição da propriedade, mediante seu simples registro, uma vez regular o condomínio e pago o preço devido. Nenhuma ação se reclama, nem a formalização de nenhum contrato definitivo. Pura e simplesmente o negócio jurídico concluído, de compromisso de venda, uma vez registrado, habilita à aquisição do domínio.

A declaração de vontade do vendedor se fez completa, plena e eficaz quando da formalização do compromisso de venda. Dele nada mais se pede, nem se reclama, nem é necessário.

Conclui-se, do exposto, haver o legislador atribuído ao compromisso de venda o caráter de contrato definitivo, modalidade de contrato de compra e venda, desfigurando-o como contrato

preliminar. Também se infere que, uma vez registrado, atribui a propriedade do lote ao promissário-comprador, que adquire, com isso, direito real, embora resolúvel, sujeito à condição de sua desconstituição em caso de inadimplemento.

Essa conclusão se faz imperiosa e indescartável, porque, em face de quanto dispõe os arts. 27 e 41, se repelida, chegaremos a conclusões disparatadas, inconseqüentes e conflitantes com os objetivos confessados e manifestos que presidem à Lei 6 766/79.

Senão vejamos.

Quem firmou compromisso de venda de modo regular, tendo por objeto loteamento regular, vê-se na contingência de, mesmo registrado o instrumento do negócio jurídico concluído, ser obrigado a obter escritura definitiva e agir judicialmente para obtê-la, caso resistente o compromitente-vendedor.

Quem apenas firmou promessa de concluir um compromisso de venda, ou apenas possui uma proposta de compra ou reserva de lote pode, se não logrou a conclusão do contrato de compromisso de venda, obter coercitivamente sua conclusão, mediante procedimento contencioso, com incidência dos arts. 639 e 640 do CPC. Assim beneficiado com a coisa julgada material dessa decisão, nenhuma necessidade terá, depois, de escritura definitiva, porque o vínculo da vontade ao negócio já é fato certificado judicialmente. Suficiente será provar a quitação do preço.

Quem contratou com loteador inescrupuloso, por conseguinte se viu a braços com a impossibilidade de registrar seu compromisso de venda, terá apenas que esperar a regularização do

loteamento e, provando a quitação do preço, obter a propriedade do lote, sem necessidade de nenhuma ação de adjudicação compulsória.

Destarte, como fruto de uma exegese inadequada, a Lei 6 766/79 penaliza quem anda segundo a lei e favorece quem contrata ou se envolve com burladores e violadores da lei.

O compromisso de venda oriundo de uma reserva de lote vale propriedade. O compromisso de venda relativo a um loteamento irregular vale propriedade. Mas o compromisso de venda que prescindiu de um contrato preliminar e diz respeito a loteamento regular, este só atribui domínio se houver a outorga, voluntária ou compulsória, de uma escritura definitiva.

Conclusão absurda, que se não pode imputar ao legislador. Se ele a tivesse posto expressamente, cumpria ao bom senso do intérprete contornar essa literalidade. Absurdo incompreensível, *data venia*, é que nada tendo sido dito expressamente nessa linha se tente construir soluções que a prestigiam.

Entende-se, portanto, a esta altura, porque a Lei 6 766/79 nenhuma referência fez a ação de adjudicação compulsória, nem previu rito para essa demanda. Nada disse sobre ela, como nada disse sobre a ação do compromitente-vendedor para compelir o promissário-comprador a receber a escritura definitiva, como previsto no art. 17 do D.L. 58. Uma e outra carecem, hoje, de qualquer sentido.

Permanece, apenas, a ação disciplinada no art. 27, ação deferida a quem tenha o direito de exigir de outrem que conclua um contrato de compromisso de venda. Recusando o promitente a prestação devida, a ela será compelido em processo de rito

especial, que se inicia com a notificação (judicial) do devedor, com pedido cominatório para que outorgue a escritura de compromisso de venda ou impugne a pretensão do autor, sob pena de proceder-se ao registro do pré-contrato, passando as relações entre as partes a se reger pelo contrato-padrão.

Impugnado o pedido, o procedimento segue o rito ordinário, porque para ele não se previu continuação com algum procedimento específico, donde incidir o procedimento ordinário.

A sentença que dê pela procedência do pedido produzirá o mesmo efeito do contrato a ser firmado, isto é, será objeto de registro e assegurará ao vencedor ter suas relações com o vencido disciplinadas nos termos do contrato-padrão.

Subsiste uma indagação.

O D.L. 58, em seu art. 22, dizia que os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória, nos termos dos arts. 16 do mesmo D.L. 58, 640 e 641 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 6 014, de 27.12.73).

Que o art. 22 do D.L. 58 permanece vigente não tenho dúvida. Ele versa matéria não regulamentada pela Lei 6 766/79, e por sua vez nenhuma incompatibilidade tem com o novo diploma legal. A 6 766 é estrita para os imóveis desmembrados ou loteados. O

art. 22 incide em caso de imóveis não loteados ou desmembrados.

Assim, o compromissário comprador de imóvel não loteado, hoje, ainda dispõe da ação de adjudicação compulsória.

Se assim é, qual o rito a adotar-se nessa hipótese?

O sumaríssimo, dir-se-á. A remissão ao art. 16 do D.L. 58 mesmo revogado este, faz com que tudo quanto nele se continha seja considerado, hoje, conteúdo do art. 22, que sobrevive. Nesses termos, o rito seria, ainda agora, o sumaríssimo.

Nosso modo de ver o problema é diferente.

Continuamos firmemente convencidos de que a melhor postura do interprete é sempre identificar o valor que mereceu tutela de determinada norma, quando de sua edição, e entendê-la sempre, no correr do tempo, como a serviço desse valor, por mais diversificada que seja sua manifestação como fato, na vida social.

Quando se legislou estendendo ao compromissário-comprador de imóvel não loteado o benefício da adjudicação compulsória o que se buscou alcançar foi a paridade de tratamento judicial desse sujeito ao dispensado aos compromissários-compradores de imóveis loteados. Tratamento partidário, para uns e outros.

Não chegamos a afirmar, embora pudéssemos fazê-lo, que se pretendeu o tratamento partidário do ponto de vista do direito substancial, igualmente, fugimos de enfrentar esse problema, que nos fascina, entretanto, limitamos-nos a asseverar, porque indubitosa, a manifesta intenção da lei de oferecer tratamento processual partidário a ambas as situações, sendo-lhe

indiferente, para isso, cuidar-se de imóvel loteado ou não.

E qual, em nossos dias, o tratamento processual oferecido pela lei para os compromissários-compradores de imóveis loteados? A ação do art. 27. Ação cominatória, de rito especial: notifica-se o compromitente a outorgar escritura definitiva (satisfazendo-se ao que reclama o art. 27 em seu § 2º) no prazo de 15 dias. Se o notificado silencia, vale como definitivo o negócio jurídico preliminarmente pactuado (se possível seu cumprimento e não excluído pelo título — art. 639 CPC). Se impugna, adota-se o rito ordinário, devendo o juiz, a final, prolatar sentença que, se pela procedência, produzirá o mesmo efeito do contrato definitivo que deveria ser firmado (art. 640 CPC).

Este nos parece o procedimento a adotar-se. A referência ao art. 16 do D.L. 58, feita pelo art. 22, é, no nosso entendimento, referência ao tratamento processual dado pela lei às hipóteses de imóvel loteado. Não, necessariamente, ao meio e modo por que eram tutelados os imóveis loteados no momento em que se submetiam ao regime jurídico o D.L. 58.

Situação similar pode ser recordada no tocante à ação rescisória na Justiça do Trabalho. O art. 836 da CLT. previa a rescisória nos termos dos arts. 793 a 800 do CPC de 1939. Deixou este de vigor. No Império do CPC de 1973 temos sustentado, e boa parte da doutrina o faz, reger a espécie não mais os arts. 793 a 800 do CPC de 1939, porquanto o valor tutelado pelo dispositivo é o de tratamento partidário da rescisória no processo civil e no processo trabalhista. Mudando aquele, deve este mudar. Esta paridade é que foi disciplinada, não a cristalização da

solução normativa posto pelo Código de 39.

O mesmo aqui, no tocante ao art. 22 do D.L. 58. Tratamento partidário da pretensão a haver contrato definitivo tanto de imóvel loteado quanto de imóvel não loteado.

Sabemos que há pensamentos contrários, e que inclusive o TST entende vigente o conteúdo do art. do CPC de 1939, em matéria de rescisória, e o mesmo se poderia dizer quanto ao art. 22 do D.L. 58 — vigente, ainda, o teor do art. 16 do D.L. 58, no caso incorporado ao texto do art. 22, mas esse entendimento, *data venia*, não é o único possível, nem é o melhor. Antes ele se me afigura violador do que se mostra mais relevante na atividade exegética: a preservação da tutela dos valores que inspiraram o legislador na sua formulação inicial. Isso não significa querer que as coisas sejam sempre como foram (isso é imobilismo e preservação do *status quo*) mas querer que o valor sobreviva e se faça operante, mediante a mudança da postura do intérprete. Muda-se a interpretação para que se mostre sempre presente a justiça. Cristalizar-se o entendimento de ontem é normalmente, incidir-se na increpação do velho brocardo: *sumus jus, summa injuria*.

Concluindo:

A Lei 6 766 é lei que regulou inteiramente tanto os aspectos de direito material quanto os aspectos de direito processual pertinentes ao parcelamento do solo urbano, seja sob a forma de desmembramento, seja sob a forma de loteamento.

Nesses termos, e em face do que dispõe o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, no que diz respeito

com loteamento, o D.L. está revogado e nenhuma de suas disposições subsiste.

Da exegese dos arts. 27 e 41 da Lei 6 766/79 conclui-se que tanto os titulares de compromisso de venda no caso de loteamento irregular, como os titulares de contrato preliminar a um contrato de compromisso de venda ficam dispensados de obter escritura definitiva, atribuindo-lhes domínio o registro puro e simples do compromisso de venda ou da sentença que lhes assegurou o regime jurídico do contrato-padrão.

Seria absurdo inaceitável concluir-se que essa mesma lei deve ser entendida como exigindo, de quem titular de compromisso de venda em loteamento regular, a obtenção da outorga de um contrato definitivo. Ter-se-ia beneficiado o menos e penalizado o mais.

Destarte, chega-se à conclusão de que hoje, pelo regime de 6 766/79, o compromisso de venda devidamente registrado atribui domínio, embora

resolúvel, por inadimplemento do compromissário-comprador.

Ação para compelir a outorga de contrato hoje só é prevista e necessária para as hipóteses do art. 27 da Lei 6 766/79, que dizem respeito a contratos preliminares (pré-contratos) de compromisso de venda, equiparando-se a esse pré-contrato a reserva de lote etc.

Finalmente, a ação de adjudicação compulsória se tornou desnecessária a ação do compromitente-vendedor para compelir o comprador a receber a escritura. Daí o silêncio da lei 6 766/79 a respeito, não uma omissão, mas uma exclusão consciente e necessária.

Quanto aos imóveis não loteados, se carecerem, ainda hoje, de ação de adjudicação compulsória, esta ação é a do art. 27 da Lei 6 766/79, ação cominatória, com notificação que vale citação, para outorga da escritura definitiva, atendendo-se, no caso de impugnação do compromitente-vendedor, ao procedimento ordinário.

PARECER

SEPARAÇÃO JUDICIAL

SOLON FIGUEIREDO*

Cabimento da ação reconvenção de divórcio. Obrigatoriedade, nos procedimentos previstos pela Lei nº 6 515/77 da tentativa de conciliação, salvo nos casos de conversão. A necessidade de ser expressa a desistência. O reconhecimento face a vantagens criadas pela Lei do Divórcio em favor da requerida. A imprescindibilidade da partilha nas ações de divórcio.

Conforme se vê dos autos, o processo teve início com a propositura por parte da autora de uma ação de separação judicial contra seu esposo. Este a contestou e em reconvenção requereu o divórcio. A suplicante, ouvida sobre a reconvenção, aderiu à mesma.

Existem assim dois pedidos a serem examinados. O da separação e o divórcio e um evidentemente exclui o outro. Mas como o da reconvenção é mais amplo, ocorreu por último e é sobre o mesmo que as partes estão de acordo, entende-se que será este o pedido a ter prevalência.

O reconvincente requereu divórcio com base nos parágrafos 1º e 3º do art. 40, combinado com o art. 5º, § 1º todos da Lei nº 6 515/77.

Assim, o procedimento de que trata a reconvenção e sua contestação é ordinário, não consensual portanto.

O vigente Código de Processo Civil seguindo orientação oposta ao diploma anterior, estabelece como norma geral o princípio da conciliação, conforme se vê dos artigos 447 a 499. O novo critério visa a alcançar a econo-

mia processual e ou atender ao princípio maior da Justiça que é o da composição da lide ao qual a conciliação pode alcançar de pronto.

A lei estabelece o ou os momentos da conciliação. Os Tribunais e a doutrina, têm ensinado que é grave e insuportável não tentá-la. Admitem porém que em qualquer fase do processo poderá e deverá o juiz promovê-la, se não o fez no momento próprio.

Nos processos previstos pela Lei nº 6 515/77 em apenas um deles não se deve tentar a conciliação. É no caso de conversão da separação em divórcio, uma vez que não se pode dar ao juiz o direito de pleitear que um casal já separado em decorrência de sentença, se reconcilie. Nos demais casos a tentativa de conciliação é imprescindível. O Estado não pretende que os casais se separem ou divorciem, por isso tenta a conciliação.

Dentro deste raciocínio, que não admite controvérsia, um jurista baiano que escreveu em nosso país uma das melhores obras sobre divórcio e separação assim discorre:

* Promotor Público.

Ajuizado o divórcio extraordinário sob o rito processual comum e sendo viável a conversão do *ad vinculum* litigioso em divórcio por mútuo consentimento, os divorciandos terão que fazer um petição especial que irá integrar outro processo (Pedro Sampaio, *Divórcio e Separação Judicial*, 1ª edição, pág. 212).

A viabilidade da conversão referida, evidentemente só se afere através a tentativa de conciliação.

A argumentação ora exposta, embora despidianda, originou-se da afirmação contida na reconvenção de que o caso não comporta tentativa de conciliação, com o que evidentemente eu não concordo.

Mas a tentativa de reconciliação foi determinada e a audiência realizada, não tendo o reconvinte estado presente, apesar de regularmente notificado. Ficou assim ultrapassada tal fase processual.

Sob os argumentos com que foi requerida a ação reconvenção, não pode ser negado o pedido. É que o exame de toda a documentação constante do presente processo e dos seus apensos (pedido anterior de separação e de alimentos provisórios) indica que o casal está realmente separado há mais de cinco anos.

Com efeito, já em dezembro de 1975 havia uma separação de corpos, voluntária (fls. 2 a 52 do primeiro processo de separação), havendo logo a seguir uma separação provisória *ex lege* (fls. 24 do dito processo) e ambas substanciadas em separação de fato que perdura pelo propósito das partes, conforme evidente nos processos referidos, basta ver que autora e réu residem presentemente em cidades diversas

Tais fatos estão a indicar não só a rutura da vida em comum do casal, por mais de cinco anos consecutivos como a impossibilidade de sua reconstituição. Com efeito, a incidência do débito conjugal, a residência dos litigantes em cidades diferentes, a conotação que as partes estão dando aos litígios que entre si propõem, estão a indicar a impossibilidade da reconstituição da vida em comum. Arrematamos com o Prof. PEDRO SAMPAIO que analisando a separação judicial ou divórcio por rutura da vida em comum à pág. 67 do seu já referido livro assim ensina:

A demonstração da impossibilidade de os casados voltarem a ter vida em comum é feita quando da tentativa, encetada pelo juiz, para a reconciliação. (Obra citada, pág. 75).

No caso dos autos o reconvinte devidamente notificado para tal audiência sequer compareceu.

Estando satisfeitas assim, as exigências legais para atendimento ao pedido do reconvinte e tendo a reconvenção aderido à súplica, foi porque seja o mesmo deferido, com julgamento antecipado, nos termos do meu parecer anterior, vez que não há prova a produzir. O julgamento terá evidentemente que extinguir a ação de separação, embutida nestes mesmos autos, uma vez que a mesma perdeu o objeto, daí porque a decisão contra esta se eximirá de examinar o mérito.

Entendo porém que a parte autora da separação não desistiu da mesma. Não existe isto nos autos. A desistência deve ser expressa. Além do mais a autora foi levada à nova opção face a ação de reconvenção. Se o pedido nela contido não for deferido pelo judiciário este terá que compor a lide tendo

em vista a separação, deferindo-a ou não, conforme as provas. Como ficaria aí a alegada desistência arrumada pelo reconvinte?

Estou porém com o reconvinte quando alega que a reconvinda reconheceu o pedido da reconvenção. E é em decorrência deste reconhecimento que se poderá obter o julgamento antecipado, pretensão de ambas as partes (art. 269, II, do CPC.).

Assim entendendo, não induz porém que seja conforme com o direito, a aplicação *in casu*, da norma contida no art. 26 do CPC.

A regra jurídica é sempre genérica. A sua aplicação porém fica a depender do caso concreto.

Como é sabido, a separação ou o divórcio requeridos com base nos §§ 1º e 2º do art. 5º da lei específica são conhecidos como motivados por causa objetiva, isto é, em que não há imputação de culpa a nenhum dos casados. Pergunto então: deverá a reconvinda ser obrigada ao pagamento das custas e honorários dos advogados de ambas as partes quando não há imputação de culpa contra ela?

Por outro lado há que se levar em conta as normas do § 3º do precitado artigo 5º assim como a preceituação contida no art. 26 da Lei do Divórcio. Em ambas as regras o legislador determinou vantagens para a parte que na separação ou no divórcio por causa objetiva se coloca na condição de requerida, parecendo assim evidente que as normas preceituadas excepcionam a determinação contida no art. 26 do CPC., na hipótese da parte ré, reconhecer o pedido. Em decorrência do argumento exposto não tenho dúvida em afirmar que deferido o quanto requer a reconvenção deve-se aplicar as

normas já referidas no § 3º do art. 5º assim como o artigo 26 da Lei 6 515/77. A questão aliás está bem posta pela reconvinda quando examina a matéria, acudida pelos ensinamentos do Prof. Antunes Varela, que ao retornar às lizitanas plagas nos legou o magnífico trabalho jurídico denominado "Dissolução da Sociedade Conjugal".

Na fixação pela sentença, dos alimentos para a esposa (art. 26 da Lei do Divórcio) e para os filhos do casal, entendo como razoável o *quantum* deferido em caráter provisório, expurgado porém daquilo em que no meu parecer, no processo específico, considere *ultra petita*.

Partilha dos bens, o divórcio em qualquer dos casos não pode ser deferido sem a partilha dos bens (arts. 31 e inciso IV do § 2º do art. 40 da Lei nº 6 515/77).

A matéria é por vezes controversa na doutrina pátria. Considero porém que o dissenso decorre da novidade surgida com a introdução da nova instituição na nossa legislação, acrescida da constatação de que muitas obras em torno da matéria foram elaboradas de modo pressuroso. Passou-se em consequência a tentar se aplicar normas da separação, para o divórcio, o que nem sempre é possível. A separação extingue a sociedade conjugal, o divórcio põe termo ao casamento. No último caso a partilha é inevitável, como consequência lógica, não podendo ficar para depois.

No caso dos autos não se espelha a controvérsia, uma vez que o autor da reconvenção protestou arrolar os bens do casal, indicando de certo os seus valores. Mas a parte reconvinda poderá também fazê-lo, ouvindo-se

em qualquer das hipóteses a parte contrária.

Na impossibilidade, por qualquer circunstância, de realização da partilha com o decisório, ter-se-á então uma sentença *nisi* em que a publicação e a

execução ficarão a depender da partilha. É este o meu entendimento. E é este o parecer e requerimento.

Salvador, (Ba.), 30 de abril de 1982

JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA BAHIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS PRAZO DE 48 HORAS. NÃO CONHECIMENTO.

Agravo regimental contra despacho que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança. Não conhecimento. Intempestividade.

Mand. Seg. nº 14/82. Relator: DERMEVAL BELLUCCI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, no Mandado de Segurança sob nº 14/82, de Riachão do Jacuípe, em que são agravantes, Antonio Vasconcelos Luz Filho e outros e agravado, o Exmo. Des. Relator.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, não conhecer do recurso pela sua intempestividade, e assim o fazem pelos fundamentos e razões que se seguem.

Segundo dispõe o art. 281 do Regulamento Interno, do Tribunal de Justiça, caberá agravo regimental, no prazo de 48 horas, do despacho do Presidente do Tribunal, do Presidente da Câmara, ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

Conforme se depreende dos autos, o primeiro Relator sorteado no presente writ indeferiu a liminar, em data de 26 de janeiro último, e determinou, no

mesmo despacho, a ouvida da autoridade coatora através o pedido de informações, o que foi feito a 27 do mesmo mês. A petição dos impetrantes é de 10 de fevereiro e foi protocolada neste Tribunal no mesmo dia. Do indeferimento, à data da interposição do recurso, decorreram quatorze (14) dias, e ainda que não conste dos autos a data da publicação do despacho, nem por isso afasta o entendimento da extemporaneidade verificada, à vista de não terem os impetrantes e recorrentes feito qualquer prova em contrário.

Tem-se, assim, como intempestivo o agravo regimental, e dele não haverá de se conhecer.

Salvador, 8 de março de 1982.
Manuel José Pereira da Silva — Presidente.
Dermeval Bellucci — Relator.
Fui Presente: *Emmanuel Lewton Muniz* — Procurador da Justiça.

COMPRA E VENDA. CONTRATO. AÇÃO RESCISÓRIA: TEMPESTIVIDADE E PROCEDÊNCIA.

Tempestiva é a ação rescisória que ingressou em juízo logo após ser decidido o recurso de revista que fora interposto. A sentença resultante de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, a fim de fraudar a lei, pode ser rescindida.

Aç. Resc. nº 10/80. Relator: DES. MANUEL PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória de nº 10/80, da Comarca de Salvador, sendo autores, João Crisostomo de Carvalho e sua esposa e, réu, Florisvaldo dos Santos.

Acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em desprezar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, julgar procedente a ação.

Decidiram assim, incorporado a este o relatório de fls. 93, pelos motivos seguintes.

Consoante se constata dos autos, a ação cominatória foi julgada em 9 de setembro de 1972. Interposta apelação foi a mesma julgada e o acórdão, datado de 19 de agosto de 1973, foi publicado em 15 de mesmo mês. Foi interposto então o Recurso de Revista, cabível na oportunidade, e, devidamente julgado o acórdão respectivo datado de 27 de abril de 1978, foi publicado no D.O. de 3 e 4 de junho de 1978.

A ação rescisória em tela foi apresentada em juízo em 29 de maio de 1980 e no mesmo dia despachada.

Antes do decurso de dois (2) anos, de haver passado em julgado a sentença prolatada, foi iniciada a ação rescisória em foco, indubitavelmente no prazo legal.

Essa a razão de haver sido desprezada a preliminar de não conhecimento da ação.

Por outro prisma, a ação cominatória em apreço foi devidamente contestada e os réus, ora autores, afirmaram que o documento que serviu fulcro à mencionada ação estava com-

pletamente adulterado desde o reconhecimento das firmas, culminando com o suposto aditamento "Em tempo" apostado dolosamente no verso do mesmo documento, cuja adulteração, foi pelos suplicantes (os autores) apontada e requerida a sua perícia, no que não foi atendido.

Realmente se constata que requerida a realização de prova pericial para ficar provada a adulteração do documento, o *a quo* não a deferiu e, ao sentenciar, nenhuma referência fez à matéria.

Enquanto no recibo de compra e venda assinado pelas partes contratantes (destaque-se o vendedor e esposa, ora autores) e testemunhas, no documento apontado como adulterado, apenas consta a assinatura do autor-varão, a qual foi devidamente contestada.

Alegaram a existência de rasura na data do reconhecimento da firma (no carimbo do Tabelião).

Pediram a atenção ainda para o fato do documento estar datado de 18 de agosto de 1969, o aditamento de 19 de agosto de 1969, no entanto o reconhecimento da firma só foi em 19 de setembro de 1971, poucos dias antes da propositura da ação cominatória.

O pedido, feito no devido tempo, para realização da prova pericial, para esclarecimento de afirmações tão graves, não foi acolhido pelo magistrado de primeira instância, no que diz respeito à execução do deferimento do que fora requerido.

Desenganadamente houve violação do disposto no inciso III, do artigo 485, do C.P.C., além de irregularidades outras, também graves, que constam da ação cominatória referida.

Justo, pois, que a ação cominatória seja anulada, à partir do despacho saneador de fls. 28 (ver documento de fls. 22), exclusivo, para que a prova pericial seja realizada, vez que já deferida, prosseguindo-se na ação cominatória, como de direito for.

Foi então a ação rescisória julgada procedente, condenado o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado na base de vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

Que o depósito feito com a inicial seja restituído aos autores.

Salvador, Bahia, 21 de dezembro de 1981. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente. *Manuel Pereira* — Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
AÇÃO DE DIVÓRCIO. DOMICÍLIO DA RÉ DESCONHECIDO.
COMPETÊNCIA DO FORO ONDE RESIDE O AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 94, § 2º, DO C.P.C. CONHECIMENTO.**

Na opinião de Cândido Dinamarco, desconhecida que seja a residência da mulher, a ação contra ela, deve ser proposta no foro do último domicílio do casal. Ensina, porém, Sérgio Fadel, que, se o domicílio do réu for incerto ou desconhecido, pode ele ser demandado onde for encontrado, ou no domicílio do autor, mesmo que afinal, seja diverso do seu.

Conf. Comp. nº 07/81. Relator: DES. DIBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência, nº

07/81, de Cachoeira, nos quais figuram, como suscitante, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira, e, suscitado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital.

Acordam, unanimemente as Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, conhecer do conflito e julgar competente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito suscitado.

A divergência reside em se fixar qual o domicílio certo da ré, Maria Madalena Amorim Cruz, na ação de divórcio intentada pelo seu marido, Sr. Francisco da Cruz, Citada por edital, não compareceu à audiência preliminar de conciliação. Ouvido o Dr. Curador de Ausentes argüiu nulidade da citação editalícia, sob alegação de que é certo e sabido o lugar onde se encontra a ré, declarando ser a mesma residente no lugar denominado Salva Vidas, em São Félix. Essa execução declinatória, porém, não vingou, porque posteriormente admitiu-se ser desconhecida a residência de Maria Madalena Amorim Cruz. Na opinião de CÂNDIDO R. DINAMARCO, desconhecida que seja a residência da mulher, a ação contra ela, deve ser proposta no foro do último domicílio do casal. Ensina, porém, SÉRGIO SAHIONE FADEL, que, se o domicílio do réu for incerto ou desconhecido pode ele ser demandado onde for encontrado, ou no domicílio do autor, mesmo que afinal, seja diverso do seu. E CELSO AGRÍGOLA BARBI, por sua vez, afirma, que, domicílio desconhecido significa que o autor não o conhece, e ainda proclama o mesmo processualista: No caso de incertezas ou do desconhecimento do domicílio do réu,

pode o autor optar pelo foro do seu próprio domicílio ou pelo lugar onde for encontrado o réu (*in Com. ao C.P.C.*, tomo II, pág. 421). Nesse mesmo sentido decidiram:

O Tribunal do Rio de Janeiro, no Conflito de Competência nº 480, da Capital, 2ª Câmara Cível — Rel. Des. Amaro Martins de Almeida.

O Tribunal Federal de Recursos, como se vê no respeitável acórdão publicado no Diário da Justiça da União, de 12.11.1975.

A princípio declarou-se que a ré era domiciliada em São Félix, no lugar Salva Vidas. Depois, tiveram ciência de que ela dali se ausentara há mais de 23 anos. De outro lado, afirmou o autor que a separação fática data de 1958, e que, ele, autor, reside na Capital (Salvador) desde 1960, e que lastreou seu pedido com base no art. 94, § 2º, do Código de Processo Civil, e que é a regra e não exceção, haja visto que a ação não é fundada em direito real sobre bens imóveis, tanto mais que não é ele possuidor de bens imóveis. Em seu parecer de fls., assim se manifesta o Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça: É verdade que o art. 100 do C.P.C. preceitua que, na ação de desquite e anulação de casamento, o foro competente é o da residência da mulher. Acontece, porém, que no caso destes autos, a ré possui residência ignorada, donde se haver intentado o pedido na capital, onde o A. possui o seu domicílio, observando-se, pois, o disposto no § 2º, art. 94 cit. lei processual, segundo o qual, sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. Adotando-se essa linha de entendimento do Dr. Procurador da

Justiça, conheceu-se do conflito para julgar competente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Capital, devidos fins.

Sala das Sessões das Câmaras Cíveis Reunidas, 12 de novembro de 1981. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente. *Dibon White* — Relator. Fui Presente: *Emmanuel Lewton Muniz* — Procurador da Justiça.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
APLICABILIDADE DO ART.
22 § 2º DA LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 37/79. PROCEDÊNCIA:
COMPETÊNCIA DO JUIZ SUS-
CITADO.**

Embora ainda não esteja no gozo da vitaliciedade, o Juiz de Direito pode processar ação de desapropriação, assim em obediência ao que dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 1979, que alterou a Lei Complementar nº 35, de 14 de março do mesmo ano — Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Conf. Comp. nº 5/81. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 5/81, de Correntina, sendo suscitante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria da Vitória e suscitado o daquela Comarca.

Acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, unanimemente, em julgar procedente o conflito para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Correntina.

No curso da ação de desapropriação nº 47/80, ajuizada pela Prefeitura do município de Correntina contra Odílio de Oliveira Cruz e Clemente Pereira de Arruda, o Dr. Juiz de Direito da mesma Comarca declarou-se incompetente em face de não gozar da garantia da vitaliciedade, como exigido na Lei nº 3 365, de 21 de junho de 1941.

Remetido os autos para o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria da Vitória, seu substituto legal, este também se achando incompetente, suscitou o presente conflito.

Correta a posição do Dr. Juiz de Direito suscitante, fundamentando-a no disposto no art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 1979, que alterou a Lei Complementar nº 35, de 14 de março do mesmo ano — Lei Orgânica da Magistratura Nacional, segundo o qual os juízes a que se refere o inc. II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados aos juízes vitalícios.

Essa equiparação elide a controvérsia.

Nesse sentido manifestou-se o Eminentíssimo Procurador da Justiça no parecer de fls. 33/34.

Diante do exposto, julga-se procedente o conflito com a declaração da competência do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Correntina, para quem os autos devem ser devolvidos.

Salvador, Sala das Sessões das Câmaras Cíveis Reunidas, em 24 de setembro de 1981. *Leitão Guerra* — Presidente. *Omar Carvalho* — Relator. Fui Presente: *Emmanuel Lewton Muniz* — Procurador da Justiça.

CHEQUE. OPOSIÇÃO LEGAL À CLÁUSULA "PARA LEVAR EM CONTA". PAGAMENTO CORRETO AO APRESENTANTE DO TÍTULO.

A cláusula para levar em conta, constante da Lei uniforme sobre o cheque, não vige no Brasil. Deste modo, a instituição financeira, pagando o cheque, que era ao portador, ao seu apresentante, pagou bem.

Ac. Resc. nº 17/79. Relator: DES. SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória da Capital, nº 17/79, sendo autora Célia Maria Pitanguera Gomes e réu o Banco do Brasil S.A.

Acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, julgar a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários do advogado do réu, à base de 20% sobre o valor da causa, e, ainda, à perda em favor do réu do depósito realizado por obediência ao artigo 488 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não vige no Brasil a cláusula para levar em conta, constante da Lei Uniforme sobre o cheque.

O Brasil opôs reserva a essa cláusula.

Deste modo, pagando o cheque, que era ao portador, ao seu apresentante, o Banco do Brasil S.A. pagou bem, sendo correta a decisão rescindenda, que isso reconheceu.

A matéria, por fim, tornou-se pacífica no Supremo Tribunal Federal, como se poderá ver da decisão unânime, proferida em sessão plenária, no

Recurso Extraordinário nº 92 240 R. J. (Lex, vol. 21/161).

Há um pedido de indeferimento da inicial, formulado às fls. 23, em forma de preliminar.

Dele, todavia, não se tomou conhecimento, considerando sua inoportunidade a tal altura do processo, quando a decisão do mérito é favorável ao postulante.

Salvador, 21 de dezembro de 1981.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Relator.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA, PELOS JUÍZES VITALÍCIOS, DE ATOS RESERVADOS AOS MAGISTRADOS VITALÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.

Os Juizes de Direito com menos de dois anos de exercício, conquanto não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juizes vitalícios nos termos do artigo 22 § 2º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 1979, Conf. Neg. de Comp. nº 04/81. Relator: DES. SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência, nº 04/81, sendo suscitante o Dr. Eserval Rocha, Juiz de Direito de Santana, e suscitado o Dr. Eustáquio R. Boaventura, Juiz de Direito de Correntina.

Trata-se de ação de desapropriação requerida pela Prefeitura Municipal de Correntina contra Jorge Pereira dos Santos, relativa a uma área de 12 000m², no povoado denominado Silvânia.

Despachado, inicialmente, pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria da Vitória, na qualidade de substituto, o processo, uma vez provida a Comarca de Correntina, foi concluso ao seu titular, o qual, todavia, se declarou impedido, *ex vi* do disposto no artigo 12 da Lei nº 3 365/41, declinando de sua competência para o Juiz de Santana (fls. 21).

Este, porém, não aceitou a declinatória, para tanto se baseando no artigo 22 § 2º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 1979 (fls. 22).

E suscitou conflito negativo de competência, opinando sobre o qual entende o Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça que é procedente, devendo declarar-se competente o Juiz suscitado (fls. 26 e 27).

O dispositivo legal invocado pelo Juiz suscitante dirime sem dúvida alguma, a controvérsia, quando preceitua que os juizes a que se refere o inciso II deste artigo (com menos de dois anos de exercício), mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juizes vitalícios.

Acordam, pelo exposto, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, acatando o parecer da Procuradoria da Justiça, julgar o conflito procedente e competente o Dr. Juiz de Direito de Correntina, suscitado.

Custas ex lege.

Salvador, 24 de setembro de 1981.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Relator.
Fui Presente: *Emmanuel Lewton Muniz*
— Procurador da Justiça.

**EMBARGOS INFRINGENTES.
INCOMPETÊNCIA DE FORO.
INFRINGÊNCIA À SÚMULA
335, DO S.T.F. RECEBIMENTO.**

*É válida a cláusula de eleição
do foro para os processos oriundos
do contrato. (Súmula-335).*

Emb. Inf. nº 3 173/69. Relator:
DES. JOÃO DE ALMEIDA BU-
LHÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os
Embargos Infringentes nº 3 173/69,
da Capital, opostos por Eufrozina Elza
Moreira da Silva contra o acórdão pro-
ferido na Apelação Cível nº 9 887/68,
da Capital, sendo embargado, Serviço
Social do Comércio.

Acordam, em Câmaras Cíveis Reu-
nidas do Tribunal de Justiça da Bahia,
os Desembargadores participantes do
julgamento, receber os embargos à
unanimidade para que o processo re-
torne a Terceira Câmara Cível, a fim
de que, cassada a decisão embargada,
sejam julgadas ambas as apelações, na
sua inteireza.

Na verdade, a razão está com o
voto divergente. Conforme foi muito
bem acentuado no voto vencido, o
qual, embora sintético, esgota comple-
tamente a matéria, tal incompetência
não foi levantada pelas partes em ne-
nhum momento do decorrer da ação.
Em tais condições e sendo ela de natu-
reza relativa, não poderia ser declarada

de ofício pelo julgador, em razão, in-
clusive, da prorrogação da jurisdição,
no caso inteiramente possível.

O voto divergente da lavra do
eminente Des. Carlos Souto, está
assim fundamentado: Não dei pela in-
competência do foro desta comarca,
porque foi ele escolhido expressamen-
te pelas partes. O Código de Processo
Civil silenciou sobre o foro contratual
e surgiram sérias controvérsias hoje
superadas, ante a orientação traçada
pelo Supremo Tribunal Federal, na
Súmula 335.

Desse modo, recebemos os em-
bargos, devendo o processo retornar
à Terceira Câmara Cível, a fim de que,
cassada a decisão embargada, sejam
julgadas ambas as apelações, na sua
inteireza.

Salvador, 08 de outubro de 1981.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
João de Almeida Bulhões — Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCESSÃO DE ALIMENTOS.
PROVISIONAIS SEM PROVA
PRÉVIA DA PATERNIDADE.
DEFERIMENTO.**

*Sem prova prévia da paternida-
de, inadmissível é a concessão de
alimentos provisionais. Deferimen-
to da segurança.*

Mand. Seg. nº 114/81. Relator:
DES. FALZAC SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de Mandado de Segurança nº
114/81, de Riachão de Jacuípe, em
que é impetrante Raimundo Carneiro
de Araújo e impretado o Dr. Juiz de
Direito da Comarca.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, deferir a segurança para, mantida a liminar, suspender o pagamento da pensão alimentícia até o julgamento da ação de investigação de paternidade.

Valdeci Soares Cordeiro, na qualidade de representante legal de seus filhos menores, ajuizou contra Raimundo Carneiro de Araújo, uma ação de alimentos, cumulada com investigação de paternidade.

Inobstante a diversidade de rito das ações propostas, o ilustre Juiz *a quo* admitiu a cumulação e arbitrou alimentos provisionais.

Contra essa decisão, o acionado impetrou mandado de segurança com suporte em dois fundamentos:

a) impossibilidade da cumulação da ação de alimentos, de rito especial, com a ação de investigação de paternidade de rito ordinário;

b) ilegalidade do arbitramento de alimentos provisionais, eis que inexiste prova afirmativa da paternidade.

Com relação ao primeiro fundamento, indubitado é que sendo o pedido de alimentos regido por procedimento especial e a investigação de paternidade processada pelo rito ordinário, a cumulação só seria possível se a acionante optasse pelo rito ordinário.

Optando pelo rito especial, evidente é que, a teor do que dispõe o art. 292, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, não poderia ser admitida a cumulação.

Com efeito, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, a cumulação só será admitida se o autor optar pelo procedimento ordinário.

Essa questão, contudo, haverá de ser decidida no juízo da ação, tanto mais que a audiência de conciliação, apesar de anunciada, ainda não se realizou.

Improcede, portanto, sob este fundamento, a impetração.

De referência ao segundo fundamento, indubitado é que, nas ações de investigação de paternidade, os alimentos somente serão devidos a partir da sentença que der pela procedência do pedido, eis que somente daí haverá comprovação da filiação.

Na verdade, sem prova prévia da paternidade, inadmissível é a concessão de alimentos provisionais.

Arbitrando-os antes de julgado o processo de cognição e sem produção de provas afirmativas do direito reclamado, o ilustre Juiz *a quo* vulnerou a lei e feriu o direito do impetrante que, se mantida a decisão impugnada, sofrerá dano irreparável, porquanto os alimentos pagos, como bem acentuou o eminente Procurador da Justiça, são irrestituíveis, ainda que indevidos.

Com esse entendimento, concede-se a segurança para, mantida a liminar, suspender o pagamento da pensão alimentícia até o julgamento da ação de investigação de paternidade.

Salvador, 21 de dezembro de 1981.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Falzac Soares — Relator. Fui Presente:
Antônio Fontes — Procurador da Justiça.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
POSSE LEGÍTIMA DO RÉU
ATRAVÉS CONTRATO DE AR-
RENDAMENTO; INEXISTÊN-
CIA DE ESBULHO CASSAÇÃO**

DA LIMINAR CONCEDIDA SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA.

Enquanto o contrato de arrendamento não for anulado ou extinto, a posse do impetrante haverá de ser considerada legítima e insuscetível de desconstituição pela via dos interditos possessórios. Deferimento da segurança impetrada, restaurando a situação preexistente ao despacho concessivo da reintegração provisória.

Mand. Seg. nº 145/81. Relator: DES. FALZAC SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 145/81, da Comarca de Jequié, em que é impetrante Raimundo Santos Souza e impetrado o Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca.

Acordam os Desembargadores componentes da Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, conceder a segurança impetrada para, mantida a liminar, restaurar a situação preexistente ao despacho concessivo da reintegração provisória, até a decisão final da lide.

Insurge-se Raimundo Santos Souza, o impetrante, contra decisão que, na ação possessória proposta por Mariano Rodrigues Soares, deferiu, sem justificação prévia, a reintegração liminar.

Entende o impetrante que estando, em decorrência de um contrato de arrendamento, na posse da fazenda Santa Rosa, inexistente esbulho, pressuposto fundamental e caracterizador da ação de reintegração de posse.

Mas, se esbulho houvesse, obstado estaria o uso da ação possessória com o rito especial, porque a sua posse data de mais de ano e dia.

Não há negar, por evidente, que estando o impetrante, há mais de três anos, na posse da fazenda Santa Rosa, colhendo-lhe os frutos e praticando todos os atos decorrentes de sua condição de arrendatário, dela só poderia ser afastado depois de rescindido o contrato de arrendamento, não se podendo, portanto, considerar como esbulho sua permanência no imóvel, ainda que contra a vontade do proprietário.

De outro modo, os negócios jurídicos não ofereceriam nenhuma garantia, podendo ser desfeitos, a qualquer momento, pela vontade unilateral de uma das partes.

Mas, ainda que assim não fosse, indubitoso é que, estando o impetrante na posse do imóvel demandado há mais de três anos, o procedimento especial não poderia ser utilizado. O procedimento judicial haveria de ser outro, dado que o procedimento especial só pode ser usado se a turbacão ou esbulho datar de menos de ano e dia.

Concedendo liminarmente a reintegração de posse em situação em que o procedimento especial não é admitido, o impetrado desprezou a lei e vulnerou o direito do impetrante.

Não ficam aí, porém, as ilegalidades que contaminam a decisão impugnada.

De par com a inexistência do esbulho e com a indevida admissão do procedimento especial, a decisão impugnada investiu contra um negócio formalmente perfeito, invalidando por via oblíqua, os efeitos de um contrato de arrendamento, cuja rescisão, judi-

cialmente postulada, foi negada pelo próprio impetrante.

A posse do impetrante repousa num contrato de arrendamento, ajustado com a duração de dez anos e, portanto, ainda em vigor.

Enquanto esse contrato não for anulado ou extinto, a posse do impetrante haverá de ser considerada legítima e insuscetível de desconstituição pela via dos interditos possessórios.

Os outros argumentos utilizados pelo impetrante, girando em derredor da ação de rescisão do contrato de arrendamento, já não oferecem interesse para o deslinde da controvérsia, dado que a ação de rescisão, por falta de pressupostos de constituição e em razão mesmo da impossibilidade jurídica da pretensão nela contida, foi julgada extinta, impondo a revogação do sequestro que pendia sobre o bem demandado.

Ante o exposto, concede-se a segurança impetrada para, mantida a liminar concedida, restaurar a situação preexistente ao despacho concessivo da reintegração provisória, até a decisão final da lide.

Salvador, 21 de dezembro de 1981.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Falzac Soares — Relator. Fui Presente:
Antônio Fontes — Procurador de Justiça.

AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO BILATERAL. COMPROMISSO DE DOAÇÃO DE TERRAS ATRAVÉS ESCRITURA PÚBLICA: EXIGÊNCIA DO IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DA OUTRA PARTE.

Nos contratos bilaterais, tendo um dos contraentes cumprido a

sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Ap. nº 403/81. Relator: DES. MANUEL PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 403/81, da Comarca de Morro do Chapéu, sendo apelantes, Dário de Souza Oliveira e sua esposa e, apelado, Carlos de Vasconcelos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade da Turma Julgadora, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Decidiram assim, incorporado a este o relatório de fls. 105, pelos motivos seguintes.

Alega-se nulidade do processo à partir da citação, inclusive, porque do mandado não constava o prazo para contestação, nem a advertência de que a falta da contestação importaria na presunção de serem verdadeiras as alegações do autor. Ocorre, no entanto, que os réus, ora apelantes, foram devidamente citados, receberam contra-fé, assinaram no mandado e, embora a destempo, apresentaram contestação e reconvenção. Indaga-se: onde o prejuízo para os réus? É princípio geral da nulidade que sem prejuízo inexistente nulidade; afirma-se que a contestação e a reconvenção teriam sido apresentados tempestivamente, daí a existência de cerceamento de defesa, com a consequente nulidade do processo. Mas, citados em 18 de dezembro de 1979, no dia 6 de março de 1980 o *a quo* determinava que o cartório certificasse se fora apresentada contestação e no

dia 8 de março de 1980, quase noventa (90) dias após a citação feita, o cartório certificava que não fora apresentada qualquer petição ou contestação (ver fls. 55v e 56). Induvidosamente a contestação e a reconvenção foram apresentadas após escoado o prazo legal, nenhuma nulidade existindo para ser declarada.

Foi então a preliminar rejeitada, em face da inexistência de qualquer nulidade.

Constata-se, pela escritura de fls. 7 que o apelado assumiu a dívida dos apelantes perante o Banco do Brasil, com a condição de, apresentada a quitação da mencionada dívida, e liberado o imóvel hipotecado, os apelados dariam 500 (quinhentas) tarefas de terras ao recorrido.

O apelante pagou a dívida, liberou o imóvel, mas os apelados negaram-se a lavrar a escritura alusiva às 500 tarefas.

Veio então a presente ação cominatória para obrigar o cumprimento do pactuado através de escritura pública pelos recorridos.

Da sabença de todos que nos contratos bilaterais, tendo um dos contraentes cumprido a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

In casu, quitada a dívida assumida, por parte do autor, ora apelado, consoante evidenciado nos autos, os apelados negaram-se a cumprir o que prometeram.

Exata a ação cominatória, no vigente código com nova denominação, para hipótese *sub judice*.

A sentença bem decidiu e merece ser mantida integralmente.

Negou-se, assim, provimento ao apelo.

Salvador, Bahia, 14 de outubro de 1981. *Manuel José Pereira da Silva* —
Presidente e Relator.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO. OMISSÕES E IRREGULARIDADES SANADAS. INOCORRÊNCIA DOS CASOS PREVISTOS NOS ARTS. 207 a 209, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO NÃO INTEGRADA.

Os casos de nulidade de casamento estão previstos nos artigos 207 a 209, do Código Civil. A inscrição no registro revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, salvo os casos de nulidade.

Sent. Suj. ao Duplo Grau de Jurisdição, nº 15/81. Relator: DES. MANUEL PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Sentença Sujeita a Duplo Grau de Jurisdição de nº 15/81, da Comarca de Santa Rita de Cassia, sendo promovente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca e, promovidos, Firmo Aurélio Soares Nascimento e sua esposa.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade da Turma Julgadora, em não integrar a decisão.

Incorporado a este o relatório de fls. 64, assim decidiram pelos motivos seguintes:

Em nenhum dos casos de nulidade previstos nos artigos 207 a 209, do C. Civil, enquadra-se o caso *sub judice*.

As inúmeras omissões e irregularidades apontadas na inicial (e analisadas

pelo parecer de fls. 60, cujos fundamentos passam a fazer parte desta decisão) não se enquadram como nulidade e, a inscrição do casamento no registro revalidou ditas omissões e irregularidades, por força do disposto em o art. 89, da Lei 1 110, de 23 de maio de 1950.

Ressalte-se que o próprio requerente afirma, na inicial, haver casado religiosamente com Guiomar Ferreira Monteiro.

Ademais, vale também ser destacado que da união do requerente com sua esposa já nasceu até um herdeiro.

Assim, porque os motivos apontados na inicial não importam em qualquer dos casos de nulidade de casamento, a sentença que anulou o casamento, não foi integrada, para prevalecer o casamento realizado.

Salvador, Bahia, 11 de novembro de 1981. *Manuel José Pereira da Silva* — Presidente e Relator. Fui Presente: *Raymundo Tourinho* — Procurador da Justiça.

**ACIDENTE DE VEÍCULOS.
COLISÃO: CULPA CONCERNENTE. CONFLITO ENTRE O LAUDO PERICIAL E A PROVA TESTEMUNHAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE.**

Prevalência do laudo do perito do juízo sobre a prova testemunhal divergente, para o fim de determinar-se a causa e a responsabilidade pela ocorrência. Concorrências de culpas: excesso de

velocidade, de uma das partes, e inobservância de regras técnicas do trânsito, pela outra. Aplicação do princípio da sucumbência: ônus das custas processuais e honorários advocatícios imposto à parte que intentou a ação improcedente.

Ap. nº 161/82. Relator: DES. PAULO FURTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 161/82, da Capital, em que são partes, como apelante, Temma — Planejamento e Construções Limitada e, como apelada, Maria de Lourdes Vieira Teles.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, negar provimento ao recurso e o fazem pelas razões seguintes, incorporado ao presente aresto o relatório de fls. 140 a 142.

A prova pericial, cuidadosa e completa, foi precedida de visitas ao local de acidente, exame dos documentos constantes dos autos, consulta a manuais de peças e reparos, ouvida de moradores no lugar do fato. Pessoas que embora não tivessem presenciado o momento do choque acorreram imediatamente após. A mencionada peça registra textualmente: Ao chegarem no local encontraram a Belina, placa policial Salvador AP-0796 com sua frente amassada e com suas duas rodas esquerdas cerca de 0,30m. ultrapassando o eixo da pista, para dentro da mão inversa da direção. Observaram também a existência de um rastro deixado

pelos pneus dessa Belina, desde o poste de iluminação até o local do choque, aproximadamente 8m. A Variant placa policial Salvador AN-6716 estava com suas duas rodas esquerdas cerca de 0,50m. ultrapassando o eixo da pista da mão inversa de direção. E ainda: durante o período compreendido entre 23:00 e 24:00 horas do dia 11 de maio de 1979 ficamos observando quais as tendências dos carros no local do acidente. Os carros que sobem, ao fazerem a curva, afastam-se do passeio ultrapassando a faixa de limitação da mão de direção. Os carros que descem tendem a ultrapassar a linha divisória. Atribuímos tais tendências aos fatos de não haver iluminação adequada no local e pequeno movimento durante tal período noturno. (fls. 69/70). Tanto o perito quanto o assistente técnico da ré concluem que o veículo da apelante desenvolvia velocidade superior a 80 ks.

É possível dizer-se que há aspectos conflitantes entre alguns depoimentos e o laudo. Todavia, a mesma Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia que apreciou este recurso, em acórdão do Des. Renato Mesquita de 5 de maio de 1976 na Apelação Cível nº 34 da Capital, reconheceu a prevalência do laudo pericial sobre a prova testemunhal, em acidente de veículo, julgamento condensado na seguinte ementa: Acidente de Veículo (colisão). Causalidade e responsabilidade atestada pelos peritos oficiais, em face das circunstâncias da ocorrência. Prova testemunhal insuficiente para desacreditar o laudo pericial, assentado em dados objetivos, sendo irrelevantes as opiniões veiculadas nos depoimentos sobre a causa e a culpa da ocorrência.

E no caso examinado, o próprio assistente técnico da apelante afirmou sentir-se honrado em subscrever o laudo do perito do juízo, feito com zelo e honestidade, demonstrando que todos os assuntos para esclarecer o fato foram, dentro do possível, estudados e respondidos no corpo do laudo. (fls. 93).

Inaplicáveis à hipótese os julgados trazidos à colação pela apelante. O primeiro diz respeito à prevalência da inobservância de via preferencial sobre eventual excessão de velocidade, considerando que este não teve relevância para a produção do dano, que resultou, de culpa decisiva da outra parte. Não versava a discussão sobre inobservância de via preferencial, quando seria correto entender-se que o excesso de velocidade não teria sido a causa-mãe do acidente tão flagrante a culpa da outra parte. O segundo, no mesmo sentido refere-se a inexistência de concorrência de culpas se o alegado excesso de velocidade não teve relevância na produção do evento resultante de culpa autônoma e decisiva da outra parte. Ocorre que, no caso, o alegado excesso foi, segundo os técnicos, uma das causas do acidente. Indiscutivelmente, ambos os veículos concorreram para o evento. O excesso de velocidade do carro da apelante, em local, como salientado pelo juiz na sentença impugnada de difícil trânsito, não pode ser tido como irrelevante.

* Acertou a sentença: os veículos, ao trafegarem no local do acidente o faziam de maneira irregular, ultrapassando, ambos, os limites de sua mão de direção e, ainda, o veículo da apelante estava a desenvolver velocidade acentuada, tanto que, apesar de ter freiado

não conseguiu deter o carro, indo de encontro ao da apelada, que também se encontrava em posição irregular, mesmo desenvolvendo velocidade reduzida, como presumem o perito e o assistente técnico da ré. (fls. 144).

Houve-se bem, igualmente, o juiz quanto à aplicação do princípio da sucumbência. Julgada foi improcedente a ação, impondo-se à apelante o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não se trata de condenação: é uma consequência lógica da sucumbência. O juiz não poderia impor o mesmo ônus à ré apelada porque, em verdade, assumiu esta última a posição de defesa, e apenas de defesa. Se a ação foi julgada improcedente, justo é que se imponha à parte requerente — que teve sua pretensão rejeitada — ônus da sucumbência.

Sob tais fundamentos, nega-se provimento à apelação para confirmar, *in totum* a sentença recorrida.

Salvador, Bahia, 7 de maio de 1982. José Abreu — Presidente. Paulo Furtado — Relator.

ACIDENTE DE VEÍCULO. DANO COMPROVADO ATRAVÉS REGISTRO DE OCORRÊNCIA E TESTEMUNHAS. PROCE-DÊNCIA DA AÇÃO.

Em se tratando de colisão de veículo tem valor probante o registro da ocorrência, assinalada logo após o evento, se a prova testemunhal corrobora, de molde a sedimentar um convencimento perfeitamente válido e verossímil. Desprovemento do apelo.

Ap. nº 676/81. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 676/81, da Capital, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, Maria da Conceição Sampaio Asfora e Isaias Vieira Santos Filho.

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e participantes da Turma Julgadora, em negar provimento à apelação, assim decidido pelas razões a seguir aduzidas.

A sentença do 1º grau dela pela procedência da ação. O apelado, através do rito sumaríssimo, aforara esta ação a apelante para ressarcir-se de danos sofridos pelo veículo de sua propriedade, que fora colhido pelo veículo da demandada. Há, nos autos, certidão da ocorrência, fornecido pelo setor competente do Serviço de trânsito, em que se assinala que o veículo da acionada albaroadada, danificando-o grandemente, o carro do autor, o auto de placa FX-1210, por ele conduzido. O choque foi tão violento que o Caravan, de propriedade da ré, ora apelante, não se sabe se por ela conduzido, ultrapassou a pista de direção no sentido Baixa de Quintas — Estrada da Rainha, terminando por se chocar num poste de iluminação pública situado na direção contrária. Não houve perícia técnica e saíram pessoas feridas no acidente. A prova testemunhal colhida no processo aponta como responsável pelo evento o motorista do carro da

apelante, apenas havendo uma testemunha divergente, o de Francisco Pereira dos Santos, arrolado pela recorrente, que assinala a responsabilidade do autor da ação pela colisão, que se portara com desatenção ao pretender alcançar a Ladeira do Paiva. Este depoimento, contudo, não encontra o devido respaldo na prova, sendo, inclusive, contestado pela testemunha José Miguel dos Santos, que é policial e que foi o relator do fato. Os danos foram estimados pelos meios normais, através de tomada de orçamento. A sentença, portanto, se arrima em prova que se afina com a versão inicial, que é a do registro da ocorrência, merecendo ser mantida, como é, neste ensejo. Nega-se, pois, provimento à apelação.

Salvador, e Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, em 11 de novembro de 1981. *Manuel Pereira* — Presidente.
José Abreu — Relator.

ADJUDICAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DEPÓSITO REGULAR DE PARCELA RESTANTE DO PREÇO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESCABIDA: DECISÕES ALUDIDAS NÃO REITERADAS.

Embora reconhecido como tempestivo o pedido de uniformização, que pode ser suscitado até a assentada de julgamento, considera-se improcedente o pedido e dele não se conhece se as decisões aludidas não são reiteradas, a ponto de sedimentar autêntica ju-

risprudência em derredor do assunto e permitir o pedido de uniformização. Improvimento da apelação, quanto ao mérito, porque correta a decisão que considerou procedente o pedido de adjudicação.

Ap. nº 577/80. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 577/80, da Capital, em que figuram como apelantes e apelados, respectivamente, Milton Correa de Araújo e sua mulher e Alpheu Valeriano de Souza, sua consorte e outros.

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em não conhecer do pedido de uniformização, embora considerando-o como tempestivo e, no mérito, em negar provimento à apelação para manter-se integralmente a decisão recorrida. Assim decidem tendo em vista que:

Quanto à uniformização, pedido idêntico foi apreciado e decidido pelo eminente Des. Mário Albiani, integrante da Egrégia 3ª Câmara Cível e lá também após admitir-se a sua tempestividade, dele não se conheceu. A decisão aludida foi prolatada na Apelação Cível nº 663/80. Os fundamentos da decisão são exatamente os que admitimos nestes autos, ou sejam, que não se pode legitimar a parte a suscitar o incidente se inexistem decisões reiteradas, como acontece no caso *sub judice*. Sem esta reiteração não se pode

falar em jurisprudência, que presume a sedimentação de decisões uniformes e constantes, em sentido contrário ou conflitante, para caracterizar ou legitimar o pedido de uniformização. Por tais motivos é que embora reconhecendo a tempestividade da arguição, dela não se conhece.

Quanto à demanda em si, no seu aspecto meritório, a Turma confirmou a decisão de 1º grau, que lhe pareceu correta. Os apelados figuram como compromissários compradores do apartamento nº 202, 2º andar, Edifício Ipiranga, sito à Av. Presidente Vargas, sendo os apelantes promitentes vendedores. O instrumento público se reveste de todas as formalidades legais, atribuindo-se preço exato à transação, assinalando-se a irrevogabilidade da avanço, pagando-se parte do preço e ficando a parte restante para ser saldada no prazo de dezoito meses, quando, então seria outorgada a escritura pública respectiva. Vencido o prazo os compromissários compradores ajuizaram esta ação de adjudicação, depositando a parcela restante do preço ajustado para a aquisição do aludido imóvel. Foi regular o depósito da quantia de quatro mil cruzeiros, saldo do preço estabelecido ante a recusa dos apelantes a via adequada seria a adjudicação compulsória, que poderia ser requerida dentro do prazo de dezoito meses, a contar da data da escritura de promessa de venda, sendo totalmente desnecessária a ação consignatória. De outro lado não se vislumbra mora da parte dos apelados, uma vez que os apelantes não interpuseram a competente interpelação judicial. Se os apelantes recusaram, como evidente ficou, a outorga da escritura definitiva uma

vez que alegam que houve empréstimo fiduciário, figurando os autores como credores, sendo o imóvel dado como garantia da transação, fica evidente que nem mesmo com interpelação ou medida equivalente, no âmbito judicial, estariam eles recorrentes dispostos a outorgar a escritura reclamada. Não havendo interpelação dos apelados estes não poderiam ser considerados como incorrendo em mora, tendo o preço se completado com o depósito e consequentemente legitimando-se eles à pretensão adjudicatória, não podendo incidir sobre o débito juros moratórios porque mora não havia. De outro lado se considerou válida a outorga de mandato por parte do cônjuge feminino da parte apelante. Ela outorgou poderes amplos e irrestritos, autorizando o cônjuge varão a alienar ou hipotecar bens do casal, sem se referir especificamente àqueles existentes à época da outorga do mandato. Não existindo nenhuma limitação, evidente que o mandato conferido legitimou o ato praticado pelo cônjuge varão, que nenhuma ilegalidade cometeu. Quanto à arguição de negócio fiduciário a realidade dos autos descaracteriza esta figura. Somente há no processo o depoimento do cônjuge varão que alegou, em depoimento pessoal que não incluía o bem, na declaração de imposto de renda, como do casal, naturalmente porque reconhecia que já havia prometido vendê-lo. Não há, outrossim, ressalva alguma e não se vislumbra os dois negócios que dariam viabilidade jurídica à arguição do pacto de fidejussão, o de conteúdo de direito real e o de caráter obrigacional. Não pode, assim, prosperar a tese dos apelantes. No mais a sentença nada mais fez que aplicar

corretamente o direito e, em consequência, o provimento da apelação se impõe.

Salvador, 5 de agosto de 1981.
Manuel Pereira — Presidente. *José Abreu* — Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO DO RECURSO.

Deserção. Não se exige a intimação pessoal da parte, para efetuar o preparo, suficiente como é a intimação de seu advogado, regularmente constituído nos autos. Agravo de Instrumento não acolhido.

Ag. Inst. nº 37/82. Relator: DES. PAULO FURTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 37/82, de Itabuna, em que são partes, como agravante, Nivaldo Barbosa Dias e, como agravado, Maria Eugênia Guimarães Teixeira.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao agravo e o fazem pelas razões seguintes:

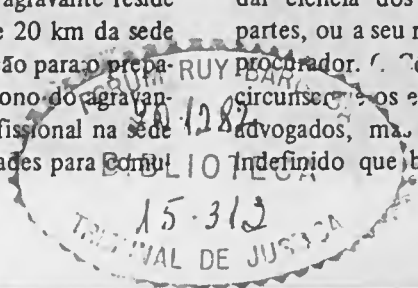
Dá-se a interposição do agravo contra decisão judicial que declarou deserto recurso de apelação, sob os argumentos de que: o agravante reside em Município distante 20 km da sede da Comarca; a intimação para o preparo foi dirigida ao patrono do agravante, com escritório profissional na sede e, assim, com dificuldades para comu-

nucar-se com o seu constituinte; a parte não fora intimada pessoalmente para o referido preparo e o advogado não está obrigado a efetuá-lo pelo seu constituinte, bem como não é obrigado a locomover-se para outra cidade, que não a sede da Comarca, a fim de cumprir a diligência. Arremata que, por isso, a deserção não poderia ser decretada.

Dos autos consta que o patrono do agravante foi intimado da conta em 27 de outubro de 1981. Em 4 de dezembro de 1981 o Escrivão lança certidão de que; até aquela data, não se providenciara o pagamento. A juíza, em 10 de dezembro de 1981, declara deserta a apelação interposta.

A questão sobre que versa o recurso reside, pois, em saber-se se a intimação para o preparo deve fazer-se à parte, pessoalmente, ou basta a intimação do advogado.

Assim está redigido o art. 519 do C.P.C. Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Por outro lado, quando define a intimação, no art. 234, assim se expressa: Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo... Com precisão leciona o Prof. MONIZ DE ARAGÃO em seus *Comentários ao C.P.C.*: O conceito que o texto exprime é muito superior ao de 1939 (art. 168), que a restringia a dar ciência dos atos do processo às partes, ou a seu representante legal, ou procurador. O Código, porém, não lhe circunscreve os efeitos às partes e seus advogados, mas a alguém, pronome indefinido que bem revela a generali-



dade dos destinatários da intimação. (in *Comentários ao C.P.C. Moniz de Aragão*, Forense, 1976, II Vol. pág. 290). Desta forma, não se poderia, *a priori*, inferir que o art. 519 ao reportar-se à intimação da conta, quis dirigir-se à parte, ou ao seu advogado. Falou, genericamente, em intimação da conta.

Trata-se, entretanto, da prática de um ato do processo. Ato comum, normal, corriqueiro, conquanto de iniciativa do recorrente. Quando o Código exige a intimação pessoal, para a fixação do termo *a quo*, o faz expressamente. Veja-se, a exemplo, o § 19 do art. 267, que trata da extinção do processo por negligência ou abandono: O juiz ordenará, nos casos dos números II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

Há de considerar-se, ainda, que o preparo do recurso não é ato pessoal da parte. Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, no A.I. 246 232, Rel. Des. Gonzaga Júnior, em 11 de novembro de 1975 (Rt. 488/118). Em face das disposições insertas nos artigos 36 e seguintes do C.P.C. que se ocupam especificamente dos procuradores, tira-se que cumpre a finalidade da ciência do ato qualquer intimação, realizada no processo feita na pessoa do advogado, que representa a parte em juízo, salvo, repita-se, quando a lei exija expressamente a intimação pessoal da própria parte. Não é o caso dos autos. O advogado foi intimado pessoalmente da conta em 27 de outubro de 1981. Assinou a nota. Não promoveu o preparo da ape-

lação. Em 04 de dezembro de 1981 foi certificado o fato, pelo escrivão, motivando a decretação judicial da deserção.

Nem se diga que a lei, ao referir-se ao apelante, no art. 519, quis reportar-se à própria parte. Em quase todos os momentos, o Código refere-se ao autor, ao réu, ao apelante, ao apelado, ao agravante, ao agravado, porque é da técnica legislativa. Nem por isso quer referir-se à própria parte, mas, quase sempre, ao seu advogado.

É certo que o advogado não está obrigado a efetuar o pagamento de custas pelo seu constituinte. Não menos certo, porém, que, prevendo a possibilidade de eventuais recursos, no feito, e considerando as peculiaridades que envolvem o patrocínio de causa em que é parte pessoa residente ou domiciliada em município diverso daquele em que tem escritório o seu advogado, deve este promover os meios necessários a evitar que se encontre em situações como a enfocada nos autos. A lei prevê que se deve pagar as custas. Se quem vai desembolsar os valores respectivos é o advogado ou o seu constituinte afigura-se problema que deve preocupar o advogado ou o constituinte, não os Tribunais.

De trazer-se à colação, ainda aqui, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA: Ao apelante, todavia, resta a possibilidade de provar que não fizera tempestivamente o preparo em virtude de justo impedimento e requerer ao juiz que lhe revele a deserção... Destarte, considera-se justo impedimento, para o fim de relevação, o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar

o ato por si ou por mandatário (art. 183, § 1º). Não basta motivo que só atingisse a pessoa da parte, ou só a pessoa do advogado. Mesmo na hipótese de terem ficado ambos pessoalmente impedidos, isso não basta se existia a possibilidade concreta — que se apurará *in casu*, à vista das circunstâncias — de providenciar o preparo através de outra pessoa. (*in Comentários ao CPC* J.C. Barbosa Moreira, Forense, 1981 Vol. pág. 520/521).

Ainda, portanto, que se quisesse receber o agravo de instrumento com um pedido de relevação da deserção, o que não ocorre, o motivo apresentado pelo agravante não se mostra como de justo impedimento. Residir o constituinte em outro Município, que não o da sede da Comarca, não é, para o advogado, justo impedimento para que deixe de preparar, no prazo, o recurso, até porque não é evento imprevisto, alheio à vontade da parte, como requer o art. 183, § 1º, do CPC. Sob tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo para manter a decisão que decretou a deserção.

Salvador, Bahia, 19 de maio de 1982. *José Abreu* — Presidente. *Paulo Furtado* — Relator.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.
PROVA DOCUMENTAL DA
TRANSAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE DEPOIMENTO DO RÉU E PERÍCIA: MEIOS PROTELATÓRIOS. INEXISTÊNCIA.**

Se as provas postuladas pela parte, em amparo à sua defesa, nada esclarecerão além do que os autos já contém, devem ser indeferidas, não se constituindo a

decisão nesse sentido em nenhum cerceamento de defesa. Desprovidamento do agravo. No mérito as alegações do embargante são desmentidas pelas suas próprias declarações que testificam o bom funcionamento das máquinas que adquirira, num esvaziamento de sua defesa (vide fls. 16/17 autos da execução). Desprovimento da apelação.

Ap. nº 709/81. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 709/81, procedente de Itabuna, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, José Gabriel dos Santos e Comercial de Refrigeração Pinguim Ltda.

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e participantes da Turma Julgadora, em negar provimento ao agravo de instrumento retido e à apelação. Assim decidem tendo em vista que:

No que tange ao agravo nenhuma razão tem o agravante. Inexiste cerceamento de defesa. As provas que insistia em produzir eram protelatórias, desejando o recorrente produzir o depoimento pessoal do representante da firma agravada, testemunhas, perícias e seu próprio depoimento. Tais provas eram perfeitamente dispensáveis. É que a transação havida se prova documentalmentemente, o depoimento do agravado nada esclareceria a mais do que foi provado pela via documental e a perícia seria de absoluta desnecessi-

dade, uma vez que é o próprio agravante que afirma (vide fls. 16 *usque* 17 dos autos) que as máquinas se achavam em bom estado. Prova seria necessária para demonstrar que elas se achavam em estado oposto... Quanto ao depoimento dele agravante, simplesmente a parte agravada não o pediu... Nega-se, assim, provimento ao agravo.

No mérito a sentença há que ser mantida, porque faz justiça às partes. Trata-se de execução de duplicatas (duas), aceitas, vencidas e protestadas por falta de pagamento. A defesa, oposta nos embargos, se lastreia em fatos que o próprio embargante desmente, através de pronunciamento seu nos autos, a fls. 16 *usque* 17 dos autos da execução. Dizendo que não pagara porque as máquinas adquiridas se achariam defeituosas, pede ao juiz o *munus* de depositário, alegando que o maquinário se achava em bom estado.. Assim é evidente a improcedência dos embargos, repelidos com toda a justiça. A execução, assim, deve pois prosseguir.

Salvador e Sala de Sessões, em 11 de novembro de 1981. *Manuel Pereira* — Presidente. *José Abreu* — Relator.

CIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA SOBRE DOCUMENTOS JUNTOS PELO EX-ADVERSO DESNECESSIDADE.

Se os documentos juntos pela parte ex-adversa já são do conhecimento da parte contrária, não haverá necessidade de sua intimação e o descumprimento da formalidade determinada pelo artigo 398 do C.P.C. nenhum prejuízo acarretará, nem tão pouco se poderá falar em nulidade. No mérito a sentença é mantida porque,

realmente, o apelante é responsável pelo débito fiscal, por ser sucessor, com o mesmo ramo de negócios, da firma devedora. Improvimento do apelo.

Ap. nº 1 013/81. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 1 013/81, de Salvador, em que figuram como apelante e apelada, respectivamente, B. Wanderley & Cia. Ltda. e a Fazenda Pública Estadual.

Acordam, à unanimidade, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e participantes da Turma Julgadora em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito em negar provimento à apelação. Assim decidem tendo em vista que:

A regra do artigo 398 do Cód. de Processo Civil deve ser interpretada inteligentemente, atendendo-se à sua exata finalidade. Ela consagra o princípio do contraditório, determinado que toda vez que a parte junta documento a outra seja intimada para se inteirar do fato. Ocorre que não haverá nenhum prejuízo se se evidencia que a preterição de tal dever não trouxe nenhum prejuízo à parte, como só e acontecer com os documentos que a firma embargante reclama audiência, exatamente a escritura pública em que ela — impugnante, figura como adquirente do imóvel e a xerox do contrato de constituição da firma embargante... Óbvio que tais documentos a embargante conhecia de mais e a preterição da formalidade legal nenhum prejuízo lhe causou. E, inexistindo prejuízo,

inexiste nulidade, no sistema de nosso Código de Processo Civil. Assim se rejeita a preliminar.

No mérito desasiste razão ao apelante. O débito de Genésio José dos Santos é indubitoso e se acha comprovado. O aludido senhor transferira o imóvel e o negócio que explorava ao embargante, sem quitar-se, antes, com o Fisco Estadual, estando a dever o I.C.M. É pacífica a jurisprudência que impõe a responsabilidade do sucessor pelas obrigações fiscais do sucedido, consoante vasta demonstração da apelada. A tese é pacífica. O embargante, ora apelante, deve o imposto e a multa. O improvimento da apelação se impõe.

Salvador e Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 19 de maio de 1982.
Almir Castro — Presidente. *José Abreu* — Relator.

CITAÇÃO. COM HORA CERTA. CONTAGEM DO PRAZO CONFORME REGRA DO ART. 241, I, DO C.P.C. PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

Tempestividade. No feito em que se dá a citação com hora certa o prazo de resposta começa a correr da data da juntada nos autos do mandado devidamente cumprido. Nulidade absoluta reconhecida se o juiz não deu curador especial ao revel citado com hora certa. Provimento que se dá ao agravo retido.

Ap. nº 544/81. Relator: DES. PAULO FURTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 544/81.

da Capital, em que são partes, como apelante, o espólio de Raymundo Nunes Barbosa e, como apelado, Clóvis Andrade Braga.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, dar provimento ao agravo retido, e o fazem pelas seguintes razões.

Com o acolhimento do recurso pretende o agravante ver reconhecida a tempestividade de sua resposta à ação.

Do relatório, que se faz integrar a este aresto, infere-se que as razões, fundamentalmente, são as seguintes: a citação, com hora certa, se deu em 17 de novembro de 1979, ou melhor completou-se nesse dia; a certidão do cartório, relativa à juntada, (fls. 77) data do mesmo dia 17, que era sábado e, no sábado, não há expediente forense; o termo inicial, alega o agravante, seria o dia 28 quando retirou, mediante carga, os autos do cartório e quando ainda não fora juntado o mandado citatório, assim como não havia qualquer certidão de juntada. Evidenciam os autos ter sido formulada uma reclamação, de que resultou advertência para o serventuário, pela Corregedoria, tendo ele, serventuário, em sua defesa, assinalado que se baseou, para proceder à juntada do mandado na data do seu cumprimento e recolhimento.

O juiz manteve a decisão de desentranhamento das peças de resposta, sob o argumento de que mesmo desprezado o dia 17 (um sábado), o prazo começaria a fluir no dia 19 (na segunda-feira seguinte). E como a contestação e a reconvenção ingressaram no dia 10 de dezembro, operou-se a contumácia. Decretada a revelia, julgou antecipadamente a lide

Quando ratifica o agravo retido, na preliminar de sua apelação, giza o recorrente mais um dado em favor de sua pretensão: a comunicação postal — integrante da citação com hora certa — só se deu a 28 de fevereiro de 1980 e, por isso, não se poderia falar em intempestividade, apresentada, como estava, há mais de dois meses, sua contestação.

É de ser desprezado este último argumento.

A citação, mesmo com hora certa, se completa com a juntada do mandado. O prazo para contestação começa a fluir, portanto, da juntada do mandado, e não dá comunicação postal, embora esta seja obrigatória para complementar aquela modalidade de citação. Mas, é como assinalou o 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, em acórdão publicado na Revista Forense nº 252, págs. 208/209: A citação com hora certa é citação por mandado, dispensada a possoalidade. Completar-se-á no momento em que aquele for cumprido pelo oficial de justiça. O expediente da carta do escrivão nada mais é do que providência suplementar, para tornar mais certa a ciência da citação...

Dá-se, porém, provimento ao agravo retido. Nenhuma dúvida existe de que os autos foram retirados do cartório — o que não poderia acontecer, aliás — em 28 de novembro de 1979, quando ainda não juntado o mandado de citação. É possível, (e parece mesmo que assim ocorreu), que o mandado já estivesse em cartório, isto é, já tivesse sido recolhido pelo Oficial. Mas não fora juntado aos autos. E o art. 241, I, do C.P.C. é bastante claro: Começa a correr o prazo: I — quando a citação for pessoal ou com

hora certa, da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Assim, é de se contar o prazo de resposta — patente como foi o equívoco do cartório — do dia 28 de novembro, data da retirada dos autos.

Mas, ainda que não se acolhesse o agravo por estes motivos, cumpre salientar irregularidade que, conquanto não argüida pelas partes, carreu, indubitavelmente, para o feito, nulidade absoluta e, portanto, conheável de ofício. É que deixou o juiz de dar, como exigido pelo art. 9º, II, do C.P.C. curador especial ao réu. O juiz dará curador especial — diz o Código — ao revel citado com hora certa. E a presença do curador, como leciona o Prof. ARRUDA ALUIM, o seu ingresso elide o efeito da revelia (*C.P.C. Comentado*, Forense, vol. II, pág. 46).

Acolhe-se, pois, o agravo para admitir a resposta do réu, prosseguindo o feito.

Não se deve, porém, até numa homenagem ao princípio da economia processual, deixar de formular duas recomendações: a primeira, no sentido de se exigir do patrono do réu/apelante que seja mais incisivo e específico, quando denunciar fatos envolvendo a atuação de serventuários não ficando apenas em insinuações como as de suas razões de agravo, às fls. 105; a segunda, ao juiz do feito, no sentido de não se descurar — como fez — caso se chegue ao julgamento do mérito, da fundamentação de sua sentença.

Salvador, Bahia, 21 de maio de 1982. José Abreu — Presidente. Paulo Furtado — Relator.

COMPRA E VENDA. INOPORTUNA E TARDIA ALEGAÇÃO

DE ESTAR A COISA DEFEITUOSA. TRANSAÇÃO CONCRETIZADA.

Não desfeito o negócio pela devolução oportuna da mercadoria considerada defeituosa, concretizada está a transação, autorizando-se a cobrança do preço avançado.

Ap. nº 286/81. Relator: DES. MANUEL PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 286/81, da Comarca de Salvador, sendo apelante, Garcia e Cia. Ltda. e, apelada METOL — Metalúrgica Oliveira Ltda.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade da Turma Julgadora, em negar provimento ao recurso.

A firma apelante adquiriu à apelada um carro automático para forno de duas câmaras, pelo preço, total, de quatorze mil novecentos e sessenta cruzeiros (14 960,00), sendo o pagamento feito com o sinal de Cr\$7 480,00 (sete mil quatrocentos e oitenta cruzeiros) e, após a entrega do carro, que seria feito dentro de trinta (30) dias, contar-se-ia o prazo de sessenta (60) dias para ser efetuado o restante do pagamento (ver fls. 5). A operação de compra foi realizada em 24 de janeiro de 1977.

A mercadoria foi entregue, consoante o pactuado.

Porque após os sessenta (60) dias da entrega a parte restante do pagamento não fosse realizado, a firma vendedora, ora apelada, emitiu uma duplicata, no valor de Cr\$8 228,00 (oito mil duzentos e vinte e oito cru-

zeiros) com vencimento fixado para 4 de outubro de 1977, estando incluído além do principal os juros cabíveis.

No dia 25 de outubro de 1977, vinte e um dias após o vencimento, foi a duplicata protestada por falta não só de aceite, como de pagamento, seguindo-se a execução por quantia certa de título extra-judicial, isso exatamente em 5 de abril de 1978.

A penhora, realizada com a utilização de força, veio para os autos, sendo então apresentados embargos à execução em 3 de novembro de 1978, quando, em defesa, alegou a embargante, ora apelante, que o carro não estava funcionando.

Foi prolatada sentença tendo como fundamentos não só que no contrato de venda não constava que o carro seria instalado e entregue em pleno funcionamento, como também que referidos carros possuíam 100% de eficiência devidamente comprovados e, finalmente que somente após quase dois (2) anos da entrega da mercadoria foi feita a alegação do não funcionamento, quando nenhuma cláusula fora inserida na nota fiscal carreada para os autos.

Certa foi a decisão do magistrado de primeiro grau.

Somente para furtar-se ao pagamento devido a apelante, tendo recebido o carro adquirido quase dois (2) anos antes, veio alegar falta de funcionamento do referido carro.

Siquier intimado pelo cartório de protestos, para dar aceite na duplicata o recorrente fez a aludida alegação.

Ressalte-se que os testes realizados nos carros, iguais ao adquirido pela apelante, positivaram 100% de eficiência.

Finalmente, e o que é mais importante, quando da compra e venda realizada não foi consignado na nota fiscal — ver fls. 5 — que a vendedora daria o carro em funcionamento.

A alegação de não funcionamento, feita intempestivamente — quase dois (2) anos após a entrega da mercadoria e nas circunstâncias retro e supra mencionadas, não pode merecer guarida da Justiça.

É por demais sabido, porque pacífico na jurisprudência que não desfeito o negócio pela devolução oportuna da mercadoria considerada defeituosa, concretizada está a transação, autorizando-se a cobrança do preço avençado.

Nenhum reparo merece a sentença recorrida que fica, assim, mantida integralmente.

Salvador, Bahia, 23 de setembro de 1981. *Manuel Pereira* — Presidente e Relator.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOTEAMENTO: VENDA DE TERRENO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA NO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO CONFIRMANDO A SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE.

Compete a parte autora provar que houve recusa injusta para receber o valor consignado quando a mesma é negada pelo réu na sua defesa. Se assim não o fez e nenhum dos elementos do processo a evidencia, a ação deve ser julgada improcedente.

Recusa contestada e não provada. Inadimplência confessada

dos réus. Inaplicáveis na hipótese, as normas contidas no inciso I, do art. 973 do Código Civil, e no Decreto-Lei nº 58 de 1.12.37. Improvimento do apelo.

Ap. nº 728/81. Relator: DES. DERMEVAL BELLUCCI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 728/81, da Capital, em que são apelantes José Américo Brandão e s/ mulher, e apelados, Milton Borba de Oliveira e s/ mulher.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida.

Cuidam os autos de uma ação de consignação em pagamento em que os A.A. requereram, com arrimo nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, fosse consignada em juízo a importância de 7 500,00 referente aos pagamentos finais de dois lotes que adquiriram aos apelados, no loteamento chamado Recreio dos Bandeirantes, no Município de Lauro de Freitas, isso em face da recusa deles de receber e também de lhes outorgar a escritura definitiva.

Alegam os apelantes que vinham efetuando os pagamentos, quando os apelados, dizendo do extravio das notas promissórias restantes, se recusaram a receber as demais parcelas, e que com muito sacrifício já construíram no local uma casa onde passaram a residir, e que os apelados, ante a valorização da área, pretendem aumentar o preço estipulado, infringindo os termos e cláusulas contratuais.

Conforme se vê da contestação, os réus e apelados negaram os fatos articulados na inicial afirmando que os consignantes pretendem, com o pagamento do débito se exonerar de outro problema maior que a sua própria consignação em si, ou seja, aquele que o próprio contrato informa no item de nº 8.

Na verdade, quando do depoimento do R. varão, ficou comprovado diante de sua confissão que houve, da parte dele, atraso no pagamento das prestações, isso devido as dificuldades financeiras que enfrentara e quando conseguiu o dinheiro para pagar o restante da dívida não mais procurou o apelado para pagar, resolvendo de logo constituir advogado e vir à juízo (fls. 71).

É certo que em se tratando de consignação em pagamento, conforme tem entendido a jurisprudência em decisão reiteradas se a parte acionada, afirmar, em sua defesa, negando-se ao recebimento da quantia consignada, afirmar não ter havido recusa, compete a parte autora o ônus da prova para evidenciá-la, sob pena de decretação da improcedência da ação.

No caso vertente, nada comprovaram os apelantes com referência a essa recusa que alguém — de que o apelado deixara de receber propositadamente as prestações que foram vencendo com a intenção de reajuste no preço dos lotes. A insinceridade das afirmativas é flagrante e estas se chocam com as provas colhidas, do que resulta a convicção de que jamais houve recusa, até porque as notas promissórias relativas aos pagamentos mensais se achavam em cobrança bancária, consoante se pode verificar daquelas que se acham acostadas no processo.

Também a confissão do apelante varão, se estenda ou não se estenda à pessoa do outro cônjuge, o que pouco importa, afasta qualquer idéia de recusa injusta, mas ao contrário, evidencia um caso de inadimplência, pois é o próprio autor quem declara ter se atrasado no pagamento das prestações devido a dificuldades financeiras.

Onde não há recusa jamais poderá existir consignação até porque ela constitui um dos requisitos essenciais que autorizam a ação consignatória de pagamento, isso sem falar na sua injustiça que constitui um fator propedêntico.

Não vislumbrou o ilustre *a quo*, juiz dos mais competentes e sérios desta Capital, ao exame dos autos, a existência de recusa injusta por parte dos apelados, mas fato bem diverso do sustentado na inicial.

Atrazando-se nas prestações, os apelantes ficaram receiosos das penas e cominações pactuadas nos respectivos contratos (fls. 7 e 9), e tão superaram as dificuldades financeiras surpreenderam aos apelados com a consignação sob a arguição da recusa injusta que não provaram como lhes competia, o que importa em dizer, como já fizeram os apelados — a consignação não é uma dívida legal para o mal pagador e o inadimplente.

Forçoso ainda acentuar que são inaplicáveis, na espécie, as normas contidas no Decreto nº 58 de 10.12.37, haja vista não se tratar de rescisão contratual, cujo procedimento seria outro, e que o caso *sub judice* não se ajusta a disposição do art. 973, inciso I, do Código Civil.

Diante disso, a sentença impugnada é inatacável e desmerece reforma.

Salvador, 23 de dezembro de 1981.
Manuel Pereira — Presidente. Dermeval Bellucci — Relator.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos declaratórios se a decisão embargada não padece dos defeitos assinalados no artigo 535, inciso I a II, do Código de Processo Civil.

Ap. nº 889/81. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios, interpostos contra o acórdão proferido nestes autos de Apelação Cível nº 889/81, de Vitória da Conquista, em que figura como embargante o recorrente Valdi Augusto de Souza, sua consorte e outros.

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em rejeitar os embargos, porque nada existe a declarar.

Assim decidem tendo em vista que:

O embargante, primeiramente, incorre, *data venia*, num erro de técnica, quando assinala que o acórdão embargado é contraditório e obscuro, além de encerrar dúvidas. Padeceria de todos os pecados, portanto... Ocorre, contudo, que tais defeitos, o da contradição e da obscuridade não podem existir numa mesma decisão. São vícios que se repelem, evidentemente. Se há contradição inexistente obscuridade, porque obscuridade é ausência de clareza e para haver contradição é preciso que esta qualidade (a clareza)

subsista, embora havendo uma incongruência. Mas, *data venia*, o acórdão não peca quer por contradição, quer por obscuridade, quer enseja qualquer dúvida. É que o ilustre advogado embargante parte de premissa falsa, porque a quem leia o acórdão fica a convicção de que este afirma há mais não querer, desde a ementa até na sua fundamentação que não houve nenhum cerceamento de defesa. Isto está dito de forma claríssima. Pois bem: o embargante começa por afirmar que o acórdão admitiu o cerceamento de defesa... Quanto ao fato que se afirma que as conclusões do julgado se basearam na afirmação do juiz, quanto a fatos que ocorreram na audiência, evidente que ele não iria se fixar na versão do advogado, por exemplo... Se o serventuário merece fé pública, até prova em contrário, muito mais para nós um magistrado, salvo se se demonstrar que ele falseou a verdade. De sorte que a Turma, ciente dos termos dos embargos, os rejeita, à unanimidade, porque inexistem os vícios apontados, sendo a decisão portadora de meridiana clareza.

Salvador e Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 19 de maio de 1982.
Almir Castro — Presidente. José Abreu — Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

Se o ponto que se diz omitido está contido na decisão embargada mesmo de modo implícito, rejeitam-se os embargos declaratórios uma vez que nada há a declarar.
Ap. nº 851/80. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios opostos ao acórdão que foi prolatado na Apelação Cível nº 851/80, da Capital, em que figuram como apelante (embargado) e apelado (embargante) respectivamente, Combate Construtora Bahiana de Terraplenagem Ltda. e Prefeitura Municipal do Salvador.

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em rejeitar os embargos, nada havendo o que declarar.

Aponta a Prefeitura Municipal do Salvador, através de embargos declaratórios, omissão em que teria incorrido o acórdão proferido na apelação constante dos presentes autos. Procedida a leitura da petição de embargos (na íntegra) e lido, também, integralmente, o acórdão embargado conclui a Turma que inexistente o que declarar, razão porque se rejeitam os embargos.

É que o douto advogado embargante entende que se omitiu no julgamento matéria que deveria ser apreciada, embora, argüida, qual seja o descabimento do mandado de segurança. Este descabimento resultaria do ajuste entre as partes, que estabeleceram o cabimento de indenização, se houvesse inadimplemento por parte da Prefeitura. Esta circunstância, contudo, está implicitamente contida no acórdão, e tanto está que admitiu a decisão embargada o conhecimento do *writ*. Caso assim não entendesse, isto é, se a Turma houvesse concluído pelo descabimento do *mandamus* a medida heróica não seria objeto de apreciação, como foi, em segundo grau. Rejeitam-

se, assim, os embargos, uma vez que inexistente a apontada omissão.

Salvador e Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 18 de novembro de 1981. *Manuel Pereira* — Presidente.
José Abreu — Relator.

EXECUÇÃO. COBRANÇA DE NOTA PROMISSÓRIA CONTRA EMITENTE E AVALISTA. PROTESTO INTEMPESTIVO: PORTADOR DO TÍTULO SEM DIREITO A AÇÃO REGRESSIVA CONTRA OS DEVEDORES INDIRETOS.

Ausência de protesto não impede a cobrança de nota promissória, pela via executiva, contra o emitente e avalista. Falta de protesto, ou protesto intempestivo, tem como consequência a perda, por parte do portador do título, da ação regressiva contra os co-obrigados indiretos.

Ap. nº 517/81. Relator: DES: MANUEL PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 517/81, da Comarca de Salvador, sendo apelantes, José Emílio de Freitas Falcão e esposa e, apelado, o Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade da Turma Julgadora, em negar provimento ao recurso.

Incorporado a este o relatório de fls. 78, decidiram assim pelos seguintes motivos:

Da sabença de todos, porque matéria pacífica na doutrina e jurisprudência, que a falta de protesto contra o obrigado direto não enseja a carência da execução.

Sem sombra de dúvidas que a ausência de protesto não impede a cobrança de nota promissória, pela via executiva, contra o emitente e avalista.

A falta de protesto, ou o protesto intempestivo, tem como consequência a perda, por parte do portador do título, da ação regressiva contra os obrigados indiretos.

Certo, assim, que "não tirado oportunamente o protesto, ficando exonerados todos os devedores de regresso, o portador só poderá exigir a letra dos devedores diretos: do aceitante (se houver) e de seus avalistas". — JOÃO EUNÁPIO BORGES, *in* *Títulos de Crédito*, pág. 112.

Sem qualquer fulcro a alegação de carência da ação, em face da falta de protesto do título.

Os demais assuntos constantes do apelo — manipulação da conta do apelante, pelo Banco ora apelado, e a real situação da Fazenda Olhos d'Água — foram desprezadas pelo *a quo* quando entendeu possível o julgamento dos embargos sem os instruir e desse entendimento não foi expressada qualquer irresignação.

Ademais a alegada manipulação da conta, pelo Banco deveria ter sido apurada no devido tempo e não após o ajuizamento da executiva.

A situação da Fazenda Olhos d'Água é desimportante para o presente recurso. Impunha-se o improvimento do apelo.

Salvador, 30 de setembro de 1981.
Manuel Pereira — Presidente e Relator.

EXECUÇÃO. POR QUANTIA CERTA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA EQUILIBRAR O VALOR DA EXECUÇÃO.

Em face da desvalorização da nossa moeda, a correção monetária é o meio a ser utilizado para equilibrar o valor da execução. Agravo de Instrumento provido. Ag. Inst. nº 74/81. Relator: DES. MANUEL PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 74/81, da Comarca de Ilhéus, sendo agravante José Carlos Seardino Farias e, agravados, Carlos Alberto Maron e Emílio Maron Lima.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O agravante, em 26 de agosto de 1974, propôs uma ação de execução por quantia certa contra os ora agravados, em razão de ser portador de uma nota promissória, no valor de Cr\$ 70 000,00 (setenta mil cruzeiros) emitida pelo primeiro e avalizada pelo segundo recorridos.

Os executados ofereceram embargos dos devedores e, posteriormente interpuseram dois (2) agravos, sendo que todas essas medidas foram rejeitadas pelos julgadores em primeira e segunda instâncias.

Ao retornar a execução ao seu curso normal, os devedores solicitaram o levantamento do débito para sua liquidação.

Porque não fosse acolhida pelo magistrado de primeiro grau, a pretensão do exequente de ser incluída na importância total a ser liquidada a parcela referente à correção monetária, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Vencida a nota promissória em 4 de agosto de 1974, decorridos mais de sete (7) anos, desenganadamente sem a correção monetária o valor da execução seria, no momento, parcela diminuta considerando a época em que o executado a utilizou.

Com a desvalorização da nossa moeda, a correção monetária é o meio a ser utilizado para equilibrar o valor da execução em análise.

Jamais se poderá negar que a importância total executada sofreu acentuada desvalorização em face da inflação por demais surpreendente, que vem dominando o Brasil.

Já os Tribunais de Justiça do país, à frente a Excelsa Corte, vem entendendo que na condenação deverá ser incluída a correção monetária na fase de execução, ainda que a mesma não constasse, expressamente do pedido, nem do acórdão confirmatório da decisão.

In casu, na fase de execução p. d., da ação foi requerida a correção monetária.

A propósito do entendimento do Supremo Tribunal Federal, à respeito da matéria em foco, leia-se o acórdão prolatado no RE nº 83 995-S.P., relator o Min. Xavier de Albuquerque, *in* RTJ, v. 84, págs. 561/564.

O douto Ministro, no julgamento supra aludido, conceituando a correção monetária afirma que a mesma "... constitui mero instrumento de manutenção de identidade da prestação,

quando alcançada pela desvalorização da moeda".

Exatamente por força da jurisprudência robusta e tranqüila dos nossos tribunais de justiça, no que diz respeito à necessidade da aplicação da correção monetária, em razão da desvalorização da nossa moeda, veio a inspiração para ser elaborada a Lei de nº 6 899, sancionada em 8 de abril de 1981, dependente de regulamentação.

O civilista ARNOLDO WALD, comentando a lei em tela — 6 899, de 8 de abril de 1981 — salienta que "há seis anos atrás, ao fazer o diagnóstico de nossa justiça, destacou que se impunha a generalização da correção monetária para evitar a plethora de processos e impedir que o demandante vencedor obtivesse "reparação incompleta e desvaliosa, pela indispensável demora da demanda com o benefício do litigante sem razão". (Ver artigo publicado no Jornal do Brasil, edição de 15 de abril de 1981).

Considerando o expendido supra e retro, sem discrepância de votos, a Turma Julgadora deu provimento ao agravo *sub judice*, para determinar a inclusão da parcela de correção monetária, na liquidação que está sendo processada, devendo ser observadas, no reajustamento, as Obrigações do Tesouro Nacional, conhecidas pela sigla ORTN.

Salvador, Bahia, 9 de setembro de 1981. *Manuel Pereira* — Presidente e Relator.

EXTINÇÃO DE PROCESSO.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA ATRAVÉS SENTENÇA. IMPROPRIEDADE DA

AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JUDICIAL.

Sentença que homologa acordo em ação de reintegração de posse pondo fim a litígio sobre limites e marcos divisórios entre propriedades. Sua vinculação ao mérito da causa.

Transação judicial. Aplicação do art. 269, III do Cód. de Proc. Civil. Extinção do processo.

Impropriedade da ação ajuizada. Confirmação do decisório do 1º grau.

Ap. nº 824/81. Relator: DES: DERMEVAL BELLUCCI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 824/81, de Entre Rios, nos quais figuram como apelantes Antônio Magalhães Bastos e s/ mulher, e, como apelados, Pericles de Castro Nunes e s/ mulher.

Açordam, unanimemente, os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da Turma Julgadora, negar provimento a apelação e confirmar a sentença recorrida pelos seus fundamentos.

A discussão se prende a um acordo judicial que os litigantes promoveram em uma ação reintegratória de posse proposta pelos apelados contra os apelantes na Comarca de Entre Rios, ação essa relativa a limites e marcos divisórios entre propriedades vizinhas, celebrado nos próprios autos, sem caráter irretratável e irrevogável, com oito cláusulas, que definem e estabelecem direitos e obrigações para as partes, e dão fim ao litígio.

Data esse acordo de 1º de junho de 1977, e a 3 do mesmo mês e ano

foi o mesmo homologado por sentença, conforme se vê a fls. 33, e dela foram os apelantes e apelados intimados regularmente, tendo decorrido o prazo sem a interposição de qualquer recurso o que vale dizer, que teve trânsito em julgado.

Somente a 28 de junho de 1980, três anos após, ingressaram os apelantes com a ação a que chamam de ação ordinária de anulação de ato judicial, pretendendo rescindir aquela transação feita de cuja homologação resultara efeitos, com direitos e deveres recíprocos, pondo fim a demanda.

Entendem os apelantes que a ação própria para anular o acordo, que dizem eivado de vícios e defeitos, induzidos que foram em erro, daí porque prejudicial aos seus interesses, é a ação ordinária de anulação do ato judicial, e fundamentam a pretensão no art. 486 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Os atos judiciais que não dependem de sentença, ou que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Conquanto procurem demonstrar, com a argumentação que oferecem, da propriedade do remédio jurídico invocado na defesa de seus interesses, e em que pese a doutrina e a jurisprudência citadas, não assiste razão entretanto aos apelantes.

O acordo feito pelas partes foi homologado por sentença que transitou em julgado e daí por diante produziu efeitos jurídicos para os litigantes, que respeitaram todas as suas cláusulas não se tratando, assim, de simples decisão homologatória de ato judicial, mas de sentença que deu eficácia a uma transação feita em juízo, solucio-

nando uma controvérsia sobre marcos divisórios de duas fazendas, vizinhas, acabando com o litígio que dizia respeito justamente a esses limites, que não eram pacíficos, mas que passaram a ser respeitados depois da homologação.

Ora, se o acordo deu fim ao litígio porque resolvera todo o problema que motivara a ação de reintegração de posse, ligado que estava aos marcos divisórios das duas propriedades, não se tem dúvida de que ele está vinculado ao mérito da questão, e consequentemente, a sentença que lhe deu validade e eficácia, ainda que de poucas linhas, é sentença de mérito, e como tal não pode ser rescindida por ação ordinária de anulação de ato judicial, e sim através ação rescisória.

Por outro lado, convém assinalar que o art. 269 do Código de Processo Civil, dentre os motivos que resultam na extinção do processo, situou, no seu inciso III, a hipótese — de quando as partes transigiram.

No caso vertente, houve uma transação judicial, tendo a sentença que a homologou transitado em julgado. Logo, tal sentença de mérito, nos termos do referido dispositivo processual só poderia ser atacada pela ação rescisória, consoante o art. 485, inciso VIII, do mesmo Diploma Legal: A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida quando: houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

Comentando o art. 485 acima citado, expõe o festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira que várias são as hipóteses de extinção do processo e destaca, dentre eles, quando as partes transigirem, e em todos os casos

o juiz profere sentença pondo termo ao processo, e a sentença é de mérito, e a ação cabível para rescindí-la é a rescisória.

Como se vê, a impropriedade do remédio usado pelos apelantes é por demais manifesta, resultante que é da impossibilidade jurídica, que constitui motivo da extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o art. 267 do Código de Processo Civil.

ADA PELEGRINI GRINOVER, no seu livro *Direito Processual Civil* — 2ª edição, à página 171, comentando o art. 485, afirma, dentre outras coisas, o seguinte: o interesse de agir na ação rescisória é dado pela sentença transitada em julgado (necessidade mais adequação são os elementos constitutivos do interesse de agir). Exce-tuam-se, portanto, os procedimentos de jurisdição voluntária, no que o novo Código vem expresso (art. 486). Note-se que aqui não se trata de rescindibilidade, mas de ação anulatória: atente-se, ainda, para a circunstância de que, por força do art. 269, II, III e V, do Código vigente, as decisões que extinguem o processo, nos casos de transação, reconhecimento do pedido de renúncia, configuram sentenças de mérito levando a coisa julgada e não sentenças meramente homologatórias. Pode-se discutir o acerto da lei, nesse ponto, mas é esta a sistemática que o Código adotou, pelo que os casos do art. 269 se enquadram na rescisória.

Por tudo isso, desmerece reforma a sentença da ilustre Juíza *a quo* que, acolhendo a preliminar de impropriedade da ação declarou extinto o processo, com a condenação dos apelantes nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Salvador, 17 de fevereiro de 1982.
Almir Castro — Presidente. Dermeval Bellucci — Relator.

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DO DANO PELA SEGURADORA: DIREITO À AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O MOTORISTA CULPADO.

Ação de indenização em que a seguradora, usando de direito regressivo assegurado por lei, pretende ressarcir-se da importância desembolsada, acrescida de juros e cominações outras, referente às despesas com o reparo dos danos em veículo por ela segurado, que resultaram de abaloamento causado por terceiro, cuja culpa pelo sinistro ficara evidenciada pelas provas produzidas nos autos. Improvimento do agravo retido face a inexistência do alegado cerceamento de defesa. Requerimento de prova testemunhal em completo desacordo com o pará. 2º do art. 278 do C.P.C., em se tratando de procedimento sumaríssimo. Descabimento, pela sua impossibilidade, da prova pericial, entendida, in casu, como medida protelatória. Improvimento da apelação. Confirmação da sentença de 1º grau.

Ap. nº 738/81. Relator: DES. DERMEVAL BELLUCCI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 738/81, da Capital, sendo apelante a Transbate — Transporte de Batedores Rodoviária

Ltda., e apelada a Itaú Seguradora S.A. etc.

Acordam os Juízes da Turma Julgadora, em 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido e à apelação.

Cuida-se, na espécie, de uma ação de indenização, sob procedimento sumaríssimo (art. 275, ítem II, letra E do C.P.C.) proposta pela Itaú Seguradora S.A., estabelecida à Rua Barão de Itapetinga, 18, São Paulo, e com filial nesta Capital, à rua da Grécia, 3, contra a Transbate — Transporte de Batedores Rodoviária Ltda., pretendendo receber desta a importância de 28 186,40, e cominações outras, que desembolsara para pagamento das despesas referentes aos reparos efetuados em um automóvel, marca Volks, tipo Variant, pertencente a João Martins Freitas Baltazar Veiga, que fora danificado em consequência de abaloamento a que dera lugar um veículo da apelante.

O desembolso dessas despesas com a reparação do carro sinistrado decorrerá do fato de ter a Cia. Seguradora — A apelada contratado o seguro com o seu proprietário, e o resarcimento que se pleiteia se deve a culpa do motorista que dirigia o carro da Transbate.

A apelante, na audiência de instrução e julgamento, ofereceu defesa escrita em a qual procurou livrar a responsabilidade do seu motorista e transferi-la para o proprietário do carro danificado, e, nesse propósito, requereu fossem ouvidos os dois motoristas envolvidos e o guarda de trânsito que fez a ocorrência, e que se procedesse a uma perícia com a reconstituição do acidente para a avaliação real dos danos, diligências que foram impugna-

das pela parte contrária e de logo indeferidas, disso resultando o agravo retido sob o argumento de cerceamento de defesa.

Improcede, porém, a alegação. Na verdade, em se tratando de ação sob rito sumaríssimo cabia ao apelante, pretendendo produzir prova testemunhal, oferecer o respectivo rol, quarenta e oito horas antes da audiência de instrução e julgamento, na conformidade do quanto dispõe o parág. 2º do art. 278 do Cód. de Proc. Civil, e se assim não procedeu apesar de intimado dezesete dias antes, consoante a certidão do Oficial de Justiça, às fls. 19 verso dos autos, fora vencido pela preclusão, não havendo porque se admitir que a providência da qual se descuidara fosse adotada em desacordo com as normas processuais.

Intempestiva deve ser entendida a pretensão, andando-se com acerto o Juiz *a quo* quando não a acolheu, não se afigurando o indeferimento como cerceamento de defesa como se insinuou, o mesmo ocorrendo quanto a não realização da perícia com a vistoria do veículo e a reconstituição do acidente, que além de extemporânea e meramente protelatória no deslinde da questão, nenhum fato novo traria à modificação de um convencimento haja vista que ocorrido o acidente em 7 de abril de 1980, não se justificaria nenhuma daquelas medidas cinco meses depois, ademais com o veículo já recuperado.

A prova seria inteiramente inócua e impossível face o decurso do tempo. As perícias realizadas data muito distante do acidente em nada convencem, e difícil se torna aos peritos uma afirmação real e segura.

No mérito, há de ser igualmente improvido o recurso apelatório.

As provas trazidas para o processo evidenciam a responsabilidade, por culpa, do motorista da apelante. Assim está escrito na certidão da ocorrência do Sd. Pm. Arivaldo Guimarães, que se achava de serviço no local quando ocorreu a batida, e dela consta que o referido motorista, ao invadir o sinal manual do guarda, colidira com o auto sem placa Variant II, causando danos materiais.

A única testemunha ouvida, que presenciou o fato, depôs no sentido de que houve culpa da parte do motorista da Transbate, e o depoimento se harmoniza com as demais evidências do processo, não existindo a mais leve contradição com a certidão fornecida pelo Detran, mas ao contrário, com ela se entrosa para evidenciar a culpabilidade do causador do abaloamento.

Já se decidiu que "as informações das autoridades do trânsito, embora possam ceder à prova em contrário, fazem presunção de verdade. Não ilididas por prova idônea, resultam inequívocas e impõem sua prevalência".

Dispõe o art. 159 do Cód. Civil que "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano".

Não há negar que ocorrera o dano e este resultara da imprudência do agente, não no que diz respeito à violação de um dever preexistente que, fundando-se em um contrato, determina a culpa contratual, mas no princípio geral do direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, originando a culpa extra contratual ou aquiliana.

É evidente que a apelada, cumprindo o seguro que contratara com o proprietário da Variant II, determinara, após a vistoria do veículo e o orçamento feito por representante autorizado volkswagen, os reparos necessários, desembolsando para tanto de certa importância em dinheiro, e uma vez apurada a culpa da apelante pelo sinistro, nada mais justo a apelada fazer valer o seu direito regressivo para se ressarcir dos prejuízos que teve com as despesas para a recuperação do carro segurado. Trata-se da sub-rogação (art. 985 do Código Civil) que consiste "na transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação, ou emprestou o necessário para solvê-la. A obrigação pelo pagamento extingue-se: mas em virtude da sub-rogação, a dívida, extinta para o credor originário, subsiste para o devedor, que passa a ter por credor, investido nas mesmas garantias daquele que lhe pagou ou lhe permitiu pagar a dívida" (Cfe. Clovis Bevilacqua — Com. Ao Cód. Civil. Vol. IV. pag. 985).

A sub-rogação opera-se de pleno direito, em favor: I... II... III — do terceiro interessado que paga a dívida, pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Tal disposição, segundo o Prof. Orlando Gomes, tem cunho de generalidade, em atendendo que a lei determina a sub-rogação em favor de todo o interessado que adquire a dívida.

São interessados: o devedor solidário, o fiador, o segurador no direito do segurado contra terceiro responsável pelo sinistro. O devedor desobriga-se para com o credor primitivo, mas os direitos destes se transferem para quem pagou. Em última análise, passa a dever a outra pessoa. Com o paga-

mento, transferem-se ao sub-rogado todos os direitos, ações, privilégios e garantias de que desfrutava o primitivo credor" (*Obrigações* — págs. 135 e 136).

Assim, irrefutável o direito da Cia. Seguradora, e bem o apreciou na conformidade dos princípios legais que lhe são aplicáveis, a sentença apelada, merecendo, destarte, integral confirmação.

Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, em 11 de novembro de 1981.
Manuel Pereira — Presidente. *Dermeval Bellucci* — Relator.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERÍCIA MÉDICO-LEGAL CONFIRMATÓRIA. PROVAS TESTEMUNHAIS CONVINCENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Comprovadas a boa conduta da mãe do investigante e a ocorrência de relações sexuais no período da concepção, não provado a exceptio plurium concubentiam e não argüida a impossibilidade física de ser o demandado pai do demandante é de se julgar procedente a ação declarando a paternidade.

Ap. nº 131/82. Relator: DES. PAULO FURTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 131/82, da Capital, em que são partes, como apelante, Edval Alves dos Santos, e, como apelada, Zenaide Pereira Nogueira.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julga-

dora, à unanimidade, negar provimento ao recurso, e o fazem pelas razões seguintes:

A ação investigatória de paternidade mereceu do juízo prova bem colhida. A prova pericial importante na espécie, conclui textualmente por afirmar: Em face dos resultados não podem os analistas isentar o Sr. Edval Alves dos Santos da responsabilidade de ser pai da menor Eneida Pereira Nogueira, (fls. 58). Do depoimento pessoal do réu tira-se: ... que o período de namoro foi de 4 a 5 anos; que terminaram o namoro mais ou menos 18 meses, voltando a namorar novamente; que a autora é uma jovem recatada e de bons princípios..., no segundo período, algumas vezes permaneceu na casa dos parentes da autora, sozinho com a mesma, ouvindo televisão, no período da noite... que não está lembrado do ano, nem do mês em que teve o primeiro contato carnal com a autora... que o primeiro contato carnal que o depoente teve com a autora foi em Plataforma, em um conjunto residencial, no período da tarde, e já existiam famílias morando nesse conjunto (fls. 62). A primeiro testemunha, embora cunhado da autora trás a informação de que estivera com o apelante em seu local de trabalho e este confessara ser pai da criança (fls. 63), gizando inclusive detalhes sobre o relacionamento das partes. A segunda testemunha dá conta de que o namoro entre o apelante e a apelada se prolongou, também, durante o período da gravidez, afirmando, *verbis*: ... que, segundo sabe, o réu namorou com a autora até o 5º mês de gravidez e que no período da gravidez viu constantemente os dois namorando (fls. 64). A terceira testemunha informa

que a autora tinha 14 anos quando começou a namorar com o réu; que o réu frequentava a casa da autora e chegaram a ficar noivos; que tem conhecimento de que quando ela, a autora, estava próxima a ter a criança, saiu certo dia com a depoente, e na rua começou a sentir as dores do parto, e a depoente levou a autora ao consultório médico onde trabalhava o réu, na Avenida Sete, e lá procurou falar com o réu e ele respondeu que não queria conversar com ninguém; que tem conhecimento de que o réu prometeu casamento à autora, como também alugar um apartamento; que a autora nunca teve outro namorado (fls. 70). A quarta testemunha diz não ter conhecimento de que a autora tivesse outro namorado; que quando ela (a apelada), estava grávida, o réu esteve na casa da irmã Lourdes e procurou convencer a autora de que deveria extrair a criança (fls. 71).

Esta é, em resumo, a prova produzida valendo ressaltar, mais uma vez, já que assinalado no relatório que a este se fez integrar, que o réu não requereu ouvida de testemunhas, embora houvesse protestado pela produção de prova testemunhal, na contestação.

Há, sintomático, no depoimento do réu ora apelante, uma afirmação de que atendia sempre mal a apelada e assim procedia porque, na época, já tinha uma namorada e sentiu que já não gostava mais da autora/apelada. E, ao afirmar que começara a gostar da nova namorada em novembro de 1974, o seu depoimento não encontra respaldo nas informações das testemunhas que puderam atestar os encontros de ambos, embora eventuais, entre fevereiro e novembro de 1976. Feitas as contas, exatamente quando se devia

ter dado a concepção: fevereiro de 1976, eis que a criança nasceu em novembro de 1976.

É lição do festejado Prof. ORLANDO GOMES que não sendo possível a prova direta da paternidade, há de demonstrar (o investigador) a veracidade de sua alegação, comprovando fatos que permitam inferir-la seguramente. Todos os meios de prova são admitidos, preferindo-se, entretanto, a perícia médico-legal, que se acredita possa oferecer elementos objetivos à determinações da paternidade. E, ainda sobre a prova pericial: Atribui-se à prova hematológica, consistente em exames de sangue do investigador e do demandado, maior valor, pela descoberta da correspondência hereditária entre os tipos e grupos sanguíneos. Contudo, não permitem esses exames a determinação da paternidade desconhecida, valendo apenas como conclusão negativa. (*in Direito de Família*. Orlando Gomes, Forense, Rio, 1ª ed. 1968, pág. 247).

Ainda o mesmo mestre, sobre a investigação da paternidade, lembra que é admissível a propositura da ação específica sempre que se puder provar o relacionamento sexual no período da concepção. E, sobre a defesa nesta ação entendendo possível apoiar-se em um destes três motivos: a) *exceptio plurium concubentiam*, ou seja, a assertiva de que no tempo da concepção, a mãe do investigador mantinha relações sexuais com outros homens; b) a impossibilidade física de ser o demandado pai do demandante; c) a má conduta notória da mãe do investigador. (*in op. cit.* pág. 242 e 246).

Do conjunto das provas infere-se: que o réu manteve relações sexuais com a apelada, inclusive no período da

concepção; que não ficou provado, sequer, outro namoro da apelada com outro ou outros homens; que nem o réu, em seu depoimento, nega ser a apelada pessoa recatada e de bons princípios; que não estava o apelante impossibilitado, fisicamente de ser pai do menor. Tira-se mais: que a gravidez, inesperada e não desejada da apelada, à qual os juntou sua resistência à prática do aborto, aconselhado pelo apelante, circunstâncias as quais se veio ajuntar mais um ingrediente — uma nova namorada — surgem como fatores determinantes da recusa do apelante em reconhecer a paternidade da menor Eneida, hoje com 5 anos de idade.

Pelo que consta dos autos, dúvidas não podem subsistir sobre ser o apelante pai da investigante, pelo que se confirma a sentença que reconheceu a paternidade, uma pessoa do recorrente, para determinar a necessária averbação no Cartório competente, condenando-o ainda nas custas e honorários do advogado, na forma decidida.

Negado provimento ao apelo.

Salvador, Bahia, 21 de maio de 1982. *Almir Castro* — Presidente. *Paulo Furtado* — Relator.

LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica. A legitimidade das partes e o interesse processual, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Recurso de agravo provido.

Ag. Inst. nº 69/80. Relator: DES. MANUEL PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 69/80, da Comarca de Alagoinhas, sendo agravado, Diomedes Robatto Júnior e, agravada, Elza de Souza Caldeira e Filho Ltda.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade da Turma Julgadora, em dar provimento ao recurso de agravo.

Assim decidiram, pelos motivos seguintes:

No dia 30 de janeiro de 1975, Diomedes Robatto Júnior, ora agravante, e Elza de Souza Caldeira assinaram um contrato de aluguel, de uma casa comercial sita à rua Pedro Pondé, nº 15, parte térrea, na Cidade de Alagoinhas, deste Estado, pelo prazo de cinco (5) anos, de 14 de dezembro de 1974 à 14 de dezembro de 1979; e,

Decorrido o prazo da locação, foi proposta uma ação renovatória de locação do prédio em foco, sendo autora, a firma Elza de Souza Caldeira e Filho Ltda.

Ocorre, no entanto,

que no contrato inicial a locatária era Elza de Souza Caldeira, firma individual, mas requereu renovação da locação Elza de Souza Caldeira e Filho Ltda., firma coletiva, sem que constasse do contrato social, da referida firma coletiva que o Fundo de Comércio da firma individual fora utilizado para integrar o capital social da nova firma:

a firma coletiva não provou que exerce atividades comerciais no prédio em apreço, nem pagou qualquer dos tributos devidos, notadamente o imposto, de serviço de qualquer natureza;

o recibo referente ao pagamento de luz está em nome de Comercial C.

Ltda., firma estranha que ao contrato de locação, que à renovatória de locação;

o recibo alusivo ao pagamento de água está em nome da firma individual Elza de Souza Caldeira; e,

inexiste prova que o fiador indicado é pessoa idônea e, principalmente que aceita, juntamente com a esposa, o ônus aludido. Mencionada prova deveria acompanhar a inicial.

Porque não concorreram várias condições da ação, *ex vi* do disposto em o inciso VI, do artigo 267, do C.P.C., extingue-se o processo, sem julgamento do mérito.

Impunha-se o provimento do agravo, para ser reformado o despacho saneador que indeferiu as preliminares argüidas na defesa apresentada pelo ora agravante na ação renovatória de locação.

Salvador, Bahia, 7 de outubro de 1981. *Manoel José Pereira da Silva* — Presidente e Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
ANULAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ATO JURISDICIONAL: ILEGALIDADE E SUBVERSÃO DA ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA. DIREITO SUBJETIVO LESIONADO. DEFERIMENTO.**

Sentença homologatória de transação transitada em julgado. Anulação do ato jurisdicional respectivo pela administração pública. Ilegalidade e subversão da ordem jurídica-política.

Direito subjetivo lesionado. Conhecimento e deferimento da segurança para restaurar a ordem jurídica e preservar o direito da

parte prejudicada pelo ato arbitrário da administração.

Ap. nº 851/80. Relator: DES: JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 851/80, da Capital, em que figuram como apelante e apelada, respectivamente, COMBATE — Construtora Bahiana de Terraplenagem Ltda. e Prefeitura Municipal do Salvador.

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em dar provimento ao recurso para cassar a decisão de 1º grau e deferir a segurança restaurando a ordem jurídica lesionada por ato arbitrário e ilegal da administração pública. Assim decidem tendo em vista que:

A impetrante triunfou em pleito judicial em que postulava indenização e, nos autos respectivos firmou uma transação com o Poder Público Municipal. Em razão do acordo aludido foi deferida à parte impetrante a liberação para construção do imóvel e expediu-se o competente alvará. Posteriormente, revendo o ato administrativo, homologado em juízo, o Poder Público Municipal considerou-o nulo, porque atentatório com o disposto no artigo 102, inciso III, do Código de Urbanismo e Obras, que veda construções na área do Boulevard Suíço a partir da confrontação do prédio de nº 55, em diante, por razões de ordem paisagística. Perfeitamente legítimo, como bem adverte o douto parecer do eminente Professor Manoel Ribeiro, o direito que se reconhece à Administração de rever seus atos, *ex-offício*.

Esta viabilidade de revisão pode se traduzir por duas formas distintas, quais sejam a revogação e a declaração de nulidade. O primeiro modo alcança os atos perfeitos e o segundo os viciados. Como bem coloca o eminente parecerista teria havido, segundo a Administração, vício relativo ao objeto. O desfazimento, pelo reconhecimento da nulidade, seria perfeitamente legítimo se a ocorrência houvesse se consumado no âmbito da administração. Ocorreu, contudo, hipótese muito diversa. A diferença estava na razão de ter sido a transação consumada em Juízo e homologada pelo Poder Judiciário. Praticou-se, assim, um ato jurisdicional. Houve a sentença homologatória que se fez publicar e transitou em julgado.

Após tudo isto correr a prefeitura entendeu de rever seu ato e o achando desconforme com as normas legais passou a considerá-lo nulo, porque vicioso quanto ao objeto. Que fez então? Postulou, através da ação competente, o desfazimento ou desconstituição do julgado, argüindo aquela viciosidade no que tange ao objeto? Não. Utilizou-se de expediente simplório e unilateral, eivado da mais absoluta ilegalidade. Num único ato desrespeitou-se o direito subjetivo da parte e usurpou-se função jurisdicional, arvorando-se o Poder Público Municipal a uma legitimação que não tinha jamais, de poder invalidar um ato que praticara em Juízo, homologado pelo Juiz competente. Através de um ato administrativo extinguiu, pura e simplesmente, um ato jurisdicional, operando-se aquela subversão apontada, com muita precisão, pelo eminente parecerista, Prof. Manoel Ribeiro: inverteu-se o princípio da superioridade do ato juris-

dicional, uma vez que, como se sabe, é através deste que se pode invalidar um ato administrativo, haja ou não coisa julgada. Apesar de tão flagrante inépcia desconstituiu-se a autoridade da coisa julgada por ato unilateral e subversivo da Administração! Homologada que fora a transação, emergeria, subsequentemente, a *res judicata*, nos termos incisivos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante se acha perfeitamente legitimada a fazer uso do *writ*. A homologação gerou direito subjetivo. O ato administrativo, impugnado pela segurança, o violentou, indiscutivelmente. Resultaria ele, conseqüentemente, de uma transação judicialmente reconhecida, portanto, originária de uma decisão judicial. De outro lado a Administração usurpou função do judiciário. Entendeu-se legitimada a invalidar o ato e mandou que se comunicasse ao Juiz competente o seu ato ilegítimo. Sem adentrarmos, portanto, no âmbito da questão sob o prisma da validade ou invalidade do ato que gerou a homologação, não se pode, entretanto, deixar de reconhecer a inépcia do meio utilizado pela Administração Municipal, remediável através da segurança impetrada, que serve, assim, a dupla finalidade: o resguardo do direito subjetivo lesado por ato ilegítimo e unilateral e a preservação da autoridade do Poder Judiciário, desconhecida por ato tipicamente de usurpação que cumpre invalidar através da segurança ora deferida.

Salvador e Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, em 17 de setembro de 1981. *Manuel Pereira* — Presidente. *José Abreu* — Relator. Fui Presente: *Raymundo Tourinho* — Procurador da Justiça.

NOTA PROMISSÓRIA. INDISPENSABILIDADE DO REGISTRO NO ÓRGÃO FAZENDÁRIO REVOGADA PELA LEI Nº 1 700/79. FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. EFEITO *EX TUNC* DA NOVA LEI. PROVIMENTO DO APELO.

Revogado o Decreto Lei nº 427, de 22.01.69, pela Lei nº 1 700, de 10.10.79, as notas promissórias não registradas no órgão fazendário à época da emissão passaram a ter força executiva, bastando que contenham os seus elementos caracterizadores.

Inexistência de direito adquirido em relação ao devedor. Efeito ex tunc da nova lei alcançando títulos que desatenderam a obrigatoriedade do registro. Provimento da apelação para que se prossiga na execução.

Ap. nº 751/81. Relator: DES: DERMEVAL BELLUCCI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 751/81, de Santa Terezinha, em que é apelante Arlindo Moura Andrade, e apelado, Liberino Moreira do Nascimento.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Arlindo Moura Andrade, com qualificação nos autos, propôs, no Juízo Comarca de Santa Terezinha, uma ação executiva contra Liberino Moreira do Nascimento, para dele receber a importância de 158 000,00 representada por três notas promissórias de

valores diferentes, vencidas e não pagas.

Citado regularmente, como não cumprisse com a obrigação do pagamento no prazo determinado, acrescido dos juros e cominações outras, procedeu-se a penhora nos bens do devedor, o qual, não se conformando, ofereceu embargos à execução, arguindo, preliminarmente, a nulidade das notas promissórias porque não registradas na Fazenda Federal à época da emissão de cada uma delas, quando em plena vigência o Decreto-Lei nº 427, de 22.01.69, que exigia o registro.

O apelante contestou os embargos dizendo que embora as notas promissórias fossem emitidas quando em vigor o Decreto Lei 427, entretanto, quando dos seus respectivos vencimentos já não era mais exigido o registro face a Lei 1 700, daí porque passaram elas a ter liquidez para efeito de execução.

O Dr. Juiz decidiu pela procedência dos embargos acolhendo a preliminar de nulidade dessas notas promissórias, sob o fundamento de que eles não tinham força executiva, e declarou extinto o processo principal.

Na hipótese dos autos a questão se prende ao registro das notas promissórias, se a sua falta no órgão fazendário importara na nulidade a que aludiu, da o preceito legal.

É certo que o Decreto Lei 427, regulamentado pelo de nº 64 156, dizia expressamente que eram nulas de pleno direito as notas promissórias e as letras de câmbio não registradas na repartição competente do Ministério da Fazenda, dentro de quinze dias de sua emissão.

Os títulos que motivaram a execução embargada foram emitidos em 30.9.79, 21.8.79 e 23.3.79, em plena

vigência daquela obrigatoriedade instituída pelo aludido decreto lei, e, à vista dos seus termos seriam nulos.

Mas, conquanto assim preceituasse o Decreto Lei 427, cujo objetivo não foi outro senão o de proteger a Fazenda Pública Federal contra a sonegação de tributos, dizendo da nulidade dos títulos não registrados no tempo por ele fixado, entretanto, a jurisprudência teve um entendimento uniforme a respeito, aceitando que eles, *in casu* perderiam somente a eficácia cambial, o direito que vale dizer, a sua força executiva, ressalvado porém o direito do credor de recorrer a via ordinária.

Destarte, não haveria porque considerá-los nulos de pleno direito, naquela situação, mas somente sem a autenticidade da certeza, liquidez e exequibilidade, e tal entendimento não se modificou até o ano de 1979 quando, com a promulgação da Lei nº 1 700, desapareceu a exigência do registro das notas promissórias, antes obrigatório.

Pergunta-se, e aí é que está o fulcro da questão: os títulos (letras de câmbio e notas promissórias) que não foram registrados no seu devido tempo, à época da vigência do Decreto 427, e que por isso mesmo perderam a eficácia cambial, voltaram a ter, como o advento da Lei 1 700, que revogou o anterior, força executiva? Foram convalidados a ponto de lhes ser devolvidos a responsabilidade cambiária, ensejando no caso de inadimplência a cobrança por via executiva?

Entendera o juiz que não, e, em apoio de sua decisão, procurou demonstrar que o problema era de direito material, dizendo da impossibilidade da retroatividade da lei, e adianta que os títulos executados não são atos

jurídicos perfeitos por lhes faltar um dos seus requisitos para ter força de execução — o registro, não tendo o seu titular direito material, e por fim arre-mata que a lei não deve ser aplicada quando importa em ofensa aos direitos adquiridos.

Sem razão porém o ilustre *a quo*. Induvidoso que com a revogação do Decreto Lei 427 caíra o registro das notas promissórias, não para que fossem atos jurídicos perfeitos como se disse, mas para que tivessem força cambial como entenderam os tribunais do país. Consequentemente, as notas promissórias não registradas passaram, em razão da não obrigatoriedade do registro, a ter força executiva, podendo ser cobradas executivamente.

Isso é lógico e evidente.

A lei posterior revogando um decreto lei que exigia o registro tivera aplicação imediata sem dessa aplicação resultasse ofensas a direitos adquiridos, até porque os direitos do credor, no caso, não devem ter preferência aos do devedor.

Assim, os títulos emitidos na vigência do Decreto Lei 427 sem que fossem registrados, com a lei nova que extinguiu a obrigação do registro não perderam a sua força cambial, podendo, dessa forma, ser cobrados por via executiva.

No particular, vem a Jurisprudência, em reiteradas decisões, permitindo que as cambiais que não tiveram registro quando este era exigido, desde que cessada a exigência, sejam cobradas executivamente, bastando que estejam revestidos das características de títulos executivos. (Lei Uniforme).

Tem-se admitido também que a extinção do registro das letras de câmbio e das notas promissórias tem efeito

ex tunc para que possa alcançar as execuções inclusive as ajuizadas antes da Lei nº 1 700, de 10.10.79, respeitada a autoridade de coisa julgada.

Por tudo isso, haverá de entender-se que as notas promissórias, reunindo os requisitos da Lei Uniforme, são válidas para a cobrança executiva, daí porque o provimento da apelação para a reforma da sentença recorrida, permitindo se prossiga na execução, como de direito.

Salvador, 16 de dezembro de 1981.

Manuel Pereira — Presidente. *Dermeval Bellucci* — Relator.

NULIDADE DE PROCESSO. IR- REGULARIDADES E OBSTRU- ÇÃO DE PROVAS NA FASE INSTRUTÓRIA. APELO PRO- VIDO.

*A lei processual defere aos inte-
ressados, no âmbito dos processos
de jurisdição voluntária, grande
amplitude na investigação proba-
tória, podendo as partes produzi-
la com muita profundidade, per-
mitindo ao juiz uma decisão bem
constituída e alicerçada em prova
segura. Anulação do processo a
partir da contestação, exclusiva,
para reabrir-se ampla instrução.
Ap. nº 575/81. Relator: DES:
JOSÉ ABREU.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 575/81, de Camacã, em que figuram como apelante e apelada, respectivamente, Anísio Dias do Nascimento e Idalice Guimarães do Nascimento.

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da 1ª

Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e participantes da Turma Julgadora, em dar provimento a Apelação para anular-se o processo a partir da contestação, exclusive. Assim decidem tendo em vista que.

A melhor solução que o processo enseja, ante tantas irregularidades, é a decretação da sua nulidade, salvando-se as peças capazes de permanecerem íntegras. A própria sentença, da douta Juíza, vulnera dever que a lei processual impôs, sob pena de nulidade, qual seja a de fundamentação. Sentença sem fundamentação ou mesmo sem relatório, hoje, é sentença nula, ante os termos de lei adjetiva civil que eleva o relatório e fundamentação à categoria de elemento essencial da sentença. No caso dos autos, afora este pecado, gravíssimo, a douta Juíza não ensinou a instrução tão importante para que se aquilatasse até mesmo a real situação do negócio *sub judice*. Como bem adverte o eminente Procurador, invocando a douta lição de Sergio Sahione Fadel, "a investigação probatória, nos procedimentos de jurisdição voluntária é ampla" (vide parecer — fls. 62). A doutora Juíza se arrimou no parecer da Promotoria Pública, que opinou pelo indeferimento do pedido. Entende porém o Dr. Procurador e a Câmara também esposa o posicionamento de que melhor seria que fosse aberta a dilação probatória, permitindo às partes a produção de meios de convencimento capazes de permitir ao juiz uma aferição mais segura da situação, que não é muito clara. Inclina-se, assim, a turma pela situação que parece a mais adequada, ou seja, dar provimento à apelação para anular o processo, a partir da contestação, exclusive, para que a Dra.

Juíza permita às partes e produção de provas em sua amplitude para afinal desatar o pedido com maior segurança.

Salvador e Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981. *Manuel Pereira* — Presidente. *José Abreu* — Relator.

NULIDADE DE PROCESSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCUMPRIMENTO À REGRA DO ART. 277 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É nulo o processo se o Juiz, ao despachar a inicial, não designou a audiência de instrução e julgamento.

Ap. nº 87/82. Relator: DES: PAULO FURTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 87/82, de Itapetinga, em que são partes, como apelantes, Gilson José da Costa e sua esposa e, como apelados, José Vaz Sampaio Espinheira e sua esposa.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, dar provimento ao apelo e o fazem pelas razões seguintes.

Em ação que denominaram de comodato, José Vaz Sampaio Espinheira e sua esposa pretenderam a retomada de uma área de terra ocupada por Gilson José da Costa, pedindo indenização por danos e aluguel do solo. Citados, não ofereceram, o réu e sua esposa, contestação, tendo sido decretada a revelia, entendendo embora o juiz se devesse realizar a instrução. Ouvidas duas testemunhas dos autores,

proferiu-se sentença julgando procedente a ação para reconhecer rescindido o contrato de comodato e impondo as cominações pedidas. No apelo, arguíram os réus/apelantes a nulidade do processo, considerando que a citação não atendeu às exigências de forma e, em consequência, a parte demandada sofreu irreparáveis prejuízos, já que não pode exercitar a sua defesa. Em contra-razões, levantam os apelados a preliminar de intempestividade do recurso, cujo prazo seria de 5 (cinco) dias, na forma do art. 508, parágrafo único, do C.P.C. Quanto à preliminar de nulidade da citação, entendem os apelados que aos recorrentes competiria intervir para regularizar o feito.

No tocante à preliminar de intempestividade do recurso, incorrem os apelados em manifesto equívoco. É que se esteiam no Parágrafo Único do art. 508 do CPC dispositivo que foi revogado desde 16 de dezembro, de 1975, pela Lei nº 6.314, que deu nova redação ao *caput* do referido artigo e suprimiu o seu parágrafo único. Desta forma, tendo sido a sentença publicada em 14 de dezembro e interposto o recurso em 22 do mesmo mês, é tempestivo porque agasalhado no prazo de 15 dias, hoje unificado para todos os recursos, à exceção do agravo de instrumento e o de embargos declaratórios. Assim, rejeita-se a preliminar, para conhecer do recurso.

Relativamente à nulidade do processo, porque nula a citação, ficou patenteado nos autos que o despacho exarado na peça vestibular foi A. R. cite-se na forma requerida. E a forma requerida foi, *verbis*: Isto posto constante disposição expressa do art. 275, inciso II, letra h, do CPC, pede o re-

querente que seja a ação processada sob rito sumaríssimo, citado o réu e sua mulher, caso seja casado, para que compareçam à audiência que for designadas por V. Exa., onde farão a sua defesa e produzirão as provas que desejarem.

Não designou o juiz audiência, conforme exigido pelo art. 277 do CPC. Em acórdão da 6ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, publicado na *Revista dos Tribunais*, nº 480/123 a 124, decidiu-se à unanimidade: Tratando-se de procedimento sumaríssimo, ao despachar a inicial, obrigatoriamente deverá o juiz designar audiência de instrução e julgamento do feito, sob pena de nulidade. (*in Repertório de Jurisprudência do CPC*, Edson Prata, vol. 5, Ed. Univ. de Direito, SP, 1977, pág. 1.610).

É verdade que foi designada, posteriormente audiência de instrução e julgamento. Mas, dela já não foram intimados os apelantes, vez que o juiz exarando o saneador, decretou a revelia dos réus e mandou que se intimasse, apenas, a parte autora. Assim procedendo, tolheu a oportunidade de resposta dos apelantes, cerceou-lhes a defesa, maculando de nulidade o feito.

Irrecusável, pois, a procedência da apelação interposta, para anular o processo, designando o juiz data para a audiência, na forma da lei, cientes os réus para que nela tenham oportunidade de apresentarem sua defesa e produzirem as suas provas.

Salvador, Bahia, 15 de abril de 1982. José Abreu — Presidente. Paulo Furtado — Relator.

**REINTEGRAÇÃO LIMINAR.
ILEGALIDADE DE SUA REVOGAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA.**

É absolutamente ilegal a revogação, em 1º grau, de despacho concessivo de liminar, legalmente deferido pelo juiz, após justificação judicial. Aludida decisão transita em julgado, se não interposto o recurso competente (agravo de instrumento) — somente podendo ser revogado na oportunidade da prolação da sentença final. Ilegalidade manifesta do estranho despacho do Juiz que sob a alegação de erro judiciário suprível (autêntico neologismo jurídico) se arvora a 2ª Instância e revoga liminar. Provimento do agravo.

Ag. Inst. nº 21/82. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 21/82 de Jequié, em que figuram como agravantes e agravados, respectivamente, José Botelho de Almeida e sua esposa e Jonas José Costa e sua consorte.

Acordam, à unanimidade, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e participantes da Turma Julgadora — em dar provimento ao agravo, para cassar o estranho despacho do Juiz de 1º grau. Assim decidem tendo em vista que:

A doutora Juíza substituta da Vara Cível, com toda cautela, valendo-se da justificação judicial, que a lei recomenda, quando os documentos não satisfazem plenamente, deferiu reintegração liminar em favor dos ora agravantes. Dito despacho, assinala-se, transitou em julgado. Transitando em julgado, qualquer iniciante em direito

sabe, não pode ser modificado, salvo através de recurso ordinário, devidamente interposto. Após sua concessão em 1º grau a decisão somente pode ser modificada na sentença final, que manterá ou revogará a primitiva deliberação. Na Comarca de Jequié, contudo — não entende assim o Juiz. Após retomar a direção do processo o Dr. Adamastor Andrade, por provocação da parte e numa deliberação estranhíssima, alegando a existência de um “erro judiciário sanável” — um autêntico neologismo forense — simplesmente revoga o despacho de sua colega, arvorando-se a uma função que a lei não lhe comete, de se constituir numa instância intermediária, entre a 1ª e o Tribunal. Não precisa maior ênfase para se avaliar o gravame que o estranho ato causou ao direito da parte, lesionado de forma ilegal e absurda. Restaura-se, portanto, a decisão liminar, cassada ilegal e abusivamente por ato arbitrário do Juiz, dando-se provimento ao agravo.

Salvador e Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 5 de maio de 1982.
José Abreu — Presidente e Relator.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO. LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES. FIXAÇÃO: ALUGUEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Laudos oferecidos para o arbitramento e fixação do aluguel para o período renovando deverá ser aceito aquele cujas conclusões sejam as mais consentâneas com a realidade. Divergência de valores. Não inclusão de cláusulas novas por proferir o princípio estabelecido na Lei de Luvas. Provimento em parte da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 880/81, da Capital, em que figuram, como apelante A. Vasquez & Cia Ltda., e como apelado, Frederico Lorenzo Añô.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da Turma Julgadora, reportando-se ao relatório de fls. 181/184, dar provimento em parte a apelação.

Conforme se depreende dos autos desta ação e dos documentos neles acostados, o autor e ora apelante A. Vasquez & Cia. Ltda. é locatário dos imóveis nºs 283 e 285, ao Largo de São Caetano, nesta Capital, hoje unificados em um só prédio, de propriedade do réu Frederico Lorenzo Añô, conforme contrato entre eles celebrado, iniciando a 01 de junho de 1974 e findo a 31 de maio de 1979. Desejando o apelante renová-lo por mais cinco anos, propôs contra o seu locador, já que frustradas as tentativas de uma renovação amigável, ação renovatória, com fundamento na Lei de Luvas Decreto Lei nº 24 150 de 20.4.34, e de logo ofereceu o novo aluguel no valor de 10.000,00 para o período seguinte (1979/1984).

O réu contestou o pedido não com referência a renovação, que disse está de acordo, mas quanto ao aluguel oferecido, contrapondo 50.000,00 com outras exigências. Houve réplica a contestação e o processo seguiu os seus trâmites regulares, inclusive com a perícia e vistoria técnica determinadas pelo ilustre juiz *a quo*, e concluída a

instrução probatória e apresentando os respectivos memoriais, foi prolatada a sentença decretando a renovação do contrato com a fixação do aluguel e atendidas as exigências pleiteadas na inicial não se conformando o apelante que dela recorreu.

Verifica-se do exame do processo, que o problema a ser solucionado cinge-se tão somente ao arbitramento do novo aluguel para o período renovando, atendendo-se aos estudos realizados pelos perito do juízo e pelos assistentes técnicos das partes para chegar-se a uma fixação justa e razoável já que as demais pretensões do autor, como sejam, a correção anual, o seguro contra incêndio e a incorporação de benfeitorias representam inovações que não podem, à luz do art. 8º do Dec. Lei nº 24 150, ser incluídas ao arbítrio do locador. Isso quer dizer que, no caso em questão por ser proibida a inclusão de cláusulas novas no contrato, não merecem acolhida qualquer daqueles pedidos novos, e nesse ponto é que reside justamente um dos desacertos com que se houve o Dr. Juiz quando os reconheceu no decisório.

Assim, a discussão se limita à fixação do novo aluguel do imóvel no período contratual seguinte, e, para tanto faz-se mister o exame dos laudos periciais elaborados pelos peritos para chegar-se a uma solução que melhor atenda aos interesses das partes e se faça boa justiça. Referidos laudos, apesar de bem elaborados e serem da lavra de técnicos no assunto, se distanciam muito em pontos capitais, e especialmente no que se refere ao arbitramento, louvando-se cada um deles em fatores comuns, avaliados de forma diferente, a começar da área útil ocupada pelo apelante, mas, conquanto

todos os laudos sejam escoreitos e tenham suas divergências no que diz respeito ao *quantum* fixado para o aluguel, justamente porque partiram os peritos de pontos em que também divergiram, entende-se entretanto que merece ser aceito o arbitramento a que chegou o perito do juízo.

Comprovou, com a planta do imóvel locado que anexou ao laudo respectivo, que a área útil do prédio é de 335,00m² superior a que encontrara o assistente do perito do autor, que não juntou qualquer prova. Dera, por outro lado, um preço mais justo ao metro quadrado de construção para chegar ao valor do imóvel e incidindo sobre ele 1% ao mês encontrara o aluguel de 37 450,00, cálculo mais realista do que aqueles a que chegaram os assistentes técnicos que não explicaram as razões do entendimento quanto aos valores atribuídos por cada um deles.

De igual forma, haverá de ser considerado o ponto comercial instalado, em zona densamente povoada, confluência de várias ruas, com via de acesso para rodovias, verdadeiro centro comercial, ensejando que a apelante expandisse a sua atividade, aumentando a área útil com benfeitorias para ampliar o seu supermercado, tudo isso a justificar um aumento de aluguel que correspondesse a realidade, não parecendo, assim, que a fixação em 37 500,00 seja absurda ou injusta porque compatível com todos aqueles fatores já aludidos e com os índices inflacionários do país, não esquecendo o prazo do contrato que é de cinco anos.

Muito oportuno, no particular, o ensinamento de HÉLIO RODRIGUES, na sua obra *Locação, Despejo e Reno-*

vatória (3ª edição — pág. 36 e 37) — no arbitramento do preço do aluguel, nas ações renovatórias, deve o julgador levar em consideração vários fatores, sem que a fixação do novo aluguel importe em colocar o inquilino em situação proibitiva para o exercício do seu comércio. Visando a lei à garantia do fundo de comércio, para aqueles que, no imóvel locado, exerçam atividades de natureza comercial ou industrial, não resta dúvida de que a existência desse fundo de comércio, no imóvel, contribue decisivamente para a valorização do prédio e, em consequência, para a valorização do locativo. Esses fatores de valorização, porém, não podem redundar em benefício para o locador, que a eles permaneceu sempre alheio, fruto que são da atividade exercida pelo inquilino no prédio locado. Assim, o arbitramento do novo aluguel deve ser sempre efetivado em bases mais razoáveis e moderadas, estabelecendo-se justo equilíbrio no tocante aos interesses das partes contratantes.

Pelo exposto, dá-se provimento em parte a apelação para, decretando a renovação do contrato por mais cinco anos, fixar-se o novo aluguel em 37 500,00 prevalecendo as suas demais cláusulas, não havendo entretanto porque se conhecer da correção anual e da incorporação das benfeitorias que, representando condições novas, não pactuadas, não devem ser incluídas no contrato, consoante as disposições contidas no Decreto Lei 24 150, com a condenação dos litigantes ao pagamento das custas do processo em proporção, inclusive os honorários do perito do juízo.

Salvador, 10 de março de 1982.
Ahnir Castro — Presidente. Dermeval Bellucci — Relator.

SEPARAÇÃO JUDICIAL. CONDUTA DESONROSA E CULPA RECÍPROCA.

Se a falência do casamento está evidenciada nos autos pela atitude inconseqüente e reprovável de ambos os cônjuges, que se desentendem e se desrespeitam mutuamente, praticando, ambos, conduta desonrosa, outra não poderá ser a decisão senão a separatória, em benefício mesmo dos cônjuges desajustados e sobretudo dos filhos, que sofrem os reflexos negativos de uma situação intolerável, a lhes conturbar a formação e a personalidade. Em tais casos ambos os cônjuges devem ser reputados culpados, como corretamente entendeu o juiz — na sentença recorrida. Provimento parcial da apelação meramente no que tange aos alimentos, fixados pelo juiz de maneira desconforme com a situação econômica do acionado e desprovimento da apelação da autora.

Ap. nº 963/81. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 963/81, da Capital, em que figuram simultaneamente como apelantes e apelados, Marisa Galo Santos e José Paulo Santos.

Acordam, sem voto divergente, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em dar provimento parcial à apelação do réu e em negar provimento à apelação da autora. Assim decidem tendo em vista que:

A autora, com arrimo na casuística do artigo 59, da vigente lei do divórcio, ajuizou o pedido de separação, alegando a prática de conduta desonrosa da parte de seu consorte, consistente esta pela evidência de um comportamento inadequado, resultante de um a falta de assistência ao lar, afora o cometimento de atos de maior gravidade, corporificados em atitudes injuriosas, como ofensas morais e agressões físicas. O réu — por seu turno, contestou a ação e ofereceu reconvenção, desejando a separação não pelos fatos apontados pela autora, que incorreriam, mas em razão de ser esta a autora de conduta desonrosa, consubstanciada na ausência da mulher do lar, dedicada às atividades estudantis, com o conseqüente relaxamento de seus deveres de esposa e de mãe, até mesmo no que tange à obrigação do *debitum* — que ela esposa estaria descumprindo. A instrução, cuidadosamente efetivada pelo Juiz, com a ouvida de cinco (5) testemunhas, três da autora e duas do réu, evidencia a mais não querer a falência do casamento dos litigantes, que estariam numa situação conjugal insustentável, com reflexos negativos na formação dos filhos. Se adentrarmos na análise da prova, sem a preocupação de sua procedência (se testemunhas da autora ou do réu) — apenas examinadas pelo que trouxeram aos autos, no sentido do esclarecimento da lide, chegamos à irreversível conclusão de que o casamento dos litigantes faliu e que a culpa é recíproca. As próprias testemunhas arroladas pela autora assinalam que a situação é insustentável e até uma delas (Waldete Martins do Nascimento) — vizinha do casal, através de uma autêntica janela indiscreta, nos moldes do genial autor do

suspense, retrata agressões morais mútuas (impropérios que ouvira numa noite quando retornara de um espetáculo da atriz Alcione), alegando mais que de sua cômoda e abelhuda janela vira o autor bater, digo, o réu bater na esposa — dando-lhe um tapa na face. O réu, por seu turno, acusa a esposa de se desligar de suas obrigações conjugais desde que passou a frequentar a Universidade, a que tivera acesso, já mãe dos seus filhos, a ponto de se negar a praticar as relações sexuais. De outro lado a esposa revela-se ciumenta pelo fato de chegar tarde o marido no lar, embora uma sobrinha sua assinale que tal se devia ao fato das obrigações resultantes de seu labor diário. Analisada, portanto, pelo que ela revela, bem concluiu o juiz quando considerou ambos culpados pela derrocada do casamento, porque realmente este falira irremediavelmente. Em casos que tais sempre me pareceu o mais acertado a decisão separatória, evidentemente legítima se respaldada na prática de conduta desonrosa como os autos revelam. Não vemos, portanto, como considerar somente o réu culpado. A culpa é de ambos, discordando, nesta parte, do Dr. Curador (que entendia somente procedente a reconvenção) e do Dr. Procurador, que opinou pela procedência da ação e improcedência de reconvenção. Em consequência a turma nega provimento à apelação da autora.

No que tange ao apelo do réu entende a turma que merece provimento parcial. Não quanto à sua pretensão de ser considerado inocente, que não encontra respaldo nos autos, mas pelo seu desejo de ver diminuído o encargo alimentar. Pareceu à turma que dez salários referência foi um ar-

bitramento demasiado, mesmo porque não se provou a solidez econômica que se quer creditar ao apelante. Nem mesmo sua condição de comerciante (legítimo) se constata. Assim o apelo do réu mereceu agasalho meramente para reduzir-se a pensão para cinco salários referência, tendo em vista a situação econômica do responsável e a idade dos filhos.

Salvador, 12 de junho de 1982.
José Abreu — Presidente e Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRA CONCESSÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PARA CONTESTAR A AÇÃO: FINALIDADE DE COM-PARECIMENTO À AUDIÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

Reintegração liminar de posse após audiência de justificação prévia. Agravo de Instrumento contra a concessão por não ter, a citação, obedecido as formalidades do art. 226, do Código de Processo Civil. Inexistência de citação, para contestar a ação, e sim para comparecimento à audiência de justificação prévia, conforme acontecido, além de ter a mesma atingido a sua finalidade. Improvimento do recurso.

Ag. de Inst. nº 138/81. Relator: DES. FALZAC SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 138/81, de Camamu, em que é agravante Hemetério José Docílio e agravado Ivo de Jesus Nascimento.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ivo de Jesus Nascimento promoveu na Comarca de Camamu uma ação de reintegração de posse contra Hemetério José Docílio, obtendo, após a justificação prévia, a reintegração provisória na fazenda denominada Verde Sorte.

Contra a concessão da liminar, Hemetério José Docílio interpôs o presente agravo de instrumento, alegando em resumo, o seguinte.

Que foi citado no dia 28 de maio de 1980 para assinar uma justificação prévia, marcada para o dia seguinte, audiência que não se realizou.

Que, não tendo acompanhado o mandado de citação cópia da petição inicial, peticionou ao juízo para a mesma fosse renovada, sendo atendido;

Que após a audiência de justificação, foi concedida reintegração provisória, de cujo despacho interpôs agravo de instrumento, uma vez que a citação não obedeceu as formalidades do art. 226 do Código de Processo Civil.

Processado a formação do agravo, manifestou-se o agravado e após mantida a decisão, manifestou-se a douta Procuradoria da Justiça, opinando pelo não provimento do recurso.

O art. 928 do Código de Processo Civil, na parte final, diz: "... determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

Não há, assim, citação para contestar a ação, apenas para comparecer à audiência de justificação prévia e assim

foi feito, como se observa no mandado de fls. 6.

Como acentuou a douta Procuradoria da Justiça, no seu parecer de fls. 30, que adota-se como fundamento desta decisão. A citação que se fez, ainda que irregular seja, atingiu a sua finalidade porque o agravante, tão logo foi chamado a juízo, constituiu advogado para defendê-lo, e se deixou de comparecer à audiência previamente marcada, culpa lhe cabe exclusivamente e não ao cartório.

Nega-se, assim, provimento ao recurso, mantendo-se o despacho agravado, por seus fundamentos.

Salvador, 22 de dezembro de 1981.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente.
Falzac Soares — Relator. Fui Presente:
Armando Ferreira — Procurador da Justiça.

ATENTADO. ÁREA LITIGIOSA USUFRUÍDA PELO RÉU APÓS CONCESSÃO DA REINTEGRATÓRIA *INITIO LITIS*. ILEGAL INOVAÇÃO DO ESTADO DE FATO DA LIDE.

É de ser julgada procedente, se o réu, não obstante intimado da decisão interlocutória que concedeu ao autor reintegração de posse initio litis, faz roçagem, planta mandioca e corta dendê na área litigiosa, inovando, portanto, ilegalmente, no estado de fato da lide.

Ap. nº 637/81. Relator: DES. SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Nazaré, nº

637/81, sendo apelantes Joel Nunes Vieira e sua mulher Bernardina Vieira, e apelado Demétrio Mendes dos Santos.

A sentença, cujos legais e jurídicos fundamentos são adotados, bem apreciou a prova dos autos e convenceu de que os apelantes cometeram atentado, inovando no estado de fato da lide principal (ação de reintegração de posse), depois de concedida ao apelado reintegração *initio litis*.

Foi frontal o seu desrespeito à decisão interlocutória do Dr. Juiz de Direito, porquanto, depois de intimados, roçaram, plantaram mandioca e cortaram dendê na área litigiosa, segundo as atestações das testemunhas, ratificadas pela perícia.

Observe-se que o laudo pericial é único, da autoria do perito do juízo, pessoa a respeito da qual os apelantes e o apelado declararam tratar-se de cidadão idôneo, em quem depositavam confiança, dispensando-se, por tal motivo, de indicar assistentes técnicos (petições de fls. 16 a 22).

Na parte dispositiva, por seu turno, a sentença conteve-se nos limites da lei, não cometendo excesso (art. 881 do CPC e seu § único).

Nem há como falar-se em que teria decidido questão já decidida. A ação anterior fora interdito proibitório, que caiu ante a insuficiência de prova da alegada ameaça de turbação ou esbulho, enquanto que a presente é de reintegração de posse que pressupõe esbulho consumado.

Acordam, pelo exposto, os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, componentes da Turma Julgadora, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação.

Custas pelos apelantes.

Salvador, 03 de novembro de 1981.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente e Relator.

COMPRA E VENDA. PROMESSA ATRAVÉS CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO; APLICAÇÃO DO ART. 960, DO CÓDIGO CIVIL.

Resolução de contrato. Promessa de compra e venda. Não havendo prazo assinado para o cumprimento da obrigação começa a partir da interpelação, notificação ou protesto feito contra o inadimplente.

Ap. nº 860/79. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 860/79, de Euclides da Cunha, sendo apelante Paulino Bitencourt de Miranda e apelado José Manoel dos Santos e sua mulher.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em negar provimento à apelação, unanimemente.

Paulino Bitencourt de Miranda e José Manoel dos Santos firmaram contrato particular de promessa de compra e venda de uma casa situada na cidade de Euclides da Cunha, pelo preço de Cr\$30 000,00, cujo pagamento seria parte à vista e o restante através de duas promissórias de Cr\$10 000,00, emitidas pelo primeiro em favor do outro. E porque o vendedor, havendo recebido todo o pagamento, teria se recusado a entregar o imóvel, o apelante está pleiteando a

resolução do contrato cumulada com perdas e danos.

Ocorre, porém, que o contrato não fixou prazo para o cumprimento da obrigação, e, nessa hipótese, ela teria seu início a partir da interpelação, notificação ou protesto, na forma como dispõe o art. 960 do Código Civil. Isso o apelante não promoveu.

Mas não é só. Afirmando que pagou o preço, o apelante não faz prova alguma, nem no que diz respeito à primeira parcela nem quanto às demais, essas representadas pelos dois títulos de crédito. As duas promissórias que exibiu, porque de sua emissão, nada significam pois outras tantas ele poderia emitir sem qualquer repercussão no negócio, entabulado. E a prova testemunhal produzida pelo apelante é por demais precária pois se trata de declaração de uma única pessoa que teria presenciado o pagamento do débito e a devolução das promissórias.

Por sua vez, o apelado, convencido da improcedência de sua reconvenção, não recorreu da sentença.

Por tais razões, nega-se provimento à apelação.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 01 de setembro de 1981. *Oswaldo Nunes Sento Sé* — Presidente. *Omar Carvalho* — Relator.

DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E OUTRAS VANTAGENS SOBRE DÍVIDA JÁ QUITADA. DESCONTO DO LAUDÊMIO TIRADO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELO EXPROPRIADO.

Expropriado que concorda com o preço oferecido pelo expropriante e o recebe, não pode pleitear a atualização do seu valor, mediante correção monetária, e vantagens outras, com juros compensatórios e juros moratórios. Seria remunerar-se uma dívida inexistente. Defeso lhe é, por outro lado, postular critério diverso para pagamento de laudêmio ao titular do domínio direto, se anuiu em que fosse descontado do valor de sua indenização, que recebeu e deu quitação com tal gravame.

Ap. nº 362/81. Relator: DES. SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Salvador, nº 362/81, sendo apelantes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA e Multitrade S.A. e apelados Áurea Pacheco Viana e outros, herdeiros e sucessores de Manoel Anacleto Nunes Viana e de sua mulher, Paulina Nunes Viana; herdeiros e sucessores de Pedro Alves da Boa Morte; Maria Augusta da Boa Morte; Prefeitura Municipal de Salvador e Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA:

A apelação da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA, tendo em vista a diversidade dos problemas que focaliza, não pode ser examinada em conjunto, mas segundo os ítems em que se desdobra, a saber:

a) área dos herdeiros e sucessores de Pedro Alves Boa Morte procede sua impugnação à sentença, que cometeu

engano, quando lhe deu a superfície de 110.000m²; na verdade, essa área é de 29.700m², inexistindo no processo dúvida ou questionamento a respeito.

b) indenização por benfeitorias, devida, ainda, às pessoas relacionadas nos itens 5 e 6 das razões de apelante (fls. 696/697).

Também é válida, no particular, sua restrição à sentença, por isso que tais pessoas, mediante transações, receberam o que lhes era devido e entregaram a área limpa.

Ressalvam-se, todavia, o direito de Edson Nunes Viana, correspondente a um onze avos da metade do valor das casas, e o de Lúcio Máximo dos Santos às árvores de sua propriedade, um e outro reconhecidos pela própria apelante, que não se nega a pagar a indenização respectiva.

c) correção monetária;

A seu respeito prescreveu a sentença que incidirá "na conformidade do disposto em lei".

Não há, portanto, o que corrigir ou emendar, senão e apenas tornar certo que a correção será aplicada a partir de um ano da avaliação, nos termos do artigo 26 § 2º do Decreto-Lei nº 3 365, de 21 de junho de 1941, redação dada pela Lei nº 6 306, de 15 de dezembro de 1975.

d) juros compensatórios e moratórios;

Objeta a apelante, com apoio em decisão da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça da Guanabara, que não são cobráveis, porque já agravada a dívida com a imposição de correção monetária (fls. 699/700, item 9).

Inaccolhível se evidencia a impugnação, não passando de decisão isolada, que não formou jurisprudência, a em que se esteia, fruto, talvez, da insegu-

rança que marcou a atuação dos Tribunais nos primórdios da aplicação da correção monetária.

A esta altura, quando o instituto ganhou foros de cidadania, já não se discute que a correção monetária é simples atualização de valor, sendo compatível sua imposição simultânea com juros compensatórios, frutos civis do capital, devidos pela própria perda do bem expropriado, e com juros moratórios, que se destinam a indenizar o credor pelo retardamento na liquidação da dívida.

e) quinhão de Maria Augusta Boa Morte, ponto, aliás, involuntariamente omitido no relatório de fls. 763/765.

Entende a apelante que deveria ser pago conforme a sua proposta na inicial, uma vez que a interessada não ofereceu contestação, nem recorreu da sentença final.

Não se pode dar guarida à pretensão. Essa senhora compõe o grupo dos herdeiros e sucessores de Pedro Alves da Boa Morte, de cujo inventário foi, porém, excluída. Somente veio ao processo quando conseguiu anular o inventário e habilitar-se como herdeira.

Deste modo, não há como distinguir sua parte no valor da indenização devida ao grupo. A indenização há de ser paga pelo valor total, que será rateado entre os herdeiros segundo a força dos seus quinhões. O Dr. Juiz de Direito, aliás, não estabeleceu a pretendida e inviável diferenciação, no que agiu muito bem.

f) preço de cento e cinquenta cruzeiros por metro quadrado;

A ele se opõe a apelante, por considerar exagerado, e por não admitir que a área dos Nunes Viana tenha merecido estimação igual à dos Boa Morte.

No ponto, a sentença não merece reparo. Foi até parcimoniosa, eis que reduziu dez cruzeiros na avaliação do perito do juízo, feita através de um trabalho sério, digno de encômios e que o Tribunal não dispõe de elementos para emendar, tão evidente a compatibilização dos preços propostos, com o mercado imobiliário de Salvador à época de sua apresentação (fls. 410/417 e 468/470, 2º vol.).

A apelação de Multitrade S.A. cinge-se a dois pontos:

a) correção monetária da indenização e dos honorários do seu advogado, juros moratórios e juros compensatórios;

b) dispensa do pagamento de laudêmio.

Toda a veemente argumentação que a apelante desenvolve no sentido de justificar a primeira pretensão, cai, inquestionavelmente, ante o fato de haver concordado com o preço oferecido pela expropriante e efetuado o seu levantamento, quando deferido pelo juiz, sem ressalva, protesto ou impugnação de qualquer espécie (docs. de fls. 204, 1º volume, e de fls. 581, 585, 586 e 587, 2º volume).

Pouco importa tenha medeado certo período de tempo entre o primeiro ato de aceitação da proposta e o recebimento final do preço, se em petições intercorrentes persistiu sempre a apelante no propósito de receber o seu crédito, sem restrições (fls. 284/286, 323/325, 486/488, 489, todas do 2º volume).

Tampouco seria necessário aprofundar quem deu causa ao retardamento na liquidação do débito, se esta se operou, afinal, em plena harmonia entre as partes.

O que não é possível é fazer incidir correção monetária, juros compensatórios, juros moratórios, diferença corrigida de honorários advocatícios, sobre uma dívida quitada, o que vale dizer inexistente.

No que pertine ao laudêmio, cumpre considerar que vige, no direito positivo brasileiro (arts. 26 e 31 do Decreto-Lei 3 365/41), o sistema de indenização única, que se contrapõe ao de indenizações múltiplas, adotado por outras legislações.

Esse sistema "consiste em conter numa soma global o valor correspondente a todos e quaisquer direitos que antes da expropriação gravem a coisa, seja a favor do proprietário, seja de outros sujeitos. Destarte, os direitos de terceiros passam a incidir sobre o valor da indenização fixado na sentença para o proprietário, resolvendo-se numa participação sobre o mesmo" (*A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência* — José Carlos de Moraes Salles — Editora Revista dos Tribunais — 1980 — pag. 559).

Ora, no caso, não foi outra a orientação seguida pelo juízo.

E manda a verdade proclamar que a apelante nada tem, a esta altura, a exigir e reclamar, se não apresentou objeções ao cálculo de fls. 586, 2º volume, se aceitou a ordem de pagamento expedida contra o Banco do Estado da Bahia S.A. — BANEBA, feita a dedução do laudêmio (fls. 587, 2º volume) e, por fim, se chegou a pedir, expressa e reiteradamente, que tal dedução incidisse sobre o seu crédito (fls. 286 e 486, 2º volume).

Uma palavra de louvor não pode ser recusada neste documento ao Juiz de Direito, Dr. Hélio José Neves da Rocha, que conduziu o processo com

inexcedível segurança, podendo mesmo dizer-se que o bom temo a que chegou, não obstante a complexidade dos problemas suscitados, deve-se ao seu zelo, competência, probidade funcional, diligência e inocultável vontade de acertar.

Fique, pois, o registro, que não é apenas do Relator, mas exprime o consenso unânime da Turma Julgadora.

Acordam, em conclusão, os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, componentes da Turma Julgadora, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, à apelação da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA, nos termos do capítulo pertinente, e negar provimento à apelação de Multitrade S.A., pelas razões também expostas no capítulo que lhe é afeto.

Salvador, 13 de outubro de 1981.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente e Relator. Fui Presente: *Armando Ferreira* — Procurador da Justiça.

DESPEJO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. ARTIGO 52, INCISO X, DA LEI 6 649/79. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Na retomada para uso próprio, ao autor da ação simplesmente compete afirmar que não dispõe de prédio residencial, correndo por conta do réu o ônus da prova em contrário, o que não fez. Assim, justo é o julgamento antecipado da lide, dando procedência a demanda então proposta.

Ap. nº 735/81. Relator: DES. FALZAC SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 735/81, de Muritiba, em que é apelante Rosalia Conceição Silva e apelada Francisca Neves dos Santos Eloy.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Como ficou evidenciado no relatório de fls. 47, que fica integrado neste acórdão, trata-se de ação de despejo proposta por Francisca Neves dos Santos Eloy, objetivando a retomada do imóvel de sua propriedade, sito à praça da Bandeira, na cidade de Governador Mangabeira, contra Rosalia Conceição Silva, com fundamento no inciso X, art. 52 da Lei nº 6 649/79.

Alega na inicial que precisa da casa para sua residência, porque só possui o referido imóvel, tendo notificado a ocupante do seu desejo, mas não desocupou o prédio, motivando a presente ação de despejo, pela primeira vez, a fim de retomar o imóvel para uso próprio.

Contestando a ação diz a ré que o pedido é insincero, uma vez que a autora tem outro imóvel e que nenhuma prova fez de só possuir o imóvel em litígio.

A apelante, em suas razões, argüi cerceamento de defesa, o qual adviria do julgamento antecipado da lide, sem ensejar a produção de provas requeridas.

Em se tratando de feito ainda sem saneador, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente a lide.

E nenhum cerceamento de defesa acarretou ao apelante. É que nos fatos

por ela argüidos em sua resposta, nenhuma relevância teria para evitar o acolhimento do pedido, tratando-se, como se trata, de despejo para uso próprio, nos termos do inciso X, art. 52, da Lei 6 649/79.

O preceito do art. 330, nº I, do CPC, que prescreve o julgamento antecipado da lide, foi aplicado corretamente ao caso em pendência.

A retomada para uso próprio, nos termos da Lei nº 6 649/79, compete ao proprietário, autor da ação, simplesmente afirmar que não dispõe de prédio residencial, morando em imóvel alugado ou de favor, correndo por conta da ré o ônus da prova em contrário.

É certo que desapareceu em relação as locações residências, a chamada denúncia vazia e o despejo só pode ser concedido nos casos expressos.

Assim, é que a Lei 6 649/79, dispõe em seu art. 52, inciso X, *verbis*: o despejo será concedido:

Se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nas condições do inciso III, residindo em prédio alheio ou dele se utilizando, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio, ou se, já o havendo retomado anteriormente, comprovar em juízo a necessidade do pedido.

Como se depreende do transcrito dispositivo de lei, pode o proprietário retomar o imóvel locado para uso próprio, cujo pedido não fica condicionado à prova de sinceridade.

Estando a sentença fundada na lei, não merece qualquer censura.

Por estes fundamentos, nega-se provimento a apelação.

Salvador, 22 de dezembro de 1981.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente.
Falzac Soares — Relator.

EVICÇÃO. COMPRA E VENDA DE TERRENO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE EXPRESSA NO CONTRATO.

Confirmação da sentença que a julgou procedente, tendo em vista a evidência da prova quanto aos pressupostos estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Evicção. Se o alienante, no contrato de compra e venda, assumiu responsabilidade, de forma expressa, pelos riscos da evicção, não pode invocar em seu favor, quando chamado pelo adquirente ao processo, a exceção liberatória da garantia prevista no artigo 1 117, inciso II, do Código Civil. Ap. nº 200/81. Relator: DES. SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de Porto Seguro, nº 200/81, sendo apelantes Empreendimentos Florestais S.A. — Flonibra e José Maurício Marcondes, e apelados Pedro Flavio Deiró e sua mulher, D. Waldys Vieira Deiró, e Empreendimentos Florestais S.A. — Flonibra:

Apelação da ré, Empreendimentos Florestais S.A. — Flonibra.

A ação é tipicamente possessória, uma vez que as partes se reconhecem meros ocupantes da área litigiosa, constituída de terras devolutas, pertencentes ao Estado.

Aos aspectos possessórios da controvérsia há de cingir-se, por consequência, a decisão.

Expõe o autor, ora apelado, na petição inicial, que o conjunto Sapucaia, compreendendo cem alqueires e

formado por quatro áreas contíguas, lhe veio às mãos através de compra feita a Manoel Rocha dos Santos, o qual, por sua vez, o adquiriu a Waldemar Mendes Costa (maior porção) e a José de Menezes (quatro alqueires), sendo de notar que as partes advindas de Waldemar tinham sido compradas por este a posseiros ou ocupantes primários.

Os posseiros primitivos e seus sucessores — Waldemar Mendes Costa e Manoel Rocha dos Santos — sempre exerceram sobre tais glebas posse mansa e pacífica, jamais perturbada. Somente Manoel Rocha ali viveu, tranqüilo, mais de quinze anos.

Realizada a compra, procurou aviventar os rumos e iniciar no imóvel, através de prepostos, atividade agrícola, sendo surpreendido, porém, com a penetração de tratores e empregados da apelante em certo trecho, numa indviduosa atitude de turbação à sua posse.

Dai o apelo ao Judiciário, cuja proteção invoca, com apoio nos artigos 499 e 523 do Código Civil e 921, inciso I, e 926 e seguintes do Código de Processo Civil.

Razão assiste, inequivocamente, ao apelado, como salientou o Dr. Juiz de Direito em sua bem cuidada sentença.

Há prova farta — documental e testemunhal — da posse que ele defende, da turbação praticada pela apelante e da continuação da posse, embora turbada.

Nem há necessidade, para demonstração do asserto, de reproduzir-se aqui dos documentos ou dos testemunhos prestados desde a fase da justificação prévia. Essas provas foram exaustivamente analisadas pelo digno

prolator da sentença, de modo a não permitir dúvidas de interpretação.

Mas, de qualquer sorte, se se quiser recorrer a subsídio valioso, acima de qualquer suspeita, que se leia o circunstanciado auto de inspeção constante de fls. 27/29 do processo anexo nº 1 018/94, ano de 1978, referente à produção de provas por antecipação e inspeção, diligência requerida pela própria apelante ao juízo *a quo*.

Dessa inspeção, realizada pelo Dr. Juiz de Direito com a presença das partes, dos seus procuradores, do perito e dos assistentes técnicos dos litigantes, sobressai, com efeito, de um lado a ação arbitrária da apelante, inclusive demolindo uma casa, para forçar a ocupação da área, mas, de outro, a resistência do apelado, que não desertou jamais de sua posse, na qual permanece até hoje.

De grande valia para o julgamento deste caso poderia ter sido o exame pericial consubstanciado no laudo de fls. 24/25 do processo cautelar acima referido.

Contudo, o desinteresse, senão mesmo o comodismo, a conveniência ou a timidez dos peritos, deram ensejo à apresentação de um documento pericário, que nada esclarece.

Não determinaram eles a área litigiosa, alegando a inexistência de medição oficial e confessam que sequer a percorreram em sua totalidade.

Ora, medição oficial seria desnecessária, tendo em vista a própria natureza da posse ou ocupação, e percorrer a área para bem informar, era dever deles, como peritos.

Apesar de tais deficiências, o laudo não esconde a existência de vestígios de casas, em decorrência de mourões fincados, bem como a pre-

sença no terreno de árvores perenes, como dendezeiros, jaqueiras e outras árvores frutíferas, indicativas da posse do apelado. Também se refere, como testemunhos dessa posse, a picadas/ rumos, cercas limpas e colheita de piaçaba.

Da tribuna, na assentada do julgamento, sugeriu o ilustre advogado da apelante, depois de tecer considerações em torno da demanda, que o caminho para solução da querela seria a ação de demarcação.

Basta ler, entretanto, o artigo 946, inciso I do Código de Processo Civil, para se ter idéia do equívoco que a sugestão encerra, privativo que é tal procedimento do proprietário do imóvel, ou seja, de quem lhe detém o domínio. No caso, como se ressaltou de início, todos disputam o bem na qualidade de ocupantes ou posseiros.

Subsídio valioso ao julgamento do recurso trouxe, em brilhante voto, que me permito resumir, o eminente Desembargador Omar Carvalho, Revisor.

Começou S. Exa. por recordar que fora o relator do agravo de instrumento, através da qual esta 2ª Câmara Cível cassou decisão do primeiro grau, concessiva de manutenção liminar ao apelado. O agravo, bem instruído pela agravante e muito mal pelo agravado, não poderia obter solução diversa.

Todavia, acentuou, com o desenvolver da instrução, tornou-se claro o que então parecia obscuro e confuso, não lhe restando dúvida da turbação sofrida pelo apelado em sua posse.

Assim, as chaves da cancela, longe de serem sinal de posse da apelante, testemunham sua violência contra o apelado, tanto que, vencedora no agravo que cassou a manutenção liminar, não praticou qualquer ato

para recuperar sua pseudoposse, no que, aliás, andou bem, para evitar indenização por perdas e danos.

Também, a notificação a terceiros, possíveis interessados, acerca das áreas que estava adquirindo, não revela escrúpulo da apelante, mas incerteza sobre a posse dos vendedores.

Finalmente, não se aponta como indício de posse do apelado a existência de piaçaba no terreno, planta sabiamente nativa, mas a sua exploração, feita, como atestou a perícia, pelo referido cidadão, que continuou realizando sua colheita.

Improcede, pelo exposto, o recurso examinado.

Apelação do denunciado à lide, José Maurício Marcondes.

O apelante compareceu ao processo a chamada da ré Empreendimentos Florestais S.A. — Flonibra, a fim de responder pela evicção, pelo fato de lhe ter vendido diversas áreas, totalizando 5 375 ha. 38 a. 58 ca., nas quais se inclui a do litígio.

A seu respeito, diz a sentença:

Outrossim, considerando a denunciação da lide, verificado o teor da escritura de compra e venda acostada às fls. 90 a 93, com fulcro no artigo 76 do C.P.C., combinado com o artigo 1 107 do Código Civil, condeno o Sr. José Maurício Marcondes ao pagamento das perdas e danos da suplicada adquirente, no que se refere aos riscos da evicção. (fls. 322, 1º volume).

Defendendo-se, busca o apelante eximir-se à condenação, alegando que a adquirente sabia tratar-se de coisa litigiosa, donde razoável a sua escusa, que tem base no artigo 1.117, inciso II, do Código Civil, segundo o qual “não pode o adquirente demandar

pela evicção, se sabia que a coisa era alheia, ou litigiosa”.

O argumento merece reflexão.

Consoante o preceito do artigo 1 107 do mesmo Código toda vez que não se tenha excluído expressamente tal responsabilidade, “nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção”.

Nesses casos, em que a responsabilidade pela evicção decorre apenas da lei, está visto que ela desaparece nas situações previstas pelo artigo 1 117, notadamente, quando o adquirente não ignora que a coisa é litigiosa.

Mas, na hipótese, a exceção é incabível, eis que o apelante fez constar do contrato de compra e venda, de modo expresso, que se obrigava por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a venda boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção, quando chamado à autoria (fls. 92 *in fine* a 92v., 1º volume). Com essa cláusula, evidentemente, tornou-se íntegra a sua responsabilidade, dispensando indagações acerca do conhecimento ou não pela adquirente de estar comprando uma área parcialmente litigiosa.

A apelação examinada não dispõe, portanto, de consistência, em seu aspecto essencial.

E não há como duvidar de que cabe, nas ações possessórias, o chamamento do alienante à autoria, para responder pela evicção, ante a clareza dos artigos 1 107 do Código Civil § 70 do Código de Processo Civil.

Que se reproduza, no particular, o ensinamento de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO na sua obra *Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações* – 2º volume, páginas

66/68, invocado com oportunidade, nas contra-razões de fls. 370/375, 2º volume:

Preceitua o art. 1 107 do Código Civil que nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos de evicção, toda vez que se não tenha excluído esta responsabilidade.

Vê-se, por esse artigo, que tem direito à garantia não só o proprietário, como o possuidor e o usuário. Cabe, pois o chamamento à autoria, destinado a torná-la efetiva, não só nas ações petitórias, como nas possessórias.

Isto posto e considerando que os restantes argumentos ou fundamentos do recurso, atinentes ao mérito propriamente dito da causa, encontram-se prejudicados com o julgamento da primeira apelação.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, componentes da Turma Julgadora por unanimidade de votos, negar provimento a ambas as apelações.

Custas pelos apelantes.

Salvador, 15 de dezembro de 1981.

Oswaldo Nunes Sento Sé – Presidente e Relator.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO EM CARREIRA DO FISCO CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SEMELHANTES AO CARGO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL Nº 3 640/78, E DO DECRETO Nº 26 088/78. DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

Procedimento ordinário. Agente Fiscal auxiliar. Enquadramento na carreira de Fiscal de Rendas Adjunto, nos termos do art. 15, da Lei Estadual nº 3 640, de 5 de janeiro de 1978. Improvimento da apelação.

Ap. nº 321/81. Relator: DES. FALZAC SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 321/81, de Salvador, em que é apelante o Estado da Bahia e apelado Manoel Pedro de Oliveira.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Manoel Pedro de Oliveira, agente fiscal auxiliar, ajuizou esta ação ordinária contra o Estado da Bahia, com o objetivo de ser enquadrado no cargo de Fiscal de Rendas Adjunto, fundamentando a sua pretensão no artigo 15, da Lei Estadual nº 3 640 de 5 de janeiro de 1978, alegando:

Que é agente fiscal auxiliar há vários anos e que estava comissionado ou designado para exercer função fiscalizadora na data da publicação da Lei nº 3 640, pois integrava a Comissão encarregada de coordenar e fiscalizar a arrecadação das taxas e custas judiciais. E tanto exercia função fiscalizadora que bem antes da Lei nº 3 640 já percebia a chamada gratificação de produção, atribuída somente aos funcionários que desempenham função dessa natureza, foi designado para exercer função fiscalizadora

mediante Portaria do Secretário da Fazenda, preenchendo assim a exigência do mencionado parágrafo do Decreto nº 26 088.

O seu pedido para gozar o benefício legal foi indeferido pelo Secretário da Fazenda, motivo porque veio a juízo em busca do direito não reconhecido.

Contestando a ação, o Estado da Bahia não reconhece o direito pretendido, ao alargar a função fiscalizadora até a lavratura de autos de infração, tarefa jamais desempenhada pelo requerente, ora apelado.

E, assim, incômpleta, fica a função referida no diploma legal, como imprescindível para o enquadramento na classe de Fiscal de Rendas Adjunto.

Estatui o art. 15, da Lei nº 3 640 de 5 de janeiro de 1978, assim redigida:

“Fica criada a carreira ou série de classes de Fiscal de Rendas Adjunto, para absorção dos servidores atualmente comissionados nos cargos de Fiscais de Rendas”.

Parágrafo primeiro — O enquadramento dos servidores referidos neste artigo será efetuado segundo os critérios seguintes: — tempo de exercício na comissão ou função fiscalizadora.

Com o Decreto nº 26 088, de 17 de março de 1978, regulamentando os artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 3 640/78, surgem dois tipos de fiscalização, separados em parágrafos distintos: o primeiro recomenda que o comissionamento ou designação para exercer função fiscalizadora se prove com a simples apresentação da portaria, o segundo diz respeito aos funcionários designados para servirem na Inspeção Fiscal, cuja ação fiscalizadora deve ser reconhecida mediante lavratura freqüente de autos de infração.

Assim, a lei estadual que define a função de Fiscal de Rendas abre três campos de ação:

Fiscalizar contribuinte; orientar contribuinte; e lavrar autos de infração e apreensão.

O requerente, ora apelado, foi designado para integrar a Comissão encarregada de coordenar e fiscalizar a arrecadação das taxas e custas judiciais.

Emerge, assim, como requisito essencial ao enquadramento, a ação fiscalizadora.

Na designação de funcionário para a Inspetoria Fiscal é que surge mais um elemento para obtenção da prerrogativa da Lei nº 3 640: lavratura frequente de autos de infração, omitida para o caso do requerente, como ocupante do Grupo Fisco, não possuía atribuições para autuar contribuintes.

Para obviar o inconveniente é que se resolveu criar a carreira de Fiscal de Rendas Adjunto, aproveitando os Guardas Fiscais, Agentes Fiscais e Agentes Fiscais Auxiliares, com ampla atribuição fiscalizadora, em caráter auxiliar e de apoio ao Fiscal de Rendas.

Por tais fundamentos, chega-se a conclusão de que o requerente possui os critérios exigidos na lei para o enquadramento na carreira de Fiscal de Rendas Adjunto.

Nega-se, assim, provimento ao recurso, mantendo-se, por seus fundamentos, a sentença recorrida.

Salvador, 15 de dezembro de 1981.
Carlos Souto — Presidente. *Falzac Soares* — Relator. Fui Presente: *Armando Ferreira* — Procurador da Justiça

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VALIDADE DE PROVA. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

Investigação de paternidade. É válida a prova de casamento religioso indicando que ao tempo da concepção do menor seus pais viviam em concubinato.

Ap. nº 853/78. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Vitória da Conquista, em que apelante Silvina Gonçalves Pedreira e apelada Valdomira de Jesus Almeida.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação.

A ação se fundamenta nos itens I e II do art. 363 do Código Civil que permitem investigar a paternidade desde que se prove que, ao tempo da concepção, a mãe estava concubina da com pretenso pai, ou que ele resultou das relações sexuais mantidas entre ambos.

A prova mais convincente do concubinato está na Certidão de Casamento religioso de fls. 9 porque, embora sem nenhuma validade jurídica, desde que não foi registrado, ele atesta as relações que existiram entre o *de cujus* e a mãe do investigante. "Constitui forte elemento de convicção para fundamentar a propositura de ação de investigação de paternidade ilegítima, o fato de ser o indigitado pai apenas casado religiosamente, seguindo-se ao casamento a vida em comum de ambos os indivíduos ligados pelos laços matrimoniais de caráter religioso, nada havendo a alegar contra a honestidade da mãe". (Rev. Trib. vol. 65, págs. 316).

A "presunção de paternidade ilegítima, oriunda de fato como o é, o

levarem os pais vida em comum, pode também ser ilidida por outros fatos como seja a existência concomitante de relações sexuais da mãe com outros homens". (*Rev. Trib.* vols. 79, 90, págs. 358 e 100).

Não foi essa a preocupação do contestante pois não conseguiu trazer para os autos uma prova capaz de convencer da conduta irregular da mãe da menor durante o período que viveu como esposa do *de cujus*.

"Tratando-se da exceção *plurium concumbentium*, a prova a respeito, para prevalecer, deve ser de molde a evidenciar a má conduta notória da mãe ou pelo menos fazer absolutamente certa a sua transgressão durante o período legal da concepção, embora não seja necessário determinar as pessoas com quem ela prevaricava". (*Justiça*, vol. 5, págs. 492).

Nega-se provimento à apelação, mantendo-se a sentença apelada.

Custas pela apelante.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 25 de agosto de 1981. *Oswaldo Nunes Sento Sé* — Presidente. *Omar Carvalho* — Relator. Fui Presente: *Armando Ferreira* — Procurador da Justiça.

MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE CAMINHO. ALEGAÇÕES DESCABIDAS. PROVIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

Servidão de caminho. Se o prédio tem uma saída não pode ser considerado encravado pela simples razão de o seu proprietário achar difícil sua conservação ou mais longo o seu percurso.

Ap. nº 275/80. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 275/80, de Tucano, sendo apelantes, Anelino Gonçalves dos Reis e sua mulher e apelados, Alfredo Vieira da Silva, Cosme Carvalho Silva e Conrado Marques de Santana.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em dar provimento à apelação, unanimemente.

Anelino Gonçalves dos Reis e sua mulher, Maria de Santana Reis, proprietários da Fazenda Tiririca, ajuizaram contra Alfredo Vieira da Silva, Cosme Carvalho da Silva e Conrado Marques de Santana, ação de manutenção de posse daquela propriedade rural, em cuja área os réus pretendem abrir caminho para sua fazenda Ipuçu, situada à pequena distância de uma antiga estrada, chamada estrada real, para a qual tem satisfatório acesso.

Ultimada a justificação prévia e mantidos os autores da posse, os réus contestaram a ação arguindo que sua posição é simples defesa de uma passagem forçada, única que os leva ao lugar onde moram, cuja obstrução os obrigaria a um longo percurso até uma estrada de ligação ao povoado Olhos D'Água e à sede do Município de Tucano. E por se tratar de um caminho aberto com a autorização da Prefeitura, assim de um bom público, pediram fosse ela chamada à autoria e intimado o Ministério Público.

Instruído o processo, a ação foi julgada improcedente, dando origem ao presente, devidamente contra-arrazado pelos vencedores.

Os apelantes são proprietários da Fazenda Tiririca, cuja área pelo menos

na parte que diz respeito a esta demanda, eles levantaram uma cerca obstruindo um caminho usado pelos apelados.

A prova testemunhal e o depoimento dos apelados não deixam dúvida quanto à existência de um outro caminho de acesso ao lugar onde residem, também utilizado por outros moradores.

A sentença apelada diz que a hipótese é de servidão aparente constituída pelo decurso do tempo e utilizada pelos apelados que, por isso mesmo deve continuar a seu serviço, sobretudo porque a estrada real, além de mais longa, fica intransitável nas épocas chuvosas. E que o simples fato de os apelantes desejarem sua extinção, prova seu constante uso ou sua necessidade.

O raciocínio, porém, não está correto, pois a extinção do caminho não induz imperiosamente seu constante uso, que poderia ser episódio, nem sua necessidade, senão sua conveniência.

Os apelados afirmam em seus depoimentos que existem dois caminhos, um o real, o mais antigo, o outro, que é objeto desta demanda, ambos dando razoável passagem não só a pessoas como a carros de boi, embora o primeiro, quando das enxurradas fiquem um tanto intrafegável, além de ser mais extenso umas duzentas ou trezentas braças. Assim, portanto, o mais conveniente para os que por ali trafegam será a utilização da passagem beirando a cerca da propriedade dos apelantes, percurso que ficaria mais reduzido.

Neste sentido são os depoimentos das testemunhas, sendo de notar que as arroladas pelos apelados se dizem inimigas dos apelantes.

Os apelados não se dizem sem outra saída, nem que suas terras estejam encravadas na propriedade dos apelantes; alegam apenas que o caminho feito na propriedade alheia à mais curta é de melhor acesso.

Servidão é um direito real, voluntariamente imposto a um prédio (serviente) em favor do outro (o dominante) em virtude do qual o proprietário do primeiro perde o exercício de algum de seus direitos de dominicais sobre o seu prédio ou tolere que dele se utilize o proprietário do segundo, tornando este mais útil, ou pelo menos mais agradável (Epencer Vampré, *Manual de Direito Civil*, págs. 80, vol. 2). Assim também se manifestam todos doutrinadores.

A jurisprudência é iterativa no sentido de que se o prédio tem uma saída, não pode ser considerado encravado pela simples razão de o seu proprietário achar difícil sua conservação ou mais longo seu tráfego.

E o Supremo Tribunal Federal não refuta essa orientação, conforme tem entendido inúmeras vezes, a exemplo da seguinte:

"Sendo condição essencial para o reconhecimento da servidão legal do caminho que o imóvel não tenha acesso à via pública, o encravamento deve ser real, não justificando o direito de servidão a simples comodidade do proprietário" (*Rev. For.*, vol. 190, pág. 196).

Direito assiste aos apelantes em negar a abertura ou o uso do caminho, prejudicial à sua propriedade, visto que à disposição dos apelados existe uma outra via de acesso, mais antiga e sempre usada por todos os moradores da região.

Dessa forma, dá-se provimento à apelação para manter os apelantes na posse da área de sua fazenda em cujo interior se acha o caminho lesivo ao seu direito de propriedade.

Sem custas e honorários de advogados, porque os apelados gozam do benefício da justiça gratuita.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 01 de setembro de 1981. *Oswaldo Nunes Sento Sé* — Presidente. *Omar Carvalho* — Relator.

NOTA PROMISSÓRIA. SEM RASURAS OU ENTRELINHAS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

Não se pode inquirir de imprestável uma nota promissória apenas porque as letras da máquina de escrever usada para seu preenchimento umas aparecem mais nítidas do que outras.

Ap. nº 442/78. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 442/78, de Santo Amaro, sendo apelante: Doralice Santana de Almeida e apelado: Rosendo Muniz Santos Júnior.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em negar provimento à apelação, unanimemente.

Rosendo Muniz Santos Júnior ajuizou ação de execução contra Doralice Santana de Almeida para receber a importância de Cr\$32 616,80, representada por uma nota promissória vencida e não paga.

Feita a penhora, a executada opôs embargos dizendo que a dívida era de

Cr\$4 500,00, e porque se encontrasse em dificuldades na data do pagamento, emitiu três promissórias em branco para que o credor desdobrasse aquela quantia com vencimentos espaçados. E, para comprovar a má fé do embargado, ressaltou o fato de que o título foi preenchido com máquinas diferentes, o que, por si só, configura fraude. Por isso requereu fazer prova do alegado mediante exame pericial.

Impugnados os embargos, veio a douta sentença, julgando-os improcedentes e procedente a ação proposta.

O título em execução está registrado no Ministério da Fazenda, conforme consta de seu verso, e contém todos os requisitos legais para sua validade. Nem mesmo se pode encarar com a seriedade desejada, a alegação de que foi ele preenchido de má fé apenas porque os algarismos correspondentes ao valor da promissória estejam mais nítidos do que as letras vistas no resto do documento. E ainda que os tipos fossem diferentes isso não lhe retiraria a validade, pois não apresenta rasuras ou entrelinhas.

E quanto à alegação de que a apelante teria dado ao apelado três promissórias em branco para efeito de parcelamento da dívida, cai no vazio pois sem maior dose de credibilidade.

Em vista do exposto, nega-se provimento à apelação, pelos próprios fundamentos da sentença.

Salvador, 01 de setembro de 1981. *Oswaldo Nunes Sento Sé* — Presidente. *Omar Carvalho* — Relator.

NULIDADE DE SENTENÇA. LIMITES DO PEDIDO ULTRAPASSADOS: EXCESSO NÃO CONSIDERADO. NULIDADE

NÃO EXTENSIVA AO PROCESSO.

O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. A sentença que ultrapassar os limites do pedido será válida até aqueles limites. No que exceder, entretanto, estará eivada de nulidade, porque só nesses limites se ressen-te de incompetência o ato do Dr. Juiz de Direito. Não se justifica, todavia, sua anulação, quando através da apreciação de recurso, se pode conformá-la ao âmbito do pedido.

Ap. nº 661/81. Relator: DES. SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Salvador, nº 661/81, sendo apelantes e apelados simultâneos a ré, IC — Comunicações Comerciais, e a autora, Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda.

Apelação da ré (fls. 48/53), recebida pelo despacho de fls. 55:

Compreende a arguição de preliminares e o problema do mérito propriamente dito.

A título de preliminar, alega-se, em primeiro plano, que o processo seria nulo, porque o advogado da autora não dispõe de poderes para pleitear direitos acerca do telefone 243-1538, mas tão somente sobre o de nº 245-2775.

A procuração de fls. 4, outorgada com poderes de representação "perante o foro em geral, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, na defesa dos bens e interesses da outorgante", conduz o intérprete, necessariamente, a entendimento oposto, ainda que

conste do referido instrumento o poder especial para providenciar a legalização da cessão de direitos referentes a uma linha telefônica de nº 245-2775.

Diz-se também que o processo padece de nulidade, por se haver permitido a ratificação ou convalidação de atos que o próprio juiz declarara nulos.

Improcede o argumento. O processo, que deveria seguir o rito sumário, teve rito ordinário até certa fase. Percebendo o equívoco, o Dr. Juiz anulou os atos extravagantes e fez com que retomasse caminho adequado (fls. 29). Na audiência de instrução e julgamento, constante de fls. 37, cumpridas as formalidades previstas na lei, o próprio advogado da argüente ratificou a sua contestação, o mesmo tendo feito o patrono da autora em relação à inicial. Evidentemente, nenhum prejuízo adveio para as partes desses simples atos de confirmação ou ratificação: tampouco, para o processo em si.

Como terceira preliminar, afirma a ré que seria parte ilegítima para responder à ação, uma vez que ao vender telefones à autora, agiu em nome e por conta de UNIFARBA — União de Farmácias da Bahia S.A.

O recibo de fls. 5, jamais contestado ao longo da demanda, contrapõe-se à assertiva, demonstrando que a venda foi feita pela ré sem ressalva alguma, como se os telefonemas lhe pertencessem.

Em quarta e última preliminar, argüi-se que a sentença teria decidido *extra petita*, daí se originando sua nulidade.

Por se tratar de matéria que constitui objeto específico da apelação da autora, far-se-á a seu respeito

pronunciamento definitivo quando da apreciação do referido recurso.

Quanto ao mérito, avulta do processo a inconsistência da apelação.

Com efeito, são fatos irrecusáveis, a venda dos telefones, em número de quatro, o recebimento integral do preço por parte da apelante, a diligência desta no tocante à entrega de três aparelhos (dois já instalados e um em vias de instalação) e, finalmente, sua injustificada resistência em cumprir o contrato quanto ao aparelho de nº 243-1538.

Proclamando, pois, sua responsabilidade pela execução completa do ajuste, o juiz procedeu com acerto indiscutível.

Apelação da autora (fls. 60/61), recebida pelo despacho de fls. 67.

Antes do seu exame, cumpre examinar-se a preliminar de intempestividade, suscitada pela ré às fls. 68/69, e o agravo retido que a ré interpôs às fls. 76, contra o despacho proferido pelo Dr. Juiz de Direito às fls. 73.

Não tem sentido a preliminar. Contrariando o disposto no artigo 40 § 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual "sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos", o advogado da ré, uma vez publicada a sentença reteve o processo, impedindo seu exame pela parte contrária, a ora apelante. O fato foi denunciado ao juiz, pelo prejudicado, com a petição de fls. 56. Diante disto, não é admissível que se conte o prazo de apelação, para a autora, a partir da publicação da sentença. Há que considerar o obstáculo que lhe foi criado. E, isto feito, não subsiste dúvida quanto à tempestividade do seu recurso.

Igualmente, ostenta-se desvalioso o agravo retido. Em essência, o seu objetivo é o mesmo da preliminar, considerando o exato sentido do despacho agravado, que sugere a inoportunidade daquela, pelo fato de não ter havido recurso do despacho de recebimento da apelação. Já se viu que a apelação é tempestiva e deve ser conhecida em seu merecimento. Faz-se ociosa, portanto, qualquer discussão em torno do problema que o agravo pretendeu criar.

A autora tem razão, quanto ao mérito, em seu apelo.

O Dr. Juiz de Direito, na verdade, deu-lhe ganho de causa, julgou a sua ação procedente, mas, ao fixar a condenação, não se ateve ao pedido. Extravassou do mesmo. Pediu-se a condenação da ré, sem alternatividade, a promover a instalação do aparelho telefônico 243-1538, e a sentença a condenou a pagar o preço do telefone (Cr\$65 000,00), acrescido de juros e correção monetária.

Na parte dispositiva a sentença incidiu, portanto, no erro de haver decidido *extra petita*.

Caso não é, todavia, considerando que o erro se situa apenas na parte dispositiva da sentença, de anular-se o processo ou a sentença, para que o ato se repita.

Até o princípio da economia processual clama porque se dê ao problema solução diversa, qual a de operar-se a correção do erro no juízo do segundo grau.

Assim já decidiu, aliás, a Terceira Câmara Cível deste Tribunal, como se poderá ver em *Bahia Forense*, volume 5º, pág. 223.

Outro não é, por seu turno, o magistério de WELLINGTON MOREI-

RA PIMENTEL, em *Comentários ao Código de Processo Civil* Editora Revista dos Tribunais, volume III, pág. 515, n.º 3:

Resta saber, diz ele, se a sentença que decidir *ultra* ou *extra petita* é absolutamente nula.

A resposta é negativa. Sentença que ultrapasse os limites do pedido será válida até aqueles limites. No que exceder, entretanto estará eivada de nulidade.

Esta, aliás, a lição de RUY BARBOSA, trazida à colação por Orosimbo Nonato em voto proferido no julgamento do recurso extraordinário n.º 20 880.

Nulas são as sentenças incur-sas no vício de *extra petitio* ou de *ultra petitio*. Mas nulas somente no que excederam o pedido ou dele se alhearam porque só nesses limites se ressente de incompetência o ato do juiz” (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 15 pág. 115). A Jurisprudência dos tribunais tem oscilado entre reconhecer a nulidade total da sentença que haja decidido além do pedido, e a anulação apenas da parte que constitua o excesso. Nada justifica o anulamento de toda a sentença quando, através da apreciação do recurso, se pode conformá-la ao âmbito do pedido.

O Código português, no artigo 668, diz nula a sentença quando condena em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido, regra que não encontra, registre-se, correspondência no nosso.

Acordam, em suma, os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, componentes da Turma Julgadora, por unani-

midade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela ré, assim nas razões de apelante, como nas de apelada, negar provimento à apelação da ré e ao agravo retido de fls. 76, e dar provimento à apelação da autora. Em consequência, fica a ré condenada, nos termos do pedido na inicial, a promover a instalação do aparelho telefônico n.º 243-1538, no escritório da autora, sob as penas da lei, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Salvador, 16 de fevereiro de 1982.
Omar Carvalho — Presidente. Oswaldo Nunes Sento Sé — Relator.

REGISTRO. FIEL À DESCRIÇÃO DO IMÓVEL NA ESCRITURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA. RECURSO PROVIDO.

Pedido de retificação de área, com base nos artigos 212 e 213 da Lei n.º 6 015, de 31/12/73. Improcedência. Só é possível a retificação por esse meio quando o registro não exprimir a verdade, isto é, quando houver desconformidade entre o registro e o título de aquisição; jamais quando o registro está certo e a divergência que se verifica é entre a força do título aquisitivo e a área efetivamente ocupada pelo seu detentor.

Ap. n.º 226/81. Relator: DES. SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Itapicuru,

nº 226/81, sendo apelante o Ministério Público e apelado João Alves da Fonseca.

O apelante objeta contra o processo que seria nulo *ab initio*, por falta de citação dos alienantes e das esposas dos confrontantes, um dos quais, pelo menos, afirma ser casado (fls. 37/38).

O apelado retruca, asseverando a regularidade das citações, e informando, quanto ao confrontante José Caldas Filho, que não é o médico a quem o apelante se refere, mas um primo dele e seu homônimo. No tocante aos alienantes, reconhece que não foram citados, mas se prontifica a exhibir sua anuência à retificação pleiteada (fls. 40).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça encapou as razões de apelação, apenas no que respeita à ausência de citação dos alienantes (fls. 47), mantendo o seu parecer pelo provimento do recurso, mesmo depois do apelado haver feito juntada do documento de fls. 50, que é a prometida concordância daqueles (fls. 52).

Sob tais aspectos a apelação, evidentemente, não procede. O Ministério Público não fez prova do alegado acerca dos confrontantes e o problema dos alienantes ficou superado com o documento exibido pela parte adversa.

A apelação, entretanto, além de devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, faculte-lhe apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (arts. 515 e seu § 1º e 516, do CPC).

Ora, o que pretende o apelado é alterar para cento e oitenta tarefas a área de sua propriedade rural denominada Genipapo, registrada como

correspondente a cinquenta tarefas.

O fundamento legal do pedido é o artigo 212 da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, segundo o qual se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

O processo é estabelecido, logo a seguir, no artigo 213 e seus parágrafos, um dos quais, o segundo, esclarece que se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

Basta ler, meditadamente, os dispositivos legais transcritos, para sentir que a retificação pressupõe erro no registro e que quando o artigo 212 declara que se o teor do registro não exprimir a verdade poderá ser reclamada sua retificação, está aludindo a desencontros entre o registro e o título de aquisição, jamais, as divergências entre o registro e a área efetivamente ocupada pelo detentor do título.

O que se retifica é o erro do registro, ainda que da retificação resulte alteração das divisas ou área do imóvel, casos em que tomam-se as cautelas previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 6 015/73. Nunca a área em si, se o registro estiver certo, para tal situação, há de valer-se o interessado do meio processual adequado.

No caso, emerge do processo que a propriedade Genipapo foi vendida por Ângelo Barbosa dos Santos a João Fonseca Dórea, com a seguinte descrição: uma roça cercada, sita à margem direita do rio Itapicuru, no lugar denominado Genipapo, deste Termo e

Freguesia do Itapicuru, havida por compra ao Sr. José Pinheiro de Santana, conforme escritura de 18 de dezembro de 1918 (doc. de fls. 11). O registro foi fiel à descrição do imóvel na escritura (doc. de fls. 13).

Falecido o comprador, a propriedade já foi descrita no inventário respectivo por forma diversa: Uma propriedade, toda cercada, com uma casa velha em ruína, sita no lugar Genipapo, Distrito de Crisópolis, deste município e Comarca de Itapicuru, limitando-se ao norte com o rio Itapicuru, a leste com Otávio de Tomé, ao sul com Luiz Coelho Moreira Caldas e João Alves da Fonseca e a oeste com João Pinheiro dos Santos, transcrita sob n.º 4 271, no Registro de Imóveis da Comarca de Inhambupe, às fls. 91 do livro 3 — com uma área de cinquenta tarefas mais ou menos... (doc. de fls. 6).

Na partilha, foi ela dividida pelos dois únicos herdeiros do inventariado, um dos quais vendeu ao outro — a promovente da retificação — sua parte.

Os registros da certidão do arrolamento e da escritura de venda (doc. de fls. 5 e 10), foram, igualmente, fiéis aos títulos translativos, assinalando que a propriedade tem a área de cinquenta tarefas.

Não há, portanto, o que retificar, representando o pedido formulado na inicial nada mais do que o resultado de uma interpretação distorcida dos preceitos legais em que busca arrime.

Acordam, pelo exposto, os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, componentes da Turma Julgadora, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de retificação.

Custas pelo apelado.

Salvador, 13 de outubro de 1981.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente e Relator. Fui Presente: *Armindo Ferreira* — Procurador da Justiça.

SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. ARBITRARIEDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE.

O juiz pode divergir da avaliação feita pelos peritos; todavia, não pode estipular arbitrariamente o quantum da indenização, devendo fundamentar sua decisão, para que os motivos determinantes do valor assentado possam ser analisados no julgamento da apelação — acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

Ap. 678/79. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 678/79, de Mata de São João, em que são apelantes e apelados simultâneos: o Estado da Bahia e Nivaldo Prado Pontes.

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia acolher a preliminar de nulidade da sentença.

O Estado da Bahia declarou de utilidade pública, pra fins expropriatórios, área situada no Município de Camaçari, com a extensão de 112.311,00m², para implantação de uma Estação de Piscicultura, a cargo da Secretaria de Agricultura. Posteriormente requereu judicialmente desapropriação dos lotes de n.ºs 1 a 11, da

quadra vigésima primeira do Loteamento Cidade Futurama, pertencentes ao Sr. Nivaldo Pontes, os quais foram avaliados administrativamente por Cr\$1 920,00. Na sentença, dita área, com a extensão de 6.400,00m², foi avaliada em Cr\$38 400,00 à razão de Cr\$6,00 o m². Ambas as partes recorreram. Na assentada do julgamento, o digníssimo Procurador do Estado levantou preliminar de nulidade da sentença, à falta de fundamentação. O ilustre patrono do apelado combateu-a, alegando não ser essa a primeira oportunidade em que o Estado falava nos autos, cumprindo-lhe, pois, tê-la alegado anteriormente. Todavia, a Turma Julgadora conheceu da preliminar e a acolheu.

No julgamento prevaleceu o entendimento de que fora ela suscitada em processos expropriatórios oriundos da mesma Comarca, por motivo idêntico. Alguns desses processos foram julgados pela 2ª Câmara e mereceram ser declarada nula a decisão proferida. Nessas condições, coerente à orientação adotada nos julgamentos dos casos anteriores, apontados pelo nobre Dr. Procurador, não pode a Turma Julgadora deixar de anular a sentença.

Realmente, o digno julgador do primeiro grau fixou arbitrariamente o *quantum* da indenização, sem qualquer justificativa. Limitou-se a dizer que o Assistente Técnico do réu o estipulou em trinta cruzeiros (Cr\$30,00) o m² e que os demais expertos o estimaram em apenas cinquenta centavos (Cr\$0,50) o m², e trinta centavos (Cr\$0,30) o m², além de aludir a processos anteriormente julgados, nos quais divergira dos valores firmados pelos avaliadores.

Acontece, porém, que nesses processos houve preliminar de nulidade

da decisão, acolhida. Destarte, os precedentes não autorizam a confirmação da sentença; ao contrário, levam à declaração da sua desvalia. Sem dúvida, o juiz pode divergir dos peritos; deve, porém, expor as razões do seu convencimento, para que possam ser pesadas, na Superior Instância.

Com essa convicção, a sentença foi anulada, para que outra seja proferida, fundamentadamente.

Salvador, 8 de abril de 1980.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Claudionor Ramos — Relator.

SEPARAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO PROPOSTA EM LUGAR QUE NÃO CONFIGURA A RESIDÊNCIA DA MULHER. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.

É competente o foro de residência da mulher. A pluralidade de residências deve ser demonstrada de forma indubitosa, não bastando simples alegação sem prova. A presença eventual da mulher em determinado lugar não configura outra residência.

Ag. Inst. nº 83/81. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 83/81, de Itapetinga, sendo agravante José Carlos Ferreira, e agravada Eufânia Isabel Damasceno Ferreira.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em rejeitar a preliminar de intempestividade e negar provimento ao agravo, unanimemente.

José Carlos Ferreira ajuizou ação de separação judicial contra Eufânia

Isabel Damasceno Ferreira na Comarca de Itapetinga, ante o conhecimento de episódios altamente graves e ofensivos à sua honra e dignidade.

Citada, quando se encontrava naquela cidade, a agravada arguiu a incompetência do Juízo da Comarca, já que ela reside com seus filhos na cidade de Belo Horizonte.

A exceção foi acolhida com fundamento no art. 100, inc. I, do Código de Processo Civil. Daí o presente agravo.

Nesta Instância, o eminente Procurador da Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista o duplo domicílio da agravada, assim em obediência ao disposto no art. 94, § 1º, daquele Código, e art. 32 do Código Civil.

Rejeitou-se a preliminar de intempestividade.

O agravo é tempestivo, visto que apresentado no dia 6 de março deste ano, quinto dia útil que se seguiu ao término das férias coletivas, (art. 173 do CPC) e art. 125 da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Dispõe o art. 100, inc. I, do Código de Processo Civil, que a mulher, na ação de separação judicial deve ser acionada no foro de sua residência, entendida a residência como o lugar onde estabelece sua habitação. Há casos em que a pessoa pode ter mais de uma residência se em cada qual exerce ocupação habituais de certa duração.

Na hipótese dos autos, a agravada reside em Belo Horizonte, provada o fato, de forma indiscutível, pelo cartão de identidade, pelo título de eleitor e por atestado da 11ª Delegacia de Polícia daquela Capital, dando conta de sua residência na casa nº 556 da rua Martin Carvalho, Santo Agostinho.

O agravante, entretanto, alegou que a agravada também reside em Itapetinga, neste Estado, morando provisoriamente, com Alcides Almeida, numa casa da Praça Guilherme Dias s/nº enquanto espera receber uma casa própria já sob promessa de compra. E tanto é certo essa sua outra residência que, depondo na Delegacia de Polícia de Itapetinga, disse que considera a fazenda São Jorge, no mesmo município.

Ora, a suposta aquisição de casa própria é muito vaga, e a afirmação de que seu lar era a mencionada fazenda foi feita ao longo de um depoimento em que se opunha à presença de pessoas estranhas à sede daquela propriedade.

Correta a pluralidade de residências. Entretanto, a ele não se ajusta à hipótese dos autos, porquanto nenhuma prova se fez quanto à alegada residência em Itapetinga, o que não ocorre com a de Belo Horizonte, que é certa e exuberante demonstrada.

Dessa forma, nega-se provimento ao agravo.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de 22 de setembro de 1981. *Sento Sé* — Presidente. *Omar Carvalho* — Relator. Fui Presente: *Armindo Ferreira* — Procurador da Justiça.

AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. JUSTO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECLAMADA. RECURSO IMPROVIDO.

São devidas as comissões reclamadas e justo o percentual de 3% em favor da representante comercial contra quem não se comprovou, no curso do processo, qualquer responsabilidade no atraso de

pagamentos à firma por ela representada.

Carta-contrato não assinada por uma das partes é considerada documento, unilateral e vazio de qualquer efeito jurídico. Recurso desprovido.

Ap. nº 159/81. Relator: DES. WILDE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 159/81, desta Capital, em que é apelante Francap Abatedouro Avícola e apelado Aylton Bartolomeu Mesquita.

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua Turma Julgadora e à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente uma ação ordinária de cobrança e cujo relatório passarà a integrar este acórdão.

As vendas efetuadas pela apelada na qualidade de firma comissária, totalizaram a soma de Cr\$893.847,40 e a remuneração de 3% sobre este valor, decorre, conforme se diz na inicial e foi decidido pelo juiz, das praxes mercantes vigentes entre nós.

Os documentos juntos aos autos dão conta de que todas as firmas compradoras fizeram os respectivos pagamentos, à exceção do Frigorífico Cerdeira, que se tornou inadimplente por haver caído em insolvência.

O juiz, após tomada do depoimento do autor, antecipou o julgamento da lide, deu como provados os fatos alegados na inicial e devida a remuneração de 3%, apenas corrigindo o seu montante, que de Cr\$30 816,42

constante do pedido passou para Cr\$25 218,71.

A ré, tanto na contestação como nas razões finais e no recurso, não nega os fatos. Insurge-se, tão só, no tocante ao preço da comissão a ser paga, que no seu entender deve obediência à carta-contrato de fls. 21, no ponto em que estabelece a comissão de 1% para a hipótese de pagamentos feitos com atraso de qualquer espécie.

A alegação é de todo improcedente. Não restou provado o atraso nos pagamentos e nem a apelante se preocupou em demonstrá-lo em curso do processo. Ainda que tivesse logrado o seu intento, a carta-contrato de fls. não a socorreria, pois é documento unilateral, sem a assinatura da apelada, vazio, assim, de qualquer efeito jurídico.

Efetuada o pagamento por parte de todos os compradores, à exceção de um, devidas são as comissões reclamadas, não se podendo considerar exagerado, o percentual de 3%, por sinal estipulado de modo expresso, pela própria apelante, na carta-contrato de que fez tanto cabedal.

Cidade do Salvador, em 2 de setembro de 1981. *Mário Albiani* — Presidente. *Wilde Lima* — Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

ADVOGADA. INSPETORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: VALIDADE.

Ação de Anulação proposta contra o Clube Social Conquista.

Inspetora do Ministério do Trabalho não está impedida de exer-

cer a advocacia contra pessoa jurídica de direito privado.

Lúcido e oportuno parecer do Conselho de Seleção e prerrogativas da O.A.B., seção da Bahia.

Inteligência do art. 85, VI da Lei nº 4 215/63.

Título patrimonial de associação não o isenta do pagamento da taxa de manutenção do Clube e pode ser cassado segundo as normas estatutárias da sociedade civil.

Preliminar rejeitada e recurso provido.

Ap. nº 203/81. Relator: DES. WILDE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 203/81, de Vitória da Conquista, em que são apelantes José Torres Borba, Ronaldo Guimarães da Silva Pinto e Manoel Pereira e apelado o Clube Social Conquista.

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua Turma Julgadora e sem discrepância de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento e, no mérito negar provimento à unanimidade.

Os autores, ora apelantes, numa ação de anulação de proposta contra o Clube Social Conquista, relataram que em uma Assembléia realizada pelo Clube aqui apelado, foram cassados os títulos patrimoniais de vários sócios, figurando entre eles, os pertencentes aos apelantes, negando-se o apelado a fornecer-lhes não só a certidão da ata referente à Assembléia Geral, bem como os seus Estatutos, desrespeitan-

do, assim, normas Constitucionais e Leis específicas.

A contestação oferecida pelo Clube foi impugnada pelos autores sob o fundamento de incompatibilidade da advogada Kedma Sofia de Carvalho Neves, patrona do réu, para o exercício regular de sua profissão, desde quando, como Inspetora do Ministério do Trabalho, na Delegacia Regional de Vitória da Conquista, está impedida, segundo o art. 84 da Lei 4 215 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — de exercer o *munus* advocatício.

No mérito, afirmaram os autores que o Clube agiu arbitrariamente, ferindo princípios assentados em nossa Constituição Federal e no Código Civil, pois cada título patrimonial de uma associação corresponde a uma fração do terreno onde o mesmo está construído e uma outra fração dos bens imóveis, e, ainda, direito a receber parcelas de renda da mesma, em caso de produção (sic).

A Dra. Juíza mandou contar os autos e proferiu a sua sentença, acolhendo a preliminar de incapacidade processual da procuradora do réu, argüida na impugnação e julgando improcedente o pedido. E foi mais além: considerou revel o Clube Social Conquista, à conta da apontada incapacidade, ordenando que a contestação fosse desentranhada dos autos com os respectivos documentos, o que foi feito sem qualquer formalidade.

Inconformados com a decisão, os réus apelaram, reproduzindo os mesmos argumentos da inicial e da impugnação.

Pronunciando-se em petição de fls. 111, hoje 61 dos autos, que lhe foi dirigida pelos autores, esclareceu a Dra. Juíza que, efetivamente, havia

reconhecido o impedimento da advogada do réu e, em razão disso, determinara o desentranhamento da contestação. Informou, ademais, que embora considerando revel o Clube Social Conquista, ela julgou o mérito, aceitando mais adiante, as contra-razões do apelado porque a advogada as instruiu com parecer do órgão competente, a O.A.B., seção da Bahia, que considera a Inspetora do Trabalho impedida de advogar apenas contra as pessoas de direito público em geral.

Concluindo por entender, obviamente, que a Inspetora podia advogar, a nobre Julgadora decidiu, de maneira surpreendente, que a contestação e os documentos a ela anexados não voltariam aos autos...

Instalado, assim, o caos processual, cumpria à Turma Julgadora sair da perplexidade para uma justa ordenação da matéria posta ao seu exame e final decisão.

Diz o art. 13 do Código de Processo Civil que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Somente no caso de o réu não cumprir o despacho dentro do prazo, acrescenta o mencionado dispositivo da lei processual, é que tem lugar a declaração de revelia.

Ainda que houvesse ocorrido a contumácia, no caso *sub judice*, a obrigação que competia ao juiz era de conhecer diretamente do pedido, julgando a ação consoante o que dispõem os arts. 319 e 330, II, do Código de Processo. Revelia e improcedência do pedido, fora dos casos do art. 320, são procedimentos que não se compadecem

Votar no sentido de anular a sentença para que a julgadora decidisse o mérito da questão, depois de fazer retornar aos autos as peças da defesa arbitrariamente deles retiradas, porque de revelia não se trata, poderia parecer, tecnicamente, o melhor caminho, mas em verdade não o era. É que o mérito, mesmo julgado sob a aparência de uma contradição, pois a favor do réu, supriu, na sentença, a falha técnica, que jamais poderia prevalecer, de uma decisão preliminar altamente prejudicial, por injusta, aos interesses de uma das partes.

Fazer voltar aos autos à comarca de origem só e só para a eles serem anexados os documentos erradamente e em má hora deles desentranhados, justamente quando nos próprios autos sobravam elementos que possibilitavam uma tranqüila avaliação de toda a matéria discutida, pareceu à Turma Julgadora um golpe de morte no princípio da economia processual.

O Inspetor do Trabalho, sabe-se, exerce função perfeitamente compatível com a atividade advocatícia contra as pessoas jurídicas de direito privado. Entendimento oposto, vai, assim, de encontro ao art. 85, VI, da Lei nº 4 215/63, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em lúcido e oportuno parecer e decisão, anexados nas contra-razões de fls. 47, o Conselho de Seleção e Perrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Bahia, respondendo a consulta formulada pela Juíza da Comarca de Entre Rios, deste Estado, em princípios de 1978, em torno de atividade advocatícia de Inspetor de Trabalho, dá fiel testemunho desse

entendimento que resuma, claríssimo, do próprio artigo acima invocado.

Sem sentido e a desmerecerem acolhida, portanto, a determinação judicial de desentranhamento da contestação e a preliminar de que fizeram tanto cabedal os autores da ação.

No tocante ao debate em torno das prerrogativas de títulos patrimoniais de uma sociedade civil, no caso em espécie o Clube Social Conquista, claro que ele não deveria ultrapassar as lindes em que, já aí com muito acerto, a sentença apelada o situou.

Como bem diz a Dra. Juíza, o direito dos autores não foi atingido por nenhuma lei nova, não havendo porque se falar na garantia assegurada pela lei maior. O suplicado é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 16, I, do Código Civil Brasileiro, porque sociedade civil, e nesta qualidade proprietário de todo o acervo material que constitui o seu patrimônio... A outra conclusão, aliás, não conduzem os Estatutos do Clube, que sujeita o associado à cassação de seu título no caso de não pagamento da taxa de manutenção por período igual ou superior a vinte e quatro meses, além de estabelecerem no elenco de direitos e deveres de seus sócios, outras tantas normas regulamentadoras de sua atividade.

Cidade do Salvador, 16 de setembro de 1981. *Mário Albiani* — Presidente. *Wilde Lima* — Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE
POSSE. MEDIÇÃO DE ÁREA
SEM A INTERFERÊNCIA DO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO INTERBA. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 3 038/72, REGULAMENTADA PELO § 2º, ART. 25 DO DEC. Nº 23 401/73. PROVIMENTO.

Na conformidade § 2º, art. 25 do Dec. nº 23 401, de 13.4.1973, que regulamentou a Lei nº 3 038 de 10.10.1972, nenhuma medição será iniciada sem prévia ciência por escrito aos confinantes indicados pelo requerente. A omissão ou a errada indicação de confinantes, obrigará a repetição das diligências, correndo as despesas acrescidas à conta do responsável pela omissão, ou imperfeita indicação.

Ag. Inst. nº 14/81. Relator: DES. DIBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, nº 14/81, de Canavieiras, sendo agravantes, José Loudival Zucatelli e sua esposa, e, agravada, Eulina da Silva Nascimento.

Acordam, à unanimidade, os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, dar provimento ao recurso, pelas razões adiante expostas:

A irresignação está adstrita ao despacho que não permitiu a interferência do Ministério Público nem do INTERBA (Instituto de Terras da Bahia). Alega-se que está em curso no foro de Canavieiras, uma ação de manutenção de posse, proposta por D. Eulina Silva Nascimento contra os agravantes, e que nessa ação existe uma dúvida que

precisa ser dirimida, evitando-se que sejam procedidas duas (2) medições em torno do mesmo imóvel. Segundo exposição feita pelos agravantes, se não houver uma definição por parte do órgão competente poderão surgir graves conseqüências para os atuais litigantes, isto é, deve o INTERBA se manifestar sobre o assunto, porquanto, eles os agravantes já recolheram ao Banco do Estado da Bahia (BANEB), a importância de Cr\$3 660,00 correspondente a 50% do valor da medição da área de trezentos (300) hectares referente a posse denominada Arco Iris, na conformidade Lei nº 3 038, de 13.4.73. Realmente, não é possível o Estado fazer duas (2) medições sobre a mesma área, fornecendo dois (2) títulos a donos diferentes. A prevalecer esse comportamento, futuramente teria de ser proposta uma ação competente para anular-se um dos títulos. Iniludivelmente, torna-se mister uma informação do INTERBA ou doutro órgão competente. Inclusive para dizer se as referidas medições abrangem ou não a mesma propriedade, ou se glebas diferentes. Inda que essa intervenção do aludido órgão, nenhuma influência possa exercer no desate da ação possessória, todavia, não há, em verdade, nenhuma inconveniência no atendimento do pedido dos agravantes. Segundo preceitua o parágrafo 2º, art. 25 do Decreto Estadual nº 23 401, de 13 de abril de 1973, que regulamentou a Lei nº 3 038, de 10 de outubro de 1972. Nenhuma medição será iniciada sem prévia ciência por escrito aos confinantes indicados pelo requerente, e através do Edital afixado na sede da agência Regional de terras, a possíveis interessados, ou, se for o caso, a seus prepostos, sujeitas ambas providências

ao prazo mínimo de quinze (15) dias. E ainda, face disposto parágrafo terceiro (3º) citada lei, a omissão ou a errada indicação de confinantes, obrigará a repetição das diligências, correndo as despesas acrescidas à conta do responsável pela omissão, ou imperfeita indicação. Conforme bem acentuou o Exmo. Dr. Procurador da Justiça em seu parecer de fls. 39, trata-se de uma intervenção, que tanto podia ser do órgão do Ministério Público ou do órgão específico (INTERBA). Por tais razões deu-se provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

Salvador, 19 de agosto de 1981.
Mário Albiani — Presidente. *Díbon White* — Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRA DESPACHO QUE
CONSIDEROU NULO O AUTO
DE PARTILHA E AS MANIFESTAÇÕES DOS ADVOGADOS.
VALIDADE DA PARTILHA
APÓS DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

A impugnação da avaliação deve ser decidida pelo juiz antes da partilha. Agravo provido.

Ag. de Inst. nº 53/81. Relator: DES. MÁRIO ALBIANI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 53/81, da Comarca de Morro do Chapéu — Estado da Bahia, em que figuram como agravante o espólio de Celso de Souza Pereira e agravado o Ministério Público.

O espólio de Celso de Souza Pereira pela sua inventariante, Ana de Oliveira Pereira, inconformada com o despacho prolatado no processo de inventário respectivo, tornando nulo atos processuais, concernentes à partilha e impugnações sobre avaliação de imóveis, interpôs agravo de instrumento sob alegação de que a decisão agravada fora prolatada em processo suspenso e de que não existe qualquer nulidade nem no auto de partilha nem nas manifestações dos advogados da inventariante e herdeiros tidas erroneamente por impugnações. O instrumento de agravo foi formado com a xerocópia de todo o processo de inventário. Intimado, o Órgão do Ministério Público pede manutenção do despacho agravado, tendo em vista promoções anteriores no processo que pedia repetição da avaliação.

Preparados, subiram os autos à esta Superior Instância tendo sido remetido à DD. Procuradoria da Justiça que emitiu parecer de fls. 75/76, opinando pelo improvimento do agravo.

Verifica-se do processo de arrolamento em que foi exarado o despacho agravado, completo tumulto processual, a partir da impugnação da avaliação oposta pela Promotoria da Justiça, quando sem decisão do incidente o pagamento dos tributos devidos, fez auto da partilha amigável e os ilustres advogados da inventariante e dos herdeiros promoveram manifestações em termo da aludida impugnação. Foi tentando ordenar o processo que a Dra. Juíza *a quo* prolatou o despacho agravado considerando nulo o auto da partilha e as manifestações dos advogados. Talvez pudesse se acoirar de excessiva a decretação de nulidade das

promoções dos referidos advogados, mas indeclinavelmente não se poderia aceitar o estemporâneo auto de partilha sem que decidido fosse o incidente da abaliação, como muito bem ponderado pelo Ilustre Procurador da Justiça no seu parecer. Nada importa tenha a juíza *a quo* firmado o auto em causa. Antes, louva-se a sua coragem de confessar, implicitamente o próprio engano, declarando nulo, o ato praticado, com o fim de ordenar o feito, dando-lhe forma necessária à sua sobrevivência legal.

Por tais fundamentos, acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, consequentemente, manter o despacho agravado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1981. *Mário Albiani* — Presidente e Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

EMBARGOS. DE OBRA NOVA. DEMOLIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E REPOSIÇÃO DO IMÓVEL NAS CONDIÇÕES ANTERIORES.

Embargos de obra nova. Vizinhança. Conceito amplo. Dúvida quanto ao tipo de ação. Ampla defesa. Inocorrência do prejuízo. Recurso improvido.

Ap. nº 404/81. Relator: DES. MÁRIO ALBIANI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 404/81, da Comarca de Cachoeira — Estado da

Bahia, em que figuram como apelante Virgílio Ribeiro de Souza e apelado Justino Calixto dos Reis.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotando o relatório de fls. 84/85 e complementado pelo de fls. 104, em negar provimento ao recurso e manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

E assim decidem porque, na verdade, insurge-se o apelante, contra a decisão recorrida, por entender que a ação proposta, não teria cabimento, uma vez que no caso, não se trata de direito de vizinhança, tanto mais, que no curso do processo, somente se discutiu a posse.

O Magistrado, entendeu porém, invocando amplamente doutrina e jurisprudência, que o conceito da vizinhança deva ser o mais amplo. No que, efetivamente, tem sobejas razões. Por outro lado, comprovado está nos autos, nem contestado foi que o apelado é proprietário dos terrenos em que se encontram edificadas casas do apelante, além de possuidor, também, na qualidade de proprietário de toda área adjacente aqueles prédios. Sendo certo que, como demonstra o laudo pericial e planta de fls. 56/57, que a construção, em acréscimo a um daqueles prédios ofendeu o direito de propriedade a posse do apelado.

Assim sendo, a mera dúvida sob o tipo da ação cabível, quando se discutiu no processo todos os aspectos das questões debatidas, com ampla defesa dos interessados, não seria bastante para prejudicar o processo. Até mesmo

o princípio genérico da economia processual e o particular de não se nulificar o que não causou prejuízo, justificam que se negue provimento à apelação, ratificada a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos para deferir-se como pedido na inicial o embargo da obra e a obrigatoriedade de demolição dos serviços executados, com a reposição do imóvel no estado em que anteriormente se encontrava, cominadas ao apelante custas e honorários, nos termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1981. *Mário Albiani* — Presidente e Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. INEXISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.

Notas promissórias. As cambiais têm regime jurídico próprio. Inexistência da cláusula de vencimento antecipado da dívida. Recurso improvido.

Ap. nº 432/81. Relator: DES. MÁRIO ALBIANI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 432/81, da Comarca de Santo Estevão — Estado da Bahia, em que figuram como apelante Gilberto Barreto de Medeiros e apelado Edgar Azevedo Araújo.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de

Justiça, à unanimidade de votos, integrando neste o relatório de fls. 31/32, em negar provimento aos recursos e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Trata-se de Ação Executiva de notas promissórias, vencidas uma delas à data da propositura da ação, as demais, ainda por vencer-se, ao que se acresceu, obrigação de reajuste de preço de refrigerantes objeto de um contrato de compromisso. As notas promissórias foram avalizadas pelo apelado que por sua vez não teve qualquer participação no aludido contrato.

Em verdade, a execução é inteiramente descabida, pois que, rigorosamente, devida seria uma única nota promissória — embora o apelado citado após o vencimento da 2ª houvesse confessado dever duas.

Os demais títulos, porque então não vencidos, não se poderia considerá-los exigíveis, nenhuma aplicação, tendo o disposto no art. 762 do Código Civil, como quer a apelante, uma vez que as cambiais têm regime jurídico próprio e delas ou de qualquer outro documento dos autos, não consta cláusulas de vencimento antecipado, em virtude do não pagamento de uma delas. Por outro lado, não há evidência de vinculação dos títulos sobre cobrança ao “contrato de compromisso”, nem tem a sua cláusula de reajuste liquidez suficiente para possibilitar-lhes ação de execução.

Corretas estão as decisões sob recurso, na ação de embargos como na impugnação ao fixar o débito e consequentemente o valor da causa, em Cr\$42 000,00 ante a confissão do próprio embargante apelado na inicial dos embargos.

Por tais motivos, nega-se provimento aos apelos.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1981. *Mário Albiani* — Presidente e Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, ART. 20 DO CÓD. PROC. CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A fixação do montante dos honorários exigíveis da parte vencida, é questão que a lei confia ao prudente arbítrio do julgador, tendo em linha de conta as circunstâncias discriminadas, a título exemplificativo, no § 3º, art. 20 do Cód. de Processo Civil. Evidente que, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Ap. nº 113/80. Relator: DES. DÍBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 113/80, da Capital, sendo apelante, José Leiro Lorenzo, e, apelado, Almiro de Sena Soares.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, incorporando neste o relatório de fls. 58v/59, negar provimento ao recurso, pelas razões seguintes:

De começo, numa apreciação *al latere*, varrendo nossa testada, no to-

cante ao julgamento precedido por essa Egrégia 3ª Câmara Cível, e não pela 2ª Câmara Cível, como por engano consta nas razões do agravo de instrumento da Capital, nº 45/79, de que foi relator àquela época, o digno Juiz Substituto, Dr. José Alfredo Neves da Rocha, confundiu-se desistência do pedido com desistência da ação, face exegesse art. 26 do Cód. de Processo Civil (v. reparo constante do contra-arrazoado de fls.). Na ocasião em que o digno Relator fazia sua exposição, ora ouvia-se a expressão desistência do pedido ora desistência da ação. Tanto assim que essa duplicidade de expressões ficou espelhada no acórdão (v. xerocópia às fls. 43). Senão vejamos: na ementa está dito “desistência de ação”, e no corpo do mesmo acórdão, vê-se a expressão, “em razão do seu pedido de desistência”, referente ao executado José Leiro Lorenzo. Naquela ocasião, solicitei explicações ao ilustre Relator que com a delicadeza que lhe é peculiar, as prestou prontamente, fazendo a leitura do cit. art. 26 do Cód. de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: “Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”. Evidentemente que, na conformidade o estabelecido numa transação ou acordo entre as partes, tais despesas e os honorários serão divididos igualmente. Após esse necessário esclarecimento a um emérito professor que muito merece nossa atenção, nos transportaremos em seguida para o cerne dos presentes embargos. Primeiramente examinaremos a pretensão compensação parcial de créditos. Realmente para que haja compensação, é essencial, nos termos

do art. 1010 do Código Civil, que as dívidas (compensáveis) se encontrem vencidas. É preciso por outro lado que elas ou todas elas, sejam igualmente exigíveis. Efetivamente, no momento em que foi publicada a sentença que julgou os embargos à execução, ainda não havia sido sequer publicado o acórdão que pôs termo ao referido agravo sob nº 45/79. Por sinal, um crédito que só veio a ser reconhecido pela metade. O embargante apelante insurge-se contra a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios e contra a fixação do montante desses honorários. A lei processual não distingue, nem podia razoavelmente distinguir, a não ser nos casos previstos no § 4º, do art. 20, entre as diversas ações a que o profissional do foro pode prestar o seu patrocínio, para o efeito de condenação da parte vencida. A fixação do montante dos honorários exigíveis da parte vencida é questão que a lei confia ao prudente arbítrio do julgador, tendo em linha de conta as circunstâncias discriminadas, a título exemplificativo, no § 3º art. 20 do C.P.C.

O apelante entende que os honorários devem ser calculados, não sobre essa base (v. fls. 53), mas, apenas, sobre o valor da compensação por ele invocada. Mas, *data venia*, carece de razão. Com efeito, a petição dos embargos ataca toda a execução, e não apenas, parte dela. As razões do mérito é que apenas atingiam uma parte do crédito exequente. Mas as duas (2) preliminares suscitadas na inicial visavam toda a execução, e, na própria invocação do excesso de execução e de compensação de dívidas, o embargante não limitou expressamente o alvo do seu ataque. Quem o reduziu

às suas justas dimensões, depois de refutar a contento, as preliminares infundadamente levantadas pelo devedor, foi o embargado, através de seus patronos. Nenhuma razão há, pois, para afastar a base normal do cálculo dos honorários advocatícios, que é sobre o valor da causa. Por tais motivos e por tudo mais que dos presentes autos consta, negou-se provimento ao recurso.

Salvador, 2 de setembro de 1981.
Mário Albiani — Presidente. Dìbon White — Relator.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
FIXAÇÃO DA VERBA CONTRA
A FAZENDA PÚBLICA EM 5%.
OBEDIÊNCIA AO ART. 20, § 3º,
LETRAS A E C, DO C.P.C.**

É discutível o privilégio da Fazenda Pública vencida. Fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, mas sempre levando em conta as normas das letras a a c do § 3º, art. 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida em parte.

Ap. nº 153/81. Relator: DES. WILDE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 153/81, desta Capital, em que são apelantes e apelados simultâneos o espólio de D. Waldmêa Sento Sé Fernandes da Cunha e a Prefeitura Municipal de Salvador.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua Turma Julgadora, negar provimento à

apelação da Prefeitura, sem discrepância de votos e, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação do espólio.

Os relatórios de fls. 85 a 88 e 181 a 182, verso, ficam integrando a presente decisão.

Como visto, o espólio de D. Waldmêa Sento Sé Fernandes da Cunha e a Prefeitura Municipal de Salvador são, ao mesmo tempo, apelantes e apelados. Ambos não se conformaram com a decisão de fls. 85 a 88 dos autos que acolheu os embargos oferecidos à Execução Fiscal movida pela Prefeitura contra o espólio, julgou nula essa execução e condenou a Fazenda Pública Municipal ao pagamento de custas e honorários de 5% sobre o valor da condenação, coincidente com o valor da execução.

A Prefeitura Municipal do Salvador alinhou os seguintes motivos para fundamentar o seu recurso e que justificariam, em seu entender, a reforma da sentença apelada e o proferimento de nova decisão sobre a matéria: não há nulidade a declarar-se inexistindo prejuízo para a parte; ao imputar à Fazenda Municipal o pagamento da verba honorária a taxa de 5%, o decisorio fixou um *quantum* evidentemente avultado a retribuir serviços profissionais, quando a própria lei — C.P. Civil, § 4º, art. 20 — preceitua fixação consoante apreciação equitativa do juiz.

A Turma Julgadora entende que os argumentos da Fazenda Municipal não encontram qualquer respaldo legal.

O primeiro deles se inspira no pressuposto de que, embora o art. 203 do Código Tributário Nacional comine de nulidade a inscrição de crédito fiscal e o processo de cobrança dela

decorrente, ante a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no seu art. 202, ou mesmo existência de erro a eles relativos, o certo é que essa disposição visou resguardar o interesse do sujeito passivo do tributo no concernente ao seu direito de defesa. Como esse direito de defesa foi amplamente exercitado pelo contribuinte e não houve, assim, qualquer prejuízo para ele, razão não havia para declarar-se nulo o processo por esse fundamento.

A perigosa linha de raciocínio a que se apegava a Fazenda Municipal merece, o quanto antes, ser rechaçada. Em primeiro lugar porque se constata que o amplo exercício do direito de defesa do espólio foi que permitiu a este apontar as irregularidades até mesmo reconhecidas e proclamadas pelos apelantes; em segundo, porque estão bastante claros o art. 585 e o seu inciso IV do C.P.C. quando dizem que são títulos executivos extra-judiciais a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondentes aos créditos inscritos na forma da lei (v. Lei 5 172 de 25.10.66, arts. 201 a 204), também não restando dúvida que, conforme o art. 586 do C.P.C., a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível, qualidades que não lhe poderão faltar, sob pena de tornar nula a execução segundo dispõe o art. 618 do diploma processual citado.

De tal modo são observadas essas regras que o próprio CTN prevê, em seu art. 203, a substituição de certidão nula até a decisão final de primeira instância.

Aos títulos que acompanharam a inicial e a instruíram falta o nº do pro-

cesso administrativo, não há indicação do livro e está em branco o espaço onde se anotaria o nº da folha de inscrição, cabendo salientar-se que a Fazenda Municipal não cuidou de aproveitar a permissão da lei para providenciar a substituição das certidões de débito.

Não preenchendo, como não preencheram, os requisitos formais taxativamente exigidos pela lei, as Certidões de débito tributário estão a retratar um vício de origem que, não corrigido em nenhum tempo, jamais poderia ser contornado por interpretações de qualquer ordem.

Corretíssima, no particular, a análise e a conclusão do douto decisório apelado, não emprestando validade a esses títulos.

Também não resistem a um exame as alegações da Fazenda Municipal a respeito da verba honorária à taxa de 5% sobre o valor da execução. Postulando a sua substancial redução por entender que o *quantum* a retribuir serviços profissionais do advogado patrono do espólio é evidentemente avultado, considerou a Fazenda Municipal, como essenciais ao respaldo de sua inconformidade, dois argumentos: 1º) embora o trabalho profissional do advogado fosse de mais alto teor, o feito foi trancado sem que se discutisse o mérito; 2º) a parte vencida foi a própria Fazenda Pública de um município, beneficiária do preceito contido no § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil.

Os autos comprovam que o trabalho de ambos os profissionais, tanto o do Dr. Procurador do Município quanto o do defensor do espólio, foram de altíssima qualidade, apresentando forma e conteúdo exemplares, riqueza de argumentação e oportunas

citações doutrinárias e jurisprudenciais. Como tudo isso não se consegue senão com tenacidade no estudo, muito tempo em pesquisa e um longo amadurecimento profissional, que por seu turno exige disciplina, esforço e espírito de renúncia, por certo que não se pode avaliar esse labor apenas através de medidas puramente materiais, como se pretendeu fazer.

No particular da fixação desses honorários o Dr. juiz não passou dos limites de 5%, declarando às fls. 143 que levou em conta, nessa decisão, o fato de estar julgando um feito em que a parte vencida foi a Fazenda Pública.

Padece, assim, de força necessária, o pedido de redução dos honorários advocatícios, sob qualquer dos dois fundamentos.

Antes de ser examinada a posição do espólio no tocante à sua apelação de fls. 146 a 157, centrada, apenas, em sua inconformidade quanto à fixação da verba honorária em apenas 5%, devem ser trazidas a apreciação as outras questões suscitadas e discutidas no processo.

Na inicial dos embargos, como visto no relatório, o espólio embargante levantou duas preliminares, quais a da ilegitimidade *ad causam* passiva do espólio e a de inépcia substancial do libelo executório.

Na primeira delas ressalta que a ação foi proposta contra a pessoa errada, D. Waldméa Sento Sé Fernandes da Cunha, já então falecida, quando deveria ter sido proposta contra o espólio, e na segunda alega que os tributos do imóvel localizado à Av. Sete de Setembro, 147, já haviam sido pagos.

A Prefeitura explicou satisfatoriamente o ocorrido, mostrando ter

havido engano datilográfico no preenchimento da petição impressa. Como esse lapso, que é de fácil constatação num simples exame desse documento, em nada prejudicou ao embargante, também andou com muito acerto o julgador do primeiro grau ao negar agasalho a essas preliminares.

Restou à Turma Julgadora decidir quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios do ilustre patrono do espólio, proposição manifestada em seu recurso de fls. 146 a 157.

Impossível aceitar-se a explicação inicial, que o espólio entendeu como necessária, no sentido de demonstrar que o valor da execução proposta, não sendo outro senão o em que a Fazenda Municipal fora condenada, teria origem no abuso de poder posto em prática pela Prefeitura, que assim tentava neutralizar o crédito de espólio. Isso não se pode constatar nos limites do feito em julgamento.

Também não se pode concordar com o argumento de que, sendo os embargos uma ação independente da de execução, sobre o total da soma de valores da execução e dos embargos deveria ser fixada a taxa de 20% e mais a correção monetária.

Substancialmente, os embargos são parte da ação executiva fiscal, nela se identificando por sua própria origem, já que nascida por força do caráter de oposição ao seu apelo. Consequência da execução, elas como que continuam, na contradita, sob a forma de conhecimento incidente, o que a ação executiva iniciou, não se justificando, assim, com o argumento de que são duas as ações, esse singular *bis in idem* na postulação da verba honorária.

No que concerne ao percentual de 20% que, como solicitado no recurso, deveria incidir sobre esse total rejeitado — soma dos valores da execução e dos embargos — também está sem razão o espólio apelante. Os honorários resultantes desse cálculo já seriam, aí exorbitantes, numa flagrante inadequação com o serviço profissional prestado.

Deve, contudo, como conclusão da maioria, ser reformada a sentença nesse ponto para ser atendida, em parte, a pretensão do espólio e fixado um percentual de 10% sobre o valor da execução, corrigido monetariamente.

Não se pode negar, como já foi dito, que o trabalho do advogado demandou longo tempo de estudo e pesquisa, demonstrou uma exemplar eficiência profissional e foi realizado em defesa de uma causa importantíssima, onde estava em jogo o patrimônio de uma das partes, atendendo, assim, às normas contidas no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Consigne-se, ademais, que nem mesmo a Fazenda Municipal minimizou esse trabalho, que entendeu como do mais alto teor, face à relevância da causa. Já ela própria pleiteava, às fls. 2 dos autos do Executivo Fiscal, fossem os honorários de seu advogado pagos conforme o § 3º do art. 20 do C.P.C., que ali determina sejam os honorários advocatícios fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

O discutível privilégio da Fazenda Pública, que não se sustenta na lei e muito menos na doutrina, no particular dos honorários advocatícios, a todo instante é repellido pela jurisprudência que continua fixando os ser-

viços profissionais do advogado, em casos semelhantes, entre 10 a 20%, sempre levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, a, b e c do C.P.C.).

Cidade do Salvador, agosto, 26, 1981. *Mário Albiani* — Presidente. *Wilde Lima* — Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

VOTO VENCIDO. *Data venia* da maioria, a sentença não merece qualquer censura.

Com efeito, o juiz *a quo* foi até muito liberal ao condenar a embargada em 5% sobre o valor da condenação.

Diz ele, às fls. 143: Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Municipal, atendemos, para a fixação de honorários, as normas das letras *a* e *c* do parágrafo 3º do art. 20 do C.P.C. Evidentemente que não foi desprezada a vultosa importância que estava sendo executada e sobre a qual incidiria o percentual fixado. Parecem-nos, assim, bastante razoáveis os honorários fixados seja porque foi vencida a Fazenda Pública, seja pelo montante que representa enfim, pelas circunstâncias já apontadas e apreciadas à luz das normas do C.P.C.”

Na verdade, não estou aqui a discutir o zelo profissional e a importância da causa, mas o elevado valor da condenação, o tempo gasto na prestação do serviço, o local de defesa dos interesses da parte e, por último, a apreciação equitativa do juiz, nos

termos do § 4º do art. 20 do Cód. de Proc. Civil.

In casu, portanto, entendo que o magistrado não estava adstrito à percentagem mínima sobre o valor total da condenação, ao contrário do que se sucede normalmente por força do disposto no § 3º do citado dispositivo legal.

Inequivocamente, o ilustre juiz de primeiro grau considerou equitativa a condenação em 5% sobre a condenação. Teve em mira o fato do digno e ilustre advogado não ter de se deslocar para lugares diversos a fim de melhor defender os interesses que lhe foram confiados (não houve instrução), o tempo gasto na prestação do serviço (abril a agosto de 1980) e o elevado valor da condenação (mais de setenta milhões de cruzeiros).

Cidade do Salvador, agosto, 26, 1981. *Mário Albiani* — Presidente.
Wilde Lima — Relator.

**NULIDADE DE SENTENÇA.
DESPEJO. INFRINGÊNCIA DO
ART. 47 DA LEI DE INQUILINATO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Na conformidade do que dispõem o parágrafo único do art. 1 197 e o art. 1 209 do Código Civil, não pode o novo adquirente de um imóvel despejar o seu inquilino sem notificá-lo do seu propósito. Aplicação, no caso, do art. 47 da atual Lei do Inquilinato.

Ap. nº 142/81. Relator: DES. WILDE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 142/81,

desta Comarca de Salvador, em que é apelante Isolina Maria de Jesus Silva e apelado Agnelo Santos Santana.

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua Turma Julgadora e sem discrepância de votos, acolher a preliminar de nulidade pelo terceiro fundamento para anular a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito.

A apelação é interposta de sentença que julgou procedente uma ação de despejo promovida pelo adquirente do imóvel alugado, que o pretende para seu uso.

A apelante não discute o mérito do pedido, limitando-se a arguir a nulidade do processo por três motivos.

O primeiro diz respeito a uma irregularidade do despacho que mandou os autos ao contador para julgamento antecipado da lide. Segundo a apelante, houve omissão do nome de um dos advogados constantes da procuração de fls. 11 e erro no prenome do outro.

Consiste o segundo motivo em não haver o juiz ordenado a citação da vendedora do imóvel que se pretende tomar, para integrar a relação processual como litisconsorte necessária.

O terceiro e último motivo reside na falta da prévia notificação a que se refere o art. 1 209 do Código Civil, ainda aplicável por força do art. 47 da atual Lei do Inquilinato.

A Turma Julgadora rejeitou a arguição de nulidade pelos dois motivos primeiros e acolheu a preliminar de nulidade pelo terceiro deles.

A antecipação do julgamento da lide, com dispensa da audiência de instrução, é possível quando a prova documental se mostra suficiente ao desate da questão de mérito. No caso

foi esta prova exibida em juízo e a audiência de instrução que porventura se realizasse seria uma superfetação.

Quanto ao segundo motivo, só há litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do C.P.C. quando, por disposição da lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Nas hipóteses dos autos isto não ocorreu. Se a apelante pretender chamar a vendedora para discutir a validade da venda que realizou com o apelado, poderá fazê-lo, sim, mas em ação ordinária específica, jamais numa ação de despejo, que tem raias limitadas e inconfundíveis.

Isto não obstante, o processo é nulo pelo último motivo. Na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 1 197 e o art. 1 209 do Código Civil, não pode o novo adquirente de um imóvel despejar o seu inquilino sem notificá-lo do seu propósito, no prazo de um mês, se de prédio urbano se trata, ou de seis meses, se rústico for.

Não tendo havido essa notificação, na espécie em exame, impõe-se o provimento do recurso para anular a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Cidade do Salvador, agosto, 12, 1981. *Mário Albiani* — Presidente.
Wilde Lima — Relator. Fui Presente:
Eliezer R. de Souza — Procurador da Justiça.

**NULIDADE DE SENTENÇA.
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
INFRINGÊNCIA AO ART. 458**

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

Falta de motivação — Nulidade. Sem fundamentação, não há sentença. As formalidades que o Cód. de Processo Civil prescreveu para as sentenças são substanciais. Consequentemente a decisão não motivada é ato processual nulo.

Ap. nº 219/80. Relator: DES. DÍBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 219/80, de Salvador, sendo apelante, Banco Itaú S.A. e apelada, Companhia Comércio Imóveis Construções Engenharia Civil e Portuária.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, acolher a preliminar de nulidade da sentença, pelas razões adiante expostas.

No recurso de apelação (fls. 85), alega-se preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pelo digno Dr. Juiz *a quo* sob alegação da falta dos requisitos previstos no art. 458 do Cód. de Processo Civil. Está dito no aludido recurso que, omitiu-se a sentença não apreciando a matéria, ignorando o ponto mais relevante da defesa, e que o decisório não perfilha os requisitos estabelecidos na lei processual, destoando, também, do pensamento do Tribunal de Justiça da Bahia. E em seguida, menciona uma ementa do nosso Tribunal, do seguinte teor: “a lei processual civil encara com evidente rigorismo a formalização da sentença, exigindo que, ao proferi-la, atenda o juiz a todos os requisitos estabelecidos no art. 458 do Cód. de Pro-

cesso Civil (D. da J. de 2.11.1979, pág. 48). Os Comentaristas, de forma unânime, assim se manifestam: A fundamentação é requisito de existência da sentença, ou, para usar a expressão do art. 458, é requisito essencial. Sem fundamentação (tal como sem relatório ou sem dispositivo), não há sentença (in *Com. ao C.P.C.*, vol. I, fls. 404 — Hélio Tornaghi). No mesmo diapasão tem se manifestado a jurisprudência, segundo se pode ler dos seguintes escólios: Sentença — Falta de motivação — Nulidade — As formalidades que o Código de Processo Civil prescreveu para as sentenças são substanciais. Consequentemente a decisão não motivada é ato processual nulo (T. J. São Paulo — Ap. Cível, nº 154 323 — *Rev. Trib.*, vol. 426/140). Outras decisões: Sentença — Necessidade de fundamentação mesmo em processo acessório — Formalidade omitida — Decisão nula (*Rev. Trib.*, vol. 357/460) — A fundamentação da sentença constitui requisito essencial da sua própria validade. *Rev. Trib.*, vol. 345/448 — É nula a sentença não fundamentada. Nulidade por falta de fundamentação *Rev. Trib.*, vol. 176, pág. 728. Dispõe o art. 185 do citado Código — as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458, as demais decisões serão fundamentadas ainda que de modo conciso. Na hipótese em exame, conforme disse o recorrente, — omitiu-se a sentença, deixando de apreciar devidamente tão importante matéria, inclusive ignorando o ponto mais relevante da defesa. Razão pela qual, a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, acolheu a aludida preliminar de nulidade da sentença.

Salvador, 09 de setembro de 1981.
Mário Albiani — Presidente. Díbon White — Relator. Fui Presente: Eliezer R. de Souza — Procurador da Justiça.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA: DE-
FERIMENTO. ARGÜIÇÃO DE
NULIDADE. INOBSERVÂNCIA
DO ART. 245 DO C.P.C. IMPRO-
VIMENTO.**

A parte que não alega nulidade de atos oportuno tempore está sujeita à caução prevista no art. 245 do C.P.C.

Ag. Inst. nº 97/80. Relator: DES. WILDE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, sob nº 97/80, desta Capital, em que é agravante Maria Sebastiana dos Santos e agravado Delmiro Santos Guimarães.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua Turma Julgadora e sem discrepância de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Delmiro Santos Guimarães ajuizou na 1ª Vara Cível e Comercial desta Comarca uma Ação de Reintegração de Posse contra Maria Sebastiana dos Santos.

Alegando que o esbulho dataya de menos de ano e dia, requereu o autor que lhe fosse concedida a reintegração liminar mediante justificação prévia.

O juiz deferiu a justificação no dia 13 de abril de 1978.

Em 6 de novembro do ano seguinte, quando ia ser tomado o depoimen-

to de uma testemunha de justificante, o advogado da ré, era agravante, argüiu a impropriedade do rito especial dado à ação, prescrito segundo afirmou, com base no art. 219 do C.P.C.

Proferindo decisão em torno desse fato, o juiz repeliu os argumentos da ré e ordenou o prosseguimento dos atos da justificação.

Não merece censura o despacho agravado ao julgar improcedente a argüição da ré.

A decisão passível de agravo seria, no caso, a que determinou a audiência de justificação, prolatada, como dito no relatório, no dia 13 de abril de 1978, muitos meses antes do inconformismo da agravante.

Cumpra ser dito, igualmente, que a ação foi proposta dentro de ano e dia, em estrita conformidade com o disposto no art. 924 do Cód. de Processo Civil.

Não restou provada, ademais, a alegação de que a parte agravada não tomou nenhuma cautela, não fez nenhum requerimento... e se omitiu completamente após ordenada a citação, admitindo-se como verdadeiras as considerações do despacho agravado quanto aos obstáculos judiciais que impediram a marcha regular do processo.

Merece ser aqui assinalado o fato de que a agravante, na oportunidade em que lhe coube falar nos autos, a 20 de junho de 1978, não se manifestou a respeito da nulidade a que ora se reporta (fls. 18), com o que se sujeitou à pena prevista no art. 245 do C.P.C.

Cidade de Salvador, 05 de agosto de 1981. *Mário Albiani* — Presidente. *Wilde Lima* — Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM PROVAS. CONCESSÃO DA LIMINAR SEGUNDO CRITÉRIO E CONVENCIMENTO DO JUIZ.

Trata-se de cognição sumária e de convencimento provisório, e por isso se justifica que o juiz seja menos exigente do que ao examinar o material probatório com vistas ao julgamento definitivo. (Adroaldo F. Fabrício — VIII—Vol./551).

Ag. Inst. nº 103/81. Relator: DES. JOÃO DE ALMEIDA BULHÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 103/81, da Capital, em que figura como agravante, Yvonne Andrade de Meirelles, sendo agravadas Ivone Lucas Reis e outros.

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo para ficar mantido o despacho agravado.

Assim decidem, porque, trata-se de cognição sumária e de convencimento provisório, e por isso se justifica que o juiz seja menos exigente do que ao examinar o material probatório com vistas ao julgamento definitivo. (Adroaldo F. Fabrício — Vol. VIII/551).

Em verdade, a concessão liminar da reintegração possessória é poder que a lei confere à autoridade e ao critério do juiz, segundo seu próprio convencimento.

Observam os agravados: que são os próprios agravantes que reconhecem em suas razões a validade da reintegração liminar, insurgindo-se tão somente contra a derrubada do muro em construção no terreno do lote nº 6 da quadra 24 em ou cuja posse foram os agravados reintegrados.

Pela sistemática do Código de Processo Civil no seu art. 921 – III é lícito ao autor acumular ao pedido possessório com o de desfazimento de construção feita em detrimento de sua posse.

Ainda o art. 928 do C.P.C. completa este preceito legal ao determinar ao juiz expedição do mandado liminar de reintegração de posse quando a petição inicial estiver instruída de provas para o seu convencimento.

Este convencimento se faz mostrar através das provas trazidas aos autos da ação principal pelos autores ora agravados, pois, juntou às fls. 9 a 22 da ação principal traslados das principais peças do processo administrativo requerido pelos agravados perante a Prefeitura Municipal da Cidade de Salvador, cujo parecer final, elaborado pelo Eng.º Roberto Casqueiro, concluiu nos seguintes termos: Com base no levantamento topográfico realizado, pelo setor competente desta Prefeitura e em visitas ao local em questão, pude notar a existência de locação indevida no lote de nº 10 da quadra 24 do loteamento de Jardim Armação.

Assim, a medida liminar foi concedida com base em provas convincentes.

Desse modo, negam os provimentos ao agravo.

Salvador, 23 de setembro de 1981.
Mário Albiani – Presidente. João de Almeida Bulhões – Relator. Fui Pre-

sente: Eliezer R. de Souza – Procurador da Justiça.

RESPONSABILIDADE CIVIL.
MORTE DE PASSAGEIRO. PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL CONVINCENTES. CULPA OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTES. DIREITO DOS PAIS DA VÍTIMA À INDENIZAÇÃO COMPLETA.

Somente não se indefere a tomada de depoimento considerado essencial para elucidação dos fatos que não puderam ser provados através documentos ou prova pericial.

Ap. nº 68/81. Relator: DES. DÍBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 68/81, de Salvador, sendo apelante, Rede Ferroviária Federal S.A. e, apelados, João Francisco de Jesus e Martina Fernandez Maciel.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, incorporando neste o relatório de fls. 144, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, pelas razões seguintes.

Sem cabimento, *data venia*, o agravo retido de fls. 96, alegando cerceamento de defesa. A parte ré, ora apelante, em seu requerimento de fls. 44/46, não especificou de logo qual o depoimento pessoal, se do autor ou do réu. Além do mais só mesmo por amor ao formalismo se poderia exigir a tomada de depoimento pessoal

do autor. Sem falar no princípio da economia processual. No presente caso, nem haveria necessidade de se imprimir ao feito rito diferente do disposto nos arts. 278 e 279 do Cód. de Processo Civil. Logo, no particular, o digno Dr. Juiz *a quo* foi até por demais condescendente, dando desnecessária amplitude ao feito. Além do mais, nenhum prejuízo poderia redundar a não ouvida dos pais da vítima. Eles não presenciaram o acidente, no qual perdeu a vida seu único filho, arrimo de família. Que vantagem, portanto, poderia trazer a tomada de seus depoimentos? Conforme bem assinalou, seu advogado, às fls. 134: somente serviriam para aumentar a dor e o sofrimento dos pais da vítima, pobres velhos doentes que certamente naquele ensejo sentiriam a recordação do doloroso evento. Na opinião dos doutos, somente não se indefere a tomada de depoimento considerado essencial para elucidação dos fatos que não puderam ser provados através documentos ou prova pericial. Ora, no caso em tela, existe prova bastante e irrefutável para comprovar o alegado ou relatado na peça vestibular. Por último, não é demais acentuar que, o juiz é livre para formar a sua convicção. A realização de diligências fica ao prudente arbítrio do julgador. Ele não está obrigado a deferir ou permitir provas desnecessárias e com fins evidentemente protelatórios. Eis porque, negou-se provimento ao aludido agravo.

No tocante à preliminar argüida pela apelante, de ilegitimidade *ad causam* dos autores, nada mais temos a acrescentar ao que ficou dito com muito acerto pelo advogado da parte autora, no seu contra-arrazoado. Isto é, proferido o saneador de fls. 51, con-

siderando legítimas as partes, cujo despacho, vale salientar, foi publicado no Diário da Justiça, consoante se infere da certidão de fls. 51 verso, dele não foi interposto nenhum recurso. Logo, matéria preclusa, por isso, rejeitada mencionada preliminar.

No, mérito, também não merecem guarida as argumentações da recorrente. Aliás, convém de logo acentuar que, um caso semelhante envolvendo a Rede Ferroviária Federal S.A. já foi apreciado nesta Eg. 3ª Câmara Cível, salvo engano, julgamento da Apelação Cível nº 788/80, de Catu, realizado em março ou abril do corrente ano (1981), e naquela ocasião também por decisão unânime, negou-se provimento ao recurso interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. — A responsabilidade do transportador é objetiva. Porque fundando-se no risco, dispensa a investigação da culpa. Esta é presumida, face disposto art. 1º, Dec. nº 2 681, de 7 de dezembro de 1912, conhecida como lei das estradas de ferro. Portanto será sempre presumida a culpa e contra esta presunção só se admitirá caso fortuito ou força maior. É inútil a discussão sobre a natureza da obrigação do transportador, isto é, sobre se a sua responsabilidade é contratual ou extra contratual. Ensina JOSSERAND que se tornaria completamente ociosa a investigação visando a apurar se a empresa agiu com ou sem culpa, se observou ou deixou de observar regulamentos, ou se cumpriu ou descumpriu contrato. Igual entendimento possui Aguiar Dias (v. seu livro *Da Responsabilidade Civil*, pág 225, nota 396). Na expressão: será sempre presumida a culpa, explicada pela arraigada convicção de que não pode haver responsabilidade

sem culpa, está, não obstante, fixada a responsabilidade objetiva, legalmente imposta em consideração à idéia de que, no particular, o risco prevalece sobre a culpa. No caso em tela, não se pode exonerar a transportadora da sua responsabilidade. Não configurada nenhuma hipótese de caso fortuito ou força maior. Consta da Lei 2 681 que as estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimentos ou lesão corpórea (art. 17). Como se vê, a presunção da culpa representa, no particular, a plena aceitação da teoria do risco porque a exclusão da responsabilidade do transportador só se dá diante da culpa exclusiva da própria vítima. Consoante se percebe da leitura do inc. II, art. 17, cit. Lei, a culpa concorrente da vítima não exonera o transportador. E no caso *sub judice*, vale ressaltar, logo após a verificação do evento explicitado na inicial, imediatamente a Rede Ferroviária Federal S.A. tomou as devidas providências diligenciando o conserto das portas, pois, segundo testemunhas ouvidas na Polícia, ditos trens só trafegavam de portas abertas, contrariando fundamentalmente e frontalmente as normas de segurança. Conforme afirmamos de início, a responsabilidade da transportadora é objetiva. Fundando-se no risco, dispensaria a investigação da culpa. Pelo sistema do Cód. Civil, essa investigação, no que se relaciona à conduta da vítima é admitida. E também o é por força da disposição do Dec. Legislativo nº 2 681. Note-se, porém, que não se trata de uma investigação no sentido de que o pretendente à indenização deva provar que a vítima não agiu com culpa. A alegação

de que o pretendente, diga-se: a alegação e a prova de culpa da vítima ficam a cargo da transportadora. No Brasil, ao que se pode depreender do citado diploma, e de acordo com a extensão que, sabiamente, lhe deu o S.T.F., a responsabilidade das empresas de transporte é legal e objetiva. A indenização deve ser completa. Abrange todas as despesas (v. arts. 20 e 22 cit. Lei). No caso de morte, compreende além do mais, despesas com gastos de assistência médica e hospitalar, funeral e luto da família. Enfim, todas despesas decorrentes do doloroso e cruciante evento. O Dr. Juiz, à vista das provas, ou seja, contando com elementos suficientes, terá de, obrigatoriamente, arbitrar uma indenização justa. De acordo com a súmula 341, é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Segundo alguns juristas, não foi fácil a alteração jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, no concernente à interpretação do art. 1 521, inc. III, do Cód. Civil. Na década de 1940, o assunto foi discutido com amplitude, na Corte Suprema, por dois de seus eminentes membros, os Ministros Orosimbo Nonato e Filadelfo Azevedo. Anteriormente, o ilustre magistrado JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA, no exercício da judicatura, no então Distrito Federal, afirmava em seu livro *Aspectos de Um Ideal Jurídico*, pág. 309, que, quando fosse admissível que o art. 1 523 anulasse o disposto no art. 1 521, não estariam os juízes impedidos de, à semelhança do que fez a jurisprudência francesa e italiana, ver nos atos ilícitos dos prepostos, prova suficiente da culpa dos comitentes, e que essa presunção legal já existe e

será no art. 1 521. O Min. Filadelfo Azevedo, por ocasião do julgamento do RE nº 5 427, criticava a anciandade do nascente Cód. Civil Brasileiro, e apontava o caminho para se considerar presumida a culpa do patrão, em vista do risco assumido na empresa. Em trabalho contemporâneo, o Min. Gonçalves de Oliveira, mostrava que a presunção da culpa dos preponentes por atos de prepostos, que para aqueles trabalham, é *juris et de jure*, ao contrário do que se dá em relação à presunção de responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos. Ante o exposto, negou-se provimento ao agravo retido, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, e negou-se provimento ao recurso de apelação, à unanimidade.

Salvador, 26 de agosto de 1981.
Mário Albiani — Presidente. Díbon White — Relator. Eliezer Souza — Procurador da Justiça.

REVELIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRAZO DE CONTESTAÇÃO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE DEFERIMENTO OU NÃO DA LIMINAR.

Justificação prévia do alegado. O réu, citado no começo do processo, não precisa ser chamado de novo a juízo se esse chamamento foi feito com obediência às normas legais. O que a lei exige, nesse instante, é uma simples intimação às partes. Agravado provido.

Ag. Inst. nº 71/81. Relator: DES. WILDE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de São Felipe, sob nº 71/81, em que é agravante Ciríaco Neves do Rosário e agravado José Braz dos Santos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua Turma Julgadora e à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Trata-se, no caso, de reintegração de posse em que foi determinada, nos termos da segunda parte do art. 928 do C.P.C., a justificação prévia do alegado.

Antes de realizar-se a justificação foi o réu citado para acompanhá-la e, de igual modo, para contestar a ação (fls. 11).

Concluída a fase propedêutica, com a ouvida das testemunhas, o juiz indeferiu a liminar (fls. 18 e verso). As partes, por seus respectivos advogados, foram intimados dessa decisão no dia 29 de abril de 1980 (fls. 19).

Diz o parágrafo único do art. 930 do C.P.C.: "Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferiu ou não a medida liminar".

Como foi visto, o juiz indeferiu a medida liminar e as partes foram intimadas desse despacho a 29 de abril de 1980.

O réu, não obstante, deixou que o prazo para a contestação corresse *in albis*, ocasionando o requerimento de fls. 20 do agravo para que fosse feito o julgamento antecipado da lide, à conta da revelia operada.

Assim não entendeu o juiz que, às fls. 29 dos autos da aludida Ação de Reintegração de Posse (Doc. de fls. 22 do agravo), ordenou que se fizesse outra citação. Desse despacho nasceu a inconformidade do autor, que agravou de instrumento.

O agravo é tempestivo e perfeitamente cabível à espécie.

Quando é ordenada justificação prévia numa possessória, o réu, que já foi citado no começo do processo, em mandado que contém todos os requisitos exigidos por lei, inclusive a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, do C.P.C., não precisa ser chamado de novo a juízo se tal chamamento anterior foi feito com obediência às normas legais. O que a lei exige, nesse instante, é uma simples intimação às partes, como ocorreu.

Na hipótese em exame, a citação que se fez antes da justificação obedeceu às normas do art. 225 do C.P.C. Se o agravado, intimado da decisão que indeferiu a liminar, deixou de contestar a ação em tempo hábil, incorreu em revelia e, obviamente, em todas as suas consequências.

Sala das Sessões, agosto, 05, 1981.
Mário Albiani — Presidente. *Wilde Lima* — Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

SEGURO. EVENTO CAUSADO POR MORDEDURA DE RATO. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL EVIDENCIADAS. IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DE VIDA.

Quer a prova testemunhal, quer a parcial, fazem parte do conjunto probatório. Se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se

pode, por amor à forma, sacrificar o ato. Não ficou comprovado nenhum prejuízo para as partes interessadas.

Ap. nº 163/81. Relator: DES. DÍBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 163/81, de Salvador, sendo apelantes Nacional Companhia de Seguros e Instituto de Resseguros do Brasil.

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, incorporando neste o relatório de fls. 293v-294, por unanimidade de votos negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, pelas razões adiante expostas.

Foram apensados por linha a estes autos, os de exceção de impedimento insurgindo-se contra o depoimento do Dr. Fernando Marques Lima, e os de agravo de instrumento referente decretação da deserção de preparo, cujo recurso ficou prejudicado ante o despacho proferido às fls. 21 dos mesmos autos, isto é, face reconsideração do digno Dr. Juiz *a quo*; sendo que o processo principal, refere-se a uma ação ordinária visando a cobrança de seguro.

Aludida ação foi proposta por D. Edir Alves Gomes, contra a Nacional Companhia de Seguros, alegando o seguinte: em 17 de abril de 1977, seu marido, Alberto Gomes, foi vítima de mordedura de rato, quando se achava em sua propriedade agrícola denominada Santo Antônio, vindo a falecer

no dia 22 do mesmo mês, tendo como *causa-mortis* Lepstosirose, conforme atestado médico e levantamento cada-vérico; e que a aludida seguradora, nega-se a pagar a indenização pretendida, pelos motivos explicitados na inicial (fls. 2/8). A ação foi julgada procedente (fls. 263/266). Isto é, concluiu pela procedência da ação, para condenar a Nacional Companhia de Seguros a pagar o prêmio devido. Depois de corrigida a inexatidão material a que se reporta a petição de fls. 268, surgiu o recurso de apelação (fls. 273). Saliente-se de logo, que não tem fundamento o agravo retido, interposto às fls. 174/175, e reiterado no recurso de apelação. Plenamente aceitável a explicação dada pelo digno julgador de 1º grau, (v. fls. 265). Alega simplesmente a recorrente que a instrução foi iniciada com a prova testemunhal ao invés de ter sido iniciada com a prova pericial. Induvidosamente, quer a prova testemunhal, quer a pericial, fazem parte do conjunto probatório. Em linguagem matemática, a ordem dos fatores, não altera o resultado do produto. E segundo a terminologia forense, se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor à forma, sacrificar o ato. Quando muito mera irregularidade que não ocasionou nenhum prejuízo para os interessados. Daí porque, negou-se provimento ao aludido agravo. Também pela Turma Julgadora foi rejeitada a preliminar pertinente ao depoimento do Dr. Fernando Marques Lima. Alega-se que esse digno esculápio funcionara como testemunha e como perito. Ora, sabe-se que testemunha é toda pessoa que declara o que sabe a respeito de um fato, e o aludido médico atuou no processo simplesmente para dis-

correr sobre a doença do rato. Dele apenas se pretendeu obter subsídios de ordem científica. Descabida a arguição levantada pela ré, ora apelante. E no mérito, decidiu-se, igualmente por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de logo ressaltando uma decisão da Egrégia Primeira Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça, que bem se ajusta ao caso em tela, cuja ementa é do seguinte teor:

incluindo-se a apólice, e suas cláusulas, como risco coberto, e resultante de ataque de animais, sem nenhuma exclusão, evidente que a morte causada por mordedura de rato, produzindo Lepstosirose, inclui-se entre os danos passíveis de reparação. Rejeição das preliminares e improvimento do apelo. (Ac. de 26.3.1980).

No presente caso, ficou comprovado que o falecido Alberto Gomes, era segurado da Nacional Companhia de Seguros. A documentação que acompanha a inicial e do mesmo modo todo o conjunto probatório, favorece sem sombra de dúvida, a autora. As condições gerais da apólice na cláusula segunda (2ª), refere-se claramente em acidente pessoal, dando o significado do que seja o evento exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesões que tenha como consequência direta a morte ou invalidez. O Instituto de Resseguros do Brasil, órgão integrante do sistema nacional de seguros privados passou a integrar a lide, por força do que dispõe o Dec.-Lei nº 73, de 21.12.1966, ou seja, na qualidade de ressegurador de parte do valor do seguro. Alegam ainda as recorrentes, que o juiz de 1º grau não atentou, no momento de prolatar a sentença,

Enfim, do exame atento dos autos, não resta dúvida que as acionadas estão na obrigação de pagar o que é devido a D. Edir Alves Gomes. Por tais razões e por tudo mais que dos presentes autos consta, merece confirmação, por seus próprios fundamentos a respeitável decisão de primeira instância, inclusive considerando-se válido o aditivo de fls. 271 (v. despacho do Dr. Juiz *a quo*).

Salvador, 30 de setembro de 1981.
Mário Albiani — Presidente. Díbon White — Relator. Fui Presente: Eliezer R. de Souza — Procurador da Justiça.

para a exceção do impedimento, deixando mesmo de a ela sequer fazer registro na sentença. A essa arguição, pode-se dizer, conforme disse muito bem a apelada, em seu contra-arrazado: não resta dúvida do óbvio. O assunto já foi devidamente apreciado, inclusive quando o digno Dr. Juiz *a quo* fez menção ao alegado impedimento do médico Fernando Marques Lima. Também sem cabimento o reparo feito pelos recorrentes, a propósito do depoimento prestado pelo então Juiz, hoje Desembargador Mário Albiani, (fls. 275).

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. PEDIDO DE MUDANÇA DE REGIME CARCERÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.

Paciente em cumprimento de pena restritiva que deseja mudar de regime carcerário. Competência privativa do Juízo das Execuções. Não conhecimento do pedido.

Cess. Peric. nº 07/81. Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de Cessação de Periculosidade nº 07/81, de Jequié, em que é peticionário, Almerindo de Jesus Ferreira, vulgo Bem.

Acordam, os Desembargadores que integram as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça da Bahia, em decisão unânime tomada em reunião conjunta, em não conhecer do presente pedido.

No presente caso, o peticionário, que foi condenado pelo Tribunal do Júri de Jequié a seis (6) anos de reclusão com uma medida de segurança detentiva, de internação em Casa de Custódia e tratamento pelo prazo de três (3) anos, postula que este Tribunal autorize a sua submissão ao necessário exame para aferição da cessação de sua periculosidade, mas, tão somente, para fins de mudança do seu regime carcerário, ou seja, modificação no regime de execução de sua penalidade.

A sua pena, todavia, consoante o doc. de fls. 4 a 6, dar-se-á por cumprida em junho de 1987.

O eminente Procurador da Justiça, porém, opina pelo não conhecimento

da matéria, por não se tratar de caso previsto no art. 777, do Código de Processo Penal, única hipótese que seria de competência destas Câmaras Criminais.

Diante disto, e atendendo-se, sobretudo, às prescrições do art. 83, inc. X, da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 3 731/79), que defere competência exclusiva do Juízo das Execuções Penais para a matéria, não se tomou conhecimento do presente pedido, devendo este feito ser encaminhado àquela jurisdição para os fins competentes.

Salvador, 03 de março de 1982.
Jorge Fernandes Figueira — Presidente.
Arivaldo Andrade de Oliveira — Relator.
Waldêto Santos — Procurador da Justiça.

LESÕES CORPORAIS GRÁVES. NATUREZA GRAVE: CONDENÇÃO DO ACUSADO NO GRAU MÁXIMO DA PENA. ELEMENTOS INSUFICIENTES DE PROVA: DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LEVE. PROVIMENTO DA REVISÃO, PARA REDUZIR A PENA.

Réu condenado nas sanções do art. 129, § 1º, inc. II, do Código Penal. Perigo de vida indemonstrado. Risco apenas presumido. Deferimento do pedido revisio-

nal para redução da pena.
Rev. nº 28/79. Relator: DES. GÉRSO PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 28/79, da Comarca de Poções, em que é peti-

cionário Antônio de Jesus Magalhães, por advogado com poderes especiais.

Acordam os Juizes integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia em não conhecer a preliminar de nulidade do processo, por defesa deficiente do acusado, contra os votos dos componentes da Turma e, no mérito, dar provimento ao pedido para desclassificar o delito e considerar cumprida a pena aplicada.

Antônio de Jesus Magalhães foi condenado ao cumprimento de uma pena definitiva de sete anos de reclusão fixada pelo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Poções, por infração do art. 129, § 1º, inc. II, combinado com o art. 44, inc. II, alínea a, do Código Penal, ao produzir ferimentos, com uma faca, em Valmir Santana da Silva, fato ocorrido em abril de 1974.

Ausente do distrito da culpa, foi citado editalmente; seu defensor, dativo, se descuidou completamente da defesa. Na prévia, não ofereceu rol de testemunhas e, na audiência de acusações, nada requereu, deixando, também, de propugnar pelas razões finais.

A gravidade das lesões sofridas pela vítima não resultou plenamente provada, e, por isso, a desclassificação do delito se impõe. A afirmativa dos srs peritos de que das lesões resultou perigo de vida para a vítima não foi confirmada por exame complementar nem suprida por outro qualquer meio de prova, ainda a testemunhal. Na verdade, o laudo que serviu de supedâneo para a condenação não comprova o perigo, limitando-se, só e só, a responder com um "sim", lançado ao

lado do próprio enunciado do quesito, a pergunta sobre a existência do perigo de vida, sem a efetiva demonstração de sua ocorrência, o que tornou apenas presumido o risco.

Em face do exposto, desclassificou-se o delito para o do art. 129, *caput*, do Código Penal, fixando-se a pena-base em dez meses de detenção para tanto levando-se em conta as circunstâncias que circunvolveram o crime e a intensidade do dolo – e a pena-definitiva em doze meses, justificando-se a exasperação de dois meses pela ocorrência da agravante prevista no art. 44, § 2º, letra a, do Código Penal.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1980. *Claudionor Ramos* – Presidente. *Gérson Pereira* – Relator.

**MEDIDA DE SEGURANÇA.
ANTECIPAÇÃO DE EXAME
DE VERIFICAÇÃO DE CESSA-
ÇÃO DA PERICULOSIDADE.
REEDUCANDO QUE DEMONS-
TRA BOA CONDUTA. DEFE-
RIMENTO.**

Paciente recolhido ao Manicômio Judiciário para cumprimento da pena de medida de segurança. Estado satisfatório do ponto de vista psiquiátrico e bom comportamento do paciente. Deferimento do pedido de cessação de periculosidade.

Cess. Perc. nº 17/81. Relator: DES. COSTA PINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de Cessação de Periculosidade nº 17/81, formulado pela

Assessoria Jurídica do Patronato de Presos e Egressos em favor de Jorge Ricardo Rosário Moreira.

Acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, deferir o pedido.

O requerente foi recolhido ao Manicômio Judiciário, em 28 de janeiro do ano em curso, para cumprimento da pena de três anos de medida de segurança, imposta em processo a que respondeu perante o Juízo da Segunda Vara Privativa do Tribunal do Júri, por delito previsto no art. 121 do Código Penal.

Informa o Diretor do Manicômio através documento que se vê às fls. cinco, o bom comportamento do penitentes e o seu estado satisfatório do ponto de vista psiquiátrico.

Inobstante ter sido o pedido formulado antes do início da execução da medida de segurança, ou seja, em 23 de dezembro do ano pretérito e ainda decorridos menos de dois meses de iniciada a sua execução (28.01.82), todavia, o dispositivo que disciplina a matéria determina que o exame pode ser requerido em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança.

A pretensão do interessado merece acolhida, eis que os documentos que instruíram o pedido, evidenciam os propósitos do requerente em reintegrar no convívio social.

Ante o exposto, *defer-se o pedido.*

Sala das Sessões, 3 de março de 1982. *Jorge Fernandes Figueira* — Presidente. *Costa Pinto* — Relator. Fui

Presente: *Waldêto Santos* — Procurador da Justiça.

REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. JUSTA DOSAGEM DA PENA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Pedido destituído de qualquer elemento de prova que elidisse o ente de razão que levou o peticionário à condenção. Indeferimento da revisão.

Rev. nº 13/81. Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 13/81, de Salvador, em que é peticionário, Luis Carlos Pimentel.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em decisão unânime tomada em reunião conjunta de suas Câmaras Criminais, em indeferir o presente pedido revisional.

Condenado pelo 1º Tribunal do Júri desta Capital à cumprir oito (8) anos de reclusão pela prática do crime do art. 121, *caput* do ainda vigente Código Penal da República, e por haver em 28 de junho de 1977, no bairro da Calçada nesta Cidade, com um golpe de punhal provocado a morte do soldado da P.M. Carlos Alberto Simões, Luis Carlos Pimentel, ora em plena execução da sua sentença, requereu a revisão do seu processo, com fulcro nos arts. 621, I e III e 626 do vigente Código de Processo Penal alegando, em resumo, e sucessivamente que a sentença revidenda afrontou a prova do processo, já que teria come-

tido a infração em estado de legítima defesa pessoal; que mesmo no caso de não se haver esta descriminante evidenciado de todo na prova ainda assim o que teria acontecido outra coisa não fora que não um simples excesso culposos ou, ainda e no muito, um mero homicídio privilegiado. Finalmente, também pretende que a pena cometida resultara por demais rigorosa pleiteando então uma redução que considera necessária.

Em verdade não lhe socorre em qualquer de suas alegações, nenhum elemento de convicção dos autos.

Com efeito, não trouxe o peticionário qualquer matéria nova que viesse elidir o ente de razão em que foi baseada a sua condenação, restringindo-se o seu pedido tão somente em alegar.

Evidentemente, nem sequer na assentada do seu julgamento argüiu que praticara o crime em legítima defesa limitando-se exclusivamente a negar a imputação que lhe fora assacada. Nestas condições também não se pode cogitar do excesso culposos, ou do chamado e pretendido homicídio privilegiado.

Por seu turno não houve exageros nem excesso na adequação da penalidade que foi bem dosada.

Realmente tudo indica que o crime foi praticado por motivo de vingança por ter a vítima concorrido meses antes para que fosse internado na Colônia de Pedra Preta.

Marginal conhecido pelos policiais que atuam na zona de São Joaquim e da Calçada, foi flagrado certa feita, cometendo uma "ganância" e por iniciativa da vítima, levado ao dito estabelecimento carcerário.

A sua autoria como único responsável pelo crime estua exuberante da prova do processo e na fixação de sua pena o juiz não deixou de considerar, inclusive, a atenuante reconhecida pelos jurados.

Face ao exposto não se tendo evidenciado qualquer de suas alegações, e tendo sido ainda a pena devidamente ajustada, outro caminho não restou a estas câmaras que não o do indeferimento do pedido de fls. 2.

Salvador, 03 de março de 1982.
Wilton de Oliveira e Souza – Presidente.
Arivaldo A. de Oliveira – Relator.
Fui Presente: Waldêto Santos – Procurador da Justiça.

REVISÃO CRIMINAL. LEGÍTIMA DEFESA E CASO FORTUITO NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO.

Não há que falar-se em legítima defesa quando não sofre o agente injusta agressão, enquanto caso fortuito no tocante ao delito praticado contra outra pessoa jamais existiu, pois esta sofrera os ferimentos quando, com o intuito de desarmar o acusado, caiu ao procurar livrar-se dos golpes que ele lhe desferia.

Rev. Crim. nº 16/81. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 16/81, da Comarca de Santo Amaro, em que é requerente Cristiano João Andrade Silva.

Acordam os Juizes das Câmaras Criminaes Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência de votos, indeferir o pedido, acolhendo o parecer da Procuradoria da Justiça.

Custas, pelo requerente.

Revelam os autos da ação criminal, de maneira indubitosa, que o Supte. espancava sua mulher, Josaíra, levando-a, face aos maltratos recebidos, a abandonar o lar.

No dia do evento, 31 de janeiro de 1979, procurou o Supte. reconciliar-se com a mulher e, não obtendo êxito, entrou a aplicar-lhe golpes de faca, estendendo sua sanha criminosa às pessoas de sua sogra e de um cunhado menor quando procuravam estes socorrer a vítima, não se contendo mesmo quando a mulher, fugindo, procurou homiziar-se em cada de Walter dos Reis que foi invadida pelo Supte. onde, na cozinha, desfechou novos golpes contra Josaíra, sua mulher.

Perseguido por populares e pela polícia, subiu ao telhado da casa e saltou para o de uma casa vizinha danificando caibros, ripas e telhas.

Fernando Agostinho da Rocha Ferreira subiu também ao telhado com o intuito de convencer o requerente a se entregar, tendo este investido contra Fernando que, perdendo o equilíbrio, caiu do telhado sofrendo fratura exposta numa das pernas.

As arguições constantes do pedido revisional não encontram agasalho no elenco probatório, como evidenciado não só na decisão do primeiro grau como no acórdão lançado quando o julgamento da apelação, donde se tem

ressaltado o acerto e a precisão da sentença condenatória.

Não há, consequentemente, que falar-se em legítima defesa e nem em caso fortuito, estando corretas, por outro lado, as classificações dos delitos e a pena imposta ao réu.

O acusado para consumir o seu intento criminoso agrediu a quantos se interpuseram à sua frente — atingiu a mãe de sua mulher e um menor irmão desta — e ainda a Fernando Agostinho.

A gravidade das lesões sofridas por Josaíra resulta comprovada não só do laudo de exame de sanidade física de fls. 125/126, como da prova testemunhal recolhida.

E quanto à gravidade das lesões recebidas por Fernando Agostinho — exuberante é a prova quanto à incapacidade do mesmo para o exercício de suas atividades habituais por mais de noventa dias, embora não tenha sido submetido a exame de sanidade. O seu estado de saúde, em decorrência dos ferimentos recebidos, não permitiu o seu comparecimento à Delegacia de Polícia para prestar declarações, sendo ouvido em sua residência. Decorridos mais de quatro meses, peticionava ao juiz dizendo-se prostrado em cima da cama e exibindo atestado passado pelo ISBOT — Instituto Baiano de Ortopedia — que lhe valeu a prorrogação da licença por mais noventa dias. Quando, finalmente, pode comparecer em juízo para ser ouvido, quase seis meses depois, o fez com dificuldade porque apoiado em muletas.

Indubitoso, assim, que os delitos praticados contra os dois — Josaíra e Fernando — o foram de natureza grave.

Não há que falar-se, de outra parte, em caso fortuito no tocante ao delito praticado contra Fernando Agostinho, pois indubitoso é, face às provas, que o mesmo sofrera os ferimentos quando, com o intuito de desarmar o acusado e convencê-lo a entregar-se, caiu ao procurar livrar-se dos golpes que o acusado tentava desfachar contra o mesmo.

Como consta do acórdão a prova colhida é inequívoca em demonstrar, à sociedade, que se de fato o acusado não quis diretamente o resultado danoso à pessoa da vítima, em face das circunstâncias em que o evento se verificou, não deixou, absolutamente de assumir o risco por havê-lo produzido, tornando-se, por isso mesmo, também responsável criminosamente por mais esta infração (fls. 183).

Dizendo, finalmente, o Reqte. ter sido "altíssima a pena irrogada" — não procurou examinar, para evidenciar a procedência da alegação, os motivos invocados pelo juiz para a fixação ou dosagem das mesmas, esquecido, ainda, constar do acórdão terem sido bem dozados as penas, inclusive porque péssimos os antecedentes, dentro e fora do lar, comportamento este que por mais de uma vez já o havia levado à presença das autoridades policiais, convindo, também, acentuado que na ocasião destes crimes, não se achava alcoolizados nem sob o efeito de qualquer distúrbio mental, mas tão somente do seu temperamento impulsivo e de grande agressividade.

Nada justificando o pedido revisional, indeferiu-se o mesmo.

Salvador, 4 de novembro de 1981.
Claudionor Ramos — Presidente.
Wilton de Oliveira e Sousa — Relator.

Fui Presente: *Waldêto Santos* — Procurador da Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO ESSENCIAL: AUTO-ADUSTÃO DA CASA DE MARIMBONDOS. EXIGÊNCIA DA PROVA PERICIAL. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

Inocorrência. Réu que ateou fogo em uma casa de marimbondos quando amanhava sua pequena propriedade, sendo que as chamas, alimentadas pela auto-adustão da casa de marimbondos e pelos ventos fortes que passaram a soprar, alcançaram plantações vizinhas. Hipótese do erro invencível a afetar a substância da representação do fato como possível ação punível, no espírito do agente. Inocorrência de culpa stricto sensu, tendo em vista que o ilícito culposos requer a potencial consciência da tipicidade. Improvimento, unânime, de recurso. Ap. nº 130/81. Relator: DES. GÉRSON PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e expostos estes autos de Apelação Criminal nº 130/81, de Taperoá, em que é apelante a Justiça Pública, apelado Juracy da Conceição.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, *nemine discrepante*, em negar provimento ao apelo.

Segundo a peça de incoação processual, o ora apelado, à tarde de 30 de outubro de 1980, ateou fogo em

um terreno de sua propriedade, sem tomar as devidas precauções de abrir aceiros e avisar aos seus confinantes. O fogo ganhou proporções e veio a destruir dezenas de craveiros do sr. Lourival Ascendino de Souza, localizados em área contígua, e a expor a perigo outras plantações e construções arredores. Em assim procedendo, o denunciado teria praticado contra a incolumidade pública e crime de incêndio culposo, *fattispecie* descrita pelo art. 250 e seu § 2º, do Código Penal.

Pela sentença de fls. 31, entendeu o digno Magistrado de primeiro grau, em suma, que o réu ateou fogo em uma casa de marimbondos que encontrou ao fazer um roçado em sua pequena propriedade. Com os ventos fortes, o fogo ganhou terreno, causando prejuízo nas plantações de seu vizinho Lourival Ascendino de Souza. O apelado, consoante suas próprias palavras, confirmadas, aliás, pelo testemunho de Antônio Tomás da Silva, pai de Lourival, tentou, com efetivos esforços, debelar as chamas, sem evitar, contudo, os prejuízos. O réu usou, tão-só, um palito de fósforo; não usou combustível. A auto-adjustação da casa de marimbondos intensificou as chamas e fomentou o incêndio. Verificados os prejuízos, o apelado, querendo indenizar a sua vítima, propôs-se a plantar trinta craveiros novos, gratuitamente. A proposta foi recusada.

Pela sentença de fls., Juracy da Conceição foi absolvido, afirmando o juiz *a quo*, em seu favor, erro do fato previsto na segunda parte do art. 17 do diploma penal substantivo. Irresignada, a Justiça Pública, por seu ilustre representante na Comarca, recorreu, obtemperando que admitir-se

a falta de previsibilidade de propagação de um incêndio em plena mata, em pé, onde não se fez aceiros é ilógico e inaceitável. Previsão, esta sim, não teria havido, pois, se assim fosse, o crime seria doloso (com dolo eventual), mas a previsibilidade do resultado estava patente para qualquer homem normal, mormente e habituado a esta atividade rural. O réu, segundo o ilustre Doutor Promotor, teria dado causa ao resultado por seu comportamento imprudente e negligente, sendo para espantar qualquer dúvida sobre a aventada aplicabilidade do art. 17 do Código Penal a simples leitura do seu § 1º: Não há isenção de pena quando o erro (*ad argumentandum*, se tivesse existido) deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo...

Sem as contra-razões, que não foram oferecidas no prazo legal, os autos vieram a esta Superior Instância, manifestando-se a douta Procuradoria da Justiça pela absolvição do réu, não por erro de fato, mas por falta da insuprível prova pericial.

Bastaria, efetivamente, a falta da prova pericial para que a única solução possível, no caso, fosse a absolvição do acusado. Mas sem razão, *data venia*, a Procuradoria da Justiça quando nega a existência do erro de fato, o que seria o mesmo que dizer erro quanto a condição integrante do tipo ou erro de fato sobre circunstância que constitui o crime. Erro de fato, sabe-se, é o que leva o agente a ter por inexistente, na ação que praticou, circunstância constitutiva do tipo (*Tatbestandsirrtum*). Como o dolo e a culpa pertencem à tipicidade, é neste setor que se deve situar o erro de fato sobre circunstância constitutiva de crime. Trata-se —

preleciona MUNHOZ NETTO (*A ignorância da antijurisdicção em matéria penal Forense*, 1978, pp. 110 e 111) de causa de exclusão do tipo subjetivo doloso e, se invencível o erro, também do tipo culposo. Não assiste razão aos que divisam, na hipótese, falta de consciência da injuricidade e falta da própria possibilidade de tal consciência. Convém, noutras palavras, com este ensinamento ASSIS TOLEDO, em seu *O erro no direito penal*, Saraiva, 1977, p. 45 e ss. O saudoso SALGADO MARTINS (*Direito Penal, Introdução e Parte Geral*, Saraiva, 1974) disse, a seu turno o erro de fato versa sobre a própria natureza do fato, sobre os elementos que o fato o integram ou sobre certas condições em que o fato se concretiza. O erro do sujeito pode levá-lo a uma falsa apreciação do fato que ele acredita não revestir a qualidade para integrar a figura de um ilícito penal (op. cit., p. 241).

A hipótese dos autos é de erro invencível ou essencial, a excluir a punibilidade do fato. Certo que a culpabilidade só se exclui inteiramente, e com ela a aplicabilidade da pena, quando a desconformidade entre a representação e o real não resulta de culpa, quando o erro é escusável ou invencível. É o caso dos autos, em que não se poderia exigir do apelado a previsibilidade do resultado, por maior que fosse a propriedade adurenta ou de auto-ajustação da casa de marimbondos. A imprudência ou negligência identificadas pelo culto e zeloso Doutor Promotor não lhe poderiam ser cobradas como a um homem normal, mas ao *abstrakte Muster mann*, de que falava VON BURI; no seu espírito,

dele apelado, o fato se apresentava isento de qualquer possibilidade ilícita, sem as consequências insituáveis e, portanto, sem a potencial consciência da tipicidade reclamada nos ilícitos culposos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1981. Claudionor Ramos — Presidente. Gérson Pereira — Relator. Fui Presente: Álvaro Marques — Procurador da Justiça.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OUVIDA DE TESTEMUNHAS DO ACUSADO DEVIDO À DESISTÊNCIA REQUERIDA PELO DEFENSOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não pode constituir cerceamento de defesa a desistência, pelo defensor, da ouvida de testemunhos que haja arrolado, sobretudo se a absolvição do acusado foi perseguida, em termos claros e preciosos, no curso da lide. Rejeição de preliminar de nulidade do processo. Sentença que condena o acusado por lesões efetivamente impostas às vítimas. Improvimento do apelo. Decisão unânime.

Ap. nº 137/78. Relator: DES. GÉRSO PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e relatados os presentes autos de Apelação Criminal nº 137/78, da Comarca da Capital, em que é apelante Antônio Ferreira de Souza, e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Primeira Câmara Criminal e sem divergência de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da ação penal e, no mérito, negar provimento à apelação.

Condenado a sete meses de detenção, e irresignado com a decisão, o ora apelante prestou fiança, arbitrada em oitocentos cruzeiros, e recorreu. Preliminarmente, arguiu a nulidade da ação penal, por cerceamento da defesa: o Defensor Público, sem qualquer justificativa, desistiu da ouvida de duas testemunhas que arrolara, negando, assim, ao ora apelante o benefício da garantia do § 25 do art. 144 da Constituição Federal. No mérito, entendeu que, na verdade, foram as apontadas vítimas que o agrediram, quando, acusado pelas mesmas de comportamento indecoroso, as interpelou. Justamente porisso é que a sua absolvição se impõe, com apoio nos arts. 19, II, e 21 do Código Penal, ou, quando nada, é de se reconhecer tratar-se, no caso, de lesão corporal privilegiada (art. 129, § 4º, do Código Penal), porquanto foi "prévia e duramente ofendido pelas vítimas, que o caluniaram e injuriaram torpemente, difamando-o".

A apelada ofereceu a resposta de fls. 46, sustentando a improcedência do apelo. Nesta instância, manifestou-se a ilustrada Procuradoria da Justiça, que opinou pelo improvimento do recurso, "tendo em vista que a sentença atacada, apesar de lacônica e equívoca na apreciação de certos aspectos da prova, satisfaz às exigências do art. 381 do Código de Processo Penal, e, quanto à fixação da pena imposta ao ora apelante, cingiu-se aos limites tra-

çados pelo art. 42 da Lei Penal Substantiva".

Com muito bem acentuou a douta Procuradoria oficiante, a preliminar de nulidade argüida não merece acolhida, porquanto a defesa se exercitou sem quaisquer limitações: além de oferecer prévia defesa e arrolar testemunhos no tríduo legal, participou, de igual modo, de todos os atos constitutivos da fase instrutória, quando tomadas as declarações das vítimas e ouvida uma das testemunhas arroladas pelo titular da ação penal, a de nome José Eduardo de Araújo, sendo que Valdete Ferreira Matos — segunda testemunha arrolada na peça vestibular — deixou de ser inquerida por estar ausente, em Aracajú. Livre e espontaneamente, o digno defensor do apelante desistiu do depoimento das testemunhas que arrolou, o que, por sem dúvida, não pode representar cerceamento de defesa, ainda porque o pedido para que viesse o apelante a ser absolvido foi formulado por seu defensor, em termos claros e precisos, na oportunidade da audiência de instrução e julgamento, às fls. 34.

No mérito. Está suficientemente provado, nos autos, que Antônio Ferreira de Souza praticou o fato típico punível, em estado de embriaguês, lesionando Doralice Tavares dos Santos e Maria das Virgens Tavares, ficando, todavia, sem a devida comprovação a autoria das lesões na pessoa de Antônio Moreira, o que não invalida a sentença recorrida que condenou o ora apelante em razão das lesões impostas a Doralice e Maria das Virgens.

Por estas razões e por estes fundamentos é que se acolhe, na íntegra, o parecer de fls. para, rejeitando a pre-

liminar, no mérito, negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, 20 de março de 1979. Antônio Carlos Souto — Presidente. Gérson Pereira — Relator. Fui Presente: José Viana Brim — Procurador da Justiça.

DIFAMAÇÃO. OFENDIDA MENOR DE DEZOITO ANOS SEM LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA DE ATOS DO PROCESSO. VÍCIOS E OMISSÕES DO REPRESENTANTE DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PAI DA OFENDIDA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

Vítima menor de dezoito anos: ilegitimidade para acionar a jurisdição. Querelante que, embora alertado para os vícios da representação, não supriu os vícios e omissões dentro do prazo decadencial. Inobservância dos arts. 568 e 569 do C.P.P. Provimento do apelo. Decisão unânime.

Ap. nº 155/81. Relator: DES. GÉRSO PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 155/81, da Comarca de Cipó, em que é apelante Emanuel Almeida Santos, e apelado José Escolástico da Cunha, representante de Maria de Lourdes da Cunha.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida.

Irresignado com a pena de detenção de um ano e multa de três mil cruzeiros — por infração do art. 139 do Código Penal —, malgrado beneficiado pela concessão de sursis, Emanuel Almeida Santos apelou da decisão, arguindo nulidade *ab initio* do processo, por ilegitimidade de parte para o exercício da ação penal privada e por falta de poderes especiais no instrumento de mandato.

De acordo com o art. 30 do Código de Processo Penal, ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada. Trata-se, *in casu*, de ofendida menor de dezoito anos, sem legitimidade para acionar a jurisdição (recorde-se o Prozessführungsbefugnis, do direito alemão) ou para a prática de atos do processo. Irrogou-se o apelado em seu representante legal. Não comprovou, no entanto, a sua condição de pai da ofendida, embora alertado quanto a vícios ou omissões da representação que podiam ser supridos no prazo decadencial.

Inobservadas as regras dos arts. 568 e 569 da Lei de Ritos, não há falar em validade da ação penal privada, dando-se, por isso mesmo, provimento ao recurso para cassar a sentença do primeiro grau.

Salvador, 16 de novembro de 1981. Claudionor Ramos — Presidente. Gérson Pereira — Relator. Fui Presente: Álvaro Marques — Procurador da Justiça.

ENTORPECENTES. AUTORIA COMPROVADA. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO DE PREPOSTOS POLICIAIS: GOZO DA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

Servidores públicos, os agentes policiais gozam, no exercício de suas funções, da presunção juris tantum de que agem de modo es-correito, sem mendacidade nem má fé. A credibilidade dispensada ao depoimento de policiais é roborada por outros elementos de prova e somada à positividade do auto de apreensão e do laudo de contestação toxicológica. Recurso improvido.

Ap. nº 146/79. Relator: DES. GÉRSO PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 146/79, em que são apelantes Edvaldo Raimundo de Jesus e Antonio dos Santos Ferreira e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Primeira Câmara Criminal e sem voto divergente na respectiva Turma Julgadora, em negar provimento ao apelo, adotando o relatório de fls. 215.

Os apelantes foram condenados às penas de três anos e seis meses de reclusão, bem assim a sessenta dias-multa, cada um, correspondendo o dia-multa a vinte e cinco cruzeiros, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 38 da Lei 6 368, de 21 de outubro de 1976.

Nas razões de fls. 197 e seguintes, disseram os apelantes que toda a prova que motivou a condenação de ambos defluiu dos depoimentos únicos e exclusivos dos agentes policiais que os prenderam, ainda assim, quando ouvidos na oportunidade da lavratura do auto de prisão em flagrante, porquanto no contraditório constitucio-nal já não mais recordavam certas minúcias relacionadas ao fato.

Entretanto, como bem salienta a douta Procuradoria da Justiça, o nobre *a quo* analisou a prova sob todos os aspectos, e nada olvidou, quer em relação à materialidade do delito, quer, ainda, no que concerne à autoria, a cargo dos apelantes, mostrando inclusive, a harmonia dos depoimentos prestados no sentido do fato essencial.

Improcede, por preconceituosa, a objurgatória contra tais depoimentos, porque desarrazoada e iníqua. Como servidores públicos, os agentes policiais gozam, no exercício das funções, da presunção *juris tantum* de que agem de modo es-correito, sem mendacidade nem má fé. A credibilidade dispensada aos seus depoimentos é roborada por outros elementos de prova e somada à positividade do auto de apreensão (nos autos, às fls. 10) e do laudo de constatação toxicológica (fls. 32).

Em face dos preexpostos fundamentos, e por guardar a decisão recorrida toda coerência e lógica com os fatos apurados, nega-se provimento ao apelo.

Salvador, 4 de março de 1980.
Claudionor Ramos — Presidente. GérsO Pereira — Relator. Fui presente: José Viana Brim — Procurador da Justiça.

ENTORPECENTES. MACONHA: COMÉRCIO CLANDESTINO. INFRAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Agente que adquiriu a droga para oferecê-la a amigos. Infração caracterizada. Condenação dos acusados.

Ap. nº 237/81. Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 237/81, de Salvador, em que figuram como apelantes, José Braga Bezerra e Cleder Costa de Carvalho, e como apelada a Justiça Pública.

Trata-se de um caso de tráfico de entorpecentes em que os agentes — os ora recorrentes e mais Valdeci Brito dos Santos, presos em flagrante, foram condenados José Braga Bezerra, à 5 anos de reclusão, multa de 100 dias fixada a diária em Cr\$50,00 e no pagamento das custas do processo, pela prática do crime do art. 12 da Lei nº 6 368, de 21.10.76; Cleder Costa de Carvalho, à 3 anos e dois meses de reclusão, 50 dias de multa, fixada a diária na mesma base e ao pagamento das custas do processo, pela prática do crime previsto no art. 14 do mesmo diploma legal; e Valdeci Brito dos Santos, que não recorreu, a um ano de reclusão, multa de 20 dias e custas do processo, pela prática do crime do art. 16 da referida lei especial (sentença às fls. 109 a 111 destes autos).

Em verdade, não resta a menor dúvida de que os acusados mereceram realmente as reprimendas legais, pois a prova existente no processo é exuberante em demonstrar que o primeiro deles, ou seja, José Braga Bezerra é efetivamente um disseminador do vício do tóxico, como igualmente usuário de maconha e os demais, Cleder e Valdeci, senão traficantes, pelo menos fumadores não dependentes e ainda não de todo viciados na referida droga.

Quanto à situação pessoal de cada um deles no bojo destes autos, dúvida absolutamente não se faz, pois são réus

confesso, sendo que José Bezerra confessou abertamente, ao ser flagrado, que os quase três quilos de maconha apreendidos em seu poder, se destinavam a oferecer aos amigos, o mesmo acontecendo com Cleder e Valdeci que, além de portarem determinada quantidade da erva maldita no momento da prisão, haviam passado a noite no apartamento do primeiro, numa farra e para fumá-la.

Por outro lado tais confissões são inteiramente confirmadas pelo restante da prova carreada para os autos, inclusive dos elementos da própria Polícia Federal que realizaram a busca e apreensão no apartamento de José Bezerra, já que teriam recebido queixas de que naquele local havia um movimento diário muito intenso de viciados em tóxicos que ali entravam e saíam até altas horas da madrugada.

A sentença recorrida, no entanto está a merecer alguns reparos. Não para absolver os apelantes, como pretende o seu ilustre patrono, mas para ajustar-lhes devidamente as sanções cominadas.

Com efeito, fala a sentença inquirida que Cleder C. Carvalho participava de uma quadrilha. Não esclarece, todavia, que bando era esse já que condenava José Bezerra apenas pelo crime do art. 12 da lei específica e Cleder sozinho não poderia compor uma quadrilha de celerados.

Nestas condições e no particular a situação de cada um dos apelantes há de ser devidamente retificada. José Bezerra, como passador de droga, apresenta-se, todavia, como réu primário. Elemento estranho ao nosso meio, não tem aqui ainda antecedentes policiais. Não reagiu à ação das autoridades e não revelou, durante o processo

qualquer comportamento que o identificasse como portador de alta periculosidade.

Diante disso, justo que se lhe reduzisse a penalidade ao mínimo legal ou seja a três anos de reclusão, ao pagamento de 50 dias-multa fixada a diária em Cr\$50,00 e bem assim a pagar um terço das custas judiciais.

Quanto a Cleder Costa de Carvalho desclassificada a infração do art. 14 não tipificado na espécie, para a figura do art. 16 da lei de tóxicos, por ter sido considerado no caso apenas como simples usuário da droga sendo primário, sem antecedentes negativos neste Estado, com profissão definida e sem índices de periculosidade, cominou-se-lhe o mínimo legal do art. 16 da lei especial em que ora foi qualificado, ou seja, seis meses de detenção, vinte dias-multa calculada as diárias na mesma base da cominação anterior, e, bem assim ao pagamento de uma terça parte das custas judiciais.

Finalmente, e tendo-se ainda verificado que este acusado já teria cumprido na prisão em que ora se encontrava todo o prazo da pena restritiva que lhe foi aplicada, determinou-se fosse o mesmo posto em liberdade, se por outro motivo não se encontrasse preso.

Face ao exposto:

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência de voto, em dar provimento em parte aos presentes recurso para efeito de reduzir-se a pena imposta ao apelante José Braga Bezerra, pela prática do crime do art. 12 da lei 6368/76, a cumprir 3 anos de reclusão e a pagar 50 dias-multa fixada a diária em

Cr\$50,00 e mais a terça parte das custas judiciais; e a Cleder da Costa Carvalho desclassificada a infração do art. 14 para a do art. 16 da mesma lei, à seis meses de detenção e ao pagamento de 20 dias-multa arbitrada a diária na mesma base da anteriormente cominada, a bem assim a pagar também um terço das despesas judiciais.

Finalmente, considerando-se que este réu já teria cumprido integralmente a pena restritiva de liberdade, determinou-se a sua imediata soltura desde que por outro motivo não estivesse custodiado.

Salvador, 23 de março de 1982.
Jorge Fernandes Figueira — Presidente.
Arivaldo Oliveira — Relator. Fui Presente: *Álvaro Marques* — Procurador da Justiça.

ESTUPRO. MENOR DE NOVE ANOS. CONJUNÇÃO CARNAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO DO RÉU MANTIDA.

Para sua consumação não é exigível o acabamento da cópula ou a total, immissio penis in vaginam, ou, sequer, a immissio seminis. Ofendida que, em razão de sua pouquíssima idade, não poderia aderir, libenter, à lascívia do agente, e em favor da qual deve ser admitida a presunção que dimanar da innocentia consilii. Hipótese em que a autoria e a materialidade sobreestam provadas, inclusive pelas lesões existentes nos órgãos genitais do réu e da vítima.

Improvemento unânime do recurso.

Ap. nº 61/81. Relator: DES.
GÉRSON PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 61/81, de Salvador, em que figuram como apelante José Nilton Conceição, e como apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, em negar provimento ao apelo, acolhendo o relatório da sentença de fls. 86.

José Nilton Conceição foi condenado ao cumprimento de cinco anos e seis meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 213 do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, na noite de 29 de novembro de 1979, estuprou a menor Solange Batista Santana, sua sobrinha, de nove anos de idade, que consigo residia.

Irresignado com a condenação, José Nilton Conceição ofereceu recurso, alegando: a) nulidade *ab initio* da ação penal, por inexistência da representação; b) vencimento do prazo previsto no art. 33 da Legislação de Ritos Penais; c) insuficiência dos elementos de prova da autoria; d) no máximo, a prova pericial só justifica a tentativa; e) ou a redução da pena.

Amplamente vazias tais alegações, que buscam, tão só, eludir os exatos termos da decisão recorrida, coerente e justa, como as sentenças normalmente proferidas pela saudosa Juíza Magna Maria Pereira Santos.

Houve representação oferecida por parte da genitora da ofendida, tendo sido comprovado devidamente o estado de insuficiência econômica da mesma. Por outro lado, tomadas, como foram, todas as providências tão logo ocorreu o fato, a invocação do

art. 33 do Cód. de Processo Penal improcede.

A prova da autoria sobre-restou provada, quer pela confissão extrajudicial do ora apelante, quer, ainda, pelos exames de lesões corporais (fls. 31) e pericial (fls. 47). A ausência de testemunhas decorre da circunstância de ser, normalmente, o delito praticado a coberto de terceiros, *qui clam committi solent...*

Para sua consumação, o crime de estupro não exige a cópula completa ou a total *introductio penis intra vas*, nem, outrossim, *a immissio seminis*. O acusado teve oportunidade de contar, com detalhes, como praticou o ato, afirmando que, por duas vezes, tentou praticar sexo com sua sobrinha, sem conseguir introduzir o membro viril na vagina dela; naquela noite, satisfez o desejo, sem chegar, todavia, ao orgasmo e à ejaculação porque houve sangramento, inclusive de seu penis, e o sangue lhe provocou nojo...

Os elementos de prova foram soberbamente analisados pela digna *a quo*, que concluiu por afirmar, com acerto, que houve conjunção carnal, com a introdução, forçada, do membro viril do autor nos órgãos sexuais da pequena vítima. Esta, em razão de sua pouquíssima idade, não poderia aderir, *libenter*, à lascívia do agente, e em favor dela deve ser admitida a presunção que dimana da *inotentia consilii*.

Pelos preexpostos fundamentos, mantém-se a sentença recorrida, inclusive no *quantum* da pena aplicada no primeiro grau.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1981. Claudionor Ramos — Presidente. Gérson Pereira — Relator. Fui Presente; George Fragoso Modesto — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA: DESMOTIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DEFERIDA.

Omissão do impetrante em pre-constituir a prova de suas alegações. Indeferimento.

Por ser um processo sumaríssimo, no habeas-corpus a prova das alegações do impetrante é pre-constituída e deve acompanhar a inicial.

Desde que assim não aconteça, a ordem é negada.

Retardamento não atribuível, exclusivamente à defesa do paciente, mas, sobretudo, decorrente da falta de condições para que compareça as diligências procedimentais. Concessão da medida invocada.

H. C. nº 45/82. Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* nº 45/82, de Juazeiro, em que figuram como impetrante, o adv. Andrew Allan Raposo Clark; e como paciente, Genilson Bispo dos Santos.

Acordam sem voto discrepante, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conceder a ordem impetrada.

No presente caso o paciente teria sido preso em flagrante, após haver com um comparsa cometido um assalto à mão armada.

O crime consistiu em haverem os meliantes acertado uma viagem num táxi e quando este passava por um

local ermo e apropriado, assaltado o motorista sob ameaças, levando-lhe o dinheiro e a viatura.

Preso em Capim Grosso depois de ter o companheiro reagido a polícia e fugido, foi o paciente levado para Juazeiro local do delito.

Em face das falhas do auto de flagrante, o Promotor Público, na denúncia requereu que se decretasse a sua prisão preventiva para regularizar a sua situação.

Contra tal despacho, que considerava desmotivado e, bem assim, por excesso de prazo na formação da culpa, foi impetrado o presente *habeas-corpus*.

Quanto ao primeiro fundamento do pedido, o ilustre advogado impetrante, que o instruiu com vários documentos, esqueceu-se de anexar a cópia do despacho de prisão preventiva que impugnara, impedindo assim de ser aferido quanto a sua alegada desfundamentação.

Com efeito, e como geralmente é sabido, sendo o *habeas-corpus* um processo sumaríssimo em que a prova do alegado é expressamente preconstituída, se a parte interessada se omite de trazer os elementos necessários à confirmação do que pleiteia, não poderá, jamais, o julgador, formar o ente de razão indispensável para deferir a medida impetrada.

Assim, e quanto a este fundamento do pedido foi denegada a medida constitucional invocada.

Relativamente ao segundo fundamento da impetração, realmente a formação da culpa do paciente se encontra muito retardada. Não por desídia do Juiz titular da Vara Crime de Juazeiro e bom que se diga e aqui fique assinalado, que, pelo visto, em

suas informações lançadas às fls. 27 a 29, tem envidado esforços para lhe dar o andamento normal. Mas por motivos decorrentes da própria carência de meios e desaparelhamento dos serviços judiciários na Comarca que não dispõem sequer e há muito tempo, de uma Cadeia Pública onde depositar seus presos. Além disto a ação criminal tem sofrido incidentes procedimentais criados pela própria defesa do paciente, que requereu exame de insanidade mental do mesmo, que veio para o manicômio judiciário nesta Capital, onde permaneceu por mais de 6 meses, e ademais disto, arrolando testemunhas, residentes em outras Comarcas, demandando tempo para serem devolvidas, não obstante as gestões do juiz sumariante para que as procrastinações não se concretizassem.

Por outro lado constata-se ainda que, por mais de uma vez, o paciente que, como os demais presos de Juazeiro foram transferidos para Casa Nova em virtude de não ter cadeia na Comarca, o paciente deixou de ser apresentado ao juiz para as diligências processuais, porque a polícia não tinha gasolina ou viatura, ou escolta para transportá-lo ou acompanhá-lo. Finalmente e sem que ao juiz fosse dado qualquer explicação, foi o paciente, que estava *sub judice*, transferido, não se sabe a que título, para a Casa de Detenção nesta Capital.

Evidentemente, com tantos e tamanhos incidentes, a tramitação do processo sofreu grande retardamento, cabendo a concessão da ordem impetrada porque o réu, pessoalmente, não lhe dera causa, não sendo justo, portanto, que permaneça custodiado indefinidamente, até que o juízo tenha condições de solver a sua situação.

Diante do exposto, mas ressalvando-se o comportamento do juiz que, em vez de desidioso tem-se demonstrado atento e expedito no cumprimento de suas obrigações, concedeu-se a ordem sem prejuízos para a continuidade do processo que, tanto quanto possível, deverá atingir e chegar sem mais delongas ao seu final.

Salvador, 30 de março de 1982.

Jorge Fernandes Figueira — Presidente.
Arivaldo Oliveira — Relator.

HABEAS-CORPUS. QUESTÃO INTERTEMPORAL: PENA CONCRETIZADA DENTRO DOS LIMITES DA NORMA QUE DEVERIA SER APLICADA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DO PACIENTE. INDEFERIMENTO.

É improcedente questão intertemporal fundada em que o paciente foi denunciado, em 1971, no Código Penal e foi condenado, em sanção prevista na lei 6 368/76. Embora a lei mais recente comine pena mais grave, in abstracto, a pena concretamente aplicada está dentro dos limites do artigo do Código, em que o paciente foi considerado incurso — indeferimento.

H. C. nº 208/81. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de *Habeas-Corpus* nº 208/81, de Salvador, impetrado pela Pastoral Universitária — Equipe de Assistência Jurídica e Social, em favor de Cremildo Cruz Cerqueira.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, denegar a ordem.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 281 do Código Penal, acusado de ter maconha em seu poder, fato ocorrido em 14 de outubro de 1971; no entanto, foi condenado em sanção da Lei nº 6.368/76, embora esse diploma passasse a vigor cinco anos após o fato motivador da denúncia. Comparados o artigo 281 do Código Penal e o artigo 12 da Lei 6.368/76, vê-se que esta comina sanção bem mais grave que aquele. Por isso, foi impetrado *habeas-corpus*, para nulificar a decisão impugnada. A impetração está instruída com fotocópia da sentença.

O Dr. Juiz Plantonista apenas informou que o paciente fora condenado à pena de 4 anos e 8 meses, achando-se os autos no Tribunal, em grau de recurso.

O eminente Dr. Procurador da Justiça afirmou: "a questão de direito intertemporal, entendida pela impetrante, como geradora de constrangimento ilegal, é inteiramente improcedente. A lei posterior cominou, *in abstracto*, uma pena mais rigorosa do que a lei anterior. Mas, o paciente foi denunciado por um fato incriminado tanto na lei anterior, como na posterior, e a pena de 4 anos e 8 meses — como uma evidente reincidência, foi aplicada dentro dos limites da lei anterior. Assim opinou pelo indeferimento do *writ*, depois de salientar que o paciente está na Penitenciária do Estado, cumprindo pena de reclusão *ex vi* de outra sentença condenatória transitada em julgado".

O estudo dos autos desautoriza outra conclusão que não a de insubsistência do fundamento do *writ*. O paciente, em verdade, foi denunciado no artigo 281 do Código Penal, em 1971, sendo condenado, dez anos mais tarde, a pena prevista no artigo 12 da Lei 6.368, que entrara em vigor cinco anos após o fato motivador da ação penal. Como registra a sentença, esse foi o requerimento do Dr. Promotor Público, no debate oral. Em verdade, porém, como sustentou o preclaro Dr. Procurador da Justiça, a questão intertemporal suscitada pela Pastoral, no seu nobre mister, de assistir aos pobres trazidos às barras da justiça é improcedente. O fato causador da denúncia é igualmente considerado crime, tanto no Código Penal como na lei anti-tóxicos. O artigo 2º daquele favorece o acusado, ao determinar que a lei nova retroage, quando mais benéfica que a anterior, o que não acontece *in casu*; contudo, a pena concretizada está dentro dos limites da norma que deveria ser aplicada. Dessa maneira, a anulação pleiteada não se justificaria, eis que a sentença não agravou a situação do acusado, ao basear-se no diploma mais recente. Se a dosagem foi corretamente feita, ou não, somente no recurso interposto o assunto poderá ser discutido em termos amplos, para que se apure se o cálculo, baseado no Código, seria mais benéfico. *In casu*, apenas cabe rejeitar a nulidade argüida, porquanto não está evidenciado que o paciente sofreu prejuízo no seu direito, resultante da aplicação da lei posterior.

Com essa fundamentação, o *habeas-corpus* foi denegado.

Salvador, 31 de agosto de 1981.
Claudionor Ramos — Presidente e,

Relator. Fui Presente: *Álvaro Marques*
— Procurador da Justiça.

**HABEAS-CORPUS. TRANCA-
MENTO DE AÇÃO PENAL: HO-
MICÍDIO COM DENÚNCIA OFE-
RECIDA PELO MISTÉRIO PÚBLICO.
ELEMENTOS MATERIAL DE PROVA QUE INDICA
O AUTOR DO CRIME. INDEFERIMENTO DO WRIT.**

*O pedido de trancamento da
ação penal, em sede de habeas-
corpus, ao fundamento da falta de
justa causa para incoação proces-
sual, só deve ser admitido quando
a desconformidade entre a imputação
feita ao paciente e os elementos
que lhe servem de supedâneo for
incontroversa e evidente. Indeferimento
da impetração. Decisão unânime.*

H.C. nº 364/81. Relator: DES.
GÉRSO PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* nº 364/81, de Governador Albino, em que figuram como impetrante o Bacharel Jorge Jezler Malhado e paciente João Alves da Rocha.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Conselho da Magistratura, funcionando como Câmara de Férias, em indeferir a ordem, à unanimidade.

E assim decidem porque o pedido de trancamento da ação penal, em sede de *habeas-corpus*, ao fundamento da falta de justa causa para a incoação processual, só deve ser admitido quando a desconformidade entre a

imputação feita ao paciente e os elementos que lhe servem de supedâneo foi incontroversa e evidente.

Não é, certamente, o caso dos autos, em que a denúncia, circunscrevendo os fatos, indica a participação do paciente no episódio delituoso. Por outro lado, em se tratando de delito de homicídio, e estando os autos em fase de alegações finais, a decisão que logo deve advir, pronunciando, ou não, o acusado, procederá, por sem dúvida, a exame aprofundado da prova, insituável, em princípio, no processo de *habeas-corpus*.

Salvador, 27 de janeiro de 1982.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Gérson Pereira — Relator.

**LATROCÍNIO. ASSALTO A
MÃO-ARMADA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS E AGRESSORES.
CO-AUTORIA CARACTERIZADA.**

Agente que dá uma trombada numa vítima prostando-a ao chão e causando-lhe lesões corporais, enquanto o seu comparsa atacava o acompanhante da primeira, matando-o por não haver encontrado nada de valor na sacola que o mesmo conduzia. Responsabilidade criminal caracterizada. Improvimento do apelo.

Ap. nº 149/81. Relator: DES.
ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Apelação Criminal* nº 149/81, de Salvador, em que figuram como apelante Rosalvo Ribeiro dos Santos; e com apelada a Justiça Pública.

Acordam *nemine discrepanti*, os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em negar provimento ao presente recurso.

Trata-se de um assalto à mão armada de que resultou a morte de uma das vítimas e lesões corporais na outra.

Os agentes foram condenados, mas apenas o ora apelante não se conformou com a penalidade deferida.

Alega o seu digno patrono, nas razões de fls. 143/145, que a sentença impugnada deveria ser reformada na parte relativa ao apte., visto que na prova dos autos não havia ficado positivada a sua participação no delito, já que o fato criminoso fora da exclusiva iniciativa do seu parceiro, sendo que ele, Rosalvo, apenas se limitou a assistir os acontecimentos. E informa que a trombada que dera em D. Onélia, uma das vítimas, fora meramente casual.

Não lhe socorre, todavia, a prova colhida no processo.

Com efeito, deflui exuberantemente do que foi apurado neste infólio, que Rosalvo e Hamilton, o outro co-acusado, previamente ajustados, assaltaram D. Onélia Soares Brito e seu filho Evandro Brito da Cruz, sendo que, enquanto Rosalvo atacava a pobre lavadeira dando-lhe um tranco que a derrubou ao chão causando-lhe, inclusive, as lesões corporais descritas no laudo pericial constante dos autos, o outro mediante atacava Evandro, tomando-lhe a sacola que o mesmo portava na qual, depois verificou que só continha roupa suja e que, por isto mesmo, zangado e frustrado por não ter encontrado nada de valor, atirou no

pobre rapaz, matando-o instantaneamente.

Assim, a participação de Rosalvo no cometimento do delito foi ativa e não mero expectador, como quer o seu hábil advogado.

D. Onélia reconheceu Rosalvo na Polícia e o depoimento de Errol Flinn, testemunha que facilitou à Polícia o desvendamento do caso, é por demais substancial, não deixando dúvida à respeito.

Finalmente, o fato de haver Rosalvo apanhado na polícia, conforme alega, não elide a sua participação e responsabilidade no ilícito pelo qual foi apenado, uma vez que as sevícias que segundo alude alí teria sofrido, no máximo poderiam constituir-se em um fato criminoso autônomo no qual o ora apelante tão somente seria vítima.

Nestas condições, negou-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença inquinada que não mereceu reparos, inclusive na dosagem da sanção imposta ao recorrente que está ajustada ao fato e adequacionada à personalidade do agente.

Salvador, 9 de março de 1982.
Jorge Fernandes Figueira — Presidente.
Arivaldo Andrade de Oliveira — Relator. Fui Presente: *Álvaro Marques* — Procurador da Justiça.

PECULATO. SUA DEFINIÇÃO JURÍDICA. QUANDO SE VERIFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL.

No delito de peculato, para sua configuração típica, além de outros elementos, se exige sempre uma inequívoca intenção dolosa de obtenção de lucro ou vantagem por parte do agente, como tam-

bém a indubitosa demonstração de um dano ou prejuízo patrimonial. Desde que tais pressupostos não transpareçam com nitidez na prova dos autos não se há de falar nesta figura delitual.

Ap. nº 118/81, Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 118/81, de Paramirim, em que figuram como apelante, a Justiça Pública; e como apelado, Décio Montenegro de Cerqueira.

Acordam unanimemente os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo apelado e em considerar prejudicadas, em face ao julgamento do mérito, as preliminares de prescrição do crime do art. 319 (prevaricação) e da desclassificação do crime do art. 299 para o do artigo 347, também do Código Penal, formuladas pelo eminente Procurador da Justiça; e quanto ao mérito, ainda sem discrepância de voto, em negar provimento ao presente recurso, mantendo, destarte, em todos os termos e disposições, a decisão apelada.

Décio Montenegro de Cerqueira, foi processado perante o M.M. Juiz da Comarca de Paramirim, sob acusação de haver cometido, quando no exercício das funções de Coletor Estadual de Água Quente, daquela circunscrição judiciária, as infrações penais previstas nos arts. 312, 314, 319 e 299, todos ainda do vigente Código Penal da República.

A denúncia, que se lastreou no inquérito administrativo de fls. 4 usque 622, que culminou com o decreto governamental que o demitiu do serviço público, nos termos do art. 239, inc. IV, da Lei nº 2 323, de 11.04.66 (fls. 618), foi recebida, procedendo-se a instrução criminal sem incidentes, na qual, afinal, o douto Juiz sumariante, através a sentença de fls. 711 a 720, concluiu por absolver o réu, por insuficiência de prova quanto à existência dos delitos que lhe foram imputados, ou seja, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal em vigor.

Irresignado com tal decisório, o Dr. Promotor Público apelou às fls. 729, ao fito de vê-lo reformado, lançando suas razões às fls. 734 à 738.

O réu contraíu o recurso, às fls. 740 à 742, argüindo, de saída, a preliminar de intempestividade do apelo, já que intimado o Promotor da sentença, em 26.11.79, e embora interposta a apelação em 29 do mesmo mês, somente depois de assinado um desnecessário termo de apelação em 14.05.80, (fls. 732) foi que a 24 do mesmo mês apresentou suas razões, fora, portanto, do prazo legal (fls. 734 a 738).

Quanto ao mérito, aduziu o recorrido que a sentença deveria de ser totalmente confirmada, já que decidira a causa com acerto e precisão.

Subindo os autos a esta Instância Revisional, manifestou-se o digno Procurador da Justiça às fls. 748 à 765), analisando a matéria constante dos autos e argüindo uma preliminar de prescrição do crime do art. 319 (prevaricação) sugerindo ainda a desclassificação do crime do art. 299 para o do art. 347 também do Código Penal, por entender que a falsidade ideológica imputada ao réu teria sido cometida

como meio de defesa e para induzir à erro a autoridade administrativa encarregada de julgar o inquérito respectivo a que estava sendo submetido.

Finalmente, quanto aos demais crimes remanescentes capitulados na denúncia (arts. 312 e 314), deveria o denunciado ser condenado em consonância com as regras do art. 51 do estatuto penal, reformando-se assim a decisão impugnada.

No que tange à preliminar suscitada pelo apelado, de intempestividade do apelo, é inteiramente improcedente, uma vez que a petição com que foi interposta entrou em juízo, rigorosamente no prazo legal. Na hipótese, não passou de mera superfetação, a lavratura do termo de apelação meses depois do oferecimento do recurso, fato este que apenas se pode justificar como uma providência arranjada para contestar a apresentação das razões do recurso, estas sim, desenganadamente fora do prazo legal e que, por isto mesmo não poderiam ser aqui e agora apreciadas, embora o recebimento do apelo devolva a esta Superior Instância todo o conhecimento da matéria.

Nestas condições, foi rejeitada, sem divergência de voto, esta preliminar.

No tocante à alegada prescrição do crime de prevaricação e quanto à pretendida desclassificação da infração do art. 299 para a do art. 347, como quer o ilustrado Procurador da Justiça, devido à conexidade existente entre os fatos ficaram para ser apreciadas juntamente com o mérito, dado que em primeiro lugar ter-se-á de se aferir, se os crimes imputados ao réu realmente resultaram materialmente configurados e devidamente comprovados, para depois disto, se verificar se, de fato, o

primeiro se encontra prescrito e se o outro poderá ser desclassificado para outro delito mais benigno ao acusado, conforme pretende o Procurador.

De meritis.

Quanto ao mérito, depois de um estudo meticoloso, de uma análise minuciosa, exaustiva e ponderada de todos os elementos deste volumoso processo, *venia concessa* do eminente Procurador da Justiça, chegamos à mesma conclusão a que chegou o douto Juiz do 1º Grau, quando afirmou que a prova coligida, quer no processo disciplinar como nesta própria ação penal, não alcançou aquele índice de convicção e certeza extreme de dúvidas, exigidos por lei, para irrogar uma condenação criminal a um indiciado.

Em verdade ninguém desconhece que as instâncias administrativa e judiciária são independentes cabendo a cada uma delas a atribuição própria para apreciação dos casos concretos. Apesar disto, ninguém também desconhece que à Justiça também compete processar e julgar funcionários públicos em termos mais amplos dos em que foram enquadrados na área administrativa, mas desde que os fatos que os envolveram estejam desenganadamente contidos no inquérito disciplinar e se constituam e configure como infração definidas na lei penal.

Ora, no presente *in-fólio*, Décio Montenegro de Cerqueira, na qualidade de Fiscal de Rendas respondendo pela Coletoria Estadual de Água Quente, foi acusado de haver cometido várias faltas funcionais.

Submetido inicialmente a uma sindicância, que resultou arquivada, foi à seguir, indiciado em inquérito administrativo, em decorrência do qual chegou

a ser demitido nos termos do art. 240, inc. II, da Lei 2 323, de 11.04.66, ou seja a bem do serviço público (fls. 423), decreto este que foi anulado judicialmente, através acórdão deste Tribunal lavrado no mandado de segurança nº 994/70 (fls. 431 a 434), em virtude do qual, foi readmitido no cargo de que fora afastado.

Todavia, e tendo tal aresto anulado, apenas o inquérito por inobservância de formalidade essencial (a Comissão produzira documentos e realizara diligências sem conhecimento da defesa do indiciado) foi dito inquérito renovado sendo Décio, afinal, demitido das funções, mas desta vez com base, tão somente no art. 239, inc. IV do mesmo diploma legal (Lei 2 323/66), ou seja, por ser portador de procedimento irregular no exercício profissional (fls. 613 a 618).

Depois disto, e consumada a sua situação funcional, foi o processo disciplinar encaminhado ao Ministério Público que, através o Promotor de Paramirim intentou a presente ação penal.

Segundo se vê da mencionada peça vestibular acusatória, o denunciado teria cometido, durante o tempo em que ocupou as funções de Coletor de Água Quente, as seguintes irregularidades:

a) recebeu um suprimimento de oito mil cruzeiros (Cr\$8 000,00) do Tesouro do Estado, em 26 de julho de 1967, somente dando entrada desta quantia em 31 de novembro do mesmo ano, isto é 96 dias depois do recebimento, escriturando nessa mesma data, à título de despesas a importância de Cr\$9 373,09 que teria sido paga à funcionários, mas sem anexar ao res-

pectivo balancete a folha de pagamento correspondente;

b) anteriormente recebera também um suprimimento de dois mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$2.600,00) só o escriturando cerca de 5 meses depois, ou seja em dezembro de 1966;

c) afastou-se do exercício de suas funções durante 60 dias sem estar de licença, recebendo vencimentos, inclusive diárias, como se trabalhando estivesse;

d) negou-se a pagar vencimentos à professora Helenita Pereira Magalhães de Azevedo sob pretexto de que a mesma lhe faltara com a devida cortesia;

e) em novembro de 1968 anexou uma folha de pagamento escriturada como despesa referente a outubro de 1967, dela constando pagamento a diversos professores, sendo que tal folha, segundo a perícia realizada não é o reflexo das fotografias da 2ª via da folha de pagamento do referido mês que foram remetidas para confronto, não retratando, portanto, a mesma que, assim, resultou como tendo sido falsificada, não espelhando a verdade dos pagamentos, que só teriam sido efetuados em maio de 1971, quando o denunciado chegou em Água Quente dizendo-se autorizado pelo Secretário da Fazenda para quitá-los e saldá-los.

Procedida e encerrada a instrução criminal, dela se pode colher quanto as acusações que lhe foram irrogados os seguintes elementos:

Quanto à primeira acusação: que realmente, o denunciado recebera da Secretaria da Fazenda aquele suprimimento de Cr\$8.000,00 para pagamento da sua deficitária Coletoria e somente dera entrada da referida quantia cerca de 96 dias depois do recebimen-

to. O próprio acusado não nega tal circunstância defendendo-se, e alegando que assim procedera, em face de haver adoecido naquela época, nesta Capital, onde, inclusive, fora submetido a uma intervenção cirúrgica e estivera sob os cuidados médicos dos Drs. José dos Santos Pereira e Rodolfo Spínola Teixeira, durante 43 dias, tendo-se deslocado depois para Caitité, onde morava a sua família, permanecendo ali, assistido durante a sua convalescença pelo Dr. Wockton Fagundes, que confirmou tal situação.

Acrescenta que durante o seu afastamento, que teria sido comunicado ao Inspetor Regional Petrônio Sardeiro (fls. 103) a Coletoria ficou a cargo do Agente Arrecadador local, não tendo havido, portando qualquer prejuízo para o Estado com este fato, resultando no máximo, desse seu afastamento sem licença, u'a mera irregularidade ou falta administrativa tolerada pela autoridade hierarquicamente superior, insusceptível, portanto, de caracterizar uma infração capaz de irrogar-lhe uma condenação criminal.

De referência à retenção daquela quantia durante os períodos em que permanecera doente nesta Capital e em Caitité, realmente havia ficado mesmo em seu poder já que em Água Quente não existia Agência Bancária onde pudesse depositá-la, assim permanecendo até que, com a reassunção do seu exercício fora a mesma contabilizada e aplicada nas despesas para as quais havia sido destacada.

Informa ainda o querelado que o lançamento da referida importância foi feito no Caixa Geral através o conhecimento nº 455 137, constante às fls. 45 deste *in-fólio*, tendo sido tal fato comunicado imediatamente à

Secretaria da Fazenda por telegrama cuja fotocópia também se encontra nos autos às fls. 46. Alude também que, quanto a isto fora realizada uma sindicância que resultou tão somente arquivada, conforme ofício do Diretor Geral das Rendas, datado de 14.04.69 (fl. 47) segundo o qual ficava ele, réu, sujeito apenas a pagar juros correspondentes ao atraso da contabilização do dinheiro, quando da prestação de contas anual.

Em verdade, pelo que vai linhas acima, não se vislumbra indubitavelmente, que tivesse havido efetivamente intenção do acusado de se apropriar ou auferir vantagens desse dinheiro, nem que do fato, igualmente, tivesse havido prejuízos para a Fazenda Pública diante dos termos em que a própria Administração havia resolvido o caso: perdoando a falta mediante o pagamento dos juros.

Com efeito, tudo leva a crer que ao mandar arquivar a sindicância depois de determinar que o acusado simplesmente pagasse juros, a Secretaria da Fazenda não deu mais qualquer importância ao assunto, considerando-o mera irregularidade da conduta do denunciado.

Relativamente ao recebimento de vencimentos e diárias sem que tivesse estado no exercício funcional, o caso nenhuma conotação maior teria alcançado uma vez que nenhum prejuízo também teria tido o Estado visto que, em virtude da doença que o acometeu teria direito de entrar em licença e consequentemente, de receber os vencimentos e demais vantagens do cargo. Por outro lado, consta dos autos que ele fora designado para assumir a Coletoria de Água Quente, continuando, porém a exercer as fun-

ções de Guarda Fiscal. E, nos autos se comprovou que, exercendo cumulativamente as duas funções, fazia jus aos dois ordenados, consoante demonstrado através os depoimentos de Edval Borbes da Silva (fl. 650) e de Florisval Alves Pereira (fl. 655), que, inclusive, como Inspetor de Rendas, visou as Folhas de pagamento dessas diárias como se vê no documento de fls. 226 destes autos.

Diante de tudo isto conclui-se que a única sanção que ele poderia advir quanto a este recebimento indevido seria o de devolver, descontando as importâncias com os respectivos juros na ocasião do balanço anual, com uma advertência funcional.

Por esta forma também por estes fatos, não lhe carregaram na Secretaria da Fazenda na ocasião oportuna maior expressão de qualquer gravidade.

No que diz respeito ao subsídio de Cr\$2.600,00 recebido em 20.06.66, o retardamento na sua contabilização também foi objeto de decisão administrativa em apuração de prestação de contas de rotina pelo órgão competente da Fazenda Pública que também não lhe deu relevância, sendo que, nem sequer foi tomado por base ou referência para os dois decretos de demissão. E na própria formação da culpa, nenhum elemento de prova valioso sobre o assunto veio aos autos para justificar sua menção na denúncia como elemento caracterizador de qualquer das infrações penais ali capituladas.

Quanto à alegação de que o acusado teria deixado de pagar vencimentos à professora Helenita Pereira de Magalhães Azevedo por falta de cortesia da mesma relativamente a sua pessoa também nenhuma prova disto

se trouxe para estes autos, a qual além disto não apresenta qualquer elemento válido de prova para o julgamento da presente ação.

Efetivamente, esta professora foi quem encabeçou a representação que provocou a instauração do inquérito administrativo contra o apelado, nada constando em tal documento sobre tal incidente de tratamento descortez entre ela e o acusado.

Realmente, consta da representação que dita professora não recebera seus proventos na ocasião em que o denunciado levantara o suprimimento da verba para pagamento aos funcionários. Tal omissão, no entanto, conforme o réu, teria decorrido da própria insuficiência do suprimimento visto como, em outubro de 1967 as despesas da Coletoria atingiram o total de Cr\$9.303,09 como se vê da folha respectiva.

Apesar disto já em março de 1968 a Prof. Helenita recebeu seu vencimento nada existindo nos autos no tocante à alegada falta de cordialidade entre ambos, ou mesmo entre o réu e as pessoas ou contribuintes que o procuravam.

Também não resultou comprovado extreme de dúvida a acusação de que o indiciado tivesse mesmo extraviado documentos ou falsificado a folha de pagamento que anexou ao processo em novembro de 1968 (fls. 207 e 208) para confronto com os demais documentos constantes dos autos, acusação esta que levou o Dr. Promotor Público a firmar que a referida folha não espelhava a verdade dos pagamentos dos vencimentos que, realmente, só teriam sido efetuados em maio de 1971 justamente quando

o indiciado já não respondia pela Coletoria de Água Quente.

Em verdade, a folha de pagamento de outubro de 1967 fotografada às fls. 225/226, correspondentes às fls. 207, 208 do inquérito, não é o reflexo da via da mesma folha que se acha às fls. 465 deste processado. Há, realmente pequenas diferenças entre elas as quais foram, no entanto explicadas e justificadas pelo laudo pericial (fls. 514/522), pela possibilidade de não terem sido datilografadas as respectivas vias de uma só vez, inclusive com a mudança do papel carbono (fl. 520). De certo, vê-se que a referida folha de pagamento é bastante larga, não cabendo por inteiro numa máquina pequena de carro estreito conforme as poucas existentes naquela ocasião em Água Quente, como se assevera nos autos.

Ademais disto a perícia grafo-técnica a que foram submetidas, afirmou categoricamente a autenticidade de todas as assinaturas, positivamente assim, a irrelevância da representação de fls. 12, assinaturas estas que posteriormente voltaram a ser reconhecidas e confirmadas através de documentos dos seus próprios autores.

Convém entretanto assinalado que numa destas folhas (fls. 225) Heide Ribeiro de Azevedo assinou na linha correspondente a Fidelcino José Trindade que, por sua vez assinou na linha relativa à primeira, fato que resultou em lançarem setas cruzadas nas duas assinaturas para esclarecimento do engano, já que prejuízo não houvera para o caso em face de serem do mesmo valor os proventos dos dois funcionários. No entanto, na outra via

da folha, tais assinaturas foram lançadas nos locais apropriados.

Evidentemente, simples senões como este não afetam a credibilidade da folha em apreço.

Do mesmo modo não ficou escoteada de dúvida a acusação de falsidade das referidas folhas uma vez que através depoimentos de diversos funcionários ficou evidenciado que nas Coletorias do interior, por falta de material específico era comum confeccionar-se folhas de pagamento nas diversas vias sem observância das respectivas cores, como também de se aproveitar folhas para lançamento da despesa em lugar da receita e vice-versa sem que isto causasse as suas invalidades, conforme que se vê as fls. 650, 651 v., 652 v., 654 e 659. Convém ainda não esquecido, como já dito, que a perícia grafo-técnica, embora apontasse diferenças acima referidas entre as fotocópias das folhas de outubro de 1967 destinada ao arquivo (fls. 225/226) e a destinada ao Departamento da Receita (fl. 465), não encontrou, todavia, qualquer sinal de adulteração nos referidos documentos. No questionário formulado aos peritos (fl. 526), foi respondido categoricamente que as assinaturas apostas no documento periciado eram realmente das pessoas mencionadas, confirmando-se que nenhuma adulteração teria sido ali praticadas.

Por outro lado, há mister ainda consignado, que, as próprias representantes posteriormente reconheceram expressamente que teriam recebido mesmo seus vencimentos em 1967 e não em 1971, como antes haviam denunciado.

Finalmente, despciendo não será que aqui também fique registrado,

que, às próprias autoridades administrativas superiores que afinal opinaram no tumultuoso processo administrativo, não escapou a profusão de dúvidas e incertezas decorrentes das contradições da prova carreada para os autos (muitas das quais produzidas à revelia da defesa do acusado). E tanto isto é verdade, que o ilustre Procurador do Estado, Dr. Antonio Ezequiel da Silva, no parecer (de fls. 601 a 604) não se furtou de assim escrever:

No mérito, o que de logo assalta a quem quer que folheie estes autos, não é a inocência do acusado, mas a dúvida sobre o cometimento, por ele, dos fatos capitulados nos incisos II e V, do art. 240 do Estatuto, nos quais a Comissão fundamenta a pena que propõe. E essa dúvida advém da profusão de documentos e depoimentos, produzidos aqueles e prestados estes, quase que pelas mesmas pessoas, negando aqui o que afirmaram ali e vice-versa. (fl. 602).

De sua vez, ao então titular da Secretaria da Fazenda, ao julgar o inquérito administrativo pela segunda vez também não escaparam as eivas existentes, dúvidas estas que o levaram a adotar em parte as conclusões do parecer do Dr. Antonio Ezequiel mas, propondo tão somente ao Governador do Estado a demissão do acusado mas nos termos do art. 239, IV da Lei 2323/66, ou seja, unicamente por procedimento irregular, consoante, aliás, veio a ocorrer (fls. 615 v. e 617 e 618).

Em verdade, é por demais sabido por ser uma constante não só da doutrina como na jurisprudência dos nossos Tribunais que no delito de peculato, para sua configuração típica, além de outros elementos, se exige

sempre a intenção dolosa de lucro e vantagem por parte do agente, como também a inequívoca demonstração da existência de dano patrimonial.

Ora, na presente hipótese, como já visto nenhum destes dois elementos resultou indubitosa e meridianamente demonstrado, quer no inquérito administrativo como nesta própria ação penal que efetivamente nada de novo ou de concreto acrescentou ao que fora antes apurado.

Com efeito e nada obstante à maior amplitude concedida às partes na instrução criminal nenhuma indubitosa evidência existe neste feito de que o acusado tivesse realmente qualquer vantagem econômica com a retenção daquela verba, uma vez que logo que reassumira o seu exercício depois da doença que o acometera registrara a referida importância à Coletoria aplicando-a nas despesas da sua repartição para as quais fora concedida e destacada.

Por outro lado também não ficou devidamente esclarecido ou demonstrado que o erário público tivesse tido qualquer prejuízo quanto ao fato, em face de ter sido o acusado glosado com pagamento de juros pelo atraso e irregularidades em que incorrera. Ademais disto também não ficou suficientemente comprovado que ele tivesse sonegado o pagamento dos vencimentos dos professores que, segundo a acusação, só teria sido efetuado em 1971 quando já não era responsável pela Coletoria, enquanto que em outubro de 1968 já aquele pagamento havia sido feito conforme se vê no documento fotocopiado de fls. 227 que se encontra indubitavelmente visado pelo Fiscal de Rendas Florisval Alves Ferreira e cujas assinaturas dos

professores que o haviam denunciado foram consideradas autênticas pelos próprios sinatários.

Ora, diante de tudo isto, vê-se perfeitamente que o pretense crime de peculato capitulou na denúncia de fls. 2 não resultou, no caso suficientemente comprovado.

Quanto às demais infrações imputadas ao réu, inclusive a prevaricação (que já estaria de fato prescrita), as quais no entender do nobre Procurador da Justiça teriam sido cometidas pelo apelado para poder defender-se da acusação principal, conforme já foi assinalado, também não se apresentam extreme de dúvidas ou claramente delineados já que a perícia grafo-técnica a que os documentos dos autos foram submetidos nenhuma afirmação categórica estampou que os mesmos tivessem sido adulterados ou falsificados.

Mesmo porque, se assim não fosse — e na hipótese o peculato estivesse mesmo visceralmente caracterizado — ainda assim aqueloutras infrações apontadas na denúncia se existentes nestes autos jamais constituíam o pretendido concurso material de crimes, como delitos autônomos, uma vez que estariam absorvidos e integrados pela consunção ao primeiro só podendo ser aferido como meios necessários ao agente para poder defender-se das acusações assacadas.

Neste particular, aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais não deixa qualquer dúvida a respeito.

Peculato e falsidade ideológica — Consunção. Havendo falsidade ideológica e peculato, só este deve subsistir como infração punível, já que aquele constitui elemento essencial e indispensável à prática do

desfalque. Trata-se nitidamente, de crime-meio e não de delitos autônomos. Sem falsidade o peculato não pode, na espécie ser praticado T.J. São Paulo in *ADCOAS* n.º 101/81 p. 153.

Diante do exposto, não tendo como visto a prova coligida nesta ação modificado em nada aquela situação de dúvidas que levou o então Secretário da Fazenda a propor ao eminente Governador do Estado no processo administrativo, a demissão do acusado tão somente por aqueles fatos que lhe revelaram unicamente um procedimento irregular no exercício de suas funções outro caminho não restou a esta Câmara que não o de confirmar a decisão recorrida, em todos os seus termos e disposições, negando provimento ao presente recurso, considerando assim prejudicada a preliminar de prescrição do crime de prevaricação, e de desclassificação do de falsidade ideológica suscitada pelo ilustrado Procurador da Justiça, por não terem os mesmos se configurado na espécie.

Salvador, 7 de dezembro de 1981.
Claudionor Ramos — Presidente. *Arivaldo A. de Oliveira* — Relator. Fui Presente: *Álvaro Marques* — Procurador da Justiça.

PRONÚNCIA. CONCLUSÃO PELA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO ANTE CRITÉRIOS O CONVENCIMENTO DO JUIZ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR PARA JULGAR O RÉU.

Realçadas, com proibidade, a autoria e a materialidade do de-

lito, a pronúncia se impõe como solução imperativa, cabendo ao Tribunal do Júri, nos precisos limites de sua soberania, decidir sobre a inocência ou culpabilidade do réu. Improvimento. Decisão unânime.

Rec. nº 9/80. Relator: DES. GÉRSO PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 9/80, da Comarca de Itapetinga, sendo recorrentes e recorridos, simultaneamente, a Justiça Pública e Djalma Gomes da Silva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Primeira Câmara Criminal, e sem divergência de votos, em negar provimento aos recursos.

Ambas as partes mostraram-se insatisfeitas com a sentença de pronúncia, por entenderem que o réu teria praticado o fato, por que foi denunciado, ao abrigo da legítima defesa. Entretanto, o ilustre Magistrado do primeiro grau, sopesando criteriosamente a prova, concluiu pela pronúncia, dando os motivos do seu convencimento. Instado, ao depois, a sustentar a sua decisão, fê-lo, acentuando que a prova reunida não era extrema de dúvida, de modo a autorizar, incontestável e incontestavelmente, a invocada justificativa. O julgamento do digno *a quo* não constituiu um ato de arbítrio, a importar — consoante pretende não apenas a defesa, mas, surpreendentemente, o *dominus litis* constrangimento contra o acusado.

Se, como prelecionou JEAN PATARIM, *la recherche d'une certitude*

parfaite se révèle une exigence particulièrement impérieuse du droit pénal; se nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza, sob pena de alcançar a dignidade, a honra e a respeitabilidade do acusado como sujeito de direitos; se, no momento da condenação, *non basta il dubbio in quale viene proclamato con l'insufficienza di prove* (De Marsico), com a Sentença de pronúncia, a solução imperativa, realçadas — com probidade — a autoria e a materialidade do delito, era entregar ao Tribunal do Júri a decisão, nos precisos limites de sua soberania, atendendo, dessa forma, aos mandamentos constitucionais.

Salvador, 23 de setembro de 1980.

Claudionor Ramos — Presidente.

Gérson Pereira — Relator. Fui Presente:

Arnaldo Novis — Procurador da Justiça.

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO NÃO PRONUNCIADO SOB ARGUMENTAÇÃO DE TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE EXCLUSÃO DA ANTIJURICIDADE.

Homicídio. Absolução, in limine, do acusado, sob a argumentação de ter o mesmo agido em situação de legítima defesa. Ante a inexistência de provas que mostrassem ter sido a ação do acusado objetivamente necessária e subjetivamente dirigida pela vontade de se defender, está descaracterizada a causa de exclusão da antijuricidade aceita pela a quo. Provimento do recurso, para, pronunciado o réu, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Rec. Crim. nº 71/81. Relator: DES. GÉRSO PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 71/81, de Curaçá, sendo recorrente a Justiça Pública e recorrido João Félix da Silva.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem voto divergente, em dar provimento ao recurso.

Denunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal, pelo homicídio de Antônio Oliveira Moreira, o ora recorrido, depois de regularmente processado, veio a ser sumariamente absolvido da imputação, por entender o Magistrado do primeiro grau ter ele agido em situação de legítima defesa própria.

Para a recorrente, por seu digno representante na comarca, inexistem nos autos provas sérias que possam reborar a decisão. Não estando a legítima defesa desenganadamente comprovada, e por não ter sido a prova insuspeita, indubitosa, quer a cassação da sentença de fls. e que, pronunciado, venha o réu a ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Tem razão a recorrente. A absolvição *in limine* requer a completa certeza de uma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade. A caracterização da justificativa, deve, de fato, ser estreme de dúvidas. CARARA negava a possibilidade de defesa legítima "em todos os conflitos nos quais o perigo em que me encontro tenha resultado de um fato reprovável meu (Programa, I, § 297). Também em exposições recentes, autores do porte de WESSELS OU SCHRODER têm acentuado que quando alguém, ainda que não intencionalmente, mas, de

algum modo, censuravelmente, provoca uma situação de legítima defesa, deve, dentro do possível, se esquivar à agressão que concausou; na falta de possibilidade de esquiva, deve limitar-se à ação de defesa defensiva, até as fronteiras da exibibilidade, e tão logo esta defesa protetiva seja suficiente para repelir a agressão, não se deve valer da defesa agressiva.

Não se descortina nos autos ter sido a ação de João Felix da Silva objetivamente necessária e subjetivamente dirigida pela vontade de se defender. Sabe-se, com o precipitado WESSELS, que a espécie e a medida da defesa se regem pela intensidade da agressão, pela perigosidade do agressor, e segundo os meios de defesa disponíveis: *Art und Mass der Verteidigung richten sich nach der Stärke, der Angriffs, der Gefährlichkeit des Angreifenden und nach der zur Verfügung stehender Abwehrmitteln.*

Indiscutivelmente oportunas as palavras do ilustre Doutor Procurador oficiante: Unívoca e contundente a prova nos autos, segundo a qual Franklin arrombou a porta com pontapé, mas ninguém o acusa de tê-la transposto, em busca do acusado. Este, sim, é que saiu em busca de Franklin, ou de quem quer que por ele fosse alcançado (vide fls. 44, 52, 53, 54 e 55). Há mesmo quem declare que ...Franklin pulou de lado ao abrir-se a porta... (53). Mas todos, sem discrepância, afirmam que João, o acusado, foi quem tomou a iniciativa de avançar para o salão, e já de arma em punho.

A decisão assestada não guarda a necessária coerência e lógica com os fatos apurados. Só no plenário do júri serão obtidos os esclarecimentos ainda

reclamados. Por isso mesmo é que se dá provimento ao recurso, para que o acusado, uma vez pronunciado, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1981. *Claudionor Ramos* — Presidente. *Gérson Pereira* — Relator. Fui Presente: *Álvaro Marques* — Procurador da Justiça.

ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, PARA REDUZIR A PENA FIXANDO-A NO MÍNIMO.

Tentativa. Desclassificação para tentativa de furto qualificado por não restar provado o meio impedi-diente da resistência da vítima.

Ap. nº 146/81. Relator: DES. GÉRSO PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e expostos estes autos de Apelação Criminal nº 146/81, de Salvador, em que é apelante Paulo Sérgio Luz Ribeiro, e apelada a Justiça Pública.

Acordam, *nemine discrepante*, os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Primeira Câmara Criminal, em dar provimento parcial ao apelo, acolhendo o relatório da sentença de fls. 115 e seguintes.

E assim decidem porque, como acentuado pelo ilustre Procurador oficiente, o meio impedi-diente da resistência da vítima do roubo que se pretendeu tipificar não ficou provado à saciedade, devendo-se, por isso

mesmo, desclassificar-se o ilícito para a hipótese de tentativa de furto qualificado.

O apelante é primário, de pouca idade (menor de 21 anos) e bons antecedentes; no ilícito não restou evidenciada intensidade dolosa, sendo mínimas as conseqüências de crime, tudo fazendo crer que não tornará a delinquir. Em conseqüência, a Turma Julgadora houve por bem, à unanimidade, em desclassificar o delito para tentativa de furto qualificado, e, fixada a pena-base em dois anos de reclusão, mínima prevista abstratamente no art. 155, § 4º, nº II quarta figura, do Código Penal, reduziu-a da metade, na conformidade do art. 12, parágrafo único, do precitado diploma, resultando a pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, já cumprida pelo apelante, recolhido à Casa de Detenção desde 2 de novembro de 1980. Em razão disso, deliberou mandar expedir em seu favor o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso.

Participou do julgamento, como terceiro julgador, por encontrar-se de férias o Desembargador Wálter Nogueira, o Desembargador Claudionor Ramos, que presidiu a Sessão.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1981. *Claudionor Ramos* — Presidente. *Gérson Pereira* — Relator. *Álvaro Marques* — Procurador da Justiça.

SEDUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 108 A 110 E SEUS PARÁGRAFOS DO CÓDIGO PENAL.

Crime de sedução praticado por agente condenado a dois anos de reclusão, cuja sentença foi publicada após ter ocorrido o prazo prescricional da punibilidade. Ante o capitulado nos arts. 108 a 110 do Código Penal, é dever de justiça dar provimento ao recurso para que seja declarada extinta a punibilidade do indiciado.

Ap. nº 51/81. Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 51/81, de Vitória da Conquista em que é apelante José Silva Farias, sendo apelada a Justiça Pública.

Acordam à unanimidade os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em dar provimento ao presente recurso para deixar prescrita a ação penal e consequentemente, extinta a punibilidade do apelante.

Trata-se de um caso de sedução.

O ora apelante, acusado pela prática de tal crime, foi processado e, afinal condenado a dois anos de reclusão com *sursis*.

Inconformado apelou ao vazo de que o delito não estaria configurado na espécie, alegando, ainda, que, existente que fosse a sua punibilidade já estaria extinta em face de haver sido beneficiado pelo advento da chamada prescrição retroativa, capitulada nos arts. 108 a 110 e seus parágrafos do nosso Código Penal.

O Dr. Procurador da Justiça, no parecer de fls. 103/104, acolheu a preliminar, opinando pelo reconhecimento da prescrição argüida.

Evidentemente, cabe inteira razão ao apelante em aduzir que sua punibilidade, se comprovada nos autos, já estaria extinta pela prescrição, visto como, da data em que foi recebida a denúncia, dia 15 de abril de 1975, até o dia em que se publicou a sentença, 26 de abril de 1979 foram decorridos mais de 4 anos. Por outro lado, intimado do seu teor em 27 de abril do mesmo ano o Promotor (fls. 84), a dita sentença teria transitado em julgado em 4 de maio de 1979.

Em verdade, o dia 27 de abril do citado ano caiu numa sexta-feira, de modo que o prazo para o recurso do Promotor começou a fluir no dia 30 de abril, segunda-feira, esgotando-se no dia 4 de maio consoante foi assinalado.

Ora, tendo sido o recorrente condenado a dois anos de reclusão, o prazo prescricional de sua punibilidade já estava esgotado desde 16 de abril de 1979, cerca de 10 dias antes da sentença haver sido publicada. E como o Promotor Público não recorreu, a prescrição consumou-se naquela data, não havendo mais que se falar na condenação do acusado.

Nestas condições e tendo-se operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao caso, outro caminho não restou a esta Câmara que não o de declarar extinta a punibilidade do acusado.

Salvador, 16 de março de 1982.
Jorge Fernandes Figueira — Presidente.
Arivaldo Andrade de Oliveira — Relator.

SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. PRAZO DE RECURSO APÓS INTIMA-

ÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

Acusado que além de não estar recolhido à prisão, também não fora intimado pessoalmente da sentença. Não conhecimento do apelo.

Ap. nº 214/81. Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 214/81, de Alagoinhas, em que é apelante Gilberto Reis de Jesus, vulgo Nego Gil, sendo apelada, a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de votos, em não conhecer do presente recurso.

E assim decidem porque, lançado nos autos em 31 de agosto do ano passado, não consta dos mesmos ter sido devidamente publicada a sentença recorrida, havendo apenas uma certidão do escrivão de ter intimado o Dr. Promotor Público e o Defensor dos acusados (fl. 88). Depois disto e sem que o réu Gilberto Reis estivesse preso (havia fugido desde o início da ação penal), o seu digno patrono ofereceu o recurso que, mesmo assim, surpreendentemente foi recebido e formalizado.

Somente depois de tudo pronto, foi que se comunicou ao juízo ter sido o apelante capturado. No entanto até o presente momento não fora ele intimado pessoalmente do teor da sentença consoante a categórica determinação legal.

Por isto mesmo e que, em se tratando de réu que não contratou o seu

advogado, o prazo para o recurso só pode fluir depois que o mesmo for regularmente intimado.

Ademais disto, e como já se disse, na ocasião em que o apelo foi interposto, ele não se achava recolhido a prisão razão porque, naquela ocasião o recurso não poderia ser recebido e processado.

Dáí o não conhecimento da matéria, devendo os autos baixar ao juízo de origem para que, cumprida aquela formalidade legal, possa o acusado, querendo, recorrer e apelar.

Salvador, 23 de março de 1982.
Jorge Fernandes Figueira — Presidente.
Arivaldo Oliveira — Relator. Fui Presente: *Alvaro Marques* — Procurador da Justiça.

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. VENDA DE MERCADORIA INFERIOR AO PESO OFICIAL. AUTORIA DELITUOSA DESCONHECIDA.

Acusado o réu de vender mercadorias com pesos inferiores aos indicados nas embalagens, não ficou provado, porém, que a pesagem fosse feita na loja onde trabalha, bem como, esclarecido é que tais produtos já vêm pesados e embalados. Provimento da apelação para absolver o réu.

Ap. nº 174/81. Relator: DES. JORGE FERNANDES FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 174/81, de Itapetinga, sendo apelante Carlos Alberto Gomes Silva e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

O apelante, Carlos Alberto Gomes Silva, foi processado como incurso nas sanções do art. 2º, inciso III, da Lei nº 1 521, de 1959, tendo sido condenado ao cumprimento da pena de seis meses de detenção e pagamento da multa de Cr\$ 15 000,00, por ter sido encontrado vendendo, na Loja nº 6 dos Supermercados Ita, mercadorias com pesos inferiores aos indicados nas embalagens.

Como demonstrado pelo Dr. Procurador, merece reforma a decisão recorrida para absolver-se o apelante por falta de provas de sua responsabilidade pelo evento delituoso histórico na denúncia.

Com efeito, além da imprestabilidade dos laudos periciais, cujas falhas e omissões vêm apontadas no parecer da Procuradoria, a verdade é que não se pode imputar ao apelante a responsabilidade pelos aludidos delitos porque os produtos, como evidenciado nos autos, chegam à Loja onde o apelante exerce o cargo de Gerente já pesados e embalados. As mercadorias apreendidas — fubá de milho, milho-alho e farinha de mandioca — foram embaladas na matriz do Supermercado em Itapetinga e não na Loja nº 6, sob a gerência do apelante que, assim, quando muito, poderia ser, se comprovada a sua participação, atribuída a posição de co-autor.

Mas, não se provou que a pesagem fosse realizada na Loja nº 6 e nem se indicou, como diz o Dr. Procurador,

o autor da ação que se pretende delituosa e por conseguinte nenhum laço objetivo ou subjetivo pode ser encontrado a envolver em nível de participação delituosa o apelante.

Nos termos do parecer da Procuradoria da Justiça, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão dão provimento ao apelo para absolver o apelante.

Cabe registro o fato do Dr. Juiz ter negado a suspensão condicional da pena ao pressuposto de lhe ser defeso fazê-lo na espécie dos autos.

Ao contrário do alegado, o art. 59 da Lei 1 521, com a redação dada pela Lei 3 290, de 23.10.57, prevê, expressamente, a possibilidade da concessão do *sursis* nos crimes definidos na referida lei, se preenchidas as condições estabelecidas para a concessão do benefício aludido.

Bahia, 17 de dezembro de 1981.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente.
Jorge Fernandes Figueira — Relator. Fui Presente: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

**CRIME CONTRA A HONRA.
RITO PROCESSUAL DE AÇÃO
PENAL. APLICAÇÃO PELO
JUIZ DO RITO PREVISTO NO
ART. 539, DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO PENAL. NULIDADE DO
PROCESSO.**

A aplicação do rito sumário previsto no artigo 539, do Código de Processo Penal, nos processos de ação penal por crimes contra a honra importa em nulidade, por preterição das formalidades essenciais, de duas fases do processo e por via de consequência, cerceamento de defesa.

Ap. nº 203/81. Relator: DES.
LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Crime nº 203/81, da Comarca de Salvador, em que figura como apelante, Tabajara Ortega, sendo apelada, Marisa Pedreira do Couto Ferraz.

Acordam os Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem discrepância de voto, desprezar a preliminar de extinção de punibilidade, e também, à unanimidade, acolher a de nulidade do processo a partir do momento em que, encerrada a instrução criminal, o Dr. Juiz ordenou o debate oral, sem observância do que dispõe os artigos 499 e 500, do mencionado Código de Processo Penal.

E, assim decidiram, pelas razões que passam a expor:

Quanto à extinção de punibilidade.

Argui-se a extinção da punibilidade, sob duplo fundamento:

a) descumprimento da exigência do artigo 806, do Código de Processo Penal;

b) não comparecimento do querelado e do seu advogado, apesar de notificados, nos atos processuais realizados em São Paulo, através de Carta Precatória.

Sem razão o recorrente.

A guia de fls. 15, evidencia de maneira inequívoca ter sido feito o depósito das custas. Por outro lado, os atos processuais realizados em São Paulo, através de expedição de Carta Precatória, resumiram-se na ouvida dos filhos menores do querelado, a seu

pedido, não estando assim o querelante obrigado a comparecer aquela audiência.

No aresto citado a fls. 63, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a falta do comparecimento do querelante ou do seu procurador, à inquirição em juízo deprecado, de testemunhas de defesa não importa em perempção.

Irrelevantes assim os dois fundamentos invocados para caracterizar a extinção de punibilidade, despreza-se a preliminar.

No que tange a nulidade.

O processo e julgamento dos crimes de calúnia e injúria estão disciplinados no art. 519, do Código de Processo Penal.

Comentando esse dispositivo, DAMÁSIO DE JESUS escreve: A ação terá prosseguimento com as audiências das testemunhas arroladas na queixa e na defesa prévia (art. 396). E acrescenta: Fase do art. 499, em que as partes podem requerer diligências. Fase do artigo 500, alegações finais: Sentença. (*Código do Processo Penal Anotado* pág. 276).

O juiz do primeiro grau porém, após a ouvida das testemunhas entendendo que se tratava de ação penal por crime apenado com detenção, aplicou o rito sumário do artigo 539, do Código do Processo mencionado, dando a palavra ao Órgão do Ministério Público e ao defensor do réu para o debate oral, seguindo-se a sentença.

O equívoco do Juiz do 1º grau é manifesto.

O rito processual da ação penal por delitos contra a honra é inequivocamente a do artigo 519, citado, pouco importando que a pena imposta a esses delitos, seja de detenção.

Na redação desse dispositivo o legislador manda que se observe o disposto nos Capítulos I e III, Título I do Livro.

Não fez qualquer menção ao artigo 539.

Tendo sido assim supressas duas fases processuais, ou sejam a do artigo 499, e a do artigo 500, ambos do Código de Processo Penal, cerceou evidentemente a ilustre magistrada a defesa do apelante, impondo-se destarte o acolhimento da preliminar em apreço, para os fins já referidos.

Salvador, 15 de fevereiro de 1982.

Jorge Fernandes Figueira — Presidente.

Leitão Guerra — Relator. Fui Presente:

José Viana Brim — Procurador da Justiça.

ENTORPECENTES. AUTORIA COMPROVADA. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO DE PREPOSTOS POLICIAIS. REINCIDÊNCIA DO AGENTE.

Comércio clandestino de entorpecentes. Valor probante do testemunho de prepostos policiais. Critério de sua apreciação. É considerado crime (art. 12, Lei 6 368/76) o simples fato de alguém portar maconha.

Ap. nº 108/81. Relator: DES. COSTA PINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 108/81, de Salvador, em que é apelante Daniel de Araújo Santana e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cri-

minal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 120 a 121, como parte integrante deste, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Suscitou o nobre Patrono dativo do apelante a preliminar de nulidade da sentença, em virtude há haver sido prolatada em desobediência ao disposto no art. 42 do Código Penal.

A preliminar não pode merecer acolhida, como aliás, ressaltou a douta Procuradoria.

Com efeito, inobstante o decisório recorrido na parte relativa a aplicação da pena, não seja uma peça perfeita, todavia o ilustre *a quo* não descumpriu a citada norma, porquanto explicitou os motivos que o levaram a fixar a pena-base, procedendo a valoração de algumas circunstâncias judiciais, o satisfatório, entendemos, para considerar fundamentada a sentença.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

Quanto ao mérito, toda argumentação aduzida no apelo é de manifesta improcedência.

Com efeito, a prova da autoria é indiscutível. O fato de haver o apelante negado a imputação que lhe é feita na inicial acusatória, não pode autorizar, por si só, o seu acolhimento porque limitou-se apenas a alegar e tão somente alegar, não apresentando prova de qualquer natureza para ilidir a acusação.

Por outro lado, a alegativa de ter sido vítima de sevícias, bem como seus companheiros que se encontravam no táxi quando efetuado o flagrante, não pode retirar da aludida peça a sua eficácia, porquanto é por demais sabido

que este é o expediente sempre usado em juízo, e, sobretudo em decorrência de nenhuma prova apresentar corroborando tal alegação. Atende-se, ainda, que se trata de indivíduo portador de antecedentes altamente comprometedores, useiro e vezeiro na prática do referido delito, tendo sido processado no Estado do Maranhão, pela mesma infração, como evidenciam as certidões xerocopiadas de fls. 17 a 80.

Finalmente, no que diz respeito a alegada desvalia da prova testemunhal porque oirunda de prepostos policiais reiteradamente tem decidido a Suprema Corte e nessa esteira de entendimento esta Casa, o seu valor probatório quando não sofre impugnação, contradita, e está em harmonia com os demais elementos dos autos. O caso em exame não foge a essa regra como demonstra o simples cotejo dos aludidos depoimentos com as demais peças do processo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Sala das Sessões, 19 de novembro 1981. *Claudionor Ramos* — Presidente. *Costa Pinto* — Relator. Fui Presente: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FALTA DE EXAME PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DELITO TIPIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Para reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo é indispensável a realização de exame pericial.

Ap. nº 187/81. Relator: DES. COSTA PINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 187/81, de Coração de Maria, em que é apelante Alcides Felix Gonzaga e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 101, como parte integrante deste, dar provimento parcial ao apelo.

A pretensão do apelante não pode merecer acolhida.

Argumenta que sendo a ocorrência delituosa decorrente das privações que passava, deveria ser absolvido, ou na pior das hipóteses, a substituição da pena não só em face da primariedade, como também pelos pequenos valores furtiva.

Ambos os argumentos são de manifesta improcedência.

Com efeito, a alegativa de haver agido em estado de necessidade é destituída de fomento jurídico, porquanto, para que se caracterize a excludente invocada, é mister, nos termos da lei, que o agente pratique o fato para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual. Ora, os autos não mencionam a atualidade de nenhum perigo. A declaração do réu de ter praticado o delito em decorrência das privações que passava, nela não se vislumbra qualquer perigo. Salienta-se que o apelante é solteiro e não sustenta pessoa alguma.

Evidente, pois, que o furto não era a única e incontornável saída para o recorrente. Bastaria que ele procurasse trabalhar algumas horas extras, para resolver sua situação.

Por outro lado, o segundo argumento também é inacolhível, eis que a prova existente nos autos não autoriza tal pretensão.

Apenas um reparo merece o decisório o qual foi oportunamente apontado pela douta Procuradoria que é o relativo a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo, em decorrência de não existir a indispensável prova pericial, não tendo eficácia a simples confissão do réu.

Destarte, adotamos o entendimento esposado pelo eminente Procurador, ou seja, provimento, em parte, do recurso, para desclassificar o furto para simples, sofrendo, porém, a pena o aumento oriundo de ter sido o crime praticado durante o repouso noturno.

Por conseguinte, impõe-se o provimento parcial do apelo para condenar o réu como autor de furto simples, sendo a pena-base fixada em hum (1) ano, e, em face do aumento de um terço, fica a definitiva em hum (1) e quatro (4) meses e multa de mil cruzeiros.

Salvador, 3 de dezembro de 1981.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente.
Costa Pinto — Relator. Fui Presente: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. FALTA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

Prisão preventiva desfundamentada. Concessão da ordem. Medida de exceção, não pode subsistir a prisão preventiva do indiciado quando sua necessidade não vem

devidamente fundamentada no decreto que a concedeu.

H.C. nº 235/81. Relator: DES. OLIVEIRA A. SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* nº 235/81, de Nazaré, impetrante o Bel. Renato Reis e paciente Dilson de Souza Brito.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência de votos, deferir o pedido, acolhendo o parecer da Procuradoria da Justiça.

Custas, como de lei.

O advogado Renato Reis impetra uma ordem de *Habeas-Corpus* em favor de Dilson de Souza Brito, alegando encontrar-se o mesmo na iminência de sofrer uma coação ilegal em seu direito de locomoção em decorrência de um decreto de prisão preventiva lavrado pelo Juiz da Comarca de Nazaré que, além de injusto, está desfundamentado, por isso mesmo sem justa causa.

O pedido veio instruído com cópia do despacho impugnado e do que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão.

Foram prestadas pelo juiz as informações solicitadas que enviou, também, cópia do decreto de prisão preventiva.

Opina o Dr. Procurador da Justiça no sentido do deferimento.

A custódia prévia de um indiciado, porque medida de exceção violenta, somente pode ocorrer em casos de comprovada necessidade.

Preciso é que se demonstre ser necessária para a garantia da ordem pública, que seja conveniente à instrução

criminal ou para a garantia da apelação da pena.

Na hipótese dos autos, como se tem da leitura do decretado impugnado, adotou o juiz como fundamento da decretação "a agitação e o sensacionalismo que se fez em torno do lamentável fato delituoso", entendendo que os mesmos poderiam criar condições para uma vingança, pondo em risco a própria segurança do indiciado.

Repele o juiz, por outro lado, considerando injustificados, os receios e as preocupações do Delegado de Polícia, revelados na representação feita para a decretação da custódia prévia do indiciado, dizendo não ser necessária ou se justificar a medida para evitar um extermínio, paulatino, dos rendeiros e posseiros da Fazenda Santa Rita, por parte do paciente.

A providência adotada, portanto, não decorreu de nenhum procedimento do paciente que importasse no oferecimento de impecílios à instrução criminal, em atendendo à ordem pública ou visando impedir a aplicação da lei penal.

Observe-se que de referência a esta última situação, poderia o juiz invocá-la na fundamentação do seu despacho porque foragido o paciente, mas preferiu não fazê-lo registrando até ser o mesmo radicado no distrito da culpa.

Assim, a necessidade da custódia prévia do paciente não está, evidentemente, fundamentada e, por isso, não pode subsistir.

Eis porque, adotando o parecer da Procuradoria da Justiça, fica o pedido deferido.

Salvador, 24 de setembro de 1981.
Claudionor Ramos — Presidente. *Wilton de Oliveira e Sousa* — Relator. Fui

Presente: *Eliezer Souza* — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. NULIDADES PROCESSUAIS INEXISTENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Encerrando a sentença de pronúncia um juízo de convencimento relativo à natureza e à extensão do crime, ao ponto de declarar possíveis a acusação e o julgamento, defeso não é ao juiz incluir, na mesma, uma qualificadora não cuidada na denúncia. Do englobamento, num só quesito, de situações previstas no art. 44, II, letra II, letra d, do Código Penal, não decorre nenhuma nulidade porque as figuras ali descritas são casos específicos da regra geral — recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima. Se o juiz, após resposta afirmativa ao quesito geral de atenuantes, limita-se, com a aquiescência da defesa, a indagar apenas aquelas que entendeu cabíveis, não há como cuidar-se de nulidade por deficiência de quesitação.

H.C. nº 341/81. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* nº 341/81, de Itiúba, impetrante a Pastoral Universitária e paciente Venâncio Carneiro da Silva.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência de votos, adotando o parecer da Procuradoria da Justiça, indeferir o pedido.

Custas, pela impetrante.

São inaceitáveis, como demonstra-
do pelo Dr. Procurador da Justiça, os
fundamentos do pedido.

Em verdade, defeso não era ao
juiz incluir na pronúncia uma qualifi-
cadora não cuidada na denúncia.

Pertinente não é a invocação do
art. 384 do Cód. Proc. Penal porque,
cuidando-se, na espécie, de crime
submetido à competência do Tribunal
do Júri, a matéria vem regulada pelos
artigos 408, § 4º, e 410 do referido
diploma processual.

Difere a situação dos autos daque-
la que cuida de crimes da competência
do Juízo singular quando tem aplica-
ção o dispositivo apontado pela impe-
trante, mesmo porque sabido é que a
pronúncia encerra apenas um juízo de
convencimento relativo à natureza e à
extensão do crime, possibilitando tão
só a acusação que se faz através do
libelo e o julgamento do caso.

Assim, a inclusão da qualificadora
do motivo fútil na pronúncia nenhum
prejuízo causou à defesa, porque
constando ela do libelo, peça acusató-
ria, como ocorreu, podia o réu de-
fender-se na contrariedade ao mesmo
e, através de testemunhas apresentadas
no plenário, ou meios outros, fazer
prova de sua inocorrência, o que não
se verificou.

Por sua vez, a mencionada qualifi-
cadora está justificada, ao contrário do
alegado, de maneira satisfatória na
decisão impugnada (fls. 74), não se
podendo, ainda, na instância do
habeas-corpus apreciar a futilidade do
motivo, porque a depender do exame
aprofundado das provas. Por sinal,
objeto essa alegação do pedido de
revisão, foi o mesmo indeferido.

O terceiro fundamento que diz
respeito a defeito de quesitação é
também inaceitável.

A redação do quarto quesito que
encerraria uma nulidade, porque
“obscura e envolvendo várias figuras
diferentes” — foi calcada em conformi-
dade com o libelo e a defesa não se
opôs à mesma na contrariedade do
libelo, e nem durante o julgamento.

Demonstra o Dr. Procurador da
Justiça, com precisão e acerto, a ine-
xistência da nulidade vislumbrada pela
impetrante.

Verdade que aconselhável é o des-
dobramento da matéria prevista no art.
44, II, letra d, do Código Penal, em
quesitos diversos, mas a omissão desse
desdobramento não importa em nuli-
dade, porque as três hipóteses ali
descritas são casos específicos da regra
geral — recurso que dificulte ou torne
impossível a defesa da vítima. A trai-
ção, como diz o Dr. Procurador,
encerra, em si, tanto a dissimulação
quanto a surpresa que dificulta ou
torna impossível a defesa do ofendido.

A dissimulação, no caso dos autos,
diz o Dr. Procurador, “foi o modo
pelo qual captando a confiança da
esposa desprezada, o paciente conse-
guiu conduzi-la para lugar onde não
pudesse encontrar auxílio, a fim de
praticar o delito. A dissimulação foi
o meio para agir traiçoeiramente,
desde quando a figura da traição se
concretiza pela ação de surpresa con-
tra quem só tem razões para confiar”.

A redação do quesito feita, como
dito, de maneira desaconselhável, não
importa em nenhuma confusão por
parte dos jurados, inexistindo, por-
tanto, nulidade a declarar.

Finalmente, a nulidade decorren-
te da não indagação de atenuantes que

a impetrante considera cabíveis e não incluídas na quesitação.

Procede, sem dúvida, a alegação de que os juízes deverão indagar ao júri, quando respondido afirmativamente o quesito geral das atenuantes, sobre as cabíveis na hipótese.

No caso em tela, todavia, não houve desrespeito a essa regra, porque o juiz questionou sobre a atenuante que lhe pareceu oportuna, qual a da menoridade, procedimento que foi pacificamente aceito pela defesa.

Indagar-se, como pretende a impetrante, na hipótese, sobre a atenuante da violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, aí sim, ter-se-ia que admitir a existência da nulidade porque tal quesito se chocaria com outros anteriormente afirmados pelo júri, como o referente ao motivo fútil que repele a violenta emoção provocada por ato injusto da vítima.

Observe-se, por outro lado, que a matéria foi apreciada no pedido de revisão que foi indeferido, e o réu em qualquer oportunidade disse em que se baseava para afirmar a existência da violenta emoção. Está registrado no Acórdão (fls. 101 a 104 dos autos em apenso) a inexistência de qualquer prova de que houvesse o réu "agido em legítima defesa da honra e muito menos sob o domínio de violenta emoção ou por relevante valor moral. A própria defesa não se animou a invocar essa tese, limitando-se a negar a autoria".

Adotando integralmente as considerações constantes do parecer da Procuradoria da Justiça, que ficam integrando o presente, indefere-se a ordem.

Salvador, 26 de fevereiro de 1981.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente e Relator.

HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, VELOCIDADE EXCESSIVA. INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. IMPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO. PREVISIBILIDADE RECONHECIDA. CULPA CONFIGURADA. IMPRÓVIMENTO DO APELO.

Acidente de trânsito em que o motorista imprime velocidade incompatível com a segurança, eliminando, assim, mais uma vida humana. Imperícia comprovada através perícia. Culpa configurada.
Ap. Crim. nº 228/81. Relator: DES. COSTA PINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 228/81, de Salvador, em que é apelante Lúcio Moura de Santana e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Ao relatório da sentença acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente, sendo o réu condenado a pena de dois anos de detenção e suspensão a sua execução pelo prazo de três anos.

Informado, apelou, argüido a existência de caso fortuito. Procurado o recurso, manifestou-se a Procuradoria

da Justiça, pelo improvimento do recurso.

Merece subsistir, por seus próprios fundamentos a sentença recorrida, eis que evidenciada, de maneira indiscutível, a culpa com que se houve o apelante.

Trafegando pela rua do Uruguai desenvolvendo velocidade excessiva, inteiramente incompatível com o local, deparou-se com um buraco no centro da pista, e, ao tentar desviar o veículo, foi de encontro ao meio fio onde colheu a vítima que depois de atirada a parede de um estabelecimento comercial, foi lançada a vinte e dois metros de distância.

Imprimir-se ao carro com a velocidade compatível com a segurança, teria o réu condições de desviar do buraco, evitando assim, que mais uma vida humana fosse eliminada, pela imprudência dos condutores de veículo.

Por outro lado, não pode merecer acolhida a tese esposada pela defesa, ou seja, caso fortuito, porquanto o fato, como demonstrado, era previsível.

Cumpra assinalar ainda, a sua imperícia, porquanto não fez uso do sistema de ferragem, nem tão pouco da caixa de mudanças para amortizar a velocidade imprimida a viatura, como atesta a perícia (fls. 35 a 37).

Destarte, impõe-se negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1981. *Wilton de Oliveira e Sousa* — Presidente. *Costa Pinto* — Relator. Fui Presente: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

HOMICÍDIO CULPOSO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PRETEN-

SÃO PUNITIVA DO ESTADO RENUNCIADA FACE PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

Colisão de veículos. Morte de um transeunte. Culpa concorrente dos motoristas que dirigiam os carros. Responsabilidade criminal dos agentes. Sentença condenatória dos culpados. Recurso apelatório de um dos réus. Improvimento. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Provado ter sido a morte da vítima resultado do choque dos dois veículos e ter sido a colisão provocada pela culpa concorrente dos dois motoristas, impõe-se a condenação dos culpados, e, por via de consequência, que se negue provimento ao recurso interposto.

Já tendo, porém, se operado o prazo prescricional previsto no art. 109, V, do Código Penal, renunciada ficou a pretensão executória ou mais precisamente, a perda do poder de punir o Estado. Ap. nº 219/81. Relator: DES. LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, de Alagoinhas, nº 219/81, em que figura como apelante, Anibal Martins de Araújo Maia, sendo apelada, a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de voto, negar provimento ao recurso apelatório, decretando, entretanto, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

E, assim decidiram, pelas razões que passam a expor:

A culpa recíproca dos réus na colisão dos veículos descritos na peça vestibular, e, de cuja colisão resultou a morte da vítima, está provada de maneira inequívoca.

A do réu Teófilo Rodrigues Teodoro Júnior, dirigindo em alta e proibida velocidade a Variante, e, a de Anibal Martins de Araújo Maia, entrando numa pista contínua e dupla, sem ter feito o balão.

O apelante pretende, fazer crer, que não entrou na pista, não concorrendo, de qualquer modo, para que ocorresse a colisão.

A verdade, porém, é que o apelante saiu de sua mão de direção e atravessou a pista, na qual havia uma faixa dupla, que impedia a manobra que fez.

Às fls. 42, ele próprio declara que atravessou a pista uns dez ou vinte centímetros. É evidente, que assim aconteceu, pois, do contrário, a colisão dos dois veículos jamais teria ocorrido, fosse qual fosse a velocidade desenvolvida pela Variante.

A sentença do primeiro grau merece, portanto, ser mantida, porque decidiu bem.

Impõe-se, todavia, a decretação da prescrição retroativa.

Tendo sido a pena imposta aos acusados de um ano e quatro meses de detenção, o prazo prescricional nos termos do art. 109, V, do Código Penal, é de quatro anos, prazo este, que começa a correr da data do recebimento da denúncia.

Ora, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, decorreram, como salientou o douto parecer de fls. mais de quatro anos.

Caracterizada está assim a renúncia do Estado à pretensão executória, isto é, a perda do seu poder de punir.

Salvador, 11 de fevereiro de 1982.
Jorge Fernandes Figueira — Presidente.
Leitão Guerra — Relator. Fui Presente:
José Viana Brim — Procurador da Justiça.

LATROCÍNIO. AUTORIA CONFIRMADA PELO INTERROGATÓRIO DO CÚMPLICE E PELAS TESTEMUNHAS. JUSTA DOSAGEM DA PENA.

Latrocínio. Evidenciada, no interrogatório do cúmplice, no auto de reconhecimento e depoimento das testemunhas, a autoria do crime, justa a sentença que muito bem aplicou uma correta dosagem da pena.

Ap. nº 89/81. Relator: DES. JORGE FERNANDES FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 89/81, de Salvador, sendo apelante Joel Silva dos Santos, vulgo de praia e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

O apelante foi acusado de haver, em companhia de outros, assaltado, no dia 3 de setembro de 1979, o carro da cadeia de Supermercados Cintra que arrecadava o produto das venda-

gens diárias de seis Lojas, roubando elevada quantia em dinheiro e abatendo mortalmente, a tiros de revólver, o motorista do aludido carro Astrogildo Gomes do Nascimento, quando este procurara reagir ao assalto.

As provas colhidas nos autos, examinados cuidadosamente não só pela decisão recorrida como pelo parecer da Procuradoria da Justiça, deixam evidenciada, a mais não poder, a responsabilidade do apelante como um dos autores do evento delituoso.

Assim, a negativa de autoria sustentada pelo apelante não encontra o mais leve apoio nos autos.

A sua participação no delito, como diz o Dr. Procurador da Justiça, vem confirmada pelo interrogatório do co-autor Edvaldo Gonzaga dos Santos (fls. 24 e seguintes) e pelas testemunhas José Renato Rangel Leal (auto de reconhecimento — fls. 26), Dermeval Alves Cardoso (idem, fls. 27), José Cornélio dos Santos (idem, fls. 30), Maria Pereira de Araújo (idem, fls. 31), João Barbosa do Carmo (idem, fls. 32).

Se algumas dessas testemunhas se contradisseram em juízo, a de nome Carmélia dos Santos confirmou a participação do apelante no assalto, apontando-o como sendo o indivíduo que atirou na vítima Astrogildo, destacando o fato de o haver reconhecido na polícia (fls. 184 e verso), o que se contrapõe à afirmativa da defesa de que a mencionada testemunha teria na polícia que desconhecia os autores do delito.

Roque José Nunes, funcionário dos Supermercados Cintra fls. 30 — reconheceu com segurança os elementos que participaram do assalto, apontando o apelante como o elemento que

atirou contra o motorista do Fiat, o funcionário do Cintra de nome Astrogildo e também contra ele Roque, usando para isso de um jornal para esconder o revólver (fls. 30).

As provas contra o apelante são abundantes, não deixando qualquer dúvida sobre a participação do mesmo no evento delituoso.

A pena aplicada, por sua vez, foi devidamente fundamentada. A Dra. Juíza, como sempre, cuidou do exame de todos os elementos necessários à uma correta dosagem da pena, não esquecendo de evidenciar os pésimos antecedentes do apelante que, inclusive, foi considerado como reincidente (fls. 407 verso).

Face ao exposto e adotando o parecer do Dr. Procurador da Justiça, negam provimento ao apelo para manter a decisão que bem apreciou a espécie dos autos, decidindo com inteiro acerto.

Bahia, 17 de dezembro de 1981.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente.
Jorge Fernandes Figueroa — Relator. Fui Presente: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

MACONHA. GUARDA E INEXISTÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO. TIPICIDADE DO DELITO CONFIGURADA NO ART. 12 DA LEI Nº 6 368/76.

Maconha guardada ou adquirida não desconfigura o delito previsto no art. 12, caput, da Lei nº 6 368/76, mesmo não existindo a finalidade de comercialização da droga. Enquanto isto, para o recurso de apelação imprescindível é o recolhimento do paciente à prisão, conforme exigência do art.

35 da supramencionada lei.
Ordem denegada.

H.C. nº 293/81. Relator: DES.
OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* nº 293/81, de Salvador, impetrante o Bel. Pedro Milton de Brito e paciente Normando José da Conceição.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência, adotando o parecer da Procuradoria da Justiça, indeferir o pedido.

Custas como de lei.

Normando José da Conceição foi condenado pelo Juiz da 16ª Vara Criminal a três anos de reclusão e pagamento de cinquenta dias-multa, por violação do art. 12 da Lei nº 6 368, de 1976, não tendo sido admitida a interposição do recurso de apelação porque o réu não se recolhera à prisão.

Entendendo ser ilegal a determinação do juiz, fazendo expedir o mandado de prisão, porque emanada de uma sentença írrita, onde as conclusões estavam em contradição com os fundamentos, pleiteia o Dr. Pedro Milton de Brito a concessão de um *habeas-corpus* em favor do paciente, visando a anulação da sentença, ou, pelo menos, para que seja permitida a interposição do apelo sem o recolhimento do condenado à prisão.

A contradição vislumbrada pelo impetrante entre os fundamentos da sentença e sua conclusão resultaria do fato de haver o juiz admitido a configuração do delito previsto no art. 12 *caput*, da Lei Antitóxicos, e declarasse, ao mesmo tempo, inexistirem provas

de que a substância entorpecente apreendida fosse destinada ao comércio porque não comprovadas as denúncias nesse sentido.

Ocorre, todavia, que, como diz o Dr. Procurador da Justiça, consoante se infere dos termos do artigo 12, a ausência de prova quanto ao tráfico, ou seja, à comercialização, propriamente dita, da substância entorpecente, não tornaria atípica a ação do paciente, pois seria suficiente a configuração do delito definido nesse dispositivo adquiri-la ou guardá-la, como resultou evidenciado nos autos da ação penal e está explicitado na sentença condenatória.

Evidentemente, declarando o juiz inexistir prova de que a maconha se destinasse à comercialização, não se contradisse ao condenar o paciente porque, para a configuração do delito previsto no art. 12 da chamada Lei Antitóxicos, nem sempre é necessária a finalidade comercial da maconha guardada ou adquirida.

Por outro lado, como argumenta o Dr. Procurador, o Juiz, ao referir-se sobre a incorrência do dolo, quis, evidentemente, reportar-se ao da comercialização e não relativamente ao da guarda da maconha apreendida que, sem sombra de dúvida, resultou provado.

Inacabível, também, a concessão da ordem para permitir o uso do recurso de apelação, sem o recolhimento do paciente à prisão, porque condição expressamente exigida pelo art. 35 da Lei 6 368, não se podendo admitir, consequentemente, que do seu cumprimento decerra algum constrangimento ilegal.

Em face a tais considerações, indeferiu-se o pedido.

Salvador, 19 de novembro de 1981.
Claudionor Ramos — Presidente. Wilton
de Oliveira e Sousa — Relator. Waldêto
Santos — Procurador da Justiça.

MACONHA. TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA.

Tráfico de entorpecentes. Exame pericial constou tratar-se de maconha e a quantidade apreendida dar a entender não ser destinada somente ao uso, além de ser comprovada, também, a autoria do delito. Todavia, merece razão o apelante quando almeja redução da pena, uma vez que o mesmo é primário, sem antecedentes criminais e circunstâncias judiciais outras favoráveis.

Ap. nº 200/81. Relator: DES.
OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 200/81, de Salvador, apelante Marcos Roberto de Oliveira Daltro e apelado a Justiça Pública.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, unanimemente, acolhendo o parecer da Procuradoria da Justiça, dar provimento ao apelo, em parte, para reduzir a pena privativa da liberdade.

Custas como de Lei.

Argüi o apelante, em suas razões de recurso, a nulidade do processo por descumprimento do art. 23 da Lei 6 368/76 e, ainda, nulidade da senten-

ça porque lançada com desatenção às regras do art. 42 do Código Penal.

Inacolíhveis são tais preliminares, como demonstrado pelo Dr. Procurador da Justiça.

Da inexistência do despacho previsto no art. 23 da Lei 6 368 não decorre, no caso, nenhuma nulidade.

Além de cuidar-se de arguição oferecida a destempo, não seria a omissão o efeito pretendido pelo apelante porque dela não decorreu qualquer prejuízo para a defesa (art. 563, C. P. Penal).

No tocante à pena-base, o juiz, ao contrário do alegado, apreciou os elementos necessários à sua fixação, não havendo como falar-se em descumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 42 do Código Penal.

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares de nulidade.

No mérito também desassiste razões ao recorrente quando sustenta que a decisão atacada não encontra respaldo nas provas dos autos.

Os elementos probatórios colhidos conduzem à afirmação a responsabilidade penal do apelante pela prática do delito de tráfico de entorpecente.

O material apreendido foi considerado, pelo exame pericial a que foi submetido, como sendo maconha e pela quantidade apreendida tem-se que não se destinava tão somente ao uso do apelante.

A autoria também resultou comprovada indubitavelmente através das provas colhidas.

O enquadramento do crime no art. 12 da Lei Antitóxicos está em perfeita consonância com a norma inscrita no art. 37 do mencionado diploma legal.

Todavia, como sugerido pelo Dr. Procurador da Justiça, cabe o provi-

mento, em parte, do apelo, para redução da pena corporal aplicada ao apelante.

O apelante, como se tem da sentença, é primário, sem antecedentes criminais, consequências do delito nulas porque apreendida a maconha antes de ser exposta à venda, circunstâncias judiciais outras favoráveis ao réu, daí caber a fixação da pena-base em três (3) anos de reclusão, penalidade que torna-se definitiva ante a inexistência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas especiais de aumento ou diminuição.

Adotando o parecer da Procuradoria da Justiça, dá-se provimento, em parte, ao apelo para reduzir para três anos de reclusão a penalidade imposta ao apelante, mantidas as demais cominações.

Salvador, 10 de dezembro de 1981. *Wilton de Oliveira e Sousa* — Presidente e Relator. Fui Presente: *José Viana Brim* — Procurador de Justiça.

NULIDADE DE SENTENÇA CRIMINAL. VÍCIO INSANÁVEL DECORRENTE DE FUNDAMENTAÇÃO APOIADA EM DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO.

Fixando a pena-base em 3 anos de reclusão, exasperando-a para seis com respaldo em dispositivo legal revogado, art. 47, I, do Código Penal, constitui-se o caso de nulidade insanável, devendo o juiz pois, lançar uma outra sentença. Ap. nº 73/81, de Salvador. Relator: DES. JORGE FERNANDES FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 73/81, de Salvador, sendo apelante Raimundo Souza Santos e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei de Tóxicos a seis anos de reclusão e pagamento de vinte dias de multa arbitrado o valor destes em vinte e cinco cruzeiros cada.

Argúi o ilustre Procurador da Justiça a nulidade da sentença porque enviada de vício insanável decorrente de fundamentação apoiada em dispositivo legal revogado.

Com efeito, fixando o juiz a pena-base em 3 anos de reclusão, exasperou-a para seis, dizendo fazê-lo com fundamento no art. 47, inciso I, do Código Penal, quando este dispositivo legal, em seu *caput* com sua atual redação, refere-se aos efeitos da reincidência nos crimes políticos e militares, não tendo o artigo citado nenhum inciso.

O equívoco do Dr. Juiz, ao que tudo indica, resulta de haver compulsado o texto do referido artigo antes da modificação feita pela Lei nº 6 416, de 1977.

Este diploma legal, publicado e em vigor desde maio de 1977, modificou o conceito da reincidência para efeito de sua influência na dosagem da pena.

A despropositada invocação do art. 47, inciso I, do Código Penal pelo juiz constitui nulidade insanável, como demonstrado pelo Dr. Procurador.

Além disso, há que registrar-se a falta de enquadramento à hipótese dos elementos ou circunstâncias indicados no artigo 42 do Código Penal para efeito de fixação da pena. Fala o Dr. Juiz nos "antecedentes e personalidade do acusado, o dolo, a quantidade da substância tóxica apreendida e suas maléficas conseqüências", sem contudo esclarecer ou adaptar, ao acaso dos autos, tais circunstâncias.

E, ainda, condenou o Dr. Juiz o réu, inexplicavelmente, ao pagamento de vinte-dias multa quando o mínimo previsto para o delito são cinquenta dias-multa.

Adotando os fundamentos da Procuradoria da Justiça, dão provimento ao apelo para anular a sentença e determinar que outra seja lançada com observância das formalidades e preceitos legais.

Bahia, 03 de dezembro de 1981.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente.
Jorge Fernandes Figueira — Relator.
Fui Presente: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ATENDIMENTO DO RÉU ÀS INTIMAÇÕES DA POLÍCIA PARA INDISPENSÁVEL EXAME GRAFOTÉCNICO. DESEJO DO PACIENTE EM DIFICULTAR A APURAÇÃO DOS FATOS, GERANDO EMPECILHOS À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA PRÉVIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS-CORPUS INDEFERIDO.

Fundamentado em coação ilegal em decorrência de um decreto de prisão preventiva desfundamentado e por isso, imprestável. Alegações não comprovadas. Não se pode dizer desfundamentado um despacho, quando se tem do mesmo a indicação precisa do motivo que levou o juiz a considerar procedente a representação do delegado de polícia e decreta a prisão preventiva do paciente.

H.C. nº 80/80. Relator: DES. JORGE FERNANDES FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus*, nº 80/80, da Capital, sendo impetrante o Bel. Renato Reis e paciente Sérgio Raimundo Freitas Tavares.

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que compõem a Turma Julgadora, à unanimidade de votos, indeferir a ordem.

Custas na forma da lei.

Impetra o Bel. Renato Reis uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Sérgio Raimundo Freitas Tavares, que estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de um decreto de prisão preventiva desfundamentada e, por isso, imprestável, lançado pelo juiz da 5ª Vara Criminal numa ação movida o paciente.

Tece considerações sobre o aludido decreto, procurando demonstrar a inconsistência do mesmo, dizendo ter o pedido se originando de uma representação de autoridade policial, que baseou a mesma no fato de ter o paciente deixado de atender intimações que lhe teriam sido endereçadas para

fornecimento de peças padrões destinadas a realização de exames grafotécnicos e procura justificar o não atendimento às intimações alegando, inicialmente, motivo de saúde e, quanto aos demais, o desconhecimento das intimações porque entregues a pessoas estranhas.

Veio o pedido instruído com documentos, inclusive, cópias do decreto de prisão preventiva e despacho que indeferiu o relaxamento da custódia, cópias de atestados de idoneidade, da carteira de habilitação para dirigir veículos, folha de antecedentes criminais, contrato de locação de imóveis, prova de ser eleitor e cópias das intimações expedidas pela autoridade policial.

Solicitadas, foram prestadas as informações pelo Dr. Juiz com exercício na 5ª Vara Criminal, através do ofício de fls. 55/56.

O Dr. Procurador da Justiça ofereceu o parecer de fls. 58/63, concluindo por opinar no sentido do inferimento do pedido.

É o relatório.

Cuidam os autos de um pedido de *habeas-corpus* formulado pelo Bel. Renato Reis em favor de Sérgio Raimundo Freitas Tavares, preso preventivamente por determinação do Juiz em exercício na 5ª Vara Criminal, na ação criminal a que o paciente ali responde como incurso nas sanções dos artigos 171 e 297 a 299, todos do Código Penal.

Inconformado com o decreto de prisão preventiva, solicitou o paciente a revogação do mesmo sendo o pedido denegado, dizendo o Juiz plantonista que a providência adotada se impunha por conveniência da instrução criminal

e para assegurar a aplicação da lei penal.

O impetrante, todavia, considera o paciente sob constrangimento ilegal, por carecer o decreto de prisão de fundamentação exigida por lei e, portanto, inconsistente.

Cabe pois, examinar-se se o decreto de custódia preventiva se ressentite, realmente, da fundamentação necessária, porque, ponto pacífico que, na época atual, desaparecida a figura da prisão preventiva obrigatória para determinados delitos, há de ser fundamentado o despacho que o decretar, impondo-se que o juiz diga os motivos que autorizavam a adoção da providência indicada.

Na hipótese, entendeu o juiz que o procedimento do paciente desatendendo às reiteradas informações, dizem, intimações feitas pela autoridade policial para o fornecimento de peças padrões destinadas a um exame grafotécnico, considerado necessário à comprovação dos fatos historiadores no inquérito, autorizavam a convicção de que o mesmo procuraria dificultar a instrução criminal, sendo necessário, por outro lado, preservar a ordem pública da atuação delituosa desenvolvida pelo paciente.

Não se pode dizer desprovido de procedência o entendimento do juiz face ao procedimento do paciente, porque, apesar do esforço desenvolvido pelo impetrante, não conseguiu ele comprovar, de maneira convincente, que não houvesse, por parte do paciente, o desejo de furtar-se ao exame grafotécnico determinado pela autoridade policial.

Com efeito, dizendo não ter o mesmo comparecido no primeiro dia designado, por motivo de saúde, não

exibiu ao delegado, nem tão pouco o fez com a inicial do presente pedido, qualquer atestado médico ou elemento outro que comprovasse a doença alegada. Limitou-se por outro lado, a alegar, sem qualquer comprovação, que as várias outras intimações que se seguiram para a mesma diligência não chegaram ao seu conhecimento porque entregues a pessoas que diz serem estranhas.

Alegações destituídas de comprovação e inverossímeis porque, de admitir-se não é, sem provas, que tendo sido entregues as intimações na residência do paciente, o fossem todas elas entregues a pessoas estranhas, que deixassem de levá-las ao conhecimento do paciente.

Não convencem pois, as alegações do impetrante no sentido da inexistência do motivo que levou o juiz a considerar necessária a custódia prévia do paciente.

Assim, não se pode dizer desfundamentado o despacho quando se tem do mesmo a indicação precisa do motivo que levou o juiz a considerar procedente a representação do Dr. Delegado de Polícia e decretar a prisão preventiva do paciente. Face o procedimento deste, o juiz, deixando, como já referido, de atender o paciente às várias intimações para comparecer à Delegacia a fim de fornecer elementos para o exame grafotécnico, entendeu haver o paciente demonstrado, de maneira inequívoca, o seu desejo de dificultar a apuração dos fatos e, conseqüentemente, de criar impecilhos à instrução criminal, e a conveniência da instrução criminal é uma das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, segundo se tem do

disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Se o juiz não teceu no despacho mais longas e derramadas considerações, a verdade é que o fez de maneira suficiente. O despacho reúne, sem dúvida, os elementos exigidos pelo Código e, assim, não pode ser considerado desfundamentado e nem, por outro lado, se poderá considerar descabida a procedência da necessidade enxergada pelo juiz para a custódia do paciente.

Assim, indeferem o pedido, adotando o parecer da Procuradoria da Justiça.

Bahia, 24 de abril de 1980. *Wilton de Oliveira e Sousa* — Presidente. *Jorge Fernandes Figueira* — Relator. Fui Presente: *Eliezer R. de Souza* — Procurador da Justiça.

RECURSO CRIMINAL. PACIENTE PRESO A PEDIDO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA APRECIAR O PEDIDO. IMPROVIMENTO.

Paciente preso a pedido do Juiz da Vara de Execuções Criminais de São Paulo, anteriormente condenado e foragido do distrito da culpa. Competência para conhecimento e decisão do pedido da Justiça Paulista. Improvimento. Rec. Crim. nº 70/81. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 70/81,

de Salvador, recorrente Amadeu Vieira de Sá e recorrido o Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Custas como de lei.

Não merece reforma a decisão recorrida.

O paciente, segundo consta dos autos, foi preso a pedido do Juiz da Vara de Execuções Criminais de São Paulo por ter sido condenado ao cumprimento de uma pena de três anos de reclusão, imposta pelo Juiz da 19ª Vara Criminal, tendo foragido do distrito da culpa.

Há, ainda, notícias de uma outra condenação pelo mesmo juízo e, ainda, de uma mandado de prisão expedido pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, contra o paciente.

A competência para conhecer e decidir do pedido é, sem dúvida, da Justiça Paulista, donde emanaram duas ordens de prisão. Somente o Juiz das Execuções Criminais de São Paulo poderá examinar a situação do paciente para saber se a pena foi, ou não, cumprida, como alegado.

Adotando o parecer da Procuradoria da Justiça, negou-se provimento ao recurso.

Salvador, 3 de dezembro de 1981.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente e Relator. Fui Presente: Eliezer de Souza — Procurador da Justiça.

RECURSO CRIMINAL DE OFÍCIO. EXCLUDENTE DA CRIMINALIDADE. LEGÍTIMA DEFE-

SA PRÓPRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Demonstrando a prova produzida na instrução criminal, que a conduta do recorrido se ajusta à discriminante de legítima defesa própria nega-se provimento ao recurso interposto contra a sentença absolutória.

Rec. Crim. nº 83/81. Relator: DES. LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Criminal nº 83/81, de Livramento de Nossa Senhora, em que figura como recorrente, a Dra. Juíza de Direito da referida Comarca, sendo recorrido, Antônio José Pinto.

Acordam os Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de voto, negar provimento ao recurso de ofício interposto.

E, assim decidiram, pelas razões que passam a expor:

O Auto do Exame de Corpo de Delito de fls. 3, revela que Edson José dos Santos sofreu uma lesão corporal, produzida, possivelmente, por uma faca, na região precordial esquerda, atingindo o coração, de cuja lesão veio a falecer.

Revelam, também, que o autor desse ferimento foi o acusado Antônio José Pinto.

Dúvida, portanto, não existe, quer quanto a materialidade do fato delituoso, quer quanto à sua autoria.

Através de instrução criminal, porém, ficou apurado e provado que no dia do fato descrito na denúncia, o

acusado, a vítima e Sebastião M.R. saíram da venda de João Herculano e, já anoitecendo, dirigiram-se para as suas casas. A certa altura do caminho, Sebastião separou-se dos companheiros. O resto do que se passou, só se tem ciência através da versão do denunciado, no interrogatório de fls. 50v., já que era noite e ninguém presenciou o crime.

Nesse interrogatório, diz o recorrido que, chegando a um campo de futebol das crianças, distinguiu um vulto, que era de Edson, o qual foi logo dizendo: "segura caboclo, que agora que vou lhe matar". Edson sacou de uma peixeira e investiu contra o interrogado, por duas vezes, só não o atingindo porque negaceou o corpo. O interrogado apanhou uma tora de pau no chão e ao terceiro ataque de Edson, o interrogado bateu com a madeira na mão de Edson, derubando a faca. Edson investiu, novamente, contra o interrogado, de murro, atingindo na cabeça, na testa e nos peitos. Quando caiu, Edson se pôs por cima e esmurrou o interrogado à vontade. O interrogado, naquela ocasião, já estava com costela atingida. Se lembra que ainda gritou pela proteção de Nossa Senhora do Rosário e, ainda no chão, sendo esmurrado,

meteu a mão no bolso, sacou do canivete que portava e por baixo de Edson deu nele uma só estocada".

Os depoimentos das testemunhas inquiridas, tanto as de acusação, quanto as de defesa, afirmam que antes dos fatos descritos na denúncia, já havia entre o acusado e a vítima inimizade, inclusive, luta corporal, em que a vítima quebrou uma costela do acusado. Dizem, também que a vítima havia declarado que mataria o acusado no primeiro encontro que tivessem. E, finalmente, sustentam, não só ser a vítima de maus antecedentes, gostando de bater na cara dos outros, como também, muito mais forte do que o acusado e estar armado de faca.

As declarações, assim, do acusado, estão em sintonia com a prova testemunhal produzida e na ausência de qualquer prova em contrário, merecem ser criadas.

Impõe-se, portanto, a confirmação da sentença recorrida e, por via de consequência, que se negue provimento ao recurso de ofício.

Salvador, 11 de fevereiro de 1982.
Jorge Fernandes Figueira — Presidente.
Leitão Guerra — Relator. Fui Presente:
José Viana Brim — Procurador da Justiça.

EMENTÁRIO CÍVEL COMERCIAL E CRIMINAL

AÇÃO DE COBRANÇA – ACIDENTE DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE DÍVIDA DE TERCEIRO: RESARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES.

+ O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Simples alegação, impugnada pela ré, não pode alicerçar procedência de ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 02/09/81.

Apelação Cível nº 357/81, de Salvador.
Relator: Des. Manuel Pereira.

AÇÃO DE COBRANÇA – RITO SUMARÍSSIMO E VIA ORDINÁRIA. AMPLITUDE.

+ A parte desprovida de título que enseje execução poderá evidentemente demandar o devedor pela via ordinária, em que se defere a ampla instrução para a visualização do crédito reclamado, ou mesmo a demonstração de sua inexistência. A prova escrita evidentemente corroborada com meios outros de convencimento levam à decretação da procedência do pedido. Apelação desprovida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/02/82.

Apelação Cível nº 855/81, de Itabuna.
Relator: Des. José Abreu.

AÇÃO DE COBRANÇA – VINCULAÇÃO A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO: PREFERÊNCIA. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Ação de cobrança e ação de consignação em pagamento vinculadas em razão do mesmo objeto e distribuídas a juízes com a mesma competência territorial. Conexão e continência. Verdadeiro sentido da lei quanto ao julgamento das ações conexas evitando decisões separadas que podem ensejar nulidade. Inexistência de cerceamento de defesa se desnecessária a instrução probatória por ser a matéria discutida meramente de direito. Aplicação do art. 330, I, do C.P.C. Nota promissória não registrada no órgão fazendário quando vigente o Dec. Lei nº 427. Sua convalidação com a Lei nº 1 700 que extinguiu a obrigatoriedade do registro e devolveu a eficácia cambial permitindo sua cobrança executiva. Rejeição das preliminares. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/3/82.

Apelação Cível nº 888/81, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Dermeval Bellucci.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO – CAMBIMENTO. TÍTULO CAMBIAL: DUPLICATA. TRANSFERÊNCIA DE CREDOR ATRAVÉS INCORPORA-

ÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Embora o decurso do prazo prescricional retire a eficácia cambial do título, nada obsta a que este seja cobrado pela via comum, com base na obrigação resultante do negócio subjacente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 07/10/81.

Apelação Cível nº 114/81, de Salvador.
Relator: Des. Díbon White.

AÇÃO DE DESPEJO – DENÚNCIA VAZIA. MANDATO SEM PODER EXPRESSO PARA RENUNCIAR. SENTENÇA REFORMADA.

+ Falta de poder expresso para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, inabilita o advogado para a prática desse ato. Provimento do recurso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/11/81.

Apelação Cível nº 398/81, de Itabuna.
Relator: Des. Wilde Lima.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PLANTAÇÃO FEITA EM TERRENO ALHEIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA.

+ Competência do Juiz substituído, que presidiu a instrução, para julgar o feito, nada obstante haver resumido o exercício o titular da Comarca.

Ação de indenização pelas plantações feitas em solo alheio. Procedência do pedido.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/12/81.

Apelação Cível nº 411/81, de Maraú.
Relator: Des. Carlos Souto.

AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO SANEADOR. APLICAÇÃO DE HIPÓTESE DO INCISO VI DO ARTº 267 DO CÓD. PROC. CIVIL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

+ Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Recurso de agravo provido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 07/10/81.

Agravo de Instrumento nº 69/80, da Comarca de Alagoinhas.
Relator: Des. Manuel Pereira.

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DE POSSE REAL IMOBILIÁRIA: CARTA DE ADJUDICAÇÃO, APÓS O JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO DECISÓRIO PELA PROVA ROBUSTA E EQUILIBRADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Documento novo, consoante disposto no inciso VII, do art. 485, do C.P.C. é aquele cuja existência a parte ignorava, ou de que não pode fazer uso, e qual era capaz por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. *In casu*, a carta da adjudicação foi pro-

duzida posteriormente à sentença rescindenda. Ação rescisória improcedente.

Acórdão das Câmara Reunidas, de 21/12/81.

Ação Recisória nº 05/79, de Salvador.

Relator: Des. Manuel Pereira.

AÇÃO RESCISÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: LOTEAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

+ Ação ordinária, visando à rescisão de “contrato de prestação de serviço para instituição e comercialização de loteamento”. Improcedência, tendo em vista que o contrato está executado, cumprido integralmente, exaurido. Sua rescisão, por outro lado, poderia acarretar a terceiros, os compradores dos lotes, consequências imprevisíveis, e eles não têm sequer ciência da demanda, para a qual jamais foram chamados.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/11/81.

Apelação Cível nº 590/81, de Salvador.
Relator: Des. Sento Sé.

ACIDENTE DE VEÍCULOS – ABALROAMENTO DEVIDO A UMA CONTRAMÃO: CULPA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO: CABIMENTO. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Certidão policial válida como prova documental eficaz se o fato nela narrado encontra eco nas demais provas. Não se pode exigir do juiz conhecimento especial e desnecessária se faz a perícia, se o fato sob apreciação

mostra-se como fato comum da vida e as provas produzidas apresentam-se suficientes à formação do seu livre convencimento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 08/4/82.

Apelação Cível nº 90/82, da Capital.

Relator: Des. Paulo Furtado.

AÇÕES CONEXAS – JULGAMENTO ÚNICO, PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. PEDIDO DE UMA DAS PARTES DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO C.P.C.

+ Pedem eles um julgamento único. Se uma das partes ostenta os benefícios da assistência judiciária, o juízo privativo é o competente para o julgamento das ações, independentemente do critério adotado no art. 219, do Cód. de Processo Civil.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 21/12/81.

Ação Rescisória nº 08/80 de Salvador.
Relator: Des. Carlos Souto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA: INTIMAÇÕES. REVELIA.

+ Reintegração de posse.

Justificação prévia do alegado.

O réu, citado no começo do processo, não precisa ser chamado de novo a juízo se esse chamamento foi feito com obediência às normas legais. O que a lei exige, nesse instante, é uma simples intimação às partes.

Agravo provido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 05/8/81.

Agravo de Instrumento nº 71/81, de São Felipe.

Relator: Des. Wilde Lima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DE CITAÇÃO: APLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI DE LUVAS. PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

+ Não basta o ingresso da parte em juízo com a ação renovatória para que atenda ao prazo consignado no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 24 150/34. Se no regime do anterior Código de Processo Civil chegou-se a admitir que bastaria a entrega da inicial na distribuição para que não se operasse a decadência, exigindo, outros, o mero despacho ordenando a citação, atualmente e diante dos termos indubitáveis do § 4º, do artigo 219, do Código de Processo Civil solidifica-se o entendimento de que para que não se consume a prescrição ou decadência é preciso que a citação se consume. Assim, para que se atenda à imposição legal do artigo 4º, da lei de luvras, mister se faz que a parte consume a citação dentro em dez dias, prorrogáveis por mais noventa dias, se após o decurso e em cinco dias a parte requerer a prorrogação ao juiz. Caso não tome esta providência e a parte deixar que a citação se consuma fora dos prazos do artigo 219, § 3º da lei de ritos civil, opera-se a decadência a parte será julgada carecedora de ação. Provimento do agravo, por maioria, para tal fim.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/9/81.

Apelação Cível nº 205/81, da Capital.

Relator: Des. José Abreu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CONTRA CONCESSÃO DE ALVARÁ PERMISSIVO DA EFETIVAÇÃO DA VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE A ESPÓLIO. PASSAGEM DE ESCRITURA DEFINITIVA.

+ Realmente, não é nula a venda de bem imóvel pertencente ao espólio, efetivada pelo inventariante e precedida de alvará de autorização. Justificada a concessão do alvará, visualizando evitar litígios futuros referentes a bens vendidos pelos falecidos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 7/5/80.

Agravo de Instrumento nº 12/80, de Feira de Santana.

Relator: Des. Dibon White.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CONTRA DESPACHO DO JUIZ A QUO. AUDIÊNCIA PEDIDO DE ADIAMENTO: DESFUNDAMENTAÇÃO COMPROVADA. OUTORGA DE MANDATO A VÁRIOS ADVOGADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ O Advogado não tem o direito incontestado ao deferimento do pedido de adiamento da audiência, motivado pelo exercício profissional em outra Comarca. O motivo alegado precisa ser provado. Recurso improvido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 12/11/1980.

Agravo de Instrumento nº 74/80, da Comarca de Itambé.

Relator: Des. Mário Albiani.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CONTRA DESPACHO REFORMAN-
DO MEDIDA CAUTELAR: SEQÜES-
TRO.**

+ Certa a decisão que reforma despacho calçado em documento falso carreado para os outos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/10/81.

Agravo de Instrumento nº 131/81, de Santa Maria da Vitória.

Relator: Des. Manuel Pereira.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CONTRA LIMINAR EM INTERDITO
POSSESSÓRIO. INSTRUÇÃO SUMÁ-
RIA SUFICIENTE. IMPROVIMEN-
TO.**

+ Agravo de Instrumento contra despacho concessivo de liminar de interdito possessório proibitório, após justificação prévia. Argüiu o recorrente insuficiência de prova testemunhal produzida na justificação, a qual esteve presente.

Improcedência do recurso: a decisão atacada encontra apoio não só naquela instrução sumária, como na documentação excluída com a inicial do interdito, cuja natureza e finalidade reencontram, via de regra, o deferimento liminar para a manutenção do *statu quo*.

Somente no curso da ação possessória poder-se-á aprofundar a investigação dos aspectos fáticos e jurídicos da questão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 09/12/81.

Agravo de Instrumento nº 146/81, da Comarca de Cícero Dantas.

Relator: Des. Renato Mesquita.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
MODIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO
SOBRE PESQUISA DE CALCÁREO.
IMPROVIMENTO AO RECURSO.**

+ Direito de pesquisa. Código de Mineração. Entendimento do Ministério das Minas. A Lei nº 6 567, de 4/9/1978 modificou a legislação específica e o seu regulamento. O agravo está amparado por um alvará de autorização originário do Ministério das Minas e Energia, e anterior à lei que regulou o aproveitamento por licenciamento. O direito adquirido constitui vantagem que figura como patrimônio individual, enquanto que a expectativa é apenas uma possibilidade de se obter uma vantagem ainda não realizada, e por isso mesmo, está fora da proteção da lei.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 10/12/80.

Agravo de Instrumento nº 57/80, de Itambé.

Relator: Des. Dibon White.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CONTRA SENTENÇA REJEITANDO
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.
CONEXÃO OU CONTINÊNCIA DE
AÇÕES: INEXISTÊNCIA.**

+ Inexistência conexão ou continência entre a ação de despejo por falta de pagamento e a ação renovatória

de locação. Confirmação de sentença que decidiu em tal sentido.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 09/03/82.

Agravo de Instrumento nº 158/81, de Salvador.

Relator: Des. Sento Sé.

ALIMENTOS — FIXAÇÃO DO QUANTUM: DESPROPORÇÃO PROVIMENTO AO RECURSO: REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA.

+ Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/11/81.

Apelação Cível nº 577/81 de Salvador.

Relator: Des. Manuel Pereira.

ALIMENTOS — NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO.

+ Ação de alimentos. Anulação da sentença, por não haver analisado as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, e do processo, por infração do art. 11 § único da Lei nº 5 478, de 25/7/68.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 09/03/82.

Apelação Cível nº 754/81, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Sento Sé.

AMEAÇA — DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO: FALTA DE PRO-

VAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 147 DO CÓD. PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMA DA SENTENÇA ABSOLVENDO O RÉU.

+ A ameaça deve ser proferida seriamente, não se caracterizando como delito penal aquela que é extravasada como simples descarga de um súbito acesso de cólera. Como crime, só se configura quando provoca uma intimidação de dano futuro, não atual que, por si mesmo poderá constituir-se como ato de preparação ou de tentativa de um delito mais grave e autónomo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/03/82.

Apelação Criminal nº 252/81, de S. Terezinha.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — DEFEITO FÍSICO IRREMEDIÁVEL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Ação anulatória de casamento com base no art. 218 e 219 do Código Civil, requerida pela mulher. Revelia do menor, a quem se deu Curador. Julgada procedente, o Dr. Juiz submeteu a sentença, a apreciação da instância superior. Nesta, o Dr. Procurador da Justiça opinou pela não integração da sentença por considerar insuficiente a instrução do processo. A turma julgadora, porém, manteve integralmente a decisão do 1º grau, pelos seus próprios fundamentos, o defeito físico arguido está confessado pelo réu em seu depoimento e confirmado pelas demais provas, mormente o atestado médico.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/11/81.

Sentença Sujeita a Duplo Grau de Jurisdição nº 15/81, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

APELAÇÃO CRIMINAL — RÉU FORAGIDO DA PRISÃO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, ATÉ QUE O JUÍZO CUMPRA A TÉCNICA PROCESSUAL.

+ Acusado que além de não estar recolhido a prisão, também não fora intimado pessoalmente da sentença. Não conhecimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/3/82.

Apelação Criminal nº 214/81, de Alagoinhas.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

ARBITRAMENTO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 607, DO C.P.C. IMPROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO AO DA RÉ.

+ Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para entregar o laudo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/10/81.

Apelação Cível nº 484/81, da Comarca de Ruy Barbosa.

Relator: Des. Manuel Pereira.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — APLICABILIDADE DA LEI Nº 1 060/50.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

+ Aposentado pelo INPS, já ultrapassando 70 anos de idade, percebendo Cr\$8 265,00, pagando de aluguel de casa Cr\$4 562,20 e sustentando esposa e dois irmãos, um cego e outro doente mental, não pode arcar com as despesas de qualquer processo judicial. Apelo provido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/9/81.

Apelação Cível nº 238/81, de Salvador.

Relator: Des. Manuel Pereira.

CAUÇÃO — SUFICIÊNCIA. ESCOLHA DA GARANTIA PELO CREDOR: DESCABIMENTO.

+ Em se tratando de caução a ser prestada, a discussão só pode ser acerca da suficiência da mesma, não cabendo ao credor escolher a espécie de garantia, mas apenas refutar a idoneidade ou o valor de uma ou outra.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 02/09/81.

Apelação Cível nº 469/81, de Salvador.

Relator: Des. Manuel Pereira.

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE — AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO.

+ Para que o Tribunal possa autorizar, nos termos do artigo 777, do Código de Ritos, os exames necessários à verificação da cessação da periculosidade.

dade, necessária é a exibição, pelo interessado, de elementos que demonstrem a possibilidade de sua recuperação.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 07/04/82.

Pedido de Cessação de Periculosidade nº 01/82, de Salvador.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE
– DELITO DE ROUBO. EVIDÊNCIA DE INDISCIPLINA E COMETIMENTOS DE FURTOS NA PRISÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO.

+ Antecipação de exame de verificação de cessação de periculosidade, informes desfavoráveis do setor competente. Requerente que ainda não atingiu o indispensável índice de readaptação que gera a presunção de que haja cessado sua periculosidade. Denegação do pedido.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 5/5/82.

Pedido de Cessação de Periculosidade nº 14/81.

Relator: Des. Costa Pinto.

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE
– REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DOS EXAMES NECESSÁRIOS: PENA NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE.

+ Cessação de Periculosidade. Exame para esse fim. A quem deve ser requerido. Indeferimento do pedido.

Indefere-se o pedido de exame, para a cessação da periculosidade, quando feito antes do cumprimento da pena imposta ao condenado.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 17/02/82.

Cessação de Periculosidade nº 10/81, de Salvador.

Relator: Des. Leitão Guerra.

CITAÇÃO – FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU. DESOBEEDIÊNCIA AOS ARTS. 214 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO.

+ Para a validade do processo é indispensável a citação do réu. A ele de ser concedido prazo para a defesa que quiser, inclusive impugnar a forma proposta.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 07/10/81.

Apelação Cível nº 34/81, de Condição de Coité.

Relator: Des. Dibon White.

COMODATO – NOTIFICAÇÃO PARA ENTREGA DE ÁREA OCUPADA POR CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE DA AÇÃO REINTEGRATÓRIA: COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ DO COMODATÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

+ Se o comodato é instituído entre as partes sem fixação do *dies ad quem*, por prazo indeterminado, portanto a cientificação do comodatário, pelo comodante, de seu desejo de rea-

ver a coisa, muda a feição da posse que aquele mantém, tornando-se ilegítima e ensejando a este o uso da ação reintegratória, pela ocorrência de esbulho possessório, que se consubstancia a partir do término do prazo fixado para a restituição. Em casos que tais o pedido de reintegração deve ser acolhido, com a cominação de consequências respectivas, inclusive perdas e danos, se houverem. Rejeição de agravos lembrados e não conhecimento de outros um deles interposto por parte evidentemente ilegítima.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 02/12/81.

Apelação Cível nº 814/81, de Salvador.

Relator: Des. Manuel Pereira.

COMODATO — RESISTÊNCIA À DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL APÓS NOTIFICAÇÃO DO COMODANTE. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO: SENTENÇA MANTIDA.

+ Faz violência à posse e está sujeito à ação de reintegração o comodatário que não devolve o imóvel após notificado pelo comodante. Recurso improvido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/12/81.

Apelação Cível nº 541/81, da Capital. Relator: Des. Wilde Lima.

COMPETÊNCIA — INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL DA COMARCA DO INTERIOR. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ANTERIOR A LEI

DE CRIAÇÃO DA VARA DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

+ Ação de investigação de paternidade. Competência. Interpretação do artigo 132 do Cód. de Proc. Civil. Por ser ela norma de interesse público, não pode ser entendida além do que precisamente dispõe, isto é, de que o juiz que iniciou a audiência concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado. Preliminar rejeitada. As provas carreadas para os autos confirmam concubinato entre o falecido e a mãe do autor.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 25/11/81.

Apelação Cível nº 664/81, de Feira de Santana.

Relator: Des. Mário Albiani.

COMPRA E VENDA — ANULAÇÃO DE ESCRITURA. ARGUIÇÃO DE INSANIDADE MENTAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Ação para anular compra e venda, baseada na incapacidade mental da mulher. Sua procedência.

Prova de filiação do autor, ditando a sua legitimidade e interesse.

Citação válida, dado o rito sumário da ação, bem como a observância do art. 285, do Código de Processo Civil.

Documento apresentado na sustentação oral do recurso. Indeferimento.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/12/81.

Apelação Cível nº 529/81, de Muritiba.

Relator: Des. Carlos Souto.

COMPRA E VENDA – IMÓVEL. NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. CADUCIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ O direito de perempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três (3) dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos trinta (30) dias subsequentes àquele, em que o comprador tiver afrontado o vendedor.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 07/10/81.

Apelação Cível nº 56/81, de Ruy Barbosa.

Relator: Des. Dibon White.

CONDOMÍNIO – CESSÃO DE HERANÇA SEM HAVER PARTILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1 139 DO CÓD. CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

+ Cessão de quinhões hereditários. Não tendo sido partilhada a massa hereditária, o imóvel pertence aos herdeiros em forma de condomínio e não poder ser vendido a estranho com afronta ao art. 1 139 do Código Civil. Recurso improvido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/12/81.

Apelação Cível nº 715/81, de Muritiba.

Relator: Des. Wilde Lima.

CONDOMÍNIO – INADEQUAÇÃO DE MEDIDA PARA SOLUÇÃO DE

POSSE: SUCESSÃO HEREDITÁRIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL: LIMITES CONFUSOS. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ A ação possessória não é medida adequada para solucionar questão cujos limites são duvidosos. Se a indivisão resulta de sucessão hereditária, deve o promovente provar que foi feita a partilha por quotas partes ideais e que já está terminando o inventário. Indispensável se torna a individuação do imóvel dividendo, ficando conhecida sua área certa, e assim como a relação completa dos condôminos, *ex-vi* art. 967 do Cód. de Proc. Civil.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/9/81.

Apelação Cível nº 268/80, de Uauá.

Relator: Des. Dibon White.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – USUCAPIÃO. CONTESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTANDO O ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

+ O fato de o representante do Ministério Público ter contestado a ação, na qualidade de delegado da Procuradoria Geral do Estado, não desloca a competência para a Comarca da Capital.

Inaplicabilidade, no caso, do preceituado no art. 76, inciso I, letra a da Lei Estadual nº 3 731 de 31 de novembro de 1979. Competência do juiz suscitado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 24/09/81.

Conflito de Competência nº 05/80, de Cipó.

Relator: Des. Wilde Lima.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – CRIME COMETIDO POR MILITAR DA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

+ Crime praticado por soldado quando não estava a serviço militar nem em comissão militar. Competência para processar e julgar o acusado.

Não estando a serviço militar, nem em comissão militar, a justiça comum, e não a castrense, é que é a competente para processar e julgar o réu.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 17/02/82.

Conflito de Jurisdição nº 04/81, da Comarca de Brejões.

Relator: Des. Leitão Guerra.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DEPÓSITO INTEGRAL: LOCAÇÃO COMERCIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Certa a quantia depositada, em tempo hábil, a consignação vinga.

Sem qualquer razão, para influir na consignação, toda a discussão referente à ação de renovação da locação comercial, que deverá ser apreciada, independentemente da consignação, dando-se-lhe a decisão adequada. Provitimento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/12/81.

Apelação Cível nº 822/81, de Valença. Relator: Des. Carlos Souto.

CONTRATO DE TRANSPORTE – MARÍTIMO: EXTRAVIO OU PERDA RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NÃO CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES. APLICAÇÃO DO ART. 88, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓD. DE PROC. CIVIL. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARA MANTER A SENTENÇA.

+ Competência da justiça brasileira. Contrato celebrado no Brasil com empresa sediada no estrangeiro, que aqui mantém agência, ou filial, ou sucursal prescrição vintenária. Contrato com força acionável como escritura pública. Obrigação de indenizar, do transportador, em razão da perda da mercadoria transportada por entrega indevida a terceira pessoa. Improvimento da apelação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/3/82.

Apelação Cível nº 689/81, de Salvador. Relator: Des. Falzac Soares.

CORREÇÃO MONETÁRIA – SENTENÇA DECRETANDO EXTINÇÃO PROCESSUAL ANTERIOR À LEI Nº 6 899/81. INAPLICABILIDADE.

+ A correção monetária somente se aplica às condenações judiciais decretadas a partir de 25 de novembro de 1981, data em que foi regulamentada esta instituição. Desprovimento da apelação porque a sentença que decretou a extinção da ação fora prolatada antes do Decreto nº 96 649.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/04/82.

Apelação Cível nº 92/82, da Capital.

Relator: Des. José Abreu.

CORRUPÇÃO DE MENOR – DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO. FALTA DE PROVAS: RÉU COM BONS ANTECEDENTES E PROFISSÃO DEFINIDA. PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CASSAR O DECISÃO RECORRIDA.

+ Jovem habituada a frequentar ambientes suspeitos em promiscuidade com mulheres de vida horizontal. Inocorrência dos elementos caracterizadores da infração. Provimento do recurso para absolvição do acusado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 06/04/82.

Apelação Criminal nº 07/82, de Itapetinga.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – INFRAÇÃO AO ART. 2º, INCISO VI DA LEI Nº 1 521/51 E A PORTARIA Nº 30 DE 13/5/81 DA SUNAB. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL.

+ Não afixação da tabela de preços em lugar visível e de fácil leitura. Arquivamento de processo sumário instaurado para apurar tal infração, por se tratar de açougue que comercializa carne bovina, produto cujo preço está oficialmente liberado, nos termos dos reiterados pronunciamentos do Ministério Público.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/03/82.

Recurso Criminal nº 08/82, de Salvador.

Relator: Des. Sento Sé.

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – RECURSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INFRAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA.

+ Contra a incolumidade pública. Sentença absolutória. Recurso de ofício. Improvimento. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto contra a sentença que absolveu o réu, quando não há prova da existência de qualquer dos crimes ou infrações apontadas.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 06/05/82.

Recurso Criminal nº 23/82, de Salvador.

Relator: Des. Leitão Guerra.

CRIME CONTRA A ECONOMIA PÚBLICA – BEBIDAS ALCÓOLICAS: FALTA DE TABELA DE PREÇOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE GÊNERO DE PRIMEIRA NECESSIDADE: ARQUIVAMENTO.

+ Procedência das razões determinantes do arquivamento do processo. Decisão confirmada. Improvimento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 4/3/82.

Recurso Criminal nº 93/81, de Salvador.

Relator: Des. Costa Pinto.

CRIME CONTRA A HONRA — REJEIÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, APLICAÇÃO EQUÍVOCA DO RITO SUMÁRIO: NULIDADE ACOLHIDA.

+ Rito processual de ação penal. Aplicação pelo juiz do rito previsto no art. 539, do Código de Processo Penal. Nulidade do processo.

A aplicação do rito sumário previsto no art. 539, do Código de Processo Penal, nos processos de ação penal por crimes contra a honra importa em nulidade, por preterição de formalidades essenciais de duas fases de processo e por via de consequência de defesa.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 15/02/82.

Apelação Criminal nº 203/81, de Salvador.

Relator: Des. Leitão Guerra.

CRIME DE AMEAÇA — DESCARACTERIZAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Requisitos. Inexistência de dolo específico. Estado de embriaguês do agente. Ameaça não oriunda de estado de ânimo calmo e refletido. Não configuração do delito. Não se configura o crime previsto no artigo 147, do Código Penal, quando o réu se encontra no estado de embriaguês, quando a ameaça feita a vítima não proveio de estado de ânimo calmo e refletido, quando

enfim, não fica caracterizado o dolo específico de infundir medo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 1/4/82.

Apelação Criminal nº 254/81, de Tucano.

Relator: Des. Leitão Guerra.

DECADÊNCIA — CITAÇÃO OPERADA FORA DO PRAZO DE LEI. INEXISTÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO: (ART. 219 § 4º DO C.P.C.). REJEIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL.

+ Rejeita-se o agravo regimental interposto pela parte, para manter-se o entendimento do relator, no despacho agravado, se quando se operou a citação, já se esgotara, há muito tempo, o prazo estabelecido por lei para o ajuizamento da ação rescisória. Não se tendo caracterizado nenhum obstáculo judicial e debitando-se à parte autora a culpa pelo retardamento, por não se utilizar do pedido de prorrogação, negou-se provimento, à unanimidade, ao agravo.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 21/12/81.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 23/79, de Itabuna.

Relator: Des. José Abreu.

DESAPROPRIAÇÃO — ÁREA NÃO LOTEADA. FIXAÇÃO DO JUSTO PREÇO: REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

+ Indenização justa para recompor o patrimônio do expropriado.

Área não loteada tem valor menor do que a loteada na mesma zona. Juros compensatórios a partir da data em que o expropriante entra na posse do imóvel expropriado. Honorários de advogado. Recurso provido parcialmente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 25/11/81.

Apelação Cível nº 247/81, de Salvador.
Relator: Des. Mário Albiani.

DESAPROPRIAÇÃO – ÁREA RURAL. PREÇO: FIXAÇÃO PELO JUIZ DIVERGINDO DOS PERITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: NULIDADE DA SENTENÇA.

+ Ação desapropriatória. O juiz pode divergir da avaliação feita pelos peritos; todavia, não pode estipular arbitrariamente o *quatum* da indenização, devendo fundamentar, sua decisão para que os motivos determinantes do valor assentado possam ser analisados no julgamento da apelação. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 08/04/80.

Apelação Cível nº 678/79, de Mata de São João.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESAPROPRIAÇÃO – EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

+ Evidente não ser possível o embargante anular uma sentença homolo-

gatória selando a composição amigável firmada entre o Estado da Bahia, D. Elizabeth da Silveira Coelho e outros, sem antes fazer prova inequívoca do seu domínio sobre a área objeto da transação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 10/12/81.

Embargos Infringentes nº 35/80, de Mata de São João.

Relator: Des. Dibon White.

DESAPROPRIAÇÃO – FIXAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL EXPROPRIADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ Não estando adstrito aos laudos periciais, o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos, inclusive os dados de sua incontestável experiência no trato desses problemas.

A necessidade de o expropriado recompor o seu patrimônio vale como um importante elemento na fixação dos critérios para a valorização do imóvel. Recurso improvido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/11/81.

Apelação Cível nº 390/81, da Capital.
Relator: Des. Wilde Lima.

DESAPROPRIAÇÃO – INDIRETA: INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONCEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

+ Ação indenizatória por expropriação indireta. Adotado pela senten-

ça o laudo do perito do juízo. Inconformismo da Prefeitura insistindo na oferta inicial. Provimento parcial do recurso para retificar a sentença no tocante ao termo inicial da correção monetária e em juros compensatórios, absorvidos naquele.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/10/81.

Apelação Cível nº 552/81, de Camacari.

Relator: Des. Renato Mesquita.

DESAPROPRIAÇÃO — TRANSAÇÃO JUDICIAL: PERFEIÇÃO E VALIDADE DO ATO. DESISTÊNCIA DE UMA DAS PARTES: IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Transação firmada entre as partes. Sua perfeição e validade, no campo do direito material. Firmado o negócio jurídico transacional, não pode uma das partes dele desistir. Recurso improvido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 02/12/81.

Apelação Cível nº 713/81, da Comarca de Juazeiro.

Relator: Des. Mário Albiani.

DESPEJO — CONCESSÃO. IMPROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS: DESPEJO E CONSIGNATÓRIA.

+ Manifesta infração de cláusula contratual. Mora intercorrente, no curso da lide.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/12/81.

Apelação Cível nº 719/80, de Salvador.
Relator: Des. Díbon White.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. INATIVIDADE DO LOCADOR APÓS NOTIFICAÇÃO.

+ Notificada a filha do locatário e decorrido o prazo de 90 dias, não propôs o locador, desde logo, a ação de despejo, deixando decorrer 2 anos, 11 meses e 20 dias.

Essa inatividade importa em renúncia ao direito de retomar o imóvel locado.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 4/11/81.

Apelação Cível nº 694/81, de Salvador.
Relator: Des. João Bulhões.

DESPEJO — DESCABIMENTO DA AÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO EX-LOCATO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Se a relação *ex-locato* não existe, a ação própria para compelir o ocupante ilegítimo a se retirar do prédio é, normalmente, a de reintegração de posse. (Luis Antonio de Andrade e JJ Marques Filho pág. 270).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/10/81.

Apelação Cível nº 536/81, de Salvador.
Relator: Des. João Bulhões.

DESPEJO — EXTINÇÃO DE FIDEI-COMISSO: RELAÇÃO EX-LOCATO

FINDA. APLICABILIDADE DO ART. 7 DA LEI Nº 6 649/79. IMPROVIMENTO AO APELO.

+ Nulidade prejudicada face ao julgamento dos agravos Fideicomisso. Extinção. Não ausência. Incidência do art. 7 da Lei 6 649/79. Recurso improvido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/11/81.

Apelação Cível nº 691/81, da Comarca de Salvador.

Relator: Des. Mário Albiani.

DESPEJO – FALTA DE PAGAMENTO. ARBITRAMENTO DA VERBA DE HONORÁRIOS, FAZ PARTE INTEGRANTE DA PURGAÇÃO DA MORA. HAVENDO IMPUGNAÇÃO DESSE VALOR, O LOCATÁRIO DEVE FAZÊ-LO DE MODO EXPRESSO.

+ O arbitramento dos honorários do advogado do locador faz parte integrante da decisão que julga purgada a mora. Assim sendo, no recurso que dela interpuser, poderá qualquer das partes impugnar a fixação daquela verba. (Luis A. de Andrade e Marques Filho – II vol. p. 581).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 04/11/81.

Apelação Cível nº 628/81, de Itabuna. Relator: Des. João Bulhões.

DESPEJO – LOCAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL: NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA,

QUE JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE.

+ Tratando-se de locação regida pelo Código Civil, *ex-vi* dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 4/66, em consonância com o 3º, parágrafo único, da Lei nº 5 334/67, por prazo indeterminado, torna-se necessárias notificação prévia para fins de retomada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/10/81.

Apelação Cível nº 337/81, de Salvador.

Relator: Des. João Bulhões.

DESPEJO – LOCADOR É PARTE LEGÍTIMA PARA AJUIZAR A AÇÃO. HAVENDO OUTROS CONDOMINOS, QUALQUER UM DELES É O TITULAR DO DIREITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ A autora é parte legítima nesta ação, porque é o locador, pessoa legítima a propor ação de despejo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 04/11/81.

Apelação Cível nº 622/81, de Ilhéus. Relator: Des. João Bulhões.

DESPEJO – RETOMADA. PROVA DO DOMÍNIO NA FASE DE APELAÇÃO: VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Tolerada tem sido a produção da prova depois contestado o feito e até mesmo na fase de apelação. (Ac. da 4ª Câm. do T. de Alçada do T. J. de S. Paulo – RT. vol. 236/466).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/12/81.

Apelação Cível nº 564/81, de Salvador.
Relator: Des. João Bulhões.

DESPEJO – USO PRÓPRIO: PROVA DE SINCERIDADE DO PEDIDO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO.

+ Ação de despejo para uso próprio. Confirma-se sentença que a julgou procedente, uma vez que demonstrado os pressupostos legais, e o locatário, por evidente má fé, tenta converter em domínio a posse que recebeu através de contrato de locação plenamente em vigor.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 09/3/82.

Apelação Cível nº 850/81, de Salvador.
Relator: Des. Sento Sé.

DIVÓRCIO – CONVERSÃO. REVELIA DA MULHER. GUARDA DOS FILHOS MENORES: APLICAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 11 DA LEI DE DIVÓRCIO Nº 6 515/77. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Divórcio judicial requerido pelo cônjuge varão com fundamento no art. 40, combinado o 5º da Lei nº 6 515/77 – Revelia, da mulher, embora tenha comparecido à audiência da Conciliação (frustrada) e constituindo advogado. Procedida a instrução, na

qual depuseram 3 testemunhas do autor que juntou documentos relativos a uma ação de alimentos que lhe movera antes a ré. Julgada procedente a ação com base nos arts. 40 e 5º § 1º da Lei de Divórcio, sendo considerada insuficiente a prova de haver a mulher inserido em qualquer das situações previstas no capítulo, do art. 5º.

Apelação do autor, pleiteando o reconhecimento da culpa da mulher e os efeitos daí resultantes. Contra razões da apelada – arguindo a nulidade do processo e da sentença, e no mérito, a sua confirmação; esclarecendo-se o problema da guarda dos filhos menores do casal e dos alimentos.

Pleiteou outrossim o benefício da Justiça Gratuita.

Improvemento do recurso: a revelia não suspendeu a condenação da mulher não autorizada pela prova. Confirmação da sentença esclarecendo-se que, no tocante à guarda dos filhos aplica-se o art. 11 da lei específica e quanto aos alimentos o acertado no procedimento anterior cabendo outrossim à mulher optar pelo uso do nome de solteira. (art. 17, § 20).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/10/81.

Apelação Cível nº 475/81, de Salvador.
Relator: Des. Renato Mesquita.

DIVÓRCIO – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO. HIPÓTESES DA OPÇÃO DA MULHER NO USO DO NOME. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Uso do nome. Excetuando os casos contidos no art. 17 e seu § 1º da Lei do Divórcio, o uso do nome do

marido pela mulher constitui uma opção.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/11/81.

Apelação Cível nº 466/81, de Salvador.
Relator: Des. Mário Albiani.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSAÇÃO E OUTRAS DECLARAÇÕES DE VONTADE. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULAS: MULTA.

+ Transação. A falta de cumprimento do pacto no prazo estabelecido enseja a cobrança de multa contratual por inadimplemento. Improvimento da apelação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 08/09/81.

Apelação Cível nº 184/81, de Salvador.
Relator: Des. Falcão Soares.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA: VALIDADE.

+ Embargos do devedor. Não se pode inquirir de imprestável uma nota promissória, apenas porque as letras da máquina de escrever usada para seu preenchimento, umas, aparecem mais nítidas do que outras.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 01/09/81.

Apelação Cível nº 442/78, de Santo Amaro.
Relator: Des. Omar Carvalho.

EMBARGOS DE TERCEIRO – OCUPAÇÃO ILÍCITA DE IMÓVEL DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS: DESCABIMENTO.

+ Descabida a pretensão de indenização por benfeitorias. Ocupação ilícita do imóvel. Falta à recorrente título justo e hábil que lhe pudesse dar o condão de gerar uma presunção *bonae fidei*.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/9/81.

Apelação Cível nº 64/81, de Salvador.
Relator: Des. Dibon White.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ACIDENTE DE VEÍCULOS COM VÍTIMA: CULPA RECÍPROCA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

+ Colisão de veículos. Morte de um transeunte. Culpa concorrente dos motoristas que dirigiam os carros. Responsabilidade criminal dos agentes. Sentença condenatória dos culpados. Recurso apelatório de um dos réus. Improvimento. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Provado ter sido a morte da vítima resultado do choque dos dois veículos e ter sido a colisão provocada pela culpa concorrente dos dois motoristas, impõe-se a condenação dos culpados, e, por via de consequência, que se negue provimento ao recurso interposto.

Já tendo, porém, se operado o prazo prescricional previsto no art. 109, V, do Código Penal, renunciada

ficou a pretensão executória, ou mais precisamente, a perda do poder de punir o Estado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 11/2/82.

Apelação Criminal nº 219/81, de Alagoinhas.

Relator: Des. Leitão Guerra.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – LESÕES CORPORAIS. CONHECIMENTO DO APELO E DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO.

+ Condenação com trânsito em julgado para o Ministério Público. Pena *in concreto* estabelecida em um ano de reclusão. Punibilidade do agente considerada extinta, nos termos dos arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, do Código Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/3/82.

Apelação Criminal nº 192/81, de Tucano.

Relator: Des. Gérson Pereira dos Santos.

FORO COMPETENTE – AÇÃO DE COBRANÇA DE DUPLICATAS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL: ALTERAÇÃO DO PREÇO PACUADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ O foro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título. Por conseguinte, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve

ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 16/9/81.

Apelação Cível nº 76/81, de Salvador.

Relator: Des. Dífon White.

FUNCIONÁRIO – AGENTE FISCAL COMMISSIONADO FISCAL DE RENDAS. CRIAÇÃO DO FISCAL DE RENDAS ADJUNTO: ENQUADRAMENTO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS

+ Agente Fiscal auxiliar. Enquadramento na carreira de Fiscal de Rendadas Adjunto, na forma dispõe a Lei Estadual nº 3 640, de 05 de janeiro de 1978.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/11/81.

Sentença Sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição nº 10/81.

Relator: Des. Omar Carvalho.

FUNCIONÁRIO – APOSENTADORIA. INCAPACIDADE PERMANENTE. ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO SEM COMUNICAÇÃO DIRETA AO SEGURADO. PAGAMENTO TOTAL DO CAPITAL SEGURO.

+ Portador de distrofia macular em ambos os olhos, mais acentuado e extenso no olho esquerdo, daí a perda quase total da visão central, com permanência da visão periférica, está incapacitado para desenvolver atividades

normais, salvo aquelas especificadamente de cegos.

Recurso improvido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 07/10/81

Apelação Cível nº 340/81, de Salvador.

Relator: Des. Manuel Pereira.

FUNCIONÁRIO – PEDIDO DE ABONO ESPECIAL PELA LEI ESTADUAL Nº 3.371/75: PROPTER PERSONAM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARA MANTER A SENTENÇA.

+ Abono especial. A ele faz jus o Pretor de terceira entrância da mesma categoria e aproveitado como Juiz de Direito nas mesmas condições, em que o foram colegas seus igualmente aposentados quando do advento da Lei Estadual nº 3.371, de 27 de janeiro de 1975.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 04/05/82.

Apelação Cível nº 684/81, de Salvador.

Relator: Des. Omar Carvalho.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ENQUADRAMENTO DE AGENTE FISCAL AUXILIAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Procedimento Ordinário. Agente Fiscal auxiliar. Enquadramento na carreira de Fiscal de Rendas Adjunto, nos termos do art. 15, da Lei Estadual

nº 3 640, de 5 de Janeiro de 1978. Improvimento da apelação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/12/81.

Apelação Cível nº 321/81, de Salvador.

Relator: Des. Falzac Soares.

FURTO – CONCURSO DE CRIME: CONDENAÇÃO BASEADA NO ART. 155, PARÁGRAFO 1º e 4º INCISO I E IV DO CÓDIGO PENAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ Crime contra o patrimônio. Agente que, em parceria com um companheiro pratica vários arrombamentos em automóveis para furtar aparelhos de som. Delitos caracterizados. Condenação confirmada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/12/81.

Apelação Criminal nº 140/81, de Salvador.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

FURTO – REVISÃO CRIMINAL: RÉUS CONDENADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO APÓS A SENTENÇA. INDEFERIMENTO.

+ Réus condenados por infração ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Acerto da decisão revidenda. Indeferimento do pedido por inexistência de prova descoberta depois da sentença confirmada em razão de apelo.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 21/10/81.

Revisão Criminal nº 15/81, de Juazeiro.

Relator: Des. Gérson Santos.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — IMINÊNCIA DE COAÇÃO POR DELEGADO DE POLÍCIA. RENOVAÇÃO DE PEDIDO POR VIA DIRETA. INDEFERIMENTO.

+ *Habeas-Corpus* contra ato de delegado de polícia, requerido originalmente, ao Tribunal, a pretexto de não ter sido julgado até então pedido idêntico formulado a Juiz de Direito. Indeferimento, tendo em vista que a sentença reclamada foi proferida e comporta recurso. Por outro lado, às Câmaras Criminais Isoladas, em princípio, só cabe conhecer, diretamente, de pedido de *habeas-corpus*, contra Juízes De Direito, Secretários de Estado e Órgãos da Justiça Militar.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 06/04/82.

Habeas-Corpus nº 58/82, de Salvador.

Relator: Des. Sento Sé.

HOMICÍDIO — CO-PARTICIPAÇÃO: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JÚRI: DECISÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS.

+ Homicídio praticado em concurso por dois agentes: Co-participação de ambos na agressão à vítima. Inexistência de legítima defesa própria, de cada um, ou de terceiro, de um, em favor do outro. Improvimento dos apelos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/12/81.

Apelação Criminal nº 04/81, de Salvador.

Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

HOMICÍDIO —DESCARACTERIZAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA: EXCESSO DOS MEIOS LEGAIS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI.

+ Legítima defesa não caracterizada em face do excessivo número de golpes desferidos pelo agente contra a vítima. Provimento do recurso para sujeitar o réu a novo julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/3/82.

Apelação Criminal nº 229/81, de Mata de São João.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HOMICÍDIO — EXCESSO DE PRAZO: REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, POR SER A CULPA DA DEFESA. INDEFERIMENTO DO *WRIT*.

+ Excesso de prazo. Retardamento não decorrente de desídio do júri, mas de obstáculo criado pela própria defesa do paciente. Denegação da medida impetrada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/12/81.

Habeas-Corpus nº 329/81, de Salvador.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HOMICÍDIO — INIMPUTABILIDADE DO RÉU: DOENTE MENTAL. ALTA PERICULOSIDADE: COMPROVA

DA. PROVIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA.

+ Absolvição sumária em face da flagrante irresponsabilidade penal do agente, a quem, no entanto, se aplica a adequada medida de segurança. Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/5/82.

Recurso Criminal nº 19/82, de Tucano.

Relator: Des. Gérson Santos.

HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DO JÚRI CONFIRMADA.

+ Agente que depois de tomar a arma da vítima, deflagra um tiro matando-a quando a mesma não mais oferecia perigo e estava inteiramente à sua mercê. Legítima defesa não caracterizada. Condenação do réu. Improvimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/3/82.

Apelação Criminal nº 243/81, de Salvador.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HOMICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA: DECRETO DESFUNDAMENTADO. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Decreto de prisão preventiva vazia de fundamentação. Concessão da ordem. Se ao decretar a custódia prévia do réu, deixa o juiz de indicar os fatos ou razões que serviriam de arri-

mo para a adoção da medida, limitando-se a transcrever o texto legal, o decreto não pode subsistir porque desfundamentado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 15/04/82.

Habeas-Corpus nº 66/82, de Porto Seguro.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

HOMICÍDIO – PROVA INCONTESTE DE EXCLUDENTE DA CRIMINALIDADE: RECURSO EX-OFFÍCIO IMPROVIDO: MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

+ Legítima defesa que transparece extremo de dúvidas. Absolvição sumária. Improvimento de recurso compulsório.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 09/03/82.

Recurso Criminal nº 90/81, de Itabuna.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HOMICÍDIO – QUALIFICADO: MOTIVO FÚTIL.

+ Decisão do júri tomada em consonância com a prova dos autos. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/02/82.

Apelação Criminal nº 222/81, de Alagoinhas.

Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

HOMICÍDIO – REJEIÇÃO DAS ARGUMENTAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO

E DESFUNDAMENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO *HABEAS-CORPUS*.

+ Mesmo que tenha ocorrido o alegado excesso de prazo na formação da culpa, não mais se há de falar em constrangimento ilegal, desde que já se encontra encerrada a instrução criminal à época da impetração.

Não extrapola do permissivo legal o decreto de prisão preventiva que se baseia em elementos de prova colhidos nos autos. Basta que num deles se afirme a sua motivação para que *quantum satis* se respalde e justifique a dita prisão.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/11/81.

Habeas-Corpus nº 281/81, de Itabuna.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

ILEGITIMIDADE DE PARTE – DESPEJO. PRÉDIO ADQUIRIDO POR PESSOA JURÍDICA: FIRMA COMERCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR PESSOA FÍSICA: SÓCIO ADQUIRENTE.

+ A pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica. Legitimidade é matéria de fundo e pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Recurso provido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 16/12/81.

Apelação Cível nº 881/81, de Alagoinhas.

Relator: Des. Mário Albiani.

IMISSÃO DE POSSE – ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM

JUNTADA DO DEVIDO MANDATO: NULIDADE DE PLENO DIREITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO

+ São nulos de pleno direito todos os atos praticados pelo advogado dos réus por não possuírem o *jus postulandi*, isto é, os atos praticados por advogado não legalmente constituído, são considerados não ratificados e havidos por inexistentes juridicamente, isto é, sem valor jurídico.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/8/81

Apelação Cível nº 386/80, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Dibon White.

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – EXTENSÃO DE ISENÇÃO.

+ A mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro do ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional. (Súmula 575).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/11/81.

Apelação Cível nº 723/80, de Salvador.

Relator: Des. João Bulhões.

INCAPACIDADE MENTAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 411 DO CÓD. PROC. PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.

+ Incidente de insanidade mental. Inequívoca a irresponsabilidade penal do recorrido. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso de ofício.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 4/3/82.

Recurso Criminal nº 03/82, de São Gonçalo dos Campos.

Relator: Des. Costa Pinto.

INDENIZAÇÃO — AGRAVO DE INSTRUMENTO: CONTRA DECISÃO JÁ PASSADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO: POR ARTIGOS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

+ Inexistindo fatos novos a serem provados, far-se-á a liquidação por arbitramento quando o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 16/09/81.

Agravo de Instrumento nº 61/81, de Salvador.

Relator: Des. Manuel Pereira.

INDENIZAÇÃO — ÁREA RURAL BENFEITORIZADA. QUEIMA DE ROÇA: NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

+ Tendo o autor demonstrado que suas benfeitorias foram atingidas pela queima das roças dos réus, a sentença que julgou procedente a ação não merece censura. Recurso improvido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/12/81.

Apelação Cível nº 764/81, de Itiuba.
Relator: Des. Mário Albiani.

INDENIZAÇÃO — ATROPELAMENTO: MORTE DA VÍTIMA. REJEIÇÃO DA PRIMEIRA PRELIMINAR. APLICABILIDADE DO ART. 246, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓD. DE PROC. CIVIL.

+ Ação de indenização. Liquidação de sentença. Menores. Obrigatória a intervenção do Ministério Público. Nulidade decretada. Recurso provido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 16/12/81.

Apelação Cível nº 746/81, de Salvador.

Relator: Des. Mário Albiani.

INDENIZAÇÃO — INOCORRÊNCIA DE REVELIA NÃO PREVALECIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUBSISTÊNCIA DO JULGADO FACE DESCUMPRIMENTO NO ART. 458, II DO CÓD. DE PROC. CIVIL.

+ Ação ordinária de indenização por prejuízos advindos da execução defeituosa de sucessivos contratos de prestação de serviços, precedida de medida cautelar atípica (sustação de protesto e de pagamento de duplicata), tendo os processos corrido paralelamente no mesmo juízo e sido julgados simultaneamente, o mesmo acontecendo com os respectivos paelatórios.

Tendo, no processo caso, o Dr. Juiz posto em dúvida a tempestividade do apelo, que considerou comprovada

pelo Cartório e, por isso, determinou o julgamento antecipado da lide, proferiu, a final, sentença declarando a revelia e, com fulcro no art. 319 do C.P.C. considerou impor-se-lhe a procedência do pedido formulado pelo autor.

Apelação da ré, sustentando a tempestividade da contestação e, pois, a inocorrência de revelia, com dados do próprio Cartório.

Provimento do Recurso, eis que as circunstâncias do caso autorizam considerar-se tempestiva a defesa, impondo-se a instrução do feito, face à complexidade das matérias de fato e de direito trazidas à baila. Anulação do processo e cassação da sentença.

A turma considerou, outrossim, insubsistente a sentença por infração às normas do art. 458 do C.P.C. Sustentou, ainda, que, mesmo quando fosse indiscutível a revelia, não comportava o caso julgamento antecipado (CPC arts. 131, 324, 335, 426, etc.).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/11/81.

Apelação Cível nº 647/81, da Comarca de Salvador.

Relator: Des. Renato Mesquita.

INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL: CONSTRUÇÃO. DANOS CAUSADOS EM IMÓVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

+ A sentença, com vício *ultra petita*, não é nula, se houver possibilidade de se fazer a redução, dentro dos limites constantes da inicial.

A responsabilidade da firma construtora se desenha clara, quando o prejuízo ocasionado ao imóvel deriva de

omissão de obra que deveria ser feita, para evitar o corrimento de terras.

A correção monetária é devida, embora não pedida na inicial, mas solicitada nas razões de debate oral.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 1º/9/81.

Apelação Cível nº 143/81, de Salvador.

Relator: Des. Carlos Souto.

INVENTÁRIO – NEGATIVO: INEXISTÊNCIA DE BENS. VALIDADE DA PETIÇÃO INICIAL: OBRIGATORIEDADE DO PROCESSAMENTO REGULAR DO PEDIDO.

+ Se a petição que o requer contém os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC., não pede e nem deve ser indeferida pelo juiz, mesmo que nela não consta, textualmente, a expressão inventário negativo. Recurso provido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/10/81.

Apelação Cível nº 568/80, de Juazeiro.

Relator: Des. Wilde Lima.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE JULGOU INTEMPESTIVA A APELAÇÃO. REVELIA INEXISTENTE. ILEGALIDADE DO JULGAMENTO.

+ Em se tratando de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz em reputar-se verdadeiro o fato afirmado pelo autor na

ação de investigação de paternidade, ilegal é o julgamento anterior da lide.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/10/81.

Agravo de Instrumento nº 113/81, de Santo Amaro.

Relator: Des. Manuel Pereira.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CONCUBINATO ALEGADO PELO AUTORA. SENTENÇA CONFIRMADA.

+ Só se pode entender que existe o concubinato, ligando-se-lhe uma presunção de paternidade, quando, além da união sexual durável esta se verifica em condições tais, pela sua notoriedade e pelas circunstâncias que a cercam se possa também, acreditar firmemente na fidelidade da amante.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/9/81.

Apelação Cível nº 793/80, de Rio de Contas.

Relator: Des. Dibon White.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Relações sexuais fortuitas com mulher de honestidade duvidosa, não são suficientes para gerar presunção de paternidade, a não ser em casos excepcionais, quando o pai, por exemplo, considera seu, o fruto de tais amores.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/11/81.

Apelação Cível nº 533/81, de Amargosa.

Relator: Des. Sento Sé.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – LAÇOS MATRIMONIAIS DE CARÁTER RELIGIOSO. VALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ É válida a prova de casamento religioso, indicando que ao tempo da concepção do menor, seus pais viviam em concubinato.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/8/81.

Apelação Cível nº 853/78, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Omar Carvalho.

JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO APELO.

+ Decisão contrária às provas dos autos procedência do apelo. Reformase a decisão do júri para que o réu seja submetido a novo julgamento, quando, a mesma é destituída de qualquer apoio no processo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 04/02/82.

Apelação Criminal nº 87/81, de Salvador.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

JÚRI – DECISÃO SEM BASE PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA SUJEITAR O RÉU A NOVO JULGAMENTO.

+ Negativa de autoria. Decisão sem apoio na prova dos autos. Provimento da apelação criminal para mandar o réu a novo julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/02/82.

Apelação Criminal nº 223/81, de Alagoinhas.

Relator: Des. Gérson Pereira.

JÚRI – EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES DO CRIME. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Desde que se apresentem nos autos duas versões sobre o fato delituoso, ao júri não é absolutamente vedado optar por qualquer delas.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/12/81.

Apelação Criminal nº 124/81, de Rui Barbosa.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI – HOMICÍDIO: COMPROVAÇÃO DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADES. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

+ Nulidade do processo posterior à pronúncia. Quando devem ser argüidas e consideradas sanadas. Aplicação dos arts. 571, inc. V e 572 do Código de Processo Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/03/82.

Apelação Criminal, nº 185/81, de Santa Terezinha.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI – HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. EXCESSO DE DEFESA: DESCARACTERIZAÇÃO.

+ Existência de duas versões sobre o fato. Absolvição do acusado diante da admissibilidade do júri optar por qualquer delas. Improvimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/12/81.

Apelação Criminal nº 191/81, de Campo Formoso.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI – HOMICÍDIO: MOTIVO TORPE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

+ Agente que atira na vítima sem que tenha sofrido qualquer ato de agressão por parte desta. Legítima defesa não configurada. Provimento do recurso para submissão do réu a novo júri.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/3/82.

Apelação Criminal nº 259/81, de Iitororó.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

LOCAÇÃO COMERCIAL – RENOVAÇÃO DE CONTRATO. NÃO PROPOSTA DE CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: APLICAÇÃO DO ART. 269, INCISO IV DO CÓD. DE PROC. CIVIL. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Mesmo se admitindo que estejam presentes os requisitos constantes dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 24 150, decai do direito à renovação do contrato de locação nas condições e modos nele estabelecidos, se não exercido no interregno de 1 (um) ano, no máximo, até seis (6) meses, no mínimo, anteriores ao término do contrato a prorrogar.

Vigência das normas de direito comum, com cabimento da ação despejo, findo o prazo contratual. Aplicação do art. 1 194 do C. Civil.

Confirmação da sentença do 1º grau.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/4/82.

Apelação Cível nº 1011/81, de Mata de São João.

Relator: Des. Dermeval Bellucci.

MANDADO DE SEGURANÇA — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: AVERBAÇÃO DE SENTENÇA E AÇÃO DETERMINADA PELO JUIZ A QUO. ILEGALIDADE DO ATO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ A averbação da sentença que julga procedente ação de indenização no Cartório do Registro de imóveis, estando sujeita à apreciação da Superior Instância, fere direito líquido e certo do impetrante. Deferimento da segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 21/12/81.

Mandado de Segurança, nº 132/81, de Salvador.

Relator: Des. Falzac Soares.

MANDADO DE SEGURANÇA — AÇÃO POSSESSÓRIA: REINTEGRA-

ÇÃO LIMINAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO: NEGÓCIO FORMAL E PERFEITO. DESCARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. CONCESSÃO DO MANDADO.

+ Enquanto o contrato de arrendamento não for anulado ou extinto, a posse do impetrante haverá de ser considerada legítima e insuscetível de desconstituição pela via dos interditos possessórios. Deferimento da segurança impetrada, restaurando a situação preexistente ao despacho concessivo da reintegração provisória.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 21/12/81.

Mandado de Segurança nº 145/81, da Comarca de Jequié.

Relator: Des. Falzac Soares.

MANDADO DE SEGURANÇA — COISA JULGADA. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL: INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

+ Aplicação da Súmula nº 268 do S.T.F., que não admite contra decisão judicial com trânsito em julgado. Não conhecimento: contra a sentença de que não se interpôs apelação desca- be o remédio.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 29/5/82.

Mandado de Segurança nº 40/82, de Salvador.

Relator: Des. Paulo Furtado.

MANUTENÇÃO DE POSSE — AGRAVO DE INSTRUMENTO RE-

TIDO: IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS À AÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Ação de manutenção de posse. Confirmação da sentença que a julgou improcedente, considerando a ausência dos pressupostos legais que poderiam autorizar o autor a fazer uso desse interdito.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 09/03/82.

Apelação Cível nº 438/81, de Oliveira dos Brejinhos.

Relator: Des. Sento Sé.

MANUTENÇÃO DE POSSE – CITAÇÃO DA MULHER DISPENSABILIDADE: CASAMENTO ECLESÍASTICO. POSSE COMPROVADA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ É dispensável a outorga uxória se o autor não é casado civilmente. Não configura a inépcia da inicial o fato de estar mal redigida. A posse pode ser executada através de preposto do possuidor ou pessoa de sua inteira confiança.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 6/10/81.

Apelação Cível nº 355/80, de Ubaíra. Relator: Des. Omar Carvalho.

MANUTENÇÃO DE POSSE – PEÇA VESTIBULAR DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, DO CÓD. DE PROC. CIVIL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ Confirmação da sentença que a julgou procedente, tendo em vista a evidência da prova quanto aos pressupostos estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Evicção. Se o alienante, no contrato de compra e venda, assumiu responsabilidade de forma expressa pelos riscos da evicção, não pode invocar em seu favor quando chamado pelo adquirente ao processo, a exceção liberatória da garantia, prevista no artigo 1117, inciso II, do Código Civil.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/12/81.

Apelação Cível nº 200/81, de Porto Seguro.

Relator: Des. Sento Sé.

MANUTENÇÃO DE POSSE – SERVIDÃO INJUSTIFICÁVEL: PRÉDIO NÃO ENCRAVADO.

+ Servidão de caminho. Se o prédio tem saída, não pode ser considerado encravado pela simples razão de o seu proprietário achar difícil sua conservação ou mais longo o seu percurso.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 01/09/81.

Apelação Cível nº 275/80, de Tucano. Relator: Des. Omar Carvalho.

MEDIDA CAUTELAR – BUSCA E APREENSÃO. NOMEAÇÃO À AUTORIA: LEGITIMIDADE DE PARTE. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS APRESENTADAS EM PRELIMINAR. PROVIMENTO, EM PARTE.

+ Deferida a nomeação à autoria e, citado, o interessado contestando a ação, adota preliminares e mérito já apresentados, legítima é a sua irresignação em face da decisão que julgou procedente o pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 07/10/81.

Apelação Cível nº 420/81, da Comarca de Salvador.

Relator: Des. Manuel J. Pereira da Silva.

NOTA PROMISSÓRIA — EXECUÇÃO. TÍTULO NÃO REGISTRADO: NULIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Na vigência do Decreto-Lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969, nulas eram as notas promissórias não registradas nas repartições competentes do Ministério da Fazenda, dentro de 15 dias da sua emissão ou saque.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/10/81.

Apelação Cível nº 531/81, da Comarca de Santa Terezinha.

Relator: Des. Manuel Pereira.

NULIDADE — AÇÃO DE DEMARCAÇÃO.

+ É nula a ação de demarcação em que o autor não exhibe os títulos que provam o *jus in re*. O simples possuidor não pode requerer ação de demarcação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/9/81.

Apelação Cível nº 620/80, de Feira de Santana.

Relator: Des. Dibon White.

NULIDADE DE ESCRITURA — COMPRA E VENDA. COMPROVAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL. AÇÃO PROCEDENTE.

VIDE: COMPRA E VENDA

ANULAÇÃO DE ESCRITURA. ARGUIÇÃO DE INSANIDADE MENTAL.

IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/12/81.

Apelação Cível nº 529/81, de Curitiba.

Relator: Des. Carlos Souto.

NULIDADE DE PROCESSO — TRANSFORMAÇÃO DE POSSESSÓRIA EM REINVIDICATÓRIA. CITAÇÃO DEFEITUOSA: AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO.

+ Nenhuma é a citação se não constam o prazo para a defesa, caso em que se anula o processo *ab initio*, se não houve contestação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/9/81.

Apelação Cível nº 324, de Jeremoabo.

Relator: Des. Almir Castro.

NULIDADE DE SENTENÇA — DATA DE PROLAÇÃO. INTERESSA-

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA.

+ Sentença proferida sem as cautelas de autenticidade, quanto à data da sua prolação.

Acolhimento da nulidade da peça decisória, pela incompetência do seu prolator.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/09/81.

Apelação Cível nºs 157/81 e 158/81, de Salvador.

Relator: Des. Carlos Souto.

NULIDADE PROCESSUAL – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COMPROVADO. APLICABILIDADE DO ART. 331 DO CÓD. DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Ação de investigação de paternidade. Inexistência de saneador. Falta de oportunidade para sua alegação. Audiência realizada antes que decorresse o prazo de 24 horas da intimação. Cerceamento de defesa. Nulidade do processo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/03/82.

Apelação Cível nº 970, de Morro do Chapéu.

Relator: Des. Almir Castro.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – LOCAÇÃO INEXISTENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA-PE-TITA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

+ Ação ordinária de cumprimento de fazer. Rejeitas as preliminares em número de três, deu-se provimento à apelação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/11/81.

Apelação Cível nº 440/81, da Capital.

Relator: Des. Falzac Soares.

OUTORGA UXÓRIA – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA. SUPRIMENTO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPUNIBILIDADE.

+ Se para a outorga da escritura definitiva pelo promitente vendedor a terceiro, necessária seria a autorização do promitente comprador, também necessariamente essa autorização, haveria de ser por escrito ou com a intervenção direta deste, não podendo ser suprida pela prova testemunhal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/9/81.

Apelação Cível nº 170, da Capital.

Relator: Des. Almir Castro.

PARCERIA AGRÍCOLA – INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. DESCABIMENTO: AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADMISSÃO À OCUPAÇÃO DA GLEBA PELO RÉU ATÉ DESFEITA DE PARCERIA.

+ Julgada improcedente a ação rescisória de comodato, reconhecida que fora a existência de parceria agrícola, o demandado terá direito a permanecer na gleba e não pode ser compelido a se retirar das terras, com o deferimento de indenização. Esta decisão somente poderá ser tomada na

ação que discutir a parceria. Provimento parcial da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/03/82.

Apelação Cível nº 1 017/81, de Conquista.

Relator: Des. José Abreu.

PARCERIA RURAL – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL: REJEIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELANTE INADIMPLENTE IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ É da Justiça Estadual a competência para dirimir questão relativa a parceria rural. Em se tratando de permanência por tempo indeterminado, o proprietário da terra pode pedir sua devolução, uma vez findo o prazo da notificação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 06/10/81.

Apelação Cível nº 903/79, de Cachoeira.

Relator: Des. Omar Carvalho.

PARTILHA – INACEITABILIDADE DE HERDEIRO QUANTO À DIVISÃO DOS BENS. FACULTANDO ÀS PARTES FORMULAR PEDIDO DE QUINHÃO: APLICABILIDADE DO ART. 125 E 55 DO CÓD. DE PROC. CIVIL.

+ Divergência entre herdeiros.
Necessidade da apresentação ou de outro plano para prevenir futu-

ros litígios. O poder, inerente ao juiz, de estabelecer as normas segundo seu próprio critério de Justiça.

Provimento da apelação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 07/10/81.

Apelação Cível nº 534/80, da Capital.

Relator: Des. Wilde Lima.

PECULATO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO NÃO JUSTIFICA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO WRIT.

+ *Habeas-Corpus* em que se pede o trancamento de ação penal por crime previsto no art. 312 do respectivo código, a pretexto de que justificáveis os fatos nos quais se baseou a denúncia.

Indeferimento, tendo em vista tratar-se de matéria de alta indagação, a ser apreciada, oportunamente, no próprio processo ordinário.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/4/82.

Habeas-Corpus nº 67/82, de Caculé.

Relator: Des. Sento Sé.

PENA – LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE, EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, CONTRA MENOR. REDUÇÃO. CONCESSÃO DE SURSIS.

+ Observância das regras do art. 42 do Código Penal. Fixação. Quando pende para o mínimo legal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/2/82.

Apelação Criminal nº 104/81, de Salvador.

Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

PERÍCIA — OMISSÃO DE REQUERIMENTO DAS PARTES QUANTO À CONVOCAÇÃO DOS PERITOS: INTELIGÊNCIA DO ART. 435 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

+ Se a parte não pediu o comparecimento dos peritos, a audiência de instrução e julgamento, não pode alegar, com êxito, a nulidade do processo ao pressuposto de sua ausência, e a imprescindibilidade de quesitos explicativos para solução da questão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/10/81.

Apelação Cível nº 221/81 da Capital. Relator: Des. Almir Castro.

PERICULOSIDADE — PEDIDO DE EXAME PARA AFERIÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE: MUDANÇA DE REGIME CARCERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 777 DO CÓD. PROC. PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.

+ Paciente em cumprimento de pena restritiva que deseja mudar de regime carcerário. Competência privativa do Juízo das Execuções. Não conhecimento do pedido.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 03/03/82.

Pedido de Cessação de Periculosidade nº 07/81, de Jequié.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

POSSE — POSSE DESTITUÍDA DE *ANIMUS DOMINI*: USUCAPIÃO DESCONFIGURADO. TÍTULO PRECÁRIO EM NOME ALHEIO: SUCESOR DO ARRENDATÁRIO. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Falta de *animus domini* para usucapir. A usucapião não corre em favor do mandatário. Ensina Paulo Rodrigues que a posse mediata ou indireta é a do proprietário, e inerente ao título de domínio, subsiste nos direitos que compõem o mesmo domínio; enquanto que a posse imediata ou direta consiste no exercício de fato, por força de direito, ou obrigação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/10/81.

Apelação Cível nº 874/80, da Capital. Relator: Des. Dibon White.

PRAZO — AUTOS RETIDOS POR ADVOGADO. CARACTERIZAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

+ A retirada dos autos pelo advogado, após a prolatação e publicação da sentença, se traduz na certeza de que o causídico dela se inteirou, sobretudo quando retém o processo por prazo superior ao que lhe concede a lei para apelar. Nesta hipótese o prazo corre do dia da retirada e se as razões apelatórias e petição respectiva ultrapassam os quinze dias, é evidente a intempestividade do recurso, que ora se acolhe.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/6/81.

Apelação Cível nº 198/81, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

PRAZO — EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA A SUA INTERPOSIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSAGRADO NO ART. 738 DO CÓDIGO DE RITOS.

+ São intempestivos os embargos à execução interpostos depois dos dez (10) dias da assinatura do termo de depósito pelo executado, como fiador (art. 738, item II do CPC):

Na contagem do prazo deve ser observado o disposto no art. 184 do CPC.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/12/80.

Apelação Cível nº 495/78, da Capital e apensa a Apelação Cível conexa (nos autos nº 7387-B dos Embargos de Terceiro).

Relator: Des. Jorge Figueira.

PRISÃO PREVENTIVA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO DECRETO RESPECTIVO. DEFERIMENTO DO WRIT.

+ Despacho omisso quanto as razões da imposição da medida. Concessão da ordem impetrada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/03/82.

Habeas-Corpus nº 16/82, de Maracás.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

PRISÃO PREVENTIVA — COMPROVADA A ALTA PERICULOSIDADE

DOS RÉUS. DESACONSELHÁVEL A LIBERAÇÃO PARA NÃO OBSTRUÇÃO À APLICAÇÃO PENAL.

+ Pretendida revogação da custódia ante insuficiência de fundamentação. Pretensão inacolhível. Despacho fundamentado. Denegação da ordem.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 4/3/82.

Habeas-Corpus nº 31/82, de Santa Terezinha.

Relator: Des. Costa Pinto.

PRISÃO PREVENTIVA — DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. EVIDÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

+ Decisão que a decreta. Ausência de fundamentação. Excesso prazal para a conclusão e remessa de inquérito policial à justiça. *Habeas-Corpus*. Deferimento. Defere-se a ordem impetrada, quando a decisão que decreta a prisão preventiva está desfundamentada ou quando há excesso de prazo para a conclusão e remessa do inquérito ao juiz de instrução da causa.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 18/02/82.

Habeas-Corpus nº 14/82, de Porto Seguro.

Relator: Des. Leitão Guerra.

RECURSO CRIMINAL — HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA DO RÉU: JULGAMENTO PELO JÚRI.

+ Absolvição sumária quando pode ser decretada. Provimento dos recursos. Quando a prova dos autos não é concludente cabal, estreme de dúvidas e totalmente convincente da inexistência do crime, de não autoria, de exclusão da criminalidade ou de exclusão de responsabilidade, dá-se provimento ao recurso interposto contra a sentença que decretou a absolvição sumária.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 15/4/82.

Recurso Criminal nº 05/82, de Itamarajú.

Relator: Des. Leitão Guerra.

RECURSO CRIMINAL – PRONÚNCIA: HOMICÍDIO. COMPROVAÇÃO DO DELITO: PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL. IMPROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA.

+ Para a decretação da pronúncia basta que existam nos autos provas suficientes da materialidade do crime e indícios e circunstâncias suficientes da autoria, pois o referido despacho encerra em juízo de convencimento relativo à natureza e à extensão do crime, ao ponto de declarar possíveis a acusação e o julgamento definitivo do caso perante o Tribunal do Júri.

Acórdão da 2ª, Câmara Criminal, de 06/05/82.

Recurso Criminal nº 10/82, da Comarca de Itapetinga.

Relator: Des. Oliveira e Souza.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DA

AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LEGALIDADE DA PRISÃO. IMPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

+ Concessão de ordem. Recurso de ofício. Improvimento.

Não prestadas pela autoridade de policial apontada como coatora as informações requisitadas, e inexistindo prova de prisão em flagrante ou decorrente de decreto policial, nega-se provimento ao recurso de ofício, para confirmar-se a sentença que deferiu o writ.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 15/04/82.

Habeas-Corpus nº 20/82, de Salvador.
Relator: Des. Leitão Guerra.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE: COMUNICAÇÃO DO INQUÉRITO EM TEMPO HÁBIL. EXCESSO PRAZAL CARACTERIZADO. APLICABILIDADE DO ART. 654, PARÁGRAFO 2º DO CÓD. PROC. PENAL.

+ Concessão de ordem. Recurso de Ofício. Provimento. Expedição, de ofício, de ordem de *Habeas-Corpus*. Em face, não só da incompetência do juiz como também, da inaplicabilidade *in casu* da Lei nº 5 941/73 em que se arrimou a sentença para conceder a ordem, impõe-se o provimento do recurso de ofício. Verificando-se porém estar o paciente sofrendo coação ilegal, expede-se ofício a ordem de *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 15/4/82.

Recurso de Habeas-Corpus nº 52/82,
de Mundo Novo.

Relator: Des. Leitão Guerra.

**REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA
DE ELEMENTO NOVO. CULPA
COMPROVADA. REDUÇÃO DES-
CABIDA: PENA ADEQUADA.**

+ Inexistência de elemento novo
capaz de ilidir a inteligência e as dispo-
sições da decisão revidenda. Indeferi-
mento.

Acórdão das Câmaras Criminais Reuni-
das, de 07/04/82.

Revisão Criminal nº 26/81, de Itabu-
na.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO PA-
RA FURTO TENTADO: INADMISSI-
BILIDADE.**

+ Se a coisa alheia móvel encon-
trada em poder do agente tinha sido
pelo mesmo subtraída depois do uso
de violência física contra a vítima não
se há falar em furto tentado mas tão
somente em roubo perfeito e acabado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
16/2/82.

Apelação Criminal nº 122/81, de Sal-
vador.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**ROUBO – EMPREGO DE ARMA:
PLURALIDADE DE VÍTIMAS. LE-
SÃO CORPORAL EM UMA DAS VÍ-
TIMAS E MORTE CONSUMADA EM
OUTRA. SENTENÇA MANTIDA.**

+ Assalto à mão armada. Agente
que dá uma trombada numa vítima
prostrando-a ao chão e causando-lhe
lesões corporais, enquanto o seu com-
parsa atacava o acompanhante da pri-
meira, matando-o por não haver en-
contrado nada de valor na sacola que o
mesmo conduzia. Responsabilidade
criminal caracterizada. Improvimento
do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
9/3/82.

Apelação Criminal nº 149/81, de
Salvador.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**ROUBO – TENTATIVA DE FURTO
QUALIFICADO. INCOMPROVADA
A TIPIFICADA DO DELITO. PROVI-
MENTO PARCIAL DO APELO.**

+ Tentativa. Desclassificação para
tentativa de furto qualificado por não
restar provado o meio impiedente da
resistência da vítima.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
16/11/81.

Apelação Criminal nº 146/81, de
Salvador.

Relator: Des. Gérson Santos.

**SEDUÇÃO – DENÚNCIA INTEM-
PESTIVA: PRAZO PROCESSUAL E
NÃO DE DECADÊNCIA. PROSSE-
GUIMENTO DO PROCESSO.**

+ Decisão que repele denúncia
por ter sido oferecida destempo. Provi-
mento do recurso.

O ajuizamento de denúncia após o
transcurso do prazo fixado no artigo

16 do Código de Processo Penal, não extingue direito de punir por se tratar de prazo processual, e não de decadência.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 15/04/82.

Recurso Criminal nº 04/82, de Cipó.
Relator: Des. Leitão Guerra.

SEDUÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXPERIÊNCIA DA VÍTIMA. FALTA DE EVIDÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DELITO. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

+ Jovem avançada e de fáceis costumes. Inocorrência dos elementos subjetivos configuradores da infração. Provimento do recurso com a consequente absolvição do acusado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/4/1982.

Apelação Criminal nº 08/82, de Itapetinga.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

SENTENÇA – FURTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE.

+ Furto qualificado. Sentença desfundamentada: deferimento do pedido revisional para anulá-la. Decisão unânime.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 5/9/80.

Revisão Criminal nº 44/80, de Salvador.

Relator: Des. Gérson Santos.

TESTEMUNHAS – NULIDADE DA INTIMAÇÃO: DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

+ Intimação de testemunhas nos processos penais. Como deve ser feita. Nulidade das intimações quando não efetivadas pessoalmente.

Encerramento da instrução criminal sem ter antes o Júri ordenado a intimação pessoal das testemunhas de defesa, nulamente intimadas, e que não compareceram à audiência. Cerceamento de defesa. Nulidade de ação processual, a partir do termo de audiência de fls. 58, exclusive. Devendo os atos científicos no processo penal, serem efetuadas pessoalmente, nulos são os efetuados por outra forma.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 1º/4/82.

Apelação Criminal nº 09/82, de Salvador.

Relator: Des. Leitão Guerra.

TÓXICO – MACONHA: TRAFICANTE E USUÁRIO. PROVA DA AUTORIA DO DELITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

+ Comércio clandestino de entorpecente. Maconha. Agente que além de passador é usuário do tóxico. Irrelevância desta última condição para sua condenação.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/12/81.

Apelação Criminal nº 42/81, de Salvador.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

TÓXICOS – ULTRAPASSADO PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 6 368/76. SILÊNCIO DA AUTORIDADE COATORA. EXCESSO PRAZAL EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

+ Excesso de prazo para a últimação do feito. Concessão da ordem, sem prejuízo da ação penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 09/03/82.

Habeas-Corpus nº 21/82, de Salvador.
Relator: Des. Gérson Santos.

SENTENÇAS

BUSCA E APREENSÃO INEFICÁCIA DA MEDIDA. PRAZO EXTINTIVO DE DIREITO.

Medida cautelar preparatória da ação principal, a busca e apreensão perda e sua eficácia, se aquela não for interdita no prazo de 30 dias, devendo a coisa apreendida ser devolvida à posse de quem foi retirada.

Juízo de Direito da Comarca de Cipó.

Vistos, etc.

José Evaristo dos Reis, qualificado na peça basilar, por intermédio de advogado legalmente habilitado, intentou perante este juízo, a presente ação de busca e apreensão contra José Carmo de Santana, sob o fundamento fático e de direito seguinte:

Que, há (60) sessenta dias passados, comprou ao suplicado dois bois: um castanho e outro pintado pelo preço de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), efetuando o pagamento com oito dias.

Que, há trinta dias passados, o suplicante fez outro negócio com o suplicado. Comprou um boi e uma novilha pelo preço de Cr\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros), cujo pagamento seria oportunamente efetuado.

Que, o suplicado, aproveitando-se da ausência do autor, sem maiores explicações, dirigiu-se a fazenda Canôa onde estava os dois bois e sem nenhuma permissão os levou de volta a sua roça.

Pede finalmente como medida de urgência, a concessão da liminar.

Com a inicial, o autor trouxe para os autos, apenas o instrumento de procuração outorgada a seu patrono.

A fls. 10, o digno titular da Comarca concedeu liminarmente a medida, que foi concretizada poucos dias após, como se vê do auto de fls. 12 (24 de abril do ano p.f.).

Citado o réu contestou a ação a fls. 13 e o autor a contraditou a fls. 17.

A fls. 19, o MM Titular do Juízo designou audiência, contrariando a petição de fls. 18, na qual, pretendia o réu fosse declarada ineficaz a medida, porque o suplicante não ajuizou no prazo de trinta dias contados da efetivação da mesma, a ação principal.

A fls. 19 e 20, o réu voltou a peticionar, rogando mais uma vez pela ineficácia da medida por não haver o autor ajuizado a ação principal no prazo do art. 806 da lei adjetiva civil.

Assim também entendemos, pelo seguinte:

A medida intentada pelo requerente foi preparatória de uma ação principal. Uma vez efetivada, tinha ele o prazo de (30) trinta dias para ajuizá-la e não o fez.

Segundo o art. 806 do C.P. Civil: "Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório".

Já o art. 808 adverte:

"Cessa a eficácia da medida cautelar:

I — "Se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806".

Como a respectiva ação não foi ajuizada dentro do prazo estabelecido por lei, a medida decretada não encontra outro caminho, se não, a perda de sua eficácia.

LOPES DA COSTA, em sua obra, *Medidas Preventivas*, pág. 54, assim se expressa acerca do assunto:

"Se a medida cautelar é requerida preventivamente, como providência preparatória da ação principal, esta deve ser proposta dentro de (30) trinta dias (prazo improrrogável) da concessão da medida. Trata-se de prazo extintivo de direito".

SERGIO FADEL, tecendo consideração a respeito do assunto, em seu *Código de Processo Civil Comentado*, tomo IV pág. 222, assim se reporta:

"O Processo cautelar não se perpetua. É meramente acessório do principal. Por isso não se justifica que, requerido preparatoriamente, não se lhe siga, com imediatidade, a ação principal, pois é exclusivamente em função desta, que aquele se justifica.

Não se seguindo, no prazo, a ação, a medida perde a eficácia".

A jurisprudência pátria, segue a mesma linha de orientação.

Vejam os:

O prazo de 30 dias, dentro do qual a ação deve ser proposta, será contado da efetivação ou execução da medida preparatória, isto é, da realização do arresto, seqüestro, busca e apreensão, tornando-se caduca a medida após o decurso daquele prazo (*S.T.F., R.F. 177/174*).

"Sob pena de decretação da ineficácia da medida preparatória de arresto, seqüestro, busca e apreensão etc., deve a ação ser proposta pelo requerente dentro do prazo de 30 dias da sua efetivação ou execução". (*TJMG Jurisp. Min. 27/103*)

"Quem deixa de decorrer mais de 30 dias da data em que foi efetivada a medida preparatória da ação, sem que promova essa, perde o direito ao objeto da mesma medida, que se terá como renunciado". (*TJCE, Jurisp. e Doutr., 52/80*).

"Conta-se da data em que a coisa é apreendida o prazo de 30 dias para a propositura da ação, sob pena de a medida perder a eficácia". (*TJPR, R.T. 310/655*).

Face ao exposto, e o que mais dos autos transparece, decreto a ineficácia da medida cautelar de busca e apreensão intentada por José Evaristo dos Reis contra José Carmo de Santana, e, em consequência a extinção do respectivo processo. Por força deste decisório, fica o autor compelido a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários do patrono do réu, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.

Expeça-se de imediato, mandado de busca e apreensão, afim de que os bens apreendidos voltem para o réu, uma vez que, havendo recurso deste decisório, será recebido apenas no efeito devolutivo. (art. 520 — IV, do C.P. Civil).

Justifica-se a expedição de mandado de busca e apreensão, para reaver o gado apreendido, porque em casos tais, não há necessidade de remeter o prejudicado à via reintegratória ordinária.

Assim tem entendido a Jurisprudência:

"Não intentada a ação principal dentro do prazo de 30 dias da efetivação da busca e apreensão, perde esta medida cautelar sua eficácia, devendo a coisa apreendida

dida ser devolvida à posse de quem foi retirada, sem remessa a procedimento reintegratório direto. É a recomposição pura e simples do *status quo ante*” (Ac. unan. nº 3 849 da 1ª Cam. do TAPR, de 4.6.1975, na ap. 163/75 rel. Juiz Nunes do Nascimento).

Finalmente, revogo o respeitável despacho de fls. 10, exarado pelo preclaro titular do juízo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cipó, 05 de fevereiro de 1982.
Roberval Roque Borges Paiva
Juiz Plantonista

PRISÃO PREVENTIVA

Em se tratando de crime doloso, punido com pena de reclusão, poderá ser decretada a prisão preventiva, exigindo-se, para tanto, prova de materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira.

Vistos, etc.

A 1ª Divisão Regional de Polícia do Interior, através do Ten. Cel. QOPM/RR, Romenil Meireles, Delegado Especial para presidir o I.P. sendo indiciados Eudes Neri Moreira, vulgo Dinho e Nelson Neri Moreira, e vítima Edelzaia Santana Almeida, ex-Delegado de Polícia desta cidade, sub-Tenente PM, recentemente abatido a golpes de cassete e faca tipo peixeira, por aqueles autores acima referidos, irmãos consanguíneos, às fls. 39 e 40 representou para que este juízo decretasse, se assim entedesse à prova dos autos de

I.P., a prisão preventiva do acusado Nelson Neri Moreira, já interrogado, eis que apresentado por seus Drs. Advogados.

A autoridade policial, na realidade, teme pela segurança do acusado Nelson, pois, os familiares da vítima continuam afirmando que irão se vingar do crime, atentando contra a vida do indiciado Nelson, eis que o outro indiciado já se encontra seguro, isto é, preso em face a flagrante devidamente lavrado.

Continua o experiente Cel. Romenil Meireles, às fls. 39: Disso ele tem ciência e ao que tudo indica não visa mais permanecer nesta região fugindo do distrito da culpa, até porque vivia ele há bem pouco, no Rio de Janeiro de onde aqui chegou a cerca de uns seis meses, mais ou menos.

Por sinal, às fls. 23 do I.P., em andamento, o nobre Dr. Advogado, através petição que assina, diz: 2º a exclusão da diligência, em perseguição do Sr. Nelson Neri Moreira, dos parentes consanguíneos ou colaterais da vítima Edelzaia Santana Almeida, uma vez que esta regalia é por demais pernicioso tanto para o perseguido como para a Incorporação Militar, uma vez que o impulso humano é incontrolável.

Nota-se, perfeitamente, o suspense, o modo de que haja vingança contra o indiciado Nelson.

Então, as preocupações da autoridade que fez a presente representação coincidem com o pensamento, por escrito, do ilustre causídico do indiciado: ambos querem preservar a vida de Nelson.

Ora, o indiciado solto e havendo tamanhas preocupações por sua vida, naturalmente voltaria ao Rio de Janeiro onde daria continuidade a uma das

três coisas: detetive particular (fls. 10), dono de birosca (fls. 26) ou à criminalidade, eis que Nelson confessou ser um dos assassinos da vítima e Delegado de Polícia de então.

Bem salientou a autoridade representante, às fls. 40: Sem bens de raiz que possam justificar sua permanência à frente da administração. Sem qualquer qualificação profissional que lhe permita a sua subsistência em qualquer lugar sem vinculações empregatícias, permitindo assim o anonimato, por certo não ficará no distrito da culpa para espiar o seu crime, o que faz deixar de ser um mal necessário para ser um bem societário que sua prisão provisória, como medida indispensável a ordem pública de conveniência da instrução criminal e asseguramento de aplicação da lei penal que se acham ameaçados pelo *periculum in more*.

Entre as modalidades de prisão provisória, insere-se no processo penal, a prisão preventiva, como a mais genuína das formas de prisão cautelar (cf. José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, Rio de Janeiro, 1965, V. 4, p. 43, nº 932).

Evidentemente, sua decretação só pode resultar de pronunciamento (ordem escrita) de autoridade competente (cf. art. 153, § 12º, da CF, com redação dada pela EC nº 1, de 17-10-1969); é certamente, como providência de exceção ditado pela necessidade (cf. Basileu Garcia, *Comentários ao Cód. de Proc. Penal*, Rio de Janeiro, 1945, v. 3, p. 144, nº 134); com expressa referência a J. Ortolan, *Éléments de droit pénal*, 4ª ed. atualizada por M. E. Nonnier, Paris, 1875. T. 2, p. 530, nº 2 212, que a qualifica de fatal necessidade. fatal aos indivíduos

e fatal à sociedade, fatal também à justiça, porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem que ainda não foi julgado.

Embora pondo em perigo um dos bens mais caros e apreciados pelo homem — a liberdade — que a Lei Maior protege e reconhece, justifica-se a prisão preventiva como uma necessidade para assegurar o império efetivo do direito penal. Diz FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, v. 3, p. 320, in *Processo Penal*: Muitas vezes, o autor de delitos, especialmente aqueles mais gravemente apenados, procuraria buscar a impunidade com a fuga; outras vezes, solto, procuraria burlar a ação da justiça, obstaculizando a colheita de provas; em outras, tal prisão ainda é uma necessidade para que a ordem pública não seja posta em risco, não corra perigo com a prática de outros delitos. Lição de quem é Mestre.

DONNEDIEU DE VARBES, justificando-se diz: la détention préventive met l'agent dans la impossibilité de commettre de nouvelles infractions; elle l'empêche de supprimer les preuves du délit, de faire disparaître les indices de se livrer à des collusions frauduleuses, de soudoyer de faux témoins (*Droit Crim*, nº 1 307) Lição de que é Mestre.

Por isso mesmo dizia FAUSTIN HÉLIO: a prisão preventiva é, ao mesmo tempo, uma medida de segurança, uma garantia de execução da pena e um meio de instrução (Cfr. *Tratê*, tomo IV/606).

No tocante à natureza do crime, deve tratar-se, a infração penal cometida, de crime doloso apenado com reclusão, o que é, exatamente, o caso (art. 121, CPB), logo poderá ser decre-

tada a prisão preventiva do segundo indiciado.

Exige o art. 312, *in fine*, do CPP, para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime, isto é, da materialidade da infração, ou *corpus delicti*, e indícios suficientes de que o acusado seja autor da prática delituosa.

A certeza da infração — homicídio — praticado pelos irmãos Eudes Neri Moreira e Nelson Neri Moreira é de tal ordem que não resta a menor dúvida: ambos confessaram o crime (fls. 02, 02v. 03, 03v. 04, 04v. 05, 26, 27, 27v. 28 e 28v.). A materialidade foi confessada pelos indiciados, autores do crime.

Somente a absoluta certeza, pelo I.P., da co-existência dos dois elementos contidos no inciso legal, a prisão preventiva não incide em constrangimento ilegal. Pelo contrário, este Juiz de Direito está convencido que houve crime e afasta os indícios para ter a certeza. E mais: os indiciados não praticaram o crime de morte nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal. Não há *prova levior*, isto é, as provas mais fracas, menos robustas. Há provas abundantes e insofismáveis, até aqui, da materialidade e da autoria confessadas.

A cidade de Cachoeira foi abalada pelo crime. Familiares da vítima, segundo comentários, estão querendo vingança e o farão tendo oportunidade em face do estado de ânimo existente e é preciso evitar por todos os meios. A vítima era Delegado de Polícia e foi assassinado pelos indiciados Eudes e Nelson. O primeiro está preso, o segundo solto. A fuga do segundo, se já não se deu, é questão de momento e, até de defesa de sua vida, prejudi-

cando o chamado *periculum in mora*, a garantia do desenvolvimento do processo, a garantia da ordem pública e a garantia de aplicação da pena, como já demasiadamente fundamentada nesta peça.

Assim, decreto a prisão preventiva do indiciado Nelson Neri Moreira com base no I.P. e nos arts. 311 a 315, do Código de Processo Penal, devendo a autoridade policial que preside o I.P. dar total segurança aos acusados e ficando responsável pelos mesmos, evitando quaisquer espécies de vingança para que se faça, tão somente, ... justiça, causa máxima da liberdade, da democracia e dos direitos do homem como a vida.

A hermenêutica jurídica em nossos tribunais, se orienta pelo preceito básico, contido no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável a toda a esfera jurídica: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A aplicação da lei, nas entrâncias e instâncias realmente esclarecidas, nada tem de mecânico ou literal. ROSCOE POUND, talvez o maior juriconsulto norte-americano contemporâneo, recentemente falecido, põe em relevo, através de pitoresca imagem, a verdadeira natureza da função judicial mostrando o que ela não é: seria ocioso referirmos-nos, hoje em dia, à idéias de administração de justiça ao modo dessas máquinas automáticas que funcionam com moedas ou fichas: ponham-se os fetos no orifício de entrada, puxe-se a alavanca, e retire-se a decisão pré-formulada. Houve o vão empenho, no século dezenove, em todos os sistemas jurídicos, de conformar o mecanismo dos tribunais a essa teoria

(R. Pound, Introdução à versão inglesa do livro de Alípio Silveira de nome, *O Fator Político-Social na Interpretação das Leis*).

E o notável constitucionalista francês, MAURICE HAURIOU, e em face ao Tribunal de Cassação, dizia que esse não era mais o guardião do texto literal: o Juiz conquistou gradualmente o direito de interpretar os textos pelos princípios. Mas foi-lhe necessário um século para que fossem recuperados os poderes naturais do Juiz (Hauriou, *Precis de Droit Constit.*, 2ª ed. 1929, pg. 232).

A decretação da prisão do indiciado já mencionada não é devido ao arbítrio que o Juiz tem, no sentido mais justo, entretanto dentro dos loges de razoável, do grande Sichas, sem deixar um só milímetro de atender a lei adjetiva penal brasileira.

A decretação, como já a fiz acima, se impõe.

Expeça-se o mandado de prisão e devolva-se o I.P. ao Cel. Romenil Meireles, que o preside, até o momento, com segurança a tranquilidade. Cumpra-se.

P. Intimem-se.

Cachoeira, 28 de abril de 1982

José Mario Peixoto Costa Pinto

Juiz de Direito - 1º Substituto.

+ GUARDA E RESPONSABILIDADE DE FILHO MENOR.

A mãe que confiou a guarda de seu filho menor à avó materna sob a alegação de que não tinha as condições necessárias para arcar com sua manutenção e educação, não pode, sem comprovação alguma da mudança de tal situação querê-lo de volta. A prote-

*ção aos interesses do menor sobreleva-
rá qualquer outro interesse ou bem ju-
ridicamente tutelado.*

Juízo de Direito da Vara do Júri de
Feira de Santana.

Vistos, etc.

Por petição datada de 02 de setembro de 1981, requereu Marina Rodrigues de Novaes, devidamente qualificada nos autos, a Guarda de Responsabilidade da menor MRN, sob alegação de que é avó materna da mesma, de ut doc. fls. 05, sendo que a referida menor "nasceu em sua casa e aí permanece até a presente data, isto em razão de não se saber quem é o pai e a sua mãe não dispor de recurso para a sua manutenção", fls. 02.

Com vista destes autos, após a realização da sindicância devida, requereu o Dr. Curador fosse anexada, aos mesmos autos a declaração de consentimento da genitora da menor.

Às fls. 07, quando inclusive pede "a maior urgência", na solução do caso, assim declara a mãe da menor, d. Eunice Rodrigues Novaes Santos: "... está plenamente de acordo que sua mãe, Marina Rodrigues faça a Guarda e Responsabilidade da menor MRN, sua filha, *devido a mesma, juntamente com seu esposo não se darem muito bem e não terem condições necessárias de arcar com a responsabilidade*". (Grifos nossos).

Após a manifestação do Dr. Curador, deferimos o pedido e lavrado devidamente foi o termo, no dia 08 de dezembro de 1981, ut certidão de fls. 09.

Todavia, a 1º do corrente, vem Eunice Rodrigues de Novaes Santos pedir a "Busca e Apreensão" de sua filha MRN alegando que fora impedida de vê-la, "em virtude de sua genitora

não gostar do marido da declarante e querer desse jeito pirraçar o marido da declarante que é o pai da criança...", chegando mesmo a alegar: "que não mais consente que sua filha permaneça em companhia de sua genitora, já que, pelo o que está se passando, ela está querendo tomar posse de sua filha e a declarante está muito nova para dar filha para os outros criarem".

Face à circunstância, determinamos fosse dada vista ao Dr. Curador, sendo que, por um lápso, ao envés de ser dada vista ao Dr. 1º Promotor, foi dada ao Dr. 3º Promotor que aliás, opinou favoravelmente, à busca e apreensão, fls. 12.

Por determinação ainda nossa foi porém, ouvida a avó materna da menor, a quem em dezembro último havia sido conferida sua guarda que, retificando suas declarações iniciais, alega que sua filha, Eunice, vivia sendo espancada pelo próprio marido, o Sr. Getúlio, que batia também em Maria..., aduzindo ainda que: Eunice além de não viver bem com o marido, ainda passa privações, sendo constantemente socorrida pela ora declarante, com roupa e até dinheiro...

Ouvido mais uma vez o órgão do Ministério Público, este, com a prudência peculiar ao ilustre subscritor da promoção de fls. 15, conclui pela manutenção da guarda anteriormente concedida.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passemos a decidir.

Em síntese, realmente, após sindicâncias e consentimento formal de Eunice Rodrigues Novaes Santos, foi deferida a Guarda e Responsabilidade

da Menor MRN a sua avó materna, Marina Rodrigues de Novaes. Ato perfeitamente de acordo com o nosso ordenamento jurídico vigente.

Com menos de três meses de guarda, vem porém, a mãe da menor pedir sua revogação, sob a alegação de que fora impedida de ver sua filha, deduzindo que, isso sua mãe faz a fim de pirraçar o seu genro, esposo da requerente, fls. 09.

É incrível e até revoltante que após comemorarmos o Ano Internacional da Criança, haver uma Declaração Universal dos Direitos da Criança, tanto desrespeito exista contra a mesma criança, a ponto de nós, adultos, a transformarmos em brinquedo, vítima de nosso egoísmo e da nossa falta de amor.

É lamentável que uma pobre criança de apenas três (3) anos e sete (7) meses de idade já tenha uma experiência tão desastrosa de vida.

Desgraçadamente, às vezes, confundimos a criança com um embrulho qualquer, que colocamos daqui pra lá, de acordo com nossas conveniências e sem consequência alguma. Esquecemo-nos de que a criança tem uma personalidade a desenvolver-se. E que, como um ser em formação, ela sofrerá todas as influências do seu meio ambiente.

O que se poderá esperar de MRN e de tantas outras criancinhas que, desde o alvorecer de sua existência são levadas, daqui pra ali, a depender do egoísmo e das paixões dos grandes que, a título de "pirraça..." a disputam?

Sem dúvida alguma, a guarda é além de um dever dos pais, um direito dos filhos.

In casu, recapitulando, vimos que a própria mãe de MRN confiou e até pediu que "com urgência", fls. 09, sua guarda fosse conferida a Marina Rodrigues Novaes, sua mãe, não sendo demais aqui se repetir, que tal pedido era "devido a mesma juntamente com seu esposo não se darem muito bem e não terem condições necessárias de arcar com a responsabilidade..." Sem comprovação alguma da mudança de tal situação vem agora a mesma mãe da menor, querê-la de volta, alegando tão somente, intrigas entre sua mãe e seu esposo.

Estamos, sem dúvida nenhuma, segundo diz Colette, diante de uma "sentença trágica". Mãe e avó que demandam a guarda de sua filha e neta.

Tratando deste assunto, escreve o Mestre, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em seu *Curso de Direito Civil*, vol. II, pág. 226: "... o critério de orientar o juiz, em semelhante conjuntura, será o do interesse ou conveniência do menor, interesse ou conveniência que há de preponderar sobre direitos ou prerrogativas, a que porventura, se arroguem os pais" e exemplificando, continua o renomado mestre: "Figure-se ainda última hipótese. De comum acordo, o filho vem a ser entregue aos cuidados de terceiros, que se desincumbem a contento do encargo, prestando ao menor toda assistência material e moral. Nessa situação, lícito não será a qualquer dos cônjuges postular para si a entrega do filho, se não há mudança nas circunstâncias contemporâneas à separação. Quem recebe criança para criar, conservando-a em sua companhia por muito tempo, adquire uma espécie de direito de tê-la sob sua guarda, independentemente da suspensão ou da destituição do pátrio poder".

Aliás, nosso Código de Menores vigente, em seu art. 5º claramente, expressa: "na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesses juridicamente tutelado", sendo que nossa jurisprudência tem reconhecido pacificamente este princípio.

"Guarda do filho menor. Recém-nascido entregue a parente para ser por este criado. Ação do pai, vários anos depois, objetivando trazer o filho para sua companhia. Providência do interesse do menor sobre o direito do pai. O direito de guarda dos filhos não é da essência, mas somente da natureza do pátrio poder; e, nas questões sobre guarda de menor, o juiz nortear-se-á pelo interesse e bem estar deste" (*Rev. Tribs.* 287/261). "Guarda de filho menor confiado a avó. Se o menor se encontra há muito tempo sob a guarda da avó e a sua progenitora não aponta qualquer fato que permita a conclusão de que semelhante situação é contrária aos interesses do filho, não se pode pretender seja a mesma modificada". (*Rev. Tribs.* 273/366; 298/173). Assim, considerando que pelo menos atualmente, é do interesse da própria criança sua continuação em companhia de sua avó, que desde seu nascimento a tem, sob sua guarda, acolhendo o douto parecer do ilustre Representante do Ministério Público de fls. 15 e verso, nego deferimento ao pedido de fls. 10, para confirmar a guarda e responsabilidade da menor MRN a sua avó, Marina Rodrigues de Novaes, conforme termo já assinado, ut Certidão de fls. 09.

P.I.R.

Feira de Santana, 13 de março de 1982.

Pedro Gomes da Fonseca
Juiz de Direito

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. *ABERRATIO ICTUS.*

Não é possível imputar-se ao denunciado a prática de dois delitos em concurso quando a vítima for outra que não a pessoa visada e esta não sofrer dano em sua integridade física.

Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca da Capital.

Vistos, etc.

O ilustre representante do Ministério Público, lastreado no inquérito policial, apresentou denúncia contra Raimundo Santos Matos, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, em combinação com os artigos 12, II e 51, § 1º do Código Penal, sob a acusação de que o mesmo, no dia 13 de fevereiro de 1978, por volta das 19:30 horas, na rua Araújo Bulcão, Uruguai, tentara matar a Jessé Santos de Andrade, com quem discutia, bem como a Edson Mendes da Costa, atrás do qual o primeiro se protegera, desferindo-lhe um tiro de revólver calibre 38, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fls. 27.

Recebida a peça inicial acusatória e citado o réu para a ação penal, procedeu-se ao interrogatório, seguindo-se a apresentação de defesa prévia. No sumário foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, Arivaldo Nascimento e Joselito Soares da Silva, ouvindo-se em termos de declarações, Jessé Santos de Andrade, Edson Men-

des Costa e Valdomiro Mendes Costa, assim como também foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Manoel Guimarães André dos Santos.

Em alegações finais, o órgão do Ministério Público, com as razões de fls. 92 e 93, requereu que o réu fosse pronunciado nos termos da peça vestibular, tendo o Assistente do M. Público, ratificado aquelas razões. A ilustrada defesa, nessa fase processual, com as razões de fls. 97, alegou que o réu agiu em legítima defesa.

Os elementos colhidos nos autos revelam que o denunciado após discutir com Jessé Santos de Andrade, pegou um revólver e fez um disparo visando atingi-lo. Ocorre que Jessé quando verificou que o réu iria disparar a arma, procurou esconder-se por detrás de Edson Mendes da Costa, sendo este último atingido pelo disparo, que lhe ocasionou as lesões descritas no laudo pericial de fls. 27.

Os subsídios oferecidos na colheita de provas indicam indubitavelmente que o réu não quis atingir a Edson e sim a Jessé, tendo havido erro no emprego dos meios de execução da ilicitude, redundando que fosse atingida pelo *ictus* uma pessoa por outra.

A hipótese *sub-judice* indica inquestionavelmente a existência da *aberratio ictus*, e, assim sendo não é possível imputar-se ao denunciado a prática de dois delitos, em concurso.

O ensinamento do mestre NELSON HUNGRIA, esclarece com precisão e luminosidade o assunto:

No tocante à *aberratio ictus*, entretanto, a solução dada pelo código não é tranqüila. Entre os autores alemães é predominante a opinião de que, na *aberratio*, há dois crimes ou um concurso for-

mal de crime: um crime doloso em relação à pessoa visada, e outro culposo, em relação à pessoa realmente atingida. Já entre os autores italianos, porém, prevalece a opinião de que há, no caso, tal como no *error in persona*, um crime único doloso (o grifo é nosso); e tal ponto de vista foi explicitamente consagrado pelo Código Rocco, em que se inspirou o nosso. *Comentários ao Código Penal*, vol. I, tomo II, 4ª ed. p. 249).

Entrementes, é a exposição de motivos do Código Penal, que afasta a possibilidade de qualquer discussão doutrinária, perante o nosso ordenamento jurídico, quando justificando a regra do artigo 53, descreve:

No artigo 53, é disciplinada a *aberratio ictus seu actus*, que eventualmente, pode redundar num concurso de crimes. O projeto vê na *aberratio* uma unidade substancial de crime, ou seja, um só crime doloso (absorvida por este a tentativa contra a pessoa visada pelo agente), ou, no caso de ser também atingida a pessoa visada, um concurso formal de crimes. Na primeira hipótese, o erro sobre o objeto material (e não sobre o objeto jurídico) é acidental e portanto irrelevante. Na segunda hipótese, a solução dada se justifica pela unidade da atividade criminosa.

Na hipótese dos autos, responderia o réu pela prática de dois delitos, se além de Edson, Jessé sofresse dano em sua integridade física. Como só Edson foi atingido pelo disparo efetuado pelo denunciado, não há se falar na existência de dois delitos, nem em concurso de crimes.

A justificativa apresentada pelo réu, de que agira em legítima defesa, não tem respaldo probatório, para aplicabilidade do artigo 411 do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos insertos no artigo 408 do Código de Processo Penal, julgo a denúncia procedente em parte, para pronunciar Raimundo Santos Matos, como incurso nas sanções do artigo 121, combinado com o artigo 12, II, do Código Penal. A qualificadora proposta pelo douto representante do Ministério Público, não merece aceitabilidade, porquanto, consoante ensinamento doutrinário e Interativas decisões jurisprudenciais, quando o delito ocorre após acalorada discussão, não há de se denominar tal motivação de fútil. Lance-se-lhe o nome do réu no rol dos culpados. O denunciado deverá permanecer em liberdade, desde que não crie obstáculos para o andamento da ação penal e compareça na data designada para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Salvador, 12 de março de 1982.
Moacyr Pitta Lima
Juiz de Direito.

AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTA CONTRATUAL

Ocorrendo força maior impeditiva do cumprimento de cláusula contratual, descabe aplicação de multa.

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Vistos, etc.

O Espólio de Nilton Ribeiro Vieira e Maria José Fernandes Vieira, a última, qualificada, às fls. 44, requereram a presente Ação Declaratória con-

tra o Condomínio Shopping Itaigara, pessoa jurídica de direito privado sediada na Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Pituba, nesta Capital, alegando que o inventariado do espólio e sua esposa, co-demandante, adquiriram o imóvel sito no 1º pavimento do nível Itaigara, de nº 02, integrante da Quadra T-1 do Loteamento Itaigara e Shopping Itaigara, em 23/8/79, visando a nele estabelecerem-se comercialmente; que em junho de 1980, o inventariado, acometido de moléstia grave, conforme documentos anexos aos autos, impedido de gerir os seus próprios bens outorgou a sua esposa, co-demandante, procuração geral para, em seu nome, agir, já que estava impedido de locomover-se; que em 26/7/80, o inventariado foi submetido a intervenção cirúrgica que confirmou a existência de CA com metástase na região intracraniana sobrevivendo a sua morte em 21/6/81; que, nessa mesma ocasião, a co-demandante foi vitimada por um mal diagnosticado como vasculite, que a levou à paralisia motora dos membros inferiores, sendo necessário o uso de cadeira de rodas; que, não obstante, honraram todos os compromissos assumidos com terceiros, embora não lhes fosse possível instalar uma loja comercial no imóvel adquirido no Shopping Itaigara, porque teriam de mobilizar vultosos recursos, e, esses necessários ao tratamento médico dos dois esposos, e, ainda, por não lhes restarem condições de sanidade física e psicológica para dar início àquele empreendimento; que em face da força maior impeditiva da execução da cláusula contratual de abertura do estabelecimento comercial tentaram com o acionado a suspensão de prazo convencionado ou a sua dilação, pela via extra-

judicial, o qual não concordou, nem mesmo, dispensou a multa contratual fixada na cláusula 32.3, que insiste o demandado na exigência da multa de mora, em seu proveito, a essa altura, acumuladamente, se aproximando do valor da aquisição do imóvel, sem que tenha havido prejuízo econômico ou moral para o Condomínio decorrente da impossibilidade, ainda, ocorrente, de funcionamento da loja projetada pela parte demandante; que é de assinalar-se o caráter leonino da dita multa, já que é diária e, presentemente, equivale a cinco mil e novecentos e quarenta e oito cruzeiros e sessenta e quatro centavos (Cr\$ 5.948,64) atingindo, por isso, a cento e setenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 178.459,20) por mês; que é evidente a hipótese, no caso, da força maior, excludente da culpa e, portanto, da responsabilidade dela derivada, enquadrando-se a matéria nas disposições do Art. 1.058 e seu parágrafo único do Código Civil, com pertinência no Art. 957 do mesmo diploma legal; que o acomentimento de uma enfermidade pertinaz e letal como um CA intracraniano, por si só, configuraria um exemplo de força maior, do ponto de vista jurídico; que a multa é uma sanção imposta ao contratante que descumpra obrigação assumida e que resulte em dano ou prejuízo, pelo menos, emergente, do descumprimento, o que não é o caso dos autos, em que a multa nasceu de um contrato de adesão, visando a evitar especulação comercial ou imobiliária e, não, o objetivo de render dividendos para o Condomínio ou, sequer, a evitar perdas para os condôminos pela não instalação do estabelecimento dos autores, cujo prejuízo seria, apenas, estético.

co com a permanência fechada de uma das unidades condominiais; que ainda não fosse cumprida a obrigação, oportunamente, as moléstias sofridas pelo extinto e por sua viúva, ora, co-demandante impediriam os mesmos de darem continuidade às atividades comerciais do estabelecimento que houvessem instalado; que justo não seria que num mesmo contrato, como o de fls., a uma das partes tratantes se reservasse a isenção de culpa pela ocorrência da força maior, conforme cláusula 20, e a outra dos pactuantes se retirasse, na cláusula 32.3, a mesma isenção de culpa, sob o mesmo fundamento; que a dita multa exceda os limites legais da cláusula penal permitida no Código Civil, bem como, o que admite a Lei de Usura; que, se a 8/9/80 e hoje, inventariado passaria procuração por instrumento público à ora, co-autora, para gerir e administrar os bens do casal, enquanto que, em 21/5/81, a referida mandatária se achava igualmente enferma de mal paralizante, conforme documentos constantes dos autos, os fatos configurativos de força maior se consumaram antes de vencer-se o prazo de abertura do estabelecimento, assinado para o dia 27/5/81, e porque tal fato não ocorreu durante o atraso, ficou patente a insenção de culpa, como prevista no art. 1.058 do Código Civil dos demandantes; que pretendem seja proclamada como não devida a multa condominial cogitada na cláusula 32.3 do contrato, de fls. 17 a 25, verso, face à ocorrência, no caso de força maior obstaculativa de cumprimento, pelos acionantes, da obrigação assumida de abertura da loja comercial projetada para funcionar no Condomínio Shopping Itaigara, porque acometidos o inventariado e a inventariante, ora co-

demandante, de doenças impeditivas de exercitarem atividades regulares, e se assim não tivesse acontecido antes de vencer-se o termo final para o cumprimento obrigacional pelos requerentes, porque se daria a sustação do funcionamento do estabelecimento com o evento letal, padecido pelo inventariado e que afetou gravemente a sanidade física da inventariante, a isentarei de culpa os mesmos, ou porque injusta, ilegal e ilícita, mas, sobretudo indevida, porque, expressamente, não assumiram os suplicantes o ônus da força maior. Por fim, requereram a citação do réu, na pessoa do Síndico, para os fins da lei; protestaram pelas provas que mencionaram e pediram a condenação do acionado nos termos da inicial. Deram à causa o valor de Cr\$ 1.000,00.

Citado, o acionado contestou a ação arguindo que desde as proximidades da data estabelecida para inauguração da loja que a co-proprietária, esposa do falecido, vinha mantendo entendimentos para prorrogar o evento; que, em 27/5/81, dia estipulado para inaugurar, o estabelecimento foi pedido por carta, de fls. 9, noventa (90) dias a título da prorrogação para a dita inauguração; que, dois dias após a morte do co-proprietário, Nilton Ribeiro Vieira, mais uma vez, a inventariante e ora, co-demandante, dirigiu carta solicitando a reconsideração da decisão anterior e prorrogação do prazo convencional; que assim, não houve nenhuma pressão para a abertura da loja; mas, apenas, o réu jamais abriu mão do direito decorrente da obrigação assumida pelos co-proprietários, em ato jurídico perfeito e acabado, estatuído na 55ª cláusula e parágrafo da Convenção do Condomínio; que entregue a loja nas condições

contratadas, expedido o competente Alvará de Habite-se pela Prefeitura em 27/2/81, precisamente em 27/5/81 expirou-se o prazo convencionado na referida 55ª cláusula de convenção condominial; que a responsabilidade jurídico-contratual não era tão somente do falecido Nilton Ribeiro Vieira, mas, também, de sua esposa e co-demandante, que se encontra viva; que se existiu impossibilidade subjetiva ou impossibilidade definitiva para o hoje *de cujus* o mesmo não ocorreu em relação à co-demandante; que os riscos da força maior foram assumidos na forma do compromisso assumido na forma do parágrafo único da 55ª Cláusula de Convenção; que embora os acionantes aleguem impossibilidade para o cumprimento da obrigação de abrir a loja, a única inadimplência que existe para o condomínio é a multa supra mencionada, já que os autores encontram-se em dia com as cotas de condomínio e com as prestações da referida loja adquirida junto ao Consórcio Incorporador Shopping Itaipara; que com a doença do hoje *de cujus*, os seus negócios não sofreram nenhuma solução da continuidade, sua firma comercial, a N.R. Vieira, que explora o ramo de móveis sob a denominação Niltex Móveis, situado na Rua Carlos Gomes, 12, nesta Cidade, continuou durante todo este tempo em pleno funcionamento, sendo que a loja adquirida no Shopping Itaipara, exploraria o mesmo ramo de comércio; que a não abertura da loja pelos acionantes causou prejuízos, por ser o Shopping um centro comercial e cada loja ali instalada é um polo de atração ao público; que a multa não resultou de uma unilateralidade de vontade, já que o contrato de Promessa de Compra e

Venda, é de natureza bilateral, e o valor da mesma multa se encontra dentro dos parâmetros da lei; que além da existência de uma relação contratual oriunda de uma Promessa de Compra e Venda entre autores e réu, disciplinada pelas normas de direito comum, existe, também, uma outra, a Convenção do Condomínio, regida por lei especial, Lei nº 4 591 de 16/12/64 cujo artigo 42 se aplica ao caso de rescisão contratual. Afinal pediu fosse a presente ação julgada improcedente. Juntou a procuração de fls. 74, e os documentos, de fls. 72, 73, 75 a 96.

Às fls. 99 a 108, os autores impugnaram a contestação.

Por entender desnecessária a produção das provas em audiência, o Juízo decidiu julgar, antecipadamente, a lide, vindos os autos, contados e preparados para prolação da sentença.

O que tudo bem examinado.

Alegam os autores a ocorrência da força maior impeditiva da execução da cláusula contratual concernente a abertura do estabelecimento comercial que o inventariado do espólio autor e a co-demandante se obrigaram, contratualmente, a instalar no Shopping acionado.

Na concepção de eminentes tratadistas, a força maior decorreria de um acontecimento irresistível independente da vontade do devedor, valendo a transcrição aqui do ensinamento de M.I. Carvalho de Mendonça.

Os casos de Força Maior não permitem ao devedor da obrigação nenhuma intervenção pessoal para os evitar.

Ora, o inventariado do Espólio co-autor foi acometido de súbita doença grave e letal, conforme noticiam os atestados médicos e documentos trazidos à colação, sete (7) meses antes

da expedição de Alvará de habite-se, documento, de fls. 72, obtido em 27/2/1981. A partir dessa data, por prazo não superior a três (3) meses, deveria ser aberta a loja, na forma da cláusula 32.3, do contrato, firmado pelo falecido Nilton Ribeiro Vieira e sua esposa e co-demandante, Maria José Fernandes Vieira.

O atestado, de fls. 13, comprova que já em julho de 1980 e, hoje, extinto, padecia de distúrbios psico-físicos que o impediam de gerir seus bens, fato que o obrigou a outorgar a procuração, de fls. 26, à sua esposa e co-demandante, para aquele fim, bem como, administrar os bens e negócios do outorgante e da firma. Esse instrumento foi lavrado em 8 de setembro de 1980, mas antes do início do prazo estabelecido na supra mencionada cláusula 32.3, a co-demandante e, também, co-obrigada, seria vitimada por doença que resultaria na paralisia motora dos membros inferiores, conforme testifica o documento de fls. 10, dos autos.

Assim, ainda que a doença e a morte, sejam fatos naturais e previsíveis no caso do presente processo, os acontecimentos relatados nos autos não poderiam ser dominados pelo, hoje, falecido, Nilton Ribeiro Vieira e sua esposa a co-demandante, por suas próprias forças e possibilidades de modo a lhes permitir o cumprimento da obrigação exigida no contrato.

Em verdade, o contrato vale como lei entre os pactuantes, todavia, ainda que o devedor assuma, expressamente, a responsabilidade por prejuízos que resultem do caso de força maior tal cláusula não implicará na amplitude de efeitos que não permitam interpretação em favor do inadimplente, em ca-

sos especiais, como no caso concreto dos autos.

Com efeito, entre os fatos havidos como de força maior, inclui-se a doença grave e prolongada do devedor, preleciona Cunha Gonçalves, que esclarece:

Estes casos não são impedimentos absolutos e necessários, mas somente quando o devedor não os pode afastar de modo nenhum. Diz mais: ... fatos que, de ordinário, não constituem em si um obstáculo insuperável podem representar casos fortuitos ou de força maior, em virtude de circunstâncias concretas pág. 528.

Essa teoria enquadra-se, com perfeição, na espécie em exame, já que comprovada se encontra no presente processo, a ocorrência de quadro mórbido da doença que se constituiu em obstáculo intransponível pelos co-obrigados, de modo a impedir a abertura da loja comercial, como pactuado.

Inocorrendo ato culposos dos acionantes, também, não houve dano ou prejuízo para os condôminos que justifique a multa exigida.

O suposto prejuízo econômico, pela não abertura da loja, arguido pelo acionado na contestação, situa-se no plano, meramente, subjetivo, carecendo de uma avaliação concreta, e por isso, desinfluyente para respaldar a exigibilidade da multa em referência.

Vê-se dos elementos constantes dos autos que se fosse cumprida a obrigação, oportunamente, pelos acionantes, estes não poderiam dar continuidade às atividades comerciais do estabelecimento que fosse instalado por força das moléstias que vitimaram a, hoje, extinto, Nilton Ribeiro Vieira, e a co-demandante, esta impossibilitada

de locomover-se, como faz prova a documentação anexa aos autos.

Nesse caso, o evento da força maior prejudicaria, apenas aos acionantes, já que isenção de culpa por fato impeditivo de cumprimento de obrigações contratuais só estava ressalvada na avença em favor de uma das partes inserta na cláusula 20, do contrato, de fls. 17 a 25.

Injustamente, entretanto, essa mesma isenção foi negada a outra parte contratante na cláusula 32.3 e nela, escuda-se o acionado para exigir a multa multicitada.

Diga-se, ainda, que essa multa na forma estipulada naquela cláusula 32.3, extrapola os limites da cláusula penal, estabelecidas na lei substantiva civil, alcançando esse alto valor pecuniário em razão de ter por base de cálculo 0,1 (um décimo) das ORTN'S por metro quadrado de área privativa da respectiva loja.

Colhe-se dos autos que e, hoje, inventariado não pode, desenganadamente, cumprir a obrigação, face a situação em que se encontrava, tanto que, em 8/9/1980, outorgou procuração à co-demandante, mas, esta, também se achava enferma de mal paralisante, em 21/5/1981, e, assim impossibilitada de cumprir a mesma obrigação.

Releva acrescentar que esses fatos aconteceram antes de vencer-se o prazo de abertura do estabelecimento, que se daria em 27/5/1981, configurando a força maior com isenção de culpa dos co-obrigados, ou seja, e, hoje inventariado e a co-demandante, posto que não ocorreram durante o atraso, conforme hipótese prevista no art. 1 058, com remissão ao art. 957 do Código Civil.

Demais disso, os pedidos de prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação formulada pela co-demandante ao réu, mencionados na contestação, nos ítems 2 a 4 demonstram que mesmo diante da tragédia que se abateu sobre a família da mesma co-demandante, com seu esposo acometido de pertinaz doença que viria a ceifar-lhe a vida, a, ela própria, padecendo física e psicologicamente, todo drama surgido, inesperadamente, ainda, assim, demonstrou expressa e documentadamente, todo seu empenho em honrar o compromisso assumido.

Por seu turno, a parte acionada mostrou-se insensível e desumana, negando, reiteradamente, a prorrogação de prazo, para, ao revés, exigir o cumprimento da obrigação na data convencional, àquela altura, inteiramente, impossível de ser consumada.

Diz o contestante acionado que a obrigação estipulada no contrato, de fls. 17 a 25, deveria ser cumprida pela co-demandante, que se encontra viva, todavia, os eventos relatados nos autos demonstram que a ocorrência de força maior impediu não apenas, a hoje, inventariado de cumpri-la mas, concomitantemente, à co-autora, agravando-se, posteriormente, a situação com o falecimento do seu marido e co-obrigado.

Por isso argumentam os acionantes à fls. 102, ao impugnarem a contestação, que o falecimento de Nilton Ribeiro Vieira, resultou na extinção da sociedade conjugal, e evidentemente, da sociedade comercial que existia entre os cônjuges. Com inteira razão.

Essa sociedade comercial é que exploraria a loja a ser instalada, não restando à co-demandante recursos financeiros que permitissem a abertura

de filial naquele terrível quadro que atravessava, sabido que o funcionamento de um estabelecimento comercial daquela categoria exige aplicação de apreciável montante de recursos financeiros.

Nesse passo, vê-se que as teorias jurídicas de autoria do mestre Orlando Gomes, transcritas pelo réu não se ajustam ao caso dos autos, tanto, assim, que nenhuma outra pessoa, além da co-demandante, nas circunstâncias emergentes dos autos, poderia abrir a loja, apesar da perplexidade estampada na pergunta do réu, às fls. 68, da contestação, já que alheia seria ao contrato enfocado.

Alegou, ainda, o contestante que a única inadimplência da parte autora corresponde à multa contratual, com isso, insinuou não ter havido força maior, mas, inexistente termo de comparação entre a satisfação de pagamento de prestações relativas à compra do imóvel e o emprego de vultosos recursos na instalação de uma nova loja comercial.

Assim, também, não há como comparar o fato de continuar em funcionamento a matriz do estabelecimento comercial após a morte do inventariado, com a possibilidade da abertura de uma filial, por iniciativa pessoal da co-demandante, nas circunstâncias atuais, como fez menção o réu, no ítem 10, da contestação, face a massa de recursos exigidos, no segundo caso.

No ítem 13 da contestação o réu faz referência ao art. 42 da Lei nº 4 391 de 16/12/64, todavia, o dispositivo citado nenhuma pertinência guarda com a matéria de que cuidam os au-

tos que não se enquadra naquela disposição legal.

No entanto, as obrigações das partes são recíprocas nos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, por isso, não poderia prevalecer a unilateralidade de vontade para aplicação da multa exigida, daí ter razão os acionantes quando denominam o contrato, de fls. 17 a 25, como contrato de Adesão, que são aqueles, na definição de Jefferson Deibert, fls. 43, de seu livro *Dos Contratos*, ... em que todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes, de modo que a outra, em geral mais fraca, e na necessidade de contratar, não tem poderes para debater as condições, nem introduzir modificações, no esquema proposto, adere ao mesmo.

Tal definição explica a aderência dos co-obrigados, mas, não legitima a apenação que o réu considera justa, tão só porque o dito contrato seria bilateral.

Incorre, pois, o descumprimento culposo de obrigação dos autores de porem em funcionamento a loja comercial referenciada nos autos, pelo que descabe a aplicação de multa contratual exigida pelo réu.

Face ao exposto, julgo procedente a ação para declarar como não devida a multa contratual de que cuidam os autos. Outrossim, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários de advogado à base de 3 (três) salários mínimos regionais.

Salvador, 21 de junho de 1982.

Hélio Vicente Lanza:

Juiz de Direito.



LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6 697 DE 10 DE OUTUBRO
DE 1979.

*Institue o Código de
Menores.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I PARTE GERAL

Título I Disposições Preliminares

Título II Da Aplicação Da Lei

Título III Da Autoridade Judiciária

Título IV Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Comentários por:

LIBORNI SIQUEIRA, Presidente da
Associação Brasileira de Juízes de Me-
nores; Fundador e Ex-Presidente da
FEBIEX — Federação Brasileira das
Instituições de Excepcionais; Ex-Dire-
tor da FRASCE; Juiz de Menores da
Comarca de Duque de Caxias, RJ; Pro-
fessor de Sociologia e de Problemas
Brasileiros na Faculdade de Reabilita-
ção da ASCE, RJ; autor dos livros
Sociologia do Direito do Menor e
A Grande Sociedade; participante,
desde 1975, de todos os grupos de tra-
balho que ofereceram textos substitu-
tivos e emendas ao Projeto de Código
de Menores.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR,
Secretário da Associação Brasileira de
Juízes de Menores; Presidente da Fun-
dação Estadual de Educação do Me-
nor, do Rio de Janeiro; Professor de
Direito Administrativo e Direito Cons-
titucional nas Faculdades Integradas
Bennett, RJ; ex-membro do Conselho
Nacional (representando o Ministério
da Justiça), da Assessoria Jurídica e do
Gabinete da Presidência, bem como do
corpo docente do Centro de Estudo e
Desenvolvimento de Pessoal "Milton
Campos" todos da FUNABEM (1970-
79); autor entre outros, dos verbetes
"FUNABEM", "LEGISLAÇÃO DE
MENORES", "MENOR ABANDONA-
DO" e "PROTEÇÃO DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE" para a Enciclo-
pédia Saraiva do Direito; membro efe-
tivo do Instituto dos Advogados Brasi-
leiros; participante, desde 1974, de to-
dos os grupos de trabalho que oferece-
ram textos substitutivos e emendas ao
Projeto de Código de Menores.

LIVRO I PARTE GERAL

Título I Disposições Preliminares

Art. 1º — Este código dispõe so-
bre assistência, proteção e vigilância a
menores:

- I. até dezoito anos de idade, que se
encontrem em situação irregular;
- II. entre dezoito e vinte e um anos,
nos casos expressos em lei.

Parágrafo único — As medidas de cará-
ter preventivo aplicam-se a todo menor
de dezoito anos, independentemente
de sua situação.

O Art. 1º delimita o campo de incidência do Código. Este será a Lei aplicável quando tratar-se de dar assistência e proteção a menores em situação irregular, ou exercer vigilância sobre qualquer menor de dezoito anos de idade, independentemente da situação em que se encontre.

Compreende-se por assistência o conjunto de medidas legais de recursos materiais e humanos, de natureza pública ou privada, destinado a possibilitar o acolhimento e o atendimento a menores em suas necessidades essenciais, durante o tempo que se mostrar adequado em cada caso; o Código considera necessidades essenciais do menor aquelas concernentes à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória (Art. 2º, I).

São medidas legais de vigilância as que previnem a ocorrência de situações que possam pôr em risco a integridade física, mental ou moral de menores.

A prestação jurisdicional será devida, quanto à assistência e proteção, aos menores de 18 anos de idade em situação irregular e às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, quando o Código assim o determine (Arts. 41, § 3º, e 89, I e II).

A prestação jurisdicional será devida, quanto à vigilância, não apenas em relação ao menor em situação irregular, senão que, também, a todo menor de 18 anos de idade.

O parágrafo único do Art. 1º utiliza a expressão "medidas de caráter Preventivo". Tais medidas são as de vigilância, compreendidas nos Arts. 48 a 83. Em consequência, a latitude do Art. 1º, § único, encontra seus limites nas hipóteses previstas naqueles artigos.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 1º a 9º.

Art. 2º — Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I. privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las;
- II. vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III. em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV. privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V. com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI. autor de infração penal.

Parágrafo único — Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação do menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

O Art. 2º define o que seja situação irregular, para o fim de saber-se o Código é a Lei aplicável ao caso concreto sob exame.

O Art. 2º descreve seis categorias de situação irregular. A enumeração é exauriente, ou seja, não haverá situação irregular que permita a aplica-

ção do Código de Menores se o caso concreto não puder ser enquadrado em uma das categorias previstas.

Entretanto, o Código versa matéria extremamente maleável e técnica, exposta às inúmeras contingências da realidade de um dado contexto sócio-econômico-cultural, o qual, a seu turno é, por natureza, cambiante. Em consequência, há categorias de situação irregular que se explicam por si mesmas, como é o caso daquelas estabelecidas pelos incisos I, "a", II, IV, e VI. Mas há categorias de situação irregular que demandarão do Juiz e de seus auxiliares exame que leve em consideração circunstâncias de ordem subjetiva, presentes no contexto em que o fato ocorra, como são aquelas situações previstas nos incisos I, "b", III e V.

Já no inciso I, "b", defronta-se o intérprete com a necessidade de estabelecer a extensão da "manifesta impossibilidade" dos pais ou responsável para suprir as condições essenciais de subsistência, saúde e instrução do menor.

Haverá "manifesta impossibilidade" quando ocorrer o colapso do pátrio poder, ainda que eventualmente, em razão de fatores tais como extrema pobreza ou doença grave, de modo a impedir-lhe absolutamente o exercício. É preciso, na tipificação dessa hipótese de situação irregular, evitar-se a transformação da intervenção judicial em ação de assistência social, afeta a outros órgãos da administração pública ou da iniciativa privada (v. Art. 59 e seu parágrafo).

De outro turno, basta que determinada ação, praticada por menor, corresponda a um tipo delituoso configurado na Legislação Penal, para que

se caracterize a situação irregular prevista no inciso VI. Contudo, tal objetividade não será viável quando o menor conduzir-se, habitualmente, de modo a não transgredir a Legislação Penal, porém de maneira agredir o meio cultural em que se encontre. Eis a conduta anti-social e estar-se-á, então diante da situação irregular prevista no inciso V (desvio de conduta).

Por conseguinte, convém adotar não propriamente uma definição rígida, mas, sim, uma compreensão sobre o que seja (— o que) o desvio de conduta a que se refere o inciso V. Será de grande ajuda o conceito formulado pela Organização Mundial de Saúde (Revisão de 1968), no sentido de que a conduta desviada caracteriza-se por um comportamento habitual oposto aos padrões e valores tidos como aceitáveis por determinada comunidade, num certo período, configurando um conflito entre o agente e o meio sócio-cultural em que se encontre.

O inciso V, ao vincular o desvio de conduta a "grave inadaptação familiar ou comunitária", delimita a interpretação de sua ocorrência ao obrigar o Juiz a verificar a qualidade do relacionamento que o menor mantenha com sua família e com outros grupos da organização comunitária em que se encontre. Haverá desvio na medida em que, na família ou na comunidade, o menor conduza-se de maneira sistematicamente oposta aos padrões e valores aceitos por aqueles como média de comportamento.

Em face das evidentes dificuldades de enquadramento legal, cada caso terá de ser objeto de análise, inclusive para evitar-se a imposição de medidas inadequadas diante de situações em que estimular um correto relaciona-

mento familiar poderá ser a melhor solução. É preciso não perder de vista o disposto no Art. 13, no sentido de que "toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar".

A mesma relatividade hermenêutica, frente aos padrões e valores prevalentes na comunidade, deve ser observada quanto à compreensão do que seja "ambiente" ou "atividade contrária aos bons costumes", a que alude o inciso III.

Diante do Art. 2º, parágrafo único, o Juiz deve ter em vista que será "responsável" pelo menor a pessoa que, "a qualquer título", tenha o menor em seu poder ou companhia, exercendo sobre ele guarda de fato. Nesse caso, em se tratando de pessoa física, o Juiz dispõe da medida prevista no Art. 24, § 1º; em se tratando de pessoa jurídica, equiparar-se-á aos estabelecimentos referidos no Art. 48.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 384, 394, 395 e 406; Código Penal, Arts. 23, 136 e 244 a 247.

Art. 3º — Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único — A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

Enfatize-se que a referência a menores subentende sempre a situação irregular; daí incluírem-se na gratuidade os atos cartorários decorrentes de medidas da jurisdição de menores. Resalve-se, ainda, que o Parágrafo se refere à notícia veiculada pelos meios de comunicação em geral, não se confundindo, aí, com a "notícia" judicialmente veiculada pelos editais mencionados no *caput*.

Embora a norma do Art. 3º seja auto-aplicável de pronto, convém alertar os Tribunais de Justiça para a conveniência de ajustarem os respectivos Regimentos de Custas, incumbindo-se a ABJM de encaminhar comunicação nesse sentido.

Título II

Da Aplicação da Lei

Art. 4º — A aplicação desta Lei levará em conta:

- I. as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;
- II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;
- III. o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único — Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Definido, em face dos Arts. 1º e 2º, o cabimento de aplicar-se o Código de Menores, o Juiz deve buscar em três fontes o conhecimento e a compreen-

são sobre o caso concreto e as medidas que melhor lhe assentem.

A primeira fonte são as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, traçadas pela legislação pertinente (Art. 4º, I). Logo somente são tidas como diretrizes de consideração obrigatória pelo Juiz aquelas estabelecidas em Lei. Esta é a Lei Federal nº 4 513, de 01.12.64, cujo Art. 6º dispõe:

“Art. 6º — Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência, a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, além dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardecem os direitos do menor e da família:

“I. Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;

“II. Incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aproximadas das que informam a vida familiar, e, bem assim, a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes de modo que somente se venha a admitir internamento do menor à falta de instituições desse tipo ou por determinação judicial...;

“III. Respeitar, no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção dessas comunidades”.

Documentos produzidos por qualquer Entidade oficial de atendimento a menores, ainda que rotuladas como normativos, não se equiparam às diretrizes legais mencionadas pelo Art. 4º, I. A propósito da extensão e das implicações das diretrizes definidas pela Lei nº 4 513/64, recomenda-se consulta à Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 38, verbete “FUNABEM”, ou à Revista “Brasil Jovem”, nº 40/1978, págs. 65-71, editada pela FUNABEM.

A segunda fonte é o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável (Art. 4º, II).

Cabem, aqui, as considerações feitas a propósito do Art. 2º, incisos III e V. É fundamental que o Juiz aplique medidas, ou deixe de aplicá-las, em razão de como vive o menor em seu meio familiar, compreendido este em todas as suas dimensões sociais, econômicas e culturais.

O Juiz deve ter em mente, por outro lado, o alcance de sua intervenção, a qual estará sempre restrita, quanto à legalidade, às medidas previstas no Código; e quanto à viabilidade de execução, aos recursos de que disponha. Quaisquer que sejam as limitações que enfrente, o Juiz pode e deve atuar como estimulador dos recursos existentes na comunidade de sua Comarca e mobilizá-los em favor do atendimento — especialmente o de índole preventiva — aos casos colocados sob sua jurisdição.

A terceira fonte é o estudo do caso, realizado, sempre que possível, por equipe de técnicos (Art. 4º, III). Em termos ideais, o estudo é sintetizado em documento técnico, firmado por profissionais das áreas de educação,

saúde e serviço social. À vista da realidade de cada Comarca, onde esses profissionais nem sempre existirão, o Juiz poderá, com base no § único do Art. 4º, atribuir o estudo de caso a pessoal habilitado disponível. É de sugerir-se, nessas circunstâncias, que o Juiz oficie aos meios locais para obter os elementos que comporão o estudo de caso, como, por exemplo, o colégio, o hospital, a casa de saúde, o médico, o dentista, o farmacêutico locais.

Esses serviços, prestados gratuitamente à Justiça de Menores, são equiparáveis aos serviços relevantes prestados pelos cidadãos à Justiça Eleitoral, e podem ser assinalados por uma certidão do Juiz, expedida de ofício, certificando a colaboração dada.

Quanto ao conteúdo de um documento técnico de estudo de caso, sugere-se o proposto nos "modelos" constantes do Apêndice.

Referencial Legislativo subsidiário: Lei Federal nº 4.513, de 01.12.1964; Decreto Federal nº 83.149, de 02.02.1979.

Art. 5º — Na aplicação desta Lei, a proteção aos interessados do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Inovadora, a regra contida neste artigo garante ao Juiz condições para fazer prevalecerem medidas de assistência e proteção a menores sobre qualquer outro bem ou interesse, seja de que natureza for, e ainda que tutelado por qualquer outro ramo do direito. Isto quer dizer que, em caso de dúvida ou no conflito entre legislações aplicáveis, o Juiz deve optar pela aplicação do Código de Menores se dela resultar melhor proteção para o menor.

Em outras palavras, o Juiz deve observar a prevalência do Direito do

Menor, em sua finalidade pedagógica e protetional, sobre as genéricas regras do Direito, conforme expressa Recomendação do IX Congresso da Associação Internacional de Juizes de Menores (Oxford, 1974). Assim, entre outros casos, a regra do Art. 5º incidirá também para a resolução de conflitos entre os interesses do menor e os do pátrio poder.

Título III

Da Autoridade Judiciária

Art. 6º — A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º — A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único — A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Na elucidação deste Artigo, deve acentuar-se a presença do Juiz em todo o transcurso do processo tutelar do menor. O seguimento do tratamento pelo Juiz faz-se por intermédio de pessoal especializado, sempre que possível: o assistente social, o psicólogo, o educador. Todo Juizado, em tese, deveria dispor de uma equipe interdisciplinar, também para atender à recomendação do Art. 121.

Por outro lado, ao referir-se a voluntário credenciado, o Art. 7º enseja ao Juiz a possibilidade de nomear tanto profissionais de nível superior quanto estagiários como colaboradores, constituindo a equipe técnica.

Quanto à figura do comissário voluntário, a que se refere o parágrafo único, há três aspectos a considerar:

a) não pautar sua ação por métodos confundíveis com os da repressão policial; ele será, antes, um representante do Juiz no trabalho de prevenir e educar, o que desde logo elide o porte de arma;

b) como agente nomeado pelo Juiz, o Comissário atua como seu preposto e induz a responsabilidade da autoridade judicial em todas as suas ações e omissões; o quadro de Comissários Voluntários, sobre ser o mínimo indispensável à prestação dos serviços que lhe sejam próprios, deve ser integrado por pessoas de idoneidade e equilíbrio comprovados, não se admitindo a existência de Comissário apenas para ostentar a credencial expedida pelo Juiz;

c) é de toda conveniência que o Juiz realize freqüentes reuniões com sua equipe de comissários, visando prepará-los e esclarecê-los para o estrito cumprimento de seus deveres em face da Lei.

Art. 8º — A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao

menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Reproduz-se, aqui, em parte, o Art. 131 do Código de Mello Mattos, em razão da flexibilidade de que comprovadamente necessita o Juiz de Menores para expedir portarias ou providimentos de índole administrativa. Tais atos são sempre voltados para favorecer ou regulamentar a aplicação das medidas de assistência, proteção e vigilância previstas no Código.

O Art. 8º concede, de um lado, evidentes poderes discricionários ao Juiz, mas, de outro, cinge a discricionariedade à correta e prudente aplicação das medidas estabelecidas pelo próprio Código, cujos contornos conceituais e legais aqueles provimentos e portarias não devem ultrapassar, sob pena de responsabilização por abuso ou desvio de poder.

Título IV

Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Capítulo I

DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º — As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º — O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psico-

pedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º — A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º — Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

Refere-se às entidades de assistência e proteção a menores criadas pelo poder público. Além da FUNABEM, a nível nacional, são essas entidades, em geral, as fundações estaduais de assistência a menores, cuja denominação e vinculação a Secretarias variam de Estado para Estado.

Prescreve o Art. 9º que essas entidades devem manter dois tipos de centros de atendimento: a) um para realizar as funções de recepção, triagem e observação; b) outro para permanência, com vistas a tratamento.

O primeiro tipo de centro destina-se a receber, identificar e diagnosticar casos que lhe forem encaminhados pela Justiça de Menores. Daí receber, em alguns Estados, o nome de Centro de Estudo, Diagnóstico e Indicação de Tratamento — CEDIT. O estudo realizado nesse centro tem por objetivos conhecer todas as dimensões no caso e oferecer ao Juiz, através de um documento chamado Relatório Interdisciplinar ou Parecer

Técnico, elementos que possam subsidiar a decisão judicial quanto à aplicação da medida adequada.

O VI Congresso da ABJM, realizado em Manaus, em 1975, recomendou sejam tais centros, pertencentes às entidades oficiais, equiparadas a órgãos de peritagem.

Claro está que os Relatórios elaborados pelas equipes técnicas desses centros vinculam a decisão judicial, mas, certamente, devem oferecer-lhe subsídios e proposições.

A estada de menores no centro de recepção, triagem e observação deve ser, em tese, a mais curta possível, na medida do tempo necessário à elaboração do Relatório (média de 90 dias, como dispõe o § 1º). Também o encaminhamento de casos a esse centro deve ser o mais possível ponderado pelo Juiz, tendo em vista que tal unidade recebe constante fluxo de menores e que nem sempre dispõe de unidades de retaguarda para onde encaminhá-los, a curto prazo.

Alguns desses centros, especialmente os situados nos grandes centros urbanos, mantêm, em sua estrutura interna, uma subunidade chamada de "recolhimento provisório" ou "pré-triagem", onde são acolhidos os menores apreendidos perambulando pelas ruas, com o fim de separar-se, desde logo, o menor autor da infração penal, do menor cuja situação irregular seja de outra natureza.

Os centros de permanência são unidades que operam em regime de internato ou semi-internato. Recebem os menores cujos casos já tenham sido estudados pelos centros de triagem, ou aqueles que o Juiz considere suficien-

temente peculiares para justificar a internação imediata.

Em qualquer hipótese, porém, o Juiz deve lembrar-se do disposto no Art. 13: "Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar". Quer dizer, os centros de permanência não devem substituir-se à família habitualmente, nem devem converter-se em meros depósito de crianças. O trabalho dos centros de permanência — já se deduz do disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 9º — deve compreender escolarização, profissionalização e individualização de atendimento, fatores que o tomam complexo, especializado e de alto custo. Devem, portanto, ser utilizados com parcimônia, para casos específicos, em que não haja outra alternativa de atendimento, conforme recomenda o Art. 40.

Em qualquer caso, a decisão que determinar o internamento deve ser precedida do estudo a que se refere o Art. 4º, III.

É também relevante não perder de vista que a experiência internacional de atendimento, nos internatos que visam ao tratamento de casos de conduta anti-social ou de infração penal, adverte que o prazo médio razoável para permanência nesses centros é de dois anos. O Código fornece ao Juiz meios de rever sua decisão a qualquer tempo, com fulcro no Art. 15, o que virá ensejar, tão logo se mostre oportuno e conveniente, o desligamento do internato ou a transferência do caso para outra modalidade de atendimento.

O § 3º impõe às entidades oficiais materem perfeito arquivo de dados concernentes a cada caso, porém o Juiz também deve ter fichário de casos

— menos minucioso do que o arquivo exigido às entidades —, para o fim de facilitar o controle de encaminhamento e trânsito de menores.

Importa ainda assinalar que não se recomenda o afastamento do menor de sua família, quando esta exista, para fins de atendimento. Isto significa que o Juiz deve ponderar sobre a conveniência e a eficácia de encaminhar casos do interior para centros de permanência localizados na Capital do Estado. Essa tendência, que existe, deve ser minimizada pelo incentivo à criação de mecanismos de atendimento a menores junto à sua própria família ou em lares substitutos, nos limites da Comarca, especialmente através da iniciativa de particulares.

Capítulo II

DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 10 — As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único — Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta Lei.

Trata das entidades particulares de assistência a menores. Conforme estatui o Art. 59, § único, essas entidades compõem um sistema complementar de execução das medidas determi-

nadas pelo Juiz. Submetidas às mesmas diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, as entidades particulares estão, ademais, sob o alcance da competência do Juiz. Isto não quer dizer que o Juiz possa obrigar as entidades particulares ao recebimento de menores por ele encaminhados, mas quer dizer que o Juiz, juntamente com o Curador de Menores (Art. 92), é o fiscal natural do atendimento dado por essas entidades aos menores que aceitam receber (vejam-se os Arts. 49 e 73).

A realidade brasileira mostra que grande número dessas entidades não dispõe de recursos materiais e humanos suficientes e qualificados, todavia também mostra que sua existência é indispensável para dar acolhida a uma infinidade de casos, à falta de vagas nas entidades oficiais. O que se recomenda ao Juiz, em face desse contexto, é dar o máximo de apoio às entidades particulares em que reconheça idoneidade, ainda que desprovidas de recursos. Tal apoio pode expressar-se através da mobilização de recursos da comunidade em favor da melhoria do trabalho realizado pelas entidades, ou do aconselhamento para que busquem recursos, bem como adequada orientação técnica, nas entidades oficiais, através de convênio ou contrato. Este tem sido instrumento de grande eficiência para tal finalidade, havendo Estados onde o número de menores atendidos por entidades particulares é maior do que o atendido pelas respectivas entidades governamentais, graças a convênios ou contratos firmados e entre estas e aquelas, incluindo o pagamento de mensalidade por menor atendido e o exercício de supervisão técnica para

melhorar a qualidade do atendimento.

Importante inovação diz respeito ao registro como pré-requisito para o funcionamento das entidades particulares. Será feito na entidade estadual de assistência, para quem o Art. 10 incumbe de comunicar o registro aos Juizes das Comarcas onde as entidades particulares respectivamente tenham sede. Em consequência, devem os Juizes exigir das entidades particulares sobre que tenham jurisdição, e que se dediquem a dar assistência a menores — desde que em situação irregular, é claro — que se registrem na entidade estadual de assistência a menores, podendo chegar à intervenção e ao fechamento da entidade particular que se negar ao registro. A entidade oficial, conhecendo da existência de entidade particular que se furta ao registro, deve comunicar o fato ao Juiz competente.

Art. 11 — Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 — É vedado à entidade particular entregar menor *sub judice* a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

Aplicam-se a este Artigo as disposições do Art. 60, § 2º, devendo o Juiz estabelecer critérios para o correspondente cumprimento por parte das entidades, no que concerne a modelos de solicitação, periodicidade de comunicação e dados mínimos que devam constar das solicitações e comunicações. Esses critérios devem pautar-se pela simplicidade, objetividade e economia de custos e tempo.

Título V

Das Medidas de Assistência e Proteção

Capítulo I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Comentários por:

ALYRIO CAVALLIERI, Presidente de Honra da Associação Brasileira de Juízes de Menores; 1º Vice-Presidente da Associação Internacional de Juízes de Menores e de Família; Juiz de Direito no Rio de Janeiro; Professor de Direito do Menor na Universidade Gama Filho, RJ; ex-Juiz de Menores do Estado da Guanabara; autor do livro "Direito do Menor"; participante, desde 1972, de grupos de trabalho que ofereceram textos substitutivos e emendas ao Projeto de Código de Menores.

ANTONIO CHAVES, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Professor Titular de Direito Civil da Universidade de São Paulo; autor, dentre outros, do livro "Adoção e Legitimação Adotiva".

JASON ALBERGARIA, Professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal de Minas Gerais e do Instituto de Criminologia da Secretaria de Segurança do Estado de Minas Gerais; co-autor do projeto de lei que introduziu a legitimação adotiva no Brasil; autor do livro "Introdução ao Direito do Menor".

Título V

Das Medidas de Assistência e Proteção

Capítulo I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 — Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

É pedra angular de toda e qualquer medida aplicável a menores, constituindo-se em manifestação da postura humanista que permeia todo o Código.

Art. 14 — São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I. advertência;
- II. entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III. colocação em lar substituto;
- IV. imposição do regime de liberdade assistida;
- V. colocação em casa de semiliberdade;
- VI. internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

A advertência prevista no inciso I será feita pessoalmente pelo Juiz, com a energia ou a flexibilidade adequada ao caso, e lavrada por termo.

Segue-se recomendação da Associação Internacional, no Congresso de Genebra (1970), com relação ao formalismo ou à flexibilidade que se deve adaptar a cada caso. O registro escrito da Advertência é imperativo de garantia da autoridade judicial, além de proporcionar ao menor uma visão da seriedade da medida. Havendo sido instaurado procedimento, deverá ser lavrado termo, sem forma solene (Art. 87). Todo o ocorrido deve ser brevemente reduzido a escrito, submetido ao Ministério Público e arquivado, mantendo-se registro com o nome do menor.

Na entrega do menor aos pais, prevista no inciso II, o respectivo termo de responsabilidade deverá especificar as condições a serem respeitadas, se for o caso, mencionando as conse-

quências de sua não observância pelo responsável, o qual deverá receber cópia.

Ao receber o menor que tenha sido levado à presença do Juiz por sua conduta, e isto não acontecerá se ele não estiver em situação irregular, será pedagógico saberem — menor e responsável — das consequências da medida. O Provimento 8 da Carregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, assim como inúmeras portarias de Juizes de Menores, indica não somente as condições da entrega e o comportamento futuro do menor, assim como os riscos da não vigilância do responsável.

A entrega poderá ser feita pelo centro de recepção, triagem e observação, desde que não caracterizada, de plano, a situação irregular.

Art. 15 — A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

A cumulação ou a substituição de medidas, no interesse do menor, terá caráter dinâmico, e o atendimento à provocação dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa, deve ter atendimento prioritário.

O Art. 15 postula um dos institutos mais gratificantes do Direito do Menor, com base na aceitação dos aspectos dinâmicos da reeducação ampla. A relação processual clássica é quebrada pela admissão de quem não é parte sob o ponto de vista técnico-processual — no caso, a entidade em que esteja o menor —, em face da pres-

teza com que deve ser atendida uma alteração das condições que ditaram a medida de tratamento.

Para exemplificar, a prova de desligamento do menor da entidade, se devidamente informada, dispensará prévia audiência do Ministério Público e do próprio Serviço Social do Juizado, que poderão ser ouvidos depois. O Juiz despachará sobre o pedido, mandando juntar cópia em que conste sua decisão, dispensando até mesmo a elaboração de ofício.

Art. 16 — Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único — Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

A apreensão de menor para execução de medida de tratamento, salvo se se tratar de prática de infração penal, será feita por servidor efetivo ou voluntário do Juizado. A ciência do Ministério Público poderá ser obtida posteriormente.

Fica esclarecido que, se não se tratar de infração penal, não deverá ser a autoridade policial a encarregada de apreender o menor, o que deverá ser feito por comissário, assistente social ou funcionário do Juizado para tanto designado — nunca por pessoal das entidades oficiais de assistência, pois que estas têm a responsabilidade do atendimento ou tratamento, não podendo correr o risco de terem suas funções, eminentemente sócio-psico-pedagógicas, confundidas pelos menores com as da repressão policial ou apreensão judi-

cial (confrontar com o disposto no Art. 94).

Havendo urgência na apreensão, a ciência do Ministério Público poderá ser obtida *a posteriori*, a fim de que não haja postergação prejudicial. Em caso de conflito, opondo-se pais ou responsável, a medida será executada mediante mandado.

Em caso de recambiamento de menor para seu domicílio, a verificação das condições para a providência poderá, quando necessária, ser feita por qualquer meio, através do Juizado, da autoridade policial ou da entidade assistencial do domicílio indicado.

Há críticas a essa disposição do § único, que prevêem a falência das entidades estaduais, por sua superpopulação, se houver demora no recambiamento do menor, em decorrência da verificação através do Juizado do domicílio indicado. Deve ficar esclarecido que a verificação será feita se necessário; por outro lado, a verificação não será efetuada através de precatória ou ofício, se puder ser feita por telefone ou telegrama para o domicílio do responsável. O Direito do Menor está adequado aos modernos meios de comunicação.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 — A colocação em lar substituto será feita mediante:

- I. delegação do pátrio poder;
- II. guarda;
- III. tutela;
- IV. adoção simples;
- V. adoção plena.

Parágrafo único — A guarda de fato, se decorrente de anterior situação

irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

A guarda de fato, por se tratar de proteção precária, não descaracteriza a situação irregular precedente ou originária, daí não impedir a colocação do menor sob qualquer das formas de lar substituto.

Art. 18 — São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

- I. qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;
- II. indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;
- III. comprovação de idoneidade moral do candidato;
- IV. atestado de sanidade física e mental do candidato;
- V. qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;
- VI. indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único — Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

- I. revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;
- II. não ofereça ambiente familiar adequado.

O Serviço especializado (equipe técnica ou pessoal habilitado) comprovará idoneidade, condições de compatibilidade e de ambiente familiar adequado do candidato à colocação em lar substituto.

O art. 4º, III, dispõe que equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível, ou pessoal habilitado,

estudará cada caso referente a menor, para fins de aplicação da lei. A colocação em lar substituto dependerá da satisfação de requisitos, os quais constam do art. 12. Deve ficar restabelecido que a comprovação da idoneidade moral do candidato a oferecer o lar substituto, a existência de compatibilidade com a natureza da medida e a adequação do ambiente familiar ficarão a cargo da equipe técnica do Juizado, se existente, ou de pessoal que o substitua, ou de serviço de entidade especializada. Cuida-se de evitar, por um lado, o atestado de favor e, de outro, a superafetação burocrática. A equipe cumpre, assim, sua finalidade básica de transmitir a Juiz e Curador impressão autêntica das condições oferecidas.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 394 e 395.

Art. 19 — A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 — O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

A adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País pressupõe estudo de suas condições através de agência de adoção (Art. 108, § único), cujo Relatório será objeto de exame pelo Juizado local. É essencial o conhecimento da legislação pertinente do País do adotante.

O Código contém, pela primeira vez no Brasil, matéria especificamente relativa a adoção por estrangeiros, e para opor restrição. Antes do Código,

nenhum óbice havia a que um Juiz brasileiro enviasse quantos menores quisesse para o exterior, ou que casais brasileiros entregassem, até mesmo por procuração, seus filhos em adoção, mandando-os para outras nações.

Agora, somente através do Juizado poderá ser feita adoção por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, tratando-se de menor em situação irregular.

O Juiz, no exame da conveniência da adoção (Art. 108), dará prioridade a adotantes brasileiros.

Tal decisão poderá ser objeto de pronunciamento da equipe técnica. O conhecimento da lei estrangeira é essencial, pois alguns países opõem restrições quanto à aquisição de nacionalidade ou de domicílio ao adotado. O exame das condições do candidato, por sua vez, deve ser feito através de agência reconhecida por organismo internacional (Art. 108, § único). O juizado local reexaminará o estudo, por sua equipe ou por agência de adoção brasileira com que mantenha convênio ou relacionamento oficial.

O estrangeiro não residente no Brasil somente poderá ser dispensado do estágio de convivência no caso do Art. 28, § 2º. O prazo desse estágio será fixado a critério judicial, de acordo com as peculiaridades de cada caso (Art. 28, § 1º, *in fine*).

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 — Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 — Precederão a decisão homologatória:

- I. estudo social do caso;
- II. audiência do Ministério Público;
- III. advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

A advertência a delegantes e delegados do pátrio poder será feita pessoalmente pelo magistrado. Os interessados receberão cópia do termo.

É importante o dispositivo constante do Art. 22, III. Ao dirigir-se a delegante e delegado, o Juiz terá oportunidade de explicar, na linguagem a eles acessível, o que representa o instituto, sobretudo quanto à sua irretratabilidade. Alguma vez, ao explicar-se que a delegação de pátrio poder equivale ao que o vulgo chama de "dar o filho de papel passado", há desistência imediata.

Nesta oportunidade e em outras que se oferecerem, no exame do Código, fica feita a recomendação de que os Tribunais de Justiça devem fornecer às Comarcas modelos impressos e formulários, com espaços em branco, para uniformização e facilidade do serviço cartorário, como já é praxe em muitos Estados.

Art. 23 — A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único — A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas Partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Sugere-se que constem do termo as obrigações do delegado, com a transcrição do Código Civil, no pertinente. Tal providência tem efeito pe-

dagógico, reiterando o que o Juiz já terá explicado pessoalmente.

A delegação poderá ser desfeita mediante homologação judicial, desde que haja acordo entre delegantes e delegados.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 384 e 392 a 395.

Subseção III

Da Guarda

Art. 24 — A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º — Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º — A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

A guarda poderá ser atribuída a entidades de assistência e proteção que receberem menor e o requererem, na pessoa do responsável pela entidade.

O novo Código não repetiu dispositivo do Código Mello Mattos (Art. 46), o qual punha a tônica, na modalidade aqui disciplinada, sobre a assunção, pela entidade, do exercício do pátrio poder, referindo-se, em segundo plano, ao particular. No Rio de Janeiro, pelo menos a Casa de Lázaro, obra incomparável da educadora Ruth Sant'Anna, que abriga menores do sexo feminino, sempre obteve a delegação da guarda sobre aquelas que acolhe. A delegação à entidade pode ser entendida como uma idéia de perma-

nência na instituição, o que não é desejável; a consideração seguinte é constatatória da primeira: instiga uma ligação efetiva tanto quanto legal muito positiva. Como se trata de faculdade, os estabelecimentos do tipo doméstico, como o de Ruth Sant'Anna, poderão, com a recomendação aqui feita, estabelecer o vínculo com os menores que abrigarem.

A guarda provisória regulariza e legaliza a guarda de fato e deverá ser substituída, no mais breve tempo, por uma das formas de colocação em lar substituto. Cuida-se de evitar a eternização do provisório, com prejuízos graves tanto para o menor quanto para seu detentor.

A condição de dependente para fins previdenciários é inerente a qualquer forma de colocação em lar substituto. Uma vez que a guarda está ínsita em qualquer das formas de colocação, e desde que esta confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários, na forma do Art. 24, § 2º, não há dúvida de que o detentor do menor, através de decisão judicial, transmite a ele os benefícios a que tenha direito. Não era necessário estabelecer-se tal regra nas disposições gerais pertinentes às formas de colocação em lar substituto, uma vez que sua referência, no tocante à guarda, aplana todas as dúvidas. Até mesmo a guarda provisória, mencionada no § 1º do Art. 24, está nessa condição, pois o que se pretende é atingir-se a assistência e proteção, como consta da rubrica do Título V.

Referencial legislativo subsidiário: Código Penal, Art. 247.

Art. 25 — Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

O compromisso assumido pelo encarregado da guarda, reduzido a termo, poderá ser transcrito em fórmula impressa, da qual receberá cópia. Os Tribunais deverão fornecer aos Juizes de menores das Comarcas fórmulas impressas, que, a par de uniformizarem o procedimento, tomam mais ágil o serviço judiciário.

Subseção IV

Da Tutela

Art. 26 — A tutela será deferida nos termos da lei civil, em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único — A tutela, para os fins desta Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts 406 a 412.

Subseção V

Da Adoção Simples

Os adotantes, em qualquer das modalidades de adoção devem ser instruídos no sentido de revelarem, na ocasião oportuna, a verdade aos filhos adotivos. Devem ser sensibilizados no sentido da revelação. O direito à verdade é inerente à pessoa humana, sobretudo em assunto tão delicado como a filiação.

A literatura especializada registra episódios dolorosos de menores que chegaram ao suicídio quando descobriram sua origem, além de traumas que resultaram em graves distúrbios de conduta.

Art. 27 — A adoção simples de menor em situação irregular rege-se pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Deve ser admitida a dissolução judicial da adoção simples, desde que o Ministério Público o requeira, quando resultar comprovado que o menor, embora adotado, continua em situação irregular. A suspensão e a perda do pátrio poder relativamente ao menor adotado são consequência de procedimentos previstos nos arts. 394 e 395 do Código Civil. Se o menor volta a uma situação idêntica àquela anterior à sua adoção, a suspensão ou a perda do pátrio poder são medidas não satisfatórias, em determinadas condições. Deverá ser possível a revogação da adoção, nesses casos extremos.

Não há impedimento a que se converta a adoção simples em plena, desde que obedecidos os requisitos desta. Assim resolvem-se os casos em que, no momento da adoção simples, os adotantes ainda não estivessem em condições de obter a ação plena; quando estiverem, devem poder optar por ela.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 368 a 378.

Art. 28 — A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º — A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º — O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

No requerimento de adoção simples, serão incluídos os nomes dos

pais dos adotantes como avós do adotado, a fim de que constem do alvará e da escritura para averbação no registro de nascimento do menor, desde que não haja oposição dos mesmos.

Subseção VI Da Adoção Plena

Art. 29 — A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 — Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no art. 2º, inciso I, desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único — A adoção plena caberá em favor do menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 — A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 — Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único — Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Ao contrário do que dispunha a Lei nº 4 655, de 02/06/65, o Código elimina a restrição que esta fazia quanto à possibilidade de deferir-se legitimação adotiva aos adotantes que já tivessem ou aos quais sobreviessem filhos.

A Lei 4 655/65, que instituiu a legitimação adotiva no Brasil, está expressamente revogada pelo Art. 123 do Código, o qual, substituindo a legitimação adotiva pela adoção plena, não faz alusão, no art. 32, à antiga restrição. Assim, a existência de filhos não impede a adoção plena, nem impõe limites ao número de adoções plenas que o mesmo casal pode requerer (confrontar com o Art. 37, adiante).

Art. 33 — Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 — Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 — A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º — A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º — Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º — O registro original do menor será cancelado por mandado, o

qual será arquivado.

§ 4º — Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º — A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 — A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 — A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II

Da Liberdade Assistida

Art. 38 — Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida, nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º, desta Lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único — A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

A liberdade assistida para cumprir suas funções de vigiar, auxiliar, tratar e orientar, exige atuação global junto ao menor, à família e à comunidade.

Esta medida é o aperfeiçoamento da antiga liberdade vigiada, surgida nos Estados Unidos no século passado, imposta, inicialmente, aos adultos em regime de prova ("probation"). Estendeu-se aos menores e foi incorporada ao Código de Mello Mattos (Art. 62). Sob a nova modalidade, aparece na lei portuguesa de 1962; no Esboço do Código de Menores de Cavalcanti de Gus-

mão, de 1968; na organização judiciária no Estado da Guanabara, por sugestão de Bulhões de Carvalho, em 1971; e no substitutivo ao Projeto de Código de Menores do Senador Nelson Carneiro, em 1975. O Juizado daquele Estado, pela Portaria nº 808/71 ("Direito do Menor", A. Cavallieri, pág. 166), criou um Serviço de Liberdade Assistida, antecipando-se ao novo Código. O item 7 da citada Portaria dispunha que o Serviço de Liberdade Assistida, "com base na metadologia interdisciplinar e com a participação ativa do menor, da família e da comunidade, promoverá sua ascensão nos aspectos físico, social, cultural e econômico".

O item 5 deixou claro que a medida dizia respeito não somente aos menores que tivessem sido objeto de um processo por infração penal — pressuposto da antiga liberdade vigiada —, mas aos que tivessem "problemas de conduta, embora não sujeitos à investigação". Nessa Portaria do Juizado da Guanabara, antecipava-se a incorporação, no novo Código, da categoria dos menores com desvio de conduta.

Não se referindo, somente, à vigilância, a Liberdade Assistida só é possível de exercer-se com a conjugação do trinômio menor-família-comunidade.

A liberdade assistida poderá utilizar colaboração da comunidade e de serviço estranho ao Juizado.

A primeira experiência brasileira de Liberdade Assistida foi feita no Juizado da Guanabara, razão pela qual ele está sendo referido. Se se aceita o postulado da separação da prestação jurisdicional da assistência, um serviço de Liberdade Assistida não deveria ser parte do Juizado de Menores. O então

Juiz da Guanabara muito se esforçou, depois de criar o Serviço de Liberdade Assistida, por entregar a respectiva execução a uma entidade da administração. Foram feitas gestões junto às Fundações, Nacional e Estadual, para incorporarem o serviço, sem sucesso. A natureza, aliás, dessa medida, desde sua origem, permite seja executado por uma entidade não pertencente ao Poder Judiciário. Quando dirigida a adultos, egressos das penitenciárias, a liberdade vigiada conta com o auxílio de patronatos, como dispunha a lei brasileira de 1924. É fora de dúvida, entretanto, que a execução da medida deve ser fiscalizada pelo Juiz, pois por ele foi determinada ("Direito do Menor", A. Cavallieri, pág. 169).

Ao mencionar o Código que a Liberdade Assistida será desempenhada por pessoa ou serviço especializado, seguiu a intenção dos seus arts. 4º, III, parágrafo único, e 121, parágrafo único, em suas indicações à colaboração comunitária.

O trabalho desenvolvido no Rio de Janeiro, atualmente, pelo Serviço de Liberdade Assistida pode servir de modelo para qualquer trabalho que se pretenda desenvolver; o do Rio pertence ao Juizado, mas sua estrutura pode deslocar-se para o setor privado.

Abre-se excelente oportunidade para os clubes de serviço, grupos religiosos, círculos familiares e, principalmente, pessoas de boa vontade. Operacionalmente, assim pode ser descrita a prestação da liberdade assistida fora de serviço especializado: os interessados inscrevem-se no Juizado; o menor a ser submetido à medida é entregue pelo Juiz, mediante condições, a grupo ou a pessoa que assuma o compromisso de assistir, tratar, vigiar e auxiliar o

menor, estabelecendo contato com sua família e, se for o caso, obtendo-lhe trabalho, estudo, etc. Obviamente, haverá adequação do caso às possibilidades de quem recebe a incumbência.

Diferentemente da liberdade vigiada, prevista no Código Mello Mattos, a liberdade assistida é deferida, também, a menores que não tenham sido precedentemente internados como autores de infração penal ou com desvio de conduta. A presença desses entre os menores em situação irregular explica-se, justamente, pelo enfraquecimento da autoridade familiar, aqui substituída pela do Juiz com seu poder de coerção, figura invisível, mas convocável a intervir, se necessário, no desenvolver da aplicação da medida.

Assim, a liberdade assistida aplica-se indistintamente a menores que tenham ou não sido internados, mas, em se tratando de menores com desvio de conduta ou autores de infração penal, a liberdade assistida é medida que dá continuidade a um processo de reeducação, devendo ser aplicada como etapa subsequente ao tratamento e de modo a propiciar ao menor uma reintegração social gradativa.

Recomenda-se que as condições a serem fixadas pelo Juiz na aplicação da liberdade assistida sejam amplas e flexíveis, adequadas a cada caso. A medida deverá cessar tão logo sejam alcançados seus objetivos.

A adequação das condições da liberdade assistida a cada menor poderá depender do estudo de caso, na forma do disposto no Art. 4º, III. Não há limites, entretanto, para as condições, no interesse do menor. Todo o empenho deverá ser desenvolvido no sentido de evitar o que os técnicos chamam de supertratamento, cessando

a atuação da medida tão logo se atinja sua finalidade.

Seção III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 — A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

A casa de semiliberdade pode ser o mesmo estabelecimento em que esteve o menor internado. Entende-se como semiliberdade a fase de transição do internato para a vida comunitária.

Se o menor, após período de internação, deve ser colocado em regime de transição para o meio aberto, nada impede que continue no mesmo estabelecimento, em regime que lhe permita o acesso a trabalho, escola, diversão, família, etc., continuando, porém, a residir no mesmo. O Art. 39 abre a possibilidade de instalarem-se pensionatos e casas-lares, sob a direção de entidade especializada.

Seção IV

Da Internação

Art. 40 — A internação somente será determinada se for inviável ou molograr a aplicação das demais medidas.

O menor só deverá ser internado à falta de qualquer outra solução e sempre pelo tempo mais curto. As razões do enunciado são óbvias, e aqui está uma das colunas doutrinárias do Código: a preferência pelo meio aberto, acatando-se a tese de que, a despeito de insubstituível, em certos casos,

o internato apresenta inconveniências estruturais e conjunturais que o contra-indicam, se outra medida puder ser adotada, especialmente no que concerne às formas de colocação familiar.

Art. 41 — O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º — O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º — Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinada a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º — Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º — Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

O estabelecimento adequado será, de preferência, o de reeducação, evitando-se, quanto possível, a coloca-

ção de menores portadores de distúrbios psicopatológicos em companhia de menores sem esse comprometimento.

O reexame do menor internado deverá ser feito em intervalos periódicos curtos. Busca-se evitar o supertratamento e transformação do tratamento em pena criminal.

O estabelecimento adequado poderá incluir estabelecimento prisional de adultos, em caráter excepcional, mas sempre com separação deles. A internação, nessas condições, só será determinada tão logo cessem as razões da medida. Tratando-se de caso grave, o desligamento será precedido de parecer técnico, ouvido, sempre, o Ministério Público. O estabelecimento adequado inclui os referidos no item IV do art. 14.

Há casos em que o internato convencional é desaconselhado, diante de idade, condições pessoais e/ou gravidade do ato praticado. O Juiz deverá, quando enviar menor para estabelecimento de segurança, fundamentar sua decisão. Mais uma vez, enfatiza-se o caráter supletivo da internação, que será, sempre, pelo mais curto prazo.

O Juiz de Menores só não declarará a cessação da medida nos casos em que exame interdisciplinar confirme o diagnóstico da existência de patologia que impeça o retorno ao convívio social.

O Juiz de Menores, ao entregar menor com 21 anos ao Juiz das Execuções Penais, fa-lo-á acompanhar de todo o processo a que tenha sido submetido, inclusive todos os estudos a ele relativos.

Capítulo II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS
PAIS OU RESPONSÁVEL

Capítulo III
DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Comentários por:

ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, membro do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Juízes de Menores; Juiz de Menores da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro.

JOSÉ MARIA DE MELO, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Juízes de Menores; Juiz de Menores de Fortaleza, Ceará; Ex-Presidente (por oito anos) da Associação dos Magistrados Cearenses; Ex-Corregedor-Geral da Justiça.

NILTON SILVEIRA, membro do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Juízes de Menores; Juiz de Menores da Comarca da Capital de São Paulo; Secretário da Academia Paulista de Letras Jurídicas; Professor de Direito Internacional Público.

Capítulo II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS
PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 — São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I. advertência;
- II. obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a

necessidade e houver recusa injustificável;

- III. perda ou suspensão do pátrio poder;
- IV. destituição da tutela;
- V. perda da guarda.

Dependendo da intensidade do comportamento do menor à margem da lei é que se escolhe a medida a ser aplicada a seus pais ou responsável. Vai da simples imposição da medida de advertência até a perda do pátrio poder, de permeio a obrigação de submeter o menor a tratamento, a destituição da tutela e perda da guarda, ocorrendo, para caracterização da situação irregular, falta, ação ou omissão dos pais ou responsável.

Pela advertência, a autoridade judiciária previne aos pais ou responsável de que haverá uma consequência jurídica, caso, por falta, ação ou omissão, negligenciem os essenciais cuidados referentes à assistência, proteção e vigilância que devem prestar a seus filhos.

A advertência tem sentido pedagógico, educativo. Trata-se de advertir pais para algo que filhos menores estejam a praticar ao arrepio de mandamentos legais, de acessível entendimento para a faixa etária em que se encontrem. Ou de advertir para que pais ajam, ou se abstenham de fazê-lo, de acordo com o tratamento que dispensem aos filhos.

Adverte-se para evitar a aplicação de medida mais severa. Deve ficar o tetemunho do ato, com registro, em livro próprio, no Juizado de Menores. A advertência deverá acontecer na presença do Juiz, aí o pai comparecendo, com seu procurador, querendo, e ainda a participação do Ministério Público. Mais do que essas pessoas parece ser

desaconselhável. Menor e estranhos não deverão ouvir essa conversa premonitória entre Juiz e pais ou responsável.

Nos casos de internamento para tratamento especializado em Clínicas ou Centros de Orientação (Art. 42, II), estes, por seu responsável, ficam, nos termos do Art. 2º, § único, investidos da qualidade de responsável pelo menor.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 379 a 395; Código Penal, Arts. 244 a 249.

Seção I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 — Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único — A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Em que pese a insuficiência de clínicas especializadas, é sem dúvida salutar a adoção dessa providência, a ser tomada pela autoridade judiciária. Muitos desvios de conduta são corrigíveis por tratamento adequado.

Levantada a capacidade econômico-financeira dos pais ou responsável do menor, a medida é um conduto natural para, à vista da personalidade do menor dar tratamento às seqüelas patológicas de origem hereditária ou fruto de desintegração social. O legislador, ao lado do corretivo que quis impor à conduta irregular do menor, impôs aos pais como que uma espécie de sanção de natureza pecuniária, em razão de se haverem omitido em pres-

tar os primeiros cuidados, quando mal ainda um filho menor se iniciava na senda do anti-social ou antilegal, daí por que somente poderá deixar de ser feito o tratamento se houver recusa justificável.

A Justiça menorista tem necessidade, por vezes, de levar o menor a tratamento em hospitais especializados, porque familiarizados no conhecimento e tratamento de determinadas patologias, que envolvem aspectos sociais, médicos e psico-pedagógicos.

Seção II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 — A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 392 a 395; Código Penal, Arts. 248 e 249.

Art. 45 — A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

- I. derem causa a situação irregular do menor;
- II. descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único — A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Trata-se de medidas extremas, a que deverá recorrer o Juiz quando o menor encontrar-se em situação irregular, para prevenir algo de pior que lhe possa acontecer.

A perda e a suspensão do pátrio poder são institutos do Direito Civil,

recebidos, com conotação própria, pelo Direito do Menor. Sua efetivação dependerá da existência dos pressupostos à sua decretação, que são elementos tipicamente do direito tutelar do menor, aplicando-se-lhe, por óbvio, aquelas normas de direito substantivo e adjetivo quando o instituto estiver vinculado à área do Direito de Família.

O aspecto procedimental é o do Art. 94 e seguintes do Código de Menores. Assim, ex-offício, mediante intervenção do Ministério Público, ou provocação de terceiro interessado, poderá iniciar-se procedimento especial para apurar e depois decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder, a destituição da tutela e a perda da guarda, cada um a seu tempo.

Nascendo o procedimento sob forma contraditória, a iniciativa caberá ao interessado ou ao Ministério Público. Poderá, no entanto, a autoridade judiciária também, de ofício, mediante portaria ou despacho em processo já em andamento, iniciar esse procedimento.

Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade dos fatos, poderá, como diz a própria Lei, ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

Excepcionalmente, o Juiz poderá deixar de aplicar a medida extrema de perda ou suspensão do pátrio poder, quando o pai assumir o compromisso de que o filho ou filhos serão bem tratados.

Seção III

Da Perda da Guarda

Art. 46 — A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

Capítulo III

DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 — A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, ou objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º — O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea a critério da autoridade judiciária.

§ 2º — A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

O Código de Menores inova ao criar figura legal que confere ao magistrado poderes para efetivar a apreensão de objeto ou coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato. Há uma gama muito diversificada de produtos que poderão levar o menor ao desvio de conduta. Não se trata propriamente de apreensão de instrumentos de infração penal, porque esta já está prevista no Código Penal. Trata-se, aqui, de qualquer objeto ou coisa que possa ensejar uma conduta irregular reiterativa, muitas vezes sob complacência dos próprios pais (p. ex., motocicletas, espingardas de ar comprimido, etc.).

O objeto poderá ser apreendido independentemente da relação do domínio. Em se tratando de objeto co-

mum ao uso da família, somente em casos extremos se efetivará a medida. A medida é altamente salutar, pois que a Justiça, em atitude de repressão e de prevenção a um só tempo, adota medida mais do que eficiente para evitar o alargamento das vias que levam menores, por muitos modos, à conduta irregular.

Capítulo IV DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Comentários por:

AGNALDO BAHIA MONTEIRO, membro do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Juizes de Menores; Juiz de Menores da Comarca de Salvador, Bahia.

BERNARDINO MACHADO LEITUNGA, membro da Comissão Técnico-Científica da Associação Brasileira de Juizes de Menores; Juiz de Menores da Comarca de Magé, RJ.

NUNO DE CAMPOS, Tesoureiro da Associação Brasileira de Juizes de Menores; Curador de Menores de Florianópolis, Santa Catarina; Professor de Direito do Menor na Universidade Federal de Santa Catarina; autor do livro "Menores Infratores".

Capítulo IV DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48 — Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

O presente artigo, primeiro do capítulo que cuida das medidas de vigilância, refere-se à inspeção dos estabelecimentos particulares nele discriminados, cujo elenco é meramente exemplificativo, porque qualquer estabelecimento onde se encontrem menores poderá ser fiscalizado pela autoridade judiciária e pelo Ministério Público, no caso, o Curador de Menores, como está claro na Lei. A inspeção pode ser feita a qualquer tempo, conforme dispõe o Art. 7º.

Art. 49 — A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º — O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º — A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º — Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º — Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabe-

lecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Prevê este dispositivo a inspeção e o fechamento provisório ou definitivo de estabelecimento particular que infringir as normas de proteção à assistência a menores. Vale lembrar que os estabelecimentos públicos também podem ser alvo de inspeção, observadas as cautelas legais, tendo em vista os poderes outorgados ao Juiz pelo Art. 8º, que são amplos e de ordem geral.

A inspeção e o fechamento de estabelecimento particular poderão ocorrer de ofício, por provocação de qualquer autoridade administrativa ou do Ministério Público. Note-se que o Código distingue entre estabelecimento e entidade. Esta é a pessoa jurídica mantenedora daquele. Assim, pode ocorrer que um dos estabelecimentos mantidos por determinada entidade deva ser sancionado, até mesmo fechado, sem que a medida deva estender-se a outros estabelecimentos da mesma entidade.

O procedimento de verificação da infração terá o seu início com a respectiva Portaria do Juiz, e a inspeção, nesse caso, deve ser feita pessoalmente pela autoridade judiciária, que poderá ser acompanhada de auxiliares e pelo Curador de Menores.

O dirigente do estabelecimento inspecionado poderá ser liminarmente afastado, em caráter provisório, cabendo ao Juiz designar o seu substituto, que poderá ser qualquer pessoa reconhecidamente idônea.

Constatada a inidoneidade da entidade ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais, além do cancelamento da inscrição da entidade no registro civil (§ 3º). Trata-se, pois,

de hipótese em que a entidade mantenedora se constitui em um único estabelecimento, de tal modo que as razões do fechamento deste confundem-se com a inidoneidade daquela.

Os estabelecimentos poderão igualmente ser fechados se lhes faltarem condições técnicas ou materiais. Antes, porém, a autoridade poderá conceder prazo à entidade mantenedora para suprir as deficiências. A concessão de prazo é faculdade do Juiz, e o prazo será aquele livremente fixado, com a elasticidade necessária ao atendimento do que for exigido.

Seção II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônico e de Televisão

Art. 50 — É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhada dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º — Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte duas horas.

§ 2º — Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Referencial legislativo subsidiário: * Decreto nº 50.812, de 17/06/1961.

Art. 51 — Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer

em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

É da competência do Juiz o ato que autorize a participação eventual de menores nos espetáculos artísticos a que se refere o Art. 51, a estes equiparando-se propagandas audio-visuais.

Nada obsta que o Juiz de Menores autorize tal participação também para menores com menos de 12 anos de idade, já que o Código não determina idade mínima para que o menor possa participar de espetáculos artísticos. É claro que o Juiz considerará as circunstâncias de cada caso. O Código não inova, de vez que tal já era o procedimento no regime legal anterior.

Quanto aos termos do contrato de trabalho que qualquer menor, assistido por seus pais ou responsável, pode firmar para atuar em espetáculos artísticos, é matéria que o Art. 83 remete para legislação especial, valendo lembrar que a Constituição Federal veda o trabalho para menores de 12 anos de idade. Nesse caso, compete ao Juiz de Menores, atendendo ao disposto no Art. 74, aplicar sanções em face da inobservância pelo empregador do menor, das normas de proteção impostas pela legislação especial mencionada, no caso a CLT (Arts. 405, § 2º, e 406), enquanto viger o contrato de trabalho, a par da fiscalização regularmente realizada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 52 — A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

O dispositivo em exame permite ao Juiz a ampliação do limite de idade fixado pela censura, vedando-lhe, no entanto, o poder de redução. A previsão legal não é criação do novo Código

go, porque o de 1927 permitia ao Juiz reduzir ou ampliar os limites impostos pela Censura Federal, com fundamento legal no art. 131.

A redução e ampliação dos limites impostos pela Censura são questões muito delicadas, porque exigem conhecimentos e equipes especializados. Por este motivo, no IV Encontro de Juizes de Menores, realizado em 1970, no antigo Estado da Guanabara, foi aprovada recomendação no sentido de que os Juizes se abstivessem de reduzir os limites impostos pela Censura. Como consequência dessa recomendação, foi aprovada a Lei 5 675, de 12 de julho de 1971, que introduziu parágrafo único ao Art. 131 do Código de Mello Mattos, pelo qual o Juiz ficou proibido de reduzir o limite de idade fixado pela Censura Federal, podendo tão-somente ampliá-lo.

Tendo em vista a complexidade para o correto estabelecimento de censura, que exige os já citados conhecimentos e equipe especializados, é recomendável que a ampliação permitida por este dispositivo só se faça em casos excepcionais, prevalecendo como regra os limites impostos pela Censura Federal, observado o que dispõe o Art. 113.

Art. 53 — Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

- I. dez anos, até as vinte horas;
- II. quatorze anos, até as vinte e duas horas;
- III. dezoito anos, em qualquer horário.

Não é atribuição da Justiça Menorista fixar normas para a Censura Federal. Ao Juiz de Menores cabe fiscalizar a observância do estabelecido pelo Serviço Federal de Censura e ampliar os limites de idade por este fixa-

dos, em casos excepcionais, quando verifique que o espetáculo possa influir negativamente na formação da personalidade do menor.

Quando se tratar de exibição de espetáculo através de emissora de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, a autoridade judiciária competente para a fiscalização e a autuação é a do local de emissão, conforme disciplina o Art. 113.

Art. 54 — Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 — É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único — Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

O título que encima este artigo refere-se a casa de jogo, bailes públicos e hotéis. Neste Artigo cuida-se apenas de proibir a entrada e a permanência de menores de 18 anos em casa de jogo, que vem definida no seu parágrafo único. Não há dispositivo relativo aos bailes públicos. Todavia, dada a rubrica da subseção, a proibição estende-se a eles, devendo a omissão ser suprimida mediante regulamentação através de provimento, com base no Art. 8º.

Art. 56 — É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único — A autoridade judiciária poderá autorizar a hospeda-

gem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Não se admite que a falta ou ausência do Juiz para autorizar a hospedagem de menor desacompanhado o deixe desabrigado. Por tal motivo, o Código prevê seja a autoridade judiciária substituída por autoridade administrativa, que pode ser qualquer uma, de preferência ligada ao Juizado, como o Curador de Menores e os Comissários de Menores, seguindo-se a autoridade policial.

Referencial legislativo subsidiário: Decreto nº 50776, de 10/06/1961, Art. 7º.

Subseção III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 — É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

O menor de dezoito anos está proibido de entrar em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere. Não havendo sentido comercial, entendendo-se como tal a finalidade de lucro, não se deve impedir a participação de menores em simples prática recreativa e em ambiente adequado, desde que observado o Art. 58. Ademais, a simples entrada para fins outros, que não os de jogar ou de assistir, não deve ser proibida, desde que o estabelecimento não se dedique exclusivamente ao jogo.

Art. 58 — Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I. a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e

campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

- II. a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;
- III. a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;
- IV. a participação de menor em festividade pública.

§ 1º — Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2º — Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de frequência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual frequência de menores.

O poder de disciplina do Juiz não atinge os estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, boliche, bocha ou congêneres, em virtude do que dispõe o artigo anterior, que proíbe, taxativamente, o ingresso de menores em tais locais. Contudo, cabe-lhe o disciplinamento da entrada e permanência de menor em

estádio, ginásio e campo desportivo, clube e associação recreativa ou desportiva, e boate, onde, a par de outras atividades, sejam explorados bilhar, sinuca, boliche, bocha e congêneres, tais, como “totós” e “sinuquinha”, além da participação de menores em competição esportiva e festividade pública, entendendo-se como festividade pública aquela a que o público tenha livre acesso, seja ela realizada em recinto aberto ou fechado. No disciplinamento, que terá em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, o Juiz atenderá sempre ao previsto nas letras *a* e *b* do § 1º., e letras *a*, *b*, *c*, e *d* do § 2º.

Nos termos da Portaria nº 021, de 25 de setembro de 1979 (D.O.U. de 03/10/79, Parte I, fls. 14.451), a Divisão de Censura de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, entende que “Os chamados divertimentos eletrônicos, eletro-mecânicos e futebol mecanizado, conhecidos vulgarmente como ‘Fliper’ ‘pebolim’ ou similares, pela sua inofensibilidade e caráter lúdico”, devem ficar liberados “desde que explorados, em forma de diversão pública, em locais ou ambientes que... não atentem contra a moral e os bons costumes”. Aperfilhar-se tal entendimento, ficam os chamados “fliperamas” sob a fiscalização do Juizado de Menores, a ser disciplinada por provimento ou portaria (art. 8º), de vez que a este cabe, de acordo com o disposto no Art. 58, § 2º, julgar da adequação do ambiente com vistas à eventual frequência de menores.

Menores de 18 anos só poderão assistir a espetáculos com serviço de bar, destinados a espectadores em veículos (tipo “drive-in”), até as 20 horas,

respeitadas as limitações impostas pelo Serviço Federal de Censura para o espetáculo exibido, e desde que não haja a venda de bebidas alcoólicas, hipótese em que será vedada a permanência de menor de qualquer idade, em qualquer horário.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Comentários por:

LIBORNI SIQUEIRA E JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 — As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o Art. 1º desta lei.

Parágrafo único — As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Confrontando-se as disposições dos Arts. 10 a 12 e 59 a 61, infere-se que o novo Código pretende integrar autoridades e recursos, públicos e privados, em uma ação uniforme e sistemática, em todo o território nacional, reservando para o juiz, papel de singular importância como agente catalizador e fiscalizador daquela ação, sem imiscuir-se na execução propriamente dita das medidas, a cargo das entidades (ver também Art. 85).

É absolutamente indispensável que se cultive perfeita integração e harmonia entre os Juizados de Menores e as Entidades oficiais executoras das medidas. Dessa integração em muito depende a eficácia de todo o processo de atendimento em que sejam inseridos os menores, seja nos centros de triagem ou nos de permanência (Art. 9º). Colaboração, compreensão, descrição e respeito mútuos são regras básicas desse relacionamento, no qual cada menor possa ver um exemplo sadio e estimulante de honestidade de propósitos e real interesse em torno de seu destino pessoal.

Em alguns Estados, tem sido construtivo os Juizados e as Entidades daqueles centros estabelecerem em comum normas operacionais que articulam procedimentos pertinentes a encaminhamento, acautelamento, transferência, recambiamento e desligamento de menores, entre e pelos centros de triagem ou de permanência.

O novo Código, ao definir com precisão as respectivas esferas de competência e atribuições, favorece o relacionamento Juiz-Entidades e facilita a elaboração daquelas rotinas de execução.

Art. 60 — As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º — O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º — As entidades fornecerão à autoridade judiciária cada caso de

menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 — As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

Capítulo VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 — O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º — A autorização é dispensável:

- I. quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;
- II. quando se tratar de viagem ao exterior, se:
 - a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;
 - b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º — A autorização judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

Atendidas às características da Comarca, o Juiz poderá estender a isenção da autorização para todo o Estado.

O cartão especial, expedido na forma do § 2º, poderá ser prorrogado automaticamente, desde que as condi-

ções de sua emissão ainda persistam e dele não tenha o menor feito uso indevido. Nesse caso, o pai, responsável ou Juiz, de ofício, determinará o seu cancelamento.

Na hipótese de viagem ao exterior, quando se tratar de menor cujos pais estejam separados, judicialmente ou não, a autorização dependerá sempre de despacho do Juiz, a requerimento de qualquer dos cônjuges, afirmada a ausência do outro, e testemunhada por 2 (duas) pessoas idôneas.

Sugere-se que, quando se tratar de viagem de menor de um Estado para outro, em caráter permanente, sob colocação familiar, seja expedido termo pelo Juiz da Comarca da residência anterior, o qual poderá ser ou não averbado na Comarca onde o detentor fixará nova residência, a critério deste.

A medida em foco vem sendo adotada pelos Juizados de Menores das Capitais do País mediante portarias ou provimentos, desde o IV Encontro Nacional de Juizes de Menores, realizado no Rio de Janeiro, em 1970, em que foram, dentre outras, aprovadas pelo plenário as Recomendações abaixo transcritas:

nº 10 — “Que seja firmada competência para autorizar viagem de menor desacompanhado, ao Juiz do domicílio, quando se trate de viagem de ida e volta do local de origem”.

nº 12 — “Que os Juizes de Menores não permitam a viagem de menores de 18 anos desacompanhados de seus pais ou responsáveis, de seus Estados para outras Unidades da Federação, sem prévia autorização judicial, velando pela observância dessa exigência. Quando se tratar de viagens de menores constituindo caravanas de colégios,

clubes, agremiações, grupos em geral, serão solicitadas pelos interessados, mencionando os dados qualificativos dos menores, referência expressa de que estão autorizados por seus pais ou responsáveis legais e a designação de acompanhante responsável pela viagem”.

No VI Encontro Nacional de Juizes de Menores, realizado em Manaus, em 1975, foi repelida, pela quase unanimidade do plenário, a proposta para a adoção da “autorização permanente”, prevalecendo, então, o entendimento de que a autorização para viagens de menores desacompanhados dos pais ou responsável deve ser fornecida para cada viagem, tal como vinha sendo regulada a matéria nas normas regulamentares dos Juizados.

Além disso, no mesmo conclave, veio a ser aprovada outra Recomendação sobre a matéria, objetivando controle mais efetivo sobre a perambulação de menores pelo País.

No VII Encontro Nacional de Juizes de Menores, realizado em 1977, em Salvador, o Projeto de Código de Menores, na forma de Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, foi objeto de ampla discussão e mereceu aprovação do plenário, com várias emendas, sem qualquer objeção, no entanto, ao Capítulo relativo à autorização de viagem.

Trata-se de medida de natureza preventiva, estribada no poder normativo regulamentar do Juiz de Menores, previsto no Art. 131 do Código de Mello Mattos. Por sua índole, a medida deve alcançar a todos os menores de 18 anos inclusive os que não se achem em situação irregular.

Qualifica-se juridicamente como controle *a priori* do exercício do pátrio poder pelo Estado, através de jurisdição tutelar. Esse controle — é bem de ver — reforça o exercício regular do pátrio poder, imprimindo teor coercitivo ao comando paternal, e, por outro lado, corrige o exercício irregular do pátrio poder permissivo.

Inspira-se na experiência dos Juizados de Menores, afrontados, diariamente, com problemas decorrentes do trânsito de menores desacompanhados, quase sempre em situação irregular, em viagens não autorizadas pelo pais (evasão do lar), ou autorizadas indevidamente por pais permissivos, omissos na vigilância ou vencidos pela rebeldia dos filhos.

É cada vez mais intenso o trânsito de menores em situação irregular no Brasil, determinado por uma multiplicidade de fatores, dentre os quais se destacam: facilidade do transporte rodoviário interestadual, propiciado pelo desenvolvimento do sistema viário do País; desagregação familiar, com suas inevitáveis seqüelas da inadaptação dos filhos e de sua desassistência; desvigilância dos filhos por pais ausentes do lar, ocupados no trabalho ou absorvidos nas diversões; migração interna, com afluxo constante de menores para as grandes cidades e capitais, em demanda de melhores oportunidades, principalmente no trabalho, ou apenas estimulados pela sedução que as grandes cidades exercem sobre o homem interiorano ou rural; freqüentes casos de raptos consensuais, estimulados pela licenciosidade generalizada, e de subtração de menores disputados pelos membros da família desagregada ou constituída à margem da lei, em suces-

sivos concubinatos ou ligações efêmeras; transporte de menores do sexo feminino por casais residentes nas grandes cidades, que os vão buscar no interior para trabalho doméstico, não se responsabilizando, porém, pela guarda dessas mocinhas, que desvinculadas da família, totalmente desviadas e muitas vezes exploradas no trabalho, mais cedo ou mais tarde se tornam mães solteiras ou prostitutas; o surgimento constante de religiões exóticas, que preconizam ou estimulam a perambulação dos jovens e o seu afastamento definitivo da vida familiar.

Essa breve casuística deixa patente a necessidade de um rígido controle do trânsito de menores por este País, cuja extensão agrava sobremodo a situação irregular do menor em viagem. A medida se propõe, obviamente, a evitar que o menor se coloque em situação irregular por motivo de viagem, criando, com esse afastamento de seu domicílio, problemas sociais da maior gravidade nos grandes centros urbanos.

Os recambiamentos constituem fonte de despesas cada vez maiores para os cofres da União e dos Estados, não só em razão do custeio da viagem de retorno do menor e da viagem de ida e volta do custodiante, como também das despesas decorrentes do internamento do perambulante, até que se concluam sindicâncias no lugar indicado como de sua origem. Essas diligências muitas vezes demoradas e trabalhosas, acarretam, por sua vez, despesas não menos significativas como o pagamento de taxas de comunicações telefônicas interurbanas.

Se é nítida a conveniência da medida, não menos evidente a sua legalidade. Compatibiliza-se, na letra e no

espírito, com a Constituição e se ajusta ao sistema do Código Civil e do Código de Menores aprovado pelo Congresso Nacional.

A medida é preventiva, e, como tal, protetiva. Previne a situação irregular do menor e, destarte, protege a família que, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal "terá direito à Proteção dos Poderes Públicos". Assim, com a medida em tela, um dos Poderes Públicos, o Judiciário, através da jurisdição tutelar de menores, aciona um mecanismo de proteção externa à família, instrumentalizando aquela norma programática da Lei Maior. Manifesta, portanto, a sua constitucionalidade.

Na área do Direito Civil, o instrumento de controle em exame também não causa distonia. A medida de nenhum modo se atrita com o instituto do pátrio poder, tal como estruturado em nosso Direito Civil, que, no particular, segue as diretivas de sua moderna evolução. A lei civil, com efeito, efeicou o pátrio poder à índole publicística do Direito, instituindo a intervenção estatal no seu exercício para o orientar e controlar.

Indiscutível a harmonia da medida com o sistema do novo Código. Se a medida é de natureza preventiva, deve ela se estender, também, aos menores em situação regular, sem que essa extensão importe em qualquer vulneração dos direitos inerentes ao pátrio poder. Com efeito, diz o § único do Art. 1º que "as medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação", e o Art. 8º do mesmo diploma, repetindo o disposto no Art. 131

do Código Mello Mattos, confere ao Juiz amplo poder normativo de natureza regulamentar, com a norma de que "a autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de Portaria ou Provisamento, determinar outras, de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder".

Como se vê, o Código, seguindo a tradição de nosso Direito e em sintonia com as mais modernas legislações do mundo, coloca ao pátrio poder sob intervenção estatal a nível de prevenção. Dizer, portanto, que a exigência de autorização de viagem de menor em situação regular afronta o pátrio poder, será negar legitimidade à própria jurisdição tutelar de menores.

A razão de ser do Juiz de Menores está precisamente na necessidade de controle do exercício do pátrio poder pelo Estado, através de jurisdição tutelar. É para intervir no pátrio poder que o Estado ocupa um Juiz.

E esse controle se faz tanto mais necessário no contexto social da atualidade, em que a paternidade irresponsável ou permissiva tornou-se a causa primária da menoridade desassistida. O poder paternal está em crise. E seria de todo inadequado, em tema de intervenção tutelar, restringir-se ao controle *a posteriori*, ou seja, às atividades de diagnóstico e tratamento, quando já consumada a situação irregular consequente ao colapso do pátrio poder.

A medida em tela é, sem dúvida, desconfortosa para os pais ou responsável. Mas, aqui, como em tantas outras

injunções da vida moderna, esse desconforto significa um dos tributos, talvez dos menos onerosos, que o cidadão paga para manter o tipo de civilização que ele próprio criou. Obter a autorização para que o filho viaje desacompanhado representa, na verdade, o preço que se paga para a utilização de um imprescindível serviço de controle na área da menoridade, imposto pelo bem comum. O desconforto da fiscalização individual compensa-se largamente pelo conforto da segurança geral. E não seria exagero dizer-se que, na matéria em exame, o ônus da satisfação de uma exigência de controle é retribuído de sobra pelos *bonus* de suas vantagens em nível de prevenção geral.

Além disso, o Código abrandando o rigor da exigência, dispensando-a quando se tratar de transporte para Comarca contígua (§ 1º, Art. 62), e autorizando a expedição de autorização permanente de viagens, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder (§ 2º, Art. 62).

Não se exagere, por outro lado, o desconforto da obtenção da autorização de viagem em apreço. Ela é fornecida no próprio ato da solicitação, sem tramitação burocrática. E se, em determinadas épocas do ano (véspera de férias ou de feriados), os pais ou responsáveis têm que suportar as filas, isto se deve não só à deficiência dos serviços de infra-estrutura administrativa, como ainda ao vício da solicitação de última hora.

Já se disse, com razão, que o problema do menor está em que eles não tem prestígio social, e seria talvez por isso que a sua proteção esteja, qua-

Art. 65 — Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinquenta valores de referência, aplicando-se o dobro, na reincidência.

Art. 66 — Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, amostra ou congêneres, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja a cima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único — A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Cuida-se, aqui, da exibição total ou parcial de filme, cena, peça, amostra (trailer) ou congêneres, bem como de propaganda comercial de qualquer natureza, em desacordo com o limite de idade previamente fixado para os menores pela Censura Federal. Para o cumprimento deste artigo torna-se necessário que se exiba o certificado de classificação fornecido pelo Serviço Federal de Censura, mesmo no caso de propaganda.

Art. 67 — Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinquenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

O processo de multa será instaurado a um só tempo contra o acompanhante maior, seja ele quem for, e contra o responsável pelo estabelecimento ou o empresário do espetáculo.

Art. 68 — Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena — multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

O artigo proíbe que se promova a participação de menor de 18 anos em certame de beleza ou similar, com o objetivo de resguardar a formação de sua personalidade. No entanto, desde que o certame não tenha a possibilidade de ofendê-la ou aos valores que se pretende sejam preservados, o juiz, em caráter excepcional, poderá permitir a participação com base no Art. 51.

Art. 69 — Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congêneres, sem autorização da autoridade competente.

Pena — multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 — Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do Art. 62 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

O processo de multa de que cuida este artigo será instaurado contra a empresa transportadora ou o proprietário do veículo. A cada menor transportado corresponderá uma multa.

Art. 71 — Deixar de apresentar ao juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena — multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Trata-se de inovação que visa impedir que menores, trazidos do interior para serviços domésticos, sejam, após, postos na rua e ao desamparo. A multa é cabível após o decurso do prazo de cinco dias, contado da chegada do menor na Comarca, e é devida mesmo que o menor venha autorizado pelos pais ou responsável.

Quanto ao pagamento das despesas de retorno do menor à sua origem, é ele devido em qualquer hipótese, mesmo que o menor retorne dentro do quinquídio.

Art. 72 — Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena — multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 — Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena — multa de um a três valores de referência.

Art. 74 — Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena — multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único — Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

Não cabe à Justiça de Menores a proteção ao trabalho do menor, pois esta é da competência do Ministério do Trabalho (Art. 83 deste Código). O dispositivo refere-se, tão-somente, à proteção do menor no trabalho, ou seja, no referente ao seu desenvolvimento físico, mental e social (vide comentário ao Art. 51).

Capítulo II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 — As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 — As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 — Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 — Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 — Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único — A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Para efeito da reincidência, não prevalece a condenação anterior se

houver decorrido tempo superior a dois anos entre a data do pagamento da multa, ou recebimento da advertência, e a nova infração.

Título VII

Do Registro Civil do Menor

Comentários por

ALYRIO CAVALLIERI, ANTONIO CHAVES e JASON ALBERGARIA.

Título VII

Do Registro Civil do Menor

Art. 80 — As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Nenhum procedimento relativo a menor terá lugar sem que este seja civilmente registrado, a não ser que se trate de medida de caráter urgente que independa do registro.

Referencial legislativo subsidiário: Lei Federal nº 6 015, de 31/12/1973.

Art. 81 — O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único — O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício Competente.

O juiz, ao pesquisar os elementos que permitam o registro, esforçar-se-á por determinar o nome do menor, e, pelo menos, o de sua mãe. Pretende-se evitar os registros do “menor sem nome” ou “João de tal”, assim como evitar-se que o menor figure como fi-

lho de “reticências” ou de “pontinhos”.

Art. 82 — A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único — Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

O Juiz de Menores expedirá mandado diretamente ao Registro Civil, para que o cumpra.

A adoção e a legitimação adotiva referidas são a adoção simples e a adoção plena mencionadas no Código (Arts. 27 a 37).

Título VIII

Do Trabalho do Menor

Comentários por:

LIBORNI SIQUEIRA e JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR.

Título VIII

Do Trabalho do Menor

Art. 83 — A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

A atual posição do juiz em face do trabalho do menor já foi definida nos comentários ao Art. 51.

Para cumprir a orientação adotada pelo Código, no sentido de remeter para legislação especial a regulação do trabalho do menor, a Associação Brasileira de Juizes de Menores encaminhou ao Ministério da Previdência e Assistência Social, ao qual se vincula a FUNABEM, anteprojeto de lei destinada a favorecer o ingresso do menor na força-de-trabalho, tendo em vista que a legislação atual não atende à rea-

lidade social do menor em situação irregular. Segue-se a íntegra do ante-projeto:

Autoriza o empregador a contratar menores sem qualificação profissional, em regime especial.

Art. 1º — O empregador de menor sem curso completo de formação profissional poderá pagar-lhe salário mensal equivalente a 50% do salário mínimo regional, se tiver entre 12 e 15 anos de idade, e a 75%, se contar entre 16 e 18 anos incompletos, desde que o contrato de trabalho:

- I. exija, semestralmente, prova de frequência a estabelecimento de ensino noturno ou diurno, sob pena de suspensão do contrato de trabalho;
- II. fixe a realização de serviços que concorram para a formação biopsicossocial do menor, vedado o trabalho noturno;
- III. seja autorizado pelo Juiz de Menores competentes;
- IV. tenha o prazo improrrogável de dois anos, após o qual o menor será dispensado ou passará a perceber o salário mínimo regional, até completar a maioridade.

§ 1º — Aplica-se ao contrato de trabalho previsto nesta Lei, no que couber, o disposto no Título III, Capítulo IV, da CLT.

§ 2º — No caso de menor portador de deficiência física ou mental, o contrato de trabalho, no regime de que trata esta Lei, será firmado pelo prazo de um ano, prorrogável perante o Juiz de Menores.

Art. 2º — Aplica-se o disposto nesta Lei ao empregador que contratar menores em número não superior a 15% do total de empregados maiores.

Art. 3º — O empregador que contratar menores nos termos desta Lei é dispensado do recolhimento do salário-educação relativo àqueles menores.

Art. 4º — O menor empregado é dispensado do Serviço Militar, desde que o salário percebido seja imprescindível ao sustento da família, fato que será atestado pelo Juiz de Menores da respectiva Comarca.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário."

Referencial legislativo subsidiário: CLT, Arts. 402 a 441.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

Título I

Do Processo

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Capítulo III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo IV

DO PROCURADOR

Comentários por:

ELMO ARUEIRA, membro da Comissão Técnico-Científica da Associação Brasileira de Juizes de Menores; Juiz de Direito em Niterói, RJ; participante, desde 1977, dos grupos de trabalho que ofereceram textos substitutivos e emendas ao Projeto de Código de Menores.

NEWTON DE BARROS E VASCONCELOS, membro da Comissão Técnico-Científica da Associação Brasileira

de Juizes de Menores; Curador de Menores da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro; Professor de Direito do Menor em cursos extracurriculares na Faculdade Estácio de Sá, RJ.

SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, membro da Associação Brasileira de Juizes de Menores; Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais; ex-Juiz de Menores de Belo Horizonte, MG; Professor de Processo Civil na Universidade Federal de Minas Gerais e na Faculdade de Direito Milton Campos, BH; autor, entre outros, do livro "Código de Processo Civil: atualização, glosas, referência, doutrina e jurisprudência."

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

Título I

Do Processo

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 — A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

A jurisdição de menores somente poderá ser exercida por juizes estaduais que gozem das garantias constitucionais. Os juizes togados temporários, nos Estados cujas organizações judiciárias os instituírem, não a poderão exercer. Igualmente excluídos do seu exercício estão os juizes de Paz, por não gozarem daquelas garantias.

Os Juizes de Carreira da Justiça dos Estados, que não tenham comple-

tado o estágio de dois anos de exercício poderão praticar atos da jurisdição de menores, por força do disposto no § 2º do art. 22 da Lei Orgânica da Magistratura, na redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.12.79.

Em cada Comarca deve haver um só Juiz de Menores com a competência do Art. 8º, podendo suas demais atribuições serem distribuídas a juizes auxiliares, regionais ou distritais.

Na instância superior, além da competência recursal, é da atribuição do Conselho da Magistratura, ou órgão equivalente, o julgamento de mandados de segurança e *habeas-corpus* contra atos praticados por juiz na jurisdição de menores.

Art. 85 — A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o Art. 9º desta Lei.

Caberá às entidades de assistência e proteção ao menor criadas pelo poder público a execução das medidas de internação de colocação em casa de semiliberdade ou liberdade assistida, quando lhes for atribuído o acompanhamento do caso, podendo valer-se, para tanto, complementarmente, mediante autorização judicial, das entidades privadas de assistência e proteção ao menor. Na falta de estabelecimento para o tratamento adequado, a autoridade judiciária determinará a execução da medida de internamento na forma do § 2º do Art. 41.

Art. 86 — As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

O procedimento contraditório para aplicação de medidas de proteção ao menor só poderá ser iniciado de ofício em caso expresso no Código (Art. 97, § 5º).

A iniciativa oficial caberá unicamente ao Juiz de Menores, não sendo extensiva às entidades criadas pelo Poder Público.

Art. 87 — Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra Lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único — Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

A falta de previsão legal de procedimento não eximirá o Juiz do dever de adotar providências ou aplicar medidas no interesse do menor. Este artigo reflete a orientação do Direito do Menor, já assinalada nos Arts. 5º, 8º e 13.

Aplica-se subsidiariamente na jurisdição de menores a legislação processual pertinente, quando não houver norma expressa neste Código, mas sempre observados os princípios informativos do Direito do Menor.

Além das disposições genéricas de leis processuais aplicáveis subsidiariamente, observar-se-ão, também, os procedimentos especiais nelas previstos, desde que cabíveis na jurisdição de menores, tais como os de emancipação, de alimentos, de retificações no registro civil, mandado de segurança, *habeas-corpus*, entre outros.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 88 — A competência será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. pelo lugar onde se encontre o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do Art. 14 desta Lei.

§ 1º — Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º — A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Prevalece a competência pelo domicílio, na aplicação das medidas de advertência e de liberdade assistida (incisos I e IV do Art. 14), por pressupor, em regra, a presença dos pais ou responsável ou a permanência do menor em companhia dos mesmos.

A aplicação do inciso II do Art. 14 será de competência do juiz do lugar onde se encontra o menor, no caso de entrega a pessoa idônea e quando, eventualmente, comparecerem os pais ou responsável ao Juizado, ou estiverem presentes na localidade.

Ao juiz do lugar onde se encontra o menor caberá sempre a providência inicial, inclusive o recambiamento previsto no parágrafo único do Art. 16, quando for da competência do Juízo do domicílio dos pais ou responsável o procedimento apropriado ou a execução da medida definitiva.

Não haverá unidade de processo e julgamento quando a conexão e a continência envolverem as jurisdições comum e de menores, nos termos do

Art. 79, II, do Código de Processo Penal.

Referencial legislativo subsidiário: Código de Processo Penal, Arts. 76 a 83; Código de Processo Civil, Art. 98.

Art. 89 — Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

- I. suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- II. conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;
- III. designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;
- IV. conhecer de ação de alimentos;
- V. determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;
- VI. decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

É absoluta a competência prevista no Art. 89.

É competente o Juiz de Menores para as ações de alimentos quando tiver sido aplicada medida que pressuponha a situação irregular.

Os incisos I e II, concernentes aos menores entre 18 a 21 anos, pressupõem anterior situação irregular constituindo tal competência um dos casos a que alude o Art. 1º, II.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 180, nº III; 183, nº XI e XII; 394; 411, § único, e 412; Lei Federal nº 6 015, de 31/12/1973.

Capítulo III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 — As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

O representante do Ministério Público, na qualidade de Curador de Menores, exerce precipuamente função tutelar e nunca de acusador público, mesmo nos procedimentos por infração penal.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 447, nº III; 448, nº III; Código de Processo Civil, Art. 82.

Art. 91 — O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Quer como parte, quer como *custos leges*, o órgão do Ministério Público será sempre intimado pessoalmente nos procedimentos da jurisdição de menores.

Art. 92 — O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

A fiscalização exercida pelo Ministério Público, na função de Curador de menores, abrangerá os estabelecimentos e locais sujeitos a medidas de vigilância promovidas pelo Juizado de Menores e o cumprimento das decisões deste.

Capítulo IV

DO PROCURADOR

Art. 93 — Os pais ou responsável poderão intervir, nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogados com poderes especiais, o qual se-

rá intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único — Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

É também obrigatória a constituição de advogado quando os pais ou responsável atuarem como parte, ativa ou passiva, nos procedimentos regulados na legislação processual civil, cuja observância é determinada por este Código (Art. 87, parágrafo).

Nos pedidos ou expedientes meramente administrativos, nos de guarda e no procedimento de adoção (Art. 107, § 2º), os requerentes poderão ingressar em juízo sem a mediação de advogados, salvo para interposição de recurso.

Título II

Dos Procedimentos Especiais

Capítulo I

DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Capítulo II

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Capítulo III

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Capítulo IV

DA ADOÇÃO

Comentários por:

ILKA MARIA BRACK, advogada; Presidente do I Congresso de Direito do Menor, RGS, 1979; membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.

JOSÉ MANOEL COELHO, membro da Comissão Técnico-Científica e ex-Vice-Presidente da Associação Brasilei-

ra de Juizes de Menores; Juiz de Menores de Brasília, DF; Professor de Processo Civil na Universidade de Brasília; participante, desde 1975, dos grupos de trabalho que ofereceram textos substitutivos e emendas ao Projeto de Código de Menores.

PAULO ROBERTO LEITE VENTURA, membro da Comissão Técnico-Científica da Associação Brasileira de Juizes de Menores; ex-Juiz auxiliar no Juizado de Menores da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro; Juiz Presidente do IV Tribunal do Júri do Rio de Janeiro; Professor de Direito Penal nas Faculdades Integradas Estácio de Sá, RJ; autor do livro "Lições de Direito Penal".

Título II

Dos Procedimentos Especiais

Capítulo I

DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 — Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do Art. 2º desta Lei.

§ 1º — Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º — Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento, e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Minis-

tério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Entende-se por medida de caráter meramente cautelar, a que se refere o § 2º, aquela que não exaure a proteção devida, como na hipótese de reintegração familiar do menor eventualmente em situação irregular, tornando, portanto, desnecessário prosseguir-se no procedimento verificatório.

A cautela, a que se refere o dispositivo, não se confunde com o procedimento cautelar inominado previsto no Código de Processo Civil.

Para aplicação dessa medida observar-se-á, exclusivamente, o disposto no Art. 94, *caput*, e seu parágrafo primeiro.

Art. 95 — Instaurar-se-á procedimento contraditório:

- I. discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do Art. 94 desta Lei;
- II. nas hipóteses das alíneas *a* e *b* do inciso I do Art. 2º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;
- III. para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;
- IV. para o decreto de suspensão do pátrio poder.

O inciso II do Art. 95 versa sobre hipótese em que a medida for qualquer das previstas nos números III, IV e V do Art. 14.

No tocante à guarda, aplicar-se-á, também, o referido inciso II do Art. 95, quando a situação irregular do menor, prevista no Art. 2º, I, letras *a* e *b*, não for eventual.

A hipótese prevista neste artigo não se rege pelo Código do Processo Civil, e, sim, por este Código de Menores.

Embora a rubrica geral do Capítulo III, Título II, refira-se à suspensão do pátrio poder, a medida poderá ser decretada mediante o procedimento contraditório previsto no Art. 95, IV, c/c o Art. 97, nas hipóteses contempladas no Art. 104.

A suspensão prevista no inciso IV diz respeito à ação cautelar que pode ser requerida nos casos do Art. 2º, II a VI (confrontar Art. 104), regendo-se pelo Código de Processo Civil (v. nota ao Art. 98).

Art. 96 — Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do Art. 94 desta Lei, quando:

- I. na hipótese da alínea *b* do inciso I do Art. 2º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado.
- II. recolhido à entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas *a* e *b*, inciso I, do Art. 2º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;
- III. já integrado em família substituída, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;
- IV. já integrado em família substituída, ainda que mediante guarda de

fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total, ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

No Art. 96, I, II, III e IV, o Código contempla casos em que a situação irregular do menor é presumida. Não obsta, todavia, que se instaure, nas hipóteses em apreço, procedimento contraditório (Art. 97 e seus parágrafos), se houver dúvida fundada que venha infirmar essa presunção.

Art. 97 — O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º — Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º — Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º — Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º — Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade

judiciária que, em dez dias, decidirá, definindo a situação do menor, e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º — Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício, mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Referencial legislativo subsidiário: Código de Processo Civil, Arts. 8º, 218, 282 e 283.

Art. 98 — Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, limiar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

Trata-se de medida cautelar atípica (v.g., Art. 266, CPC), não disciplinada no Livro III do Código de Processo Civil (v. nota ao Art. 95).

Capítulo II

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 — O menor de dezoito anos, a que se atribui autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º — Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º — Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor à repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistên-

cia, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º — Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º — Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º — Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

A apresentação imediata do menor ao juiz não exonera a autoridade policial do dever de investigar, formalmente, os pressupostos de tipicidade, autoria e materialidade.

Em princípio, considera-se infração penal de natureza grave aquela a que a lei comina pena de reclusão. A infração penal de natureza grave ou em hipótese de co-autoria com maior, por si só, não autoriza a dilatação do prazo fixado do § 4º, cuja concessão dependerá da necessidade de aprofundamento das investigações por parte da autoridade policial.

O juiz poderá autorizar a entrega do menor pela autoridade policial, mediante condições que fixará em provimento.

O Código, respeitando as diversidades locais quanto a recurso disponíveis, não pode incorporar prática adotada pelo Juizado do Rio de Janeiro, consubstanciada em Portaria e, depois, estendida a todo o Estado através de Provimento do Corregedor Geral do Tribunal de Justiça. Trata-se de evitar que os menores sejam submetidos a regime mais gravoso do que o de adultos, nos casos em que estes, autores de infração penal que o permita, livrem-se soltos. O exemplo mais exato é o de menor que, detido pela autoridade policial numa sexta-feira, pela contravenção de direção de veículo sem habilitação, só possa ser liberado na segunda-feira pois a lei só permite que o juiz o faça.

Sugere-se, assim, que o juiz, no âmbito de sua jurisdição, baixe provimento, cujas normas são aqui fornecidas sugestivamente, repetindo-se o disposto no édito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Art. 11 - Em se tratando de fato que tipifique qualquer das infrações penais previstas nos artigos 121, § 3º (homicídio culposo), 129, § 6º (lesão corporal culposa), 163 (dano), 213 combinado com 224 (estupro com presunção de violência), 217 (sedução) e 219 combinado com 224 (raptos com violência ficta), do Código Penal, e nos artigos 32 (falta de habilitação para dirigir veículo), 50 (jogo de azar), 62 (embriaguez) e 65 (perturbação da tranquilidade), da Lei das Contravenções Penais, a autoridade policial poderá entregar o menor infrator a seu responsável, se em condições para o exercício da guarda especial, mediante termo de compromisso (Modelo B), do qual receberá o signatário uma das vias.

MODELO B
TERMO DE ENTREGA, MEDIANTE COMPROMISSO
— Menor infrator

RESPONSÁVEL: _____
(nome

(estado civil, profissão, doc. Ident.)

(residência)

MENOR: _____
(nome)

_____ filho de _____

_____ e de _____

nascido em ____ / ____ / 19 ____

REF.:

Recebi o menor acima qualificado, assumindo o compromisso de apresentá-lo ao Juizado de Menores desta Comarca, no dia determinado, e de mantê-lo em recolhimento domiciliar até à apresentação, só permitindo que o mesmo saia de casa para ir à escola, ao trabalho e à Igreja, se for seu hábito.

Fico ciente de que o não cumprimento da obrigação assumida neste termo poderá constituir infração prevista no Art. 330 do Código Penal (pena de detenção e multa).

_____ de _____ de 19 ____

assinatura

Durante o período em que o menor permanece sob a guarda da autoridade policial, observando esta o disposto no § 3º, o juiz deve determinar que o menor receba desde logo, se possível, assistência de cunho psicopedagógico, por equipe técnica, e seja, em qualquer caso, visitado constantemente por comissário de menores, dando-se ciência ao Ministério Público. Tal diretriz deve estender-se à hipótese do § 4º, caso o juiz — sublinhe-se que se trata de *faculdade* do juiz — defira o prazo solicitado pela autoridade policial.

Na hipótese de infração cometida por menor, em co-autoria com maior (§ 5º), o produto e os instrumentos da infração deverão ser encaminhados ao Juízo Criminal competente, cabendo à autoridade policial remeter ao Juiz de Menores, com os autos de investigação social, certidões ou cópias de peças relativas à apreensão, perícia, avaliação e restituição respectivas.

Art. 100 — O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

- I. recebidas e atuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;
- II. na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;
- III. após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a

realização de diligências, ouvindo técnicos;

- IV. a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;
- V. se ficar evidente que o fato é greve, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;
- VI. durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;
- VII. salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;
- VIII. a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

À vista do inciso III, o juiz deve determinar a realização de diligência após a audiência, se a instrução se houver mostrado insuficiente ao esclarecimento do caso e à aplicação de medidas.

A decisão de plano (nº IV), não se restringe aos casos em que a medida for a da simples entrega aos pais ou responsável.

Quanto ao prazo de observação (n. V), não há contradição entre a nor-

ma do § 1º do Art. 9º e a do inciso V do Art. 100, uma vez que esta, como norma especial, derroga a outra, que é geral.

Assim, em relação ao menor infrator, a que se atribua fato grave, o prazo de observação não será superior a trinta dias, a menos que se trate de menor cuja situação seja irregular também nos termos do Art. 2º, nº I, letras *a* e *b*, quando então o prazo de observação, que importa no internamento do menor, poderá estender-se até três meses.

Na hipótese em que o menor permanecer em observação sem internamento (Art. 100, nº VI, *in fine*), o Juiz de Menores entregá-lo-á aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade (Art. 14, nº II), no qual fixará as condições especiais de vigilância a serem cumpridas, tais como proibição de ausentar-se do lar, a não ser na companhia dos próprios pais ou responsável, de não manter contatos com pessoas estranhas à família, etc., tudo sob as penas do Art. 72.

O juiz deve dirigir a audiência buscando preservar prioritariamente a pessoa do menor, fazendo-o retirar-se sempre que conveniente e exortando os demais participantes, quando necessário. O pronunciamento em audiência não inclui o debate.

O Procurador, a que se referem os números II, VII e VIII do artigo, é aquele constituído facultativamente pelos pais ou responsável, nos termos do Art. 93. Quando estes pretendem ingressar no processo, sendo beneficiários da Assistência Judiciária, funcionará o Defensor Público.

Art. 101 — O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à

autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 99 desta Lei.

Parágrafo único — A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 — Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103 — Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único — Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

O juízo competente para a execução é o cível, por distribuição.

Capítulo III

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 — A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 2º desta Lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Referencial legislativo subsidiário: Código de Processo Civil, Arts 282 a 475.

Art. 105 — Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Referencial legislativo subsidiário: Código Civil, Arts. 442 a 445.

Art. 106 — A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único — A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Capítulo IV

DAS ADOÇÃO

Art. 107 — Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º — Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos Arts. 95, 96 e 97 desta Lei.

§ 2º — A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

A “decisão anterior”, a que se refere o § 1º do Art. 107, constitui pressuposto lógico da medida principal (Art. 95, II), de modo que o juiz não poderá autorizar a adoção sem prévia definição da situação irregular do menor, no mesmo ou em procedimento anterior.

Art. 108 — Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização de sindicância sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único — Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Certifique-se de que, após a palavra “realização”, seja incluída a expressão “de sindicância”, que foi omitida em algumas publicações do novo Código.

Art. 109 — Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º — Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º — Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos Arts. 35 e 36 desta Lei.

Capítulo V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Título III

Dos Recursos

Disposições Finais

Comentários por:

ELMO ARUEIRA, NEWTON DE BARROS E VASCONCELOS e SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA.

Capítulo V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 — As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único — A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

O prazo de defesa, previsto no Art. 112, deve ser concedido também em casos de penalidades impostas nos autos de procedimentos em curso.

Art. 111 — O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º — No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º — Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 — O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I. pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;
- II. por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III. por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV. por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Não se computará nesse prazo o dia do começo, mas se incluirá o do vencimento.

O vencimento do prazo deverá ocorrer em dia de expediente forense normal.

Esse prazo começará a correr:

- a) da intimação feita quando da autuação;
- b) da intimação feita por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado;
- c) da juntada aos autos da carta com aviso de recebimento;
- d) do término do prazo do edital.

Art. 113 — Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

V. comentários aos Arts. 52 e 53.

Art. 114 — As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

A cobrança judicial das multas não recolhidas no prazo de 30 dias independe de inscrição, por resultar de decisão judicial, que constitui título suficiente para a execução. A legitimação para o ajuizamento será do representante da União, cujas atribuições são delegadas, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local. Re-

verterão, em favor do órgão ou entidade estadual legalmente incumbido da execução da política de bem-estar do menor, as multas recolhidas ou cominadas judicialmente (Art. 120).

Título III

Dos Recursos

Art. 115 — Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

- I. sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no Art. 8º desta Lei e decisões relativas a medidas de vigilância;
- II. com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta Lei.

Ao determinar a subida do recurso, o Juiz poderá reconsiderar ou sustentar seu ato ou decisão, seguindo a tradição de nosso Direito.

Art. 116 — Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º — O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º — Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público,

ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Este recurso é também adequado nos procedimentos de apuração de infração penal, por ser modalidade de verificação de situação irregular.

A subida do instrumento ao grau superior de jurisdição será feita se o juiz mantiver a decisão ou, se a reformando, houver requerimento do interessado ou do Ministério Público, com a manifestação de seu inconformismo.

Art. 117 — Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

São cabíveis os demais recursos previstos na legislação processual civil nos casos em que este Código manda observar procedimentos nele regulados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 — Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único — A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

O direito de visita a menor internado está subordinado ao interesse do seu tratamento. Inconformados os pais ou responsável, ou procurador com poderes especiais, com qualquer restrição àquele direito, decidirá o juiz, após audiência da direção do estabele-

cimento, regulando as condições da visitação ou determinando o prazo de sua suspensão, quando necessária.

O menor poderá ser visitado em todo e qualquer estabelecimento, inclusive repartição policial.

Art. 119 — O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

O direito é assegurado ao menor internado.

Art. 120 — As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

V. comentários ao Art. 114.

Art. 121 — Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único — A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 — Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Aplica-se o recurso previsto na legislação vigente à época em que publicada a decisão.

Aplica-se, no conflito de direito intertemporal, a lei mais benéfica.

As normas processuais aplicam-se imediatamente aos procedimentos em curso, ressalvados os atos já praticados.

O Código entra em vigência no dia 8 de fevereiro de 1980.

Art. 123 — Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926; o Decreto nº 17 943-A, de 12

de outubro de 1927; a Lei nº 4 655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5 258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5 439, de 22 de maio de 1968.

A Lei de Segurança Nacional (nº 6 620, de 17/12/78) e o Código Penal Militar foram também revogados, no pertinente a menores.

MODELOS SUGESTIVOS

MODELO 1 (Art. 4º)

RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDO DE CASO

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 Menor: nome, sexo, cor, data de nascimento, naturalidade, registro (local, cartório, livro, fls., nº), residência.

1.2 Filiação

a) Pai: nome, cor, data de nascimento, naturalidade, profissão, salário, estado civil, escolaridade, residência;

b) Mãe: nome, cor, data de nascimento, naturalidade, profissão, salário, estado civil, escolaridade, residência.

1.3 Irmãos: (relacioná-los, identificando-os).

1.4 Responsável: nome, sexo, cor, data de nascimento, naturalidade, profissão, salário, estado civil, escolaridade, grau de parentesco, residência.

2. ANTECEDENTES DO CASO

Dentre outros aspectos, peculiares a cada caso, são elementos a serem observados as circunstâncias que determinaram a apresentação/encaminhamento do menor ao juiz.

3. ESTUDO DO CASO

Dentre outros aspectos, variáveis de acordo com o caso, analisar os seguintes:

3.1 Social

a) situação familiar, organização, composição; condições legais, econômicas, educacionais e culturais; saúde, habitação e higiene; relacionamento familiar; problemas apresentados por outros membros da família; atitude face aos problemas apresentados pelo menor;

b) histórico de vida do menor; adaptação ao grupo familiar e/ou a terceiros; internações anteriores e motivos que as determinaram; atitude frente aos problemas apresentados por outros membros da família; problemas apresentados pelo menor: tabagismo, etilismo; drogas; jogo; prostituição; passagens por Delegacias e motivos; providências tomadas em relação aos problemas apresentados; atividades desenvolvidas: estudo, trabalho, lazer.

3.2 Saúde

a) aspectos clínicos;

- b) aspectos psiquiátricos;
- c) aspectos odontológicos;
- d) outros, de significação para o caso.

3.3 Psicológico

Focalizar: inteligência; memória; personalidade; afetividade; problemas apresentados: hiperatividade; hétero e/ou auto-agressividade; imaturidade; indisciplina; mentira; furto; fuga; outros de interesse para o caso.

3.4 Pedagógico

Focalizar: escolaridade (aproveitamento, vocabulário, leitura); aprendizagem (capacidade de concentração e de abstração); comportamento na escola (adaptação ao grupo, interesse nas atividades de classe e/ou extra-classe, recreação e lazer); profissionalização; pertinência na execução de tarefas.

4. CONCLUSÃO DIAGNÓSTICA

5. PARECER INTERDISCIPLINAR

A vista de todos os aspectos considerados, a equipe, após discussão conjunta do caso, é de parecer que:

_____, de _____ de 19____

assistente social

médico

psicólogo

psiquiatra

pedagogo

coordenador da equipe

MODELO 02
(Art. 7º)

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE COMISSÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES

PROCESSO DE ADMISSÃO Nº

NOME:
CARTEIRA Nº

Nomeado Comissário em:

Exonerado em:

MESES	DIAS DO MÊS																															TOTAIS				ANOTAÇÕES E OBSERVAÇÕES			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	C	F	E	FJ		L		
JANEIRO																																							
FEBREIRO																																							
MARÇO																																							
ABRIL																																							
MAIO																																							
JUNHO																																							
JULHO																																							
AGOSTO																																							
SETEMBRO																																							
OUTUBRO																																							
NOVEMBRO																																							
DEZEMBRO																																							

C = Compareceu
F = Faltou
FJ = Faltou justificada
L = Licenciado
E = Espontâneo

MODELO 3
(Arts. 9º e 11)

Menor

Espécie

Processo Escrevente

Filiação

e de

Suplicante

Nascido (a) em idade anos.

Está a certidão de Nasc. no proc. sim () ou não ()

..... Circunscrição Distrito – Município

..... Cidade

Estado. Livro nº

Folhas. Expedida em

Observações

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(Art. 10)

Endereço _____

Faixa Etária _____ a _____ Anos: Sexo _____

Religião _____ Prédio Próprio _____ Adaptado _____

Capacidade Máx. _____ Meninos _____ Meninas _____

Regime de Instituição _____

Forme de Acolhimento _____

Convênio com _____

OBSERVAÇÕES

[illegible]

MODELO 5
(Arts. 14, II e 100, IV)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES
COMARCA DE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, pelo presente termo, que recebi do Juizado de Menores o menor
.....
meu, com..... anos de idade, que foi
apreendido.....
às..... horas, por haver sido encontrado

Assumo, neste ato, a responsabilidade de zelar pela conduta do menor, não permitindo que reincida em qualquer falta que dê motivo a nova apreensão, ficando ciente, neste ato, de que nova apreensão do menor, acarretará as providências legais.

Em de de 19

.....

MODELO 6
(Art. 18)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES
COMARCA DE

TERMO DE AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA,
NA FORMA ABAIXO:

Aos dias do mês de do ano de mil
novecentos e neste Cartório do Juizado de Menores desta cidade,
comigo escrivão ao final declarado, comparece (u) (ram)

.....
.....
.....

O (A) OS (AS) que declar (ou) (aram) desconhecer o paradeiro de

.....
.....
.....

afirmação que fazia para que dela decorressem os devidos e legais efeitos, oferecen-
do o presente como parte integrante de seu pedido de

..... sobre o (a) (os) (as)
menor (es)

.....
E de como assim o disse (ram), lavrei o presente, que, lido e achado conforme, é
assinado. — EU,

.....
Escrivão, subscrevo. —

Afirmante:

.....

MODELO 7
(Art. 21)

JUIZADO DE MENORES
COMARCA PROCESSO Nº

DELEGAÇÃO DE PÁTRIO PODER

Aos de de mil novecentos e , nesta
cidade, em a sala de audiência do Juizado de Menores, onde presente se achava o
Juiz, Dr. , comigo,
escrivão que este subscreve, compareceram: COMO DELEGANT

.....
.....
.....
.....
e COMO DELEGAD

.....
.....
.....
Pelo delegante foi dito que,
de acordo com o artigo vinte a um do Código de Menores, resolvia
delegar, como de fato neste ato delega. , o pátrio poder sobre
.....
.....
.....

.....
.....
.....
Pelo delegado. foi dito que se
compromete. a bem cumprir o exercício pleno do pátrio poder
que lhe é autorgado, na conformidade do Código de Menores.
Do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado
conforme, assinam com o Juiz. Eu,
..... escrivão, subscrevo.
.....
.....
.....
.....
.....

(Art. 26)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES
COMARCA DE

LIVRO

FOLHAS —

PROCESSO Nº

TUTELA

Aos. dias do mês de do ano
de mil novecentos e, nesta cidade,
. — Estado do, na sala de audiências
do Juizado de Menores, onde presente se encontrava o Dr.

..... Juiz de Menores,
comigo, adiante declarado, compareceu

a quem o M.M. Doutor Juiz de Menores deferiu o compromisso legal de bem e fielmente, sem dolo sem malícia, servir ao cargo de TUTOR (ES) do (s) menor (es).

....., obrigando-se a cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, como também vestir, calçar, educar, manter, instruir, alimentar – enfim – assistir moral e materialmente (o) (a) menor e apresentá-lo (la) ao Juizado sempre que solicitado for. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, assina com o M.M. Juiz de Menores.

Eu, Escrevão subscrevo.

O Juiz

Tutor

(Art. 38)

TERMO DE LIBERDADE ASSISTIDA
NA FORMA ABAIXO:

0 Sr.

, escrevo, subscrevo.

303

MODELO 10
(Arts. 57 e 58)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE
MEIORES

PROVIMENTO Nº

O Doutor
Juiz de Direito Titular do Juizado de
Meiores da Comarca

, usando das atribuições
que lhe são conferidas por lei, e, espe-
cialmente as constantes do artigo 8º
do Código de Meiores:

Considerando a necessidade de
atualizar e unificar as determinações
deste Juizado, expedidas para Assistên-
cia e Proteção dos Meiores que ingres-
sam ou participam dos divertimentos
eletrônicos e similares;

Considerando, ainda uma vez,
que o brinquedo em si não é nocivo, e
nem se justifica sua proibição mas
pode apresentar seqüelas negativas em
conseqüência de condições de local,
ambiente e horários onde são explo-
rados comercialmente;

Considerando que embora de caráter
lúdico, não são aconselháveis aos me-
iores em horário e período escolares,
sob pena de ocorrer gazeios prejudi-
ciais à formação desses estudantes;

Considerando que a educação
inspirada no princípio da unidade na-
cional e nos ideais de liberdade e soli-
diedade humana é direito de todos e
dever do Estado, e será dada no lar e
na escola;

Considerando que o ensino é
obrigatório para todos dos sete aos
quatorze anos;

Considerando a proliferação das
lojas de divertimentos eletrônicos,
muitas delas em ambientes que aten-

tam contra a moralidade dos meiores,
além de outras tantas, por vezes insta-
ladas, de forma intencional, em locais
particularmente contra-indicados à fre-
qüência de meiores, pela existência de
escolas nas cercanias, com reais possibi-
lidades de atrair os meiores estudantes
em prejuízo da freqüência às aulas;

Considerando que a experiência
têm demonstrado a inexequibila-
de de se adotar um critério genérico
de assistência e proteção nesse campo
de atividade jurisdicional, sendo prefe-
rível a valoração casuística para cada
espécie de loja, local ou ambiente onde
são explorados os divertimentos eletrô-
nicos;

Considerando, sob outro ângulo,
que a industrialização e comércio des-
ses aparelhos constituem, em termos, o
exercício constitucional da liberdade
de iniciativa;

R E S O L V E

I — O ingresso e participação de
meiores de 18 (dezoito) anos de idade
nos locais, lojas e estabelecimentos pú-
blicos, onde sejam explorados os cha-
mados "divertimentos eletrônicos", so-
mente serão permitidos mediante pré-
vio alvará deste Juizado.

II — Será concedido alvará para
os locais, lojas e estabelecimentos que,
a critério deste Juizado, apresentarem
condições apropriadas aos meiores,
não sendo permitida, no mesmo local,
a venda de bebidas alcoólicas ou a ex-
ploração simultânea de outras ativida-
des empresariais incompatíveis com o
divertimento em espécie.

III — Embora satisfeitas as con-
dições do item anterior, nos dias úteis
da semana (segunda a sexta-feira) não
será permitido o ingresso e participa-
ção de meiores de 18 (dezoito) anos
nos locais, lojas e estabelecimentos

que, a critério deste Juizado, estiverem instalados nas cercanias ou proximidades de estabelecimentos de ensino regular de 1º e 2º graus, pela possibilidade de atrair os menores estudantes, com prejuízo da freqüência às aulas.

IV — Para os locais, lojas e estabelecimentos não compreendidos no item anterior, será concedido alvará para ingresso e participação de menores com mais de 14 (quatorze) anos de idade.

V — Para eficácia das determinações ora baixadas, deverão as empresas interessadas encetar medidas preventivas de molde a preservar a qualidade do ambiente e evitar o acesso indiscriminado de público, notadamente no que se refira aos níveis etários ora estabelecidos, recomendando-se, nesse sentido, severa fiscalização em suas lojas, sob pena das cominações legais pertinentes.

VI — Nos clubes, associações, quermesses e outros locais, que apresentarem peculiares condições de ambiente e público, será concedido alvará singular, segundo critério casuístico deste Juizado.

VII — Para obtenção de alvará, válido até 3 (três) meses, devem os interessados apresentar requerimento circunstanciado no plantão permanente do Comissariado de menores deste Juizado, à Rua

indicando nome, endereço e demais qualificações da entidade, empresa ou firma individual que pretende explorar essa diversão pública, e por ela se responsabilize, especificando, outrossim, o endereço e local da diversão.

VIII — O alvará não será renovado, ou poderá ser cassado durante sua vigência, caso o local venha a apresen-

tar condições ambientais impróprias a menores, ou de qualquer forma contrariar as normas do presente Provimento.

IX — Os portadores de alvará zelarão pela sua observância, afixando-o de forma visível no local para o qual foi destinado e, sempre que solicitado pelos comissários de menores, deverá ser exibido pelo empregado, preposto ou proprietário da diversão.

X — O presente Provimento não visa à diversão em si, mas ao local e ambiente em que é praticada. Na sua interpretação dever-se-á atender aos fins sociais a que se destina, bem como aos seus considerandos, que é de assistência e proteção aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

XI — Revogam-se as determinações em contrário.

Cumpra-se, registre-se, publique-se, remetendo cópia do presente aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedor Geral da Justiça do Estado, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da Justiça, bem como do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado. Dê-se ciência aos MM. Juízes Auxiliares, DD. Curadores de Menores e Doutor Comissário Chefe.
de de 19

O Juiz de Menores Titular

MODELO 11

(Art. 58)

PROVIMENTO DE CARNAVAL

O Doutor

Juiz de Menores, no uso de suas atribuições legais, baixa as seguintes instruções, para fiel observância, sob as

penas da lei, nos festejos carnavalescos e pré-carnavalescos de 19— com vigência, no que for aplicável, a partir de 15 de novembro de 19—.

Durante o Carnaval, o Juizado de Menores funcionará com os seus serviços burocráticos normais em sua sede, à

I — FESTIVIDADES INFANTO-JUVENIS

Art. 1º — As festividades infanto-juvenis compreendidas neste Provedimento dependerão de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, em 2 (duas) vias, requerido no Cartório do 1º Ofício, após registro na Divisão de Fiscalização deste Juizado, com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ único — Ao requerer o Alvará, na forma deste artigo, deverão os requerentes esclarecer se irão realizar festividades noturnas e se às mesmas o ingresso será limitado ao Quadro Social, havendo ou não venda de convites ou ingressos, como prevê o art. 3º, letra b. Caso apure a fiscalização que a declaração contida no requerimento é falsa, será promovida a responsabilização criminal do declarante.

Art. 2º — Nas festividades infanto-juvenis realizadas em clubes e outros locais, serão observadas as seguintes normas:

a) — Encerramento, no máximo, às 20 (vinte) horas.

b) — Aos menores de 5 (cinco) anos é facultado, quando acompanhados, assistir aos festejos sem deles participar.

c) — Os menores de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis.

d) — É permitida a participação de menores de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, mesmo desacompanhados.

e) — Será mantida absoluta separação entre menores de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e os de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos.

f) — Nenhum adulto, ainda que pai ou responsável, poderá participar de danças ou cordões, nem mesmo conduzindo crianças ao colo ou no ombro.

g) — A execução de música será interrompida de meia em meia hora, por 10 (dez) minutos, no mínimo, para descanso.

h) — É terminantemente proibida a presença de menores com fantasias atentatórias ao decoro público e à moral, tais como maiôs, biquínis, deturpações de piratas e outras que desnudem inconvenientemente o corpo.

i) — É proibido o uso, e bem assim a venda de lança-perfumes, bisnagas de matéria plástica e latas de talco e quaisquer substâncias capazes de molestar os demais participantes.

j) — É proibido o uso, a título de complemento de fantasias, de instrumentos ou objetos perfurantes ou cortantes, tais como espadas, facas, varretas, estoques, bastões e outros que por sua conformação, natureza ou material com que sejam feitos, revelem evidente perigo nas aglomerações e folguedos. Conforme o caso, a critério dos representantes do Juizado de Menores, tais objetos serão apreendidos.

l) — É proibido o uso e, bem assim, a venda de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes, mesmo a adultos, durante todo o tempo em que se realizarem os festejos infanto-juvenis em quaisquer dependências dos clubes ou outros locais.

m) — É proibido o uso de copos de vidro para consumo de refrigerantes, feita a substituição por copos de papel ou plástico.

n) — É expressamente proibida a participação de menores em concursos e desfiles de fantasias.

II — FESTIVIDADES DE ADULTOS COM PARTICIPAÇÃO DE MENORES

Art. 3º — Nas festividades de adultos, com participação de menores de 18 (dezoito) anos, realizadas a partir de 15 de novembro de 1978, em clubes ou quaisquer outros locais, observar-se-á o seguinte:

a) — Se a frequência for limitada ao quadro social da entidade, poderão participar dos festejos menores com mais de 14 (quatorze) anos, mesmo após as 20 (vinte) horas, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis.

b) — Se, além dos sócios, for admitida a frequência de estranhos, por meio de venda de convites ou ingressos, somente poderão tomar parte nos festejos os maiores de 18 (dezoito) anos (art. 130 — alínea 1ª do Código de Menores).

Art. 4º — Nessas festividades será também observado, quanto a menores de 18 (dezoito) anos, o disposto no art. 2º, letras *h, i, j e n* (proibição de fantasias atentatórias ao decoro; proibição de uso e venda de lança-perfume, bisnagas, talco; proibição de uso de objetos perfuro-cortantes a título de complemento de fantasias).

§ 1º — É obrigatória a separação dos bares de simples refrigerantes e de bebidas alcoólicas, sendo vedado o acesso, a este último, dos menores de

18 (dezoito) anos, o que constará de aviso colocado em lugar de destaque.

§ 2º — Será proibido em bailes que participem menores de 18 (dezoito) anos, o comparecimento de foliões em trajes de banho ou semelhantes, a fim de que o ambiente esteja compatível com a presença de menores.

Art. 5º — As normas dos artigos 2º e 3º, no que for aplicável serão observadas nos bailes realizados nas ruas, em recinto de uso privativo dos organizadores e em salões ou áreas de uso comum nos prédios de apartamentos, ou conjuntos residenciais sob responsabilidade dos respectivos condôminos ou promotores.

§ único — Aplica-se aos banhos de piscina à fantasia o disposto neste Provimento.

Art. 6º — Os promotores ou organizadores de festividades carnavalescas, sob as penas da lei afixarão à entrada dos locais em que as mesmas se realizarem, cartazes elucidativos da permissão ou proibição do ingresso de menores, com indicação das idades.

Art. 7º — O ingresso de menores, fora dos limites permitidos neste Provimento, será punido na forma prevista nos Arts..... do Código de Menores.

Art. 8º — Os clubes e sociedades ficam obrigados a reservar uma mesa, em local adequado, no salão de danças, para as autoridades do Juizado de Menores.

III — BAILES PÚBLICOS

Art. 9º — Nas casas de bailes públicos só terão ingresso maiores de 18 (dezoito) anos. São também consideradas casas de bailes públicos, para os efeitos deste Provimento, os *music*

hall, cabarés, cafés-concerto, bares noturnos, boates e congêneres.

IV – PRÉSTITOS: – ESCOLAS DE SAMBA, SOCIEDADES CARNAVALESCAS, BLOCOS – RANCHOS E FREVOS

Art. 10 – Os menores de 10 anos não poderão participar de desfiles de qualquer natureza.

§ único – Os menores com mais de 14 (quatorze) anos de idade estão dispensados do cartão de identidade.

Art. 11 – Os menores com mais de 10 anos poderão participar de ensaios oficiais, mas deverão estar acompanhados de seus pais ou responsáveis, desde que sejam observadas as normas prescritas abaixo:

§ 1º – Os menores para participarem de desfiles deverão estar munidos de cartão de identidade fornecido pelo Juizado, com fotografia, autenticado e visado pela Fiscalização e obtido até 15 (quinze) dias antes do Carnaval. Para obtenção do referido cartão, devem os menores fazer prova de matrícula escolar.

§ 2º – Os cartões de identidade fornecidos pelo Juizado, não poderão apresentar emendas ou rasuras, nem qualquer outra forma de adulteração, ficando os Presidentes das Entidades Carnavalescas responsáveis pelos mesmos. Por essa razão, os referidos cartões somente serão concedidos através de pedidos diretos das Entidades ao Juizado, proibido o fornecimento desses cartões a pedidos isolados ou individuais.

§ 3º – Os menores de 16 (dezesseis) anos, não poderão participar das baterias das Escolas de Samba, blocos

de embalo, blocos de um modo geral, ranchos e frevos.

§ 4º – O Juiz de Menores representará à.....para que seja desclassificada, de conformidade com os regulamentos específicos expedidos pela mesma, a entidade que exibir menores com desrespeito ao limite de idade fixado neste artigo.

§ 5º – Os Presidentes das Sociedades são responsáveis pelo cumprimento das exigências estabelecidas neste Provimento, cuja inobservância acarretará a aplicação das sanções previstas em lei.

V – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 – A vigilância sobre menores e a fiscalização dos festejos carnavalescos nas vias públicas e nas casas de diversões públicas ou não, serão exercidas pelas autoridades do Juizado de Menores em estreita cooperação com as da Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária, Polícia Feminina, Polícia do Exército, da Aeronáutica, da Marinha e outras, para maior eficiência dos Serviços previstos neste Provimento e exata observância de seus dispositivos. Os menores apreendidos, infratores ou perambulantes, sem destino certo ou meios próprios de subsistência, ou, em companhia ou lugar que lhe é interdito, deverão ser encaminhados ao Juizado de Menores.

Art. 13 – Têm ingresso livre nas casas de diversões públicas ou não em quaisquer locais onde se realizarem festejos carnavalescos, os Comissários de Menores deste Juizado.

Art. 14 – Os Fiscais de Menores, portadores de cartão de cor azul terão livre ingresso nos clubes, casas de diversões ou em quaisquer locais onde se

realizarem festejos carnavalescos, desde que estejam dentro da circunscrição do Posto para onde forem expressamente designados.

Art. 15 — Fica autorizada a apreensão de qualquer carteira ou cartão, expedidos pelo Juizado nos anteriores Carnavais e a detenção de seus portadores para os fins penais competentes.

Art. 16 — Os limites de idade e as condições de ingresso de menores, nos casos previstos neste Provimento, poderão ser alterados sempre que a Fiscalização verificar que, pelas condições em que se realiza, o festejo carnavalesco atenta contra a moral pública ou os bons costumes ou apresenta circunstâncias outras que tornam imprópria a presença de menores.

Art. 17 — As autoridades do Juizado de Menores, ou quaisquer outras deverão representar perante ao Diretor da Divisão de Fiscalização sempre que constatarem que os bailes infantis juvenis e outros realizem-se ou irão realizar-se em condições precárias para a segurança, a saúde ou bem-estar dos menores.

Art. 18 — Nas hipóteses previstas no art. 16, o Diretor da Divisão de Fiscalização adotará, conforme a gravidade do caso, uma das seguintes medidas:

§ 1º — Elevação do limite de idade ou suspensão do ingresso de menores;

§ 2º — Suspensão total de bebidas alcoólicas com fechamento do bar respectivo;

§ 3º — Suspensão da festividade, se, não sendo possível a retirada de menores de 18 (dezoito) anos, ocorrerem atentados à moral ou aos bons costumes ou outros fatos graves.

Art. 19 — Independentemente dos limites de idade fixados neste Provimento, os menores que, por suas condições de saúde, de apresentação

(art. 2º — letra h), estado físico ou outra circunstância relevante, não devem participar de qualquer festejo carnavalesco ou assisti-lo, serão retirados do local e convenientemente encaminhados sem prejuízo das medidas legais que o caso comportar.

Art. 20 — Quando os clubes ou sociedades civis recreativas estabelecerem níveis de idade superiores aos fixados neste Provimento, para ingresso de menores em suas atividades carnavalescas, os representantes do Juizado respeitarão tais limites, cooperando no sentido de serem os mesmos fielmente cumpridos.

VI — DO JUIZADO, DOS POSTOS — SUAS ATRIBUIÇÕES E JURISDIÇÕES

Art. 21 — Durante o Carnaval, o Juizado de Menores funcionará normalmente com seus serviços burocráticos (Cartório do 1º e 2º Ofício, Divisão de Fiscalização, Plantão, Serviço Social, Serviço Médico, Serviço de Transporte), no horário de 12 às 18 horas, em sua sede à
.
presentes Juizes e Curadores.

§ 1º — Caberá à Divisão de Fiscalização, que funcionará ininterruptamente das 12 horas de sábado de Carnaval até às 6 horas da manhã de quarta-feira de Cinzas, a supervisão e a direção dos serviços do Juizado em toda a área da Comarca da Capital.

§ 2º — O Plantão da Sede funcionará, ininterruptamente das 8 horas do sábado de Carnaval até às 6 horas da manhã de quarta-feira de Cinzas.

§ 3º — No decorrer do Carnaval, as autorizações de viagem fornecidas pelos postos de atendimento do Juizado serão concedidas, também, pelos Postos previstos neste Provimento.

§ 4º — Durante os dias de carnaval, o Serviço de Transportes ficará subordinado à Divisão de Fiscalização.

Art. 22 — Aos Postos, sob a chefia de Comissário, caberá fiscalizar e tomar conhecimento de todas as ocorrências que se verificarem nas áreas das respectivas circunscrições relativamente a menores nos clubes, sociedades civis e recreativas, estabelecimentos públicos ou particulares, carnaval de rua, desfiles etc, adotando as medidas legais cabíveis ou solicitando à autoridade competente as providências que o caso requeira.

§ único — Os Postos terão denominações de acordo com a relação abaixo e suas áreas de circunscrição serão prescritas em Ordem de Serviço baixada pelo Diretor da Divisão de Fiscalização até 15 de dezembro de 1978:

- Posto nº 1 — AVENIDA
 - Posto nº 2 — COPACABANA
 - Posto nº 3 — LEBLON
 - Posto nº 4 — TIJUCA
 - Posto nº 5 — MÉIER
 - Posto nº 6 — PENHA
 - Posto nº 7 — ROCHA MIRANDA
 - Posto nº 8 — JACAREPAGUÁ
 - Posto nº 9 — BANGU
 - Posto nº 10 — CIDADE DE CAMPO GRANDE
 - Posto nº 11 — SANTA CRUZ
 - Posto nº 12 — ILHAS GOVERNADOR E PAQUETÁ
- POSTOS DE DESFILES

Art. 23 — Os Postos instituídos neste Provimento funcionarão, ininterruptamente, das 12 horas de sábado de Carnaval até às 6 horas de quarta-feira de Cinzas.

Art. 24 — A organização dos serviços internos e externos de cada Posto ficará a cargo do respectivo chefe, observadas, todavia, as normas gerais e ordens de serviços que forem expedi-

das pelo Diretor da Divisão de Fiscalização.

§ único — Quaisquer dúvidas sobre competência serão dirimidas pelo Diretor de Divisão de Fiscalização.

Art. 25 — A fiscalização de dependências militares onde se realizem atividades recreativas de qualquer espécie é da exclusiva competência das autoridades militares, na forma prescrita pelo Decreto nº 44 487 de 12 de setembro de 1958. Nas festividades em que as dependências forem franqueadas a pessoas estranhas aos estabelecimentos militares, as autoridades ficam obrigadas a observar o que, a respeito dispuserem o Código de Menores, Leis e regulamentos, especialmente este Provimento, na forma do art. 2º do referido decreto. Para tanto, deverão comunicar-se com o Juizado de Menores, a fim de inteirarem do que dispuserem os referidos diplomas.

Art. 26 — Fica designado para organizar, dirigir e superintender todos os serviços previstos no presente Provimento o Comissário Efetivo,

., Diretor da Divisão de Fiscalização, que poderá requisitar, como auxiliares, os funcionários do Juizado de Menores que sejam necessários.

VIII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 — Ficam expressamente proibidas, em qualquer caso, as fantasias de menores até 18 (dezoito) anos que importem em pinturas de todo o corpo ou cobertura do mesmo com vernizes, óleos, tintas ou quaisquer substâncias colorantes.

Art. 28 — Será rigorosamente observada, durante o período dos festejos carnavalescos e pré-carnavalescos, a partir do dia 15 do mês de novem-

bro, a proibição de hospedagem, em hotéis, pensões e similares, de menores de 18 (dezoito) anos, salvo quando acompanhados de seus pais ou responsáveis.

Art. 29 — Aos infratores das normas estatuídas neste Provimento, inclusive aos pais e responsáveis, pela falta de vigilância sobre menores, serão aplicadas as sanções previstas na legislação especial. Os que criarem tropeços à execução das presentes disposições serão apresentados às autoridades competentes para as providências cabíveis, na forma da lei (arts. 329, 330 e 331 do Código Penal).

Art. 30 — Incidirá nas penalidades previstas na legislação protetora de menores e na lei das Contravenções Penais (Dec.-Lei 3 688 de 2-10-41, art. 63, nº 1) quem vender ou, de qualquer forma e em qualquer lugar, servir bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º — Na forma da Portaria. . .
....., todos os locais onde haja venda de bebidas alcoólicas deverão ter afixado, em lugar visível, cartaz com dimensões mínimas de 32cm x 22, com os seguintes dizeres:

“ATENÇÃO — Vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos constitui Contravenção Penal, ficando o infrator sujeito a prisão em flagrante e processo criminal”. (art. 63, nº 1 da Lei das Contravenções Penais).

§ 2º — Os agentes da autoridade adotarão as medidas cautelares que o caso comporte, sempre que encontrarem nas vias públicas e locais de festejos, adultos embriagados que tenham menores sob sua responsabilidade.

Art. 31 — No exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, os Senhores Curadores de Menores do 1º e 2º Ofícios do Juizado poderão requisitar à Divisão de Fiscalização os Fiscais de Menores que se tomem necessários ao exercício das suas funções fiscalizadoras durante os festejos de Carnaval.

Art. 32 — Comunique-se o inteiro teor do presente Provimento aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça, ao Senhor Procurador Geral da Justiça, Senhor Secretário de Segurança, Senhor Comandante do 1º Exército, Senhor Comandante do 1º Distrito Naval, Senhor Comandante da 3ª Zona Aérea, Superintendente das Polícias Judiciária e de Segurança, Delegados Especializados de Menores, Vigilância e Capturas, Delegados Policiais, Presidente da RIOTUR, Diretor do Departamento de Trânsito, da Rádio Patrulha, Comandantes da Polícia Militar, da Polícia do Exército, da Polícia Federal, Delegado da Polícia Marítima, Administradores Regionais, Polícia Feminina e demais autoridades, encarecendo a necessidade, no interesse público, da mais estreita Cooperação para com esse Juizado de Menores durante os festejos carnavalescos e pré-carnavalescos para fiel execução do que se determina neste Provimento.

O presente Provimento obteve prévia ciência do Exmo. Sr. 1º Curador de Menores, Dr.

Registre-se, publique-se e CUM-
PRA-SE.

de

de 19

JUIZ DE MENORES TITULAR

MODELO 12

(Art. 59)

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO DE MENORES

DA COMARCA DE
OFÍCIOdede 198

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ☐

Do: SERVIÇO DE PLANTÃO ☐

SERVIÇO SOCIAL ☐

Ao
(Diretor de Estabelecimento ou Entidade, pública ou privada)

Encaminho a V.Sa., nos termos da legislação em vigor, os menores:

NOME	SEXO	IDADE	COR

MOTIVO:	ENCAMINHAMENTO	☐
	ACAUTELAMENTO	☐

O (s) menor (es) deverá (ão) ser apresentado (s) no Juizado no dia
.../.../.....,às horas

Atenciosamente,

.....

Recebido por
Assinatura e carimbo

Assinatura e carimbo

Obs. — Nos casos de acautelamento, o Juiz deverá ser informado de imediato.

MODELO 13
(Art. 62)

ESTADO DO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES
COMARCA

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Válido por dias

O JUIZ DE MENORES DA CIDADE — usando das atribuições
que a lei lhe confere, autoriza o menor

filho de

e

natural de nascido em

de de 19 a viajar para

sob responsabilidade de

identidade residente nesta cidade

na rua bairro

. de de 19

.

Preencher à máquina ou letra de Imprensa

MODELO 14

(Art. 62)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES
COMARCA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Menores da Cidade do
Requeiro a V. Exa. autorização para o

menor

filho de

e

natural de nascido em

de de 19 , a viajar para

sob minha responsabilidade

identidade , residente nesta

cidade, na rua , bairro

. de de 19

.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

COMISSÁRIO

MODELO 15

(Art. 62)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE MENORES DA COMARCA.

..... de de 19

Ofício nº.

Assunto: AUTORIZAÇÃO

Senhor Diretor

Comunico a V. Sa que o (a) menor.

....., filho (a) de

..... e de

....., nascido (a) em de

de 19, com anos de idade, natural do Estado

está autorizado (a) a

).

Juiz de Menores

Il. mo Sr.

Diretor

MODELO 16
(Arts. 80 e 82)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES
MANDADO DE REGISTRO CIVIL

O DOUTOR

....., JUIZ DE MENORES DA COMARCA
....., USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI LHE
SÃO CONFERIDAS,

MANDA

ao Sr. Oficial da Circunscrição do Registro Civil desta Comarca que,
em cumprimento do presente mandado, indo por mim assinado, e na forma da legis-
lação vigente, proceda ao registro Civil do (a) menor
.....
de cor ,do sexo ,nascido (a)
no dia de de, filho (a) de
..... encontrando-se o (a)
referido (a) menor, presentemente, à rua
.....
na jurisdição dessa Circunscrição de Registro Civil.

O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.

O presente mandado é dado e passado nesta Comarca

..... em de
..... de 198
Eu, , Escrivão subscrevo,

.....
JUIZ DE MENORES

MODELO 17

(Art. 83)

Estado
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES

Autorização Nº

Rio, de de 19

O JUIZ DE MENORES usando de suas atribuições legais,

autoriza o menor.

filho de e de

..... com de idade, registrado neste

Juízo, a trabalhar na

como de acordo com o Decreto nº 5.452

de 19 de maio de 1943, capítulo IV, Proteção do Trabalho do Menor, da Consoli-

dação das Leis do Trabalho.

JUIZ DE MENORES

MODELO 18

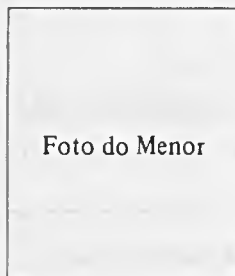
(Art. 83)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES

COMARCA DE.....

Ficha nº

Autorização



Nome do estabelecimento onde trabalha

Local { Bairro

{ Rua

Natureza do seu trabalho

Nome do menor

Assinatura do menor

Naturalidade..... Idade anos. Data do nascimento:

Cor Sexo..... Desde que

idade trabalha?..... anos

Filiação { Pai vivo ou falecido?

{ Mãe viva ou falecida?

Ocupação dos pais { Pai onde trabalha

{ Mãe " "

Res.º do menor { Rua

{ Bairro

Sabe ler, escrever e contar?

Continua estudando ? em que escola?
 Quanto ganha atualmente?
 Desde que data trabalha nesta casa?
 Alimenta-se às suas custas?
 Entrega os seus ganhos aos pais ou responsáveis?

 Quem os recebe?
 Está estudando com os seus salários?
 Para que Instituto está descontando?

 Está segurado contra acidentes?
 Quantas horas trabalha por dia?
 Trabalha à noite?
 Entrada para o serviço
 Saída
 Carteira Profissional nº. Série
 Que profissão pretende adotar?

 Certidão de idade, registrada no Cartório, de.

 Licença para trabalhar — provisória ou efetiva?

 Ficha feita pela funcionária

 Data de de 19.

VISTO

.

MODELO 19
(Art. 83)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA
JUIZADO DE MENORES

Do:
Ao: DR. JUIZ DE MENORES

SENHOR JUIZ

Comunicamos a V. Excia que o (a) menor
, de anos de idade, vai ser nosso em-
pregado ganhando Cr\$ e com o horário de oito horas,
assim distribuídas:

Manhã -	das	às	horas
Tarde -	das	às	horas
Intervalo para refeições -			horas

O referido menor vai se ocupar em serviços de

Pelo presente documento nos responsabilizamos pela
proteção e assistência ao referido menor, na parte a que se refere a legislação
trabalhista.

, de de 19

Responsável pela firma

MODELO 20
(Art. 83)

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA

JUIZADO DE MENORES

Ofício nº RJ, de de 19

Do: Juiz de Menores

Ao: Diretor do

Assunto: Carteira de Identidade

Senhor Diretor

O menor

filho de

e de

nascido em de de 19 natural do Estado de
, está autorizado por este Juizado a requerer a emissão de sua carteira de identidade nessa repartição.

Cordiais saudações

Juiz de Menores

MODELO 21
(Art. 83)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE MENORES DA COMARCA

.....,RJ.....de..... de 19....

Ofício nº.....

Assunto: Carteira de Estrangeiro

Senhor Chefe

Comunico a V. S^a que o (a) menor.....
....., filho (a) de.....
..... natural.....
nascido (a) em.... de..... de 19....., está autorizado (a)
por este Juizado a requerer, nesse Serviço, seu registro e identificação.

.....
Juiz de Menores

Ao

Il. mo. Sr.

Chefe do Serviço de Registro de Estrangeiros

de mil novecentos e

(Art. 94, § 1º)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES
COMARCA

No _____

Em _____

Nome _____

Endereço Bairro

Conducir

[illegible]

Responsável pelo menor _____

Casamento dos Pais	Data	Local
Civil		
Religioso		

Religião _____

Habitat:

Trabalho do Chefe (tipo e Local) _____

Observações: _____

INQUÉRITO SOCIAL

MODELO 24
(Art. 100, IV)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE MENORES

COMARCA

TERMO DE ENTREGA, NA FORMA ABAIXO

Aos _____ dias do mês de _____ de 19____,
na sala de Audiência do Juizado de Menores da Comarca do Estado onde se encon-
trava o Dr. _____
Juiz de Menores, compareceu o (a) Sr, (a) _____

_____ a quem foi entregue o menor _____
em cumprimento ao que ficou determinado pelo MM. Dr. Juiz na Investigação
nº _____

Eu, _____, Escrevente Juramen-
tado o datilografei. Eu, _____
Escrivão, subscrevo.

JUIZ DE MENORES

MODELO 25

(Arts. 100, I, 101 e 102)

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA

JUIZADO DE MENORES

AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO MEJOR

Aos _____ dias do mês _____ de _____
do ano de mil novecentos e _____, nesta cidade
na sala de audiência do Juizado de Menores, às _____ horas,
comigo, Escrevente Juramentado abaixo presente
o M. M. Juiz Doutor _____
o Doutor _____
Curador de Menores, o investigado _____
e o responsável pelo referido menor, Sr. _____
pelo MM. Juiz foi ouvido o investigado, que declarou o seguinte:

MODELO 26
(Art. 111)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA
JUIZADO DE MENORES

AUTO DE INFRAÇÃO

Aos dias do mês de

de 198

às horas, à rua

nº , bairro de

,no (a)

constatei a presença de

menores

de idade, conforme

relação no verso, ocorrendo, pois, infração aos arts.

do Código de Menores e Portaria nº expedida pelo Exmo.

Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca

De acordo com a Lei Federal nº 6.697, de 10.10.79

(Código de Menores), lavrei contra

na pessoa de seu (cargo, função)

, Sr.

, residente à

, nº

rua

bairro de

,doc. de identidade

nº

,de

, o presente auto de infração que vai

assinado por mim, autuante, e por duas testemunhas.

O autuante

COMISSÁRIO

CARTEIRA Nº

1ª Testemunha:

2ª Testemunha:

CERTIDÃO:

Certifico que, nos termos do artigo 112, da aludida
Lei, intimei o autuante acima referido para apresentar defesa, no prazo de 10 dias
a partir desta data.

....., de

de 198.....

.....
(AUTUANTE)

.....
(AUTUADO)

Observações:

MENORES

1º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

2º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

3º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

4º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

5º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

6º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

7º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

8º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

9º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

10º Idade / /
 Doc.
 País
 Residência

Observações:

BIBLIOGRAFIA MENORISTA

1. ABBOT, Grace — The Child and the State. Ed. University of Chicago Press, Chicago. 1974.
2. ABREU, Valdir de — A proteção jurídica do menor, in "Arquivos do Ministério da Justiça", nº 48. Ed. Ministério da Justiça, 1953.
3. ——— A proteção penal do menor, in "Arquivos do Ministério da Justiça", nº 66 Ed. Ministério da Justiça, 1958.
4. ——— A corrupção moral de menores como nova figura criminal, in "Arquivos do Ministério da Justiça", nº 74. Ed. Ministério da Justiça, 1960.
5. ACHARD, José Pedro — Pedagogia Corretiva. Ed. Lunardelli, Florianópolis, SC 1977. Trad. Nuno de Campos.
6. ACHILLE, Pier Angelo — Família e Reeducação: ilustração de uma relação dinâmica. Ed. Boscoville, Ottawa, Canadá. 1978. Trad. José Camarinha Nascimento.
7. AICHHORN, A. — Juventud Descarriada. Madrid. 1956.
8. ALBERGARIA, Jason Soares — Introdução ao Direito do Menor. Ed. União de Negócios e Administração, Belo Horizonte, MG, 1979.
9. ALENCAR, Ana Valderez Ayres Neves de — Os menores delinquentes na legislação brasileira, in "Revista de Informação Legislativa", nº 45. Ed. Senado Federal, Brasília. 1975.
10. ——— o menor delinquente nos Estados Unidos da América, in "Revista de Informação Legislativa", nº 47. Ed. Senado Federal, Brasília. 1975.
11. ALTENFELDER, Mário — Bem-Estar e Promoção Social. Ed. Secretaria de Promoção Social do Estado de São Paulo, SP, 1977.
12. ——— Promoção Social: filosofia e doutrina. Ed. Secretaria de Promoção Social do Estado de São Paulo, SP. 1978.
13. AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira — A atual problemática do menor, in "Revista de Informação Legislativa", nº 61. Ed. Senado Federal, Brasília. 1979.
14. BANDINI, T. e Gatti, U. — Delinquenza Giovanile. 1974.
15. BLUSKE DE AYALA, Glória — Derecho de Menores, La Paz. 1975.
16. BOVET, L. — Les aspects psychiatriques de la delinquance juvenile. Organização Mundial de Saúde, 1951.
17. BRANCO, Helena Bartholomeu Rodrigues — Formação do Menor através da família. Sete Lagoas. 1979.
18. BRETON, Jean-Claude — Um enfoque global da reeducação. Ed. Boscoville, Ottawa, Canadá. 1978. Trad. Ruy Vieira da Cunha.
19. BRIGUET-LAMARRE, Marguerite — L'adolescent meurtrier. 1969.
20. BRITTO, Lemos — As leis de menores no Brasil, 1929.
21. BULHÕES CARVALHO, Francisco Pereira — Vinte teses sobre a assistência ao menor e ao incapacitado. 1975.
22. ——— Menores e adultos desajustados e em perigo. 1974
23. ——— Direito do Menor. 1977.

24. _____ Programa da Cadeira do Direito do Menor. 1978.
25. BURT, C. — The young delinquent. London. 1969.
26. CÂMARA DOS DEPUTADOS — A realidade brasileira do menor. Ed. Câmara dos Deputados, Brasília. 1976.
27. CAMPOS, Nuno de — O Estado e os menores de conduta anti-social. Ed. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 1979.
28. CAVALCANTI DE GUSMÃO, A.A. — Vida e Obra de Mello Mattos, 1964.
29. CAVALLIERI, Alyrio — Direito do Menor, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro. 1976.
30. CAVENAGH, W. E. — Juvenile courts, the child and the law. 1967.
31. CENTRE D'ÉTUDE DE LA DÉLINQUANCE JUVÉNILE — Le travail des jeunes: intégration ou déviance? Bruxelas, Bélgica, 1978.
32. CENTRE D'ÉTUDE DE LA DÉLINQUANCE JUVÉNILE — Repenser la protection de la jeunesse. Bélgica. 1979.
33. CENTRE DE FORMATION ET DE RECHERCHE DE L'ÉDUCATION SURVEILLÉE — Les jeunes en danger. Ed. Vaucresson, Paris. 1972.
34. CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO — A criança, o adolescente, a cidade. Ed. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, SP. 1972.
35. CHAVES, Antonio — Adoção e Legitimação Adotiva. Ed. Saraiva, São Paulo. 1966.
36. CHAZAL, Jean — Le juge des Enfants. Ed. Sirey, Paris. 1953.
37. _____ L'enfance délinquante. 1953.
38. _____ Les droits de l'enfant. 1975.
39. _____ Études de criminologie juvénile. 1952.
40. CLINARD, M.B. — Sociology of deviant behavior. 1968.
41. COFFEY, A. R — Juvenile corrections: treatment and rehabilitation. 1975.
42. COHEN, A. La déviance. 1971.
43. _____ Delinquent boys. 1955.
44. COSTA, A.C. et Lopes, J. — Organização Tutelar dos Menores. Ed. Almedina, Coimbra, Portugal. 1962.
45. CUNEO LIBARONA, Mariano — Delincuencia Juvenil. 1967.
46. CUSSON, Maurice — La Resocialisation du jeune Délinquant. Ed. Presses de l'Université de Montréal, Canadá. 1974.
47. DAGOT, Michel et Spiteri, Pierre — Le nouveau droit de la filiation. Paris. 1974.
48. DAHAUSSY, J. — L'assistance publique a l'enfance. Paris. 1951.
49. DALLARI, Martha Bohomoletz de Abreu — O menor infrator, Revista da Faculdade de Direito. São Paulo. 1963.
50. D'ANTONIO, Daniel Hugo — Derecho de Menores. Ed. Abeledo-Perrot, Buenos Aires, Argentina. 1973.
51. _____ El menor ante el delito. Buenos Aires. 1978.
52. DAVID, Pedro — Sociología Criminal Juvenil. Ed. Depalma, Buenos Aires, Argentina. 1974.
53. DIAS, Aldo de Assis — O menor em face de justiça. 1968.

54. DIAS, Astor Guimarães — Corrupção de Menores, Revista Justitia. 1961.
55. DRAPKIN, I. — Seminario sobre el papel de la educacion en la prevencion de la delincuencia juvenil. 1965.
56. DUCHARME, Jean — Papel do Psiquiatra em um estabelecimento de reeducação para jovens inadaptados: ponto de vista de um educador. Ed. Boscoville, Ottawa, Canadá. 1978. Trad. José Camarinha Nascimento.
57. — et Gregoire, Jacques C. — A reeducação de adolescentes autores de homicídio. Ed. Boscoville, Ottawa, Canadá. 1978. Trad. Jessé Torres Pereira Júnior.
58. FEBRES, Cordero — La Adoption. Ed. Ministério da Justiça, Bogotá. 1977.
59. FOURNIER, Anne-Marie — La protection judiciaire de l'enfance en danger. Paris. 1970.
60. FRANCHINI, A. et INTRONA, F. — Delinquenza minorile, Padova. 1972.
61. FRIEDLANDER, K. — The psycho-analytical approach to juvenile delinquency. 1972.
62. FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR — Pesquisa sobre o menor carente. Ed. FUCABEM, Florianópolis, Santa Catarina. 1977.
63. FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR — A experiência da FUNABEM, na reeducação do menor de conduta anti-social. Ed. FUNABEM, Rio de Janeiro. 1974.
64. — O "Menor-Problema Social" no Brasil e a ação da FUNABEM. Ed. FUNABEM, Rio de Janeiro. 1975.
65. — Da Equipe Interprofissional em Unidades de Atendimento a Menores. Ed. FUNABEM, Rio de Janeiro. 1977.
66. — Projeto de Centro de Atendimento ao Menor e Prevenção da Marginalização. Ed. FUNABEM, Rio de Janeiro. 1978.
67. — Plano de Integração do Menor e Família na Comunidade. Ed. FUNABEM, Rio de Janeiro, 1978.
68. — Curso de atualização por correspondência, Manual. 1977.
69. GAILLAC, Henri — Les maisons de correction. Paris. 1971.
70. GIBBONS, Don C. — Delinquentes juveniles y criminales. México. 1969.
71. GIELB, Henri — La criminalité juvénile. Varsóvia. 1947.
72. GREGOIRE, Jacques C. — O papel dos Juízes na reeducação de adolescentes delinquentes. Ed. Boscoville. Ottawa, Canadá. 1978. Trad. Jessé Torres Pereira Júnior.
73. GUSMÃO, Saul — Em defesa dos menores. Rio. 1945.
74. — Menores desvalidos. Rio. 1943.
75. HEBERT, René — Le métier d'educateur spécialisé. Paris. 1969.
76. HEUYER, Georges — La delincuencia juvenil. Caracas. 1969.
77. INSTITUTO INTERAMERICANO DEL NIÑO — Legislación atinente a menores em las Americas. Ed. IIN/OEA, Montevideo, Uruguay. 1977.
78. JIMENEZ FANDIÑO, Pedro J. — Delincuencia juvenil. Colombia. 1962.
79. JUIZADO DE MENORES DO ESTADO DA GUANABARA — Introdução à teoria e pesquisa sociológica da delinqüência juvenil na cidade do Rio de Janeiro. Ed. Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, RJ. 1973.

80. JUIZADO DE MENORES DE PORTO ALEGRE — 1º Simpósio Nacional para o equacionamento do problema do menor. 1974.
81. KENNEY, J. P. e PORSUIT, D. — Técnica policial y administración de justicia para el comportamiento juvenil delictuoso. México. 1971.
82. KLOMINECH, W — El desarrollo del niño adoptivo y su nuevo medio familiar, *Revista Internacional del Niño*. Madrid. 1976.
83. LANG, J. L. — La infancia inadaptada. 1969.
84. LAUNAY, C. — L'adoption. Paris. 1954.
85. LAUZEL, Jean-Pierre — L'enfant voluer. Paris. 1966.
86. LEAL ROJAS, L. E. — Paternidad responsable y adopción. Bogotta. 1977.
87. LEMAY, Michel — Les fonctions de l'éducateur spécialisé des jeunes inadaptés. Paris. 1968.
88. LE MOAL, Paul — Étude sur la prostitution des mineurs. Paris. 1969.
89. LIMA, A. Saboia — O processo dos menores abandonados, *Revista Formação*. Rio. 1953.
90. ——— Criminalidade infantil no Brasil e em especial no Rio de Janeiro, *Revista de Serviço Social*. Rio. 1943.
91. ——— A infância desvalida. Rio.
92. ——— Proteção legal e jurídica do menor. Rio. 1947.
93. LIMA, Rui Machado de — O menor: conceito, problema, bem-estar, formação moral e cívica, in "Arquivos do Ministério da Justiça", nº 109, Ed. Ministério da Justiça. 1969.
94. MAGALHÃES, Eudoro — Legitimação adotiva. Rio. 1966.
95. MAILLOUX, Noel — A procura de uma Justiça humana. Ed. Boscoville, Ottawa, Canadá, 1978. Trad. Ruy Vieira da Cunha.
96. MARQUES, João Benedito de Azevedo — Marginalização: menor e criminalidade. Ed. Mc. Graw-Hill do Brasil Ltda. São Paulo. 1976.
97. MARX, Y. — L'adoption dans les législations étrangères. Sauvergarde de l'enfance. Paris. 1951.
98. MENEZES, Tobias Barreto de — Menores e loucos em Direito Criminal. Ed. Rex, 1951.
99. MESQUITA, Luiz José — Trabalho do Menor. São Paulo. 1968.
100. MICHARD, Henri — La délinquance des jeunes en France. Paris. 1963.
101. MICHAUX, L. — El niño perverso. Barcelona. 1953.
102. MICHEL, Roger — Petit guide de l'enfance irrégulière. Paris. 1950.
103. MIDDENDORFF, W. — Criminologia de la juventud. Barcelona. 1963.
104. MINAHIM, Maria Auxiliadora — Menor: sujeito de uma tutela jurídica especial. Ed. mimeografada, apresentada e aprovada como Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 1979.
105. MINISTÉRIO DA CULTURA DE ESPANHA — El Derecho a una infancia feliz: su protección integral. Ed. Almena, Madrid, Espanha. 1978.
106. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Sistema Especial de Promoção Educativa do Menor. Ed. MEC. Brasília, DF. 1978.
107. MORAES, Walter — Os lineamentos do Direito Civil no Código de Menores, in "Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo", SP. 1972.

108. _____. *Adoção e Verdade*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo. 1974.
109. MUCHIELLI, R. — *Comment ils deviennent délinquants*. Paris. 1974.
110. MUNIZ DE SOUZA, Sergio — *A lei tutelar do menor*. Rio. 1958.
111. OLIVEIRA COSTA, Arthur de — *Juizado de Menores de São Paulo, fatos e história*. 1975.
112. OLIVEIRA, Josélia Marques de — *A liberdade vigiada: fator de readaptação social do menor*, in “*Arquivos do Ministério da Justiça*”, nº 54. Ed. Ministério da Justiça. 1955.
113. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS — *Estadísticas sobre la infancia y la juventud em America Latina*. Ed. ONU, Santiago, Chile. 1975.
114. OSES, Luis Mendizábal — *Introduccion al derecho correccional de menores*. Madrid. 1975.
115. _____. *Introduccion al derecho procesal de menores*. Madrid. 1973.
116. _____. *La institución tutelar y el acogimiento de los menores carentes de medio familiar normal*. 1975.
117. _____. *Derecho de Menores — Teoria General*. Ed. Pirâmide, Madrid, Espanha. 1977.
118. PANDELÉ, G. — *La Protection des jeunes par le juge des enfants*. Ed. ESF, Paris, França. 1977.
119. PEILLARD, Alejandro Zalaquett e Perez, Juan Pedro Santa Maria — *Criminologia del menor delincuente*. Santiago. 1972.
120. PEREIRA JR. Jessé Torres — *Política Social de Desenvolvimento*. Ed. FUNABEM/CEDEP, Rio de Janeiro. 1977.
121. _____. *Assistência ao Menor em Unidades Terapêuticas e no meio aberto: tendências mais recentes*. Ed. FUNABEM/CEDEP, Rio de Janeiro. 1978.
122. _____. *A utilidade pública de associações privadas e das fundações de menores*, in “*Arquivos do Ministério da Justiça*” nº 126. Ed. Ministério da Justiça. 1973.
123. PERRONE, Jean — *Petit lexique de la protection judiciaire de la jeunesse et de la reeducation*. Vaucresson. 1974.
124. PERRONE, Salvatore — *Il disadattamento dei minori*. Roma. 1976.
125. PIERRIS, Carlos Alberto — *Delincuencia juvenil*. Buenos Aires. 1963.
126. PINHO, Ruy Rebello — *Menores infratores e criminosos comuns*. Ed. Max Limonad, São Paulo. 1969.
127. REPETTO, Beatriz Helena de Assis — *Pesquisa sobre a agressividade em delinquentes juvenis*. Ar. Bras. Psi. 1968.
128. REZENDE, Mário Moura — *Problemas sociais e jurídicos*. João Pessoa. 1974.
129. _____. *Três anos de luta*. João Pessoa. 1975.
130. _____. *Desvalorização da criança e do adolescente*. Ed. Juizado de Menores de João Pessoa, Paraíba. 1975.
131. _____. *Sexo, Família, Educação*, João Pessoa. 1977.
132. ROBERT, Phillipe — *Traité de droit des mineurs*. Paris. 1969.
133. ROSA, Paulo Ribeiro — *O cinquentenário do Juizado de Belo Horizonte*. 1976.

134. ROURA, Gonzales Octavio — La proteccion juridica de la infancia. Bueno Aires. 1939.
135. SABINO, JR., Sabino — o menor, sua guarda e seus direitos. São Paulo.
136. SAJON, Rafael — Nuevo derecho de menores. Buenos Aires. 1969.
137. — et Calvento, Ubaldino — Problemas que presenta la investigaci6n criminol6gica em el 6rea infanto juveni. Montevideo. 1969.
138. — Proteccion de la infancia en las zonas semi-urbanas. Ed. Instituto Interamericano del Niño, Montevideo, Uruguay. 1969.
139. — Perspectivas del Derecho de Menores y de Familia en Latinoamerica. Ed. Instituto Inter-americano del Niño, Montevideo, Uruguay. 1978.
140. SANT'ANNA, Ruth — Quanto vale um ideal. Rio. 1979.
141. SAVATIER, R. — La législation de l'adoption, Sauvegarde de l'enfance. Paris. 1951.
142. SBOCCIA ESPINOSA, Patricia — El problema de los menores en situacion irregular. Santiago. 1971.
143. SCHAFER, S. e Knudten, R. D. — Juvenile delinquency: an introduction. New York. 1970.
144. SIQUEIRA, Liborni — Sociologia do Direito do Menor. Ed. Ambito Cultural Ltda. RJ. 1979.
145. SMITHE, Julio Altman — El menor inimputable de delito. 1967.
146. SOULÉ, M. e NOEL, J. — La sélection des parents adoptifs. Paris. 1958.
147. TAPPAN, P. — Juvenile Delinquency. Ed. Mc Graw-Hill, New York. 1949.
148. — Comparative Survey on Juvenile Delinquency. Ed ONU, New York. 1952.
149. TOLEDO, Adolfo Eric de — Menor: um problema posto em questão, in "Revista de Informação Legislativa", nºs 15, 16, 17 e 18. Ed. Senado Federal, Brasília. 1967/68.
150. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — Estudos sobre o Problema do Menor. Ed. TUSP, São Paulo. 1972.
151. TROCONIS, Diego Godoy — La libertad Vigilada. Caracas. 1972.
152. UNICEF — La infancia y la juventud en el desarrollo nacional en Latinoamérica. Ed. UNICEF, Santiago. Chile. 1965.
153. VEILLARD-CYBULSKY, M. Training of social defence personel for youth. New York. 1966.
154. VILELA, João Batista — A desbiologização da Paternidade. Belo Horizonte. 1978.
155. VIVAS DE SERFATI, Suave — Paternidad responsable. Caracas. 1974.
156. — Introduccion al estudio de la materia de menores. Barquisimeto. 1972.
157. WEINER, I. B. et Elkind, D. — Desarrollo Normal y anormal del adolescente. Ed. Paid6s, Buenos Aires. 1976.
158. WEST, D. J. — La delincuencia juvenil. 1970.
159. WHITAKER, Arthur Cesar da Silva — O problema dos menores e outros temas. São Paulo. 1958.

PERIÓDICOS DE INTERESSE MENORISTA

1. ANNALES DE VAUCRESSON
Endereço : Centre de Formation et de Recherche de l'Education Surveillée; 4,
Place de l'Eglise, 92.420. Vaucresson, France.
2. ASSUNTOS SOCIALES
Endereço: Edif. Sur – Centro “Simón Bolívar” – 3er – piso nº 329 – Caracas
– Venezuela
3. BOLETIM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUÍZES DE MENORES
Endereço: Rua Uarumã, 80, 21.050, Rio de Janeiro, RJ
4. BOLETIM INFORMATIVO DA BEMFAM
Endereço: Rua das Laranjeiras nº 308, Laranjeiras, RJ
5. BOLETIM INFORMATIVO DO CBCISS (trimestral)
Endereço: Rua Santa Luzia, 685, 2º andar, Rio de Janeiro, RJ
6. BOLETIM INFORMATIVO DA COMISSÃO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO.
Endereço: Rua México, 31, 11º andar, Rio de Janeiro, RJ
7. BOLETIM INFORMATIVO DA FNLJ
Endereço: Rua da Imprensa, nº 16, 10º andar, s/1.014, Rio de Janeiro, RJ
8. BOLETIM DEL INSTITUTO INTERAMERICANO DEL NIÑO (trimestral)
Endereço: Avda. 8 de Octubre, 2.904, Montevideo, Uruguay
9. BOLETIM DO JUIZADO DE MENORES DO RIO DE JANEIRO
Endereço: Praça Onze de Junho, 430, 20.210, Rio de Janeiro, RJ
10. BRASIL JOVEM – FUNABEM (quadrimestral)
Endereço: Rua Visconde de Inhaúma, 39, Centro, Rio de Janeiro, RJ
11. BULLETIN DE L'UNION MONDIALE DES ORGANISMES POUR LA SAUVEGARDE DE L'ENFANCE ET DE L'ADOLESCENCE.
Endereço: 28, Place Saint-Georges, F-75.442, Paris, France
12. CARNETS DE L'ENFANCE
Endereço: Palais Wilson, Case Postale 11, 1.211, Genève 14, Suisse
13. CHILDREN TODAY (bimestral)
Endereço: Department of Health, Education and Welfare, Washington, D.C.
20.201 – USA.
14. COURRIER (trimestral)
Endereço: Château de Longchamp, Bois de Boulogne, 75.016, Paris, France.
15. CRONICA DE LA ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (mensal)
Endereço: 1.211, Ginebra 27, Suiza
16. DIÁLOGO (FEBEM-SP)
Endereço: Rua Bela Cintra, 445, São Paulo, Cx. Postal 22.037, Agência Haddock Lobo, Capital.
17. EDUCAÇÃO (trimestral)
Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco 1, Brasília, DF
18. ESTUDIOS DE PLANIFICACIÓN FAMILIAR
Endereço: Carrera, 18, nº 33-95, Bogotá, D.E., 1, Colombia

19. INFÂNCIA EXCEPCIONAL
Endereço: Av. Amazonas, 491, Ed. Dantés, 9º andar, s/916, Belo Horizonte, MG.
20. INTERNATIONAL REVIEW OF EDUCATION
Endereço: 2.000 Hamburg 13, Feldbrunnenstrasse 70, Federal Republic of Germany.
21. JORNAL DE PEDIATRIA
Endereço: Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1.112, Rio de Janeiro, RJ
22. JUVENILE JUSTICE DIGEST (quinzenal)
Endereço: 7.620 Little River Turnpike, Annandale, Virginia, 22.033 – USA
23. L'ENFANT EN MILIEU TROPICAL
Endereço: Chateau de Longchamp, Bois de Boulogne, 75.016, Paris, France
24. MATERNIDADE E INFÂNCIA (trimestral)
Endereço: Rua Guaianases, 1.385, São Paulo, SP
25. MENSAGEM DA APAE
Endereço: Rua Dr. Penna Forte Mendes, 57, São Paulo, SP.
26. NIÑOS (Revista de Neuropsiquiatria Infantil y Ciencias Afines)
Endereço: Av. Las Acacias, 65, La Florida, Caracas, Venezuela.
27. REVISTA BRASILEIRA DE DEFICIÊNCIA MENTAL (trimestral)
Endereço: Rua Itapeva, 490, 7º, apt. 73, São Paulo, SP
28. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (trimestral)
Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 107, Botafogo, RJ
29. REVISTA INTERNACIONAL DEL NIÑO
Endereço: Rue de Varembe 1, 1.211, Genève
30. REVISTA DE LA OBRA DE PROTECCION DE MENORES (mensal)
Endereço: Cea Mermúdez, 46, Madrid, 3, Espanha
31. REVISTA DE PROMOÇÃO SOCIAL (trimestral)
Endereço: Rua do Ouvidor, 63, 8º andar, São Paulo, SP
32. REVISTA SENAI (trimestral)
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 50, 29º andar, gr. 2.916, RJ
33. SERVICE SOCIAL DANS LE MONDE (trimestral)
Endereço: 111, Rue de La Poste, B 1.030, Bruxelas, Bélgica
34. UNICEF NEWS
Endereço: UNICEF, United Nations, New York, NY 10.017

NOTICIÁRIO

UM NECESSÁRIO REGISTRO

Infelizmente a BAHIA FORENSE jamais conseguiu ser editada com a desejável regularidade, como ocorre em outros Estados. O fato se traduz num evidente prejuízo para os meios forenses da Bahia, afora se constituir num ponto negativo para nosso Estado, em confronto com os demais. Os reflexos detrimntosos são fáceis de se perceber, privados que ficam os profissionais do direito de subsídios resultantes dos estudos doutrinários, ressentindo-se, outrossim, da falta de publicação de nossos julgados, reveladores que são das tendências de nosso Tribunal e de Juízes singulares, ensejando aquele confronto com a orientação de outros Estados, através da jurisprudência. Programada para ser editada trimestralmente, com a edição de quatro exemplares, anualmente, jamais conseguiu realizar esta meta.

Em minha anterior permanência na Comissão de Revista, na profícua gestão do grande Presidente Des. Oswaldo Sento Sé, contando com seu decidido apoio, com a eficiente colaboração dos demais companheiros e o sacrifício de dedicados funcionários, foi possível (Deus sabe como!), editar quatro exemplares em dois anos, quando oito deveriam ser publicados. Este retardamento resulta de fatores os mais diversos, tudo a conspirar neste sentido. Posso apontar como dos mais influentes, em primeiro lugar, a necessidade de licitação, de processo demorado, imposta pela lei, seguindo-se a falta de recursos, de ordem material e de natureza pessoal, somando-se,

de forma a dificultar mais ainda a celeridade desejável, a demora da impressão e de revisão, uma vez que as tipografias, que não são muitas, se acham sempre assoberbadas com a multiplicidade de encomendas. A desejável instalação de um parque gráfico autônomo, de nosso Tribunal, que foi objeto de cogitação na gestão do dinâmico Presidente Sento Sé, e que agora foi alvo de uma substancial pesquisa, empreendida pela equipe da Revista, aferindo dados concretos, é meta extremamente difícil, por motivos os mais variados. Afora a exigência de grande espaço físico para sua instalação, demanda a aquisição de maquinário de alto custo, com manutenção das mais dispendiosas, afora a necessidade de recrutamento de pessoal altamente especializado.

Na gestão do eminente Des. Manuel Pereira fui um dos convocados para compor a Comissão, sob o argumento de minha experiência no setor. Aceitei o convite de S. Exa., em razão de uma fraternal amizade que me une ao querido colega, sentindo, ademais, o estímulo de uma feliz escolha de nosso Presidente — ao recrutar para a composição plena do Setor de Divulgação nomes do melhor e do mais justo conceito, como são os dos Desembargadores Wilde Lima e Ruy Trindade. Instalada a Comissão, fui escolhido pelos meus pares para exercer sua Presidência, o que me honra, sobremaneira.

Aceitando o encargo tudo farei para levá-lo avante, com aquela dedicação que sempre empresto às tarefas que me são confiadas, permitam-me

que afirme, sem falsa modestia. Já estamos com dois números preparados para impressão e se Deus nos ajudar um terceiro será editado neste exercício de 1982. Caso consiga publicar os três números, contando, como tenho contado, com a ajuda inesti-

mável da Comissão, dos funcionários e dos meus colegas de ambas as Instâncias, já me darei por feliz. E em 1983 a Comissão planeja a realização da programação normal, enviando esforços para que a Revista seja, realmente, editada trimestralmente.

NOVA MESA DIRETORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na solenidade de abertura dos trabalhos forenses deste ano de 1982, o eminente Desembargador Leitão Guerra transmitiu o cargo de Presidente ao seu colega Des. Manuel Pereira, que empossou, em atos sucessivos, os seus colegas de administração, integrantes da nova Mesa, os Desembargadores Jorge Figueira, Vice-Presidente e Claudionor Ramos, Corregedor Geral dos Serviços da Justiça. Em solenidade das mais concorridas, que contou com a presença de autoridades de maior

destaque, do âmbito civil, militar e eclesiástico, prestigiada com a presença pessoal de S. Exa. o Governador do Estado, o novo Presidente pronunciou substancioso discurso, que vai publicado em outra parte de nossa Revista, na íntegra. Sucede o Des. Manuel Pereira, após dois anos de profícua gestão, o eminente Des. Leitão Guerra. Em se tratando de nomes do melhor conceito, muito espera a magistratura bahiana dos seus novos mandatários, desejando-lhes a Bahia Forense uma feliz gestão.

DISCURSO DO DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Assumo a Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia.

Tenho a consciência da importância de um cargo que envolve, em suas atribuições e prerrogativas, a Chefia do Poder Judiciário do Estado.

A mais alta hierarquia da magistratura baiana conferiu-me, sem dúvida, a dignidade maior de uma vida que se consagrou à realização do Direito e à distribuição da Justiça.

Homem de fé, elevo meu pensamento a Deus para agradecer-lhe a

dádiva dessa eleição generosa e rogar-lhe as inspirações de um desempenho à altura das responsabilidades que me forem cometidas.

Devo a alegria deste momento, em primeiro lugar, aos entes queridos que são a razão mesma de minhas lutas e vigílias — Sofia, esposa admirável, ajuda, compreensão e solidariedade, presença reconfortante de todas as horas; Sandra Regina, Manuelzinho e Sabine Regina, meus diletos filhos; Édson, meu genro; finalmente Raphael e Victor, meus encantadores netos.

No regaço das afeições familiares me vem a força dos incentivos que têm nutrido a chama de meus ideais sobre a terra.

Meus idolatrados Pais descem do céu e me abençoam.

Estão em sua companhia, estendendo-me os braços na distância, meus saudosos irmãos e alguns seres de excepcional bondade, que, como eles, ao chamamento divino, já deixaram a existência terrena e hoje habitam a mansão dos justos.

Evoco a figura de Everaldo da Costa Dórea, advogado leal e combativo, guia e conselheiro, a quem meus temores e inquietações de adolescente ficaram devendo a luz dos primeiros caminhos.

Revivo, de olhos umedecidos pela saudade os vultos inesquecíveis de Moreira Caldas, Antônio Bensabath, Vieira Lima, Viana de Castro e Agenor Dantas.

Na convivência desses magistrados hauri, quando ainda no Ministério Público, os impulsos idealísticos que mudaram o rumo de minha vida.

Foram eles, com os estímulos de uma doutrinação persuasiva, que criaram e acrisolaram minha aspiração de ingresso no Tribunal de Justiça.

Esse belo sonho tornou-se realidade, em 1973, com o decreto de minha nomeação para Desembargador, assinado pelo eminente Governador Antônio Carlos Magalhães.

Não tenho palavras para redizer de minha gratidão ao bom amigo de mais de quarenta anos. Sinto o enleio de felizes reminiscências luciluzindo no fundo distante de nossa fraternidade ginasial.

Fomos meninos juntos e a imagem do juvenil colega permanece aos meus

olhos na visão do homem amadurecido de hoje, notável político e administrador consagrado pela Bahia como um dos construtores maiores de sua grandeza.

Resta-me, por fim, a expressão de meu agradecimento aos preclaros Desembargadores que me apoiaram, considerando-me em condições de não desmerecer a majestade do Poder Judiciário.

Minha ascensão ao Tribunal de Justiça ocorreu em vaga aberta, com a aposentadoria do Desembargador Luiz Paulo Atahyde, na magistratura representativa do Ministério Público, a integrar o quinto em que também se inclui, por imperativo constitucional, a representação da insigne classe dos advogados.

Não poderia eu ao investir-me no comando das atividades judiciárias do Estado, esquecer as raízes de uma vinculação original à nobre instituição a que pertenci, galgando todos os seus degraus e ocupando os seus mais variados postos, no longo itinerário de vinte e cinco anos de dedicação e fidelidade.

Nesse movimentado percurso funcional marcado de penosos trabalhos e árduas pelejas, tiveram participação saliente quatro ilustres Governadores — Otávio Mangabeira, nomeando-me Promotor Público de 1ª entrância, após concurso, em 1948, e promovendo-me, em 1949, para a 2ª entrância; Regis Pacheco, promovendo-me, em 1954, para a 3ª entrância; Juracy Magalhães, promovendo-me, em 1960, para a 4ª entrância; Antônio Lomanto Júnior, nomeando-me, em 1963, para Procurador da Justiça, e, em 1966, alçando-me ao cargo de Procurador Geral da Justiça.

O Ministério Público foi a minha grande escola.

Plasmei a substância de minha personalidade no tirocínio dos princípios e idéias que modelam o conceito dogmático do órgão estatal que tem a seu encargo a asseguaração do primado da lei e a defesa da sociedade.

O Ministério Público depurou-me os ensinamentos que me foram transmitidos pelos meus mestres na Faculdade de Direito da Bahia; iniciou-me no culto dos valores abstratos que compõem a Ordem Jurídica; infundiu-me o profundo sentimento dos interesses superiores da comunidade; ensinou-me o sentido e a significação do Processo como instrumento efetivo de pacificação coletiva; aguçou-me a coragem, a combatividade, a ação; deu-me a posse das virtudes e condições pessoais indispensáveis ao exercício da função jurisdicional.

Sei que não me trasluzem os merecimentos específicos de um juiz de carreira. Não omito, por isso mesmo, o ressaltado do meu reconhecimento ao Ministério Público porque me proporcionou, além do teor das vivências preponderantes na minha formação de magistrado, os elementos subjetivos que autorizaram, em face da Constituição, meu acesso ao egrégio Tribunal de Justiça.

No quadro de composição da Justiça Eleitoral, exerci os cargos de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Corregedor Geral dos Serviços Eleitorais:

Exerci também o cargo de Corregedor Geral da Justiça do Estado.

O último desses cargos, principalmente, forneceu-me um contingente valioso de reflexões sobre a organiza-

ção e funcionamento dos serviços judiciários na Bahia.

Puseram-me em contacto direto com o organismo judiciário, capacitando-me ao exame de seus problemas estruturais e funcionais, as obrigações de uma fiscalização permanente de todos os que servem à Justiça.

Seria, porém, um despropósito se me propusesse a relatar os resultados das observações colhidas na análise de fatores etiológicos a que não estamos imunes.

Limito-me a salientar quanto me foi proveitosa a passagem pela Corregedoria Geral da Justiça, que me orientou, de certo modo, sem prejuízo de intenso labor jurisdicional, para o trato das questões de conteúdo normativo ou administrativo relacionadas com o disciplinamento do Poder Judiciário.

Quando aceitei, em termos competitivos, a indicação de meu nome para a Presidência do Tribunal de Justiça, não me impeliu uma vaidade estéril mas a determinação consciente de fazer-me útil ao objetivo comum de um aprimoramento dos serviços judiciários.

Sabe disso o Desembargador José Abreu Filho.

Sua iniciativa afinal vitoriosa avivou-me a lembrança da benevolência dos julgamentos que, em duas oportunidades diferentes, me foram anteriormente dispensados pelos Desembargadores Plínio Mariani Guerreiro e Antônio de Oliveira Martins.

A confiança que mereci desses ilustres colegas para a investidura em cargos diretivos decorreu do convencimento seguro de minhas intenções ao admitir minha elevação a esses cargos.

Não tremo de enfrentar os desafios da magna tarefa.

O segredo milagroso do êxito em qualquer função pública reside na conscientização da imprescindibilidade do exato cumprimento do dever inerente ao cargo que se ocupa.

Honro-me de substituir na Presidência do Tribunal de Justiça o digno Desembargador Adolfo Leitão Guerra.

Trata-se de um autêntico paradigma de juiz no desempenho das funções judiciais.

Tanto na especificidade dos labores atinentes à jurisdição propriamente dita quanto ao campo da administração necessária ao exercício da autoridade judicante, o Desembargador Adolfo Leitão Guerra firmou uma reputação prestigiosa.

Juiz altivo e austero, dono de um caráter reto e inflexível, sua imagem moral copia-lhe, por assim dizer, o aprumo retilíneo da postura física.

Estimado de todos os colegas pela esmerada educação e polidez, conduziu o Colegiado em um clima de harmonia e entendimento.

Sua gestão foi operosa e dinâmica. Registrou vários concursos, notadamente de Juizes de Direito, alterações na vigente Lei de Organização Judiciária, criação de novas comarcas e varas, aprovações de emendas regimentais e elaboração de regulamentos. Constante movimentação foi feita no quadro dos funcionários do Tribunal de Justiça.

Ao chefiar o Poder Judiciário, o Desembargador Adolfo Leitão Guerra recebeu justo prêmio pelos excelentes serviços que prestou à Justiça.

A crítica maledicente aos serviços judiciários na Bahia não corresponde à realidade. Não se diminui a justiça

baiana em confronto com a justiça dos demais Estados.

A propalada inferioridade científica, de que muitos acusam nossa laboriosa magistratura é uma balela sem sentido. Não nos faltam e nunca nos faltaram valores capazes de dignificar os forais de nossa inteligência e cultura.

Pode faltar, sim, um ordenamento metódico na pesquisa e divulgação satisfatória de atos, despachos, sentenças, votos e acórdãos para que não sejam sepultados e esquecidos no bojo dos processos.

Não se excluiria sequer o esforço das averigüações pacientes ao magnífico acervo de produção oral na segunda instância, não recolhido e classificado por motivo de certas imperfeições que se vão corrigindo na execução dos trabalhos taquigráficos.

Essas lacunas são detrimetosas a juizes, advogados e membros do Ministério Público. O setor da documentação e publicidade é, sem dúvida, de capital interesse para a justiça e reclama cuidados.

Mas o registro de deficiências desse tipo não impede a afirmação da regularidade na prestação jurisdicional que tem sensivelmente melhorado em ambos os graus.

De referência à primeira instância, no particular das perturbações e insuficiências verificadas em certas comarcas, há a expectativa de iminente normalização dos serviços porque todas as vagas estarão possivelmente preenchidas até junho próximo.

Os serviços forenses ou de foro judicial e os outros de foro extrajudicial, todos sujeitos à jurisdição censória do Judiciário, tendem a alcançar, de modo geral, o desejado ritmo e produtividade.

Já se foi o tempo em que se propugnava para o Estado, sob as influências de um liberalismo exacerbado, uma repartição de competências estanques ao abrigo de teses radicais extraídas à clássica teoria de divisão ou separação de poderes.

O que hoje impera, na concepção moderna do Estado, é a objetividade realística da interpenetração e coordenação dos poderes.

Onde falecer um entendimento construtivo dos três poderes, entre o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário, a Justiça estará condenada à frustração e ao descrédito.

O exemplo registrado atualmente na Bahia é típico de uma colaboração benéfica entre os três poderes.

Apraz-me, nesse passo, mediante subsídios oferecidos pela Secretaria da Justiça do Estado, uma ponderação meditada sobre os cuidados que o Executivo tem dispensado à construção dos foros.

Em 15 de março de 1979, para um total de 155 comarcas, assinalou-se a presença de 52 foros. Na atual administração, 10 foram recuperados, outros 21 foram construídos e se constroem mais 22. Até 1983, mais 19 foros serão provavelmente inaugurados.

As causas dos males que perduram na estrutura e fisiologia das justiças estaduais inserem-se no contexto das regras de ouro que edificaram a teoria trinômica de Montesquieu, adaptadas às sutilezas do regime federativo, em suas fases cíclicas de centralismo e descentralização.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não solucionou a denominada crise da justiça brasileira, porque não podia subtrair aos Poderes Judiciários dos Estados ou, mais acertada-

mente, às Justiças Estaduais a delegação do poder de soberania nacional que elas exercem.

Em um país de dimensão continental, com peculiaridades regionais ou locais agressivas, não acredito na eficácia terapêutica de um estatuto dessa espécie, fora da normatividade das atribuições gerais da Magistratura, já assentadas, aliás, pela Constituição.

Não acredito, porém, que, com repúdio aos princípios que caracterizam o sistema político ou constitucional se possa dar ao Poder Judiciário nas unidades federativas, à margem de quaisquer limitações, a plenitude arbitrária de um autogoverno que se bastasse a si mesmo, a ponto de abranger-lhe a autonomia orçamentária, econômica e financeira.

O que sei, acima de tudo, é competir ao Estado, na integração e cooperação dos três poderes, através dos que os chefiam e administram, o dever de assegurar à Justiça o aparelhamento material e humano, técnico e profissional, de que ela necessita para consecução de suas finalidades.

PIERO CALAMANDREI, em livro precioso, diz que para encontrar a justiça é preciso ser-lhe fiel, porque ela, como todas as divindades, só se manifesta àqueles que nela crêem.

Agora e aqui, nesta solenidade, onde, por disposição de lei, cumpre uma exaltação à memória de RUY BARBOSA, não imagino homenagem maior que lhe possa prestar um Juiz do que, inspirado em seu Credo Político, tentar a formulação de outro credo que renove em cada coração e em cada alma os sentimentos de crença e fé na justiça.

Creio no império incontestável do Direito.

Creio que a justiça é o instrumento efetivo de realização do Direito.

Creio que o Direito é luta e que, unidos e solidários, advogados, promotores e procuradores, juizes e desembargadores, serventuários e servidores em geral do Judiciário, devem todos lutar pelo engrandecimento da justiça.

Creio que a justiça é a força nutriz da democracia porque o regime democrático é o regime da lei e sem lei não há liberdade.

Creio que, na composição constitucional do Estado, os três Poderes, pela clarividência dos que os chefiam, estarão sempre em colaboração harmoniosa para uma dignificação cada vez maior da justiça.

Creio que o Executivo e o Legislativo estarão sempre atentos às solicitações e proposições do Judiciário para o aperfeiçoamento dos serviços básicos e essenciais da justiça.

Creio que todo juiz é um magistrado e, por isso mesmo, deve ter a consciência da sublimidade da missão que exerce.

Creio que o Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Justiça, a Ordem dos Advogados, o Instituto dos Advogados e as Associações representativas das categorias profissionais de ordem jurídica, devem imanar-se para a conquista do almejado estágio do desenvolvimento e eficiência da justiça.

Creio que não dessejarei à Causa da Justiça.

Agradeço, sensibilizado, aos que, honrando-me sobremaneira, vieram abrilhantar esta solenidade.

Agradecimentos especiais cumpre-me dirigir ao Senhor Governador do Estado, ao Senhor Cardeal D. Avelar Brandão Vilela, aos Senhores Chefes

das Forças Armadas, ao Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, ao Senhor Prefeito Municipal e demais autoridades.

Agradeço ao Senhor Ministro Adhemar Raymundo da Silva, expressão marcante da presença da Bahia na alta magistratura do Tribunal Federal de Recursos.

Sou reconhecido aos dignos integrantes do Conselho de Contas e Recursos da Associação dos Funcionários Públicos do Estado.

Registro meu júbilo pelo comparecimento, de representações das valorosas colônias portuguesa, espanhola, árabe e italiana.

Exprimo, por fim, minha mais sincera gratidão aos que vieram de longe só para abraçar-me, como esses meus ótimos amigos de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Comoveu-me também a solidariedade tocante de quantos vieram espontaneamente de diversos municípios para o ato desta minha posse na Presidência do egrégio Tribunal. São eles testemunhos e participantes de um passado de sonho, trabalho e, as vezes, até de sofrimento, construído nas Comarcas onde funcionei como Promotor Público titular, substituto ou designado: Santa Rita de Cássia, histórica Santa Rita do Rio Preto, minha velha Ipipetuba, ponto de partida de minha peregrinação a serviço da justiça; Barra, a mesma Barra do Rio Grande; Itapicuru, após, Paripiranga, Poções, Boa Nova, Ipiaú, Jaguaquara e Jequié, último pouso de minha caminhada no interior do Estado.

Está encerrada a sessão.

ORLANDO GOMES – DOUTOR HONORIS CAUSA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O eminente mestre Prof. Orlando Gomes, figura de renome internacional, um dos mais destacados estudiosos do Direito Civil, anexou aos seus inúmeros títulos mais uma honrosa láurea.

Com mais três consagrados juristas pátrios (Alfredo Buzaid, Heleno Fragoso e Miguel Reale) recebeu festivamente em Coimbra, no dia 30 de maio, às 15 horas, o título de *Doutor Honoris Causa*, que lhe fora outorgado pela famosa Universidade portuguesa.

A solenidade, revestida das pompas peculiares à tradicional Instituição lusitana, foi um espetáculo digno do melhor registro, pronunciando, no ensejo, nosso conterrâneo, em fora de petição, no prazo regimental, uma

belíssima peça em que destaca seu posicionamento jurídico. Estiveram presentes vários bahianos, entre os quais o nosso Presidente, Des. José Abreu, que representou nosso Tribunal de Justiça, por delegação do Egrégio, bem como a Associação dos Magistrados da Bahia. A ida do nosso representante deveu-se à iniciativa originária da Fundação Juiz Amancio de Souza, instituidora do Prêmio em memória do grande magistrado, que ofereceu ao Des. José Abreu passagem de ida e volta a Lisboa e sua hospedagem durante sete dias. Esta benemerência foi outorgada em complementação à láurea recebida pelo nosso Presidente em 1974, quando recebera o aludido prêmio.

DES. MANUEL PEREIRA GOVERNOU O ESTADO

O eminente Governador Antônio Carlos Magalhães, no ensejo de seu afastamento de nosso Estado, por um período de cerca de sete dias, transmitiu o cargo de Supremo Mandatário do Estado ao nosso Presidente, Des. Manuel Pereira. Segundo acentuou S. Exa. o Governador Antônio Carlos Magalhães na solenidade de transmissão do cargo, o ato se traduzia numa

demonstração de apreço ao Poder Judiciário, desejando homenageá-lo, na pessoa de seu Presidente. O Des. Manuel Pereira pronunciou, na oportunidade, substancioso discurso, ouvido por assistência que superlotou a Governadoria, no Centro Administrativo, numa demonstração de seu prestígio e popularidade. BAHIA FORENSE também publica, integralmente, o discurso do Des. Manuel Pereira.

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
D.D. GOVERNADOR DO ESTADO

Minhas Senhoras,
Meus Senhores.

Estou a assumir, por um imperativo constitucional, o Governo do Estado.

Em face do impedimento manifestado ao Senhor Vice-Governador e também ao Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, pela condição de candidatos ambos nas eleições de 15 de novembro, cumpre-me como Presidente do Tribunal de Justiça, ante a letra do art. 55 da Constituição Estadual, substituir no exercício do cargo o eminente Governador Antônio Carlos Magalhães.

Na altura a que chego, debruçando-me sobre o passado, divisolá embaixo, nos confins do grande vale, às margens do Rio Preto, subafluente do Rio São Francisco, a distante comarca de Ibi-petuba, antiga Santa Rita do Rio Preto e atual Santa Rita de Cássia onde, há trinta e quatro anos, iniciei minha carreira de Promotor Público.

Na evocação do longo percurso, entre esse começo obscuro e a prestigiosa posição a que sou conduzido, não me despojo felizmente do sentimento de humildade que nunca me desamparou.

Agradeço a Deus, que tantas alegrias me tem proporcionado, o imprevisto da ascensão que me confere a dignidade maior de quantas ou pudesse sonhar, concedendo-me a honra e o privilégio de governar à Bahia.

A Democracia — suprema aspiração do povo brasileiro, prometida e conquistada pela decisão inabalável do Presidente João Figueiredo — desponta

dos bruxuleios da madrugada feita de inquietação e de esperança.

A manhã luminosa já se anuncia no horizonte de todas as unidades federativas.

A representação popular não exaure, porém, o conteúdo da Democracia que não pode existir sem que o Judiciário se reintegre na posse das prerrogativas inerentes e imprescindíveis ao seu primado.

Da Justiça é que vai depender essencialmente a garantia da legitimidade no processo que tomará efetiva a restauração das liberdades públicas no país.

Se, na frase tantas vezes lembrada de Ruy, o Direito interpretado pelos Tribunais é o único poder soberano em um regime democrático, entende-se bem a atitude do Senhor Governador ao convocar-me para substituí-lo no exercício do cargo de que temporariamente se afasta.

V. Exa., Dr. Antônio Carlos Magalhães, com essa aguda percepção da natureza do valor dos fatos políticos, tem a noção exata do papel decisivo que está reservado à Magistratura na hora histórica de desenvolvimento e consolidação da Democracia no Brasil.

Minha convocação para o Governo, constituindo da parte de V. Exa. um compromisso com a Legalidade e uma afirmação de fé na Justiça, tem o sentido de uma exaltação ao Poder Judiciário.

Conhecemos-nos, Senhor Governador Antônio Carlos, há quarenta e

e quatro anos através de uma convivência nascida, em 1938, nos bancos escolares, quando cursávamos o Colégio da Bahia.

Médico da mesma forma que seu saudoso pai Dr. Francisco Peixoto de Magalhães Neto, notável humanista de cultura clássica, poeta, filósofo, historiador, cujos atributos intelectuais e morais revivem na personalidade do filho insigne, V. Exa. que continuaria em tudo a imagem paterna, em que transluziu igualmente a figura do parlamentar ilustre, seria empolgado pela vocação política irresistível, em que se realizou triunfante, por mercê das extraordinárias virtudes cívicas nacionalmente reconhecidas.

Eu ingressaria no Ministério Público, de que me desligaria em 1973, quando nossos caminhos mais uma vez se cruzaram.

Fui nomeado Desembargador por V. Exa., que, no Governo do Estado, acolheu meu modesto nome para compor, em vaga aberta para a nobre instituição, o quinto constitucional integrante do augusto sodalício judiciário Elevado à Presidência do Tribunal e, desse modo, investido na chefia do Poder Judiciário, vim confraternizar no Governo com V. Exa., que retomara à chefia do Executivo.

Refletindo o espírito de entendimento e compreensão que nos imanou da adolescência à maturidade, a harmonia reinante hoje entre o Executivo e o Judiciário, com os mais benéficos resultados para a coletividade, já foi salientada por V. Exa. e encontra aqui, nesta solenidade, a mais alta expressão.

Mas justo é acrescentar-se que esse relacionamento harmonioso envolve a participação do Poder Legislativo, con-

duzido pelo incontestável talento do digno Deputado Murilo Cavalcanti.

Os poderes estatais correspondem a enunciados políticos da mesma estrutura social.

A Legislação, a Administração e a Jurisdição definem-se como funções eminentemente políticas.

Concebida como ciência do Poder e, mais restritivamente, como ciência do Estado, a Política não é incompatível com a função jurisdicional, que é também uma função do Estado.

O Supremo Tribunal Federal é um órgão político, de transcendental importância, e instrumentaliza, não raro a estabilidade das instituições político-jurídicas. O Direito Constitucional não é mais do que a sistematização jurídica do poder no Estado.

Quis V. Exa., Senhor Governador, em nome da Política, exaltar em mim a Justiça; quero em nome da Justiça, exaltar em V. Exa. a Política.

Bem haja, pois, entre políticos e magistrados; a Política — síntese das idéias que orientam a organização, a disciplina e o comando das comunidades laboriosas; encruzilhada dos rumos contraditórios de todos os que lutam pelo Poder para o mesmo ideal de realização do bem comum.

Bem haja, pois, a Política — que não divide, que não desagrega, que não destrói, que não envilece, mas une, mas congrega, mas constrói, mas dignifica!

Senhor Governador Antônio Carlos Magalhães:

Sei das responsabilidades que V. Exa. me transmite e que não se diminuirão com a brevidade do meu exercício no cargo.

O desenvolvimento do Estado, a que V. Exa. deu a contribuição magní-

fica de seu insuperável dinamismo, agravou consideravelmente essas responsabilidades pela multiplicação dos encargos impostos à atividade governamental.

Côncio de minhas limitações, mas tranqüilo e confiante, exprimo o propósito de assegurar ao meu desempenho a permanência das diretrizes fixadas por V. Exa. e atuantes no seu Governo — o prevalecimento do princípio da autoridade, a submissão à Lei e ao Estado de Direito, a moralidade administrativa, o funcionamento eficiente dos serviços públicos, a segurança dos lares e dos cidadãos, a ordenação do labor coletivo, o ritmo febricitante de trabalho em todos os setores da Administração, a ordem, a paz e a prosperidade.

Espero contar para isso, apoiado pelos Senhores Secretários, pelo Senhor Prefeito Municipal, pelos Senhores Procuradores Gerais, com a colaboração necessária dos Poderes Constituídos, das briosas Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica, Polícia Federal, Polícia Estadual Civil e Militar, e Imprensa, que é órgão de crescimento, crítica e advertência ao comportamento das autoridades.

V. Exa., Senhor Governador, pode estar certo de que lhe devolverei intacta a Bahia que amamos, dignamente mantida em seu esplendor e sua grandeza.

Muito Obrigado

COMEMORAÇÕES DO DIA DO MAGISTRADO

Registra BAHIA FORENSE os aplausos pelo brilho invulgar das comemorações do dia do magistrado no corrente ano. De parabéns o Eminentíssimo Des. Manuel Pereira. Sua idéia de convidar magistrados Pernambucanos, num gesto de confraternização muito louvável, tão do gosto de S. Exa. trouxe do evento conotação especial.

Houve vasta programação sócio-cultural, jantar no restaurante do

SENAC, passeio de escuna pela Bahia de Todos os Santos, ciclo de conferências e, painel, as solenidades do dia onze, com missa pela manhã e recepção à noite no Bahiano de Tênis.

No mesmo dia S. Exa. inaugurou melhoramentos substanciais na cripta de Ruy e o serviço odontológico, ampliando o Departamento Médico em boa hora implantado pelo Des. Sento Sé.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL VISITA A ESPANHA

O Des. Manuel Pereira foi honrado com um convite para visitar a Espanha e acompanhado de sua esposa, D. Sofia e de um de seus filhos viajou no

último dia 14 de agosto para Lisboa. Após sua visita oficial S. Exa. complementará sua viagem numa excursão por vários países da Europa.

AUMENTO DO NÚMERO DE DESEMBARGADORES

Por iniciativa do eminente Des. Leitão Guerra, e no último ano de sua gestão, após estudos procedidos por determinação de S. Exa., foi apresentada uma proposta ao Egrégio Tribunal, consistente no aumento do número de Desembargadores de vinte e um, para trinta e cinco. A proposta foi encaminhada à douta Comissão encarregada de analisar a matéria que, após detido exame, emitiu seu parecer. Foi a proposta levada a plenário e finalmente, já na gestão do Des. Manuel Pereira, antecedida de um pedido de vista do Des. Mário Albiani, o Tribunal aprovou a majoração, com a redução de trinta e cinco, para vinte e sete, com um aumento de seis membros. Garantido o quinto Constitucional, tiveram acesso cinco Juizes de Direito e um representante

do Ministério Público, sendo que entre os Juizes três ingressaram por merecimento, e dois pelo critério da antigüidade. Os nonos Desembargadores são os eminentes doutores Hélio Pimentel, Jaime Ferrari Bulhões, Cícero Dantas Britto, Edmilson Jatahy Fonseca e Abelard Rodrigues dos Santos, os dois primeiros com acesso pelo critério da antigüidade, e os três últimos por merecimento. Representando o Ministério Público teve acesso ao Tribunal, por sufrágio unânime, o Procurador Dr. Ivan Nogueira Brandão. BAHIA FORENSE registra o acontecimento, com a maior satisfação, porque se tratam de magistrados dignos e capazes, por todos os títulos, esperando que venham trazer suas luzes e a operosidade de que são portadores em benefício da nossa Justiça.

REGISTRO FÚNEBRE

Des. WALTER NOGUEIRA

É com o maior pesar que BAHIA FORENSE assinala o passamento do eminente Des. WALTER NOGUEIRA, destacado membro de nosso Tribunal, onde, por um período de pouco mais de cinco anos, em caráter efetivo, exerceu o cargo de Desembargador, julgando, com grande saber jurídico e o brilho de sua inteligência, em uma de nossas Câmaras Criminais. S. Exa., o

saudoso extinto, participou, como Presidente, da Comissão de Revista.

Publicamos neste número o discurso proferido pelo eminente Des. Claudionor Ramos, colega da Turma do saudoso extinto, no ensejo da homenagem póstuma que lhe prestou o Egrégio Tribunal. O falecimento de S. Exa. ocorreu no dia onze de fevereiro do ano corrente.

**DISCURSO DO DES. CORREGEDOR GERAL
DR. CLAUDIONOR RAMOS, EM SESSÃO PÓSTUMA AO
DES. WALTER NOGUEIRA**

Senhores: Há exatamente quatro dias, reunimos-nos festivamente, em meio a flores e alegria, para empossar o eminente Desembargador Paulo Furtado. Mereceu destaque o fato de ter ele, apenas, 37 anos de idade. Possuidor de valiosos títulos, será um Juiz moderno, imbuído dos ideais das modernas gerações e projetar-se-á no futuro, além do ano 2 000, caldeando seus conceitos e sofrendo seus impulsos, no construtivo convívio dos mais amadurecidos e dos velhos, como eu. Certo que o ideal não envelhece, essa troca de influências será realmente benéfica ao Judiciário da Bahia.

Pois bem, senhores, hoje, voltamos a reunir-nos, em sessão plenária, em homenagem póstuma a um colega que nós, para sempre, deixando sincera saudade, depois de servir à Justiça, com dignidade e mérito, por tempo superior aos dias já vividos pelo jovem colega recentemente empossado. Assim é a vida, passageira e vã; no entanto, há tanta gente de orgulho, vaidade, grandeza.

WALTER

Hoje, às quatro horas da manhã, olhava o papel em branco e não sabia como começar a datilografar estas mal traçadas linhas, da mensagem que o digníssimo Desembargador Presidente me incumbiu de escrever, para expressar os sentimentos de pesar e saudade, pela sua perda, em nome dos nossos colegas. Passando as mãos pelos cabelos, quase tão brancos como o papel, envidava segurar algumas idéias fugi-

dias, que se embatiam, no tropel das lembranças brotadas no decurso de quarenta e nove anos de cordial amizade, iniciada quando um pugilo de jovens, alguns ainda quase meninos, alegres e esperançosos, penetravam vitoriosos no belíssimo templo que o imortal Bernardino de Souza construía, iniciando a jornada acadêmica. Tínhamos dezessete anos. Oswaldo Nunes Sento Sé e Alberto de Freitas Costa, um pouco menos. Alguns, mais amadurecidos, já lutavam pela vida. Uns poucos, chefes de família. Paulo Adães, o mais velho, já era avô, e seria um dos companheiros que tombariam em meio à jornada. Lembro-me bem das efusões com que lemos as notas das primeiras provas parciais, das duas disciplinas do 1º ano: Introdução à Ciência do Direito, regida pelo ático Aloysio de Carvalho Filho, Economia Política e Ciência das Finanças, regida pelo bondoso Augusto Alexandre Machado. Em letras que, na minha retentiva, se fixaram como se estivessem gravadas no bronze eterno, estava escrito: Fernando Jatobá da Silva Teles dez, em ambas; Adhemar Raymundo da Silva dez, numa, e nove noutra; Walter Vasconcelos Nogueira nove, em uma, e nove e sessenta e seis, na outra; Claudionor Ramos nove, em ambas. Outros colegas também alcançaram notas excelentes, formando um grupo que sempre se destacou, durante o curso e na vida pública, como Oswaldo Nunes Sento Sé, Jorge Calmon Moniz de Bittencourt, José Calazans Brandão da Silva, Evandro Monis

Corrêa de Menezes, o saudoso José Bonifácio de Abreu Mariani, Arivaldo Andrade Oliveira, Ruben Rodrigues Nogueira, o inesquecível José Manoel Viana de Castro, Oldegar Franco Vieira, Alberto de Freitas Costa e muitos outros colegas, que formariam, no futuro, uma legião em que não há fracassados. Desde os primeiros passos, pois, Walter Nogueira demonstrou sua riqueza intelectual, alicerçada em sólida moral, sem que deixasse de ser alegre, brincalhão, esportista, satírico, desfrutando as benesses que a vida oferece aos jovens.

Pelas suas qualidades pessoais, Walter foi um colega verdadeiramente querido, pela turma, embora mais aproximado de Arivaldo, numa amizade que os tornaria compadres.

E, assim, vencemos juntos os cinco anos do curso jurídico, colando o grau menos de um mês depois de implantada a ditadura do Estado Novo, sem solenidade, porque Orlando Gomes nosso homenageado especial, estava recolhido ao Quartel da Guarda Civil. Juntos, ingressamos na vida pública, meses mais tarde, em concurso para o Ministério Público, juntamente com José Manoel Viana de Castro, Jorge de Faria Góes, Jaime Moniz de Aragão Oliver, candidatos de nossa turma. Honrosamente classificado, foi interinamente nomeado para Geremoabo, depois, ainda interino, serviu em Barreiras, efetivando-se em Macaúbas, onde encontraria a mulher que o acompanharia até a morte, formando o lar pobre e honrado, em que Wanderlino Neto e seus irmãos hauriram os ensinamentos que alicerçaram suas personalidades sadias. Juntos ingressamos na magistratura, cinco anos depois, em concurso no qual alcançou

o 1º lugar, com a elevada média de 9,46, fruto dos seus estudos, da experiência adquirida no Ministério Público e do seu talento de escól, predados cuja valia mais e mais cresceria, graças ao seu constante labor, ao seu profundo amor pela Justiça, que o tomariam um dos valores maiores de nossa classe. Em concurso anterior, Adhemar Raymundo da Silva e Júlio Virgínio de Santana, contando o tempo em que foram Estagiários do Ministério Público, conseguiram inscrever-se e já se achavam em atividade, como Juizes de Direito. Adhemar, há cerca de quatro anos, honra a cultura jurídica da Bahia, no Tribunal Federal de Recursos. Júlio, para tristeza nossa, antecederia o colega, hoje pranteado, na eterna morada. Nomeado, iria Walter para Guanambi, Comarca vizinha, à de Caitité, onde eu era Promotor. Passados alguns meses, foram nomeados, da turma de 1937, além de mim, Oswaldo Nunes Sento Sé, Arivaldo Andrade Oliveira, dentre os que ainda integram este Tribunal, além de José Manoel Viana de Castro, de breve e fulgurante passagem nesta augusta Casa, e Arthur de Azevedo Machado, magistrado da melhor estirpe, precocemente arrancado do convício da família e dos amigos. Dessa plêiade, ainda figuravam, diplomados noutras turmas, Adolfo Leitão Guerra, Wilton de Oliveira e Sousa, Lafayette Augusto Landulfo Veloso, padrões de dignidade, altivez, operosidade e saber, dentre os que honraram este colegiado.

Relevem-me, senhores, esta rememoração. É que tenho profundo orgulho de integrar a turma de Bacharéis de 1937, da qual Walter Nogueira era das figuras mais brilhantes, ao lado de Nelson Sampaio, José Calasans, Mário

Cabral, José Mariani, Olgedar Vieira, Ruben Nogueira, Jorge Calmon, Evandro dentre outros. De igual sorte, tenho o maior orgulho de formar num grupos de Juizes que, ao longo de penosa *via crucis* a serviço da Justiça, conservam imaculada a toga. Repito seus nomes, com a mais intensa emoção: Walter de Vasconcelos Nogueira, Oswaldo Nunes Sento Sé, Arivaldo Andrade Oliveira, Adhemar Raymundo da Silva, Adolfo Leitão Guerra, Wilton Oliveira e Sousa, Jorge de Faria Góes, Júlio Virgínio de Santana, Lafayette Augusto Landulfo Veloso, José Manoel Viana de Castro, Artur de Azevedo Machado, entre vivos e mortos!

Repassando, sem detenções, a carreira de Walter Nogueira, realço o fato de em todas as Comarcas, se haver credenciado ao respeito e estima dos seus jurisdicionados, pela sua composição no trato dos negócios a seu cargo, pela sua inteireza moral, zelo funcional e exemplar correção como chefe de família. Como Promotor Público em Jeremoabo, Barreiras e Macaúbas; como Juiz de Direito, em Guanambi, Ipirá, Barra, Jequié e Salvador, atuou como Juiz modelar, pela moralidade, eficiência e cultura. Sobretudo nesta Capital, como era natural, suas valiosas qualidades mais o projetaram. Convocado para assessorar o Desembargador Arivaldo Oliveira, como Juiz-Auxiliar durante quatro de sua eficiente atuação como Corregedor Geral da Justiça, Walter revelou facetas novas da sua personalidade, como organizador e disciplinador, ao ponto de merecer de S. Exa. ao término do seu mandato, um voto de louvor, "pela eficiente colaboração que prestou a minha administração;

quer na redação de despachos e providimentos, quer no desempenho de outros relevantes encargos que lhe foram conferidos e delegados, tornando-se, por e pela sua alta capacidade de trabalho, clarividência e espírito público, merecedor do meu respeito e reconhecimento" (textual).

Por fim, a 10 de março de 1977, foi promovido ao cargo de Desembargador, depois de exercer a magistratura do primeiro grau durante trinta e três anos e dois meses. Interessante é notarmos que sua caminhada, no serviço da justiça, como Promotor e Juiz, até coroar sua carreira com a ascensão ao Tribunal, foi mais longa que os anos vividos pelo seu mais novo membro.

Ele, que era Juiz do mais destacado merecimento, classificado em primeiro lugar, no concurso, obteve todas as promoções por antiguidade. Esse fato, esquecida a natural amargura, longe de diminuí-lo, mais o exalta, porque resultante da sua independência moral, dos seus princípios éticos, que o submetiam à disciplina de esperar que seu merecimento fosse livremente reconhecido por este Tribunal, sem as costumeiras andanças e peditórios, seguidos de vexatórios pedidos políticos. Magnífica, essa lição de comportamento, embora retardasse a conquista do justo prêmio, sonhado na juventude, por quem ingressara animado por sublime ideal, tanguido por irresistível vocação.

Nesta Casa, foram fecundos os cinco anos de sua convivência. No cível, como no crime, as exuberâncias do seu talento, sua capacidade de trabalho, seu companheirismo, sua visão do mundo atual, sua experiência nos negócios da Justiça, determinaram

que sua produção fosse, sempre, da melhor qualidade, e que sua colaboração pessoal fosse a mais valiosa. Nas proposições de natureza administrativa, nas reformas judiciárias, na discussão de quaisquer assuntos de interesse judicial, atuava como o analista consciencioso, apontando falhas, oferecendo inúmeras emendas, corrigindo lapsos. Como julgador, seus votos eram ricos de saber, reveladores dos seus excelsos dotes intelectuais e morais, o seu superior senso. À sua erudição, juntava a elegância da redação, como primoroso estilista da palavra falada e, mais ainda, escrita.

Convivendo os dois últimos anos, na aproximação constante do trabalho na 1ª Câmara Criminal, que integrava, por mim presidida, como Vice-Presidente deste Tribunal, pude mais de perto, mais intimamente, sentir sua grandeza. Amante da Justiça, por vezes, era cáustico e contundente, na crítica a erros crassos, reveladores de descaso, incapacidade e ignorância, prejudiciais à normalidade de processos, determinadores de constantes anulações de julgamento, em recursos ordinários e, até, em revisões. Ao mesmo tempo, mostrava-se compreensivo para com a realidade social, que a todos atormenta, ao rejeitar *habeas corpus* em favor de perigosos delinquentes, fazendo prevalecer a defesa da comunidade violentada, sobre o interesse individual do paciente, sempre que o Juiz se mostrava diligente e o constrangimento decorria de desaparecimento dos serviços judiciários. Ante repetidas e injustas críticas, atinentes à demora dos processos, e à orientação do Supremo Tribunal, de que o paciente não é culpado dos delitos da máquina judiciária e, assim,

deve ser livrado do ilegal constrangimento à sua liberdade, Walter começou a mudar de orientação, embora cheio de revolta, como Juiz, obrigado a assinar a liberação de assaltantes, latrocidais, traficantes de droga etc. porque o Judiciário não dispõe de pessoal suficiente ao seu eficiente funcionamento; seus Juizes estão sobrecarregados com processos em número muito superior à sua capacidade humana, as instalações são precaríssimas, até faltando cadeias; seus serventuários são desmotivados, por perceberem irrisórios salários! Seus acórdãos, vasados em escorreita linguagem, são repositórios de saber e experiência, fartamente citados nos petítórios, a orientar os que buscam a interpretação certa da norma, os que desejam, a aclarar o roteiro dos que desejam aplicá-la corretamente.

Como membro da Comissão de Revista e Jurisprudência, realizava carinhoso trabalho de seleção, preocupado, incansavelmente, em divulgar nossos acórdãos, para valorizar este Tribunal e permitir a utilização dos seus julgados.

Nós, os Bacharéis de 1937, devemos a Walter Nogueira, desde seu acesso para a Capital, a reaproximação de nossa turma. Tornou-se, sem nomeação, o nosso Coordenador e, no desempenho dessa carinhosa tarefa, conseguiu congregá-nos, buscando colegas distantes. Reuniamos-nos algumas vezes, anualmente, sempre que fato relevante justificasse nosso reencontro. Quase todos atendiam a seu insistente convite, pois mantinha correspondência regular com os residentes noutras Cidades, noutros Estados, mantendo-os informados dos motivos de nossas alegrias ou pesares.

Nós de 37 devemos, pois, espiritualmente, profunda gratidão a Walter Nogueira e não podemos deixar caído o bastão que empunhou. Precisamos, em sua homenagem, eleger um novo Coordenador, que mantenha constante esse contacto que ele estabeleceu. Já estou de posse do seu arquivo. Se outro não aceitar esse encargo do coração, ousarei tentar seguir as pegadas desse valoroso companheiro, colega e amigo.

Senhores:

Walter foi bom Juiz, bom amigo, exemplar chefe de família. Era, também, homem de arraigadas convicções religiosas, católico praticante, membro de comunidades eclesiais. Assistia regularmente às missas. Confessava e comungava. Afetado, há anos, por doença cardíaca, sentíamos seu enfraquecimento físico, causador do decréscimo da sua produtividade, quantitativamente, determinante do seu afastamento do serviço, em algumas licenças, sem, contudo, abater sua fortaleza interior.

Recolhido ao leito, do qual não mais se levantaria, sofreu resignado o quebrantar das suas forças físicas, como se já anteviesse um mundo melhor.

Recebeu os sacramentos da Santa Madre Igreja. Recebeu, na UTI, a última visita da esposa sofredora, que de lá voltou conformada com a irreparabilidade da perda. Morreu como um justo, cercado do carinho da família, confiante na Justiça Divina aquele que, durante quase quarenta anos, exercera a nobilíssima missão de julgar, como detentor de minúscula partilha do privilégio Divino, de distribuir Justiça. "A vida não lhe foi tirada. Para aquele que crê não existe morte eterna".

Walter: da mansão dos justos, baixe suas vistas até nós e advogue junto ao Supremo Juiz a causa dos que, na vida terrena, têm sede e fome de Justiça. Consiga que Ele derrame suas bênçãos sobre toda a humanidade, apagando do coração do homem o egoísmo, causa primeira e última de todas as aflições e desgraças. Não quer o homem convencer-se de que é pó e em pó há de tomar-se, preferindo empolgar-se pelas ambições desmedidas, pelas paixões degradantes, pela opressão e terror. Indivíduos e povos vivem em permanente conflito. Não há mais segurança, nos lares e nas ruas, no solo pátrio, como no estrangeiro. Todos esses nefandos crimes que ameaçam de destruição a própria humanidade, são cometidos em nome da Justiça ou em busca de Justiça, supremo anseio do ser humano, angustiado e oprimido. Está sob nossos olhos o imenso drama da infância abandonada, sem pão, sem lar, sem escola, condenada ao mais cruel dos destinos: a sarjeta, a penitenciária. E, no entanto, seria tão fácil evitar que ingressassem no terrível batelão do vício, se mais amor houvesse no coração do homem, e se os governos se convessem de que esse é o maior prejuízo que a Nação sofre. Basta esse exemplo; não reproduzirei, aqui, o mundo cão, mostrado pela televisão, nem relatarei fatos acontecidos em todas as regiões do mundo, frutos das desigualdades injustas, da prepotência, do mau emprego dos verdadeiros valores, pondo em risco indivíduos, povos e, até, a própria natureza. Tudo isso, por ambição e desamor, em nome do progresso, da civilização.

Pois bem, Walter, você que foi bom, como Juiz, educador e pessoa

humana, de elevados sentimentos familiares e cívicos, leve ao Deus da sua indestrutível crença a prece dorida dos que padecem, por própria ou alheia culpa, para que o gesto de ami-

zade praticado nos templos, não seja apenas simbólica, mas realmente una todos os homens, na sublime prática dos ideais cristãos, que a todos igualará, com o mais puro amor.

TRIBUTO A WALTER NOGUEIRA

Em 11 de fevereiro de 1982, às 17:20 horas, no Hospital Português, em Salvador, faleceu o Desembargador Walter Nogueira.

Findava-se assim a carreira profissional de quem a iniciara em 1939, como Promotor Público e em 1943 como Juiz de Direito. Carreira que o fez peregrinar por Geremoabo, Paripiranga, Macaúbas, Barreiras, Guanambi, Ipirá, Barra, Jequié, até chegar à comarca de Salvador. Peregrinação que se coroou com seu aceso ao Tribunal de Justiça do Estado, em 25 de março de 1977.

A biografia de um homem não é tanto uma sucessão ordenada de datas. Não é meramente um registro de fatos. A biografia de um homem há que ser parte da História do seu mundo, na medida da repercussão da sua vida sobre o seu meio e sua época. Há que ser um registro de idéias.

Walter Nogueira, hoje, não deve ser, apenas, razão de lembrar-se datas e fatos da sua vida. E de registrar-se o fim de uma carreira...

Justiça se fará à memória de um homem, que nunca quis ser nada mais que um Juiz, porque para ele não havia mais, se se fizer em registrados suas idéias, seu modo de viver a vida e de ser Juiz.

O Tributo que eu poderia prestar à memória desse homem, que foi meu pai, seria testemunhar: esse foi o homem, que eu conheci e com o qual convivi como filho, amigo, compadre, confrade e colega.

Todos os que o conheceram podem testificar: era um homem de temperamento forte. Altivo. Contundentemente sincero. Irônico, como poucos. De posições definidas. Quente ou frio... nunca, mômolo! Confiante do seu valor intelectual e consciente da sua capacidade funcional (humildade e verdade não se chocam...). Rigoroso. Exigente, com os outros e consigo mesmo. Perfeccionista, até.

Isto muitos testemunham. Poucos porém são os que puderam notar, que aquela muralha se firmava em frágeis alicerces de um coração de criança.

Um submisso à vontade de Deus — um abandonado e desprotegido pássaro nas mãos do Pai. Ele assim se sentia. E se comprazia. São, suas primeiras palavras do discurso de posse como Desembargador, uma oração pungente e agradecida ao Deus de Justiça e Bondade. As últimas, naquela oportunidade, também o foram: Vim sob a luz externa que vem do céu — o clarão intenso da Divina Providência, que jamais abandona os que nela confiam

— e sob a luz interna de uma consciência tranquila — o fulgor do dever cumprido com honra, altivez e dignidade. Tanto me basta. Nada mais pedi nem esperei. E o momento tão ansiosamente buscado e tão retardado, porque assim o quis o Senhor, chega-me, enfim. *Deo gratia!*

Um dengoso e amoroso esposo, pai, irmão e avô — um cuidadoso e protetor pastor a apascentar e a acolher ovelhas. Ele assim se fazia. E nós, sua família, nos comprazíamos. Fomos os beneficiários da solidariedade que sempre nos concedeu, com generosidade e até com o desperdício, de perdulário do amor: assim, naquele discurso, se referia a nós e, aqui, devolvemos, agora.

Um homem que se emocionava, às lágrimas, com um por-de-sol, um Moonlight Serenade de Glenn Miller, um beijo de um neto, uma carta de amigo... Um homem difícil de entender, mas fácil de amar.

Chamava atenção, em sua personalidade, um traço do qual muito ele se orgulhava. Era penacho do seu elmo e flor-de-lis do seu brasão: independência. Se feliz se sentia em ser dependente no amor a Deus e à família, tão feliz ou mais se sentia em ser e demonstrar-se independente e insubmisso de relação ao Poder e aos poderosos. Esperneava diante das tentativas de colocarem correntes (de ferro, quanto de ouro...), em sua consciência de Juiz. Ele amava profundamente a liberdade! Acima de qualquer valor e ao preço de qualquer coisa.

Essa independência, que ele colocava acima de tudo, principalmente, quando se tratava do desempenho da sua função de julgar! E sabendo disso, no seu discurso de posse falava: Sabia

de antemão, quando me dispus a ser Juiz, quão difícil seria — e foi, como tem sido, aos que não adulam, nem dobram a cerviz, mas conservam-se independentes e altivos, alheios à tentação de ascensão facilitada — galgar com rapidez e sem o sacrifício da interminável espera, os degraus da escalada na concretização do ideal de chegar, um dia, à sua pastora Raquel.

Sempre e sempre, nossas conversas, vira e mexe, caíam sobre esse tema do relacionamento com o Poder, sob qualquer forma.

E ele tentava justificar um certo eremitismo, certo isolacionismo de relação ao mundano, que se notava nele, uma certa desconfiança de relação aos grandes, aos graúdos: Panela de barro deve ter cuidado quando está junto de panela de ferro.

Enquanto isso, me impressionava como se sentia a vontade no meio dos homens simples: dos seus amigos de Amoreiras, funcionários menos graduados, as partes chamadas fracas... etc.

Mas, sensatamente sempre dizia: o pior não é a pressão dos fortes, dos poderosos, sobre um Juiz. Lamentável é um Juiz dobrar-se. Não condeno o colonizador e sim aquele que consente em ser colonizado. A pressão sobre um Juiz tanto pode abastardá-lo e corrompê-lo, como criar homens fortes, altos e cada vez mais independentes. A perseguição pode ser a grande forja de bons Juizes. E ele se alegrava em enumerar colegas nessas circunstâncias e seu grande número — e, nisso, se fazia orgulhoso de ser Juiz.

Um sacerdote da Justiça... talvez um espécime de uma raça em extinção, na sociedade contemporânea.

Numa época de profissionalismos, um sacerdócio às vezes escandalizava

Mas, não há como julgar as duas coisas pela mesma perspectiva. Não há como julgar Rousseau pela perspectiva de Levi Strauss e nem este pela perspectiva daquele.

O mundo exige hoje profissionais: aquele que cumpre realmente seus deveres, no estrito limite da sua obrigação funcional, devendo por isso fazer jus a tudo que tenha direito ou que possa mais conquistar, legitimamente.

Walter Nogueira entendia que o cumprimento de um dever deveria levar o Juiz ao próprio sacrifício pessoal. E fazer sagradas as coisas do Direito, como num sacrifício puro: *sacro faccere!*

Ser Juiz seria, para ele fruto de uma vocação e não propriamente uma profissão: um apelo irresistível que exigia fidelidade cega. Daí porque tão exigente consigo mesmo e com os outros parecia: "...corrigir para aperfeiçoar".

Sou imensuravelmente grato, muito grato mesmo, aos que, de boa-fé e sem rancor, me criticam ou desaprovam, antes ajudando ajudar-me a aperfeiçoar-me, para ser melhor ainda.

Alguns o diziam um legalista, como se defeito fosse o amor à Lei. Mas, o seu amor à Lei vinha do seu amor ao Direito e não às formulações e às palavras mortas: Quero estar sempre com o Direito supremamente cristalizado na Lei e até mesmo, se preciso for, contra ela, quando, seja por caprichos ou por situações de exceção, seja por força de situações de distorções intoleráveis em sua elaboração, não represente com justeza o pensamento jurídico da coletividade, cujos anseios e aspirações mínimas tem de ser por ela respeitados e protegidos, tanto mais que os do Estado — criação do Direito — devem se sobrepor aos supremos e impostergáveis interesses dos cidadãos, das pessoas humanas conscientes e livres.

No seu discurso de posse ele assim terminava, com essa declaração de amor à Democracia e de respeito profundo à pessoa humana.

Na ambigüidade do humano, um Juiz exemplar!

Na perenidade do espírito, um Homem!

Wanderlino Nogueira Neto

REGISTROS FÚNEBRES

Des. ADERBAL GONÇALVES

Não somente o Tribunal, mas a Bahia Jurídica sofreu mais um golpe, desta vez com o falecimento do eminente Desembargador e Professor emérito, Dr. ADERBAL GONÇALVES. Após uma longa enfermidade a morte levou a figura querida de um grande amigo, o vulto inesquecível de um

juiz ímpar, e a personalidade de um grande estudioso do direito. Os que tiveram o ensejo de conviver com o saudoso extinto não sabem o que mais encantava em Aderbal Gonçalves. Se o homem, portador de qualidades excepcionais de caráter, sobretudo pela dedicação e lealdade que sempre tri-

butava aos seus amigos e aos seus ideais; se o magistrado, sereno, embora enérgico, nos momentos precisos, cuidadoso nos seus julgados, brilhante nas suas sustentações, ou se o jurista de escol, portador de sólida cultura, mestre de nossa mocidade, catedrático de nossas duas Universidades, Professor emérito da Universidade Federal da Bahia. Como homem sempre foi um chefe de família exemplar, dedicado aos seus familiares, amigo de todas as horas de seus amigos. Como magistrado sempre se fez acatado pela profundidade de seus conceitos e pela autori-

dade com que emitia suas sentenças ou lavrava seus acórdãos, produtos de sua inteligência, cultura e independência. Como Mestre, grande civilista que era, brindou o mundo jurídico com duas obras de grande profundidade: O INSTITUTO DA LESÃO e PROPRIEDADE RESOLÚVEL, afora inúmeros artigos, palestras e atividades outras que exercia na cátedra com a segurança de um verdadeiro cultor do direito. BAHIA FORENSE — que ele também ajudou, exercendo, por muitos anos a Presidência, registra contristada, seu falecimento, ocorrido no dia vinte e nove de abril deste ano.

Des. DÉCIO SEABRA

O destino, sempre insondável em suas decisões, reservou outro golpe inesquecível no corrente ano, levando deste mundo o eminente e saudoso Des. DÉCIO SEABRA. O digno magistrado, também mestre de direito, exercendo a cátedra em nossas duas Universidades, veio a falecer em Coimbra, para onde se deslocara para

assistir o doutoramento do mestre ORLANDO GOMES, de quem era compadre e amigo, ocorrendo o óbito exatamente no dia em que o civilista conterrâneo recebia a láurea na Universidade portuguesa. Em trinta de maio, portanto, a Bahia e suas letras jurídicas sofriam uma outra perda irreparável. BAHIA FORENSE registra o infausto acontecimento.

JUIZ ADERNOEL CHAGAS

Faleceu no dia 12 de agosto do corrente ano o Dr. ADERNOEL CUNHA CHAGAS, Juiz de Direito aposentado, muito querido e conceituado em nossos meios forenses. O extinto exerceu durante muitos anos, a judicatura na Comarca da Capital, onde se destacou como um magistrado

culto, dinâmico e inteligente. Na Vara de Família pontificou com muita segurança, sendo considerado como dos mais brilhantes, dedicando-se inteiramente à nobilitante função como se exercesse um verdadeiro sacerdócio. BAHIA FORENSE, constrangida, assinala o acontecimento.

**DISCURSO DO DESEMBARGADOR GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS,
EM NOME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA,
EM SESSÃO SOLENE DA POSSE DO DR. PAULO FURTADO**

Homenagearam-me, o ilustre colega que dirige os destinos desta Casa e o que preside a Associação dos Magistrados da Bahia, com a designação para eu te vir dizer, caro companheiro Paulo Roberto Bastos Furtado, da alegria, que é de todos, pela tua chegada a estes lares, anunciada — valha a expressão a RUY recolhida — com a luz do futuro dealvando-te o horizonte amplo...

Sê bem vindo!

Se pervagares o olhar por estas cadeiras venerandas, encontrarás em cada um dos novos colegas a expressão fraterna e de efetivo bem querer com que poderás, decerto, tranquilizar as emoções incontidas deste instante singular de tua vida. De minha parte, cedo-te a condição de mais jovem membro desta Corte, quase inconciliável, a esta altura, com os fios de linho derramados sobre a minha cabeça.

Ingressas, dileto amigo, na mais antiga das instituições jurídicas de toda a Pátria brasileira. Este templo, iluminado pelas luzes magnas de seu passado altivo, à quase véspera de seu quarto centenário, abre-te os braços dadivosos, e acolhe tua juventude como prenúncio de um amanhã que pretende radioso.

Sucedes, neste Tribunal de Justiça da Bahia, a RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, que, em obediência a imperiosa norma legal, cessa uma atividade judicante de quase um quarto de século nesta Corte, a que serviu devotadamente, com talento

superlativo mas não apenas a ela como ao Poder Judiciário, deste fazendo, vezes tantas, a história e a sociologia, para acolher, como de seu feitio, as críticas úteis, inclusive a de não ficar o Judiciário imune aos efeitos da meteorologia política.

Eu próprio recordo de RENATO MESQUITA brilhantes votos e preleções magníficas, o gesto exalçador e gratulatório às instituições forenses e aos companheiros tombados no curso da jornada comum. Parece-me ecoar ainda, neste salão majestoso, as palavras que proferiu naquela histórica e extraordinária sessão de 7 de agosto de 1964, quando da visita do Presidente da República, o Marechal HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO. Observou, então, RENATO MESQUITA em discurso que o saudoso Presidente disse ter a grandeza, a altura da magnitude desta Casa:

"Haveremos, por certo, de reconhecer a excepcionalidade de fatos, atos e situações decorrentes da Revolução. Nem o Direito, nem os Tribunais poderão ser alheios a tais realidades. Mas estou convencido de que o árbitro final, consciente e imparcial dessa mesma excepcionalidade, é o próprio Judiciário, que, assim, não proclama nenhuma supremacia, mas, tão só, afirma sua fidelidade à Nação, por cuja soberania velam todos os Poderes, pelos seus órgãos e agentes, tanto os civis, como os militares, igualmente responsáveis pelos seus destinos".

E ainda: "Entendo que nos pleitos oriundos daquelas circunstâncias tem a Revolução, através dos seus órgãos e agentes legítimos, o direito de alegar; mas a competência para decidir o que está ou não sob a jurisdição dos Tribunais, sejam eles comuns ou militares, inferiores ou superiores, é sempre dos juizes. Considero ainda mais que não é menos legítima a defesa dos princípios e objetivos que a nortearam do que a dos cidadãos, de qualquer condição ou categoria, que invoquem a proteção judiciária. Bem sabem os magistrados distinguir o discricionário do arbitrário".

Advogado, Parlamentar, Procurador-Geral da Justiça, Professor Universitário, foi certamente, nestas paragens, neste recanto de paz, abrigado contra todos os ventos, que RENATO MESQUITA mais se realizou, inadvertido, por sem dúvida, do efetivo sentido de sua cooperação nos caminhos do futuro desta Instituição, e sem precepcionar o imenso vazio que existiria não fora a sua presença entre nós. Deixar de levar ao admirável companheiro, na oportunidade de sua substituição, esta oblação de reconhecimento e de amizade seria, a meu sentir, Senhor Presidente, falta imperdoável.

Mas — como bem lembra o mestre ORLANDO GOMES — "o destino das instituições é sobreviver aos homens. Seus quadros se renovam, mas elas permanecem porque o ideal que corporificam é superior, em poder e duração, aos seres que o alimentam. Todavia, se este espetáculo de renovação continua, continuamente renovado, traduz o próprio fluxo da vida, nem por isso ofusca as personalidades que ofereceram os frutos melhores de sua inteligência e vontade construtivas. Porque

por isto mesmo que tem o sentido da continuidade, por isto mesmo que está destinada a perdurar, a instituição somente consolida o seu prestígio quando tem uma tradição a apresentar".

Esta é, meu caro Des. PAULO FURTADO, a tua nova Casa, cheia de tradições. Sua história é tão fecunda, que em a escrevendo, STUART B. SCHWARTZ, em 438 páginas, pode apenas referir a 142 anos do seu passado, mal chegando ao ano de 1751, ano em que dividiu este Tribunal suas funções e seu prestígio com o da Relação do Rio de Janeiro. Esta é a tua nova Casa! Serve-a fiel e dedicadamente com o teu talento e toda tua energia. Pelo passado, em que se librou majestosa, pela prudência, que sempre caracterizou os que a serviram no curso evanescente do tempo, pelas lições imarcescíveis de serena altivez, de respeito à Lei e ao Direito, o só servi-la é já um privilégio, como privilégio ímpar é o teu em poder servi-la longamente, até o ano 2 015, vale dizer, por proveitosos 33 anos, querendo Deus.

Permite que eu revele a este amplo auditório que se não chegas ao nosso convívio com o fardo pesado de frustradas esperanças ou com a alma pejada de desilusões, também não tem sido a tua vida tão só de uma felicidade sem capítulo. Talvez seja esta uma observação óbvia, certo como se faz que os fastos de uma vida, qualquer que seja, não são gravados apenas nas tábuas de momentos venturosos. Mas para os que vêem o aprumo com que compares a este ritual dos ingressos, é possível que tenha ocorrido que todo um passado de felicidade haja preparado o triunfo agora celebrado.

E eu, não sem saber a máguia que estarei a revolver, faço retroceder o tempo — “eterno rio de águas invisíveis, em cuja correnteza tudo se cria e se desfaz, para o suplício, o triunfo e o consolo dos homens”, como dia JOSUÉ MONTELLO — faço retroceder o tempo até o ano de 1959... Era véspera de Natal, o Natal dos teus quinze anos... Teus pais — Antônio e Leticia —, ausentes, retornavam carregados de alegria e de mimos ao teu convívio e ao de teus irmãos. De repente, a aeronave mergulhou em direção ao solo, deixando, somente em tua casa, três órfãos inconsoláveis... Desparzindo, ao depois, sobre o jazigo de ambos rosas e lágrimas, tu te sentiste perdido, como se estivesses a contemplar o soçobro não apenas dos sonhos, mas de todas as esperanças. Entretanto, o amor que eles cultivaram e fartamente distribuíram, a par das virtudes de que se fizeram exemplos, não poderiam propiciar desvarios. O jovem, que eras, recolheu-se ao mais íntimo de si mesmo e fez-se homem; guardou suas dores como guarda o religioso sua solidão monástica. Afinal, malgrado a estação sem fim da saudade de ambos, partiu para a vida, resolutamente. E veio o primeiro lugar no vestibular da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador e a conclusão do curso de graduação em 1968. E vieram outras vitórias: o primeiro lugar no concurso para Advogado do Banco do Brasil, a chefia do Contencioso Geral e o cargo de Adjunto da Administração Regional na CHESF; o mestrado em Direito na Universidade Federal da Bahia; a docência na Faculdade de Economia e na Faculdade de Direito da Universidade Católica e na Faculdade de Di-

reito da Universidade Federal; o Instituto dos Advogados; o Conselho Estadual de Menores; a chefia do Gabinete do Secretário da Justiça e, mais tarde, a chefia da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia. Vieram, também, os primeiros estudos jurídicos, que teimo em considerar, não sem lhe reconhecer o mérito, como *approches* de novos e mais alentados trabalhos que te exigiremos: *Aspectos Cíveis de Busca e Apreensão* (1972); *Um Anteprojeto de Lei Sobre o Mandado de Segurança* (1976); *Juízo Arbitral*: dissertação de mestrado (1979); colaboração na poliantéia *Direito Privado Econômico* (1977); artigos subordinados aos temas *A Trilogia Estrutural do Processo à Luz da Teoria Ecológica*, *As Primeiras Dúvidas do Novo Código de Processo Civil* e *O Juízo Requerido*, publicados em *A Tarde*, desta capital.

Passas a ocupar neste Tribunal lugar destinado ao quinto de Advogados. O conhecido magistrado americano HOLMES, em discurso perante a Bar Association de Suffolk, teve oportunidade de salientar: “A Corte e a Ordem dos Advogados são conhecimentos bastante antigos para que precisemos falar deles, uns aos outros, ou de suas mútuas relações. Espero poder dizer que somos velhos amigos para que tal se torne necessário. E, em seguida, pergunta, apesar dos esforços dos juizes por bem cumprir os deveres do ofício, de toda energia e das horas de vigília, o que seria da Corte, desajudada? “A lei é feita pelos advogados, mais mesmo do que pelos tribunais. E só a colaboração entre aqueles e estes pode proporcionar a aplicação da lei e a realização dos fins da justiça, essa divina imagem, que, se acaso haja desencantado aos que a perseguiram, é

porque ou não tiveram o privilégio de vê-la ou porque não têm o coração bastante forte para enfrentar a luta pela sua conquista”.

Meus Senhores.

De parabéns está a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil pela escolha do novo Desembargador. PAULO FURTADO orientou, sem desfalecimento, sua vida para o ideal supremo da Justiça, e traz para este Tribunal, como instrumentos de trabalho, a força do caráter, sólidos conhecimentos científicos e a experiência de uma vida ativa e variada. Sabe quão penoso é o ofício de julgar e as renúncias naturais e legais que a função envolve. Não tenho dúvidas, porém, que a quem pretenda adverti-lo de tais circunstâncias, dará a resposta resoluta de GEORGE SAND a FLAUBERT: Eu sei que há espinhos nas moitas; mas isso não me impede de ali meter as mãos e de encontrar flores. Se nem todas são belas, todas são curiosas, e se não levamos a coisa deste

modo, não podemos levá-la de modo algum.

O mestre ADHERBAL GONÇALVES — estreitamente ligado ao Desembargador PAULO FURTADO pelos laços do afeto — disse, certa feita, que “quando ocorre à oficina mais um operário, exultam os que nela mourejam. É o lidador que vem calejar as mãos na forja em brasas, duro castigo, talvez, imposto pelos deuses aos mortais pelo ousado crime da descoberta do fogo”.

Ao brilhante colega recém-emposado e querido ex-aluno, ao companheiro de magistério na Casa de Teixeira de Freitas, apresento as congratulações do Tribunal de Justiça e da Associação dos Magistrados, não podendo deixar de estendê-las à sua digna consorte, dona Mayave Magalhães Sampaio Furtado — participe singular do seu destino — a mãe de seus filhos — André e Paulo —, estes a assegurarem de ambos a continuidade através do tempo, pedindo a Deus que o guarde e proteja nas novas e árduas funções. Obrigado.

CONFERÊNCIA SOBRE CIÊNCIA PENAL E PENITENCIARISMO

Salvador será brindada com um ciclo de conferências de alto nível sobre Ciência Penal e Penitenciário, no período de 28 de setembro a 19 de outubro. Diversas entidades patrocinam o conclave que pelo temário e pelo gabarito dos expositores está fadado a obter o maior sucesso. Farão as conferências a Profª Jussara Leal, da Univer-

sidade de Sergipe, Prof. Francisco Horta, da Universidade Gama Filho e o Prof. Raul Chaves, da UFBA., encerrando o encontro cultural.

Saudará os participantes, na abertura do Congresso, o Prof. Sérgio Habib, de nossa Universidade Federal, com a conferência sobre o tema: A prisão corrumpo, não cura.

PROBLEMÁTICA DA JUVENTUDE SEM AMOR

EDMUNDO BENEVIDES AZEVEDO*

Vem ultimamente o Governo Federal dando especial ênfase ao problema do menor abandonado, desejando mais amor e compreensão para a legião de menores desamparados. Na vez última que o ex-Presidente Medici esteve na Fundação do Bem-Estar do Menor declarou "longe de ser um problema apenas assistencial, entende todo um processo de transformação cultural, sedimentado de valores maiores da civilização". Acrescentando que a política do bem estar do menor se desdobra nas áreas de saúde e da educação, da segurança, da habitação do trabalho, do amor e da compreensão. Assim, acho oportuno quando o Governo da Revolução se volta para esse ingente problema que está, não há negar, comprometendo o próprio cerne da nacionalidade, que nós, irmanados no mesmo ideal de servir, demos a nossa parcela, por mínima que seja, de colaboração, porque se assim não o fizemos, triste, tristíssimo, será o porvir de nossa Pátria, pois, desde agora, praticamente nada fizemos para reconduzir o menor desviado ao caminho de uma imediata regeneração e reintegrá-lo no convívio social como elemento ordeiro, útil e produtivo.

Indubitavelmente, dos dados que a realidade subjacente oferece, a problemática da juventude sem amor e do menor abandonado ou em erro social

é por demais complexa, porque de infra-estrutura nacional. E porque assim o é, é que não devemos desencoraja-nos, pecando por omissão, cruzando os braços. Devemos levar em consideração a belíssima comparação do grande escritor Alceu Amoroso Lima, no prefácio de *Os sete pecados da juventude sem amor*. A mocidade lembra uma tapeçaria vista pelo avesso ou melhor, um atelier onde se fabricam as grandes tapeçarias.

Algo deve ser feito de concreto, com planificação, na doce esperança que ainda haja cidadão com espírito elevado, consciência reta e despreendida para julgar com *animus* despreconcebido os defeitos e os merecimentos de quem se propõe a tentar buscar solução. Aquelas que não querem se dar ao trabalho de estudar ou enfrentar este árduo problema, dão como desculpa que é insolúvel, pois que promana das conseqüências lógicas da época atual, da evolução moderna, sinal dos tempos, etc.

Entretanto, não é justo, nem suficiente, o que eles dizem; é fugir covardemente é abafar as vozes da consciência, porque a recuperação dos menores requer um estudo profundo, sem procrastinação, dilação e com dedicação absoluta.

Que se encare com seriedade o problema do menor abandonado pois, neste sentido, pouco se tem feito. E

* Juiz de Direito da 2ª Vara de Menores.

como diria o Professor Dr. CARLOS DUBOIS, o menor abandonado é como se fora um doente grave a exigir e necessitar de uma assistência imediata e urgente, pois senão estaremos comprometendo o próprio cerne da nacionalidade. Infelizmente, até então o Poder Público e a comunidade não tinham atentado com realismo para este aspecto deprimente para um País que ostenta os foros de civilizada. É que os fatos consumados diuturnamente, na sociedade, esboçam-se à nossa frente. O problema existe.

Vimos e sentimos que a opinião pública precisa mobilizar-se de comunidade em comunidade, fazendo com que os poderes públicos despertem-se e ecoem uma clarinada tão veemente, mesmo que seja próxima ou remota, afim de que o menor de hoje, seja em verdade, o homem do amanhã. O afã de bem servir à Pátria deve por em marcha o movimento da regeneração infantil, confiados a verdadeiros espíritos organizadores, pedagogos e mestres de bondade e paciência, afirma a jornalista Rosária de Segura, diretora do Jornal Mundo Feminino de Costa Rica.

Mesmo que o Estado tenha feito ainda, relativamente, pouco de vital sobre o assunto, até certo ponto, é

vantajoso para o país em desenvolvimento em poder assimilar a aproveitar a grande mestra da vida — a experiência de outros povos. E, visitando-se os estabelecimentos Lar dos Meninos no bairro de Pau da Lima, nesta capital, Nosso Lar em Itabuna, Patronato de Irmã Dulce em Simões Filho, Escola de Aproveitamento de Menores em Conquista e Associação Jequeense de Amparo ao menor (A.J.A.M.), verificaremos que estão sendo colocados em prática os ensinamentos, embasados nos estudos de Pestalozzi, Maria Montessori, D. Bosco, Dr. Miner, da Bélgica, etc. Assim, torna-se mister sejam essas entidades prestigiadas, pensando, planificando e agindo, bem como lutando-se para a criação de um dispositivo legal, no sentido de obrigar que uma vez por ano ou durante a Semana da Criança, o assunto seja estudado, debatido e pesquisado. Se desta forma o fizermos, procurando dar vida contínua a essas entidades, promovendo encontros para ajudar a despertar a consciência dos indiferentes, convocando as forças vivas da nação para o problema humano, a exemplo do Mobral e motivando as novas gerações para o desempenho de sua missão histórica, não tenhamos dúvidas, novas clareiras se abrirão em prol daqueles que serão o amanhã da Pátria.

O Noticiário é da autoria do Des. Presidente da Comissão de Revista, José Abreu, em 26 de agosto de 1982.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

A AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM FACE DA LEI 6 766/79. (PARCELAMENTO DO SOLO URBANO)

- J. J. CALMON DE PASSOS. (Doutrina). 16

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- Omissões e irregularidades sanadas. Inocorrência dos casos previstos nos arts. 207 a 209, do Código Civil. Decisão não integrada. (1ª C. Cível) 45

AÇÃO COMINATÓRIA

- Contrato bilateral. Compromisso de doação de terras através de escritura Pública: Exigência do implemento da obrigação da outra parte. (1ª C. Cível). 44

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Hélio Vicente Lanza. (Sentença). 232

AÇÃO DE COBRANÇA

- Acidente de veículo. Pagamento de dívida de terceiro. Ressarcimento. Ausência de provas das alegações. (Ementário-TJB) 183
- Rito sumaríssimo e via ordinária. Amplitude. (Ementário-TJB) 183
- Vinculação a ação de consignação em pagamento. Conexão: Preferência. Improvimento à apelação. (Ementário-TJB) 183

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

- Cabimento. Título cambial: Duplicata. Transferência de credor através incorporação. Improvimento do Recurso. (Ementário-TJB) 183

AÇÃO DE DESPEJO

- Denúncia vazia. Mandato sem poder expreso para renunciar. Sentença reformada. (Ementário-TJB) 184

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- Plantação feita em terreno alheio. Rejeição da preliminar de competência. (Ementário-TJB) 184

AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO

- Impugnação do despacho saneador. Aplicação de hipótese do inciso VI do art. 267 do Cód. de Proc. Civil. Provimento do agravo. (Ementário-TJB). 184

AÇÃO ORDINÁRIA

- Cobrança. Justo percentual da comissão reclamada. Recurso improvido. (3ª C. Cível) 104

AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação de posse real imobiliária: Carta de adjudicação, após o julgamento. Impossibilidade de reforma do decisório pela prova robusta e equilibrada nos autos. Improcedência da ação. (Ementário-TJB) 184
- Contrato de prestação de serviço: Loteamento. Improcedência. (Ementário-TJB) 185

ACIDENTE DE VEÍCULO

- Abaloamento devido a uma contramão: Culpa comprovada. Indenização: Cabimento. Improvimento à apelação. (Ementário-TJB) 185
- Colisão: Culpa concernente. Conflito entre o laudo pericial e a prova testemunhal. Confirmação da sentença que julgou a ação improcedente. (1ª C. Cível) 46
- Dano comprovado através de registro de ocorrência e testemunhas. Procedência da ação. (1ª C. Cível). 48

AÇÕES CONEXAS

- Julgamento único, para evitar decisões contraditórias. Pedido de uma das partes de assistência judiciária. Inteligência do art. 219 do Cód. de Proc. Civil. (Ementário-TJB). 185

ADJUDICAÇÃO

- Compromisso de compra e venda. Depósito regular de parcela restante do preço. Procedência da ação. Uniformização de Jurisprudência descabida: Decisões aludidas não reiteradas. (1ª C. Cível) 49

ADVOGADA

- Inspetora do Ministério do Trabalho. Exercício da advocacia contra pessoa jurídica de direito privado: Validade. (3ª C. Cível) 105

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Ação de manutenção de posse. Medição de área sem a interferência do Ministério Público, ou do Interba. Interpretação da Lei nº 3 038/72, regulamentada pelo § 2º, art. 25 do Dec. nº 23 401/73. Provimento. (3ª C. Cível) 108
- Ação de reintegração de posse. Justificação prévia: Intimações. Revelia. (Ementário-TJB) 185
- Ação Renovatória de locação comercial. Carência de ação por inobservância de citação: Aplicabilidade do art. 4º da Lei de Luvas. Provimento ao agravo retido. (Ementário-TJB). 186

- Contra concessão de alvará permissivo da efetivação da venda de imóvel pertencente a espólio. Passagem de escritura definitiva. (Ementário-TJB)	186
- Contra concessão liminar de reintegração de posse. Inexistência de citação para contestar a ação: Finalidade de comparecimento à audiência. Improvimento. (2ª C. Cível).	82
- Contra despacho do Juiz <i>a quo</i> . Audiência pedido de adiamento. Desfundamentação comprovada. Outorga de mandato a vários advogados. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB)	186
- Contra despacho que considerou nulo o auto de partilha e as manifestações dos advogados. Validade da partilha após decisão da impugnação da avaliação. Improvimento. (3ª C. Cível).	109
- Contra despacho reformando medida cautelar: Seqüestro. (Ementário-TJB).	187
- Contra liminar em interdito possessório. Instrução sumária suficiente. Improvimento. (Ementário-TJB)	187
- Contra sentença rejeitando exceção de incompetência. Conexão ou continência de ações: Inexistência. (Ementário-TJB)	187
- Falta de preparo. Deserção do recurso. (1ª C. Cível).	51
- Modificação de legislação sobre pesquisa de calcáreo. Improvimento ao recurso. (Ementário-TJB)	187

AGRAVO REGIMENTAL

- Contra indeferimento de liminar em Mandado de Segurança. Interposição do recurso após o prazo de 48 horas. Não conhecimento. (Cs. Cívs. R.)	35
- Separação Judicial. Pluralidade de residências da mulher não demonstrada. Incompetência do foro. Improvimento. Vide: Separação Judicial. Ação proposta em lugar que não configura a residência da mulher. Incompetência territorial. (2ª C. Cível)	103

ALGUMAS NOTAS SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA

- CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO. (Doutrina).	9
---	---

ALIMENTOS

- Fixação do <i>quantum</i> : Desproporção. Provimento ao recurso: Redução do percentual fixado na sentença. (Ementário-TJB)	188
- Nulidade da sentença e do processo. (Ementário-TJB)	188

ALIMENTOS PROVISIONAIS

- Concessão sem prova prévia da paternidade: Impossibilidade. Vide: Mandado de Segurança. Concessão de alimentos provisionais sem prova prévia da paternidade. Deferimento. (Cs. Cívs. R.).	41
---	----

AMEAÇA

- Descaracterização do delito: Falta de provas. Inteligência do art. 147 do Cód. Penal. Provimento do recurso para reforma da sentença absolvendo o réu. (Ementário-TJB) 188

ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- Defeito físico irremediável. Procedência da ação. (Ementário-TJB) . . . 188

APELAÇÃO CRIMINAL

- Erro Essencial: Auto-ajustão da casa de marimbondos. Exigência da prova pericial. Absolvição do acusado. (1ª C. Criminal) 136
- Réu foragido da prisão. Ausência nos autos de prova da intimação pessoal do acusado. Não conhecimento do apelo, até que o juízo cumpra a técnica processual. (Ementário-TJB) 189

ARBITRAMENTO

- Liquidação de sentença. Inobservância do art. 607, do Cód. Proc. Civil. Improvimento ao recurso do autor e provimento ao da ré. (Ementário-TJB) 189

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Aplicabilidade da Lei nº 1 060/50. Concessão do benefício da Justiça gratuita. (Ementário-TJB) 189

ATENTADO

- Área litigiosa usufruída pelo réu após concessão da reintegratória *initio litis*. Ilegal inovação do estado de fato da lide. (2ª C. Cível) . . 83

BUSCA E APREENSÃO

- Ineficácia da medida. Roberval Roque Borges Paiva. (Sentença) 223

CASTRO, CELSO LUIZ BRAGA DE

- Algumas notas sobre a Sociedade Anônima Brasileira. (Doutrina) 9

CAUÇÃO

- Suficiência. Escolha da garantia pelo credor: Descabimento. (Ementário-TJB) 189

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Não ouvida de testemunhas do acusado devido à desistência requerida pelo defensor. Não configuração. (1ª C. Criminal) 138
- Prova documental da transação. Dispensabilidade de depoimento do réu e perícia: Meios protelatórios. Inexistência. (1ª C. Cível) 53

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE

- Ausência de instrução do pedido. (Ementário-TJB) 189
- Pedido de mudança de regime carcerário. Competência do Juízo das execuções. Não conhecimento. (Cs. Crims. R.) 131
- Delito de roubo. Evidência de indisciplina e cometimentos de furtos na prisão. Denegação do pedido. (Ementário-TJB). 190
- Rejeição da preliminar de incompetência. Determinação pelo tribunal, em todas as hipóteses, dos exames necessários. Pena não cumprida integralmente. (Ementário-TJB) 190

CHEQUE

- Oposição legal a cláusula para levar em conta. Pagamento correto ao apresentante do título. (Cs. Cívs. R.) 39

CIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA SOBRE DOCUMENTO JUNTOS PELO EX-ADVERSO. DESNECESSIDADE. (1ª C. CÍVEL) 54

CITAÇÃO

- Falta de citação do réu. Desobediência aos arts. 214 do Cód. de Proc. Civil. Provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*. (Ementário-TJB) 190
- Com hora certa. Contagem do prazo conforme regra do art. 241, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Provimento ao agravo retido. (1ª C. Cível) 55

CO-AUTORIA

- Assalto a mão armada. Participação ativa do cúmplice caracterizada. Vide: Latrocínio. Assalto à mão armada. Pluralidade de vítimas e agressores. Co-autoria caracterizada. (1ª C. Criminal) 148

COMODATO

- Notificação para entrega de área ocupada por condomínio. Legitimidade da ação reintegratória: Comprovação da má fé do comodatário. Sentença mantida. (Ementário-TJB) 190
- Resistência à devolução do imóvel após notificação do comodante. Caracterização do esbulho possessório. Reintegração: Sentença mantida. (Ementário-TJB) 191

COMPETÊNCIA

- Investigação de paternidade: Ajuizamento na Vara Cível da Comarca do interior. Audiência de conciliação anterior a lei de criação da Vara de família. Aplicação do art. 132 do Cód. de Proc. Civil. (Ementário-TJB) 191

COMPRA E VENDA

- Anulação de escritura. Arguição de insanidade mental. Improvimento da apelação. (Ementário-TJB) 191

- Contrato. Ação rescisória. Tempestividade e procedência. (Cs. Cívs. R.) 35
- Imóvel. Não exercício do direito de preferência. Caducidade. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB) 192
- Inoportuna e tardia alegação de estar a coisa defeituosa. Transação concretizada. (1ª C. Cível). 56
- Promessa através contrato. Inexistência de prazo para o cumprimento da obrigação. Aplicação do art. 960 do Cód. Civil. (2ª C. Cível) 84

CONDOMÍNIO

- Cessão de herança sem haver partilha. Inteligência do art. 1 139 do Cód. Civil. Sentença mantida. (Ementário-TJB). 192
- Inadequação de medida para solução de posse: Sucessão hereditária. Necessidade de individuação do imóvel: Limites confusos. Improvimento à apelação. (Ementário-TJB) 192

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Ação de divórcio. Domicílio da ré desconhecido. Competência do foro onde reside o autor. Aplicação do art. 94, § 2º do Cód. de Proc. Civil. Conhecimento. (Cs. Cívs. R.) 37
- Aplicabilidade do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 37/79. Procedência: Competência do juiz suscitado. (Cs. Cívs. R.) 38
- Usucapião. Contestação do Ministério Público representando o Estado. Competência do juiz suscitado. (Ementário-TJB). 192

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Crime cometido por militar da ativa. Inocorrência de qualquer das hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar. (Ementário-TJB). 193

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- Possibilidade da prática, pelos juízes vitalícios, de atos reservados aos magistrados vitalícios. Interpretação do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (Cs. Cívs. R.) 40

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Depósito integral: Locação comercial. Procedência da ação. (Ementário-TJB) 193
- Loteamento: Venda de terreno. Inadimplência. Ausência de recusa no recebimento das prestações vencidas. Improvimento do recurso, confirmando a sentença que julgou a ação improcedente. (1ª C. Cível) 58

CONTRATO DE TRANSPORTE

- Marítimo: Extravio ou perda, responsabilidade da transportadora. Não conhecimento das preliminares. Aplicação do art. 88, inciso I, pará-

grafo único, do Cód. de Proc. Civil. Improvimento à apelação para manter a sentença. (Ementário-TJB)	193
CORREÇÃO MONETÁRIA	
– Sentença decretando extinção processual anterior à Lei nº 6 899/81. Inaplicabilidade. (Ementário-TJB)	193
CORRUPÇÃO DE MENOR	
– Descaracterização do delito. Falta de provas: Réu com bons antecedentes e profissão definida. Provimento à apelação para cassar a decisão recorrida. (Ementário-TJB).	194
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR	
– Infração do art. 2º, inciso VI da Lei nº 1 521/51 e a Portaria nº 30 de 13.05.81 da SUNAB. Não comprovação. Improvimento ao recurso oficial. (Ementário-TJB).	194
– Recurso criminal. Inexistência de prova da infração. Improvimento do recurso para confirmar a sentença. (Ementário-TJB).	194
– Venda de mercadoria inferior ao peso oficial. Autoria delituosa desconhecida. (2ª C. Crim.).	162
CRIME CONTRA A ECONOMIA PÚBLICA	
– Bebidas alcoólicas: Falta de tabela de preços. Descaracterização de gênero de primeira necessidade: Arquivamento. (Ementário-TJB)	194
CRIME CONTRA A HONRA	
– Rejeição de arguição de extinção de punibilidade, aplicação equivocada do rito sumário: Nulidade acolhida. (Ementário-TJB)	195
– Rito processual de ação penal. Aplicação pelo juiz do rito previsto no art. 339, do Cód. de Proc. Penal. Nulidade do Processo. (2ª C. Crim.) .	163
CRIME DE AMEAÇA	
– Descaracterização do dolo específico. Ausência de prova. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB)	195
DECADÊNCIA	
– Citação operada fora do prazo de lei. Inexistência do pedido de prorrogação do prazo: (art. 219 § 4º do Cód. de Proc. Civil). Rejeição do agravo regimental. (Ementário-TJB)	195
DESAPROPRIAÇÃO	
– Área não loteada. Fixação do justo preço: Redução da verba honorária. Provimento parcial do recurso. (Ementário-TJB)	195
– Área rural. Preço: Fixação pelo juiz divergindo dos peritos. Ausência de fundamentação: Nulidade da sentença. (Ementário-TJB).	196

- Embargos Infringentes. Ausência de prova de domínio. Rejeição dos embargos. (Ementário-TJB) 196
- Fixação do valor do imóvel expropriado. Confirmação da sentença. (Ementário-TJB) 196
- Indireta: Indenização. Correção monetária e juros de mora concedidos. Provimento parcial do recurso. (Ementário-TJB) 196
- Transação judicial: perfeição e validade do ato. Desistência de uma das partes: Impossibilidade. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB) . . 196
- Impossibilidade de incidência da correção monetária e outras vantagens sobre dívida já quitada. Desconto do laudêmio tirado do valor da indenização recebida pelo expropriado. (2ª C. Cível) 85

DESPEJO

- Ação intentada por novo proprietário do imóvel. Ausência de notificação ao inquilino. Nulidade da sentença. Vide: Nulidade de sentença. Despejo. Infringência do art. 47 da Lei do Inquilinato. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (3ª C. Cível) 118
- Concessão. Improvimento a ambos os recursos: Despejo e consignatória. (Ementário-TJB) 197
- Denúncia vazia. Inatividade do locador após notificação. (Ementário-TJB) 197
- Descabimento da ação: Ausência de prova da relação *ex locato*. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB) 197
- Extinção de fideicomisso: Relação *ex locato* finda. Aplicabilidade do art. 7 da Lei nº 6 649/79. Improvimento ao apelo. (Ementário-TJB) . . 197
- Falta de pagamento. Arbitramento da verba de honorários, faz parte integrante de purgação da mora. Havendo impugnação desse valor, o locatário deve fazê-lo de modo expresso. (Ementário-TJB) 198
- Locação regida pelo Código Civil: Necessidade de notificação prévia. Confirmação da sentença, que julgou a ação improcedente. (Ementário-TJB) 198
- Locador é parte legítima para ajuizar a ação. Havendo outros condôminos, qualquer um deles é o titular do direito. Confirmação da sentença. (Ementário-TJB) 198
- Retomada. Prova de domínio na fase de apelação: Validade. Procedência da ação. (Ementário-TJB) 198
- Retomada para uso próprio. Art. 52, inciso X, da Lei 6 649/79. Julgamento antecipado da lide. Improvimento da apelação. (2ª C. Cível) . . 88
- Uso próprio. Prova de sinceridade do pedido. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença: presença dos requisitos legais e documentação suficiente ao julgamento antecipado. (Ementário-TJB) 199

DIFAMAÇÃO

- Ofendida menor de dezoito anos sem legitimidade para a prática de atos do processo. Vícios e omissões do representante dentro do prazo

decadencial: Não comprovação da condição de pai da ofendida. Recurso provido para absolvição do réu. (1ª C. Crim.) 140

DIVÓRCIO

- Conversão. Revelia da mulher. Guarda dos filhos menores: Aplicação no disposto no art. 11 da Lei de Divórcio nº 6 515/77. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB) 199
- Conversão de separação. Hipóteses da opção da mulher no uso do nome. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB) 199

EMBARGOS

- De obra nova. Demolição dos serviços executados e reposição do imóvel nas condições anteriores. (3ª C. Cível) 110

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Escritura Pública de transação e outras declarações de vontade. Inadimplimento de cláusulas: Multa. (Ementário-TJB) 200
- Nota promissória: Validade. (Ementário-TJB) 200

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Ausência de omissão no acórdão. Rejeição. (1ª C. Cível) 60

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- Rejeição. (1ª C. Cível) 60

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Ocupação ilícita de imóvel do sistema financeiro de habitação. Indenização por benfeitorias: Descabimento. (Ementário-TJB) 200

EMBARGOS INFRINGENTES

- Incompetência do foro. Infringência a Súmula 335, do STF. Recebimento. (Cs. Cívs. R.) 41

ENTORPECENTES

- Autoria comprovada. Valor probante do testemunho de prepostos policiais. Reincidência do agente. (2ª C. Crim.) 165
- Autoria comprovada. Valor probante do testemunho de prepostos policiais: Gôzo da presunção *juris tantum*. (1ª C. Crim.) 140
- Maconha: Comércio clandestino. Infração legal caracterizada. Provi-mento parcial do recurso. (1ª C. Crim.) 141

ESTUPRO

- Menor de nove anos. Conjunção carnal comprovada. Condenação do réu mantida. (1ª C. Crim.) 143

EVICÇÃO

- Compra e venda de terreno. Responsabilidade do alienante expressa no contrato. (2ª C. Cível) 89

EXECUÇÃO

- Cobrança de nota promissória contra emitente e avalista. Protesto intempestivo: portador do título sem direito a ação regressiva contra os devedores indiretos. (1ª C. Cível) 61
- Nota promissória. Inexistência da cláusula de vencimento antecipado da dívida. (3ª C. Cível). 111
- Por quantia certa. Incidência da evicção monetária para equilibrar o valor da execução. (1ª C. Cível) 62

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Acidente de veículos com vítima: culpa recíproca. Decretação da prescrição retroativa. (Ementário-TJB) 200
- Homicídio culposo. Prescrição retroativa do art. 109, inciso V, do Cód. Penal. Vide: Homicídio culposo. Colisão de veículos. Pretensão punitiva do Estado renunciada face prescrição retroativa. (2ª C. Crim.) . . . 171
- Lesões Corporais. Conhecimento do apelo e declaração da extinção. (Ementário-TJB) 201

EXTINÇÃO DE PROCESSO

- Reintegração de posse. Transação judicial homologada através sentença. Improriedade da ação ordinária de anulação de ato judicial. (1ª C. Cível) 63
- Sem julgamento do mérito. Falta de condições da ação. Vide: Locação. Ação Renovatória. Falta de condições da ação. Improcedência. (1ª C. Cível) 70

FIGUEREDO, SOLON

- Separação Judicial. (Parecer) 29

FONSECA, PEDRO GOMES DA

- Guarda e responsabilidade de filho menor. (Sentença) 228

FORO COMPETENTE

- Ação de cobrança de duplicatas. Inadimplência contratual: Alteração do preço pactuado. Rejeição da preliminar. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB) 201

FUNCIONÁRIO

- Agente fiscal comissionado fiscal de rendas. Criação do fiscal de rendas adjunto: Enquadramento. Preenchimento das condições exigidas. (Ementário-TJB) 201

- Aposentadoria. Incapacidade permanente. Alteração de contrato de seguro sem comunicação direta ao segurado. Pagamento total do capital seguro. (Ementário-TJB) 201
- Pedido de abono especial. Pela Lei Estadual nº 3 371/75: *Propter personam*. Ofensa ao princípio da isonomia. Improvimento à apelação para manter a sentença. (Ementário-TJB) 202

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Enquadramento de agente fiscal auxiliar. Existência dos requisitos essenciais. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB) 202

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL

- Enquadramento em carreira do fisco cujas atribuições são semelhantes ao cargo anterior. Interpretação do art. 15 da Lei Estadual nº 3 640/78 e do Decreto nº 26 088/78. Deferimento da pretensão. (2ª C. Cível). 92

FURTO

- Concurso de crime: Condenação baseada no art. 155, parágrafo 1º e 4º, inciso I e IV do Cód. Penal. Confirmação da sentença. (Ementário-TJB) 202
- Revisão criminal: réus condenados. Inexistência de fato novo após a sentença. Indeferimento. (Ementário-TJB) 202

FURTO QUALIFICADO

- Rompimento de obstáculo. Falta de exame pericial. Desclassificação. Delito tipificado. Provimento parcial do apelo. (2ª C. Crim.) 166

GUARDA E RESPONSABILIDADE DE FILHO MENOR

- Pedro Gomes da Fonseca. (Sentença) 228

HABEAS-CORPUS

- Falta de requisitos para a decretação da preventiva. Constrangimento ilegal do paciente. Ordem concedida. (2ª C. Crim.) 167
- Guarda de maconha. Necessidade de recolhimento do paciente à prisão para recorrer. Inexistência de constrangimento ilegal. Vide: Maconha. Guarda e inexistência de comercialização. Tipicidade do delito configurado no art. 12 da Lei nº 6 368/76. (2ª C. Crim.) 173
- Nulidade processual inexistente. Indeferimento do pedido. (2ª C. Crim.) 168
- Prisão preventiva: Desmotivação não comprovada. Excesso de prazo na formação da culpa. Ordem deferida. (1ª C. Crim.) 145
- Questão intertemporal: Pena concretizada dentro dos limites da norma que deveria ser aplicada. Inocorrência de prejuízo do direito do paciente. Indeferimento. (1ª C. Crim.) 146

- Trancamento de ação penal: Homicídio com denúncia oferecida pelo Ministério Público. Elementos material de prova que indica o autor do crime. Indeferimento do *writ*. (C. de férias) 148

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO

- Iminência de coação por delegado de polícia. Renovação do pedido por via direta. Indeferimento. (Ementário-TJB). 203

HOMICÍDIO

- Co-participação: Responsabilidade solidária. Júri: Decisão conforme a prova dos autos. (Ementário-TJB). 203
- Descaracterização da legítima defesa alegada: Excesso de meios legais. Submissão do réu a novo júri. (Ementário-TJB). 203
- Excesso de prazo: Rejeição da preliminar, por ser a culpa da defesa. Indeferimento do *writ*. (Ementário-TJB) 203
- Inimputabilidade do réu: Doente mental. Alta periculosidade: Comprovada. Provimento da medida de segurança. (Ementário-TJB) 203
- Legítima defesa não comprovada. Sentença do júri confirmada. (Ementário-TJB). 204
- Prisão preventiva: Decreto desfundamentado. Concessão do *writ*. (Ementário-TJB). 204
- Prova incontestada de excludente da criminalidade. Recurso *ex officio* improvido: Manutenção da absolvição. (Ementário-TJB). 204
- Qualificado: Motivo fútil. (Ementário-TJB) 204
- Rejeição das arguições de excesso de prazo e desfundamentação de prisão preventiva. Indeferimento do *habeas-corpus*. (Ementário-TJB) 204

HOMICÍDIO CULPOSO

- Acidente de trânsito, velocidade excessiva. Incompatível com o local. Imprudência. Inexistência de caso fortuito. Previsibilidade reconhecida. Culpa configurada. Improvimento do apelo. (2ª C. Crim.) 170
- Colisão de veículos. Pretensão punitiva do Estado renunciada face prescrição retroativa. (2ª C. Crim.) 171

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Embargos à execução. Inteligência do § 3º, art. 20 do Cód. de Proc. Civil. Desprovimento do recurso. (3ª C. Cível) 112
- Fixação de verba contra a Fazenda Pública em 5%. Obediência ao art. 20, § 3º, letras a e c, do Cód. de Proc. Civil. (3ª C. Cível) 114

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Despejo. Prédio adquirido por pessoa jurídica: Firma comercial. Ação proposta por pessoa física: Sócio adquirente. (Ementário-TJB). 205

— <i>Transporte de mercadorias</i> . Inexistência de documentação fiscal (3ª Câm. Cív.)	95
— <i>Ação declaratória</i> (4ª Câm. Cív.)	95
— <i>Ação de restituição</i> . Adiantamento feito por conta do valor do contrato de câmbio, por instituição financeira, a empresa exportadora, em regime de concordata preventiva. Cabimento. Contestação. Prazo. Questões prejudiciais. Preliminares. Protesto. Interpelação. Desnecessidade. Correção monetária. Honorários advocatícios. Pertinência (4ª Câm. Cív.)	97
— <i>Arresto e seqüestro de bens</i> (4ª Câm. Cív.)	186
— <i>Cautelar de seqüestro</i> . Deferimento liminar e sem fundamentação. Infringência da norma do art. 165 do Código de Processo Civil. Conhecimento de ofício. Nulidade. Agravo provido (4ª Câm. Cív.) ..	103
— <i>Cobrança</i> (4ª Câm. Cív.)	105
— <i>Embargos do devedor</i> . Cheque. Emissão do embargante. Indeferimento da perícia (4ª Câm. Cív.)	106
— <i>ICMS</i> . Mandado de segurança. Apreensão de bens pela autoridade fiscal. Inadmissibilidade. Instituição financeira. Bens de uso próprio e do ativo fixo. Transferência de um para outro estabelecimento seu. Circulação física. Inexistência de circulação econômica de mercadoria em termos de transferência de titularidade através de compra-e-venda. Não-incidência. Tributo não devido (4ª Câm. Cív.)	108
— <i>Licença para tratamento de saúde</i> . Interrupção do prazo. Mandado de segurança. Vereador licenciado para tratamento de saúde. Convocação de suplente. Autorização dada pelo presidente da Câmara para reassunção do titular antes do término do prazo. Impetração da segurança. Alegação do suplente de violação de direito líquido e certo seu com vista a permanecer no exercício até o final do prazo. Segurança concedida ao final. Litisconsórcio necessário. Ausência de citação do vereador titular para integrar a lide. Nulidade. Apelo voluntário intempestivo. Julgamento anulado (4ª Câm. Cív.)	110
— <i>Licitação e contrato administrativo</i> . Rescisão. Mandado de segurança (4ª Câm. Cív.)	113
— <i>Policial militar</i> . Ato de licenciamento <i>ex officio</i> , a bem da disciplina (4ª Câm. Cív.)	116
— <i>Reintegração de funcionário público</i> (4ª Câm. Cív.)	117
— <i>Renovatória</i> . Ação requerida contra a locadora que firmou o contrato anterior. Lide não contestada. Revelia. Rejeitada arguição de litisconsórcio necessário (4ª Câm. Cív.)	120
— <i>Restituição de pagamento indevido</i> . Procedimento ordinário. Despacho saneador. Preliminares argüidas. Rejeição. Motivação singela. Nulidade (4ª Câm. Cív.)	121
— <i>Retomada imotivada</i> . Locação não-residencial. Julgamento antecipado. Procedência. Rejeição das preliminares e improvimento do apelo (4ª Câm. Cív.)	123

— <i>Transferência de servidor</i> . Mandado de segurança. Petição inicial. Requisitos. Justiça comum estadual. Competência. Administração pública municipal. Servidor estável <i>ex vi</i> do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Transferência de servidor da sede do município para a zona rural, em outra função. Possibilidade, em tese. Ato discricionário. Estabilidade e inamovibilidade. Distinção. Transferência. Requisitos para sua validade. Inocorrência na espécie. Ato nulo. Honorários advocatícios. Descabimento em sede de mandado de segurança. Exegese da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (4ª Câm. Cív.).....	126
--	-----

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

— <i>Auto de prisão em flagrante. Habeas-corpus</i> . Ausência das hipóteses de prisão preventiva. Deferimento (Cons. da Magist.).....	133
— <i>Prisão preventiva. Habeas-corpus</i> . Incompetência. Residência em outro estado. Deferimento (Cons. da Magist.)	135
— <i>Apreensão de veículo</i> (Câms. Crims. Reuns.)	136
— <i>Competência</i> . Conduta criminosa em uma comarca. Morte em outra (Câms. Crims. Reuns.)	137
— <i>Crime de imprensa</i> . Constitucional, penal e processual penal (Câms. Crims. Reuns.)	139
— <i>Crime de natureza militar</i> . Competência (Câms. Crims. Reuns.)	140
— <i>Crime contra os costumes</i> . Revisão criminal (Câms. Crims. Reuns.)	141
— <i>Desaforamento</i> . Imparcialidade dos jurados. Conjecturas. Inexistência de indícios sérios ou provas suficientes. Competência territorial. Derrogação. Indeferimento (Câms. Crims. Reuns.)	143
— <i>Homicídio a bordo de "navio"</i> . Competência da Justiça comum pertinente ao porto onde o barco abicou (Câms. Crims. Reuns.)	144
— <i>Júri</i> . Desaforamento (Câms. Crims. Reuns.)	146
— <i>Júri</i> . Desaforamento. Comarca distante do distrito da culpa. Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. Motivos excepcionais. Inteligência do art. 424, do Código de Processo Penal. Deferimento (Câms. Crims. Reuns.)	149
— <i>Revisão criminal</i> . Reiteração do pedido. Inexistência de fato novo. Não-conhecimento (Câms. Crims. Reuns.)	151
— <i>Coação ilegal</i> . Falta de justa causa. Conduta atípica. Ato impugnado. Autoridade coatora. Incompetência. <i>Habeas-corpus</i> . Deferimento (1ª Câm. Crim.)	152
— <i>Coação ilegal</i> . Réu primário e de boa conduta social. Supervalorização dos registros policiais e judiciais. Direito de apelar em liberdade (1ª Câm. Crim.)	153

LOCAÇÃO

- Ação renovatória. Falta de condições da ação. Improcedência. (1ª C. Cível) 70

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Renovação de contrato. Não proposta de contestação e reconvenção. Julgamento antecipado da lide: Aplicação do art. 269, inciso IV, do Cód. de Proc. Civil. Improvimento à apelação. (Ementário-TJB) 209

MACONHA

- Guarda e inexistência de comercialização. Tipicidade do delito configurada no art. 12 da Lei nº 6 368/76. (2ª C. Crim.) 173
- Tráfico. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Apelo parcialmente provido para reduzir a pena. (2ª C. Crim.) 175

MANDADO DE SEGURANÇA

- Ação de indenização: Averbação de sentença e ação determinada pelo Juiz *a quo*. Ilegalidade do ato. Deferimento do pedido. (Ementário-TJB) 210
- Ação possessória: Reintegração liminar. Contrato de arrendamento: Negócio formal e perfeito. Descaracterização de esbulho. Concessão do mandado. (Ementário-TJB) 210
- Anulação, pela administração pública de ato jurisdicional: Ilegalidade e subversão da ordem jurídica-política. Direito subjetivo lesionado. Deferimento. (1ª C. Cível) 71
- Coisa julgada. Fluência do prazo recursal: Inércia da parte interessada. Não conhecimento do *writ*. (Ementário-TJB) 210
- Concessão de alimentos provisionais sem prova prévia da paternidade. Deferimento. (Cs. Cívs. R.) 41
- Reintegração liminar sem justificação prévia. Deferimento. Vide: Reintegração de posse. Posse legítima do réu através contrato de arrendamento. Inexistência de esbulho. Cassação da liminar concedida sem justificação prévia. (Cs. Cívs. R.) 42

MANUTENÇÃO DE POSSE

- Agravo de Instrumento retido: Improvimento. Ausência de pressupostos legais à ação. Improvimento da apelação. (Ementário-TJB) 210
- Citação da mulher dispensabilidade: casamento eclesiástico: Posse comprovada. Improvimento da apelação. (Ementário-TJB) 211
- Peça vestibular devidamente instruída. Inteligência do art. 927, do Cód. de Proc. Civil. Confirmação da sentença. (Ementário-TJB) 211
- Servidão injustificável: Prédio não encravado. (Ementário-TJB) 211
- Servidão de caminho. Alegações descabidas. Provimento à apelação. Ação procedente. (2ª C. Cível) 95

MEDIDA CAUTELAR

- Busca e apreensão. Nomeação à autoria: Legitimidade de parte. Preclusão das matérias apresentadas em preliminar. Provimento em parte. (Ementário-TJB) 211

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Antecipação de exame de verificação de cessação de periculosidade. Reeducando que demonstra boa conduta. Deferimento. (Cs. Crims. R.) 132

NOTA PROMISSÓRIA

- Execução. Título não registrado: Nulidade. Improvimento da apelação. (Ementário-TJB). 212
- Indispensabilidade do registro no órgão fazendário revogada pela Lei nº 1 700/79. Força executiva do título. Efeito *ex tunc* da nova lei. Provimento do apelo. (1ª C. Cível) 73
- Sem rasuras ou entrelinhas. Má fé não configurada. (2ª C. Cível) 97

NOTICIÁRIO

- Aumento do número de Desembargadores 348
- Comemorações do Dia do Magistrado 347
- Conferência sobre ciência penal e penitenciarismo 361
- Desembargador Manuel Pereira da Silva governou o Estado 344
- Discurso do Des. Manuel Pereira da Silva 338
- Discurso do Des. Manuel Pereira quando assumiu o Governo do Estado da Bahia 345
- Discurso do Des. Corregedor Geral Dr. Claudionor Ramos em Sessão Póstuma ao Des. Walter Nogueira 349
- Discurso do Des. Gérson Pereira dos Santos em nome do Tribunal de Justiça e da Associação do Magistrados da Bahia, em Sessão Solene da posse do Des. Paulo Furtado 358
- Nova mesa diretora do Tribunal de Justiça 338
- Orlando Gomes — Doutor Honoris Causa da Universidade de Coimbra 344
- Presidente do Tribunal visita a Espanha 347
- Problemática da Juventude sem Amor (Edmundo Benevides Azevedo) 362
- Registro Fúnebre: Des. Walter Nogueira 348
 - Des. Aderbal Gonçalves 356
 - Des. Décio Seabra 357
 - Juiz Adernoel Chagas 357
- Tributo a Walter Nogueira. (Wanderlino Nogueira Neto) 354
- Um necessário registro 337

NULIDADE

- Ação de Demarcação. (Ementário-TJB) 212

NULIDADE DE ESCRITURA

- Compra e venda. Comprovação de insanidade mental. Ação procedente. (Ementário-TJB) 212

NULIDADE DE PROCESSO

- Irregularidades e obstrução de provas na fase instrutória. Apelo provido. (1ª C. Cível) 75
- Procedimento sumaríssimo. Descumprimento à regra do art. 277 do Cód. de Proc. Civil. (1ª C. Cível) 76
- Transformação de possessória em reivindicatória. Citação defeituosa: Ausência de prazo para contestação. (Ementário-TJB) 212

NULIDADE DE SENTENÇA

- Data de prolação. Interessadas sociedades de economia mista. Competência dos Juízes das Varas de Fazenda Pública. (Ementário-TJB) . . 212
- Despejo. Infringência do art. 47 da Lei do Inquilinato. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (3ª C. Cível) 118
- Falta de fundamentação. Infringência do art. 458 do Cód. de Proc. Civil. Recurso provido. (3ª C. Civil) 119
- Limites do pedido ultrapassados. Excesso não considerado. Nulidade não extensiva ao processo. (2ª C. Cível) 97

NULIDADE DE SENTENÇA CRIMINAL

- Vício insanável decorrente de fundamentação apoiada em dispositivo legal revogado. (2ª C. Crim.) 176

NULIDADE PROCESSUAL

- Investigação de paternidade. Cerceamento de defesa comprovada. Aplicabilidade do art. 331 do Cód. de Proc. Civil, provimento à apelação. (Ementário-TJB) 213

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS DA BAHIA

- George Fragozo Modesto. (Doutrina) 3

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Locação inexistente à época da sentença. Decisão *extra petita*. Ação improcedente. (Ementário-TJB) 213

OUTORGA UXÓRIA

- Inexistência de autorização escrita. Suprimento pela prova testemunhal. Impunibilidade. (Ementário-TJB) 213

PAIVA, ROBERVAL ROQUE BORGES

- Busca e apreensão. Ineficácia da medida. (Sentença). 223

PARCERIA AGRÍCOLA

- Indenização de benfeitorias. Descabimento: Ação julgada improcedente. Admissão à ocupação da gleba pelo réu até desfeita de parceria. (Ementário-TJB). 213

PARCERIA RURAL

- Pedido de devolução. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual: Rejeição por inexistência de vínculo empregatício. Apelante inadimplente. Improvimento da apelação. (Ementário-TJB). 214

PARTILHA

- Inaceitabilidade de herdeiro quanto à divisão dos bens. Facultando às partes formular pedido de quinhão: Aplicabilidade do art. 125 e 55 do Cód. de Proc. Civil. (Ementário-TJB). 214

PASSOS, J. J. CALMON DE

- A ação de adjudicação compulsória em face da Lei 6 766/79. (Parcelamento do solo urbano). (Doutrina). 16

PECULATO

- Inexistência de nulidade processual. Matéria de fato e de direito não justifica o trancamento da ação penal. Indeferimento do *writ*. (Ementário-TJB). 214
- Sua definição jurídica. Quando se verifica. Inteligência do art. 312 do Cód. Penal. (1ª C. Crim.). 149

PENA

- Lesões corporais de natureza grave, em condições especiais, contra menor. Redução. Concessão de *sursis*. (Ementário-TJB). 214

PERÍCIA

- Omissão de requerimento das partes quanto à convocação dos peritos: Inteligência do art. 435 do Cód. de Proc. Civil. Sentença confirmada. (Ementário-TJB). 215

PERICULOSIDADE

- Pedido de exame para aferição da cessação de periculosidade: Mudança de regime carcerário. Inteligência do art. 777 do Cód. de Proc. Penal. Competência do Juízo das Execuções Penais. (Ementário-TJB). 215

PINTO, JOSÉ MARIO PEIXOTO COSTA

- Prisão preventiva. (Sentenças). 225

POSSE

- Posse destituída de *animus domini*: Usucapião desconfigurado. Título precário em nome alheio: Sucessor do arrendatário. Provimento à apelação. (Ementário-TJB) 215

PRAZO

- Autos retidos por advogado. Caracterização da intempestividade para recorrer. Não conhecimento da apelação. 215
- Embargos à execução. Prazo para a sua interposição. Obediência ao princípio consagrado no art. 738 do Código de ritos. (Ementário-TJB) . . 216

PRISÃO PREVENTIVA

- Ausência de fundamentação. Nulidade do Decreto respectivo. Deferimento do *writ*. (Ementário-TJB) 216
- Comprovado a alta periculosidade dos réus. Desaconselhável à liberação para não obstruir à aplicação penal. (Ementário-TJB) 216
- Desfundamentação do Decreto. Evidência de excesso de prazo. Concessão da ordem de *habeas-corpus*. (Ementário-TJB) 216
- José Mário Peixoto Costa Pinto. (Sentença) 225
- Não atendimento do réu as intimações da polícia para indispensável exame grafotécnico. Desejo do paciente em dificultar a apuração dos fatos, gerando empecilhos à instrução criminal. Custódia prévia devidamente fundamentada. *Habeas-corpus* indeferido. (2ª C. Crim.) 177

PRONÚNCIA

- Conclusão pela autoria e materialidade do delito ante criterioso convencimento do juiz. Competência do Tribunal popular para julgar o réu. (1ª C. Crim.). 157

RECURSO CRIMINAL

- Homicida não pronunciado sob a argumentação de ter agido em legítima defesa. Não comprovação da causa de exclusão da antijuridicidade. (1ª C. Crim.). 158
- Homicídio. Absolvição sumária: Impossibilidade. Pronúncia do réu: Julgamento pelo júri. (Ementário-TJB) 216
- Paciente preso a pedido da Vara de Execuções Criminais de São Paulo. Paciente foragido do distrito da culpa. Competência da Justiça Paulista para apreciar o pedido. Improvimento. (2ª C. Crim.). . . . 179
- Pronúncia: Homicídio. Comprovação do delito: Prova testemunhal e laudo pericial. Improvimento ao recurso para manter a sentença. (Ementário-TJB). 217

RECURSO CRIMINAL DE OFÍCIO

- Excludente de criminalidade. Legítima defesa própria. Absolvição sumária. Improvimento do recurso. (2ª C. Crim.). 180

RECURSO DE HABEAS-CORPUS

- Omissão de informações da autoridade policial. Ausência de provas de legalidade da prisão. Improvimento ao recurso de ofício. (Ementário-TJB) 217
- Prisão em flagrante: Comunicação do inquérito em tempo hábil. Excesso prazal caracterizado. Aplicabilidade do art. 654, parágrafo 2º do Cód. de Proc. Penal. (Ementário-TJB) 217

REGISTRO

- Fiel à descrição do imóvel na escritura. Improcedência do pedido de retificação de área. Recurso provido. (2ª C. Cível) 100

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- Justificação prévia: Deferimento. Arguição de nulidade. Inobservância do art. 245 do Cód. de Proc. Civil. Improvimento. (3ª C. Cível) . . . 120
- Justificação prévia. Prazo de contestação conforme regra do art. 930, do Cód. de Proc. Civil. Vide: Revelia. Ação de reintegração de posse. Justificação prévia. Prazo de contestação a partir da intimação do despacho de deferimento ou não da liminar. (3ª C. Cível) 125
- Petição inicial instruída com provas. Concessão da liminar segundo critério e convencimento do juiz. (3ª C. Cível) 121
- Posse legítima do réu através contrato de arrendamento. Inexistência de esbulho. Cassação da liminar concedida sem justificação prévia. (Cs. Cívs. R.) 42

REINTEGRAÇÃO LIMINAR

- Illegalidade de sua revogação em primeira Instância. (1ª C. Cível) 77

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO

- Laudos periciais divergentes. Fixação: Aluguel. Provimento parcial do recurso. (1ª C. Cível) 78

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Morte de passageiro. Provas documental e pericial convincentes. Culpa objetiva da empresa de transportes. Direito dos pais da vítima à indenização completa. (3ª C. Cível) 122

REVELIA

- Ação de reintegração de posse. Justificação prévia. Prazo de contestação a partir da intimação do despacho de deferimento ou não da liminar. (3ª C. Cível) 125

REVISÃO CRIMINAL

- Ausência de elemento novo. Culpa comprovada. Redução descabida: Pena adequada. (Ementário-TJB) 218

- Júri. Inexistência de legítima defesa. Justa dosagem da pena. Indeferimento do pedido. (Cs. Crims. R.) 133
- Legítima defesa e caso fortuito não evidenciados. Indeferimento. (Cs. Crims. R.) 134

ROUBO

- Ausência de prova. Desclassificação para tentativa de furto qualificado. Provimento parcial do apelo, para reduzir a pena fixando-a no mínimo. (1ª C. Crim.) 160
- Desclassificação para furto tentado: Inadmissibilidade. (Ementário-TJB) 218
- Emprego de arma: Pluralidade de vítimas. Lesão corporal em um das vítimas e morte consumada em outra. Sentença mantida. (Ementário-TJB) 218
- Tentativa de furto qualificado. Incomprovada a tipificada do delito. Provimento parcial do apelo. (Ementário-TJB) 218

SEDUÇÃO

- Extinção da punibilidade. Prescrição retroativa. Aplicação dos arts. 108 a 110 e seus parágrafos do Cód. Penal. (1ª C. Crim.) 160
- Denúncia intempestiva: Prazo processual e não de decadência. Prosseguimento do processo. (Ementário-TJB) 218
- Não comprovação da in experiência da vítima. Falta de evidência de elementos configurado do delito. Provimento ao recurso para absolvição do réu. (Ementário-TJB) 219

SEGURO

- Evento causado por mordedura de rato. Provas testemunhal e pericial evidenciadas. Imposição ao pagamento do prêmio de vida. (3ª C. Cível) 126

SENTENÇA

- Ausência de intimação do réu. Prazo de recurso após intimação do teor da sentença. Improvimento. (1ª C. Crim.) 161
- Desapropriação. Arbitrariedade na fixação do *quantum* da indenização. Desfundamentação. Preliminar acolhida. Nulidade. (2ª C. Cível) 102
- Furto. Ausência de requisitos legais. Nulidade. (Ementário-TJB). 219

SEPARAÇÃO JUDICIAL

- Ação proposta em lugar que não configura a residência da mulher. Incompetência territorial. (2ª C. Cível) 103
- Conduta desonrosa e culpa recíproca. (1ª C. Cível) 81
- Solon Figueredo. (Parecer) 29

SUB-ROGAÇÃO

- Acidente de veículo. Obrigação sabida por seguradora através reparação de dano. Direito a ação regressiva contra o motorista culpado.

Vide: Indenização. Acidente de veículo. Reparação do dano pela seguradora: Direito à ação regressiva contra o motorista culpado. (1ª C. Cível).....	66
---	----

TENTATIVA DE HOMICÍDIO

— <i>Aberratio ictus</i> — Moacyr Pitta Lima. (Sentença).....	231
---	-----

TESTEMUNHAS

— Nulidade da intimação: Desobediência aos requisitos legais. Cerceamento de defesa. Acolhimento da preliminar de nulidade. (Ementário-TJB).....	219
--	-----

TÓXICO

— Maconha: Traficante e usuário. Prova da autoria do delito. Provimento do recurso. (Ementário-TJB).....	219
— Ultrapassado prazos estabelecidos na Lei nº 6368/76. Silêncio da autoridade coatora. Excesso prazal evidenciado. Denegação do writ. (Ementário-TJB).....	220

ÍNDICE NUMÉRICO

17/79	Ação Rescisória da Capital	39
10/80	Ação Rescisória da Capital	35
69/80	Agravo de Instrumento de Alagoinhas	70
97/80	Agravo de Instrumento da Capital.	120
14/81	Agravo de Instrumento de Canavieiras	108
53/81	Agravo de Instrumento de Morro do Chapéu.	109
71/81	Agravo de Instrumento de São Felipe	125
74/81	Agravo de Instrumento de Ilhéus	62
83/81	Agravo de Instrumento de Itapetinga.	103
103/81	Agravo de Instrumento da Capital.	121
138/81	Agravo de Instrumento de Camamu	82
21/82	Agravo de Instrumento de Jequié	78
37/82	Agravo de Instrumento de Itabuna	51
442/78	Apelação Cível de Santo Amaro	97
853/78	Apelação Cível de Vitória da Conquista	94
678/79	Apelação Cível de Mata de São João	102
860/79	Apelação Cível de Euclides da Cunha	84
113/80	Apelação Cível da Capital	112
219/80	Apelação Cível da Capital	119
275/80	Apelação Cível de Tucano.	96
577/80	Apelação Cível da Capital	49
851/80	Apelação Cível da Capital	72
68/81	Apelação Cível da Capital	122
142/81	Apelação Cível da Capital	118
153/81	Apelação Cível da Capital	114
159/81	Apelação Cível da Capital	105
163/81	Apelação Cível da Capital	126
200/81	Apelação Cível de Porto Seguro	89
203/81	Apelação Cível de Vitória da Conquista	106
226/81	Apelação Cível de Itapicuru.	100
286/81	Apelação Cível da Capital	57
321/81	Apelação Cível da Capital	93
362/81	Apelação Cível da Capital	85
403/81	Apelação Cível de Morro do Chapéu	44
404/81	Apelação Cível de Cachoeira	110
432/81	Apelação Cível de Santo Estevão	111
517/81	Apelação Cível da Capital	61
544/81	Apelação Cível da Capital	55
575/81	Apelação Cível de Camacã.	75
637/81	Apelação Cível de Nazaré	83

661/81	Apelação Cível da Capital	98
676/81	Apelação Cível da Capital	48
709/81	Apelação Cível de Itabuna	53
728/81	Apelação Cível da Capital	58
735/81	Apelação Cível de Muritiba	88
738/81	Apelação Cível da Capital	66
751/81	Apelação Cível de Santa Therezinha	73
824/81	Apelação Cível de Entre Rios.	64
880/81	Apelação Cível da Capital	79
889/81	Apelação Cível de Vitória da Conquista	60
963/81	Apelação Cível da Capital	81
1013/81	Apelação Cível da Capital	54
87/82	Apelação Cível de Itapetinga	76
131/82	Apelação Cível da Capital	68
161/82	Apelação Cível da Capital	46
137/78	Apelação Criminal da Capital.	138
146/79	Apelação Criminal da Capital.	140
51/81	Apelação Criminal de Vitória da Conquista.	160
61/81	Apelação Criminal da Capital.	143
73/81	Apelação Criminal da Capital.	176
89/81	Apelação Criminal da Capital.	172
108/81	Apelação Criminal da Capital.	165
118/81	Apelação Criminal de Paramirim.	149
130/81	Apelação Criminal de Taperoá	136
146/81	Apelação Criminal da Capital.	160
149/81	Apelação Criminal da Capital.	148
155/81	Apelação Criminal de Cipó	140
174/81	Apelação Criminal de Itapetinga.	162
187/81	Apelação Criminal de Coração de Maria	166
200/81	Apelação Criminal da Capital.	175
203/81	Apelação Criminal da Capital.	163
214/81	Apelação Criminal de Alagoinhas	161
219/81	Apelação Criminal de Alagoinhas	171
228/81	Apelação Criminal da Capital.	170
237/81	Apelação Criminal da Capital.	141
07/81	Cessação de Periculosidade de Jequié.	131
17/81	Cessação de Periculosidade da Capital	132
5/81	Conflito de Competência de Correntina	38
7/71	Conflito de Competência de Cachoeira	37

4/81	Conflito Negativo de Competência de Correntina.	40
851/80	Embargos de Declaração da Capital.	60
3173/69	Embargos Infringentes da Capital.	41
80/80	<i>Habeas-Corpus</i> da Capital.	177
208/81	<i>Habeas-Corpus</i> da Capital.	146
235/81	<i>Habeas-Corpus</i> de Nazaré.	167
293/81	<i>Habeas-Corpus</i> da Capital.	173
341/81	<i>Habeas-Corpus</i> de Itiúba.	168
364/81	<i>Habeas-Corpus</i> de Governador Albino.	148
45/82	<i>Habeas-Corpus</i> de Juazeiro.	145
114/81	Mandado de Segurança de Riachão do Jacuípe.	41
145/81	Mandado de Segurança de Jequié.	43
14/82	Mandado de Segurança de Riachão do Jacuípe.	35
9/80	Recurso Criminal de Itapetinga.	157
70/81	Recurso Criminal da Capital.	179
71/81	Recurso Criminal de Curaçá.	158
83/81	Recurso Criminal de Livramento de Nossa Senhora.	180
28/79	Revisão Criminal de Poções.	131
13/81	Revisão Criminal da Capital.	133
16/81	Revisão Criminal de Santo Amaro.	134
15/81	Sentença Sujeito ao Duplo Grau de Jurisdição de Santa Rita de Cássia.	45

A Revista Bahia Forense é organizada
pelo Serviço de Divulgação do Tribu-
nal de Justiça do Estado da Bahia:

Funcionários: Bel^a Angélica Maria Menezes Santos
Bel^a Maria Amélia Prazeres Britto P. Franco
Bel. Enaldo Velloso Dantas
Bel. Ronaldo Lúcio A. da Costa
Ibis de Souza Macêdo
Nilo Xavier
Dalva Henrique da Silva
Ricardo Souza Pereira
Lenize Maria M. Barreto
Marinalva Lima dos Santos
Carlos dos Santos
Alípio Inácio dos Santos
Maria Leonice Ferreira Cardoso Lima
Abelardo Paulo da Matta Neto (Estagiário)
Antonio Edilipe B. Neri (Estagiário)
Paulo Roberto Silva Menezes (Estagiário)
Abdon Antônio Abbade dos Reis (Estagiário)

Composto e Impresso na Gráfica Editora Arco - Iris Ltda.
Travessa Franco Velasco, 7 - Desterro
Tels. 242-5493 - 243-8288
Salvador - Bahia